



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2019 – São Paulo, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000074-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. R. DE OLIVEIRA EXPRESS LTDA - ME, GILNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA - SP149965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA - SP149965

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024143-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP, RICARDO COSAS CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Como ficou consignado nos despachos de fls. 167, todas as buscas por bens foram realizadas, sem que fossem encontrados bens penhoráveis.

Assim, cumpra-se decisão anterior, sobrestando-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO COMUM

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO)
Nos termos da Portaria 18/2004, ficamos partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018565-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE, MILENE ZACCARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 188 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017310-76.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Em razão da manifestação da CEF, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no arquivo sobrestado.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017310-76.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Em razão da manifestação da CEF, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no arquivo sobrestado.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011784-08.1988.4.03.6100

AUTOR: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifestem-se ainda sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020875-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JAILDA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015673-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIA ESTELA MONTEIRO FELIX, MARCIO LEITE FELIX

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.
Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026116-42.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILSON JORGE SILVA

DESPACHO

Em razão da ausência de requerimento do exequente, sobrestem-se os autos.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013922-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONI MINIMERCADO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO VENANCIO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020495-35.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAS REFLORESTAMENTO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027004-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

DESPACHO

Diante da ausência de requerimento da exequente, sobrestem-se os autos.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025747-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a manifestação da ré no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-26.2019.4.03.6100
AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos em sentença.

ASTER PETROLEO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ré nos autos do processo administrativo nº 48620.000854/2016-91, Auto de Infração nº 424656, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa aplicada e a inscrição do nome da autora no Registro de Reincidências da ANP.

Houve apresentação de contestação.

Em ID 18954736 a parte autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação, em razão da extinção do pagamento pela ré.

Intimada, a ré não se opôs.

Assim, homologo a desistência, julgando extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, c, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu em 10% sobre o valor dado à causa, por formação da lide.

Expeça-se alvará do depósito realizado nos autos em ID 14523010, para a parte autora.

Custas conforme a lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012031-12.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON SOUZADO NASCIMENTO - SP257383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009801-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em face da denúncia espontânea por ele realizada.

Informa o autor ser investidor na Bolsa de Valores e, no ano de 2017, realizou operações no mercado à vista, que lhe geraram ao final os lucros, ou ganhos de capital.

Afirma que as operações foram superiores ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, segundo a Lei 9.250/95, estão sujeitas a apuração de lucro em ganho de capital.

Ressalta que não efetivou os pagamentos ou lançamentos e declarações, no período de apuração normal, porém, antes de entregar sua declaração anual do imposto de renda pessoa física, ano base de 2017, exercício de 2018, efetuou a denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), com o pagamento integral do valor devido a ré, acrescido da taxa de juros e encargos moratórios, exceto a multa.

Afirma que, antes de qualquer ato da fiscalização ou da entrega no prazo legal da declaração de bens e direitos, ele fez a efetiva denúncia espontânea, que elide a responsabilidade pelo pagamento das multas, calculadas a título de ilustração, nos DARFs juntados aos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão, declarando suspeição pelo Juiz Titular da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 6692137).

Citada, a ré apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (ID 8552173).

A réplica foi apresentada no ID 8655868.

Foi proferida decisão que postergou a análise da tutela de urgência para a sentença, em razão da ausência de procedimento fiscal, bem como determinou intimação das partes para especificarem provas (ID 8729433).

O autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, pois sustentou pela não necessidade de prova técnica (ID 9296098) e a ré, por sua vez, informou o não interesse na produção de provas (ID 9320428).

O autor informou a ameaça de execução e inscrição no CADIN, pleiteando pela concessão da tutela (IDs 14232740 e 14308698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se na análise acerca do direito do autor de obter ou não os benefícios decorrentes da denúncia espontânea.

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se existente o direito ora pleiteado.

O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, o contribuinte deve pagar o valor do tributo, juntamente com os juros de mora, antes de iniciada qualquer fiscalização ou procedimento administrativo para configurar a denúncia espontânea.

O ditame legal não se refere ao pagamento da multa de mora, cuja cobrança só seria devida se tivesse um ato anterior do fisco em relação ao débito tributário.

Este entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015.

2. O acórdão impugnado não foi omissivo nem contraditório, pois decidiu expressamente que não é devida a multa de mora quando caracterizada a denúncia espontânea, o que se verifica na hipótese em que a embargada efetuou o pagamento dos tributos e contribuições anteriormente à apresentação da DCTF.

3. Como assinalado no acórdão embargado, ao julgar o REsp 1.149.022/SP sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu o e.

Ministro Luiz Fux que “a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte”.

4. Embargos de declaração rejeitados. (grifos nossos)

(EDcl no AgInt no REsp 1229965/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI -DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)”.

No mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. CDA. VALIDADE. MULTA DE MORA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. DL 1025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- A multa moratória torna-se inexigível no caso de denúncia espontânea, na hipótese de pagamento integral do tributo antes de iniciado o procedimento administrativo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.

- A multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Apelação improvida. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1716158 - 0004823-51.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019)”.

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória, prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifica-se que o autor apresentou suas declarações de imposto de renda e seus comprovantes de pagamento das DARFs, corrigindo os equívocos e efetuando o recolhimento dos débitos em atraso como acréscimos devidos (IDs 6595170, 6595171, 6595172 e 6595173).

Além disso, conforme os documentos anexados na exordial e os esclarecimentos prestados em emenda à inicial, verifica-se que a ré não promoveu a cobrança dos valores até então não recolhidos (antes de dezembro de 2017, data do último pagamento realizado pelo autor).

Houve o lançamento de pendência na conta corrente fiscal do autor, por considerar devido o valor da multa, o que de fato não foi pago por estar acobertado pelo instituto da denúncia espontânea.

Dessa forma, constata-se que a suposta pendência verificada é o não pagamento da multa, que na verdade não deve ser cobrada, em razão das explanações acima.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente a relação jurídico-tributária quanto ao débito referente à multa de mora cobrada nos presentes autos.

Além dos motivos já expostos na fundamentação, constata-se o *periculum in mora* no caso em tela, em razão dos avisos de cobrança emitidos pela Receita Federal do Brasil (IDs 14309302, 14232743 e 13680296), motivo pelo qual **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da multa de 20% de mora, cobrada pela Administração, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do artigo do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019776-72.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e após, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020962-72.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARK PLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA - ME, NEURI MICHELAN, CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Todas as buscas com objetivo de ressarir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655176-85.1984.4.03.6100
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifestem-se ainda sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002715-19.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO WANDERLEY DA SILVA, MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por Helena Magrini Costa Aguiar, em face da União Federal, pretendendo determinação judicial, para a imediata aquisição do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE) e fornecimento, de forma gratuita, para tratamento da grave moléstia de que é portadora.

Afirmou a autora que se encontra gravemente doente e seu estado de saúde vem piorando como avanço da doença que poderá levá-la à morte, em pouco tempo.

Asseverou que é portadora da doença degenerativa conhecida como "Raquitismo Hipofosfatêmico", caracterizada por ser doença genética rara, originada de anomalia no túbulo renal e causadora de mineralização óssea deficiente, que provoca raquitismo e osteomalácia, deformidades em membros inferiores, dores ósseas, baixa estatura, anormalidades dentárias e metabolismo alterado da vitamina D.

Alegou que o medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE) teve a sua eficácia comprovada, no tratamento da doença de que é portadora e foi aprovado e registrado na ANVISA, em 25 de março de 2019, mas não integra a lista da medicação fornecida gratuitamente pelo SUS.

Argumentou que a médica que acompanha seu tratamento é credenciada e possui conhecimento especializado, tendo atestado a necessidade da utilização do CRYSVITA (BUROSUMABE), para contenção do mal que a acomete, proporcionando-lhe sobrevida.

Requeru a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em id 20529070, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e, na mesma decisão, foi determinado o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo, ainda, sido determinada a comprovação de que se trata de medicamento de alto custo, a juntada de relatório médico, demonstrando a urgência, e a apresentação de esclarecimentos sobre expressa negativa da ré, para o tratamento e o fornecimento do medicamento, com determinação, ainda, para a inclusão do Estado e do Município de São Paulo no polo passivo da lide.

Peticionou a autora (id 21610144), juntando documentos, entre os quais a complementação do relatório médico. Reiterou o pedido de concessão da antecipação da tutela.

Pela r. decisão id 21905990, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento da ausência do *periculum in mora*. Foi determinada à autora a regularização do polo passivo, mediante inclusão do Estado e do Município de São Paulo. Ficou, também, determinada a citação da União, a anotação da prioridade na tramitação e a manifestação do Ministério Público Federal.

Em id 21965791, manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo nova vista dos autos após a contestação da União.

A parte autora interps embargos de declaração (id 22365541), em que alega a existência de omissão na decisão de indeferimento da tutela de urgência. Aduz que houve omissão na apreciação dos documentos apresentados, pois comprovou que se trata de moléstia genética grave e que o medicamento CRYSVITA é o único capaz de modificar o curso da doença. Requeru a inclusão do Estado e do Município de São Paulo, no polo passivo do feito.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição da autora, como emenda à inicial, para determinar a regularização do polo passivo do feito, mediante inclusão do Estado e do Município de São Paulo.

Afirma a parte autora, na petição id 22365541, que houve omissão na decisão em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência, porque não foram apreciados os documentos médicos acostados aos autos.

Reafirma que "o Raquitismo Hipofosfatêmico é uma doença genética, causada por uma mutação no gene PHEX, que resulta no aumento da excreção de fósforo e no comprometimento da mineralização óssea, razão pela qual a classe médica reconhece a importância da possibilidade de desacelerar o avanço da doença".

Assevera que o tratamento com a medicação CRYSVITA é a "única solução existente para o caso em tela, que deve ser utilizado o quanto antes para se evitar a progressão da doença, e ante a impossibilidade de se encontrar o medicamento necessário ao tratamento da autora na rede pública de saúde, com registro na ANVISA, é dever do Estado garantir a saúde dos cidadãos, conforme preconizado na Carta Magna".

Sustenta a importância de ministrar tal medicamento que, além de retardar as consequências da doença, trata do mal maior que acomete a autora, diminuindo os sintomas colaterais do tratamento convencional (diarreias e vômitos).

Em que pesem os ilustres fundamentos constantes da r. decisão id 21905990, verifico, das alegações constantes da exordial e da petição id 22365541, bem ainda do Relatório Médico id 21610806, emitido por médica especialista, que a brevidade no início do adequado tratamento médico, pode ser capaz de estabilizar a doença degenerativa que acomete a autora, presenciando, assim, a urgência da análise do pedido de tutela antecipada.

Deveras, o Poder Judiciário deve garantir o direito constitucional à saúde, ainda que por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do particular que necessita utilizar a rede pública de saúde, desde que comprovada a doença e a significativa diferença no tratamento com a droga pleiteada, no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1.657.156, fixou os requisitos para o fornecimento, por medida judicial, de medicamentos não incorporados nas listas dos SUS. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657156/2017.00.25629-7, MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2018 IP VOL.00111 PG.00317 RJTJRS VOL.00310 PG.00197 RSTJ VOL.00251 PG.00118.DTPB.)

No caso em tela, ficou comprovado o registro na ANVISA do medicamento cujo fornecimento foi requerido pela autora, conforme consta do documento id 21475635. Também ficou comprovada a necessidade pela autora da referida medicação, no Relatório Médico (Id 21610806), emitido por médica especialista, em 04.09.19, em que foram minuciosamente descritos os efeitos colaterais do tratamento convencional e os produzidos pela medicação indicada.

De fato, os documentos médicos acostados aos autos, especialmente o mencionado Relatório Médico e os laudos de radiografia de ossos e citogenética (id 20491150), analisados em juízo de ponderação, revelam a urgência da apreciação do pedido de antecipação da tutela, pois se trata de criança de 2 (dois) anos e 10 meses, acometida de doença degenerativa que, no tratamento convencional, provoca diarreias e vômitos e já ocasionou deformidades ósseas. Tais elementos estão a indicar que, se não tratada correta e urgentemente, a moléstia pode evoluir e exigir correções cirúrgicas ortopédicas, além de resultar em baixa estatura.

É inegável que a criança menor de 3 (três) anos de idade está em pleno desenvolvimento das suas estruturas físicas e qualquer problema que impeça o seu desenvolvimento, nessa fase, resultará em graves prejuízos na sua formação para toda a vida, sendo acarretar a interrupção da própria vida, conforme informação da médica responsável pelo tratamento. Além disso, não é possível desconsiderar a explicitação dos sintomas e dos efeitos colaterais, acarretados pelo tratamento convencional, quais sejam, diarreias e vômitos, descritos no Relatório Médico id 21610806.

Entretanto, a medida requerida, de aquisição e oferecimento gratuito de medicamento ainda não disponível no mercado farmacêutico do Brasil nem fornecido pelo Sistema Único de Saúde, embora registrado na ANVISA, exige um conjunto probatório seguro de que a referida medicação é a única a proporcionar a necessária estabilização da doença, redução das deformidades e melhoria no crescimento da autora.

O artigo 297 do Código de Processo Civil estabelece o Poder Geral de Cautela do juiz, para o fim de determinar as medidas consideradas adequadas para a efetivação da tutela provisória. Além disso, consta da Recomendação CNJ nº 31, de 30 de março de 2010, para demandas judiciais envolvendo assistência à saúde (item I, "b.3"), que, quando possível, sejam ouvidos, "preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência".

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, DETERMINO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, a serem cumpridas com urgência:**

- (i) regularização do polo passivo do feito, mediante a inclusão do Estado e do Município de São Paulo;
- (ii) tendo em vista o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", reconsidero a r. decisão id 20529070, para deferir o pedido da autora de concessão da assistência judiciária gratuita;
- (iii) realização de perícia médica e nomeio como perita do Juízo, a médica especialista em endocrinologia, Dra. Luciana Audi, CRM-SP 113.468, e-mail: contato@lucianaaudi.com.br, a qual deverá ser intimada da presente nomeação, bem como do pagamento de seus honorários pelo AJG, fixados no valor máximo legal permitido, nos termos dos artigos 465, do CPC, e 28, Resolução do CJF 305/2014;
- (iv) faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, em razão da urgência da medida;
- (v) a realização da perícia médica, **no dia 03 de setembro de 2019, às 14 horas**, no consultório da Dra. Luciana Audina, situado na Rua Adna Jafet, 74, conj. 61, Bela Vista, São Paulo, telefone: 3151-4615 / 3259-0682;
- (vi) o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega do laudo pericial perante este Juízo;

Por fim, estabeleço como **quesitos do juízo:**

- 1) Qual a doença que acomete a parte autora?
- 2) A medicação indicada na petição inicial é útil ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas da paciente? Justifique;
- 3) Há evidência científica de que o fármaco requerido é eficaz para o tratamento da parte autora?
- 4) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da autora caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Justificar.
- 5) O medicamento pleiteado na inicial (CRYSVITA - BUROSUMABE) já foi aprovado pela ANVISA?
- 6) Há outras opções de tratamento para a doença? Descrever.
- 7) Há certeza que o medicamento pleiteado é muito mais eficaz do que tratamento oferecido pelo SUS para o caso da autora?
- 8) Há, no mercado, outro medicamento com eficácia similar àquele requerido nestes autos para o tratamento da doença da autora?

Citem-se os réus e intímem-se, com urgência, por mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do plantão, devendo os réus, União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo serem citados e intimados, acerca do inteiro teor desta decisão, nas pessoas dos seus representantes judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz.

Intím-se, com urgência, a parte autora.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023414-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO FERRER CHAVERNAC - ME, FABIO FERRER CHAVERNAC

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021406-76.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO - TRANSPORTES - EPP, JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0920389-49.1987.4.03.6100
AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fiquem as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Manifestem-se ainda sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045578-78.1992.4.03.6100
AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fiquem as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e ainda se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019937-97.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a requisição paga, no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019828-59.2001.4.03.6100
AUTOR: NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021406-76.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO - TRANSPORTES - EPP, JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021886-78.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELISANGELA ARCANJO FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015318-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012188-48.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIANA DE JESUS MONROY
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012250-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP, TATHYANA CAFERO, VALDIR CAFERO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024914-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURI WAGATSUMA PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012180-42.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013214-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALPHA FITNESS GINASTICA LABORAL LTDA - EPP, DIOGO GABRIEL CASTILHO DA SILVA, MARLENE CASTILHO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Todas as medidas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram determinadas e implementadas por este juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

As demais medidas devem ser realizadas diretamente pela exequente.

Quanto a penhora de 7,14 % do imóvel, indefiro uma vez que o imóvel encontra-se hipotecado ao Banco Brasileiro de Descontos.

Cumpra-se o despacho retro, sobrestando-se o feito.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017329-82.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015973-81.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TANIA MARIA BESSI FABARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos em arquivo sobrestado.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004598-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KMBC MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, KAIIO BRAGA CORREA, JOSE CARLOS RODRIGUES CORREA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a marcação do praxeamento do bem.

São PAULO, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006959-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela exequente, pois nestes autos já se realizaram várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada se localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019977-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALID MOHAMAD DIB ELCHARIF

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022994-52.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VPJEANS MODAS E CONFECCOES LTDA - EPP, PAULO LUANDO CANDEIA DA SILVA, VALTER RODRIGUES MACHADO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015939-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART SHALON EDITORACOES LTDA - ME, ANDRE FABIANO CORTEZ PEREIRA, DANIELA LOPES PINHEIRO CORTEZ

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-54.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PUDERASOM E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - ME, RAIMUNDO ONERO DE FREITAS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030505-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MANARINI SAPIENZA ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LETICIA DONATO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento juntada pela executada no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, em 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023209-55.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EDNA DE LIMA SOBRAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACTOR MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ROSIMERIA VIEIRA DA SILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023264-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EDNA DE LIMA SOBRAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os autos da ação montória nº0023209-55.2013.4.03.6100 foram devidamente digitalizados e encontram-se tramitando perante este juízo e em fase de recurso, determino o cancelamento desta distribuição.

São Paulo, em 25 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006686-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrado) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009505-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a decisão sob o id 21788535, para o cancelamento da distribuição.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007752-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, excepcionalmente, manifeste-se a parte impetrante sobre a competência da autoridade impetrada, considerando as informações prestadas sob os IDs 19041667 e 19213148.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017763-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA ALVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexistência de inscrição junto ao conselho impetrado.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que foi atleta profissional de *beach tennis* e, atualmente, atua como instrutor técnico em Ilhabela/SP.

Aduz que, devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Sustenta que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

Requer a concessão da liminar, a fim de impedir o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de *beach tennis*, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnico esportivo possua também formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, não traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto.

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista o risco de permanência das restrições ao exercício profissional do impetrante, bem como de autuações por parte do CREF, em razão da ausência de seu registro no Conselho.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de *beach tennis* por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal (PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO), com endereço à Rua Libero Badaró, nº 377 – Centro, São Paulo – SP. CEP: 01009-000, servindo a presente decisão de mandado.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F29EA3D4>.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023523-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da determinação contida no RE nº 1.767.631 e do tema a ser julgado em sede de recurso repetitivo (tema 1008): “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”, cumpre-se com a suspensão do trâmite do presente feito.

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024406-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE APPL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da determinação contida no RE nº 1.767.631 e do tema a ser julgado em sede de recurso repetitivo (tema 1008): “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”, cumpre-se com a suspensão do trâmite do presente feito.

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000113-52.2017.4.03.6138 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DA CUNHA MUZZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031189-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACTIMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de afastar a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente ao ICMS incidente sobre suas operações.

Alternativamente, caso não se vislumbrem os requisitos hábeis à concessão da liminar pleiteada, pleiteiam o deferimento da realização de depósitos judiciais mensais dos valores discutidos, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores.

Ao final, pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente ao ICMS incidente sobre as operações das impetrantes, e o direito das impetrantes de compensação/restituição do valor recolhido a maior nos últimos cinco anos, no valor global e histórico de R\$ 330.796,67, com os acréscimos legais.

A parte impetrante em síntese relata que são sociedades empresárias que se destinam dentre outras atividades, à comercialização de atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; que por isso se sujeitam ao recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais incidente sobre suas atividades.

Informa a parte impetrante que quanto aos tributos federais, estão submetidas ao recolhimento dos que incidem sobre o resultado de suas atividades, isto é, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aduz que a tanto o imposto quanto a contribuição são recolhidos pelo regime de lucro presumido, e nesta condição a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é computada sob a rubrica de receita, o que leva à tributação (i) do que a parte impetrante concretamente “fatura” em suas atividades e (ii) do ICMS embutido em suas operações.

Narra que ajuizou o presente com o intuito de repelir do percentual de presunção de sua receita a parcela relativa ao ICM incidente sobre suas operações, em razão desta não retratar receita própria, mas, sim dos entes públicos titulares de competência a instituí-lo, ou seja, os Estados e o Distrito Federal.

Argumenta que em se tratando de lucro presumido – que se vale de percentual da receita do contribuinte, classificando-a como tributável –, a parcela de ICMS que compõe a receita nos livros escriturais da impetrante deve ser excluída do cômputo dos tributos sobre o resultado, quais sejam, IRPJ e CSLL, sob pena de restarem violados o parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e pela Constituição da República.

Pretende a concessão da medida liminar para que seja afastada a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente ao ICMS incidente sobre suas operações.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 330.796,67 (trezentos e trinta mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

O pedido liminar foi indeferido. Quanto ao pedido alternativo, foi dito que o depósito judicial constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessária a autorização judicial. Dessa decisão a parte impetrante agravou (AI nº 5001586-98.2019.4.03.0000 – Gab 19). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de “receita bruta” trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições do PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o **lucro presumido** será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. **INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO.** DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. **Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido.** 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. **IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.** POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo improcedentes os pedidos, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de**

Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Comunique-se a prolação da presente no A.I. n.º 5001586-98.2019.4.03.0000 – Gab 19.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019728-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC SERVICOS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLON ROSA DE ANDRADE - SP325129
IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de restituição indicados na petição inicial, protocolizados em 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de restituição por intermédio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

A liminar foi indeferida (id 3232618).

Notificada (ID 3503989), a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

O DD representante do Ministério Público Federal manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 4614399).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito em ver analisados os seus pedidos de restituição, protocolizados em 2012, 2013, 2014 e 2015.

No presente caso, a parte impetrante não comprovou nos autos o direito líquido e certo alegado na inicial, pois **consta apenas a indicação dos números dos PERD/COMP no corpo da petição inicial, não havendo a comprovação quanto ao protocolo de tais pedidos**, em que pese mencionar a ausência de decisão da autoridade apontada como coatora, bem como omissão em analisar os pedidos de restituição. Portanto, não tendo comprovado de plano os fatos alegados na petição inicial, entendo que deve ser denegada a segurança, uma vez que inexistente certeza a respeito dos fatos.

Desse modo, à utilização da via mandamental um dos requisitos estabelecido na Lei nº 12.016/09 em seu art. 1º é a existência do direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Públicos. O direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano pelo impetrante através de documentação, a qual deve possibilitar a imediata apreciação pelo Juízo, ou seja, não se admite dilação probatória.

Diza jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE LIMINAR. LEI 12.016, ART. 1º. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

- Contudo, a agravante não trouxe aos autos evidências suficientes de que a Secretaria da Receita Federal pudesse ou estivesse na iminência de praticar qualquer ato coator em face da impetrante, com relação ao tema tratado, de tal forma que não se pode falar em "justo receio", nos termos do artigo adrede transcrito.

- Apesar de todos os acontecimentos narrados e das alterações legislativas que levaram a agravante a escriturar créditos ora de uma forma e ora de outra, os indícios de que a mesma venha a sofrer efetiva violação ou coação são frágeis, especialmente porque não houve qualquer indeferimento de pedido efetivamente direcionado a ela. Em verdade, os documentos acostados, tanto na exordial deste instrumento, como na do mandado de segurança originário, não são capazes de demonstrar que a autoridade impetrada esteja reiteradamente indeferindo pedidos idênticos aos da agravante, e militam a favor da aplicação da IN RFB 1.514/2014, tal como deseja a agravante.

- Do que se depreende das alegações da agravante, deseja a mesma garantir que futuros pedidos de ressarcimento e declarações de compensação sejam deferidos pela agravada. Todavia, conclui-se do julgamento do processo administrativo n. 18186.724819/2013-23 (id 10937487 dos autos de origem), no qual a agravante também é parte, que a manifestação de inconformidade foi procedente em parte justamente porque, após a alteração legislativa (IN RFB 1.514), os cálculos anteriormente apresentados (a título de créditos presumidos na produção de biodiesel) foram refeitos, resultando na retificação do crédito devido em ressarcimento.

- Nesse sentido, o mandado de segurança preventivo exige a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade alegadamente coatora, não bastando o risco abstrato de lesão a direito líquido e certo, baseado em meras alegações e suposições da parte. Precedentes.

- Portanto, tendo por base os elementos colacionados aos autos, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto não verificados os requisitos autorizadores da concessão de liminar (art. 1º e art. 7º, III da Lei n. 12.016).

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000911-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 16/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019)

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que não se demonstrou no presente caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Portanto, no presente caso não há qualquer ato coator a ser combatido.

Ante o exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA e JULGADO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013033-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança ao argumento de que não tem mais interesse no presente feito e obteve a solução na via administrativa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).

Ante ao exposto **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005007-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA, ALESSANDRA MARIA MARTUCCI DURAES SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade, ou subsidiariamente, por prescrição ou decadência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietários de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, momento em que também é verificado se os créditos foram ou não atingidos pela inexigibilidade, decadência ou prescrição, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a autoridade impetrada, sem qualquer respaldo legal ativou créditos antes inexigíveis e que a cobrança lançada em nome dos impetrantes é ilegal.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7074.0101243-60**, apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. (id 11242619).

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuro (id 11744179).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando o cumprimento da liminar (id 15545386).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 15696584).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio das RIP 6213 0110124-95, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2014 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóvel (2008), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2001 a 2002, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado no **RIP nº 7074.0101243-60**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024776-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em incluir todos os seus débitos exigíveis perante a Receita Federal em parcelamento simplificado, afastando-se definitivamente a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009.

Sustenta a impetrante, em suma, que a restrição imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN nº 15/2009 extrapola os ditames da Lei nº 10.522/2002, ao limitar o valor do parcelamento simplificado em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.817.055,87 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações.

O ilustre representante do MPF em seu parecer não adentrou o mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há ilegalidade ou inconstitucionalidade na restrição imposta no parcelamento simplificado, disciplinada no art. 14, inciso VII, da Lei nº 10.522/2002 e nos artigos 27, inciso VI e 29, parágrafo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (revogada pela PC PGFN/RFB nº 895, de 15 de maio de 2019).

Embora anteriormente este Juízo tenha entendido de forma diversa, as informações prestadas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar meu atual entendimento, nos termos em que restou consignado na decisão liminar.

Isso porque a Lei nº 10.522/2002, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limite de valores, não podendo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar em matéria onde a lei ordinária não tratou.

Ademais, o artigo 155-A do CTN prevê que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, devendo ser respeitado o princípio da legalidade.

Vejam os artigos 14, 14-A, 14-B e 14-C da Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) – g.n.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No intuito de regulamentar o parcelamento supramencionado, a RFB e a PGFN editaram a Portaria Conjunta nº 15/2009, que dispõe em seu art. 29 sobre a limitação dos valores de débitos de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para o parcelamento simplificado.

A RFB e a PGFN não tinham autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão do parcelamento simplificado, **havendo, portanto, ilegalidade na restrição imposta.**

Com efeito, o C. STJ ao apreciar a matéria, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Nesse mesmo sentido, o Eg. TRF-3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000377-29.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Assim, restando caracterizada a existência ato coator que macule o alegado direito líquido e certo do impetrante, tenho que deve ser concedida a segurança.

Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO** a segurança pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda à inclusão dos débitos exigíveis da impetrante no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, afastando a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetradas e à União (arts. 7º, II e 13, ambos da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as devidas cautelas.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5005980-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da movimentação e levantamento do saldo das contas vinculadas dos enfermeiros ligados à Autarquia Hospitalar Municipal do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Aduz que com a edição da Lei nº 16.122/2015, houve a alteração do regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Municipal do Servidor Público Municipal de São Paulo, de modo que passaram do regime celetista para estatutário. Informa que a lei ainda prevê a entrega de documentação necessária viabilizando a movimentação das contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta, todavia, que a autoridade impetrada vem obstando o direito líquido e certo da categoria que representa, recusando o direito à movimentação das contas do FGTS.

Instada a se manifestar, nos termos da determinação (id 1259870), a representante judicial da CEF, apresentou petição (id 1376290).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 1456035), alegando, em preliminar, irregularidade na indicação da autoridade impetrada, a impossibilidade de concessão de liminar em FGTS, da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, da inexistência de direito líquido e certo. No mérito requereu a denegação da segurança. A CEF requereu o ingresso no feito como litisconsorte.

A liminar foi indeferida (id 2427189).

O impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. A decisão liminar foi mantida. (id 4355281)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, determinando-se a liberação somente dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS pelo Hospital do Servidor Público Municipal, em favor dos enfermeiros que tiveram seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário pela Lei nº 16.122/2015 (id 4494899).

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

De início, afasto alegação de irregularidade na indicação da autoridade impetrada, uma vez que não afetou o mandado de segurança não modificou sua competência, nem prejudicou a defesa da autoridade impetrada, que prestou informações. Ademais, a CEF é legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute o levantamento do saldo existente nas contas fundiárias.

Nesse sentido, afasto também alegação de decadência para impetrar o mandado de segurança, uma vez que o prazo alegado pela autoridade impetrada, inicia-se da negativa de autorização de a movimentação das contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores Enfermeiros funcionários do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo e não da publicação da lei.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em saber se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal.

Vejam os.

Com a edição da Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, houve a criação do novo quadro da saúde do município de São Paulo, nos termos do art. 70, que dispõe o seguinte:

“Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.”

A alteração acima mencionada houve a alteração do regime celetista para o regime estatutário dos trabalhadores Enfermeiros funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo e da Autarquia Hospitalar Municipal, tendo sido os trabalhadores contratados pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da lei. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90.

Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispuha sobre a questão:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Assim, com base nos fatos alegados na inicial, cumpre reconhecer que dos trabalhadores Enfermeiros funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo e da Autarquia Hospitalar Municipal preencheram requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ.

O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido." - grifei

(STJ - RESP 200602663794 – Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236)

"FGTS – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS – MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO – ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - grifei

(STJ - RESP 200500243133 – Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296).

CONTAVINCULADA.ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: Resp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRATURMA, julgado em 7/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRATURMA, RecNec - REMESSANECESSÁRIACÍVEL- 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 8/09/2018, e-DJF3 Judicial DATA:28/09/2018).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP 200401412923 – Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235)

Diante do exposto, Julgo Procedente o Pedido e Concedo a Segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que libere a movimentação e o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores Enfermeiros funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo e da Autarquia Hospital Municipal que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados pela Lei Municipal 16.122/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º, art. 496, considerando a Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL ANIMAL FOOD EXPRESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder ao registro da 1ª alteração contratual, independentemente de qualquer exigência.

Afirma o impetrante em sua petição inicial que protocolizou junto à autoridade impetrada o pedido de registro da 1ª alteração contratual, para formalizar a exclusão de sócio que não integralizou o capital social, a qual teria sido negada pela autoridade impetrada ao argumento da necessidade de redistribuição do capital social aos sócios remanescentes.

Aduz que tal exigência viola o art. 1031, §1º do código civil e ainda, o princípio constitucional da livre iniciativa, uma vez que a sociedade empresária tem a opção de cancelar as cotas não integralizadas e, assim, deliberaram pela redução proporcional do capital social.

Sustenta o seu direito líquido e certo na anulação do ato que formalizou a exigência e aduz que o ato não tem fundamentação completa, clara e congruente e que seja determinado à autoridade o arquivamento do ato.

O pedido liminar foi deferido, a fim de suspender os efeitos do ato da autoridade impetrada e determinar que autoridade impetrada **proceda ao arquivamento da 1ª alteração contratual da impetrante**, nos termos do protocolo nº 2.110.765/18-5. (id 14949809).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id), alegando, em síntese, no mérito ausência de direito líquido e certo, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id).

A União Federal se manifestou informando que deixa de intervir no presente feito, em face do disposto na legislação que rege o Mandado de Segurança (id).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver registrado a 1ª alteração, contratual independente de qualquer exigência.

Alega a impetrante que que protocolizou junto à autoridade impetrada o pedido de registro da 1ª alteração contratual, para formalizar a exclusão de sócio que não integralizou o capital social, a qual teria sido negada pela autoridade impetrada ao argumento da necessidade de redistribuição do capital social aos sócios remanescentes.

Com efeito, o pedido liminar foi deferido determinando: "a fim de suspender os efeitos do ato da autoridade impetrada e determinar que autoridade impetrada **proceda ao arquivamento da 1ª alteração contratual da impetrante**, nos termos do protocolo nº 2.110.765/18-5.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, alegou que tal exigência feita ao impetrante consta expressamente da Portaria GP nº 021, de abril de 2008, assim, agiu dentro dos ditames legais e o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo.

Vejamos,

Destaco, de início, que a Constituição Federal preceitua que:

Art. 5º. (...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O art. 1031 do Código de Processo Civil dispõe: a possibilidade de opção de serem canceladas as quotas dos sócios que deixaram a sociedade, bem como a redução do capital social de empresa.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Nesse sentido, temos as possibilidades de exigência de documentos para o Registro Público dos atos empresariais estão contidas na Lei 8.934/94, que estabelece em seu artigo 8º a incumbência às Juntas Comerciais executar os serviços, dispostos no art. 32, da mesma Lei, dentre os quais se insere o registro de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades mercantis, nestes termos:

Art. 8º - Às Juntas Comerciais incumbe:

I – executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II – O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;”

Saliente que não há obrigação legal que imponha a parte impetrante adquirir as quotas do Sócio remisso excluído, de modo que a legislação acima mencionada lhe garante o direito líquido e certo a promover a liquidação e cancelamento das quotas, bem como reduzir o capital social.

Confirma-se, ainda, na documentação carreada aos autos que a autoridade impetrada exigiu que fosse redistribuído o capital do sócio remisso, contudo, a parte impetrante optou pela redução do capital social não havendo qualquer irregularidade, devendo ser respeitada a livre iniciativa da sociedade empresária. pontada pela impetrada.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 40.159,79 (quarenta mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Foi recebida a petição id. 4677238, como emenda à petição inicial, retificando-se o valor atribuído à causa.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exibição dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Leis dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Por outro lado, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#) ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido subsidiário é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO** para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, que incide sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

-

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

Isa

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada emitir a ART – Trabalho Específico à impetrante, formulado pela Sra. Arlete Barbosa Lima.

A impetrante relata, em síntese, que o conselho impetrado ajuizou contra ela um feito executivo para cobrança de anuidades e, em sede de embargos à execução nº 0007373-92.2016.403.6114 perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, obteve decisão favorável que reconheceu a inexistência de sua inscrição junto ao conselho. Informa que houve recurso de apelação e se encontra pendente de apreciação junto ao Eg. TRF-3ª Região.

Não obstante isso, aduz que para a fabricação de eletrodos para solda necessita adquirir alguns insumos controlados pelo Exército Brasileiro e, para ser autorizada a adquirir, armazenar e utilizar tais produtos, a Impetrante precisa obter junto ao Exército Brasileiro um documento chamado “Certificado de Registro” e, para a emissão do mencionado certificado, dentre os requisitos determinados pelo Exército, será necessária a “Anotação de Responsabilidade Técnica para Trabalho Específico” – ART – a qual deve ser expedida pelo impetrado.

Sustenta que contratou química (contrato autônomo) para elaboração do requerimento de emissão da ART, todavia, a autoridade impetrada negou a emissão ao argumento de que estaria em situação irregular (a empresa) perante o Conselho e que somente seria emitido tal documento após o Registro e filiação da impetrante.

Ressalta o seu direito líquido e certo, na medida em que não há a necessidade de sua inscrição junto ao conselho impetrado.

A liminar foi indeferida (id 11021894).

A impetrante interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal ao qual foi dado provimento para reformar a decisão (id)

A autoridade impetrada prestou informações alegando a legalidade do ato do Conselho-Impetrado em negar a emissão da Certidão ART, dada a ausência de regularidade da Impetrante, que não possui registro e nem profissional de química para atuar como responsável técnico pelas atividades químicas desenvolvidas (id).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 105/111).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De pronto, afasta a alegação de perda superveniente do interesse de agir alegado pela autoridade impetrada, uma vez que o bem de vida pretendido pela impetrante, somente foi satisfeito em decorrência do provimento jurisdicional aqui deferido.

Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende o impetrante lhe seja assegurado o direito de emissão do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química da IV Região.

De início, verifica-se nos autos que a liminar pretendida pela impetrante foi inicialmente indeferida por este Juízo, contudo, em face da interposição de Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, foi deferida a tutela recursal pretendida, diante disso, revejo o meu posicionamento e adota em relação ao mérito o posicionamento proferido no referido acórdão:

[...]

Da documentação acostada aos autos constata-se que o Conselho Regional de Química da 4ª Região assim dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica na modalidade trabalho específico:

“O segundo modelo chama-se ART – Trabalho específico que, como o próprio nome indica, certifica a anotação da Responsabilidade Técnica de um determinado trabalho. Ela representa um registro oficial dos contratos de prestação de serviços ou similares, como o fornecimento de bens ou execução de projetos. O documento pode ser solicitado desde que as atividades envolvidas estejam previstas na Resolução Normativa Nº 36, de 25/04/1974, que estabelece as atribuições dos profissionais da química. O documento não é obrigatório, mas pode ser solicitado por entidades públicas e privadas como uma garantia adicional dos serviços contratados. A ART - Trabalho específico pode ser solicitada tanto por empresas quanto por Profissionais da Química autônomos. A ART - Trabalho específico não se aplica às atividades relacionadas ao controle da qualidade de água de fontes alternativas. Por se tratar de um trabalho contínuo, é necessário que a empresa responsável tenha registro/cadastro no CRQ-IV e solicite a Anotação, o de Responsabilidade Técnica (ART) citada no primeiro parágrafo desta orientação.”

A ART, portanto, pode ser solicitada tanto pela empresa quanto pelos profissionais da Química autônomos desde que as atividades envolvidas estejam previstas na Resolução Normativa Nº 36, de 25/04/1974, que estabelece as atribuições desses profissionais em seus artigos 1º e 2º. Nesse sentido, a profissional da Química contratada pela agravante, Arlete Barbosa Lima, declarou entre os serviços realizados a “Elaboração de uma lista relacionando todos os produtos químicos que ser “o utilizados no laboratório de controle de qualidade, bem como insumos utilizados na fabricação de eletrodos para solda da contratante, conforme requerimento da ART e contrato de prestação de serviços (Id. 10977703 e 10977710), o que se amolda aos incisos I, II e V, do artigo 2º do referido ato normativo,

“Art. 2º - As atividades citadas no art. 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da indústria química.

Parágrafo único - Compete igualmente aos profissionais da Química, ainda que no privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no art. 1º quando referentes:

I - à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene do ambiente;

II - à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral;

(...)

V - ao desempenho de quaisquer outras funções que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.”

De acordo com a decisão acima transcrita, não consta como requisito necessário a emissão de responsabilidade técnica na modalidade de trabalho específico, a obrigatoriedade de registro da impetrante, alegado em informações pela autoridade impetrada;

Ademais, está comprovado nos autos a necessidade da impetrante em obter o certificado de registro emitido pelo Exército Brasileiro, que venceu em 24/09/2018, bem como a necessidade de renová-lo para aquisição dos insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Dessa forma entendo haver ilegalidade no ato da autoridade impetrada que negou a emissão do documento pretendido pela impetrante.

Por tais motivos, entendo que houve a alegada afronta aos princípios constitucionais, agindo a autoridade fora dos ditames legais. Assim, ficando caracterizado a violação ao direito da Impetrante devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que emita a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para trabalho específico, conforme ficha de requerimento preenchido pela química Arlete Barbosa Lima.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028170-11.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME, GANDINI CONSORCIO NACIONAL LTDA - ME, C C I A - COMERCIO COBRANCA INFORMACAO ADMINISTRACAO LTD - ME, AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, às fls. 2257-2259, sobre a decisão de fl. 2250.

Assevera que União Federal requereu a remessa à Contadoria, uma vez que a conta nº 0265.635.00015909-6 não foi considerada nos cálculos iniciais homologados pelo Juízo.

Requer a nova remessa dos autos à Contadoria, a fim de sanar a omissão da decisão de fl. 2250, que determinou a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 0265.635.00015909-6, com o propósito de se efetivar a partilha desses valores entre as partes.

Requer ainda a expedição de alvará, de valores incontroversos, a ser levantado por Gandini Corretora de Seguros S/C Ltda. (CNPJ 50.793.736/0001-32).

A União Federal foi intimada, para se manifestar sobre os embargos da impetrante, e aderiu a necessidade da remessa à Contadoria para análise da destinação dos valores efetuados nos autos.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

No mérito, procedem em parte as alegações nela veiculadas.

Isso porque o pedido da União de fls. 2215-2216, item 3, é no sentido do encaminhamento dos autos à Contadoria, para se apurar os valores a levantar e converter em relação aos depósitos que não foram considerados nos cálculos iniciais.

A Caixa Econômica Federal informou, no ofício de fls. 2242-2244, os saldos das contas judiciais, separadas por contribuinte, que não sofreram movimentação.

Por tais razões, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 2250, onde constou:

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 0265.635.00015909-6, consignando que deverá esta informar o respectivo código de receita.

Para constar:

Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

No mais, **encaminhem-se os autos à Contadoria para que promova os cálculos do detalhamento de valores destinados às partes, inclusive sobre os valores de Gandini Corretora de Seguros S/C Ltda. (CNPJ 50.793.736/0001-32).**

Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento de valores da impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Expediente N° 5872

ACAO CIVIL PUBLICA

0023971-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITH SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Ante a digitalização dos autos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004234-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP(MG133630 - PAULO SERGIO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Intimem-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação fls. 542-558, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, par. 1, do CPC.

Fl. 559: Intimem-se o Autor para que junte aos autos, a lista de seus associados conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014486-53.1990.403.6100 (90.0014486-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional), cumpra-se despacho de fl. 507.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal com cópia da petição de fl.516 para providências cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031602-28.1997.403.6100 (97.0031602-5) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011920-82.2000.403.6100 (2000.61.00.011920-0) - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial (fls.775/813).

Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013506-23.2001.403.6100 (2001.61.00.013506-3) - LUCIA VENTURINI VICTORIO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes de r. decisão em ação rescisória, informada em comunicação eletrônica de fl. 336.

Nada sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006853-97.2004.403.6100 (2004.61.00.006853-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fl. 393: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, para a transformação de todos os depósitos existentes nestes autos em pagamento definitivo, conforme requerido.

Após as informações da CEF, abra-se nova vista à União Federal(PFN).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024940-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024940-6) - MARCAS FAMOSAS COM/EMP/LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002301-50.2008.403.6100 (2008.61.00.002301-2) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial em (fls. 1043v/1044v).
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002270-31.2016.403.6106 - CLAUDIONOR DA SILVA X EDUARDO AUGUSTO GALVAO X GUSTAVO MESTIERI VERONEZI X PEDRILSON DE JESUS ALVES X GABRIEL BIAZOLI - INCAPAZ X VALDENIR CARLOS BIAZOLI X LUIS HENRIQUE BERNARDI - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO BERNARDI (SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS CLEMENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).

Ante ao exposto **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOMAR CAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para pagamento do quanto restou condenado em decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registra em sistema.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017189-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: KUNIHURO OKAJI

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória ID 22302841.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO COMUM

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BEZERRA PERO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELEN A MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter reconhecimento ao direito a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88 para seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portadora de enfisema pulmonar, considerada não grave pelo Fisco, o que determinou o indeferimento do pedido. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 62/64 v., tendo sido interposto agravo dessa decisão, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver embasamento legal ao pedido efetuado. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial e a Ré pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 146, a Autora noticiou o acatamento de seu pedido via administrativa, uma vez que foi constatado que a mesma é portadora de neoplasia maligna, doença relacionada na Lei 7713/98, em seu artigo 6º, inciso XIV. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, esta informou que tem interesse na demonstração da existência da doença no período de 10/2007 até 04/2014, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente retidos. À fls. 213 foi noticiado o óbito da Autora e regularizado o polo ativo, com a inclusão do herdeiro da mesma, Sr. Luiz Eduardo Bezerra Pero. O laudo pericial foi juntado à fls. 228, tendo a Ré concordado com o mesmo e a Autora não apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, representante do espólio da Sra. Marília Bezerra, através da presente, estender a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88, sob a fundamentação de que reflete a hipótese prevista na norma, uma vez que a autora original era portadora de enfisema pulmonar, que posteriormente evoluiu para neoplasia maligna, momento em que foi reconhecido administrativamente seu direito à isenção pretendida (maio de 2013), haja vista que esta doença é prevista no rol do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/98. A parte autora pretende, assim, o prosseguimento da ação para a restituição dos valores que entende ter sido recolhido indevidamente antes dessa data, quando ainda não diagnosticada a doença elencada. A parte requerida pede a improcedência da ação, por ausência de previsão legal expressa para o reconhecimento da isenção, tal como exige o artigo 111 do CTN. Foi realizada, então, perícia indireta a fim de determinar se antes da data do reconhecimento administrativo a Autora já era portadora da neoplasia maligna. Vejamos. O laudo pericial, em sua conclusão, atesta que (fls. 234) em relatórios médicos emitidos em fevereiro de 2012 há descrição formal de um quadro de doença pulmonar obstrutiva grave (estádio IV), associada à insuficiência respiratória e dispnéia aos mínimos esforços, com indicação e prescrição do uso de oxigênio domiciliar durante as 24 horas do dia. Posteriormente, a pericianda evoluiu compioma progressiva ao longo do tempo, falecendo em 02 de maio de 2016 e tendo como causa morte falência de múltiplos órgãos, DPOC infectada, insuficiência cardíaca congestiva e insuficiência renal aguda, todas complicações da doença respiratória de base anteriormente discriminada. Portanto, pode-se concluir seguramente que a partir de fevereiro de 2012 a pericianda já apresentava uma doença respiratória grave em fase avançada e dependente de oxigênio, como caracterização de uma incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta ao quesito apresentado que indagou desde que data a Sra. Marília Bezerra era portadora de neoplasia maligna, respondeu que nos relatórios médicos não há descrição de neoplasia maligna. As regras que determinam a isenção tem sua interpretação já direcionada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, que determina que as regras isentivas serão interpretadas literalmente. O Autor demonstrou, através da juntada de diversos laudos médicos especializados, ser portador de doença grave que determinava aposentadoria e a necessidade de uso domiciliar de oxigênio, mas não restou demonstrada a existência de patologia prevista como fato determinante da isenção pretendida. A moléstia descrita não está contida na previsão do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/98, não podendo ser reconhecido o direito pretendido pelo Autor. Desta forma, afigura-se improcedente o pedido efetuado na inicial, havendo jurisprudência pacífica no sentido de que moléstia não prevista na referida lei, não determina a isenção (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ALIENAÇÃO MENTAL. TRANSTORNO MISTO ANSIOSO-DEPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ENFERMIDADE ALEGADA SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ALIENAÇÃO MENTAL. ÔNUS DO DEMANDANTE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O rol apresentado pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, elenca as moléstias graves que ensejam a concessão de benefício fiscal aos aposentados portadores, são elas moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida. 2. É pacífico o entendimento, firmado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.620/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo, restringindo-se a concessão de isenção às situações nele enumeradas. De igual forma, é cediço que, nos moldes do art. 111, do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. 3. A discussão nos autos, entretanto, tem como cerne a possibilidade de enquadramento do transtorno misto ansioso-depressivo como moléstia de alienação mental, tendo em vista que tal expressão não corresponde a uma doença em seu sentido estrito e carece de conceito preciso, não

possibilitando, por si só, sua aplicação imediata. 4. No caso em apreço, o Juízo a quo entendeu que a demandante não faz jus à concessão do benefício, porquanto o quadro de transtorno misto ansioso-depressivo não se encontraria contemplado pelo conceito de alienação mental, constante no 6º, XIV, da Lei 7.713/88. O magistrado pautou seu convencimento na ausência de indícios que atestassem incapacidade da autora para a vida civil, tal como a inexistência de interdição judicial. Nas suas razões recursais, a apelante alega que caberia ao juiz de primeiro grau a designação de prova pericial, defendendo que o mérito do pedido dependeria da referida espécie de prova, não podendo o juiz resolver a questão utilizando apenas regras de experiência comum, conforme consta no art. 375, do CPC/15. 5. Nesse contexto, oportuno esclarecer que a exigência de prova da moléstia através de laudo pericial é destinada à isenção concedida na seara administrativa. Na esfera judicial, o juiz está atrelado às provas constantes dos autos, consoante o disposto na legislação processual civil, podendo decidir com base em outros meios de prova, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Cumpre, ainda, salientar que foi oportunizada à parte a produção de provas. Entretanto, apesar de expressamente apontar, em sede de apelação, como relevante a prova pericial, a autora não requereu sua produção no momento adequado. 6. Tem-se, portanto, que as alegações autorais de que a demandante faz jus ao benefício fiscal não saíram do plano argumentativo, quedando-se a parte em comprovar seu estado de alienação mental, posto que o simples fato de ser portadora de um transtorno psíquico não enseja a concessão de isenção, nos moldes do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (DJE - Data: 19/05/2017 - Página: 75 TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO) Verifica-se, dessa forma, deve ser rejeitado o pedido do Autor, uma vez que sua situação não reflete a hipótese normativa, não tendo direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria desde antes de maio de 2013, data do diagnóstico da neoplasia maligna e reconhecimento administrativo do direito. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observando-se a concessão da gratuidade da Justiça. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000152-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100 ()) - EVA PEREIRA DE JESUS (SP174808 - HELDER DE SABENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA Fls. 240/241: Defiro o pedido formulado pela senhora Perita no item c, fl. 241. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 242/270, no prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais nos moldes requeridos (3 vezes o valor do limite máximo), intimando-se, após, a perita. No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Sendo desnecessária a produção de outras provas e não havendo a necessidade de esclarecimentos, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019485-72.2015.403.6100 - SANTA TEREZINHA GERACAO DE ENERGIA LTDA (SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o afastamento da decisão do Conselho da CCEE no sentido de cobrar os impactos financeiros decorrentes de decisões lineares obtidas (ou que serão obtidas) por agentes integrantes do MRE, que limitava exposição ao GSF em 5% (cinco por cento). Informa fazer parte de uma espécie de condomínio para gestão do risco hidrológico chamado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e que, por meio desse mecanismo é obrigada a ratear os custos da energia que deveria ser gerada por todos os condomínios, assim como recebe energia de outros geradores, sendo que por força deste condomínio, as usinas são operadas como se constituíssem um único reservatório. Em razão da crise hidráulica estão sendo compelidas a comprar energia no mercado de curto prazo, energia essa mais cara do que a que produzem. Tal situação foi agravada em função da judicialização do tema, uma vez que diversos agentes geradores ingressam com ações visando limitar a sua exposição à repartição dos prejuízos (chamado fator GSF - Generation Scaling Factor) a 5% e muitas decisões lineares têm sido favoráveis. Diante disto, entende que a União e a ANEEL, que foram as partes, deveriam marcar com ônus gerado pelas decisões judiciais. Sustenta legalidade, uma vez que está sendo onerado por decisões em processos judiciais dos quais não participou e que a metodologia utilizada pela impetrada, em cumprimento de determinação de seu conselho de administração não possui qualquer fundamentação legal. Ao contrário, afronta regulação expressa da ANEEL - Resolução Normativa nº 552, de 14/10/2002. A liminar foi deferida à fls. 217/218, determinando-se sua reanálise após as informações, decisão da qual foi interposto agravo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, inexistência de interesse de agir; haja vista a edição da Medida Provisória 688/2015, incompetência da Justiça Federal e ausência do direito pretendido pela Impetrante. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela intimação da ANEEL e da União Federal, a fim de esclarecer a competência da Justiça Federal. A União Federal peticionou informando interesse em integrar o feito como assistente simples e a ANEEL protestou pelo ingresso no feito como assistente litisconsorcial, como que não concordou a Impetrante. A ANEEL foi integrada no feito como assistente simples (Fls. 738), sendo analisadas e afastadas, na oportunidade, as preliminares arguidas. Em seguida, a União Federal apresentou manifestação (fls. 752). O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. O marco legal da comercialização de energia elétrica no Brasil consiste na Lei 10.848/2004 e no Decreto 5.163/2004. O novo modelo definiu a criação de uma entidade responsável pelo planejamento do setor elétrico a longo prazo, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE); uma instituição com função de avaliar permanentemente a segurança do suprimento de energia elétrica, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE); e uma instituição para dar continuidade às atividades do Mercado Atacadista de Energia (MAE), relativas à comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Outras alterações importantes incluem a definição do exercício do Poder Concedente ao Ministério de Minas e Energia (MME) e a ampliação da autonomia do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Em relação à comercialização de energia, foram instituídos dois ambientes para celebrar contratos de compra e venda: o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), do qual participam agentes de geração e de distribuição de energia; e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), do qual participam agentes de geração, comercializadores, importadores e exportadores de energia e consumidores livres. Esse novo modelo objetivou garantir a segurança do suprimento de energia elétrica; promover a modicidade tarifária e promover a inserção social do Setor Elétrico universalizando seu atendimento. A produção de energia de uma usina está relacionada a despacho centralizado do Operador do Sistema (ONS), que considera suas disponibilidades e as condições de trabalho no Sistema Integrado Nacional. O Mecanismo de Realocação de Energia foi concebido para compartilhar entre os integrantes os riscos financeiros associados à comercialização de energia. Dentre suas funções está a de assegurar que, no processo de contabilização na CCEE, todas as usinas participantes recebam seus níveis de garantia física independente da produção real de energia, desde que a geração total não esteja abaixo da garantia física do sistema. Assim, caso a geração do conjunto de usinas seja exatamente igual à soma de suas garantias físicas, seus participantes poderão atender aos seus compromissos de venda de energia. Caso a geração seja superior à soma das garantias físicas, ainda haverá o rateio dessa energia sobressalente, que representará um ganho para todos os seus integrantes. Caso a geração do conjunto de usinas seja inferior à soma de suas garantias físicas, parte da energia de cada usina é alocada ao MRE, proporcionalmente à respectiva participação no mecanismo. De maneira que deverão adquirir energia no Mercado de Curto Prazo para honrar seus compromissos de venda. O parâmetro adotado para medição de energia produzida denomina-se GSF - Generation Scaling Factor, cujo estabelecimento, obviamente, depende de fatores hídricos e de mercado. O modelo adotado trata de nítido mecanismo de mitigação dos riscos hidrológicos e financeiros pelo agente do sistema, onde em alguns momentos ocorrerá o loss sharing, inclusive pelos consumidores de energia. Desta forma, no âmbito do Mercado de Curto Prazo, o valor eventual não pago por um ou alguns dos agentes deverá ser proporcionalmente rateado com os demais. Para esta finalidade é indiferente se a inadimplência decorreu de sentença, procedimento de recuperação judicial, medida liminar ou qualquer outra causa. É de se salientar, como observado pela autoridade impetrada, ser decorrente da sistemática adotada pelo mercado energético que o deferimento de liminar a um agente possa impactar terceiros. No mesmo sentido o parecer ministerial observando fazer parte da lógica do mercado do setor elétrico que eventuais impactos decorrentes da isenção de pagamento por parte de um agente - dentro do sistema interligado - tenham de ser alocados aos demais agentes. Nesse sentido, dispõe a Resolução que somente na hipótese de impossibilidade dos agentes impactados, o cumprimento de uma liminar deve afetar os agentes credores. Desta forma, planam de aplicar a Resolução Anel 552/2002. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, caso a liminar concedida e denego a segurança pleiteada. Custas de lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. São Paulo,

CAUTELAR INOMINADA

0001847-89.2016.403.6100 - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP (SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de tutela antecedente, através da qual o Autor pretende o restabelecimento de conta corrente junto à instituição Ré, sob a fundamentação de que a mesma foi indevidamente bloqueada. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que a CEF foi identificada, pelo Mercado Pago, através do Citibank, para que realizasse bloqueio dos valores e devolução, relativo a créditos fraudulentos. Tais créditos haviam sido obtidos pela empresa AKMO em transações fraudulentas via Mercado Pago, entre 04 e 20/01/2016. Estes valores tinham sido repassados à empresa autora, AUTO MARELLI, entre 14 e 26/01/2016, totalizando R\$ 881.971,49. A liminar foi indeferida à fls. 154, decisão a qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Intimadas, a CEF e o Mercado Pago (incluído no feito como terceiro interessado) apresentaram informações (fls. 230 e 252). É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende o Autor, através da presente, obter provimento jurisdicional que determine à CEF que desbloqueie a conta corrente de que é titular, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal, além de determinar à Ré que apresente documentos que justifiquem referido bloqueio. A CEF firma que a atitude combatida foi determinada pela existência de fortes indícios de movimentação irregular dos valores depositados, nos termos relatados na contestação, a seguir reproduzidos: Estas foram as contas e clientes identificados: Conta 0255-003-1587-5 - AMKG BRASIL EIRELI LTDA - ME - CNPJ 17.321.684/0001-26, representante: ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - CPF 152.447.108-93; Conta 4125-003-1569-0 - AUTO MARELLI DIST. DE ACESSÓRIOS - CNPJ - 17.321.684/0001-26, representante: DAIANA DOS SANTOS SILVA - CPF 389.041.848-19. As empresas têm operações conjuntas e, ao que tudo indica, uma gestão coordenada. A empresa autora, Auto Marelli, tinha como sócia a Sra. MARCIA MARIA WENDLER AGGIO COSTA. Em 20/05/2015, ela passou o capital social à Sra. DAIANA DOS SANTOS, que constituiu como procurador da conta da empresa (nº 4125-003-1569-0), o Sr. DARWIN RODRIGUES DA COSTA, em 24/06/2015. A gestão coordenada das empresas é evidenciada pelos seguintes fatos: a) DARWIN RODRIGUES DA COSTA (procurador da Auto Marelli) e MARCIA MARIA WENDLER AGGIO COSTA (antiga sócia da Auto Marelli) são pais do representante da AMKG Brasil, HENRY WENDLER AGGIO COSTA. Segundo as últimas informações nas fichas cadastrais da AMKG (em 15/07/2014) e da Auto Marelli (em 30/10/2014), HENRY e MARCIA MARIA teriam o mesmo endereço; b) DAIANA, atual sócia da Auto Marelli, declarou o mesmo endereço em que antes morava HENRY: R. Afonso Celso, 1425, ap. 132, Vila Mariana. O endereço de DAIANA, inclusive, foi a sede da empresa AMKG até 26/05/2015. Em seguida, lista 7 créditos efetuados na conta da empresa AMKG, entre 06/01/2016 até 22/01/2016, totalizando R\$ 881.971,49. No mesmo período, foi transferido, da conta da AMKG para a conta da Auto Marelli, o valor total de R\$ 1.081.000,00. Conclui, então, a CEF, que o caminho do dinheiro então seria: a) valores de golpes via Mercado Pago depositados na conta da AMKG, entre 04 e 20/01/2016; b) transferências da conta da AMKG para a AUTO MARELLI entre 14 e 26/01/2016; c) saque dos valores pelo representante da AUTO MARELLI. Como a CAIXA recebeu a comunicação do CITI e Mercado Pago em 26/01/2016, teve tempo hábil para analisar o caso e impedir a etapa c), que seria a apropriação dos recursos pelos representantes da AUTO MARELLI. Assim, a CAIXA conseguiu, após análise de área de segurança, reter a movimentação irregular, bloqueando os valores. E prossegue: as notas fiscais referentes a negócios entre AMKG e AUTO MARELLI, apresentadas pela parte autora, não são aptas a justificar a movimentação suspeita, uma vez que possuem valores e datas de pagamento muito distintas das observadas nos extratos das empresas. Além disso, a entrada de valores resultantes de golpe (conforme narração do CITI e MERCADO PAGO) na conta da AMKG e a imediata saída destes valores para a conta de AUTO MARELLI não é coerente com movimentação comercial regular: muito ao contrário, indica que o escoamento dos valores era uma estratégia para que eles saíssem do sistema financeiro e não fossem mais recuperados. O procedimento cautelar visa assegurar um direito que, exposto e fundamentado no pedido inicial, demonstre perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, pode ser concedida a tutela cautelar, caso se verifique a existência do perigo na demora e plausibilidade do direito. No caso em tela, diante dos argumentos apresentados pela CEF para a realização do bloqueio, a parte autora não logrou êxito em derrubar a presunção de ilegitimidade da movimentação bancária narrada nos autos e, conseqüentemente, a legitimidade do bloqueio. As medidas tomadas pela CEF foram baseadas na regulamentação do Banco Central do Brasil, conforme a Resolução nº 2025/93 BC.B. A parte autora, ao requerer a produção de provas, protestou pela juntada do procedimento administrativo que determinou o bloqueio. Entretanto, o mesmo se configura medida inútil, haja vista que, face as considerações tecidas pela CEF, a mesma não apresentou qualquer comprovante que justificasse a movimentação questionada, ou mesmo explicação plausível, trazendo notas fiscais de valores e períodos diversos. Deve, desta forma, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, vez que a conta foi bloqueada administrativamente nos termos da normatização do Banco Central do Brasil, não havendo que se falar em restabelecimento ou desbloqueio perante este Juízo, não tendo sido demonstrado erro cometido pelo Ré. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da CEF. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023864-91.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação de estorno de alguns valores disponibilizados referentes a parcelas do PRC 20090081529, conforme documento ID 2245370, proceda-se ao cadastro das contas estornadas no sistema PRECWEB. Após, expeçam-se minutas dos ofícios requisitórios para reinclusão dos valores estornados, requisitando-os com levantamento à ordem do juízo.

Verifico que encontram-se disponíveis os valores referentes à 9ª e 10ª parcelas (ID's 22425356 e 22422857).

Assim, oficie-se à CEF (agência 1181) solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.13195558-5 e 1181.005.13317086-0 à disposição do Juízo de Direito do SAF - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franco da Rocha / SP, vinculados à Execução Fiscal nº 0000068-75.1999.8.26.0198, CDA 80.6.98.015501-07, para conta a ser aberta na agência 0907 da Caixa Econômica Federal de Franco da Rocha, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior informação a este Juízo da transferência realizada.

Comunique-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Franco da Rocha/SP por meio eletrônico (e-mails: mmarques@tjsp.jus.br/janainada@tjsp.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-66.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GAREY - SP44456
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que existem 3 pedidos de penhora no rosto destes autos, referentes a créditos tributários. Foram eles formalizados em 21/05/2009 (processo nº 524/97 do SAF - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra), 10/08/2016 (processo 0010684-74.1998.8.26.0609 - 1ª Vara do anexo fiscal de Taboão da Serra) e 07/08/2018 (processo nº 0012056-82.2003.8.26.0609 do SAF - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra).

Verifico, porém, que a exequente teve sua falência decretada em 26/11/2004, nos autos do processo de falência nº 0004418-37.1999.8.26.0609, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, conforme decisão juntada no ID 13979161 - páginas 114/115.

Anoto que as execuções fiscais foram propostas antes da decretação da falência, porém, as penhoras no rosto dos presentes autos foram formalizadas após 26/11/2004.

Assim, os valores disponibilizados referentes ao PRC 20090080642 devem ser transferidos à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, vinculado aos autos da ação falimentar nº 0004418-37.1999.8.26.0609, devendo a União Federal requerer a penhora no rosto daqueles autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 44/TFR. CTN, ART. 187. ARTS. 5º e 29, DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. 1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80). 2. De outra parte, a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. No caso vertente, trata-se de ação pelo rito ordinário, em fase de pagamento de precatório, em que a agravante é credora de valores oriundos de repetição de indébito, nos autos originários; foi decretada a falência da empresa em 24/06/99; após o pagamento da primeira parcela, houve a penhora no rosto dos autos de referida ação ordinária, sendo a primeira determinada pelo r. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais relativa à execução fiscal nº 2009.61.82.014951-6 e a segunda pelo r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP referente à EF nº 6419/03. 4. A quebra foi anterior ao ajuizamento das execuções fiscais e realização das penhoras no rosto dos autos originários; considerando que a execução fiscal tem prosseguimento independentemente da falência, não há que se falar em desconstituição das penhoras determinadas pelos Juízos das execuções, como requer a agravante. 5. Contudo, na hipótese, o produto da penhora ser direcionado para o r. Juízo da falência e não para os r. Juízos das execuções fiscais em observância ao disposto no art. 187, do CTN e art. 29, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 44, do TRF, cabendo à Fazenda Nacional requerer a penhora nos autos falimentares. 6. Precedentes jurisprudenciais (REsp 695.167/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562564 - 0016441-12.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559431 - 0013071-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0027691-47.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)

Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.13195558-0 e 1181.005.13317083-6, referentes à 9ª e 10ª parcelas do PRC 20090080642, à disposição da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, vinculado ao processo nº 0004418-37.1998.8.26.0609, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior informação a este Juízo acerca da transferência realizada.

Expeçam-se minutas dos ofícios requisitórios dos valores constantes do extrato ID 22454109, fazendo constar levantamento à ordem do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012683-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO MORI TUPINA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter a declaração de inconstitucionalidade na fixação do limite de dedução de gastos com educação (curriculares ou extracurriculares) na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos pacificado pelo Órgão Especial do Eg. TRF-3ª Região, bem como seja reconhecido o direito na repetição do indébito da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente aduziu a incompetência absoluta deste Juízo, diante do valor atribuído à causa.

Após todo o processado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, considerando o valor atribuído à causa.

Nesse passo, os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido como demanda ajuizada.

No caso em foco, o autor, ajuizou a presente ação declaratória e **atribuiu à causa um valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

Ora, muito embora não haja como quantificar qual o valor total do benefício econômico pretendido, considerando que há pedido de repetição de indébito, denota-se que a pretensão, de fato, não deve ultrapassar a soma dos 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo este o Juízo competente para processar e julgar a demanda.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 é do Juizado Especial, uma vez que o valor dado a presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Com efeito, acolho a preliminar apresentada pela ré, considerando que o autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Civil** desta Subseção Judiciária.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpre-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face de Jose Luiz Aparecido Vidal, referente aos contratos CDC nº 211017400000570795 e Cartão de Crédito CAIXA VISA PLATINUM nº 17473557.

Regularmente citado, o réu apresentou Termo de Acordo firmado com a CEF quanto aos dois contratos, efetuando o pagamento integral do contrato CDC, conforme comprovante de pagamento ID 21459756, e comprovando a quitação da 1ª e 2ª parcelas referentes ao cartão de crédito.

Comprovou, ainda, o pagamento dos honorários, custas e despesas processuais (ID 21459765). Requereu, assim, a extinção do feito nos termos do art. III, "b", do CPC.

Por meio da petição ID 21858204 a CEF informa que o réu providenciou o pagamento do débito e requereu a extinção da presente ação, nos termos dos artigos 924, II, c/c 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Ante a notícia de pagamento do débito (ID 21858204), **EXTINGO** o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II, c/c 487, III, "a", do CPC.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento efetuado administrativamente (ID 21459765).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022925-72.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA NEVES DE SOUZA, ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA, CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES, CLAUDETE GOMES DA SILVA, CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA, CLEIDE RENER PIERINA, CLEUNICE DA SILVA GONCALVES, DARLENE MARTINS BELISARIO, ELIANE ALBERTO MARQUES, ELIZETE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18519447: Dê-se ciência à União Federal, ora Executada.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, onde aguardarão provocação.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017556-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELICIANO & COUTO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ARANGUREN - SP375731
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, como requerido. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017560-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA DE SOUSA PEREIRA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Esclareça a impetrante a divergência entre a razão social cadastrada no polo ativo da demanda 'TATIANA DE SOUSA PEREIRA TRANSPORTES - ME' e a constante dos documentos juntados aos autos 'TAG DEL SOLTRANSPORTES LTDA - ME'. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017728-16.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente regularize a impetrante sua representação processual indicando o subscritor da procuração (id 22382698), bem como os poderes para representá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029317-39.2018.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON INOCENCIO CAPARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
IMPETRADO: DR. MARCOS DA COSTA, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

AUTOS N. 5029317-39.2018.403.6100

MANDADO DE SEGURANÇA

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para permitir que exerça o direito de votar na eleição da Ordem dos Advogados do Brasil agendada para 29/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Relata o impetrante que, conforme o edital publicado no Diário Oficial na data de 15 de outubro de 2018, em 29/11/2018 acontecerão as eleições para todos os membros da OAB/SP.

Porém, segundo o aludido documento convocatório, o advogado que não regularizasse sua situação financeira até a data de 30 de outubro de 2018 estaria inapto para exercer o seu direito de votar.

Neste contexto, sustenta o demandante que a exigência não pode prevalecer, na medida em que o Estatuto da Advocacia e da OAB, ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato, sendo, então, ilegal a exigência contida na aludido edital, baseado em normas igualmente ilegais (Provimento 146/2011 e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia) quanto à exigência dos eleitores de estarem em dia com o pagamento das anuidades.

A liminar foi deferida em decisão registrada sob o ID 12676925.

A autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 12835059).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 15106216).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

A preliminar suscitada pela impetrada se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Verifica-se que em sede de cognição sumária foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Ana Lúcia Petri Betto, a liminar requerida.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato ou alegação que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

As informações da autoridade impetrada sustentam, apenas, a tese de que não há qualquer cerceamento ao direito de voto do demandante, na medida em que o provimento 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prevê que os débitos poderiam ter sido sanados até 30 dias antes das eleições.

Todavia, conforme já consignado na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, resta evidente a ilegalidade do Provimento 146/2011 e do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que impõem aos eleitores com pendências financeiras que as regularizem até um mês antes das eleições para que possam exercer o direito de voto, uma vez que suas disposições contrariam ao que preceitua o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94).

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação da liminar:

“Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O cerne da discussão retratada em caráter liminar é a possibilidade de afastamento da exigência prevista no Provimento 146/2011 e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que impõe aos eleitores com pendências financeiras que as regularizem até um mês antes das eleições para que possam exercer o direito de voto.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato, como se depreende da leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Como se nota, além de nada dispor sobre a necessidade de os eleitores estarem em dia com as mensalidades relacionadas ao Conselho, o Estatuto da Advocacia prevê a obrigatoriedade de comparecimento nas eleições de todos os inscritos na OAB.

Daí se extrai a ilegalidade da exigência de quitação das anuidades pelos eleitores inadimplentes para que possam exercer seu direito/dever de voto.

Com efeito, o poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83).

Desta forma, em análise sumária reconheço a ilegalidade da exigência ora combatida, prevista no Provimento 146/2011, haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem ao limitar o voto nas eleições da OAB aos membros que regularizarem suas pendências financeiras há mais de 30 (trinta) dias.

Ademais, embora seja certo que o Edital ora impugnado fora publicado em 15/10/2018 e a parte interessada somente procurou o Judiciário em 28/11/2018, reconheço o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, na medida em que o pleito eleitoral ocorrerá na data de hoje, 29/11/2018.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de votar nas eleições da OAB/SP, que ocorrerá na data de hoje, 29/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso”.

Assim, para os fins da sentença e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, assegurar ao impetrante o direito de votar nas eleições da OAB/SP, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017055-21.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND NACIONAL EMPRARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

DESPACHO

ID 15773299 – fls. 296/301: Objetivando aclarar o despacho (id 15773299 – fl. 295), foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que indeferiu o sobrestamento do feito, uma vez que promoveu o recolhimento do valor executado, nos autos da ação rescisória ajuizada perante o E. T.R.F., da 3.ª Região (id 50174891-32.2018.4.03.0000).

A embargada manifestou-se, nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C. (id 18671795).

É o relato. Decido.

Observo que os presentes embargos ostentam natureza nitidamente infringente, uma vez que a decisão embargada não padece do vício apontado.

A decisão limitou-se a declarar que não estava presente qualquer das hipóteses previstas no art. 313, do C.P.C., não havendo contradição em tal declaração.

Se realizou depósito dos valores referentes a esta execução nos autos da ação rescisória, deverá obter provimento jurisdicional junto ao relator daquela demanda, para suspensão desta execução. Ademais, eventual irsignação deverá ser deduzida, por meio de recurso próprio.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTD

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTD

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTD

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTD

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016921-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINE BRIGATI JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARTÕES DE CRÉDITO MASTERCARD

DESPACHO

Colho dos autos que a exequente juntou cópias de telas do sistema de acompanhamento processual, em discordância com as determinações da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, que determina a digitalização das peças do processo físico. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a regularização dos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016702-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Por fim, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

Silente, arquivem-se

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002992-16.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO CAMILO, CARLOS ROGATTO, CLOVIS FERREIRA, MANOEL DIOCLECIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ, MESSIAS PEREIRA, REINALDO SARTI, RUBENS CORRAL, SANTO CRUCI, WALDOMIRO CACEFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

ID 19678195: Os presentes autos receberem nova numeração pelo E. TRF/3ª Região, não havendo equívoco ou erro na numeração apresentada.

Intime-se a parte Exequente e, após, cumpra a Secretária o despacho constante no ID 18791271 no tocante à intimação do Sr. Perito Judicial, Gonçalo Lopez.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020430-98.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO PEREIRA GIMENES, MARIA JOSE APARECIDA GIMENES, CLEIDE MARIA HELENA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

IDs 20619038 e 20619040: Dê-se ciência ao Exequente.

ID 19678481: Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), intime-se a parte executada - IPESP a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019363-94.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IDs 21879225; 21879234 e 21879237: HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado às fls. 358 (físico), com o qual concordou a Ré, União Federal, às fls. 364 (físico) – ID 14900880.

Atentem-se as partes que permanece a execução referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0021815-42.2015.403.6100.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018321-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TEREZINHA MARTINS ANDRADE**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para declarar o cancelamento das Notificação de lançamento e multa nº 2015/665515324402070 relacionado a débito de imposto de renda da Requerente desde janeiro de 2015; bem como para suspender a exigibilidade dos débitos substanciados na Notificação de lançamento, de modo que os referidos débitos não constituam óbice à emissão da sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, nem tampouco restrições perante o CADIN e órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA.

Relata a parte autora que é proprietária de 1/3 do imóvel que foram locados para o POSTO MINUANO LTDA representada por sua sócia quotista empresa TERRA LATINA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E OCEANO BLUE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, representada por sua sócia quotista empresa EUROPETRO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Esclarece que os proventos recebidos à título de aluguel eram depositados na conta das Imobiliárias com as devidas retenções de imposto de renda efetuados pelas empresas locatárias.

Informa que foi intimada para prestar esclarecimentos sobre os proventos de aluguel recebidos, ocasião em que apresentou os documentos solicitados. Logo em seguida, em 13/05/2019, recebeu a intimação Notificação de Lançamento Tributário e Imposição de Multa nº 2015/665515324402070, por compensação indevida do imposto de renda, uma vez que os valores declarados à título de imposto de renda pessoa física locadora (TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE) não teriam sido declarados pelas pessoas jurídicas locatárias (POSTO MINIANO E OCEANO BLUE).

Sustenta a parte autora, em prol de suas pretensões, que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9580/2018) determina no seu artigo 6313 que aluguéis pagos por pessoa jurídica sofrem a incidência do Imposto de Renda e, segundo o artigo 6884 do Regulamento, compete à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda. Assim sendo, o responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda são as pessoas jurídicas locatárias (POSTO MINUANO E OCEANO BLUE) que tem a obrigação de reter a parcela do imposto de renda, sendo responsáveis tributária pelo não repasse dos valores aos cofres públicos.

Inicialmente distribuído à 6ª Vara de Execuções Fiscais, em decisão de Id 19920357, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível, em razão de declaração de incompetência daquele Juízo, sob a alegação de que somente as ações que visem à antecipação de garantia de execução fiscal são de competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscal.

Foi deferida a prioridade de tramitação.

É a síntese do relatório.

Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela autora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão ou cancelamento da Notificação de Lançamento no presente momento. Ademais, em uma primeira análise, da Notificação de Lançamento apresentada (Id 19722433), consta que a autora foi regularmente intimada e por não ter atendido a intimação procedeu-se ao lançamento de ofício. Desta forma, aparentemente, a parte ré seguiu todos os parâmetros legalmente estabelecido, sem que estejam evitados de qualquer vício.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017595-71.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE MAXIMINO TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463
RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017637-23.2019.4.03.6100
AUTOR: VICENTE TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017660-66.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELADIAS SOTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017438-98.2019.4.03.6100
AUTOR:JEFFERSON FERMIANO RAMOS
Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON FERMIANO RAMOS - SP332808
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020977-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAPACO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a)AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 21946923: Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância com a renúncia, regularize a parte autora a representação processual juntando procuração com poderes específicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001236-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 13540263 e 14581877, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004252-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCP INFORMATICA LTDA - ME, RITA DE CASSIA PICONE, AMAURI MARTINHO PICONE

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas de citação (ID 16936794 - para Amauri e 14116008), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Manifeste-se outrossim, requerendo o quê de direito com relação a corré Rita de Cássia Picone, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a oposição de embargos à execução.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PEDRO PAULO FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 18583395, 19197468 e 196327923), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010042-34.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUNDE BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "i", ficamos partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos (id. 22485069) do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005611-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRÍCIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 22043365: Nada a deferir haja vista a sentença proferida (id. 20482153).

Aguarde-se a interposição de recurso cabível ou o decurso de prazo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006487-72.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS QUINTAL BONILHA - SP412767, LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
RÉU: R023 OURIVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual uma vez que a procuração (id. 17594891) não dá poderes de desistência e renúncia ao direito que funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024221-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA., em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora à revisão da alíquota referente ao Seguro de Acidentes de Trabalho.

A ré apresentou sua contestação (id 13626760).

Partes legítimas e bem representadas.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (id 17437391), a ré manifestou-se em réplica (id 18300583), onde requereu a produção de prova técnica. A UNIÃO FEDERAL não pretende produzir novas provas (id 17571881).

Tenho ser indispensável à elucidação dos fatos postos nestes autos, a realização de prova técnica, na especialidade de ENGENHARIA DE SGURANÇA DO TRABALHO, motivo pelo qual nomeio para o encargo o perito **WEBERTH RAMOS HAUERS**.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARNALDO FISCHER, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCCA, AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELENKOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JAYME GOES SOBRINHO, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUEL INOJOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTEROS, WALDEMAR IOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELLI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEDITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTONAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAR, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTONAS SYIRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DRÓZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JUOZAS MAZILIAUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASYS PETRELIS, ANDRE CLAVIJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULAVICIUS, ERASMAS IVANAUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONCA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO CAPPELINI, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIOCCHI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMO, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCI, JOSE RODRIGUES FEIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando se tratar de cumprimento de sentença de processo físico, em que foram juntadas apenas as principais peças, nos termos da Res. PRES 142/2017 do E. TRF-3ª Região, apresente o subscritor da petição de ID 22316116, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de procuração outorgado.

Proceda a Secretaria à inclusão provisória do patrono para recebimento da presente publicação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014656-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TOFOLI QUEIROZ, FERNANDO JORGE COIMBRA RAMOS, FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO, FLAVIO AUGUSTO HUTTNER BORGES, MARCELO JAIME & ADVOGADOS ASSOCIADOS, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAPUTO, BASTOS E SERRA
ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a proximidade da audiência designada, solicite-se a retirada de pauta e intime-se a CEF para que indique novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023960-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALKIMIN MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL DA ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

ID's 22430093 e 22430094: Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021256-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LDR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22419572: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AC DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Petição de ID nº 22108348 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZSN GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID's 22395169 e 22395177: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZSN GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID's 22395169 e 22395177: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016130-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: ADIB ABDOUNI - SP262082
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação de PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ a perda do cargo público exercido, suspensão de direitos políticos pelo lapso de três anos, pagamento de dano moral pelo ilícito praticado e multa civil de dez vezes o valor do último vencimento. Também requer seja o mesmo proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais.

Indica violação ao inciso III do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Informa ter o juiz da 6ª. Vara Criminal, no bojo de operação conhecida como "Satiagraha" requisitado a instauração de processo criminal para apurar o vazamento de conteúdo sigiloso do mesmo.

No seio das investigações foi constatado que o Réu convidou os cinegrafistas da TV Globo Robinson Braoios Cerântula e Willian Santos para realizar filmagem de diligência de ação controlada levada a efeito em 19/06/2008. Na oportunidade Delegado da Polícia Federal simulava recebimento de vantagem indevida de pessoas que supostamente trabalhavam para Daniel Dantas sob compromisso de encerrar investigações.

Restou demonstrado que o Réu revelou antecipadamente dados da operação.

No bojo do processo criminal Protogenes foi condenado à pena definitiva de dois anos e seis meses por incursão no artigo 325, par segundo do Código Penal.

Por encontrar-se foragido ainda não teve início o cumprimento da pena.

Também teve sua demissão decretada no seio de processo disciplinar.

Foram juntados documentos de fls 17/34 dos autos físicos.

Decisão de fls 53 (sempre me referindo aos autos físicos) determinou a notificação do Réu através de carta rogatória a cidade de Genebra.

Foi apresentada defesa preliminar a fls 123 e ss dos autos físicos onde o requerido alega prescrição eis que transcorreram mais de oito anos entre a data do pedido de instauração de inquérito e a propositura desta ação.

Aponta igualmente prejudicialidade externa de revisão criminal proposta com arrimo no artigo 621, III do CPP.

Também alega ter sido absolvido no processo criminal de fraude processual.

Nega ter agido com dolo, elemento indispensável para caracterização de improbidade, bem como a existência de dano moral indenizável.

Por fim, alega perda de interesse de agir na aplicação de penas de perda de cargo e suspensão de direitos políticos uma vez que estas já foram aplicadas.

Decisão de fls 316 e ss dos autos físicos recebe a ação de improbidade e determina a citação do Réu bem como intimação do representante da União para manifestação nos termos da lei.

A citação foi feita na pessoa do procurador constituído nos autos.

Contestação apresentada a fls 358 e ss dos autos físicos

O MPF manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide.

O Réu requereu a realização de prova oral com a oitiva de jornalistas e profissionais da imprensa.

Em saneador foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, ante a independência dos fatos administrativo e criminal, remanescendo a prescrição para análise quando do julgamento.

Foi indeferida a realização de prova oral requerida e deferida a realização da prova documental.

Da decisão que indeferiu a Justiça Gratuita foi interposto agravo

Foram colacionados aos autos cópia da ação penal

É o relato. Fundamento e decido:

Considerando que as questões preliminares foram apreciadas em saneador, restando tão somente à comecente a prescrição para o ajuizamento desse feito, passo à sua análise.

O prazo prescricional da ação de improbidade, quando o fato também se traduz em tipo penal, deve ser pautado na regra do Código Penal, mesmo se ainda não tiver sido ajuizada esta. (veja-se a esse propósito o decidido no ERESP 1.656.383)

No presente caso o fato imputado ao Réu constitui crime conforme disposto no artigo 325 do Código Penal e modalidade qualificada do parágrafo segundo.

Assim, revelar fato de que tem ciência em razão de do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar a revelação tem penas cominadas de seis meses a dois anos.

Se da ação ou omissão resultar dano à Administração Pública ou a outrem a pena passa de dois a seis anos.

O prazo prescricional em abstrato é de 12 anos (art 109, III).

No entanto, tendo em vista que no caso houve processo criminal com pena fixada em 2 anos e seis meses deve-se aplicar a pena em concreto, ficando o prazo prescricional em oito anos.

Dessa forma, considerando a data da instauração do processo disciplinar em junho de 2010, não há de se falar em prescrição, considerando o ajuizamento desse feito em julho de 2016.

Isso porque trata-se de hipótese de interrupção e reinício de contagem do prazo de prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No seio do ICP 2.447/2008, instaurado para apurar violação prevista no artigo 325, par 2 do Código Penal devido a "vazamentos" ocorridos na operação satíagraha ficou demonstrado que o Réu convidou cinegrafistas da TV GLOBO para realizarem filmagens de ação controlada pela Polícia Federal em 19/06/2008.

Laudo acostado no seio do inquérito evidenciam pelo menos 22 ligações entre o rádio ID 39*433 e ID 39*167 no dia do encontro do Restaurante El Tranvia.

O primeiro ID era de Protógenes, o segundo pertencia a TV GLOBO; em especial pelo jornalista Cesar Tralli.

Emissão de busca e apreensão realizada em propriedade locada pelo Réu foi localizada pen drive com a filmagem original do trabalho realizados pelos cinegrafistas da TV Globo.

Importante ressaltar que na filmagem original apreendida em poder de Protógenes, registra-se a imagem de um dos jornalistas da TV GLOBO refletida em espelho do restaurante.

Novamente, no dia da operação de prisão de CELSO PITTA novas chamadas entre Protógenes e os jornalistas que realizaram filmagens.

Logo da instauração do Inquérito em comento várias evidências apontavam para o Réu, em especial pelo seu comportamento atípico, destes destaca.

No seio do inquérito penal instaurando, a Delegada Juliana Ferreira Teixeira informou que logo após o briefing e distribuição de malotes da operação satíagraha foi procurada pelo Delegado Queiroz que lhe comunicou que iria acompanhar a equipe até o local de busca, sendo esta conduta pouco usual. No curso da investigação recebeu um telefonema do chefe da DEFIN em Brasília – Paulo de Tarso Teixeira, indagando a razão do Delegado Queiroz estar no comboio

Segundo depoimento do então Diretor da Divisão de Combate ao Crime Organizado- Roberto Ceciliani Troncon Filho- o Dr Queiroz foi advertido de sua relação com a imprensa, segundo o Relato:

"o Depoente fez uma abordagem ao Dr. QUEIROZ para adverti-lo quanto ao trato com a imprensa, notadamente, com relação ao Repórter CÉSAR TRALLI, da Rede Globo, isso porque em três episódios anteriores nos quais o Delegado PROTÓGENES atuou - prisões de PAULO e FLÁVIO MALUF, buscas e prisão de LAVA/KIN CHOONG e prisão do juiz de futebol do caso máfia do apito - houve exposição indevida da imagem dos presos e privilégio ao Repórter CÉSAR TRALLI, da Rede Globo, na produção e divulgação de imagens com exclusividade, o que contraria normas Constitucionais de proteção da imagem dos investigados e presunção de inocência dos investigados e normas do Manual de Gestão e Planejamento Operacional, no sentido de tratar de forma igual todos os veículos de imprensa; QUE cobrou do DPF QUEIROZ o fiel cumprimento dessas normas, tendo ele assumido o compromisso de assim proceder; QUE após o retorno da viagem o Depoente foi surpreendido com a notícia; de ter havido uma série de falhas na execução da operação, inclusive exposição indevida de alvos e privilégio para a Rede Globo;"

Mais para frente informa *"e essa reunião foi bastante esclarecedora em diversos aspectos, restando convencimento do Depoente quanto à existência de forte suspeita de que foi o DPF QUEIROZ que teria vazado a informação a repórteres da Globo, o que teria permitido a presença d cinegrafista em locais alvos, antes mesmo da chegada das equipe encarregadas de executar as buscas e prisões; QUE o Depoente considera relevante nesse convencimento os seguintes pontos: o fato do DPF QUEIROZ ter omitido informações aos seus superiores, quanto aos nomes dos alvos, resistido a passa-los, ao ponto de quase inviabilizar a execução da operação, na fase de desflagração, e de outro lado quando da realização do briefing, na madrugada do dia 08, ter falado para cerca de duzentos policiais, que seriam cumpridas as prisões de CELSO PITTA e NAJI NAHAS, sem qualquer necessidade, posto que, como em regra acontece, esse conhecimento deveria ser limitado às equipes encarregadas da execução dos respectivos mandados; QUE o segundo, é o fato do DPF QUEIROZ ter descumprido o planejamento operacional e a determinação verbal do Chefe da DEFIN, no sentido de, na qualidade coordenador da operação, permanecer na base, para orientar as equipes que estavam cumprido os mandados; QUE considera ainda o fato do OPF QUEIROZ ter se dirigido à casa de CELSO PITTA, cujos mandados estavam sob responsabilidade da DPF JULIANA, sob argumento de que tal Delegada enfrentava dificuldade para localizar o endereço, fato este desmentido por ela; QUE o Depoente, somente nessa reunião, tomou conhecimento de que a ABIN teria prestado apoio, na fase sigilosa da operação, ao Delegado QUEIROZ, fato este admitido pelo próprio QUEIROZ, na referida reunião gravada; QUE ao que sabe, inexistia autorização judicial para compartilhamento dos dados sigilosos, da operação, com a ABIN; QUE o Depoente não tivera qualquer contato com a Jornalista ANDRÉA para tratar de assuntos pertinentes à operação em questão*

(ID 14427996)

O Relato do Delegado da Polícia Federal Paulo de Tarso Teixeira no sentido de que:

"resistência do DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ durante toda a tarde de 07/07/2008 quanto ao normal fornecimento de informações imprescindíveis para a conclusão do Planejamento Operacional para a Execução da Operação Policial sob responsabilidade direta do DPF RODRIGO DE CAMPOS COSTA, sob argumentos de possíveis "vazamentos", o que perdurou até o anoitecer da véspera do seu desencadeamento aponto de colocar em risco a sua desflagração; no briefing da operação policial realizado a partir das 04h00 de ressaltai, entre outros pontos, o procedimento padrão no tratamento com a imprensa (frisando a não exclusividade) e a preservação da intimidade das pessoas em filmagens porventura realizadas. Na sequência, dada a palavra ao DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, de folia despropositada e imotivada (pelo menos no interesse da missão), contrariando o princípio policial básico da compartimentação das informações e suas próprias alegações mencionadas no item a. anterior, (no tocante a possibilidade de vazamentos)", o nomeado falou ao microfone para quase duzentos policiais que participam das buscas e prisões que duas equipes cumpriram mandados de prisão contra Naji Nahas e Celso Pitta naquela manhã (é sabido que cada equipe só toma conhecimento no briefing do seu próprio alvo, assim mesmo com informações dentro de um envelope lacrado;-de acordo com o Planejamento Operacional efetuado), colocando em risco o sucesso no cumprimento da determinação judicial de busca e apreensão e de prisões bem como a segurança dos policiais encarregados das missões; c. afastamento do DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ da base da coordenação da Operação Policial na SR/DPF/SP de forma indevida, fortuita e sob motivos falsamente alegados (disse que estava acompanhando uma das equipes -sem dizer qual ^ Delegada não sabia chegar ao local da missão - tratava-se da equipe SPO' chefiada pela DPF JULIANA, lotada na DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP, incumbida das diligências^ relativas a Celso Pitta. Ao retomar a DPF JULIANA confirmou que presenciou a fala do DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, e que era mentira a alegação de que não sabia chegar ao endereço residencial de Celso Pitta), contrariando o acordado em reuniões anteriores em Brasília e São Paulo/SP e o previsto no Planejamento Operacional formalizado na noite anterior. Ressalte-se que o DPF PROTÓGENES DE QUEIROZ já havia sido por mim lembrado, por duas vezes após o briefing da necessidade de sua permanência na equipe de Coordenação Central da Operação, e uma vez mais pelo Senhor Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, DPF LEANDRO DAIELLO COIMBRA ante as tentativas de afastar-se do Auditório e da própria SR/DPF/SP antes mesmo do Senhor Superintendente de muitas equipes de execução. A necessidade de sua permanência na SR/DPF/SP era óbvia, como sempre ocorreu no desencadeamento das operações policiais de grande envergadura, haja vista as dúvidas que sempre surge durante o cumprimento das prisões e das buscas e apreensões, reforçado no caso em questão por ser ele o único integrante da Coordenação Central da Operação Policial a conhecer as investigações realizadas em razão da sua constante preocupação com possíveis vazamentos"; d. considerando os sumiço do DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ por aproximadamente vinte minutos, telefonei para o celular dele e perguntei: "onde você está?". Obtive como resposta "estou passando pelo Largo Paissandu". Inconformado com tal atitude, indaguei-lhe. Sobre ter saído da SR/DPF/SP e abandonado a Coordenação da Operação, mesmo após as reiterações mencionadas no item anterior Fui então surpreendido com sua resposta: "eu te disse que ia sair e você (referindo-se a mim) autorizou. De imediato confrontei o DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ quanto as suas atitudes "mentirosas e de molecagem", e determinei que retomasse imediatamente para a SR/DPF/SP; e do DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ da _j se deu, conforme conhecimento posterior, na companhia de mais três pessoas que não identifiquei, talvez policiais da sua equipe de investigação, sendo que dois deles permaneceram indevidamente e de forma impositiva na residência de Celso Pitta, local da prisão e da busca e apreensão realizadas pela equipe SP-06, chefiada pela DPF JULIANA. Esta conduta se deu também sem o conhecimento dos demais integrantes da Coordenação Central da Operação, contrariando ainda o previsto no Planejamento Operacional; 1 • isomente as equipes destacadas para cumprir as diligências relacionadas a Naji Nahas e Celso Pitta foram surpreendidas ao chegarem aos locais das . por funcionários da Rede Globo de Televisão previamente instalados em frente às ^Residências dos nominados; o que resultou nas filmagens exaustivamente noticiadas demonstrando nitidamente que ocorreu "vazamento" de informações sobre os principais alvos das prisões em São Paulo (ver item b.); ^DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ retomou a SR/DPF/SP somente por volta das 06h30; h. ainda no dia 08/07/2008, informado de que suas atitudes irregulares seriam formalmente relatadas, o DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ por algumas vezes tentou aparentemente intimidar-me como forma de não levar adiante o relato dos mencionados fatos irregulares, alegando que também houve "vazamentos" durante a investigação do caso Satiagraha; i. convidado pelo DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ o destinada a biblioteca da DELEFIN/SR/DPF/SP, ainda na tarde de 08/07/2008, onde o nomeado apresentou um arquivo em um notebook contendo uma conversa entre duas pessoas que, segundo ele, seriam a jornalista Andréa Michael e um informante em uma aparente escuta ambiental. Não se mostrava as imagens dos interlocutores . Em que pese o áudio por ele apresentado não ter demonstrado o alegado vazamento , c) outra via foi possível constatar que a pessoa com voz feminina disse algo como. O Dr. Paulo Lacerda eo Dr. Renato Porciúncula estavam cobrando informações dele (Dr. Protógenes) sobre as investigações". Indagado sobre esta fala, o DPF PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ disse: "esta mulher é uma mentirosa"

em 09/07/2008, o signatário recebeu uma ligação telefônica do DPF provavelmente" São Paulo a DFINCOR, ocasião em que tocou em assuntos que já havíamos conversado exaltadamente no dia anterior na SR/DPF/SP, no tocante às irregularidades ocorridas por ocasião da desflagração da Operação Satiagraha Após o meu posicionamento de que tudo o que ocorreu serra por mim relatado, o que ora estou fazendo, passou a dizer novamente que adotara medidas com relação a "vazamentos" que ocorreram durante as investigações. Por fim, coloco-me à inteira disposição para quaisquer informações"

Também no seio da investigação e do processo disciplinar instaurado aferiu-se o que Réu mantinha contatos com a ABIN, sem qualquer autorização de seus superiores para tal.

Os vazamentos além de comprometerem as investigações e ao processo em curso causaram grande dano à imagem da Polícia Federal e dos envolvidos, como se afere pelo grande volume de recortes jornalísticos colacionados ao Inquérito.

Observe-se que Protógenes era o coordenador da operação policial e não detinha autorização para compartilhar dados com a ABIN

É inaceitável justificar tal conduta como de interesse público, como pretendido em contestação.

Também a forma de agir do Réu, em total inobservância dos deveres funcionais, e mesmo advertido por seus superiores, leva ao caminho oposto ao da inexistência de dolo.

Dessa forma, sua incursão no disposto do artigo 11, inciso III é clara, ao revelar fato ou circunstância que deva permanecer em segredo.

Transcrevo o texto legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. - grifei.

Quanto às penalidades a serem aplicadas, assim estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Aplica-se ao presente caso a regra estabelecida no inciso III acima descrito, que prevê o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, as quais passo a apreciar separadamente.

No tocante à perda do cargo, embora ao réu já tenha sido aplicada, no processo penal não há impedimento para decretação da perda da função pública nesta ação.

Com relação à suspensão dos direitos políticos, o MPF pede a aplicação da restrição no seu patamar mínimo, qual seja, três anos.

No entanto, diante da gravidade dos fatos narrados, onde há inclusive indícios de que o Réu tenha se valido de sua conduta para fins eleitorais, inviável a condenação nesse patamar mínimo fixado na lei.

Observe que conforme lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 4ª edição fls 784) "...uma vez identificadas as sanções razoavelmente passíveis de incidência, inviável será a limitação do pedido sob o fundamento de suposta desproporcionalidade das sanções no caso concreto, o que deverá ser analisado pelo magistrado no momento da sentença.....nas duas situações acima, não estará o juiz vinculado ao pedido tal como formulado..."

O que importa para as ações de improbidade administrativa é a descrição dos fatos, cabendo ao juiz fazer a subsunção às normas legais

Dessa forma determino a suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

Deverá o Réu arcar, ainda, com multa no valor equivalente à dez vezes o valor da última remuneração mensal percebida além de ficar proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Quanto ao dano moral, bem de se ver que a conduta do Réu abalou imensamente a imagem da instituição Polícia Federal.

Conforme leciona Emerson Garcia em sua obra conjunta com Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 4ª ed, fls 432) "*é indiscutível que determinados atos podem diminuir o conceito da pessoa jurídica junto à comunidade, ainda que não haja uma repercussão imediata sobre seu patrimônio. Existindo o dano moral, deverá ser implementado seu ressarcimento integral o que será feito com o arbitramento de numerários compatível com a qualidade dos envolvidos, as circunstâncias da infração e a extensão do dano, sem prejuízo da reparação das perdas patrimoniais*"

Cabível indenização a essa instituição que ora arbitro em R\$100.000,00 (cem mil reais) – artigo 18 da Lei 8.429/92 e não ao Fundo como pleiteado na exordial.

A conduta do Réu ofendeu o princípio da moralidade administrativa, violando direito à privacidade de terceiros, o que justifica a aplicação de todas as penalidades previstas na legislação de regência.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as penalidades decorrentes da Lei nº 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa, desde que de forma fundamentada, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa no parágrafo único do referido artigo). **Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não (Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011).** 3. A aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.173.845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011; AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011. Agravo regimental improvido. – grifei.

(Processo AGARESP 201200966783 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 176178 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MPF e resolvo o mérito, nos termos do Artigo 486, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ pela prática do ato de improbidade administrativa, consistente na divulgação de fatos e circunstâncias de que teve ciência em razão das atribuições e que deviam permanecer em sigilo aplicando-lhe as penalidades de (i) perda da função pública; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; (iii), Pagamento de indenização por dano moral arbitrado em 100.000,00 (cem mil reais); (iv) Multa civil correspondente a 10 vezes seu último vencimento e (VI) proibição de contratar com poder público e receber incentivos fiscais por três anos.

Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo acima determinado e comunique-se à União Federal, Estado e Município a proibição de contratação com o Poder Público.

Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de fornecer as informações necessárias à inscrição do réu junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

Em que pese a sucumbência deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, § 5º, II, "a", da Constituição Federal, devendo arcar com as custas do processo

P.R.I

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista a sua idade (38 anos), bem como a data para o início dos procedimentos (23/09/19), razão pela qual requer a reforma da decisão ora embargada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017543-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALESTERO - SP84402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Constatado que não houve pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010687-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO HARA - ME, GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO, RODRIGO HARA

DESPACHO

Diante da impugnação ofertada pela coexecutada, desnecessária a expedição de carta de intimação.

Anote-se a patrona constituída no sistema processual.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010687-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO HARA - ME, GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO, RODRIGO HARA

DESPACHO

Diante da impugnação ofertada pela coexecutada, desnecessária a expedição de carta de intimação.

Anote-se a patrona constituída no sistema processual.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Petição de ID nº 22117052 – Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 22048506.

Aguarde-se o efetivo cumprimento da ordem proferida.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pelas partes nos IDs 19345726 e 21437601, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados para a conta indicada pelo executado (ID – 21860927).

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS

DESPACHO

Petição de ID nº 16460515 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20559936 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO STROPA

DESPACHO

Petição de ID nº 19573185 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20129359 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERREIRA PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal de ID 18491455 e do requerimento de julgamento antecipado da lide formulado pela parte autora (ID 20270858), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANE PEREIRA MELETTI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, com a aplicação da correção monetária correta, com o consequente pagamento de R\$ R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de indenização correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, este procedeu ao recolhimento das custas (ID 16997925).

Devidamente citados, o Banco do Brasil apresentou defesa nos autos (ID 17903159 e ss.) arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, oferecendo impugnação à gratuidade de justiça e, no mérito, a ocorrência da prescrição, a inexistência de ato lesivo por parte da instituição financeira e, por consequência, de responsabilidade civil.

A União Federal apresentou contestação no ID 18755229, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da ação (ID 19212933), o Banco do Brasil reiterou os termos da contestação e a autora pleiteou pela produção de prova documental, consistente na juntada aos autos dos extratos da conta PASEP e balanços anuais de gestão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a presente demanda tem por escopo o pagamento de indenização por saques indevidos supostamente realizados na conta do PASEP da autora, justificando-se a presença da instituição financeira na lide.

Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo corréu, já que a presente ação é a adequada e necessária à pretensão do autor, sendo certo que a inexistência de pedido administrativo prévio não impede a parte de questionar perante o Poder Judiciário eventual ato lesivo.

A alegação de prescrição é conteúdo de mérito e com ele será resolvido.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova documental pleiteada pela autora.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024672-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIRTON MOREIRA DE QUEIROGA, DELVA NEVES DE OLIVEIRA QUEIROGA

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum pedido de antecipação de tutela em que pretende o autor a revisão contratual e abstenção da ré em promover a execução extrajudicial do instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora visando que a parte ré se abstivesse de inscrever seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, bem como promover qualquer execução da dívida, mediante o depósito das prestações com base nos valores que entendem devidos, foi indeferido sob ID 11298045 e objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 11899630 e ss); recurso este que teve seu efeito suspensivo negado (ID 12244600).

A autora recolheu as custas de distribuição sob ID 11501575, após intimada para tanto.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sob ID 12619926 e ss., alegando em preliminar a carência da ação pelo início do procedimento de consolidação da propriedade e, no mérito, pleiteou pela improcedência do feito.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Instada a apresentar réplica a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a presente ação busca justamente que se evite a consolidação da propriedade em favor da ré, pleito que, em caso de procedência, fará com que as partes retomem a *status quo ante*, com o restabelecimento do contrato firmado. Vale frisar, a presente lide não trata de mera revisão das cláusulas do contrato extinto, mas questiona a validade do procedimento extrajudicial.

Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento. 2. Não há violação à coisa julgada, quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente extinta sem julgamento do mérito, por ter sido a inicial indeferida. 3. A carência de ação por falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo, presente, destaque, o interesse de agir. (...) (AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::269 - Nº::165.).

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de prova pericial.

Conforme entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, "O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial." (ApCiv 0000125-39.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.)

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010528-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA
Advogado do(a)AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que pretende a anulação do processo administrativo n. 48620.001169/2018-43, referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 214.204.2018.34.533690 por supostamente ter dificultado o acesso da fiscalização às instalações, equipamentos e documentos, não possuir régua medidora, operar instalações com presença de dispositivo irregular em equipamentos, remover ou comercializar produtos interditados e ocultar ou remover lacres de interdição.

O pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade da multa aplicada foi indeferido por meio da decisão ID 18401903.

A parte autora informou sob ID 19597719 ter obtido parcial provimento a um dos pedidos feitos na esfera administrativa, requerendo a retificação do valor da causa, o que foi recebido como emenda à inicial (ID 19662459).

Devidamente citada a ANP apresentou defesa nos autos (ID 20262212) pugnano pela improcedência da ação, apresentando cópia integral do processo administrativo.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial, enquanto a ANP requereu o julgamento antecipado da lide, vez que a prova pericial não seria apta a comprovar os fatos controvertidos e ocorridos em data bastante pretérita.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017772-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID CRISTINI CIGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CRISTINI CIGLIO - SP264200
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0006589-41.2008.403.6100, providencie a Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0006589-41.2008.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031405-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Petição ID 20529522: Mantenho a decisão de ID 20021515 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017078-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a parte exequente comprovou, por meio das fichas financeiras apresentadas, o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017078-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a parte exequente comprovou, por meio das fichas financeiras apresentadas, o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744805-36.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: J. MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, REICHHOLD DO BRASIL LTDA, A. GARCIA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância pela parte exequente dos valores apontados pela União Federal, reputo prejudicada a impugnação ofertada.

Expeça-se minuta de ofício requisitório.

Após, intím-se as partes e, ausente impugnação, transmita-se a ordem.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017427-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015852-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência à autora para adequação.

Aguarde-se pelo prazo para contestação.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20577051: Ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal, para que, querendo se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCY AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor (ID 21887011).

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do pleito de ID 22410560.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027154-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNO APARECIDO LENHATTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017030-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a suspensão do Processo Administrativo nº 14002R0000062017 que tramita perante a 14ª TED de Santos. Ao final, requer seja declarada a nulidade da intimação, possibilitando a produção de provas e o comparecimento em audiência disciplinar.

Alega que houve falha na intimação no bojo do processo administrativo.

Aduz ter formulado requerimento para que fosse intimado em seu endereço, e que apenas a intimação para apresentação de razões finais foi realizada pessoalmente, sendo que a intimação para produção de provas e comparecimento em audiência foi dirigida para a rua Frei Caneca, nº 1100, diverso do endereço profissional, o que prejudicou seu direito de defesa.

Requer o benefício da Justiça Gratuita, prioridade na tramitação do feito e processamento do feito sob sigilo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o processamento sob sigilo de justiça, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a Turma do Tribunal de Ética da OAB notificou o autor pessoalmente para apresentar defesa, salientando na ocasião que as demais notificações e intimações seriam realizadas por meio da imprensa oficial (id 21979788 – pág. 23).

Restou asseverado que o acompanhamento das publicações ficaria a cargo do interessado, nos termos do Artigo 143 do Regimento Interno da OAB/SP, o qual prevê a intimação por diário oficial em sede de processo administrativo disciplinar *in verbis*:

“Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

(...)

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.” - Grifei.

O dispositivo acima é reprodução do Artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB, o qual, ao menos em uma análise prévia, não afronta o livre exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 9785717.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20409682 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

DESPACHO

Petição de ID nº 21623898 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da executada, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

No tocante ao pleito de correção do erro material, este restou efetuado no despacho de ID nº 21137957.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Petição de ID nº 15156375 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20552689 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034321-94.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE FREITAS, KATIA CILENE DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de ID nº 19220437 - Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, inciso IV, do NCPC, para que o executado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

No tocante à executada KÁTIA CILENE DE OLIVEIRA, o cumprimento de sentença foi iniciado a fls. 156 dos autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), certificando-se nestes autos eletrônicos o cumprimento da providência.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025478-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TOPTK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES, MARCIA QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.208,86 (dois mil duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), de titularidade do executado CARLOS EDUARDO FERNANDES, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014273-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALAMIA E LOMBARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI - SP174060

IMPETRADO: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja declarada a ilegalidade das cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP, durante toda a vigência da sociedade.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia) e em nenhuma outra lei em nosso ordenamento jurídico, vez que, na referida lei, o legislador atribuiu a competência para instituir contribuição aos advogados e estagiários inscritos e não às sociedades de advogados.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão de ID –

20494120, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID – 21373797) alegando em preliminar a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Na mesma oportunidade a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID – 21641107).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 21373797 – Defiro a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no polo passivo do feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil, a qual pleiteou seu ingresso no polo passivo da lide.

Ademais, o Presidente da OAB/SP e a Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

“Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da reserva legal.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar (ID – 20494120), que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.” (TRF3, Quarta Turma, AMS n° 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2017, 2018 e 2019.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018405-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE SANTANA SALES

DES PACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 22110978 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abri-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014273-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALAMIA E LOMBARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI - SP174060
IMPETRADO: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja declarada a ilegalidade das cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP, durante toda a vigência da sociedade.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia) e em nenhuma outra lei em nosso ordenamento jurídico, vez que, na referida lei, o legislador atribuiu a competência para instituir contribuição aos advogados e estagiários inscritos e não às sociedades de advogados.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão de ID –

20494120, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID – 21373797) alegando em preliminar a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Na mesma oportunidade a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID – 21641107).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 21373797 – Defiro a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no polo passivo do feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil, a qual pleiteou seu ingresso no polo passivo da lide.

Ademais, o Presidente da OAB/SP e a Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

“Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. ”

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da reserva legal.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar (ID – 20494120), que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.**

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO** - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.” (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2017, 2018 e 2019.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013608-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BISHOP GIFTS PERSONALIZADOS EIRELI - ME, SANDRA REGINA DE ALMEIDA, ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.735,53 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), expeça-se a carta de intimação à executada ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12120397.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SANDRA REGINA DE ALMEIDA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, os executados BISHOP GIFTS PERSONALIZADOS EIRELI – ME e ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO são proprietários de automóveis, sobre os quais incidem Restrições Judiciais oriundas de outros Juízos, conforme demonstram os extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 34.950,43 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) e R\$ 13.670,49 (treze mil seiscentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados LEANDRO OLÍVIO FUZZO e ALTIERI ALVES DE LIMA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 16461401.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 97,95 (noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Petição de ID nº 18019808 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20698837 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 21238556 – Considerando que o documento ID nº 21240206 não é apto a comprovar recebimento da mensagem pela destinatária, comprove o advogado renunciante a ciência inequívoca da outorgante do instrumento de procuração acerca da renúncia, nos termos do artigo 112 do CPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024689-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS DUMONTEIRELI - EPP, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 889,32 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado JOSÉ MARINALDO HENRIQUE DA SILVA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 16695122.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado JOSÉ MARINALDO HENRIQUE DA SILVA em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Indefiro a adoção desta providência em relação aos demais executados, eis que ainda não citados.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 31,94 (trinta e um reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real), eis que irrisórios.

Por fim, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que seja citada a empresa ABRASIVOS SANTOS DUMONTEIRELI – EPP, no local declinado por seu representante legal, a saber: *Avenida Sargento da Aeronáutica Jaime R. Pereira nº 361, antigo 753, Bloco 1, apto 33, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP* (ID nº 15233295).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018360-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: AMAURY CACCIACARRO FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 20327616 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido ao STJ, no ID nº 18998916.

Após, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011420-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

DESPACHO

Petição de fls. 150/150-verso dos autos físicos (ID nº 13374327) – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20126524 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI

DES PACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 12188223.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20375882 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012590-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TRANSPLANTADOS - ABTX
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCIANE DE LIMA
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: REINALDO NOBORU WATANABE

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, tendo como assistente litisconsorcial o **ESTADO DE SÃO PAULO**, movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, com base nos artigos 294 e 300, "caput", do CPC, combinado com o artigo 12, da Lei nº 7347/85, para o fim de determinar-se à União Federal o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- 1.1 **entregar 224.325 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco) comprimidos de Tacrolimo 1mg até o dia 06 de junho de 2018 [pedido de complementação do 2º TRI/2018 destinado ao atendimento de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) novos pacientes (Anexo 01 do Ofício CAF nº 451/2018 fl.2566 e item 1 do Ofício nº 172/2018/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS à fl. 2676)], sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.832,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial, limitado ao valor total dessa obrigação, qual seja, R\$ 174.973,50 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos);**
- 1.2 **que na programação do 3º TRI/2018 e dos trimestres subsequentes, enquanto não houver reformulação dos critérios do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, seja aprovado estoque de segurança – para, pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento dos pacientes – no âmbito do Estado de São Paulo para os medicamentos Tacrolimo 1mg, Tacrolimo 5mg, Micofenolato de Sódio 180mg, Micofenolato de Sódio 360mg, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada programação, por medicamento, aprovada em desacordo como critério estipulado em decisão judicial;**
- 1.3 **que na programação do 3º TRI/2018 e dos trimestres subsequentes, seja distribuído o total do quantitativo aprovado do medicamento Micofenolato de Sódio 180mg, já incluído o estoque de segurança – para pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento dos pacientes –, ao Estado de São Paulo, enquanto não houver reformulação dos critérios do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, sob pena de pagamento de multa de R\$ 21.316,93 (vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e três centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial, limitado ao valor total dessa obrigação, qual seja, R\$ 639.507,96 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos).**

1.4) que na programação do 3º TRI/2018 e dos trimestres subsequentes, seja distribuído o total do quantitativo aprovado do medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg, já incluído o estoque de segurança – para pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento dos pacientes – ao Estado de São Paulo, enquanto não houver reformulação dos critérios do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, sob pena de pagamento de multa de R\$ 244.851,96 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial, limitado ao valor total dessa obrigação, qual seja, R\$ 7.345.558,83 (sete milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos);

1.5) que na programação do 3º TRI/2018 e dos trimestres subsequentes, seja distribuído o total do quantitativo aprovado do medicamento Tacrolimo 1mg, já incluído o estoque de segurança – para pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento dos pacientes – ao Estado de São Paulo, enquanto não houver reformulação dos critérios do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, sob pena de pagamento de multa de R\$ 166.168,93 (cento e sessenta e seis mil, cento e sessenta reais e noventa e três centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial, limitado ao valor total da obrigação principal, qual seja, R\$ 4.985.068,14 (quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, sessenta e oito reais e quatorze centavos).

1.6) que na programação do 3º TRI/2018 e dos trimestres subsequentes, seja distribuído o total do quantitativo aprovado do medicamento Tacrolimo 5mg, já incluído o estoque de segurança – para pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento dos pacientes – ao Estado de São Paulo, enquanto não houver reformulação dos critérios do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, sob pena de pagamento de multa de R\$ 53.174,26 (cinquenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial, limitado ao valor total dessa obrigação principal, qual seja, R\$ 1.595.227,98 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos).

1.7) que na distribuição dos medicamentos Tacrolimo 1mg, Tacrolimo 5mg, Micofenolato de Sódio 180mg e Micofenolato de Sódio 360mg à SES/SP, seja observado o cronograma estipulado pelo art. 104, § 2º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, entregando-se o total do quantitativo aprovado em uma única remessa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

Além de tais pedidos, requer o autor, ainda, em sede de tutela antecipada, as medidas judiciais adequadas e necessárias para o efetivo cumprimento das obrigações de fazer, na forma prevista no art. 300 e no art. 497, ambos do Código de Processo Civil, determinando-se, inclusive, em caso de descumprimento dos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o bloqueio de verbas públicas federais, depois do qual deve ser efetuada a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos presentes autos. Tais valores deverão ser utilizados pelo Estado de São Paulo para que adquira diretamente os medicamentos Tacrolimo 1mg, Tacrolimo 5mg, Micofenolato de Sódio 180mg e Micofenolato de Sódio 360mg.

Relata o Ministério Público Federal que instaurou, no âmbito de suas atribuições, o Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53, a partir de petição apresentada pela Associação Viva Transplante, documento que foi sucedido por petições apresentadas pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) e pela Associação Brasileira dos Transplantados (ABTX), comunicando o desabastecimento de imunossupressores no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de São Paulo.

Informou que dessas petições colheu-se a denúncia da falta crônica de medicamentos imunossupressores vitais para evitar rejeição do órgão transplantado, sendo assustadora a situação de pacientes que estão vivendo depois de meses ou anos em fila de transplante, para conseguirem se manter vivos, ante a falta de medicamentos que evitam a rejeição.

Aduziu que, posteriormente, sobrevieram manifestações de usuários dos medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio reportando dificuldades na sua obtenção no período de setembro a dezembro de 2017, e em março de 2018 (fs. 29, 104, 118, 128, 141, 364-365, 377-378, 404, 418, 431 e 446-453, 490, 569, 570, 2325-2327, 2332, 2535-2539 e 2550).

Esclareceu que, para a instrução do Inquérito Civil, foram realizadas inúmeras atividades e diligências, e foram instruídos os autos com diversas Notas Técnicas: 1) do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, e 2) da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Pontuou que a reunião primou pela interação com diversos protagonistas da gestão federal e da estadual, com o intuito de esclarecer determinado(s) ponto(s) e de se construir um desfecho consensual e baseado na disciplina de regência que assegurasse o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde dos transplantados.

Relatou que a recomendação foi produto da reunião (fs. 1322-1335), mas restou frustrada a expectativa de seu acatamento pelo Ministério da Saúde (fs. 2413-2415).

Salientou que o Ministério Público Federal investiu, à exaustão, na tentativa de uma resolução extrajudicial para as problemáticas aqui deduzidas em juízo.

Todavia, a despeito de todos os esforços despendidos, a sistemática violação de direitos fundamentais dos transplantados (com ênfase para o direito à saúde) perdura até os dias atuais.

Assim, não restou outra alternativa ao autor, senão a busca da tutela jurisdicional.

Discorreu sobre a Política Nacional de Medicamentos (PNM), instituída pela Portaria GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 3916/1998, que foi aprovada pela Resolução nº 338/2004, do Conselho Nacional de Saúde, bem como, acerca das regras sobre o financiamento e a execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que são disciplinadas pela Portaria nº 1554/2013, do Gabinete do Ministro da Saúde, posteriormente reproduzida no Anexo XXVII, da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 02, publicada em outubro/17.

Salientou que as regras sobre o financiamento e a execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estão disciplinadas pela Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013, do Gabinete do Ministro da Saúde, posteriormente reproduzida no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017.

Sustentou que o mesmo diploma normativo, no art. 3º (reproduzido no art. 49 do Capítulo I do Título IV do Livro XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017), divide os medicamentos em 3 (três) grupos, conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas, estando os fármacos do Grupo 1 sob responsabilidade do Ministério da Saúde para financiamento, os do Grupo 2 sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal para financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e os do Grupo 3 sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação.

Pontuou que os medicamentos do Grupo 1A estão descritos no Anexo III da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) (art. 54, § 1º, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017).

Nesse diapasão, salientou que os medicamentos listados no Grupo 1A são de extrema importância para a assistência farmacêutica do SUS por serem drogas de alto custo, muitas vezes não encontradas no mercado convencional de medicamentos e, em alguns casos, única terapia indicada para o tratamento de doenças raras, para evitar a rejeição de enxertos (imunossupressores), para o combate de neoplasias etc.

Aduziu que é incontroverso que os medicamentos Tacrolimo 1mg, Tacrolimo 5mg, Micofenolato de Sódio 180mg e Micofenolato de Sódio 360 mg pertencem ao Grupo 1A.

Discorreu, ainda, sobre o Programa de Transplantes, no sentido de que o complexo programa de transplantes brasileiro, segundo o próprio Ministério da Saúde, é o maior sistema público de transplantes do mundo, e pode ficar comprometido com o desabastecimento dos imunossupressores na rede pública de saúde.

Salientou que a informação de que os medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo são os mais consumidos coincide com os esclarecimentos prestados pelo Hospital do Rim, que acompanha o tratamento de 8.409 (oito mil, quatrocentos e nove) receptores de transplante renal e transplante simultâneo de rim-pâncreas: “cerca de 90% desses pacientes fazem uso de tacrolimo, 45% de micofenolato e 20% de everolimo”.

Informou que, em relação ao medicamento Tacrolimo, há ainda uma circunstância agravante decorrente de seu desabastecimento. Isso porque, de acordo com Informação Técnica – SP da Câmara Técnica Estadual de Fígado, datada de 1º de junho de 2017, ele não é substituível pelos outros imunossupressores.

Pontuou que o atraso e a entrega parcelada dos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo em quantidade inferior à programada pela SES/SP durante todo o ano de 2017, o que foi agravado pela ausência de estoque estratégico (demonstração documental na instrução do Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53), acarretaram consequências nefastas na continuidade do tratamento dos transplantados, o que prejudicou não só essas pessoas como pode comprometer o próprio programa público de transplante.

Discorreu acerca da dinâmica do pedido, da aprovação, da entrega e da distribuição dos medicamentos (item II.5 da inicial), e que, em outro ponto, extrai-se do teor do Ofício-Circular nº 6-SEI/2017/C/GEAF/DAF/SCTIE/MS, da Secretaria Estadual de Saúde/SP, de que a própria SCTIE/MS admite o descumprimento dos prazos estipulados no art. 104 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017. E, ao proceder assim, dificulta a logística de dispensação do medicamento que, como já destacado pela SES/SP, envolve 591 (quinhentos e noventa e um) municípios [item 4 da Informação CAF nº 2341/2017, fl.618, e 57 dos autos].

Relatou acerca da inflexão na aprovação e dispensação dos medicamentos (item II.6 da inicial), pontuando que, de acordo com documentos e relatos ameadados na instrução do inquérito civil, até 2017 nunca tinha sido sistêmico o desabastecimento da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) em relação aos imunossupressores Micofenolato de Sódio e Tacrolimo, e que antes de 2017, ao que tudo indica, as faltas de medicamentos eram/foram pontuais.

Esclareceu que, nesse panorama, o encaminhamento do estoque estratégico ao Estado de São Paulo já havia sido pactuado consensualmente entre o gestor federal e o estadual em 2015 (fs. 1358-1365 do inquérito), fl.62.

Todavia, diante da informalidade do acordo e da alternância dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF) da Secretaria de Ciências, Tecnologias e Insumos Estratégicos do (SCTIE) do Ministério da Saúde (MS), o pacto passou a ser inobservado pela gestão federal.

Salientou que, se não bastasse a redução da aprovação da quantidade programada, houve também significativa redução da entrega da quantidade aprovada.

E que, em dezembro de 2017, a SES/SP informou, em relação ao medicamento Micofenolato de Sódio, que “recebeu menos da metade do que foi aprovado para o Estado neste trimestre, atualmente as FME estão desabastecidas de ambas as apresentações do medicamento, os tratamentos estão interrompidos e há risco de perda dos enxertos” [Ofício GS nº 6273/2017 (fl. 496 do inquérito)].

Que, em 2018, o cenário da entrega parcial do quantitativo aprovado pelo MS permaneceu inalterado, a despeito de realização de reunião na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, na qual o gestor federal tomou pleno conhecimento da criticidade da situação.

Refere que, salta aos olhos que, até o dia 12 de abril de 2018 (data da assinatura da Informação CAF nº 219/2018), apenas 4% da programação aprovada do Tacrolimo 5mg pela CGCEAF/MS havia sido entregue à SES/SP.

Quanto ao Micofenolato de Sódio 180 mg, informou que apenas 14% da programação aprovada havia sido entregue (sublinhado nosso).

E a entrega da programação do 2º TRI/2018 deveria ter ocorrido até o dia 20 de março (art. 104, § 2º, inciso II, do Anexo XXVIII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017).

Destacou o autor que a entrega realizada no dia 19 de abril de 2018, de 66.400 comprimidos de Tacrolimo 1mg, foi pífia, uma vez que a média de consumo mensal pela SES/SP é de 2.055.596 comprimidos [programação trimestral aprovada (6.166.788) ÷ 3 (quantidade de meses)].

Salientou que não se pode olvidar que o tempo despendido entre a entrega do medicamento pelo Ministério da Saúde e a efetiva dispensação (em 591 municípios) dos medicamentos varia de 30 a 60 dias (informação CAF nº 53/2018, fl.1342 do inquérito), fl.69.

Já em relação à concentração 5mg, o estoque do Tacrolimo perdurou até o dia 31 de maio de 2018 [Quadro 01 da correspondência eletrônica do dia 08 de maio (fls. 2559-2561)].

Todavia, até o dia 03 de maio de 2018, o Ministério da Saúde não tinha previsão de agendamento de entrega do medicamento [item 4.2 do Ofício nº 149/2018/CGCEAF/DAF/SC/TE/MS (fl. 2526)], fl.70.

Pontuou que, como se não bastasse a aprovação parcial da programação e a entrega parcial do quantitativo aprovado, a entrega parcial da programação aprovada ainda ocorreu de forma parcelada e com atraso, pois não foi observado o cronograma estipulado no art. 62, § 2º, da Portaria GM/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013, reproduzido no art. 104, § 2º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017 (O quantitativo do 1º TRI (janeiro, fevereiro e março) deveria ter sido entregue no período de 10 a 20 de dezembro do ano anterior).

Já a programação do 2º TRI (abril, maio e junho) deveria ter sido entregue no período de 10 a 20 de março do ano corrente (2018). A do 3º TRI (julho, agosto e setembro), no período de 10 a 20 de junho. E, enfim, a do 4º TRI (outubro, novembro e dezembro), no período de 10 a 20 de setembro. Todavia, eis o que aconteceu:

1) **Micofenolato de Sódio 180 mg:** 1.1) a programação aprovada do 1º TRI/2017 foi entregue no dia 04 de janeiro de 2017; 1.2) a do 2º TRI/2017 foi entregue nos dias 31 de março, 10 de abril, 11 de abril e 20 de abril; 1.3) a do 3º TRI/2017, no dia 10 de julho; 1.4) a do 4º TRI/2017, no dia 06 de outubro de 2017; 1.5) a do 1º TRI/2018, nos dias 29 de dezembro e 26 de janeiro; 1.6) a do 2º TRI/2018, no dia 13 de abril;

2) **Micofenolato de Sódio 360 mg:** 2.1) parte da programação do 1º TRI/2017 foi entregue apenas em 04 de janeiro; 2.2) a do 2º TRI/2017 foi entregue nos dias 31 de março, 06 de abril e 10 de abril; 2.3) parte do 3º TRI/2017 foi entregue no dia 26 de junho; 2.4) a do 4º TRI/2017, no dia 06 de outubro de 2017; 2.5) a do 1º TRI/2018, nos dias 29 de dezembro e 30 de janeiro; 2.6) parte da programação do 2º TRI/2018 foi entregue no dia 10 de abril, 19 de abril e 23 de abril;

3) **Tacrolimo 1 mg:** 3.1) parte da programação aprovada do 1º TRI/2017 foi entregue nos dias 16 e 20 de janeiro de 2017; 3.2) a do 2º TRI/2017 foi entregue no dia 04 de abril de 2017; 3.3) parte da do 3º TRI/2017 foi entregue no dia 23 de junho de 2017; 3.4) a do 4º TRI/2017 foi entregue nos dias 26 de setembro, 10 de outubro, 25 de outubro, 10 de novembro, 14 de novembro e 22 de novembro; 3.5) a do 1º TRI/2018, nos dias 21 de dezembro e 08 de fevereiro; 3.6) parte da programação do 2º TRI/2018 foi entregue nos dias 26 e 29 de março, 19 de abril;

4) **Tacrolimo 5mg:** 4.1) a programação aprovada do 1º TRI/2017 foi entregue nos dias 16 de janeiro e 30 de janeiro de 2017; 4.2) a do 2º TRI/2017, no dia 04 de abril de 2017; 4.3) a do 3º TRI/2017, no dia 04 de agosto de 2017; 4.4) a do 4º TRI/2017, nos dias 28 de setembro, 04 de outubro, 10 de outubro e 22 de novembro; 4.5) a do 1º TRI/2018, nos dias 21 de dezembro e 08 de fevereiro; e 4.6) a do 2º TRI/2018, nos dias 19 e 23 de abril [Informação CAF nº 2229/2017 (fl. 548), itens 2.7 e 2.8 da Nota Técnica nº 144-SEI/2017/CGCEAF/DAF/SC/TE/MS (fl. 781), item 18 da Informação CAF nº 53/2018 (fl. 1351), item 2.1.2 da Nota Técnica nº 137-SEI/2017- CGCEAF/DAF/SC/TE/MS fl. 626 e Certidão nº 29/2018 (fl. 890), item 2.1.b da Nota Técnica nº 139-SEI/2017-CGCEAF/DAF/SC/TE/ (fl. 662), correspondência eletrônica encaminhada pela SES/SP em 19 de fevereiro (fl. 2163), Quadro 01 da Informação CAF nº 219/2018 (fl. 2455), item 4.2 do Ofício nº 136/2018/CGCEAF/DAF/SC/TE/MS (fls. 2510-2511) e item 3 do Ofício nº 149/2018/CGCEAF/DAF/SC/TE/MS (fl. 2526)].

Salientou que o Ministério da Saúde, em correspondência eletrônica encaminhada pela Coordenação Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) aos gestores estaduais em 12 de abril de 2018, reconheceu expressamente que a entrega, em 2018, seria parcelada tanto para o medicamento Micofenolato de Sódio como para o medicamento Tacrolimo:

Pontuou que, mais uma vez, no ano de 2018, a distribuição dos medicamentos pelo Ministério da Saúde foi parcelada, o que vai de encontro as informações prestadas pelo então Coordenador Geral do CGCEAF/DAF/SC/IES/MS durante a reunião que ocorreu no dia 06/02/18, na Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fl.68).

Quanto ao estoque estratégico (item II.7 da inicial, fl.69) mencionou que este é expressamente contemplado no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017 (que reproduziu o art. 61, § 2º, da Portaria GM/MS nº 1554/2013), e deve ser considerado nas aquisições centralizadas de medicamentos pelo Ministério da Saúde (fl.70).

Salientou que, a propósito, deve ser destacado, desde já, que o Estado de São Paulo é o maior consumidor nacional dos medicamentos aqui tratados, e o estoque estratégico é uma forma de contornar eventuais contingências na distribuição e, obviamente, de evitar os nefastos efeitos do desabastecimento e da interrupção do tratamento dos transplantados.

Relatou que, instado a esclarecer a razão do não encaminhamento de estoque estratégico à SES/SP, o Ministério da Saúde pontuou que:

“Seguindo a norma regulamentadora, o envio de medicamentos alocados no grupo 1º, de compra centralizada por este Ministério da Saúde, é pautado na distribuição trimestral aos estados.

(...)

Isto posto, observa-se que a programação realizada por este Ministério da Saúde avalia o consumo médio mensal da SES e registros da APAC para fornecimento dos medicamentos. Dessa forma, caso haja estoque na SES, este será descontado no envio de medicamentos no trimestre subsequente. Esclarecemos que para a aquisição dos medicamentos centralizados, é considerado um percentual referente a estoque de segurança, calculado com base na série histórica de consumo de cada medicamento. Entretanto, este quantitativo, recebido ao longo da execução do contrato, fica armazenado no **almoxarifado deste MS, localizado no Distrito Federal. Disponibilizar estoque estratégico aos Estados impactaria na estratégia diversa daquela adotada por este MS que atualmente atende as necessidades estaduais com quantitativo suficiente para atendimento dos usuários do SUS ao longo do trimestre. Dentre os pontos observados para que a conduta adotada seja esta, destacamos que os locais aonde são entregues os medicamentos pode comprometer sua qualidade.** Outro ponto a ser destacado é o controle do quantitativo enviado, considerando as regras de fornecimento e validade dos medicamentos. Importante lembrar que além do quantitativo enviado via programação trimestral, é possível que o estado solicite, via complementação, novo quantitativo ao MS. Pode também ocorrer a retificação do quantitativo inicialmente solicitado, na qual são realizados os ajustes necessários no quantitativo aprovado e as informações são retificadas, e ainda há possibilidade da SES solicitar a complementação do quantitativo já recebido. Para tanto, na metade do trimestre corrente, é aberta pelo MS a possibilidade do envio de lista complementar, na qual os novos pacientes não estavam contemplados na lista relativa ao trimestre podem ser atendidos pelo SUS, sem que tenham que esperar até o trimestre subsequente. [item 5 da Nota Técnica 137-SEI/2017 (fl.628)] (destaques inexistentes no original), fl.71, ID nº 8448597.

Aduziu o autor, todavia, que essa estratégia do Ministério da Saúde de não fornecer o estoque de segurança tem implicado recorrente(s) desabastecimento(s) das Farmácias de Medicamento Especializadas (FME) no Estado de São Paulo, mormente porque as entregas têm ocorrido em quantia inferior à aprovada e, ainda, com atraso e/ou parcelamento.

Ademais, pontuou que os pedidos complementares formulados pela SES/SP, em decorrência da existência de novos pacientes, não têm sido atendidos em sua plenitude.

Diante da reconhecida impossibilidade do Ministério da Saúde cumprir a norma por ele próprio estipulada [cronograma da distribuição de medicamentos disciplinada no art. 62, § 2º, da Portaria nº 1554, de 30 de julho de 2013, do Gabinete do Ministro da Saúde, reproduzido no art. 104, § 2º, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017], salientou que é inexorável que seja encaminhado estoque de segurança à SES/SP como medida destinada a evitar a interrupção de tratamento, e, em alguns casos, preservar a própria vida dos transplantados.

Asseverou que a resistência apresentada pelo Ministério da Saúde em fornecer estoque estratégico ao Estado de São Paulo é descabida e concretamente prejudicial aos transplantados e ao próprio programa de transplantes.

Aduziu que não se ignora que, em razão de os remédios pertencentes ao Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) serem de alto custo e exigirem condições especiais de armazenamento e transporte, sob pena de serem afetadas as suas propriedades, nem todos os Estados são dotados de infraestrutura adequada para receber o estoque estratégico e, por isso, justifica-se o seu armazenamento no almoxarifado do Ministério da Saúde (fl.78).

Em outro ponto, aduziu que uma preocupação externada por representantes do Ministério da Saúde guarda relação com o desperdício de medicamentos, com “remédios vencidos em estoque” [p. 8 da Ata de Reunião nº 12/2018 (fl. 1329)].

Sustentou, todavia, que nenhuma das objeções aventadas se aplica ao Estado de São Paulo. E que o próprio Ministério da Saúde reconheceu, em duas oportunidades distintas [tanto no acordo de gestão formulado em 2015 como na reunião realizada no dia 06 de fevereiro de 2018 (São Paulo representa a demanda de 60% do país – fl. 1332)], que o Estado de São Paulo é o maior consumidor dos medicamentos e que essa peculiaridade justifica um tratamento diferenciado (envio de quantitativo para atendimento de demanda de 04 meses, em vez de 03 meses).

E, justamente por isso, não haveria desperdício de medicamento, uma vez que sempre o Estado de São Paulo recebeu correspondências eletrônicas de outros Estados “ofertando medicamentos que seriam perdidos por validade” e que, assim, “contribuiu com a utilização” [p. 9 e 10 da Ata de Reunião nº 12/2018 – fala da Assistente Técnica de Saúde da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo – fls. 1330-1331].

Indiscutivelmente, pontuou, o estoque estratégico deve ser destinado a todos os Estados da Federação.

Sustenta que o envio de cota parcial ao Estado de São Paulo atende às peculiaridades regionais de ser o maior consumidor de medicamentos do país (fl.79):

“(…)

Tínhamos estoque estratégico que foi sendo utilizado. O estoque fica em Brasília e é distribuído em todo o Brasil. Brasil é o maior mercado mundial em termos de escala. Há problema da capacidade de entrega imediata do medicamento pelas empresas farmacêuticas. (...) São Paulo representa a demanda de 60% do país. São Paulo é uma peculiaridade [p. 4 e 11 da Ata de Reunião nº 12/2018 – fala de Renato Alves Teixeira, Diretor da DAF/SCITIE/MS – fls. 1325 e 1331]. EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO: temos que olhar para o Brasil e não só para São Paulo, apesar de ser o mais complexo. Enquanto gestor federal, não posso esquecer dos demais Estados. Precisamos garantir equidade. São Paulo é a principal prioridade porque tem o maior volume. Podemos estudar para ver a possibilidade de, ao entender a complexidade da logística de São Paulo, de redação de portaria que atenda ao novo momento que estamos vivenciando. De 2009 para 2013 não houve mudança significativa.

Salientou, todavia, que, mesmo depois do Ministério da Saúde ter sido constante e reiteradamente advertido, desde setembro de 2017, do desabastecimento da SES/SP em relação aos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo [sucessivos ofícios ministeriais instando-o a adotar providências para regularização do abastecimento (ofícios às fls. 47-48, 351-352, 483-484, 522-523, 685-686, 917- 918, 2211-2213, 2357-2358 e 2497-2498)], não houve acatamento da recomendação (fl.82).

Aduziu, ainda, que é descabido – um autêntico absurdo – fragilizar o direito à vida e à saúde de milhares de pacientes [O número de pacientes cadastrados na SES/SP para serem atendidos no 2º TRI/2018 era o seguinte:

- 1) Micofenolato de Sódio 180 mg: 1.472 (mil, quatrocentos e setenta e dois);
- 2) Micofenolato de Sódio 360 mg: 13.218 (treze mil, duzentos e dezoito pacientes);
- 3) Tacrolimo 1mg: 16.088 (dezesesseis mil, oitenta e oito); e
- 4) Tacrolimo 5 mg: 2.890 (dois mil, oitocentos e noventa) (Anexo 02 da Informação CAF nº 219/2018 à fl. 2463)] à elaboração de programação informatizada de medicamentos adquiridos de forma centralizada pelo MS.

Pontuou que, entaves burocráticos e eventuais desentendimentos entre o gestor federal e o estadual não podem se sobrepor a direitos fundamentais (vida e saúde).

Salientou que o próprio Ministério da Saúde reconheceu que o envio do estoque estratégico atende ao interesse público e contribui para o regular abastecimento [item 3.4 do Ofício 127/2018/cgceaf/daf/scitie/ms, transcrito na página anterior], fl.85.

Frisou que, na reunião do dia 06 de fevereiro de 2018, na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, foi consensual que a aprovação do quantitativo inicialmente programado pela SES/SP, aqui considerado o estoque de segurança, não importava maior emprego de verba pública (fl. 1333). Isso porque, analisando o histórico do período da programação, aprovação e distribuição dos imunossupressores do 3º TRI/2015 ao 4º TRI/2016, notou-se que, na ocasião em que a quase totalidade do quantitativo programado era aprovada, não havia necessidade de complementação [Quadro F da Informação CAF nº 53/2018 (fls. 1347-1349)]. E mais: a logística da complementação é a que gera mais gastos, na medida que envolve mais de um processo de distribuição pela SES/SP. fl.89.

Pontuou que, justamente porque o Ministério da Saúde reconhecidamente, é incapaz de cumprir os prazos estipulados na Portaria GM/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013 (reproduzida na Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017) [na resposta ao item 2 da Recomendação nº 06/2018 (observância do cronograma estipulado nos referidos atos normativos – fl. 2294), o Ministério da Saúde afirmou que “muitas vezes somos surpreendidos por problemas no curso do processo aquisitivo, os quais escapoleiam ao controle deste Ministério da Saúde, e que algumas vezes podem resultar em intercorrências o fornecimento de um medicamento” (fl. 2415)], é primordial o envio do estoque estratégico ao Estado de São Paulo para evitar o desabastecimento e, conseqüentemente, a interrupção do tratamento dos pacientes. fl.90.

Informou, ainda, acerca do desabastecimento (item II.8 da inicial), com informação da SES/SP acerca dos períodos de desabastecimento dos medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio (fl.90), conforme quadro.

Relatou que a criticidade do estoque dos medicamentos que culminou com o desabastecimento em 2017 retorna com perspectivas pessimistas para o ano de 2018, tanto em relação ao Tacrolimo quanto ao Micofenolato de Sódio (fl.95).

Isso porque, de acordo com os dados fornecidos pela SES/SP nos Quadros 04 e 05 da Informação CAF nº 160/2018 (fl. 2348) e no Quadro 01 da Informação CAF nº 219/2018 (fl. 2455), a quantidade total entregue para atendimento do 1º TRI/2018 e parcialmente do 2º TRI/2018 foi de 4.879.820 (quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte) comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg.

Assim, o quantitativo total entregue corresponderia a 48,126% do total adquirido para atendimento da demanda até novembro de 2018, fl.1108.

Pontuou, no item II.9 da inicial, acerca dos efeitos deletérios ao SUS, ao Programa de Transplantes e aos transplantados, do desabastecimento estadual dos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo (fl.111).

Informou que o transplantado tem a necessidade – imperiosa e inadiável – de tomar a medicação por toda a vida.

Dessa forma, ressaltou que a falta do medicamento pode tanto acarretar a interrupção do tratamento do paciente já cadastrado – que, a depender do órgão, pode gerar a perda do enxerto ou da própria vida – como impedir que novos pacientes sejam cadastrados.

Afinal, aduziu que, se há risco para a interrupção dos tratamentos em curso, a falta dos medicamentos impede que novos transplantes sejam realizados.

Destacou que o consumo mensal desses medicamentos no âmbito do Estado de São Paulo, notadamente do Micofenolato de Sódio 360 mg e do Tacrolimo 1mg, é de mais de um milhão de comprimidos [Quadro 01 da Informação CAF nº 219/2018 (fl. 2455)], considerando que a programação é trimestral].

Assim, pontuou, qualquer adequação da prescrição médica, ainda que fosse aconselhável, o que não é o caso do Tacrolimo (fl. 504), é de difícil concretização, dado o acentuado volume da demanda.

Salientou que o medicamento Micofenolato de Sódio é ofertado aos usuários do SUS que se enquadram no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Imunossupressão no Transplante Hepático em Pediatria (fl. 1013). Já o Tacrolimo é medicamento de linha de cuidado para tratamento de pacientes que se enquadram, dentre outros, no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Síndrome Nefrótica Primária em Crianças e Adolescentes (fl. 1639).

Assim, asseverou que é igualmente aplicável o art. 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), que atribui legitimidade ao Ministério Público para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência.

Esclareceu que a Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013, expedida pelo Ministro de Estado da Saúde (reproduzida no Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017), ao dispor sobre regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, dividiu os medicamentos em três grupos, conforme a complexidade do tratamento, manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS (art. 3º e art. 4º).

Informou que, tanto o Micofenolato de Sódio como o Tacrolimo pertencem ao Grupo 1A, como se denota da Nota Técnica nº 337/2017 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (fls. 17-20), da Nota Técnica nº 304/2013 da Consultoria Jurídica/Advocacia Geral da União 15 e do Quadro 07 da Informação CAF nº 2229/2017 da SES/SP (fl. 259). Conseqüentemente, são financiados e adquiridos pela UNIÃO e depois distribuído aos Estados e ao Distrito Federal, aos quais compete programar, armazenar, distribuir e dispensar o medicamento aos pacientes.

Em outro giro, pontuou que, ainda que não fosse da UNIÃO a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos aqui tratados (fl.157), ela seria parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Isso porque o cuidado da saúde é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II, da Constituição Federal).

Assinalou que o texto constitucional elegeu um critério horizontal de distribuição de competência, e, desta feita, instituiu-se o denominado federalismo cooperativo, no qual todos os entes devem colaborar na execução e na prestação de serviços dotados de relevância.

Salientou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que há solidariedade entre os entes federativos na obrigação de fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde.

E que é absolutamente despropositada a escusa apresentada pelo Ministério da Saúde para não acatar a Recomendação nº 06/2018, à dicção de que, “na elaboração do Plano de Demandas e do Planejamento da Lei Orçamentária para 2018”, não foi considerado o envio do estoque estratégico (Recomendação às fls. 2256-2294 e item 3.5 do Ofício nº 127/2018/CGCEAF/DAF/SCITIE/MS à fl.2414).

Consignou que essa estratégia do Ministério da Saúde de não fornecer o estoque de segurança tem implicado recorrente(s) desabastecimento(s) das Farmácias de Medicamento Especializadas (FME) no Estado de São Paulo, mormente porque as entregas têm ocorrido em quantia inferior à aprovada e, ainda, com atraso e/ou parcelamento.

Pontuou, ademais, que os pedidos complementares formulados pela SES/SP, em decorrência da existência de novos pacientes, não têm sido atendidos em sua plenitude.

Requeru, por fim, a citação e intimação do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 120 do CPC, em face do interesse jurídico e econômico na demanda, para que se manifeste se tem interesse em atuar como assistente simples na demanda, eis que é responsabilidade desse ente federativo a programação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação dos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.740.336,40 (quatorze milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8575097 este Juízo proferiu decisão, por meio da qual foi deferido o pedido de prioridade na tramitação, e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório e eventual ingresso do Estado de São Paulo na qualidade de litisconsorte ativo (fl.2945).

Foram expedidos os mandados de citação à União Federal (ID nº 8583993) e ao Estado de São Paulo (ID nº 8583998), na data de 06/06/18.

O Ministério Público Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o ID nº 8685963, em face do diferimento da análise do pedido de tutela antecipada. Refêrendo recurso foi registrado sob o nº 5012696-31.2018.403.0000 (ID nº 8685963), fl.2946.

Sob o ID nº 8838028 foi anexada decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia Junior, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, o qual não conheceu do recurso interposto pelo autor (fl.3016).

A União Federal peticionou sob o ID nº 8985546 e, em seguida, sob o ID nº 8999451, requereu a desconsideração da 1ª petição, anexada por equívoco, informando que, tão logo recebesse os subsídios técnicos apresentaria sua defesa (fl.3020).

Sob o ID nº 9058560 manifestou-se novamente a União Federal, requerendo a reabertura da “atividade de citação da União”, com prazo processual até a data de 27/07/18, conforme consta do expediente de citação (1477244), visando exclusivamente facilitar controle de prazos e atividades processuais (fl.3024).

O Estado de São Paulo peticionou sob o ID nº 9229787, **requerendo seu ingresso e admissão no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 124 do CPC.** Aduziu que o dever jurídico atribuído ao Estado vai muito além da mera entrega dos medicamentos aos pacientes transplantados, atendidos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do SUS, neste Estado. Que cabe ao ente público realizar a prévia programação do que será consumido no Estado, realizar a pronta recepção dos medicamentos encaminhados pelo Ministério da Saúde, qualquer que seja a ocasião em que tal se dê, proceder a distribuição dos respectivos quantitativos por seus 17 Departamentos Regionais de Saúde, que ainda se responsabilizarão por fazer chegar aqueles inibidores de imunossupressores aos 451 municípios em que residem os pacientes transplantados.

Relatou que, diante desse cenário, a criação de um estoque de segurança desses medicamentos, inúmeras vezes prometido pelo Ministério da Saúde, mas nunca implantado, poderia evitar, ou ao menos minorar, os múltiplos prejuízos que a sua falta ou a sua distribuição extemporânea e/ou fracionada acarretaria, notadamente em relação aos novos pacientes recém-transplantados, que necessitam da devida assistência farmacêutica em curtíssimo prazo.

Sustentou que a premente necessidade de criação desse estoque de segurança tem sido realçada nos últimos anos, e tende só a ampliar no correr de 2018, quando se vê que as quantidades daqueles inibidores reclamadas pela Secretaria de Estado da Saúde não mais corresponde ao quantitativo aprovado pelo Ministério da Saúde para distribuição por São Paulo. E pior, mesmo aquelas quantidades aprovadas pelo órgão federal acabam sofrendo drástica redução, quando de sua efetiva entrega, ocasionando a desassistência aos pacientes, risco de perda do enxerto e de morte a essas pessoas.

O Ministério Público Federal peticionou sob o ID nº 9230142 (fl.3029). **Requeru a juntada de documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência deduzido nos itens “1.2” a “1.7”, “2” e “3” do tópico V.1 da petição inicial.** Aduziu que a distribuição dos medicamentos destinados ao 3º TRI/2018 deveria ter ocorrido em uma única remessa no período de 10 a 20 de junho; que houve a aprovação da programação em quantitativo inferior à solicitada, desconsiderando-se o pedido de estoque estratégico, e que o estoque de Micofenolato de Sódio 360 mg perdura tão somente até o dia 06/07/18 e não há agendamento para sua entrega. Aduziu ser descabido fragilizar o direito à vida e à saúde de milhares de pacientes. Aduziu que no dia 09/05/18 a SES/SP noticiou que houve a dispensação fracionada do medicamento Tacrolimo. Assinalou que a entrega fracionada do medicamento, a despeito de ser medida que se destina à distribuição equânime dos medicamentos disponíveis entre todos os pacientes, põe em risco a vida e a saúde dos transplantados, notadamente dos menos favorecidos, que nem sequer têm condições econômicas de efetuar o pagamento de transporte para ir retirar os medicamentos 2 (duas) vezes por mês. Relativamente ao Micofenolato de Sódio, informou o MPF que a SES/SP identificou, em março de 2018, falhas pontuais em relação a ambas as apresentações em razão da inclusão de novos pacientes e frisou que essas falhas poderiam ter sido evitadas se a complementação da programação do 1º TRI/2018 tivesse sido atendida [Informação CAF nº 219/2018 (ID 8449015, p. 128-156)]. Aduziu, por fim, que a situação de criticidade do abastecimento dos medicamentos inibidores de imunossupressores – a qual deu ensejo à propositura da presente ação civil pública – permanece inalterada.

Sob o ID nº 9273958 (fl.3047) foi proferida decisão, a qual manteve o despacho que determinou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório, ante a necessidade de esclarecimentos e fornecimento de subsídios para análise do pedido, e que após a resposta da União Federal viessem os autos conclusos.

A União Federal apresentou contestação, sob o ID nº 9337908 (fl.3049). Pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência. Aduziu que a União, por meio do Ministério da Saúde, possui o papel de coordenar a Política Nacional de Saúde, sendo parte integrante a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF), cujos objetivos são: garantir o acesso e promover o uso racional dos medicamentos. Que, no âmbito do SUS, de acordo com seu modelo atual de assistência farmacêutica, a organização que possibilita o acesso aos medicamentos ocorre por meio de Componentes, sendo eles: Básico, Estratégico e Especializado, cada um deles com características próprias em termos de abrangência, objetivos, responsabilidades federativas pelo financiamento, implementação, avaliação e monitoramento.

Aduziu que existem três Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde, que definem as linhas de cuidado para a Imunossupressão no Transplante Renal (Portaria nº 712, de 13 de agosto de 2014), Imunossupressão no Transplante Hepático em Crianças (Portaria nº 1322, de 25 de novembro de 2013) Imunossupressão no Transplante Hepático em Adultos (Portaria Conjunta SAS-SCITIE nº 05, de 22 de junho de 2017). Que os PCDT para imunossupressão nos transplantes cardíaco, pulmonar, medula e pâncreas, já passaram em Consulta Pública na avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), e aguardam publicação na versão final.

Porém, salientou que mesmo sem a publicação dos PCDT específicos, essas condições clínicas são atendidas por meio do CEAF, tendo como parâmetros para dispensação dos medicamentos os atributos dos procedimentos, conforme Anexo IV da Portaria GM/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013.

Sustentou que os medicamentos com aquisição e financiamento sob responsabilidade do Ministério da Saúde são encaminhados às SES, de acordo com as programações trimestrais enviadas pelos estados e Distrito Federal, que será explicada adiante. Ademais, aduziu ser importante esclarecer que, de acordo com as Portarias de Consolidação GM/MS nº 2 e nº 6 de 28 de setembro de 2017, a implementação prática dos serviços do CEAF é descentralizada às Secretarias Estaduais de Saúde dos estados e do Distrito Federal, a quem compete operacionalizar as cinco etapas que correspondem à sua execução.

Informou que, no ano de 2018, em termos de quantitativo aprovado dos medicamentos tacrolimo 1mg e 5mg e micofenolato de sódio 180mg e 360mg, considerando as programações compreendidas entre o primeiro e o terceiro trimestre de 2018, pode-se observar mais uma vez a significância da demanda do Estado de São Paulo frente a demanda nacional.

Quanto ao Tacrolimo 1 mg e 5 mg: Informou que o Ministério da Saúde entre os anos de 2011 a 2016 adquiriu o medicamento tacrolimo nas apresentações de 1mg e 5mg, por meio da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) com o Instituto de Tecnologia em Fármacos – Faramanguinhos/Fiocruz tendo como parceiro privado a empresa LIBBS Farmacêutica Ltda. Esclareceu que, no ano de 2017, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro proferiu recomendação nos autos do inquérito civil nº 1.30.001.004900/2015-16, pela não continuidade da aquisição do medicamento tacrolimo com o Instituto de Tecnologia em Fármacos – Faramanguinhos/Fiocruz no âmbito da PDP. Em cumprimento à decisão exarada, a última aquisição feita no âmbito da PDP atendeu parcialmente a demanda do CEAF no segundo semestre do ano de 2017 na Rede-SUS. Que, após conhecimento da citada recomendação, iniciou-se processo regular de aquisição via Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 52/2017, onde tiveram as seguintes empresas vencedoras: Libbs, JMedical e Maxima. E a partir da finalização do pregão o medicamento passou a ser fornecido, entretanto a distribuição ocorreu de forma parcelada devido ao volume contratado e a disponibilidade do medicamento no mercado, em caráter de urgência para entrega. Esclareceu que a entrega parcelada não representou impedimento para entrega do quantitativo solicitado pela SES/SP, pois esse quantitativo enviado correspondeu a necessidade de consumo para todo o trimestre. Que, para o ano de 2018, todo o quantitativo requerido pela SES/SP também foi disponibilizado e a Rede encontra-se abastecida.

Micofenolato de Sódio 180 mg e 360 mg: Quanto ao medicamento micofenolato de sódio, esclareceu a União Federal que há uma Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – PDP, com o Laboratório do Exército (LQFEx) visando a aquisição do insumo e diante da existência de fabricantes no mercado privado com preços mais vantajosos para a Administração Pública, com ofertas no valor unitário 40% abaixo do preço praticado na aquisição anterior, houve a abertura de processo licitatório por meio de Pregão Eletrônico – SRP nº 64/2017, sendo que deste certame restaram vencedoras as empresas Accord, Medical e EMS, além do fornecimento via PDP. Esclareceu que o quantitativo enviado às SES pelo Ministério da Saúde atendeu parcialmente a Rede SUS no 4º trimestre de 2017, e devido a necessidade de aguardar a finalização do Pregão nº 64/2017, o Ministério da Saúde remanejou quantitativos do Estado de Rondônia e do Rio Grande do Sul para o Estado de São Paulo e realizou uma aquisição emergencial via dispensa de licitação, através do Contrato n.166/2017. Posteriormente, com a homologação do citado Pregão para a aquisição do medicamento em comento, nas concentrações 180mg e 360mg, o quantitativo adquirido atendeu a Rede SUS no 4º trimestre de 2017. Desta forma, em que pese as intercorrências havidas, informa que o fornecimento do micofenolato de sódio, em suas duas concentrações foi regularizado. Que, para o 1º trimestre de 2018, os Estados foram abastecidos inicialmente pelo quantitativo restante do contrato emergencial (mês de janeiro), e complementarmente pelo quantitativo recebido por meio do Pregão nº 64/2017. Ademais, pontuou que, no 2º trimestre do ano corrente (2018), a SES/SP foi integralmente atendida. Consignou que a Rede SUS encontra-se abastecida e para os casos pontuais o Ministério da Saúde tem atuado sistematicamente para garantir as distribuições dos medicamentos de forma regular. Reterou que a regra adotada pelo Ministério da Saúde é o fornecimento em parcela única, sendo que em todas as vezes em que esta regra não pode ser efetuada, foi em razão de fatos além da vontade do Ministério da Saúde.

Estoque Estratégico. Quanto a este ponto, entende a União Federal que o fornecimento de estoque estratégico apenas a um ente federativo diverge dos princípios constitucionais e administrativos, nos quais não há preferência e privilégios no atendimento dos Estados.

Salientou que, uma vez que acatadas as reivindicações do Estado de São Paulo, os demais Estados também deveriam receber os mesmos benefícios.

Especificamente em relação ao medicamento Tacrolimo 1mg: além do quantitativo necessário para atender a programação do Estado de São Paulo, qual seja 6.166.800 comprimidos, a SES/SP solicitou para complementação do 2º trimestre mais 224.400 comprimidos, os quais foram entregues no dia 29/05/2018, conforme documento comprobatório em anexo (fl.3061).

Por fim, pontuou a União Federal que, cabe informar sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dentre outras providências, contém restrições adicionais para controle das contas públicas em anos de eleição, e veda expressamente que o governo venha a contrair despesa que não possa ser paga no mesmo ano.

Nesse esteio, asseverou que, tendo em vista que não há recurso financeiro em caixa capaz de suportar a despesa extraordinária da aquisição de estoque estratégico, entende que não seria possível fazê-lo. Pugnou pelo indeferimento da tutela antecipada, e pela improcedência da ação.

Esclarecimentos da AGU sobre o pedido de reabertura de prazo para resposta, sob o Id nº 9357225 (fl.3078).

Sob o ID nº 9409853 (fl.3079) manifestou-se o **Ministério Público Federal**. Aduziu que é de se destacar que, conforme ressaltado no tópico II.7 da petição inicial (ID 8448597, p. 64-84), o estoque estratégico é expressamente contemplado no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017 (que reproduziu o art. 61, § 2º, da Portaria GM/MS nº 1554/2013), e deve ser considerado nas aquisições centralizadas de medicamentos pelo Ministério da Saúde (fl.3096). Que, um dos pleitos deduzidos na exordial desta ação civil pública é o envio de cota parcial ao Estado de São Paulo para atender às peculiaridades regionais de ser o maior consumidor de medicamentos do país. Que, no caso concreto, como já reconheceu a União Federal mais de uma vez, o Estado de São Paulo é o maior consumidor de medicamentos do Brasil, e, logo, existe elemento discriminador que justifica a desequiparação de tratamento na aprovação das programações dos medicamentos imunossuppressores. Consignou que, nem é o caso de se dizer que “limitações orçamentárias e ajustadas no ano anterior (2017) para execução no ano vigente” e a necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal impedem o envio do estoque estratégico ao Estado de São Paulo [item 11 da contestação (ID 9337908, p. 17)].

Pontuou que, afinal, a própria Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, determina que o quantitativo a ser adquirido seja acrescido de estoque estratégico [tópico III.5 da petição inicial (ID 8448597, p. 161)].

Consignou que, na instrução do Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53, foi identificado que o encaminhamento do estoque estratégico ao Estado de São Paulo já havia sido pactuado consensualmente entre o gestor federal e o estadual em 2015 [Informação CAF nº 53/2018 da SES/SP (ID 8448888, p. 15) e p. 10 da Ata de Reunião realizada na Procuradoria da República com representantes dos gestores federais e estaduais (ID 848888, p. 1 1)].

Todavia, diante da informalidade do acordo e da alternância dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF) da Secretaria de Ciências, Tecnologias e Insumos Estratégicos do (SCTIE) do Ministério da Saúde (MS), o pacto passou a ser inobservado pela gestão federal, o que foi uma das causas do desabastecimento das Farmácias de Medicamentos Especializados (FME).

Aduziu o autor, por fim, que é fato controvertido o abastecimento da rede SUS no Estado de São Paulo, e, ao contrário do que se quer fazer crer a UNIÃO, a prova documental que instruiu a petição inicial revela que houve desabastecimento dos medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio tanto em 2017 quanto em 2018.

Salientou que, quanto ao Micofenolato de Sódio, na contestação houve expresso reconhecimento de que “o Ministério da Saúde atendeu parcialmente a Rede SUS no 4º trimestre de 2017” [tópico 7.2 da contestação (ID 9337908, p.04)].

Nesse diapasão, a alegação de que “a entrega parcelada não representou impedimento para entrega do quantitativo solicitado pela SES/SP, pois esse quantitativo enviado correspondeu a necessidade de consumo para todo o trimestre” não encontra lastro no suporte probatório do Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53.

Assinalou que, como salientado na petição inicial, “o quantitativo remanejado correspondeu a apenas e tão somente 0,57% da demanda mensal do Estado de São Paulo” e foi inábil para evitar o desabastecimento, já que farmácias chegaram a zerar seus estoques, e hospitais notificaram a falta dos medicamentos [tópico 8 da contestação (ID 9337908, p. 13), tópico II.8 da petição inicial (ID 8448597, p. 85-106) e petição de reiteração da tutela de urgência (ID 9230142, p. 01-13)].p.3107. Por fim, pugnou novamente pela apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sob o ID nº 9598710 o MM Juiz Federal, Dr. Hong Kou Hen, em exercício da titularidade da Vara, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao entendimento de que entre as informações do Ministério Público Federal e aquelas prestadas pela União Federal havia um gritante descompasso, o que tornaria temerário o deferimento de qualquer medida judicial, ao menos naquela fase processual, ante a não comprovação de flagrante ilegalidade ou abusividade nas ações da União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde. (fl.3109).

Sob o ID nº 9872620 (fl.3109 e 3111) o Ministério Público Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual recebeu o registro sob o nº 5018653-13.2018.403.0000, e requereu a designação de audiência de conciliação.

Sob o ID nº 10012839 (fl.3253) a União Federal informou que oficiou a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, indagando sobre eventual interesse na realização de conciliação, e, sob o ID nº 10116768 (fl.3254) informou ter interesse na realização da aludida audiência, indicando a servidora Sandra de Castro Barros- Matrícula SIAPE nº 461.462, Coordenadora Geral Substituta do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, para participar como representante do Ministério da Saúde.

Manifestação do autor (MPF), sob o ID nº 1070473 (fl.3259), por meio da qual reiterou o pedido de reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, e requereu a designação de audiência de conciliação, e nova manifestação do requerente, trazendo novas informações aos autos.

Informou que, quanto ao Micofenolato de Sódio 360mg, 80,83% da programação aprovada foi entregue com atraso de 1 (um) mês e 10 (dez) dias [dos 3.352.200 comprimidos cuja programação foi aprovada, 2.709.480 foi entregue no dia 30 de julho, em vez do dia 20 de junho, tal como estabelecido no cronograma do art. 104, § 2º, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017].

No tocante ao **Tacrolimo 1mg**, considerando que a programação total aprovada pelo Ministério da Saúde do trimestre era de 6.448.400 comprimidos, quase 20% (1.198.600 comprimidos) foi entregue com atraso de mais de 2 (dois) meses.

Relativamente ao **Tacrolimo 5mg**, 24,64% da programação aprovada foi entregue com quase 2 (dois) meses de atraso e, pior, quase no final do trimestre. Que as consequências da entrega parcelada [a entrega do Tacrolimo 5mg foi fragmentada em 4 (quatro) parcelas] e com atraso implicaram, mais uma vez, períodos de desabastecimento, como indicado no Quadro 04 da Informação CAF nº 944/2018 (fl.3331).

Aduziu que é primordial que seja observado o cronograma da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, para evitar a descontinuidade do tratamento dos pacientes transplantados.

Que como repetido à exaustão, essa descontinuidade fragiliza e prejudica substancialmente a saúde dos pacientes. Salientou que a distribuição extemporânea dos medicamentos pelo Ministério da Saúde inviabiliza que os fármacos cheguem aos seus respectivos destinatários, mormente àqueles pacientes residentes no interior do Estado, a tempo de evitar a interrupção do tratamento.

Pugnou, novamente, pela reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, e que, na fixação do prazo para o adimplemento da tutela de urgência para o 4º trimestre, seja levado em consideração que:

- 2.1) a distribuição dos medicamentos, de acordo com o art. 104, § 2º, inciso IV, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, deve ocorrer em uma única remessa até o dia 20 de setembro de 2018;
- 2.2) nos termos da programação encaminhada pela SES/SP, o quantitativo necessário para o atendimento do 4º trimestre, já computado o estoque de segurança para o atendimento dos pacientes por 30 (trinta) dias, é de 311.402 (trezentos e onze mil, quatrocentos e dois) comprimidos de Micofenolato de Sódio 180mg, 3.546.187 (três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e sete) comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg, 8.436.363 (oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três) comprimidos de Tacrolimo 1mg e 459.752 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois) comprimidos de Tacrolimo 5mg.

Sob o ID nº 11058028 (fl.3373) este Juízo designou audiência de conciliação, que se realizou no dia 17/10/2018, às 15 horas, com a convocação e intimação da servidora Sandra de Castro Barros, Coordenadora Geral substituta do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, representante do Ministério da Saúde.

O Ministério Público Federal reiterou o pedido de reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id nº 11133437, fl.3374).

Sob o ID nº 11681234 (fl.3376) consta o Termo de Assentada da audiência de conciliação realizada no dia 17/10/18, que foi gravada em mídia digital e inserida no processo eletrônico, e à qual compareceram, além das partes no presente feito, os representantes do Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, a saber, Sra. Sandra de Castro Barros e Sr. Heber Dobis Bernarde, os representantes da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Victor Hugo Costa Travassos da Rosa e Sra. Alexandra Mariano Fidência Casarini, além dos representantes da Associação Brasileira de Transplantados (ABT), Sr. Edson Arakaki e Sra. Maria José Rodrigues.

No ato solene, foi deferida a oitiva dos representantes do Ministério da Saúde, sendo os depoimentos gravados em mídia anexa, sendo que a tentativa de conciliação restou infrutífera na aludida audiência.

Foi determinado, ainda, no mesmo ato, o envio dos autos, para reapreciação do pedido de tutela antecipada, e apreciação do pedido do Procurador da República, que reiterou sua petição protocolada em 15/09/18, item 2, requerendo a concessão de tutela de urgência, retificando o pedido, apenas para constar que, ao invés de entregar os medicamentos até 20/09/18, a entrega ocorre em até 15 (quinze) dias úteis da ciência da decisão (fl.3377).

Sob o Id nº 11682413 (fl.3380) foi lavrada certidão de juntada aos autos da gravação da audiência de conciliação.

Sob o ID nº 11941342 (fl.3397) manifestou-se o Ministério Público Federal, o qual reiterou o requerimento de retratação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, comunicando-se o Relator do Agravo de Instrumento (art.1018, §1º, do CPC).

Aduziu o autor que os sucessivos peticionamentos, em curto espaço de tempo se justificam, em face da atualização das informações sobre a aprovação e entrega de medicamentos.

Pontuou que é incontroverso que o Ministério da Saúde vem distribuindo de forma parcelada, e com atraso, à Secretaria de Estado da Saúde os medicamentos Micofenolato de Sódio 180 e 360 mg, Tacrolimo 1mg e 05 mg (todos de compra centralizada), ao invés de observar o cronograma previsto no artigo 104, §2º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02, publicada em 03/10/17, que determina a remessa em parcela única dos medicamentos.

Aduziu que tal situação teria sido demonstrada tanto no Inquérito Civil, como na presente ação (Ver Notas técnicas, fl.3374) e itens 7.1 e 8 da contestação (ID 9337908, p. 14), correspondência eletrônica encaminhada pelo Ministério da Saúde (MS) aos gestores estaduais no dia 12 de abril de 2018 (ID 8449015 - Pág. 153-154) e audiência de conciliação (ID 11682444 09min04seg).

Sustentou que o ponto controvertido – ou, pelo menos, um deles – são as consequências da entrega parcelada e com atraso.

E que, a despeito de o Ministério da Saúde afirmar que o desabastecimento foi pontual, não sistêmico, tal alegação é desprovida de suporte fático. E que o quadro indicado a fl.3379 sistematiza os períodos em que houve desabastecimento (id nº 11941342).

Salientou que os efeitos do desabastecimento são nefastos, quais sejam: 1) “sua interrupção, ainda que temporária e curta pode levar à rejeição aguda grave e perda do transplante” [Resposta apresentada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP pelo Ofício - NUDI nº 762/2018 (ID 10724399, p. 8); 2) No período supracitado, ocorreram 141 (cento e quarenta e um) episódios de rejeição aguda sendo impossível documentar quais se deveram à falta de medicamentos na farmácia (ID 10724399, p. 8); 3) Entre 16 de julho e 03 de agosto de 2018, 171 (cento e setenta e um) pacientes necessitaram de atendimento extraordinário [Hospital do Rim (10724400, p. 4)]; 4) A capacidade de imunossupressão fica reduzida (ID 10726102, p. 2); 5) “Rejeição aguda” (ID 10726103, p. 4 – Hospital das Clínicas UNICAMP); 6) A recuperação da função pode ocorrer de forma parcial, comprometendo a sobrevida do enxerto renal no longo prazo, com retorno para diálise e necessidade de novo transplante (ID 10726103, p. 4 – Hospital das Clínicas UNICAMP); 7) O número de casos com diagnóstico de rejeição aguda mediada por anticorpos com necessidade de terapia com plasmaférese e/ou imunoglobulina aumentou significativamente no período (ID 10726103, p. 4 – Hospital das Clínicas UNICAMP); 8) Quanto mais recente o transplante, maior é a probabilidade de rejeição do órgão caso o paciente não tome a medicação de forma adequada [Hospital do Rim (10726102, p. 2)]; 9) Houve necessidade de comparecimento à farmácia com mais frequência, e isso gerou transtornos sociais e econômicos (ID 10724400, p. 4); e 10) No período de setembro de 2017 até a presente data, 4 enxertos foram perdidos por rejeição aguda (Hospital das Clínicas da UNICAMP – ID 10726103, p. 5).

Pontuou, por fim, que, em razão da entrega superveniente, pela UNIÃO, dos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo no 3º TRI/2018 [Anexo I da Informação CAF nº 1088/2018 (documento anexo)], ficaram prejudicados os requerimentos 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 do tópico VI do agravo de instrumento (ID 9887125, p. 123-127).

Aduziu o autor, ainda que, sem embargo do acima expendido (falta de interesse de agir superveniente no tocante às pretensões recursais relativas ao 3º TRI/2018), remanesce interesse recursal na apreciação do item 1.5 [“determinar à UNIÃO que entregue pontualmente (observando o cronograma normativo), em uma única remessa e contemplando estoque estratégico – para pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento – os medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo das programações dos trimestres subsequentes, sob pena de multa, nos parâmetros acima fixados” (ID 9887125, p. 128)], devendo ser objeto de juízo de retratação.

Esclareceu que, no 4º TRI/2018, a programação feita pela SES/SP foi a seguinte: 1) 353.710 comprimidos de Micofenolato de Sódio 180 mg; 2) 3.995.160 comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg; 3) 8.436.363 comprimidos de Tacrolimo 1mg; e 4) 459.752 comprimidos de Tacrolimo 5mg (ID 10899602, p. 09- 10 e correspondência eletrônica da SES/SP dos dias 25 e 26 de outubro de 2018 emanexo).

Pontuou, todavia, que o Ministério da Saúde indeferiu parte da programação para excluir o estoque de segurança em relação ao Tacrolimo 1mg. O quantitativo aprovado corresponde a aproximadamente 75% do quantitativo programado, e esta é justamente a margem utilizada pela SES/SP para a formação do estoque de segurança [Para o 4º TRI/2018, o MS aprovou: 1) 353.710 comprimidos de Micofenolato de Sódio 180 mg; 2) 3.995.160 comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg; 3) 5.992.700 comprimidos de Tacrolimo 1 mg; e 4) 313.700 comprimidos de Tacrolimo 5mg (correspondência eletrônica enviada pela SES/SP no dia 25 de outubro anexo)]. No 4º TRI/2018, a programação feita pela SES/SP foi a seguinte: 1) 353.710 comprimidos de Micofenolato de Sódio 180 mg; 2) 3.995.160 comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg; 3) 8.436.363 comprimidos de Tacrolimo 1mg; e 4) 459.752 comprimidos de Tacrolimo 5mg (ID 10899602, p. 09- 10 e correspondência eletrônica da SES/SP dos dias 25 e 26 de outubro de 2018 emanexo).

Tecidas tais considerações, chamou a atenção para o fato de que o fracionamento na entrega do Tacrolimo 1mg voltou a ocorrer e ainda há pendências de entrega, e que conforme relatado na audiência de conciliação, a primeira parcela da programação, que deveria ter sido entregue no dia 20 de setembro de 2018 (104, § 2º, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017), estava agendada para ser entregue só no dia 19 de outubro de 2018, com quase 1 (um) mês de atraso.

Informou que isso resultou, conforme assinalado pela Diretora do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, na desassistência de 10.000 (dez mil) pacientes de Tacrolimo 1mg por mais de uma semana. Pontuou que a afirmação de que os pacientes do medicamento Tacrolimo 1mg ficaram desassistidos por mais de uma semana é corroborada por provas documentais.

Aduziu que, segundo o Quadro 03 da Informação CAF nº 944/2018 (ID 10899602, p. 4), os estoques só perdurariam até o dia 10 de outubro de 2018, e a distribuição pelo MS desse medicamento só ocorreu no dia 19 de outubro de 2018, tal qual relatado por representantes do gestor federal na audiência da semana passada (dia 17 de outubro).

Esclareceu que, instada a confirmar o recebimento e a quantificar o recebimento do Tacrolimo 1 mg no dia 19 de outubro de 2018, a SES/SP informou que, na referida data, foram entregues 2.912.100 comprimidos de Tacrolimo 1mg e que há agendamento para a entrega de mais 659.400 comprimidos de Tacrolimo 1mg no dia 26 de outubro de 2018, assim, pontuou que, como se extrai da Informação CAF nº 1088/2018 (documento anexo), a distribuição dos imunossuppressores, mais uma vez, foi feita de forma parcelada e com atraso no 3º TRI/2018 (julho, agosto e setembro).

Acentuou que, nesse sentido, a previsão de cobertura de estoque a partir do recebimento agendado para o dia 26 de outubro é de que o quantitativo de Tacrolimo 1mg será suficiente para atender a demanda até o dia 15 de novembro de 2018 (correspondência eletrônica da SES/SP emanexo).

Repisou o autor o fato de que o prazo usualmente despendido pela SES/SP para a dispensação dos medicamentos no Estado de São Paulo varia de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, e nessa ordem de ideias, considerando que no dia 15 de novembro é feriado nacional e que no dia 20 de novembro é feriado no município de Guarulhos, cidade onde são entregues os medicamentos para atendimento do Estado de São Paulo, é imperioso que seja observada a data indicada pela SES/SP na audiência para evitar novos episódios de fracionamento ou desabastecimento dos imunossuppressores.

Salientou, ainda, que, na audiência de conciliação, a SES/SP esclareceu que recentemente faltou o medicamento Micofenolato de Sódio. Não por coincidência, 80,83% da programação aprovada foi entregue com atraso de 1 (um) mês e 10 (dez) dias.

Portanto, aduziu que as pendências de distribuição dos imunossuppressores do 4º TRI/2018 precisam ser resolvidas o quanto antes para evitar, por mais uma vez, os catastróficos e nefastos efeitos decorrentes do desabastecimento.

Aduziu que todas as provas até aqui produzidas, tanto na tramitação do inquérito civil quanto depois do ajuizamento da ação civil pública, evidenciam que a sistemática fragmentação da entrega a partir de 2017 é indicativo de que se trata de uma opção do gestor federal, não de um mero acaso decorrente de evento imprevisível e imprevisível [tabelas anexas sistematizam a demora e o fracionamento na distribuição dos imunossuppressores em 2017 e em 2018, situação que não aconteceu em anos anteriores (tópico II.6 da petição inicial – ID 8448597, p. 52-55)].

Sustentou, contudo, que o montante que deixou de ser gasto como custo dos imunossuppressores põe em risco milhares de enxertos, como o risco concreto de desperdiçar uma verdadeira fortuna investida no custeio da cirurgia de transplante. E que, além disso, não se pode desconsiderar, conforme apontado pelo Hospital do Rim, que o desabastecimento gerou “aumento da demanda por consultas médicas e atenção farmacêutica emergencial, para adequação do regime imunossuppressores e monitorização clínica” (ID 10724400, p.4).

Logo, sustenta o autor, os recursos despendidos pelo SUS fatalmente aumentaram com a necessidade de custear mais consultas e/ou internações ou, até mesmo, mais diálises decorrentes de eventuais perdas de enxertos de rins, sem contar com o imensurável dano à saúde dos pacientes que, não raro, ficaram anos na fila do transplante.

Asseverou que a completa incerteza e a falta de previsibilidade quanto à data(s) de entrega inviabilizam qualquer planejamento logístico para a dispensação dos fármacos, o que, como demonstrado na instrução do expediente extrajudicial e corroborado na instrução processual, causou solução de continuidade no tratamento dos milhares de pacientes transplantados atendidos pelo SUS no Estado de São Paulo.

E que justamente por isso insiste na observância do cronograma estipulado por ato normativo editado pelo próprio MS. Salientou que, entretanto, burocráticos nos processos de aquisição dos medicamentos sempre podem existir.

Todavia, sustenta o autor que o gestor deve se planejar de forma a preservar os interesses dos pacientes e garantir que os tratamentos não sejam interrompidos, já que nefastos são os seus efeitos, inclusive com risco de morte.

Frisou que o sistêmico desabastecimento já perdura por pelo menos 1 (um) ano [O Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53 foi instaurado a partir de representação da Associação Viva Transplante noticiando a “falta crônica de medicamentos imunossupressores” desde de setembro de 2017 (ID 8448600, p. 3) e, na audiência de conciliação de 17 de outubro de 2018, a SES/SP reportou a falta recente dos medicamentos Tacrolimo 1 mg e Micofenolato de Sódio 360 mg] e decorre de uma crise sem precedentes nos anos anteriores. Informou que, na dicção da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO): “nos últimos 25 anos o fornecimento destes medicamentos NUNCA foi irregular ou interrompido” (ID 8448600, p. 51).

E que é justamente diante da reconhecida impossibilidade do MS cumprir a norma por ele próprio estipulada [cronograma da distribuição de medicamentos disciplinada no art. 62, § 2º, da Portaria nº 1554, de 30 de julho de 2013, do Gabinete do Ministro da Saúde, reproduzido no art. 104, §2º, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017] que é inexorável que seja encaminhado estoque de segurança à SES/SP como medida destinada a evitar a interrupção de tratamento e, por conseguinte, preservar a saúde a própria vida digna de milhares de transplantados.

Referiu que não se pode olvidar, tal qual ultimado no tópico II.7 da petição inicial (ID 8448597, p. 64-84), que o estoque estratégico é expressamente contemplado no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017 (que reproduziu o art. 61, § 2º, da Portaria GM/MS nº 1554/2013), e deve ser considerado nas aquisições centralizadas de medicamentos pelo Ministério da Saúde.

Aduziu, ainda, que não merece guarida a alegação – feita em audiência por representantes do gestor federal – de que atender à demanda do Estado de São Paulo implicaria desabastecer o resto do país. A alegação não só carece de demonstração como parte de premissas equivocadas.

Primeiro porque uma das pretensões deduzidas na inicial diz respeito à simples observância do cronograma estipulado em ato normativo expedido pelo próprio MS (art. 104, § 2º, inciso III, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017).

Segundo porque o cenário dantesco que perdura por pelo menos 1 (um) ano foi resultado de sucessão de escolhas inconsequentes que objetivaram economizar recursos sem priorizar a preocupação com a interrupção do tratamento dos pacientes [conforme já explicitado no tópico IV.1 do agravo de instrumento durante reunião realizada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo com a participação de gestores federais, o então Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), da Secretaria de Ciências, Tecnologias e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde (MS), sinalizou a orientação do Ministro no sentido de revisar os contratos vigentes para aquisição dos medicamentos (ID 9887125, p. 58-61)].

Terceiro porque desassistir o Estado de São Paulo equivale a desassistir a maior parcela de transplantados do Brasil [Da atenta leitura do Anexo I do Termo de Referência nº 3667 do Pregão nº 64/2017 (aquisição de Micofenolato de Sódio em ambas as concentrações), extrai-se que a demanda do Estado de São Paulo corresponde a quase um terço da demanda nacional (o quantitativo do Micofenolato de Sódio 360 mg estimado para atender a demanda nacional foi de 33.812.160 comprimidos, dos quais 10.319.520 seriam necessários para atender ao consumo do Estado de São Paulo – ID 8448867, p. 87-88).

Outrossim, referiu o autor que, da leitura do Anexo I do Termo de Referência 3390 do Pregão nº 52/2017, denota-se que a demanda do Estado de São Paulo de Tacrolimo 5 mg corresponde a quase um terço da demanda nacional (dos 3.101.388 comprimidos estimados para atendimento da demanda nacional, 1.306.404 tinham por escopo atender ao Estado de São Paulo – ID 8448931, p. 23)].

Assim, requereu o autor a retratação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, comunicando-se o relator do agravo, nos termos do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil [item 2 da manifestação de 07 de agosto de 2018 (ID 9872620, p. 2), e retificou o requerimento do item 2 da petição de 14 de setembro de 2018 (ID 10898997, p. 08), nos seguintes termos:

2.1) que se determine à UNIÃO a entrega, até o dia 05 de novembro, de 2.641.100 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil e cem) comprimidos de Tacrolimo 1 mg à SES/SP [pendência da programação aprovada para o 4º TRI/2018 que deveria ter sido entregue até o dia 20 de setembro (art. 104, § 2º, inciso IV, do Anexo XXVIII, Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017), já que, até o dia 25 de outubro, dos 5.992.700 comprimidos aprovados pelo MS, apenas 3.351.600 comprimidos tinham sido entregues (correspondência eletrônica encaminhada no dia 25 de outubro pela SES/SP (documento anexo)], comprovando documentalmente nos autos a respectiva entrega, sob pena de pagamento de multa de R\$ 55.886,11 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial [a exiguidade do prazo assinalado justifica-se em razão da notícia trazida pela Diretora Técnica de Saúde da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da SES/SP na audiência de conciliação realizada no dia 17 de outubro, no sentido de que, caso não recebido o medicamento até a primeira semana de novembro, haveria novo fracionamento e/ou desabastecimento até o natal (ID 11682465, 10min23s às 11min, e ID 11682465, 15min40s). Aduz que os estoques perduram apenas até o dia 15 de novembro (correspondência eletrônica da SES/SP em anexo)].

2.2) que se determine à UNIÃO a entrega, até o dia 05 de novembro, de 137.100 (cento e trinta e sete mil e cem) comprimidos de Tacrolimo 5mg [pendência da programação aprovada para o 4º TRI/2018 que deveria ter sido entregue até o dia 20 de setembro (art. 104, § 2º, inciso IV, do Anexo XXVIII, Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017), uma vez que, até o dia 25 de outubro, dos 313.700 comprimidos aprovados pelo MS, apenas 176.600 comprimidos tinham sido entregues (correspondência eletrônica da SES/SP do dia 25 de outubro em anexo)], sob pena de pagamento de multa de R\$ 4.143,87 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e sete centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial [a exiguidade do prazo assinalado justifica-se porque, no dia 25 de outubro de 2018, a SES/SP informou que os estoques perdurarão até 20 de novembro (documento anexo). Aduz, ainda, o Ministério Público Federal, que não se pode olvidar que os feriados do mês de novembro (finados e consciência negra) certamente afetarão a logística de dispensação no extenso território do Estado de São Paulo], comprovando documentalmente nos autos a respectiva entrega.

2.3) que se determine à UNIÃO que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de sua ciência, comprove documentalmente nos autos a entrega à SES/SP de 172.870 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta) comprimidos de Micofenolato de Sódio 180mg [pendência da programação aprovada para o 4º TRI/2018 que deveria ter sido entregue até o dia 20 de setembro (art. 104, § 2º, inciso IV, do Anexo XXVIII, Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017), já que, até o dia 25 de outubro, dos 353.710 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez) comprimidos aprovados pelo MS, apenas 180.840 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta) comprimidos tinham sido entregues (correspondência eletrônica da SES/SP em anexo)], sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.807,72 (três mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial [De acordo com a SES/SP, os estoques perdurarão até 31 de dezembro, desde que não haja novos pacientes (documento anexo)]. Pontua que, na última aquisição do medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg pelo MS, o valor unitário de cada comprimido foi de R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos) [Anexo II do Pregão nº 64/2017 (ID 8448867, p. 152)]. Considerando que o quantitativo aprovado para o 3º trimestre (julho, agosto e setembro) [3.352.200 comprimidos (Informação CAF da SES/SP nº 622/2018 ID 9230144, p. 05)] destina-se ao abastecimento da rede da SES/SP por 3 (três) meses, o consumo médio mensal é de 1.117.400 (um milhão, cento e dezessete mil e quatrocentos) comprimidos (3.352.200 ÷ 3).

2.4) que se determine à UNIÃO que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de sua ciência, comprove documentalmente nos autos a entrega à SES/SP de 1.601.520 (um milhão, seiscentos e um mil, quinhentos e vinte) comprimidos de Micofenolato de Sódio 360mg [pendência da programação aprovada para o 4º TRI/2018 que deveria ter sido entregue até o dia 20 de setembro (art. 104, § 2º, inciso IV, do Anexo XXVIII, Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017), uma vez que, até o dia 25 de outubro, dos 3.995.160 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta) comprimidos aprovados pelo MS, apenas 2.393.640 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta) comprimidos tinham sido entregues (correspondência eletrônica da SES/SP em anexo)], sob pena de pagamento de multa de R\$ 55.886,11 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial [De acordo com a SES/SP, os estoques perdurarão até 31 de dezembro, desde que não hajam novos pacientes (documento anexo)]. Pontua que, na última aquisição do medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg pelo MS, o valor unitário de cada comprimido foi de R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos) [Anexo II do Pregão nº 64/2017 (ID 8448867, p. 152)]. Considerando que o quantitativo aprovado para o 3º trimestre (julho, agosto e setembro) [3.352.200 comprimidos (Informação CAF da SES/SP nº 622/2018 ID 9230144, p. 05)] destina-se ao abastecimento da rede da SES/SP por 3 (três) meses, o consumo médio mensal é de 1.117.400 (um milhão, cento e dezessete mil e quatrocentos) comprimidos (3.352.200 ÷ 3).

Aduz que os requerimentos aqui deduzidos referem-se exclusivamente ao quantitativo aprovado pelo MS em relação ao 4º TRI/2018, desconsiderando, por contingências, o estoque de segurança dos medicamentos Tacrolimo 1 mg e Tacrolimo 5 mg. Requer, ainda que se determine à União Federal que entregue pontualmente [na programação do 1º TRI (janeiro, fevereiro e março), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP deve ocorrer até o dia 20 de dezembro do ano anterior. Na programação do 2º TRI (abril, maio e junho), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP deve ocorrer até o dia 20 de março; na programação do 3º TRI (julho, agosto e setembro), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP deve ocorrer até o dia 20 de junho.

Na programação do 4º TRI (outubro, novembro e dezembro), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP deve ocorrer até o dia 20 de setembro (art. 104, § 2º, inciso I, do Anexo XXVIII, Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017)], em uma única remessa e contemplando estoque estratégico – para pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento –, os medicamentos Tacrolimo 1mg, Tacrolimo 5mg, Micofenolato de Sódio 180 mg e Micofenolato de Sódio 360 mg, das programações dos trimestres subsequentes, sob pena de multa de R\$ 55.886,11 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), R\$ 4.143,87 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e sete centavos), R\$ 3.807,72 (três mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), e R\$ 55.886,11 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), respectivamente, para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial.

Requereu o autor, por fim, a juntada de documentos (Informação CAF nº 1088/2018, tabelas elaboradas pela assessoria do 460 Ofício e correspondência eletrônica encaminhada pela SES/SP no dia 25 de outubro de 2018).

Sob o Id nº 12188484 (fl.3459) foi proferida decisão, que reconsiderou a decisão proferida sob o Id nº 8775097, e, em análise aos novos pedidos formulados pelo autor, sob o Id nº 11941342, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, inclusive com a previsão da cominação (multa) requerida, calculada de acordo com o medicamento, seu custo e aquisição na programação trimestral de abastecimento, para o fim de determinar à União Federal que:

- 1) até o dia 20 de novembro do corrente ano (2018), realize a entrega do quantitativo de 2.641.100 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil e cem) comprimidos de **Tacrolimo 1 mg** à Secretaria de Estado da Saúde/SP (pendência da programação aprovada para o 4º TRI/2018 que deveria ter sido entregue até o dia 20 de setembro), comprovando documentalmente nos autos a respectiva entrega, sob pena de pagamento de multa de **R\$55.886,11** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), por dia de atraso de descumprimento da decisão judicial;
- 2) até o dia 20 de novembro do corrente ano (2018), realize a entrega de 137.100 (cento e trinta e sete mil e cem) comprimidos de **Tacrolimo 5mg** (pendência da programação aprovada para o 4º TRI/2018) que deveria ter sido entregue até o dia 20 de setembro, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 4.143,87** (quatro mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial;
- 3) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência, comprove documentalmente nos autos a entrega à Secretaria de Estado da Saúde/SP, do quantitativo de 172.870 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta) comprimidos de **Micofenolato de Sódio 180mg** [pendência da programação aprovada para o 4º TRI/2018 que deveria ter sido entregue até o dia 20 de setembro, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 3.807,72** (três mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial.

4) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência, comprove documentalmente nos autos a entrega à Secretaria de Estado da Saúde/SP, de 1.601.520 (um milhão, seiscentos e um mil, quinhentos e vinte) comprimidos de **Micofenolato de Sódio 360 mg** [pendência da programação aprovada para o 4º TRI/2018 que deveria ter sido entregue até o dia 20 de setembro, sob pena de pagamento de multa de R\$ 55.886,11 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial.

Em sede de tutela antecipada foi determinado, ainda, à União Federal que observe a entrega pontual, na programação do 1º TRI/2019 (janeiro, fevereiro e março), para que a distribuição dos medicamentos objetos da ação, pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado da Saúde/SP ocorra até o dia 20 de dezembro de 2018.

E que na programação do 2º TRI/2019 (abril, maio e junho), a distribuição de medicamentos ocorra até o dia 20 de março/19; na programação do 3º TRI/2019 (julho, agosto e setembro), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP ocorra até o dia 20 de junho e na programação do 4º TRI/2019 (outubro, novembro e dezembro), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP ocorra até o dia 20 de setembro, em uma única remessa e contemplando estoque estratégico – para pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento –, em relação aos medicamentos Tacrolimo 1mg, Tacrolimo 5mg, Micofenolato de Sódio 180 mg e Micofenolato de Sódio 360 mg, das programações dos trimestres subsequentes.

Referida decisão deixou de fixar multa diária em relação ao eventual descumprimento em relação à programação dos trimestres do ano vindouro, uma vez que não havia indicativo de que tal medida não seria cumprida.

Foram expedidos os atos necessários para cumprimento da decisão e oficiado ao Relator do Agravo de Instrumento nº 501269631-2018.403.0000, comunicando o teor da decisão.

Sob o Id nº 12358335 (fl.3497) manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que interpôs recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 5028901-38.2018.403.0000) contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, mas “deixou de fixar multa diária em relação ao eventual descumprimento da decisão em relação à programação dos trimestres do ano vindouro, uma vez que não há indicativo de que tal medida não será cumprida”.

Requeru o autor a prolação de decisão de saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC, a juntada de cópia da petição de Agravo de Instrumento, e requereu a reforma da decisão (na parte impugnada).

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 12585236 (fl.3584 e ss). Aduziu que, em relação à tutela antecipada, em relação ao item nº 01 (realizar a entrega do quantitativo de 2.641.100 comprimidos de Tacrolimo 1mg à Secretaria de Estado da Saúde/SP até o dia 20/11/18) já foram distribuídos 6.374.900 comprimidos até o dia 01/11/2018; com relação à determinação nº 02 (realizar a entrega de 137.100 comprimidos de Tacrolimo 5mg, até 20/11/18), foram aprovados 459.752 comprimidos para o 4º Trimestre, e entregues 241.300 comprimidos no dia 05/10/2018, conforme disponibilidade da empresa WI PHRAMA.

Informou, todavia, que não poderia entregar o quantitativo total referente ao estoque estratégico para a SES/SP, em virtude da perda total dos comprimidos do referido medicamento, quando do incêndio ocorrido nas dependências do laboratório fabricante (correspondência anexa), não obstante encontrar-se a caminho a entrega de 64.700 comprimidos, suprimindo parcialmente a demanda em questão; com relação à determinação nº 03 (entrega de 172.870 comprimidos de Micofenolato de Sódio 180 mg, no prazo de 15 dias úteis), informou que foram aprovados para atendimento à demanda do 4º trimestre o total de 353.760 comprimidos, todos já entregues até o dia 26/10/2018; e com relação à determinação nº 04 (comprovar documentalmente a entrega de 1.601.520 comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg, no prazo de 15 dias úteis), informou que foram aprovados, para atendimento à demanda do 4º trimestre o total de 3995.160 comprimidos, todos já entregues até o dia 26/10/2018.

Reiterou, todavia, a efetiva inviabilidade do envio de estoque de segurança (mais 30 dias) a cada trimestre, como pretendido pela SES/SP.

Isso porque tal medida acarretaria comprometimento à distribuição e manutenção dos estoques dos demais estados da federação, representando inadmissível violação ao princípio da igualdade, ao dispensar tratamento desigual entre os entes federativos, quando a desigualdade entre eles já é neutralizada pela União, ao se efetuar o cálculo do quantitativo de medicamentos reservado a cada unidade da federação, de acordo com as peculiaridades de seu consumo.

Assim, requereu a União Federal que a SES/SP, já contemplada com os 30 dias de estoque estratégico, receba os próximos estoques de maneira proporcional à utilização deste, repondo-se o estoque utilizado à medida que o ente federado indique o efetivo uso dos fármacos, equilibrando-se a demanda no país.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 13149310 (fl.3593 e ss). Aduziu que houve descumprimento da tutela antecipada em relação ao 4º trimestre/2018, no tocante ao medicamento Tacrolimo 5 mg, já que ainda há a pendência da entrega de 72.400 comprimidos, que deveriam ser entregues até 20/11/2018.

E que mais uma vez, os 2171 pacientes que fazem uso do medicamento Tacrolimo 5mg (Programação do 4º Tri/2018) ficaram desassistidos, já que os estoques da SES/SP se esgotaram no dia 02/12/2018, sem agendamento da entrega pelo Ministério da Saúde.

Aduziu, ainda, que há iminência de descumprimento da tutela de urgência em relação ao 1º trimestre de 2019, uma vez que a data limite é o dia 20 de dezembro, e até aquela data (14/12/18), não havia nenhuma previsão de entrega. Informou não desconhecer o fato de a empresa farmacêutica contratada para o fornecimento do Tacrolimo 5mg haver sofrido incêndio no dia 20/10/2018, o que implicou na perda de estoques, mas, tal evento não tem o condão de eximir a União de cumprir a tutela de urgência, cabendo a ela adotar as providências para que o tratamento dos transplantados não fosse interrompido, já que nefastos são os seus efeitos e irreparáveis são os prejuízos causados aos pacientes.

Reiterou o pedido de reforma da decisão que deixou de fixar multa pelo descumprimento da tutela, que se determine à ré que observe a tutela de urgência deferida para o 1º Tri/2019, e que seja proferida decisão de saneamento do processo.

Sob o Id nº 13246291 (fl.3620) foi proferida decisão por este Juízo, que deliberou que não haveria necessidade de reconsideração da decisão, para fixação de multa, quanto ao 1º Tri/2019, uma vez que não havia indicativo de seu descumprimento (entrega prevista até 20/12/2018), devendo-se aguardar, ainda, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5028901-38.2018.403.0000 (Id nº 12358335), sem embargo de, eventual reapreciação do pedido, caso necessário.

Em relação à notícia trazida pela União Federal de que, em virtude de incêndio no laboratório que fabrica o medicamento Tacrolimo 05 mg, houve prejuízo no cumprimento da entrega no 4º Trim/2018, mas que estaria havendo a entrega emergencial do medicamento, determinou-se a intimação da União Federal, para que informasse especificamente quais as providências adotadas para cumprimento da tutela, e entrega do quantitativo determinado, bem como, para cumprimento do cronograma anual, em relação a este medicamento, e aos demais, previsto para 20/12/18. Outrossim, determinou-se às partes, que informassem se tinham o interesse na produção de provas.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o Id nº 13324421 (fl.3623 e ss), aduzindo que o estoque da SES/SP, do Tacrolimo 5mg se esgotou no dia 01 de dezembro de 2018, que mais de 20% das farmácias de medicamentos especializados estão sem o mesmo, e que cerca de 2275 pacientes poderão ficar desassistidos.

Aduziu que, passados mais de 02 meses, não há justificativa para que a União não resolva a questão do inadimplemento contratual com a empresa farmacêutica que pegou fogo, uma vez que há pessoa na fila de espera para o transplante.

Quanto ao Micofenolato de Sódio 180 mg, aduziu que havia quase 10 (dez) dias do término do medicamento, sem agendamento de entrega pelo Ministério da Saúde.

E quanto ao Tacrolimo 1 mg, que a previsão dos estoques é de que perdurariam até 31 de dezembro/18, e 17.082 pacientes podem ficar sem o uso do medicamento.

Pugnou, assim, pela fixação de multa cominatória para o 1º Trimestre/2019, nos moldes já fixados para o 4º Tri/2018, o bloqueio de verbas públicas federais, no importe de R\$ 1.711.573,60, para garantir o adimplemento da decisão judicial, em relação ao medicamento Tacrolimo 5mg (valor correspondente à quantidade de comprimidos, pelo seu valor unitário).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos, sob o Id nº 13353390 (fl.3643 e ss), relativos aos atos processuais praticados durante o recesso forense de 2018, especificamente do Atendimento nº 0034, em que o MM Juiz plantonista, Dr. José Carlos Motta determinou que se aguardasse o encerramento do recesso forense, para apreciar-se eventual pleito de descumprimento da tutela antecipada.

Sob o Id nº 13428618 (fl.3681) manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que a Associação Brasileira dos Transplantados (ABTX) lhe encaminhou correspondência eletrônica, noticiando que, no período de 24 a 27 de dezembro de 2018 05 (cinco) pacientes reportaram a impossibilidade de retirar o Tacrolimo 05 mg nas farmácias localizadas no Estado de São Paulo, e, assim, teria havido o descumprimento da tutela de urgência no tocante ao 1º trimestre de 2019, eis que a União não só teria deixado de enviar o estoque estratégico à SES/SP, como deixou de observar o cronograma do ato normativo que determina que a distribuição seja feita em parcela única até o dia 20 de dezembro.

Aduziu o autor que apenas 25% da programação aprovada foi entregue, e com 14 dias de atraso.

Informou, ainda, que a programação para atendimento do 1º Tri/2019, quanto ao Tacrolimo 01 mg, foi de 9.219.156 comprimidos, todavia o Ministério da Saúde só aprovou 6.766.400 comprimidos (Informação CAF 01/2019, anexa), o que significa que, também em relação ao Tacrolimo 1 mg o Ministério da Saúde deixou de aprovar estoque de segurança. Quanto ao Tacrolimo 01 mg, apenas 62,46% da programação foi aprovada (4.226.500 dos 6.766.400 comprimidos aprovados- e-mail de 04/01/2019).

Quanto ao Micofenolato de Sódio 180 mg, informou que a quantidade pedida do 1º Trimestre de 2019 foi de 466.908 comprimidos.

Todavia o Ministério da Saúde só aprovou 324.240 comprimidos (Informação CAF nº 01/2019). Isso significa, segundo aduziu, que também em relação ao Micofenolato de Sódio 180 mg, o Ministério da Saúde deixou de aprovar o estoque de segurança. E a entrega do Tacrolimo 01, em parcela única só ocorreu no dia 02 de janeiro, com 13 dias de atraso.

Assim, pontou que, a despeito de o Ministério da Saúde afirmar que o desabastecimento foi pontual, não sistêmico, tal alegação é desprovida de suporte fático, como, inclusive foi expressamente consignado na decisão que concedeu a tutela de urgência.

Aduziu que o sistêmico desabastecimento já perdura mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Requereu, assim, a reconsideração da decisão que deixou de fixar multa cominatória por descumprimento da tutela em relação ao 1º trimestre de 2019, e informou que não pretende produzir outras provas.

Sob o Id nº 13434923 (fl.3752 e ss) foi certificada a juntada de expediente do Plantão Judicial do recesso de 2018/2019, inclusive, de petição de embargos de declaração em face da decisão do juiz plantonista, que havia determinado que se aguardasse a intimação da União Federal para manifestar-se sobre o descumprimento da tutela (fl.3788 e ss), os quais foram rejeitados (Id nº 13434948, fl.3830).

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 13454013 (fl.3878 e ss), justificando as entregas dos medicamentos, nos períodos.

Sustentou que, pode-se inferir que a SES/SP está abastecida, tendo o Ministério da Saúde adotado todas as medidas possíveis para efetivar o cumprimento judicial, sustentando que está em completa desconformidade a Informação CAF n. 1261-2018 e e-mails datados de 11 e 13/12/18, juntados na manifestação do MPF, datada de 14 de dezembro de 2018, já que todas as remessas de medicamentos foram realizadas, inclusive em quantidades maiores, conforme explicitado acima.

Com referência a produção de provas requereu a oitiva de Victor Hugo Costa Travassos da Rosa, Coordenador de Saúde, Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, que poderá ser intimado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 - 7º andar/05403-000, São Paulo – SP, tendo em vista as informações contraditórias que foram disponibilizadas ao MPF e os documentos que ora se juntam.

Sob o Id nº 13445237 (fl.3923) foi proferido despacho por este Juízo que, à consideração da decisão proferida em 18/12/2018 (Id nº 13246291) e demais decisões proferidas no plantão judiciário, indeferiu o pedido de reconsideração constante do Id nº 13428618.

A União Federal manifestou-se sob o Id nº 13694628 (fl.3925), informando que interpôs recurso de agravo de instrumento (autos PJE nº 5000689-70.2019.403.0000) contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada. Pleiteou a reconsideração daquela decisão (ante o risco de desabastecimento dos medicamentos em todos os Estados da Federação, fl.3962).

Sob o Id nº 13695805 (fl.3971) a União Federal requereu a juntada de documentos.

O Ministério Público manifestou-se, sob o Id nº 13789703 (fl.3972 e ss). Aduziu que a União Federal não apresentou nenhum documento comprobatório de que os demais Estados da Federação ficaram desassistidos em relação ao Estado de São Paulo. E que não houve o encaminhamento de estoque de segurança em relação ao 4º Trimestre de 2018. Que o sistêmico desabastecimento já perdura por mais de 01 (um) ano. E que na audiência de conciliação, de 17/10/2018 a SES/SP reportou a falta recente dos medicamentos Tacrolimo 1 mg e Micofenolato de Sódio 360 mg, e que o desabastecimento não é esporádico e pontual.

Pugnou pelo reconhecimento do descumprimento da tutela de urgência em relação à extemporânea entrega (31 dias após) de 72.400 comprimidos de Tacrolimo 5mg, concernentes ao 4º Trimestre de 2018 e requereu a reconsideração da decisão que deixou de fixar multa cominatória em caso de descumprimento da tutela de urgência em relação ao 1º trimestre de 2019 e subsequentes.

Sob o Id nº 14179288 (fl.4051) este Juízo, à luz do entendimento de que houve reestruturação do novo governo e dos Ministérios, incluindo o da Saúde, deixou, por ora, de acolher a alegação de descumprimento da ordem judicial e aplicação de multa, bem como, ante o fato de que havia ocorrido incêndio na fábrica que produzia o medicamento Tacrolimo 5mg, com prejuízo na entrega do 4º Tri/2018, situação alheia à vontade da União Federal.

Assim designou-se a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/19, para oitiva da testemunha indicada pela União Federal, Sr. Victor Hugo da Costa, Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face dessa decisão, aduzindo que não houve delimitação sobre as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, a definição do ônus da prova, sob o Id nº 14618008 (fl.4055).

Indicou que um dos pontos controvertidos são as consequências da entrega parcelada e com atraso das programações dos medicamentos Micofenolato de Sódio 180 mg, Micofenolato de Sódio 360 mg, Tacrolimo 1mg e Tacrolimo 5mg, sustentou que a entrega parcelada e com atraso culminou com o desabastecimento da SES/SP e, por consequência, gerou nefastos efeitos à vida/saúde dos transplantados; pontuou que as consequências da entrega parcelada e com atraso já foram suficientemente provadas no decorrer da instrução do inquérito civil e na instrução processual. Requereu, ainda, a redesignação da audiência de instrução.

Juntada de comunicação de negativa de seguimento do Agravo de Instrumento nº 5012696-31.2018.403.0000 (Id nº 14734813, fl.4065).

Juntada da certidão de intimação da testemunha Victor Hugo Costa Travassos da Rosa, sob o Id nº 15158254 (fl.4067).

Sob o Id nº 15649108 (fl.4068) o MM Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Cezar Duran proferiu despacho, mantendo a decisão proferida sob o Id nº 14179288, e a designação da data da audiência para o dia 23/05/2019.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, sob o Id nº 15784808 (fl.4069 e ss), em face da não apreciação dos requerimentos produzidos na petição de 20/02/2019 (Id nº 14618008).

Sob o Id nº 16116043 (fl.4073) o Ministério Público Federal reiterou o pedido de apreciação dos embargos de declaração (Id nº 15784808) e pugnou pela análise do pedido de descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência em relação ao 2º trimestre de 2019.

Sob o Id nº 16227396 (fl.4097 e ss) este Juízo proferiu decisão, que acolheu, em parte, os embargos de declaração, declarou saneado o feito, fixou os pontos controvertidos da demanda, e reapreciou o pedido de tutela de urgência, deferindo o pedido de multa para os demais trimestres de 2019.

Expedida comunicação eletrônica à 4ª Turma do E. TRF-3, para juntada da decisão supra nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028901-38.2018.403.0000 (id nº 16432884, fl.4110).

Sob o Id nº 16808728 (fl.4111) foi determinada a intimação da União Federal por meio de mandado, junto à Central de mandados.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência em relação à decisão proferida sob o Id nº 16227396 (fl.4127). Aduziu, ainda, que, do comparativo das informações prestadas pela SES/SP, com aquelas enviadas pelo Ministério da Saúde, extrai-se que a única divergência diz respeito a entrega de 128.050 comprimidos de Tacrolimo 5 mg, no dia 04 de abril.

Isso porque a SES/SP asseverou que tal quantitativo diz respeito à programação do 2º Tri/2019 (Id 16116044, p.01), ao passo que o Ministério da Saúde atribuiu tal quantitativo à programação do 1º Tri/2019. Pontuou que, sem embargo da referida divergência, recentemente, mais dois pacientes reportaram a falta do medicamento Tacrolimo nas Farmácias de Medicamentos Especializados no Estado de São Paulo (Id nº 16859044, fl.51215 e ss).

Requereu, assim, a juntada de documentos (correspondências eletrônicas encaminhadas por pacientes relatando a falta do medicamento Tacrolimo, nas datas de 08 e 12 de abril).

Sob o Id nº 17171032 (fl.4157 e ss) a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTADOS – ABTX requereu sua habilitação nos autos, como “Amicus Curiae”. Aduziu ser entidade sem fins lucrativos, reconhecida como OSCIP, pela Secretaria Nacional de Justiça (09/02/2010), representando os transplantados de diversos órgãos (coração, rins, cómeas, pâncreas, etc), e cerca de 1.000 (mil associados) somente no Estado de São Paulo. Informou que diariamente recebe diversas reclamações sobre a falta de medicamentos (imunossuppressores). Requereu seja ouvida na audiência de instrução e julgamento.

Sob o Id nº 17321766 (fl.4181) a União Federal requereu a juntada de informações prestadas pelo Ministério da Saúde, bem como, sua complementação, sob o Id nº 17326798 (fl.4207).

Sob o Id nº 17326513 (fl.4211) foi proferido despacho que determinou a intimação do autor (MPF) a manifestar-se sobre o pedido de habilitação da ABTX como “Amicus Curiae” Id nº 17171038) e acerca das informações prestadas pela União Federal (Id nº 17322807).

A União Federal requereu a juntada de comprovante de interposição de Agravo de Instrumento, sob o Id nº 17334879 (fl.4212). Referido recurso foi registrado sob o nº 5012130-48.2019.403.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 17427438 (fl.4217). Informou concordar com o ingresso da ABTX na condição de “Amicus Curiae”. No tocante a informação da União Federal, sobre o cumprimento de tutela antecipada (Id nº 17322807), aduziu que o Ministério da Saúde não consegue nem distribuir a quantidade aprovada dentro do cronograma estipulado por ato normativo por ele mesmo editado, e que essa excessiva fragmentação da distribuição dos medicamentos prejudica sobremaneira a logística da dispensação no extenso território do Estado de São Paulo. E que se o quantitativo aprovado pelo Ministério da Saúde fosse suficiente para atender a demanda dos pacientes do Estado de São Paulo não seriam tão recorrentes os relatos dos pacientes noticiando a falta dos medicamentos.

Aduziu que, desde a última manifestação, sobrevieram outros relatos da falta de medicamentos, por pacientes, conforme informou. Esclareceu que a ABTX apresentou relação de pacientes que reportaram a falta do medicamento Tacrolimo no ano de 2019 (anexo). Que, recentemente (05/05/2019) foi veiculada reportagem no Jornal “O Globo”, com a manchete “Falta de remédios ameaça dois milhões de pacientes no Brasil”. Requereu, assim, a juntada dos documentos (manifestações de pacientes e reportagem), dada a exiguidade do prazo para manifestar-se sobre as informações da União Federal.

Sob o Id nº 17465532 (fl.4243) foi proferido despacho, que deferiu o ingresso da ABTX no polo ativo, na condição de “Amicus Curiae”, e determinou a intimação da entidade para a audiência de instrução, designada para o dia 23/05/2019, às 15 horas.

Sob o Id nº 17636232 (fl.4245 e ss) foi juntado o Termo de Assentada, referente à audiência de instrução, realizada no dia 23/05/2019, na qual se procedeu a oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, Sr. Victor Hugo Costa Travassos da Rosa, sendo o depoimento gravado e inserido nos autos, e o respectivo despacho nele proferido, o qual declarou encerrada a instrução processual, e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais, por memoriais.

Sob o Id nº 17828905 (fl.4254) a União Federal requereu a juntada de informações, prestadas pelo Ministério da Saúde, em que se descrevem as dificuldades encontradas para o cumprimento da decisão judicial dentro do prazo nela fixado, e por meio da qual requer dilação do prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da tutela antecipada.

O Ministério Público apresentou alegações finais, sob o Id nº 18416011 (fl.4260 e ss). Pontuou sobre o sistêmico desabastecimento dos medicamentos imunossupressores no âmbito da SES/SP, a partir do 2º trimestre de 2016, e nos meses de janeiro a setembro de 2017, junto às Farmácias de Medicamentos Especializados do Estado de São Paulo. Aduziu que antes de 2017 as faltas no abastecimento eram pontuais.

Sustentou que o extenso conjunto probatório produzido na instrução do Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53 evidenciou que, entre as causas do desabastecimento dos imunossupressores no âmbito da SES/SP, está a conduta ilegal e abusiva do Ministério da Saúde, de não observar o cronograma de distribuição dos medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica estipulado pelo art. 62, § 1º, da Portaria GM/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013, reproduzido no art. 104, § 1º, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017. Sustentou que a intempetividade da distribuição da programação aprovada voltou a ocorrer em 2018 e 2019, além do ano de 2017. A título de ilustração, aduziu que a entrega do medicamento Tacrolimo 1mg foi fracionada em 07 parcelas, no 4º trimestre/2017, em 04 parcelas, no 4º trimestre/2018, em 05 parcelas, no 1º trimestre/2019, o mesmo ocorrendo com os demais medicamentos (fl.4293). Aduziu que todas as provas até aqui produzidas, tanto na instrução do expediente extrajudicial (inquérito civil) quanto depois do ajuizamento da ação civil pública (instrução processual), evidenciam que é sistêmica, e não pontual, a fragmentação da entrega a partir de 2017 (não só de imunossupressores, mas de tantos outros medicamentos integrantes do grupo 1-A), indicando que se trata de uma opção do gestor federal, não de um acaso decorrente de evento imprevisível e imprevisto (questão do incêndio ocorrido em outubro de 2018 em relação ao Tacrolimo 5mg). Destacou que, de acordo com o Quadro 3 da Informação CAF nº 53/2018 (ID 8448888, p. 10), dos 76 (setenta e seis) medicamentos de compra centralizada pelo Ministério da Saúde, apenas 3 (três) deles foram entregues de forma integral e dentro do prazo. Pontuou que, para o Ministério da Saúde, a entrega com atraso e parcelada não compromete o abastecimento da rede SUS no Estado de São Paulo. Aduziu que a racionalização defensiva é a de que, como a distribuição é para o atendimento de 3 (três) meses, a entrega parcelada não acarreta falta do(s) medicamento(s). Salienta, contudo que, ao contrário do que se quer fazer crer a ré, a entrega fragmentada e com atraso prejudicou sobremaneira o abastecimento dos imunossupressores no âmbito do Estado de São Paulo. Aduziu que ficou inofensivamente demonstrado, na instrução do inquérito civil, que a entrega dos medicamentos pelo MS às vésperas do término do estoque da SES/SP não foi suficiente para evitar o desabastecimento. Pontuou que é primordial que seja observado o cronograma da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017. Sustentou que, a despeito de o Ministério da Saúde afirmar que o desabastecimento foi pontual, não sistêmico, tal alegação é desprovida de suporte fático. Informou que a SES/SP (que tem contato com os pacientes e que tem efetiva dimensão do processo de dispensação), os hospitais (que têm de lidar com a necessidade de “adequação” das prescrições médicas e com o aumento do volume de consultas e/ou internações) e os próprios pacientes (que não conseguem retirar o medicamento e são os maiores prejudicados com a dramática situação da falta dos imunossupressores) já evidenciaram, com propriedade técnica e/ou conhecimento fático, a falta dos medicamentos e as consequências da incoerente atitude do Ministério da Saúde. Sustentou que é desesperadora a situação dos transplantados que vivem, constantemente, a incerteza e agonia de não saber se terão acesso aos medicamentos destinados a garantir que o órgão transplantado não seja perdido, conforme relatos de pacientes que anexa. Discorreu sobre a previsão e imprevisibilidade do envio do estoque estratégico, e aduziu que a resistência apresentada pelo Ministério da Saúde em fornecer estoque estratégico ao Estado de São Paulo é descabida e concretamente prejudicial aos transplantados e ao próprio programa de transplantes. Que, como informado pelo Coordenador de Saúde de Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo, o estoque de segurança decorre das boas práticas do processo de logística: VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA: qualquer literatura de logística prevê estoque de segurança para prevenir acidentes, como o tombamento de um caminhão de transporte. E essa margem de segurança deve ser local. [p.10 da Ata de Reunião nº 12/2018 (ID 8448888, p. 1)]. Aduziu que não merece guarida a alegação – verbalizada na audiência de conciliação por representantes do gestor federal – de que atender à demanda do Estado de São Paulo implica (ria) desabastecer o resto do país. Asseverou que os efeitos do desabastecimento são nefastos, quais sejam: 1) “Sua interrupção, ainda que temporária e curta pode levar à rejeição aguda grave e perda do transplante” [Resposta apresentada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP pelo Ofício - NUDI nº 762/2018 (ID 10724399, p. 8); 2) No período supracitado, ocorreram 141 (cento e quarenta e um) episódios de rejeição aguda, sendo impossível documentar quais se deveram à falta de medicamentos na farmácia (ID 10724399, p. 8); 3) Entre 16 de julho e 03 de agosto de 2018, 171 (cento e setenta e um) pacientes necessitaram de atendimento extraordinário [Hospital do Rim (10724400, p. 4)]; 4) A capacidade de imunossupressão fica reduzida (ID 10726102, p. 2); 5) “Rejeição aguda” (ID 10726103, p. 4 – Hospital das Clínicas UNICAMP); 6) A recuperação da função pode ocorrer de forma parcial, comprometendo a sobrevida do enxerto renal no longo prazo, com retorno para diálise e necessidade de novo transplante (ID 10726103, p. 4 – Hospital das Clínicas UNICAMP); 7) O número de casos com diagnóstico de rejeição aguda mediada por anticorpos com necessidade de terapia com plasmaférese e/ou imunoglobulina aumentou significativamente no período (ID 10726103, p. 4 – Hospital das Clínicas UNICAMP); 8) Quanto mais recente o transplante, maior é a probabilidade de rejeição do órgão caso o paciente não tome a medicação de forma adequada [Hospital do Rim (10726102, p. 2)]; 9) Houve necessidade de comparecimento à farmácia com mais frequência, e isso gerou transtornos sociais e econômicos (ID 10724400, p. 4); e 10) No período de setembro de 2017 até agosto de 2018, 4 (quatro) enxertos foram perdidos por rejeição aguda (Hospital das Clínicas da UNICAMP – ID 10726103, p. 5). Sustentou que a presente causa é humanamente sensível pela dimensão problemática e pela dignidade/vida das pessoas envolvidas (transplantados). E, por isso, é inadivável a intervenção do Poder Judiciário para evitar a repetição e/ou perpetuação do cenário do desabastecimento, tutelando o direito à vida e o direito à saúde. **Pontuou sobre o descumprimento da tutela de urgência em relação ao 4º trimestre de 2018.** Informou que, na audiência de conciliação realizada no dia 17 de outubro de 2018, a Diretora Técnica de Saúde da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da SES/SP reportou que, até aquela data, 16 (dezesseis) farmácias estavam sem o medicamento Tacrolimo 1mg [em audiência, foi dito por representantes do MS que seria entregue Tacrolimo 1 mg no dia 19 de outubro de 2018 para o atendimento da demanda por 45 (quarenta e cinco) dias] e, se as pendências do 4º TRI/2018 em relação ao Tacrolimo 1 mg (parcela não agendada para o dia 19 de outubro) persistissem até a primeira semana de novembro, novo desabastecimento ocorrerá no natal de 2018, tal como sucedeu em 2017. Que, em 08 de novembro de 2018 a União Federal foi intimada da decisão que concedeu a tutela antecipada em relação aos trimestres de 2019, eis que 72.400 (setenta e dois mil e quatrocentos) comprimidos de Tacrolimo 5 mg não foram entregues na data de 20/11/2018, com a informação, sobrevinda, de que tais comprimidos não seriam entregues (Id nº 14091621), sendo que as pendências de entrega do Tacrolimo 5mg não foram sanadas quanto ao 4º Tri/2018 (entrega deveria ter ocorrido até 20/11/2018, sendo que até o dia 29/01/2019 nenhum comprimido tinha sido entregue, e a consequência da entrega parcial e extemporânea foi, mais uma vez, o desabastecimento da SES/SP (fl.4340).

Aduziu, ainda, que houve o descumprimento da tutela de urgência em relação ao 1º trimestre/2019, eis que a distribuição dos imunossupressores à SES/SP deveria ter ocorrido até 20/12/2018, em uma única remessa e contemplando estoque estratégico para pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento. Pontuou que a UNIÃO descumpriu não só a determinação do envio do estoque estratégico à SES/SP como também deixou de observar o cronograma do ato normativo que determina que a distribuição seja feita em uma única parcela até o dia 20 de dezembro. **Que a quantidade aprovada do Tacrolimo 5mg para a demanda do 1º Tri/2019 foi de 592.240 comprimidos, todavia, o Ministério da Saúde aprovou só 436.150 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta) [Informação CAF nº 1/2019 (ID13428625, p. 1-2)].**

Salientou que, logo, na aprovação da programação do 1º TRI/2019, o Ministério da Saúde ignorou e desrespeitou a decisão que concedeu a tutela de urgência ao deixar de aprovar o estoque de segurança para 30 (trinta) dias. Que o descumprimento da decisão judicial implicou novo episódio de desabastecimento da SES/SP.

Que, no dia 02 de janeiro, 14 (quatorze) das 34 (trinta e quatro) Farmácias de Medicamentos Especializados reportaram falta do Tacrolimo 5 mg [Informação CAF nº 01/2019 (ID 3428625, p. 1-2)]. fl.4347.

Quanto ao Tacrolimo 1mg: aduziu que a quantidade programada pela SES/SP para o atendimento da demanda do 1º TRI/2019 foi de 9.219.156 (nove milhões, duzentos e dezenove mil, cento e cinquenta e seis) comprimidos (ID 13428626, p. 6).

Entretanto, pontuou que o Ministério da Saúde só aprovou 6.766.400 (seis milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos) comprimidos [Informação CAF nº 1/2019 (ID13428625, p. 1-2)].

Aduziu que, considerando que a quantidade programada (9.219.156) corresponde ao período de 04 (quatro) meses de consumo (trimestre + estoque de segurança para 30 dias), proporcionalmente, a quantidade para atendimento do trimestre era de 6.914.367 (seis milhões, novecentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais), valor este muito próximo daquele aprovado pelo Ministério da Saúde. Isso significa que, também em relação ao Tacrolimo 1mg, o MS deixou de aprovar o estoque de segurança.

Quanto ao Micofenolato de Sódio 180 mg, pontuou que a quantidade programada pela SES/SP para atendimento da demanda do 1º TRI/2019 foi de 466.908 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e oito) comprimidos (ID 13428626, p. 5).

Todavia, salientou que o Ministério da Saúde só aprovou 324.240 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta) comprimidos [Informação CAF nº 1/2019 (ID13428625, p. 1-2)].

Considerando que a quantidade programada (466.908) corresponde ao período de 04 (quatro) meses de consumo (trimestre + estoque de segurança para 30 dias), proporcionalmente, a quantidade para atendimento do trimestre era de 350.181, valor este muito próximo daquele aprovado pelo MS. Isso significa que, também em relação ao Micofenolato de Sódio 180mg, o MS deixou de aprovar o estoque de segurança.

Tudo não bastasse, aduz o autor que ocorreu o descumprimento da decisão que determinou a entrega da programação do 1º TRI/2019 até o dia 20 de dezembro de 2018, em remessa única e “contemplado o estoque estratégico – para pelo menos 30 (trinta) dias”, uma vez que:

1) 324.240 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta) comprimidos foram entregues apenas no dia 02 de janeiro de 2019, ou seja, com 14 (quatorze) dias de atraso;

2) não foi entregue e nem sequer aprovado o estoque de segurança em sua completude [a programação, com o estoque de segurança, era de 466.908 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e oito) comprimidos, mas foram aprovados 324.240 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta) e só foram entregues 336.000 (trezentos e trinta e seis mil) comprimidos] [Informação CAF nº 91/2019 (ID 14091621, p. 6)].

Quanto ao Micofenolato de Sódio 360 mg, pontuou o Ministério Público Federal, que é incontroverso que o Ministério da Saúde encaminhou o quantitativo aprovado à SES/SP no dia 19 de dezembro [Informação CAF nº 1/2019 (ID 13428625, p. 1-2) e manifestação da UNIÃO (ID 13454013, p. 3-4)].

Todavia, aduz o Ministério Público Federal que o quantitativo aprovado desconsiderou a determinação judicial de envio de estoque de segurança.

Salientou que, considerando que a quantidade programada [4.622.556 (quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis) comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg (Informação CAF nº 1/2019, ID 13428625, p. 1-2)] corresponde ao período de 4 (quatro) meses de consumo (trimestre + estoque de segurança para 30 dias), proporcionalmente, a quantidade para atendimento do trimestre era de 3.466.917 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e dezessete), valor este muito próximo daquele aprovado pelo MS [3.403.850 (três milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e cinquenta)].

Logo, concluiu o autor, a UNIÃO não só deixou de enviar o estoque de segurança como deixou de apresentar justificativa para tanto, e, nenhuma justificativa foi apresentada para o descumprimento da decisão judicial.

Quanto ao descumprimento da tutela de urgência em relação ao 2º TRI/2019, aduziu que, após o pedido de reconsideração, e com a concessão da tutela para fixação de multa, o termo final do prazo de 15 (quinze) dias, assinalado na decisão judicial para a entrega pelo Ministério da Saúde das pendências decorrentes da programação do 2º TRI/2019, sucedeu em 20 de maio de 2019 (fl.4356).

Pontuou que, de acordo com a SES/SP, dos 226.201 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e um) comprimidos programados para o 2º TRI (Trimestre)/2019, apenas 101.280 (cento e um mil, duzentos e oitenta) foram aprovados [e-mail do dia 04 de abril de 2019 (ID 16116044, p. 1)].

Salientou que isso significa que apenas 44% da programação foi aprovada e, muito provavelmente, o MS deixou de aprovar o estoque de segurança. Aduziu que o documento externa uma recalcitrância do MS em enviar estoque estratégico. Nenhuma justificativa foi apresentada para deixar de cumprir a determinação judicial.

Quanto ao Micofenolato de Sódio 360 mg, aduziu que, dos 3.994.353 (três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e três) comprimidos programados pela SES/SP para atendimento do 2º TRI/2019, apenas 2.736.755 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco) comprimidos foram aprovados pelo MS [e-mail do dia 04 de abril de 2019 (ID 16116044, p. 1)]. Fl.4359.

Considerando que a quantidade programada [3.994.353 (três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e três) comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg] corresponde ao período de 4 (quatro) meses de consumo (trimestre + estoque de segurança para 30 dias), proporcionalmente, a quantidade para atendimento do trimestre era de 2.995.764 (dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro), valor este muito próximo daquele aprovado pelo MS [2.736.755 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco)].

Logo, concluiu que a UNIÃO deixou de aprovar o estoque de segurança.

Quanto ao **Tacrolimo 1 mg**, aduziu o autor que, de acordo com a SES/SP, dos 4.246.040 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil e quarenta) comprimidos programados para o 2º TRI/2019, apenas 1.623.400 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil e quatrocentos) foram aprovados [e-mail do dia 04 de abril de 2019 (ID 16116044, p. 1)]. Isso significa que apenas 38% da programação foi aprovada e, muito provavelmente, o MS deixou de aprovar o estoque de segurança.

Informou que, posteriormente, a SES/SP esclareceu que houve retificação do pedido da programação porque o MS havia informado que não entregaria a complementação da programação do 1º TRI/2019 [Anexo 03, Quadro 02 da Informação CAF nº 489/2019 (documento anexo)]. Salienta que, aprovado o pedido de retificação, o total da programação aprovada para o 2º TRI/2019 foi de 7.357.470 comprimidos.

Salientou, todavia, que o MS reconhecidamente deixou de aprovar o estoque de segurança. Nas palavras do gestor federal: “Para o tacrolimo 1mg foi encaminhado um quantitativo de 18.600 comprimidos, de acordo com a disponibilidade de medicamento” (Nota Técnica nº 264/2019 - ID 17322807, p. 2).

Tudo não bastasse, esclarece o autor que até a data da expedição da Informação - CAF nº 489, de 23 de maio de 2019, havia pendência de entrega de 166.370 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e setenta) comprimidos de Tacrolimo 1mg [7.357.470. (programação aprovada) – 7.191.100 (programação entregue)]. Logo, o inadimplemento já perdura há 03 (três) dias.

Tacrolimo 5 mg- Informou que, dos 489.748 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito) comprimidos solicitados pela SES/SP, foram aprovados 420.000 (quatrocentos e vinte mil) pelo MS (Informação CAF nº 489/2019 anexa).

O Ministério da Saúde admitiu não ter enviado estoque de segurança à SES/SP “devido a indisponibilidade do medicamento ocasionada pelo incêndio que acometeu a fábrica da empresa EMS” (ID 17322807, p. 2).

Ocorre que, mesmo em relação ao quantitativo aprovado, apenas 140.000 (cento e quarenta mil) comprimidos foram entregues, ou seja, 33% da programação.

Nesta ordem de ideias, pontua o autor que a distribuição foi parcial e com atraso (a decisão judicial que arbitrou multa cominatória determinou a entrega até o dia 20 de maio, e apenas 33% da programação aprovada foi entregue no dia 22 de maio).

Logo, sustenta o autor que restou significativamente inadimplida a decisão judicial [doc.ºd) 361.698 comprimidos de Tacrolimo 5 mg (489.748 – programação do 2º Tri/2019 já computado o estoque de segurança) 128.050 (quantidade entregue no dia 04 de abril)] que deveriam ser entregues, ainda faltam ser entregues 221.698 comprimidos (361.698-140.000)].

Quanto ao Tacrolimo 5mg: aduziu o autor que 5 (cinco) meses se passaram desde que o MS tomou conhecimento do incêndio e não demonstrou nenhuma medida adotada para o cumprimento da decisão judicial.

Aduziu que novo inadimplemento da decisão judicial voltou a ocorrer em relação ao 2º TRI/2019.

Pontuou que o incêndio é fator que pode até justificar o inadimplemento contratual. Todavia, ele não é suficiente para que a UNIÃO, sabedora de que os estoques da SES/SP se findaram no dia 02 de dezembro de 2018 [Informação CAF nº 1261, de 30 de novembro de 2018 (ID 13149310, p.18)], não adotasse nenhuma providência e deixasse os pacientes do Estado de São Paulo desabastecidos por 31 (trinta e um) dias [a entrega do Tacrolimo 5mg só aconteceu no dia 03 de janeiro de 2019 (Informação CAF nº 01/2019 – ID 13428625, p. 1)].

Advertiu que, como registrado muitas vezes, a interrupção do tratamento tem nefastos efeitos na saúde do transplantado, que pode ter o enxerto rejeitado e até perder a própria vida.

Nesse contexto, aduz o Ministério Público Federal que a UNIÃO não emvidou todos os esforços para evitar tempestivamente o desabastecimento da rede SUS, demorando para entrar em contato com outros fornecedores do Tacrolimo 5mg para a aquisição do fármaco.

Discorreu sobre a existência de culpa da União nas extemporâneas e fragmentadas distribuições dos medicamentos de compra centralizada (fl.4365).

Na esteira da decisão proferida em 10 de abril de 2019, aduz que cabe à UNIÃO “o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no caso, a inexistência de culpa/negligência para afastar sua responsabilidade (descumprimento justificado da política pública de fornecimento dos imunossuppressores).

Pontuou o autor, todavia, que a ré não se desincumbiu deste ônus, uma vez que a única testemunha arrolada pela defesa foi o Coordenador de Saúde de Assistência Farmacêutica da SES/SP, que, inquirida, discorreu sobre: 1) as dificuldades enfrentadas pela SES/SP para a realização da dispensação dos medicamentos imunossuppressores em razão dos atrasos nas distribuições realizadas pelo Ministério da Saúde [a dispensação nos 37 (trinta e sete) Departamentos Regionais de Saúde “não acontece com estalar de dedos”]; 2) as consequências dos problemas de abastecimento, sendo necessário fracionar as entregas dos medicamentos aos pacientes “para que um não leve tudo e outro fique sem nada”; e 3) a proposição ao Ministério da Saúde, de que a SES/SP fizesse compra de emergência para atendimento da demanda do Estado de São Paulo, com posterior ressarcimento pela UNIÃO.

Aduziu que é fato que a UNIÃO teve a oportunidade de especificar provas e, uma vez determinado o ponto controverso, não se valeu da prerrogativa do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão de saneamento e de organização do processo.

Logo, concluiu o autor, a decisão de saneamento tornou-se estável.

Em acréscimo, salientou que o cenário fático do desabastecimento sistêmico e o robusto acervo probatório autorizam a ilação de que o objetivo do Ministério da Saúde em fragmentar a distribuição dos imunossuppressores foi proporcionar “economia” aos cofres público em detrimento do direito à vida dos milhares de pacientes que fazem uso dos imunossuppressores.

Pontuou que, conforme amplamente divulgado na mídia, inclusive no site do Senado na rede mundial de computadores (internet), o ex-Ministro da Saúde Ricardo Barros vangloriou-se de ter economizado R\$ 4,8 bilhões durante sua gestão no Ministério da Saúde (fl.4366).

Sustentou que, aliás, durante reunião realizada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo com a participação de gestores federais, o então Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), da Secretaria de Ciências, Tecnologias e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde (MS) sinalizou a orientação do Ministro no sentido de revisar os contratos vigentes para aquisição dos medicamentos (fl.4368).

Nesse panorama, conforme já destacado na petição inicial, aduziu o autor que o principal motivo dos atrasos na entrega dos medicamentos pelo MS parece implicar economia aos cofres públicos, mas sob uma lógica perversa.

Aduziu que o próprio MS reconheceu que a distribuição da programação do 2o TRI/2018 do Tacrolimo 5mg foi fracionada (fl.4370).

Sustentou que, da leitura dos dados da tabela que reproduz, extrai-se que significativa parcela da programação do Tacrolimo 5mg só foi entregue no final de maio [dos 552.000 (quinhentos e cinquenta e dois mil) comprimidos aprovados para atendimento da demanda do 2o TRI/2018, pouco menos da metade (216.650 comprimidos) só foi entregue na segunda quinzena de maio)], fl.4370.

Assinalou que, mesmo sabendo que a quantidade em estoque no âmbito da SES/SP era para atendimento da demanda do 2o TRI/2018, o MS houve por bem considerar tal quantitativo em estoque como justificativa para indeferir mais da metade da programação do 3o TRI/2018. Fl.4371.

Aduziu que, ao contrário do que quer fazer crer a ré, não foi o inadimplemento contratual que provocou o desabastecimento dos medicamentos imunossuppressores por 2 (dois) anos consecutivos, mas antes a má gestão

Pontuou que, quanto ao alegado descumprimento contratual das empresas farmacêuticas em fornecer medicamentos imunossuppressores, em suas manifestações, a UNIÃO, reiteradamente, invocou o descumprimento contratual das empresas farmacêuticas como escusa para justificar a distribuição dos imunossuppressores de forma fragmentada e com atraso da pasta pelo Ministério da Saúde.

Todavia, ressaltou que o descumprimento contratual não foi comprovado.

Aduziu o autor, ainda, que a UNIÃO sequer juntou aos autos cópia dos contratos de aquisição dos medicamentos imunossuppressores, tampouco comprovou o alegado descumprimento contratual e a adoção de providências para eventualmente transcendê-lo (como, por exemplo, a aplicação de sanção contratual

Salientou que, no final de 2017, antes da materialização desta lide, foi caótico o desabastecimento dos medicamentos imunossuppressores na SES/SP [A título de exemplo: 1) no dia 04 de dezembro, 96% das unidades estavam com o Medicamento Micofenolato 180 mg em falta; 2) no dia 04 de dezembro, 76% das unidades estavam com falta do medicamento Micofenolato 360 mg; 3) no dia 21 de novembro, 71% das unidades estavam com o Medicamento Micofenolato 180 mg em falta; 4) no dia 10 de abril, 79% das unidades estavam com falta do medicamento Micofenolato 360 mg; e 5) no dia 25 de setembro, 75% das unidades estavam com falta de Tacrolimo 1mg (Informação CAF 53/2018 (ID 8448888, p. 14)].

Pontuou que foram então expedidos ofícios: 1) para a empresa Farmacêutica Libbs, então contratada para fornecer o medicamento Tacrolimo [Despacho n. 33315/2017 (ID 8448856, p. 74-86)]; e 2) para empresa farmacêutica Novartis, contratada para fornecer Micofenolato de Sódio [Ofício n. 17530/2017 (ID 8448856, p. 87-88)], ambos requisitando informações sobre a previsão de entrega dos medicamentos à SES/SP.

Nessa ordem de ideias (fl.4379), destacou que não houve descumprimento contratual, mas sim falta de planejamento em abrir processo(s) licitatório(s) a tempo de se evitar o desabastecimento do SUS.

Pontuou que a falta de planejamento fez inclusive com que o Ministério da Saúde solicitasse que a empresa contratada entregasse o medicamento antecipadamente, ou seja, antes do prazo estipulado no contrato.

Acerea dos processos de aquisição do medicamento Tacrolimo nos anos de 2017 e de 2018, pontuou que a petição inicial esquadrinhou no tópico II.10.1 os últimos processos de aquisição do medicamento Tacrolimo, quais sejam o Pregão nº 52/2017 e o Pregão nº 35/2018 (ID 8448597, p. 112-127).

Salientou que, conforme preconizado pelo próprio MS, antes da deflagração do Pregão nº 52/2017, a aquisição do medicamento Tacrolimo era feita por meio de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), com o Instituto de Tecnologia em Fármacos – Farmanguinhos/Fiocruz, tendo como parceiro privado a empresa LIBBS Farmacêutica Ltda. [item 2.1 da Nota Técnica nº 114-SEI/2017/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (ID 8448600, p. 90)].

E que, em 2016, a Comissão Técnica de Avaliação (CTA) das Parcerias Para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) recomendou à SCTIE-MS a suspensão da PDP-Tacrolimo, haja vista que a instituição pública não havia atendido às exigências do Comitê Deliberativo [informação extraída da Recomendação expedida no bojo do Inquérito nº 1.30.001.004900/2015-16 (ID 8448852, p. 2) e transcrita no tópico II.10.1 da petição inicial (ID 8448597, p. 113)].

Informou, ainda, que obteve-se a notícia de que, em 09 de dezembro de 2016, o Secretário de Ciências, Tecnologias e Insumos Estratégicos (SCTIE) do MS cancelou processo eletrônico de compra já iniciado, contrariando elementos trazidos pela Coordenadora Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (ID 8448852, p. 3

Esclareceu que, ulteriormente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro) expediu recomendação ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde e ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) para que suspendesse a PDP, invocando, entre outros fundamentos, a existência de 7 (sete) empresas autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para vender o medicamento à base de Tacrolimo para o MS.

Informou que, acatada a Recomendação, foi aberto o Pregão nº 52/2017, e que no Termo de Referência nº 3390, relativo ao Pregão nº 52/2017, estimou-se o valor unitário em real do Tacrolimo 1mg seria de R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), e do Tacrolimo 5mg, de R\$ 7,67 (sete reais e sessenta e sete centavos) (ID 8448934, p.28).

Coincidentemente, aduziu o autor, sagrou-se vencedora da cota principal do Tacrolimo 1mg e do Tacrolimo 5mg a empresa Libbs Farmacêutica Ltda, aquela mesma que figurou como parceira privada na PDP.

Pontuou que, quanto à suposta “economia de R\$ 100 milhões” – da qual os representantes do Ministério da Saúde se vangloriaram durante a reunião que ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2018 na Procuradoria da República no Estado de São Paulo [p. 5 da Ata de Reunião nº 12/2018 (ID 8448884, p. 92)], decorrente da diferença de preço praticado na PDP e daquele contratado com a parceira privada no Pregão nº 52/2017, tem uma provável justificativa: a redução do preço talvez tenha ocorrido porque a empresa farmacêutica já tinha produzido o medicamento [tópico 10.1.1 da petição inicial (ID 8448597, p. 119)].

Aduziu que tal intelecção é corroborada tanto pela gritante diferença entre o preço estimado (R\$ 7,67 na cota principal de Tacrolimo 5mg e R\$ 1,56 na cota principal de Tacrolimo 1 mg) e o preço adjudicado (R\$ 1,90 para cota principal de Tacrolimo 5mg e R\$ 0,39 para cota principal de Tacrolimo 1mg) como pela significativa diferença de preço entre a cota principal e a reservada. Enquanto na cota principal, o valor do Tacrolimo 1mg foi de R\$ 0,39; na reservada, de R\$ 0,7098. Já em relação ao Tacrolimo 5mg, na cota principal, o valor unitário foi de R\$ 1,90; na reservada, de R\$ 2,69 [tabela acima reproduzida (ID 8448934, p. 47)].

Salientou que foi justamente no interstício entre o término da PDP e a ulatinação da aquisição do medicamento Tacrolimo pelo Pregão nº 52/2017 (ou seja, 3º TRI/2017) que houve o desabastecimento das Farmácias de Medicamentos Especializados (FME) no Estado de São Paulo. Em 25 de setembro de 2017, 76% das unidades FME estavam com o medicamento Tacrolimo 1mg em falta [Informação CAF nº 53/2018 (ID 8448888, p. 14)].

Relativamente ao ano de 2018, salientou que a aquisição do medicamento Tacrolimo se deu pelo Pregão nº 35/2018, processo licitatório deflagrado com atraso. Isso porque a abertura das propostas, em abril de 2018, coincide com o término do período de abastecimento do Tacrolimo 5mg coberto pelo Pregão nº 52/2017 [De acordo com o Anexo I do Pregão nº 52/2017, o fornecimento do Tacrolimo 1mg ocorreria a partir de agosto de 2017 e atenderia a demanda por 12 (doze) meses. Já para a concentração 5mg, o fornecimento do Tacrolimo ocorreria a partir de outubro de 2017 para atendimento da rede por 5 (cinco) meses (ID 8448931, p. 19).

Asseverou que as informações acerca do Pregão nº 35/2018 foram extraídas do Ofício nº 104/2018/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (ID 8449015, p. 88)].

Novamente, como assinalado na petição inicial, aduziu que houve falta de planejamento da gestão federal, notadamente porque tinha pleno conhecimento de que, em razão da alta escala da demanda para abastecimento da rede pública de saúde, ficou comprometida a capacidade de as empresas farmacêuticas realizarem entrega imediata [p. 5 da Ata de Reunião nº 12/2018 (ID 8448884, p. 92)]. Fl.4384.

Salientou que, tudo não bastasse [abertura de processo licitatório às vésperas do término do período de cobertura do Pregão nº 52/2017 (em relação a uma das concentrações do Tacrolimo) e o cálculo do estoque estratégico em apenas 10% (ID 8448862, p. 40)], o preço estimado no Pregão nº 35/2018 foi aquele adjudicado no Pregão nº 52/2017 [R\$ 0,39 para o Tacrolimo 1mg e R\$ 1,90 para o Tacrolimo 5mg (ID 8449029, p. 139-140)], sabidamente inferior ao praticado no mercado [afinal, a empresa vencedora da cota principal no Pregão nº 52/2017 foi a parceira privada da PDP que já tinha iniciado o processo de produção do medicamento [Ata de Reunião nº 12/2016 (ID 8448884, p.88-96, e ID 8448888, p. 01-05)].

Assinalou que, aliás, causa grande estranheza que, num período tão curto de tempo [variação de 8 (oito) meses entre a publicação do edital do Pregão nº 52/2017, em 23 de agosto de 2017, e do edital do Pregão nº 35/2018, em 26 de março de 2018], o preço estimado tenha sido tão discrepante [No Pregão nº 52/2017, o valor unitário do Tacrolimo 1mg foi de R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), e o do Tacrolimo 5mg foi de R\$ 7,67 (sete reais e sessenta e sete centavos). Já no Pregão nº 35/2018, o valor unitário do Tacrolimo 1mg foi de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos), e o do Tacrolimo 5mg foi de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos)].

Aduziu que a consequência da estimativa do preço do medicamento Tacrolimo bem abaixo do praticado no mercado farmacêutico foi a rejeição das propostas. Afinal, aduziu, as empresas não conseguiram chegar ao preço estimado em duas datas consecutivas [06 de abril e 25 de abril (ID 8449029, p. 120-140)]. Apenas no dia 10 de maio de 2018, logrou-se aceitar e habilitar proposta e, ainda assim, por preço superior ao estimado (fl.4385).

Neste cenário, pontuou que, em 2 (dois) anos consecutivos, o Ministério da Saúde deu causa aos entraves nos processos de aquisição do medicamento Tacrolimo: em 2016, cancelou injustificadamente licitação em trâmite; para abastecimento da rede em 2018, adotou como preço de referência preço sabidamente inferior ao de mercado, o que retardou a finalização do certame licitatório por falta de empresas interessadas

Quanto ao processo de aquisição do medicamento Micofenolato de Sódio em 2017, assinalou que, em 2017, a aquisição do medicamento Micofenolato de Sódio deu-se pelo Pregão nº 64/2017.

Primeiramente, a despeito de o pregão ter se iniciado em setembro de 2017 e, portanto, quando já eram conhecidos os dados do quantitativo necessário para atendimento da demanda da rede SUS no 3º TRI/2017, optou-se por adotar dados desatualizados do consumo mensal do 1º TRI/2017 e multiplicar por 12 (doze) para atingir o cálculo do quantitativo necessário para atendimento da programação de 12 (doze) meses, a partir de novembro de 2017 [itens 2 e 4 (Quantitativo necessário para o período de atendimento da programação anual) do Anexo I da Justificativa/Motivação do Pregão nº 64/2017 (ID 8448867, p. 85-88)], conforme narrado em tópico II.8 da petição inicial (ID 8448597, p. 102-106).

Sustentou que, de acordo com os dados fornecidos pela SES/SP nos Quadros 04 e 05 da Informação CAF nº 160/2018 (ID 8449015, p.52) e no Quadro 01 da Informação CAF nº 219/2018 (ID 8449015, p. 128), a quantidade total aprovada para atendimento do 1º TRI/2018 e do 2º TRI/2018, desconsiderando-se o pedido de complementação (aquele destinado a atender os novos pacientes), foi de 6.476.810 de comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg [3.305.300 (1º TRI/2018) + 3.171.510 (2º TRI/2018)]. Assim, o quantitativo total aprovado para os 2 (dois) primeiros trimestres de 2018 corresponde a 62,76 % do total adquirido para atendimento da demanda até novembro de 2018.

Assinalou, ainda, que, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 19 de janeiro de 2018, alertou a SCTIE/MS acerca da insuficiência do quantitativo adquirido pelo Pregão nº 64/2017 [Cópia do Despacho nº 1439/2018 (ID 8448884, p. 17-47) foi encaminhada por correspondência eletrônica ao Gabinete do DAF/SCTIE (ID 8448884, p. 59)].

Além disso, pontuou que o trâmite do processo licitatório foi atribulado, com renegociação de preços com parceiro público da PDP vigente, conforme esclareceu o então Diretor do DAF/SCTIE/MS durante reunião realizada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo [p. 2-5 da Ata de Reunião nº 12/2018 (ID 8448884, p. 89-91) e documento que comprova a renegociação de preços (ID 8448941, p. 74-83, e ID 8448948, inclusive, houve suspensão do certame justamente por conta das renegociações de preço [no dia 20/10/2017 houve a suspensão do Pregão nº 64/2017, o qual foi publicado no D.O.U. no dia 23/10/2017 o qual foi reaberto em 06/11/2017 como estratégia para que não ocorra desabastecimento" (ID 8448948, p.18)].

Mencionou que salta aos olhos que, "por determinação do Ministro da Saúde, as aquisições devem ser feitas para cobertura de cenário", mais uma vez se privilegiou a "economia" dos cofres públicos em detrimento do direito à saúde e à vida, uma vez que não houve preocupação com eventual interrupção de tratamento dos transplantados.

Sustentou que o Ministério da Saúde contribuiu com o atraso na conclusão do Pregão nº 64/2017. Isso porque iniciou compra para cobertura de 4 (quatro) meses em desconformidade com o art. 61, caput, da Portaria nº 1554/2013, do Gabinete do Ministro da Saúde (ID 8448941, p. 93). Só posteriormente, houve alteração para aquisição pelo período de 12 (doze) meses (ID 8448867, p. 79).

Nesse contexto, aduziu o autor, foi o próprio Ministério da Saúde quem deu causa aos "entraves" nos processos de aquisição dos imunossupressores.

Quanto a inexistência de culpa da SES/SP nas distribuições extemporâneas e fragmentadas dos medicamentos imunossupressores (fl.4389), sustentou o autor que a Nota Técnica nº 264/2019 denota que o próprio Ministério da Saúde reconhece que deixou de aprovar o estoque de segurança da programação do 2º TRI/2019. Tal falha advém do trecho no qual o Ministério da Saúde menciona que, "para informar a necessidade para atendimento ao 2º trimestre, multiplica o Consumo Médio Mensal- CMM por 4 (quatro) e não por 3(três)" (ID 17322807, p. 2).

Conforme já avertado na petição do dia 05 de abril de 2019, aduziu o autor que apenas 38% (trinta e oito por cento) da programação do Tacrolimo 1 mg realizada pela SES/SP foi aprovada pelo Ministério da Saúde (ID 16116043, p. 7).

Informou que a justificativa apresentada pelo MS foi a de que, de um total de 17.482 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois) pacientes apresentados pela SES/SP, aproximadamente 600 (seiscentos) estavam repetidos nos dados enviados no 2º TRI/2019.

Todavia, salientou que isso corresponde apenas e tão somente a 0,34% dos pacientes. Tal percentual não se coaduna com o indeferimento de mais de 60% da programação do medicamento Tacrolimo 1 mg realizada pela SES/SP no 2º TRI/2019 (fl.4392).

Discorreu sobre a não violação à separação dos Poderes (fl.4396), aduzindo que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal autorizam a intervenção do Poder Judiciário para dar efetividade aos direitos fundamentais, mormente para tutela do direito à vida.

Requeru, assim, o autor, a apreciação das petições ministeriais que comunicaram o descumprimento das decisões que concederam a tutela de urgência e deduziram requerimentos (Id nº 14091050, p.10, Id nº 16116043, p.1-17), com os aditamentos desenvolvidos nas alegações finais (item 22.4 e subitens).

Pleiteou, ainda, o Ministério Público Federal a concessão de tutela provisória de urgência, na sentença, para que se determine à União Federal que entregue pontualmente:

- a) Na programação do 1º TRI (janeiro, fevereiro e março), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP deva ocorrer até o dia 20 de dezembro do ano anterior.
- b) Na programação do 2º TRI (abril, maio e junho), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP deva ocorrer até o dia 20 de março.
- c) Na programação do 3º TRI (julho, agosto e setembro), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP deva ocorrer até o dia 20 de junho.
- d) Na programação do 4º TRI (outubro, novembro e dezembro), a distribuição de medicamentos pelo MS à SES/SP deva ocorrer até o dia 20 de setembro (art. 104, § 2º, inciso I, do Anexo XXVIII, Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017), em uma única remessa e contemplando estoque estratégico – para pelo menos 30 (trinta) dias de tratamento –, os medicamentos imunossupressores das próximas programações trimestrais (3º TRI/2019 e subsequentes), fixando-se multa cominatória, nos seguintes moldes:

1) para o medicamento Tacrolimo 1mg, o valor de R\$ 55.886,11 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial.

Na última aquisição do medicamento Tacrolimo 1mg pelo MS, o valor unitário de cada comprimido foi de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos) [Termo de Adjudicação do Pregão nº 35/2018 (ID 8449029, p. 139)].

Considerando que o quantitativo aprovado para o 3º TRI/2018 (julho, agosto e setembro) [6.448.400 comprimidos (Informação CAF da SES/SP nº 622/2018 ID 9230144, p. 05)] destinou-se ao abastecimento da rede da SES/SP por 3 (três) meses, o consumo médio mensal foi de 2.149.466 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis comprimidos) (6.448.400÷3).

Aduz que, logo, o valor da obrigação principal equivalente a 30 (trinta) dias de consumo é de R\$ 1.676.583,48 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatrocentos e oitenta e seis centavos) [2.149.466 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis comprimidos) x R\$ 0,78 (valor unitário do comprimido)] e, por conseguinte, o valor da multa diária deve ser de R\$ 55.886,11 [cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos (1.676.883,48÷30)].

2) para o medicamento Tacrolimo 5mg, o valor de R\$ 4.143,87 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial.

Na última aquisição do medicamento Tacrolimo 5 mg pelo MS, o valor unitário de cada comprimido foi de R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos) [Termo de Adjudicação do Pregão nº 35/2018 (ID 8449029, p. 140)].

Considerando que o quantitativo aprovado para o 3º TRI/2018 (julho, agosto e setembro) [129.050 (cento e vinte e nove mil e cinquenta) comprimidos (Informação CAF da SES/SP nº 622/2018 ID 9230144, p. 05)] destinou-se ao abastecimento da rede da SES/SP por 3 (três) meses, o consumo médio mensal foi de 43.016 (quarenta e três mil e dezesseis) comprimidos (129.050÷3).

Pontua que, logo, o valor da obrigação principal equivalente a 30 (trinta) dias de consumo é de R\$ 124.316,24 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) [43.016 (quarenta e três mil e dezesseis comprimidos) x R\$ 2,89 (valor unitário do comprimido)] e, por conseguinte, o valor da multa diária deve ser de R\$ 4.143,87 [quatro mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos (124.316,24÷30)].

3) Micofenolato de Sódio 180 mg, o valor de R\$ 3.807,72 (três mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial.

Na última aquisição do medicamento Micofenolato de Sódio 180 mg pelo MS, o valor unitário de cada comprimido foi de R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) [Anexo II do Pregão nº 64/2017 (ID 8448867, p. 152)].

Considerando que o quantitativo aprovado para o 3º TRI/2018 (julho, agosto e setembro) [181.320 comprimidos (Informação CAF da SES/SP nº 622/2018 ID 9230144, p. 05)] destinou-se ao abastecimento da rede da SES/SP por 3 (três) meses, o consumo médio mensal foi de 60.440 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta) comprimidos (181.320 ÷ 3).

Logo, pontua que o valor da obrigação principal equivalente a 30 (trinta) dias de consumo é de R\$ 114.231,60 (cento e quatorze mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos) [60.440 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta comprimidos) x R\$ 1,89 (valor unitário do comprimido)] e, por conseguinte, o valor da multa diária deve ser de R\$ 3.807,72 (três mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos) [(114.231,60 ÷ 30)];

4) Micofenolato de Sódio 360 mg, o valor de R\$ 84.549,93 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial.

Na última aquisição do medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg pelo MS, o valor unitário de cada comprimido foi de R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos) [Anexo II do Pregão nº 64/2017 (ID 8448867, p. 152)].

Considerando que o quantitativo aprovado para o 3º trimestre (julho, agosto e setembro) [3.352.200 comprimidos (Informação CAF da SES/SP nº 622/2018 ID 9230144, p. 05)] destinou-se ao abastecimento da rede da SES/SP por 3 (três) meses, o consumo médio mensal foi de 1.117.400 (um milhão, cento e dezessete mil e quatrocentos) comprimidos (3.352.200 ÷ 3).

Logo, pontua que o valor da obrigação principal equivalente a 30 (trinta) dias de consumo é de R\$ 2.536.498,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais) [1.117.400 (um milhão, cento e dezessete mil e quatrocentos de comprimidos) x R\$ 2,27 (valor unitário do comprimido)] e, por conseguinte, o valor da multa diária deve ser de R\$ 84.549,93 [oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos (2.536.498,00 ÷ 30)]. FL4405.

Pugnou, assim, o Ministério Público Federal, pelo acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial.

Sob o Id nº 18545711 (fl.4445) foi deferido à União Federal o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.

A União Federal apresentou alegações finais, sob o Id nº 18652639 (fl.4447 e ss). Aduziu que, no curso do processo não comprovou a parte autora a existência de culpa ou dolo da União Federal por eventuais atrasos na programação de entrega dos medicamentos. Pelo contrário, a União justificou os eventuais atrasos e o fornecimento em quantidade menor que a requerida pelo Estado de São Paulo.

Sustentou que, com efeito, os pedidos de medicamentos com aquisição e financiamento sob responsabilidade do Ministério da Saúde são encaminhadas às SES, de acordo com as programações trimestrais enviadas pelos Estados e Distrito Federal. Que, conforme estabelecido no artigo 54 da Portaria de Consolidação nº2/2017, a responsabilidade pela programação, armazenamento e distribuição dos medicamentos adquiridos de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (Grupos 1A) é das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Aduziu que, seguindo o fluxo estabelecido na Portaria, as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal encaminham ao Departamento de Assistência Farmacêutica – DAF lista com a necessidade trimestral de cada medicamento de aquisição centralizada. O DAF, por intermédio da Coordenação Geral do Componente Especializado, realiza uma análise crítica do quantitativo enviado pela SES e envia o quantitativo aprovado.

Especificamente sobre o Estado de São Paulo, informou que a SES/SP ao encaminhar sua programação trimestral, apresenta o quantitativo que julga necessário para atender a demanda, juntamente com os dados de APAC, consumo médio mensal e de estoque no Estado, dentre outros.

Salientou que o Ministério da Saúde, por sua vez, em observância das normas legais que regulamentam este Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, realiza uma avaliação técnica dos dados encaminhados pela SES.

Nessa ordem de análise, pontuou a ré que, verifica-se a observância do Código Internacional de Doenças (CID-10), bem como dos critérios de inclusão e exclusão específicos descritos nos Protocolos Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) elaborados pelo Ministério da Saúde.

Que, após a finalização da referida análise a Coordenação envia um Ofício Circular às Secretarias Estaduais de Saúde dos estados e Distrito Federal, contendo informações acerca dos critérios utilizados na avaliação e oportunamente, informa a cada programação as razões que levaram a exclusão de pacientes, por exemplo, na programação do 3º trimestre de 2018 as principais razões informadas foram: (i) paciente com CID-10 não padronizados para determinada doença foram excluídos da pauta e, conseqüentemente, seus quantitativos foram zerados; (ii) os quantitativos dos medicamentos que foram adequados de acordo com a quantidade máxima permitida na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017 e/ou de acordo com seu respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT); (iii) pacientes em duplicidade nas listas nominais são desconsiderados; (iv) pacientes sem seu respectivo código de Cartão Nacional de Saúde (CNS), com CNS inválido ou em duplicidade tiveram seus quantitativos zerados.

Resaltou a União que essa análise impacta no quantitativo solicitado e que a disponibilização das citadas informações objetiva oportunizar a SES a retificação de dados, caso seja necessário.

Especificamente quanto a concentração de 5mg, informou que a empresa JMedical, informou que não seria possível atender a demanda, uma vez que a fabricante (EMS) não conseguiria produzir o medicamento dentro dos prazos estabelecidos no contrato.

Dessa forma, sustentou a União Federal que a empresa apresentou novo cronograma de entrega (parcelada).

Informou que, tendo em conta que a rescisão contratual por inadimplemento culminaria em desabastecimento da rede, uma vez que uma nova contratação demandaria um lapso temporal, optou-se por aceitar os novos prazos.

Para o ano de 2018, esclareceu a União que todo o quantitativo requerido pela SES/SP também foi disponibilizado e a rede encontra-se abastecida.

Reiterou, todavia, que o volume necessário para atendimento da Rede SUS, por vezes exige o parcelamento das entregas, em razão da indisponibilidade das empresas vencedoras do processo licitatório terem de pronta entrega o quantitativo total para entrega imediata.

Salientou que cabe esclarecer, que o quantitativo enviado às SES pelo Ministério da Saúde atendeu parcialmente a Rede SUS no 4º trimestre de 2017.

E que devido a necessidade de aguardar a finalização do Pregão nº 64/2017, o Ministério da Saúde remanejou quantitativos do Estado de Rondônia e do Rio Grande do Sul para o Estado de São Paulo e realizou uma aquisição emergencial via dispensa de licitação, através do Contrato n. 166/2017.

Posteriormente, com a homologação do citado Pregão para a aquisição do medicamento em comento, nas concentrações 180mg e 360mg, o quantitativo adquirido atendeu a Rede SUS no 4º trimestre de 2017. Desta forma, em que pese as intercorrências ocorridas, informa-se que o fornecimento do micofenolato de sódio, em suas duas concentrações foi regularizado.

Para o 1º trimestre de 2018, informou que os Estados foram abastecidos inicialmente pelo quantitativo restante do contrato emergencial (mês de janeiro), e complementarmente pelo quantitativo recebido por meio do Pregão nº 64/2017.

Ademais, no 2º trimestre do ano corrente, aduziu que a SES/SP foi integralmente atendida.

Assinalou que a estratégia de distribuição dos medicamentos centralizados pelo Ministério da Saúde, na grande maioria das vezes, atende a Rede SUS de forma satisfatória e dentro dos prazos pré-estabelecidos.

Porém, aduziu que existem situações externas e alheias ao Ministério da Saúde que podem gerar intercorrências no abastecimento e conseqüentemente afetar a logística de entrega dos medicamentos.

Em relação a aquisição dos medicamentos micofenolato de sódio e tacrolimo, em alguns momentos, pontuou, as empresas contratadas adotaram postura diversa daquela acordada, sendo que, para estes casos o Ministério da Saúde tem aplicado as sanções cabíveis.

Paralelamente, no intuito de dirimir esses acontecimentos supervenientes, informou a União que são adotadas medidas administrativas e ações tais como: remanejamentos entre os Estados e compras em caráter de urgência.

Aduziu, ainda, que é importante consignar que a rede SUS encontra-se abastecida e para os casos pontuais o Ministério da Saúde tem atuado sistematicamente para garantir as distribuições dos medicamentos de forma regular.

Reiterou que a regra adotada pelo Ministério da Saúde é o fornecimento em parcela única, sendo que em todas as vezes em que esta regra não pode ser efetuada, foi em razão de fatos além da vontade do Ministério da Saúde.

Assim, a despeito das citadas intercorrências alheias à vontade do Ministério da Saúde, a Rede SUS permaneceu abastecida, e as providências de cunho administrativo e punitivo estão sendo adotadas para sancionar as empresas que deram causa aos atrasos das entregas.

Diante do exposto, aduziu a União Federal que resta evidenciado que o Ministério da Saúde, procurou e procura atender as normativas relativas ao Componente Especializado.

Entretanto, aduziu que situações alheias fazem com que alguns dos medicamentos distribuídos trimestralmente, necessitem de providências excepcionais, dentre elas a entrega fracionada ao longo do trimestre para que não ocorra desabastecimento da Rede.

Ainda, destacou a União a vontade do Ministério da Saúde em atender as reivindicações propostas pela SES/SP juntamente com o Ministério Público Federal, a exemplo das reuniões já realizadas.

E que, para tanto faz-se necessário observar com cuidado as limitações orçamentárias e ajustadas no ano anterior (2017) para execução no ano vigente, e os quantitativos já contratados que foram previstos dentro daquilo que dispõe as Portarias de Consolidação nº 2 e 6/2017.

Além disso, asseverou que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dentre outras providências, contém restrições adicionais para controle das contas públicas em anos de eleição, e veda expressamente que o governo venha a contrair despesa que não possa ser paga no mesmo ano.

Nesse esteio, tendo em vista que não há recurso financeiro em caixa capaz de suportar a despesa extraordinária da aquisição de estoque estratégico, entende a União Federal, s.m.j., que não seria possível fazê-lo.

Portanto, aduziu que resta cabalmente demonstrada a total improcedência da presente demanda.

Quanto a multa cominatória, aduziu a União Federal que o Juízo determinou a aplicação de multa diária em valor exorbitante. E que é cediço que para o fiel cumprimento das decisões judiciais, a União depende da adoção de inúmeras e sequenciais providências administrativas inerentes à Administração Pública.

Pontuou que, tem-se, pois, que não se pode atribuir eventual demora no cumprimento do decisum à suposta má vontade da União em relação às ordens emanadas do Judiciário, tampouco ao desleixo de seus agentes.

Ao contrário, aduziu que todos os órgãos dão prioridade e imprimem celeridade no atendimento dos comandos judiciais.

E que não poderiam, contudo, em nome dessa prioridade, ignorar ou violar os procedimentos normais da Administração Pública, instituídos para preservar o patrimônio público e para dar maior segurança aos atos estatais.

Salientou que, essa impossibilidade de cumprimento imediato de algumas decisões judiciais, como a presente, é resultado da necessária submissão aos trâmites administrativos legais.

Logo, sustentou a União, que tendo reconhecido pelos Tribunais que, em face da inexistência de injustificado descumprimento das ordens judiciais, não há que se falar em imposição de multa (fl.4452).

Desse modo, concluiu a União que impõe-se o afastamento da cominação de multa mencionada na decisão ora impugnada, requerendo seja a ação julgada improcedente, ou, subsidiariamente, que seja extinta a cominação de multa ou, subsidiariamente ainda, fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Sob o Id nº 19318446 (fl.4455) o Ministério Público manifestou-se, pugnano pela prolação de sentença no feito.

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 198634575 (fl.4456), por meio da qual requereu a juntada de informações encaminhada pelo Ministério da Saúde, relativas ao mês de julho, demonstrando o empenho daquele órgão no cumprimento da decisão judicial.

Sob o Id nº 20326798 (fl.4467) foi certificado o decurso de prazo para apresentação de alegações finais por parte do Estado de São Paulo e da ATX.

Sob o Id nº 203278657 (fl.4468) foi proferido despacho, determinando-se ciência às partes acerca das informações juntadas pela União Federal, e, em seguida, a remessa dos autos conclusos, para prolação de sentença.

Autos inspecionados em correição, conforme Id nº 20630251.

Sob o Id nº 21178895 (fl.4471) manifestou-se o Ministério Público Federal. Requereu a análise das petições protocolizadas relativamente ao cumprimento da tutela de urgência (Id nº 14091050, p.10 e Id nº 16116043, p.1-17), como aditamentos desenvolvidos nas alegações finais (item II.4) e subitens (Id nº 18416011, p.76-105) e na aludida petição, reconhecendo-se o dever da ré de pagar multa cominatória relativa ao 4º trimestre de 2018 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2019.

Reiterou, ainda, pedido para que seja concedida tutela provisória de urgência na sentença, para determinar-se à União Federal que entregue os medicamentos conforme programação, em uma única remessa e contemplando-se estoque estratégico, pelo menos de 30 (trinta) dias de tratamento.

Sob o Id nº 21178895 (fl.4504) o Ministério Público Federal juntou informações da Secretaria de Estado da Saúde, acerca dos quantitativos aprovados pelo Ministério da Saúde e entregues à SES, conforme Informação CAF nº 880/2019, datada de 21/08/2019 (fl.4504).

Informou-se que, quanto ao medicamento Tacrolimo 1mg consta nas informações que foi considerado que, em face da entrega de 166.000 comprimidos (autorização era de 166.400), foi considerado regularizado o fornecimento.

Em relação ao Tacrolimo 5mg, informou-se que, apesar de se contar a entrega "a maior" de 188.000 comprimidos, interpreta a SES que referido quantitativo se refere à Programação do 3º Tri/2019.

E quanto ao medicamento Micofenolato 180mg e 360 mg consta que houve a aprovação integral da solicitação da SES/SP, sem margem de segurança (Micofenolato 180 mg: quantidade solicitada pela SES: 386.136; quantidade aprovada pelo MS= 357.500; Micofenolato 360mg: quantidade solicitada pela SES: 4.272.508, quantidade aprovada pelo MS= 3.204.480).

Por fim, foi informado que "atualmente o abastecimento dos medicamentos na rede está regular".

A Associação Brasileira de Transplantados –ABTX manifestou-se sob o Id nº 21310049 (fl.4517). Requereu a retificação do nome da sociedade junto ao distribuidor, e informou que a entrega de medicamentos imunossupressores não está regular, pugnano pela aplicação de penalidade à União Federal.

Por fim, manifestou-se o **Estado de São Paulo**, sob o Id nº 21517254 (fl.4520). Aduziu que as informações transmitidas pelo Ministério da Saúde demandam retificação, segundo esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da SES, ora transmitida.

Em relação ao medicamento Tacrolimo 1mg, informou que há divergência na quantidade recebida, em 05/06/2019. Em relação à pendência de 370 comprimidos (entrega autorizada de 166.400, e realizada, de 166.000 comprimidos), informou que a pendência é insignificante, e está de acordo que houve avanços na regularização do fornecimento dos medicamentos em questão.

Em relação ao **Tacrolimo 5mg**, em que foi informado a entrega "a maior" de 188.000 comprimidos, aduziu que essa interpretação em relação à quantidade se refere à programação do 3º Tri/2019. Aduziu que, em relação a esse medicamento o atraso na entrega impactou na criticidade do abastecimento das Farmácias de Medicamentos Especializados, no período de 15 a 19/04/2019 e 20 a 07/06/2019, com necessidade de fracionamento da dispensação do medicamento aos pacientes.

Por fim, aduziu que, em relação ao Micofenolato de Sódio 180 mg, o parcelamento da entrega não ocasionou impacto direto ao atendimento dos pacientes.

Sob o Id nº 21538095 (fl.4529) foi determinada a retificação da autuação, para constar a "Associação Brasileira de Transplantados-ABTX" como "Amicus Curiae" no feito, e após, viessem os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto a legitimidade das partes e a presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e, tratando-se de matéria de direito e de fato, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

MÉRITO

I-DAÇÃO CIVIL PÚBLICA

Preliminarmente, observo que a Ação Civil Pública é instrumento processual previsto na Constituição Federal, e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e as entidades legitimadas, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como regra, a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puder interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito, como no caso dos interesses individuais homogêneos.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina, um "status" constitucional, já que a Constituição Federal coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), mas sem dar-lhe exclusividade (art. 129, § 1º, da Constituição Federal), pois sua legitimidade é concorrente e disjuntiva com a de outros colegitimados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A grande vantagem do processo coletivo em geral é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual muitas vezes milhares ou até milhões de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

I.1- Da legitimidade do Ministério Público Federal

Observo que, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o art. 129, inciso III, da mesma Constituição prescreve como função ministerial:

(...)

II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O artigo 5º, da Lei nº 7347/85 estabelece que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar, devendo, se não atuar como parte, nos termos do §1º, do aludido dispositivo legal, atuar obrigatoriamente como fiscal da lei.

Assim, plenamente legítima a atuação do Ministério Público Federal para o manejo de ação que visa tutelar interesses meta-individuais ou coletivos de natureza individual indisponível.

I.2- DO DIREITO À SAÚDE

Observo que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado.

Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

....

Por sua vez, na dicção do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II).

Para concretizar tal dever, a Lei 8080/1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico.

Verifica-se, assim, que o atendimento integral é uma das diretrizes que organiza as ações e os serviços públicos de saúde (art. 198, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), alcança a “assistência farmacêutica integral, inclusive farmacêutica” (art. 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/1990) e, mais do que isso, traduz princípio das ações e serviços públicos de saúde que integram o SUS, significando “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990).

II- CASO SUB JUDICE

Trata-se de Ação Civil Pública, por meio da qual objetiva o Ministério Público Federal, em litisconsórcio com o Estado de São Paulo, a condenação da União Federal na obrigação de fornecer, de modo contínuo e ininterrupto, os medicamentos necessários (insumos) para o tratamento de pacientes submetidos a transplantes de órgãos, sob o fundamento de que tem ocorrido, a partir do ano de 2016, até o presente ano (2019) desabastecimento de tais medicamentos nas farmácias especializadas do Estado de São Paulo.

Especificamente, objetiva o autor a condenação da ré nas obrigações de fazer consistentes em:

- 1) fornecer à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) estoque de segurança dos medicamentos Micofenolato de Sódio 180mg, Micofenolato de Sódio 360 mg, Tacrolimo 1 mg e Tacrolimo 5 mg (medicamentos de compra centralizada pelo Ministério da Saúde);
- 2) entregar o total do quantitativo aprovado, incluído o estoque de segurança dos aludidos medicamentos, e
- 3) adimplir o cronograma estipulado na Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/17, para o envio dos medicamentos em questão (ID 8575097).

Inicialmente, verifica-se que a presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, a partir do Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53, iniciado com a apresentação de petição, pela Associação Viva Transplante, representação que, igualmente, foi sucedida por petições apresentadas pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) e pela Associação Brasileira dos Transplantados (ABTX), comunicando o desabastecimento de imunossuppressores no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos do aludido Inquérito Civil que, a partir dessas manifestações, o Parquet federal extraiu a ocorrência da falta crônica de medicamentos imunossuppressores vitais para evitar rejeição dos órgãos transplantados, com a situação de pacientes que estariam vivendo situação delicada, depois de meses ou anos em fila de transplantes, para conseguirem se manter vivos, ante a falta de medicamentos que evitam a rejeição.

Consta da inicial que, posteriormente, sobrevieram manifestações de usuários dos medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio, reportando dificuldades na sua obtenção no período de setembro a dezembro de 2017, e em março de 2018 (fls. 29, 104, 118, 128, 141, 364-365, 377-378, 404, 418, 431 e 446-453, 490, 569, 570, 2325-2327, 2332, 2535-2539 e 2550).

Assim, o objetivo da presente ação, com forte lastro no Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53 é o de resguardar interesse público primário, perante o SUS e Programa de Transplantes, e salvaguardar a vida, a dignidade da pessoa humana e a saúde dos pacientes que fazem uso dos medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio, eis que, em risco, segundo a inicial, em relação a direitos fundamentais subjetivos e coletivos sociais.

A título de observação, registro inicialmente, após atenta leitura do extenso Inquérito Civil que lastreia a inicial, e de todas as peças que compõem o feito, composto por milhares de páginas, que o pleito do autor, para que haja efetiva observância e rigoroso cumprimento do programa de abastecimento dos medicamentos pleiteados, além da formação do estoque de reserva, se deve, fundamentalmente, não a eventual preciosismo, ou a tecnicismos outros, que, em ações de natureza cível, poderiam até ser relevados, mas, trata-se, como já acentuado por este Juízo em decisão anterior, da tentativa de fazer-se cumprir cronograma de abastecimento e fornecimento de medicamentos imunossuppressores, que evitam a rejeição de órgãos de pessoas transplantadas.

De se pontuar que, no tocante ao medicamento **Tacrolimo**, conforme informação da inicial, que reproduz a Nota Técnica nº 337/2017, da Consultoria Jurídica da AGU, trata-se de um medicamento imunossupressor, redutor da resposta do sistema imunológico e que atua como um medicamento anti-rejeição, evitando que o organismo rejeite o órgão transplantado" (fl.31).

Consta que esse medicamento está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS na forma de apresentação cápsula de 1mg e 5mg, sendo disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o tratamento de Síndrome Nefrótica (CID10: N04.0, N04.1, N04.2, N04.3., N04.4, N04.5, N04.6, N04.7, N04.8).

Por sua vez, o **Micofenolato de Sódio**, é indicado em combinação com ciclosporina para microemulsão e corticosteróides, para profilaxia da rejeição aguda de transplante em pacientes submetidos a transplante renal alogênico (fl.29).

Consta que esse medicamento está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS na forma de apresentação micofenolato de mofetila comprimido 500mg e Micofenolato de Sódio comprimido 180mg e 360mg por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o tratamento de Transplante cardíaco (CID10 Z94.1) e Transplante Hepático (CID 10 Z94.4 e T86.4), fl.29.

Da análise do feito, vislumbra-se a informação de que o Ministério da Saúde estaria distribuindo, de forma parcelada (fragmentada), e com atraso, em relação ao cronograma administrativo, à Secretaria de Estado da Saúde, os medicamentos Micofenolato de Sódio 180 e 360 mg, e Tacrolimo 1mg e 05 mg, ao invés de observar o cronograma previsto no artigo 104, §2º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02, publicada em 03/10/17, que determina a remessa em parcela única, verbis:

Art. 104. As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal encaminharão ao DAF/SC/TE/MS a necessidade trimestral de cada medicamento de aquisição centralizada. (Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º O período de envio das informações atenderá o seguinte cronograma:

(Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º)

I – para a programação do 1º trimestre, que corresponde aos meses de janeiro, fevereiro e março, o período para o envio das informações será do dia 20 a 30 de novembro do ano anterior; (Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º, I)

II – para a programação do 2º trimestre, que corresponde aos meses de abril, maio e junho, o período para o envio das informações será do dia 20 a 28 de fevereiro do ano corrente; (Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º, II)

III - para a programação do 3º trimestre, que corresponde aos meses de julho, agosto e setembro, o período para o envio das informações será do dia 20 a 31 de maio do ano corrente; e (Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 1º, III)

IV – para a programação do 4º trimestre, que corresponde aos meses de outubro, novembro e dezembro, o período para o envio das informações será do dia 20 a 31 de agosto do ano corrente. (Origem PRTMS/GM 1554/2013,

Art. 62, § 1º, IV) § 2º:

A distribuição dos medicamentos seguirá o período de entrega estabelecido no seguinte cronograma: (Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º)

I- para atendimento da programação referente ao 1º trimestre, que corresponde aos meses de janeiro, fevereiro e março, ocorrerá no período de 10 a 20 de dezembro do ano anterior; (Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º, I)

II- para atendimento da programação referente ao 2º trimestre, que corresponde aos meses de abril, maio e junho, ocorrerá no período de 10 a 20 de março do ano corrente; (Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º, II)

III – para atendimento da programação referente ao 3º trimestre, que corresponde aos meses de julho, agosto e setembro, ocorrerá no período de 10 a 20 de junho do ano corrente; e (Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º, III)

IV – para atendimento da programação referente ao 4º trimestre, que corresponde aos meses de outubro, novembro e dezembro, ocorrerá no período de 10 a 20 de setembro do ano corrente. (Origem PRTMS/GM 1554/2013, Art. 62, § 2º, IV)" (destaques inexistentes no original).

Colhe-se da manifestação da União Federal, via Ministério da Saúde, e da própria contestação apresentada em Juízo, a alegação da ocorrência de fatos aleatórios (imprevisíveis e imprevistos) à vontade do ente público federal, para as ocorrências relativas à fragmentação na entrega dos medicamentos em questão, com a justificativa de que a entrega com atraso e fragmentada, todavia, não teria comprometido o abastecimento da rede SUS no Estado de São Paulo, a justificar a ocorrência da racionalização na distribuição, para o atendimento de 03 (três) meses.

Assim, o teor do Ofício CGCEAF/DAF/SC/TE/MS nº 136, de 18 de abril de 2018:

"Importante esclarecer que o quantitativo solicitado pela SES corresponde a necessidade para todo o trimestre, desta forma, a entrega parcelada não impede que os pacientes retirem o medicamento para uso mensal. **Assim sendo, o envio de forma parcelada não compromete o atendimento dos pacientes usuários dos medicamentos em discussão"** (ID 8449027, p. 56)

Também está a informação que se extrai da contestação (Id nº 9337908, fl.3049):

(...)

7- Particularidades inerentes às aquisições e Distribuição de Tacrolimo e Micofenolato para o Estado de São Paulo em 2017 e 2018

7.1 Tacrolimo 1mg e Tacrolimo 5mg

Inicialmente, informa-se que o Ministério da Saúde entre os anos de 2011 a 2016 adquiriu o medicamento tacrolimo nas apresentações de 1mg e 5mg, por meio da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) com o Instituto de Tecnologia em Fármacos – Farmanguinhos/Fiocruz tendo como parceiro privado a empresa LIBBS Farmacêutica Ltda. No ano de 2017, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro proferiu recomendação nos autos do inquérito civil nº 1.30.001.004900/2015-16, pela não continuidade da aquisição do medicamento tacrolimo com o Instituto de Tecnologia em Fármacos – Farmanguinhos/Fiocruz no âmbito da PDP. Em cumprimento a decisão exarada, a última aquisição feita no âmbito da PDP atendeu parcialmente a demanda do CEAF no segundo semestre do ano de 2017 na Rede-SUS.

Após conhecimento da citada recomendação, iniciou-se processo regular de aquisição via Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 52/2017, onde tiveram as seguintes empresas vencedoras: Libbs, JMedical e Maxima. A partir da finalização do pregão o medicamento passou a ser fornecido, entretanto a distribuição ocorreu de forma parcelada devido ao volume contratado e a disponibilidade do medicamento, no mercado, em caráter de urgência para entrega. **Importante esclarecer que a entrega parcelada não representou impedimento para entrega do quantitativo solicitado pela SES/SP, pois esse quantitativo enviado correspondeu a necessidade de consumo para todo o trimestre.**

Especificamente quanto a concentração de 5mg, a empresa JMedical, informou que não seria possível atender a demanda, uma vez que a fabricante (EMS) não conseguiria produzir o medicamento dentro dos prazos estabelecidos no contrato. Desta forma, a empresa apresentou novo cronograma de entrega (parcelada). Tendo em conta que a rescisão contratual por inadimplemento culminaria em desabastecimento da Rede, uma vez que uma nova contratação demandaria um lapso temporal, optou-se por aceitar os novos prazos.

Para o ano de 2018, todo o quantitativo requerido pela SES/SP também foi disponibilizado e a Rede encontra-se abastecida. Reitera-se, que o volume necessário para atendimento da Rede SUS, por vezes exige o parcelamento das entregas, em razão da indisponibilidade das empresas vencedoras do processo licitatório terem de pronta entrega o quantitativo total para entrega imediata.

Por todo o exposto, ressalta-se que a despeito das citadas intercorrências alheias à vontade do Ministério da Saúde, a Rede SUS permaneceu abastecida, e as providências de cunho administrativo e punitivo estão sendo adotadas para sancionar as empresas que deram causa aos atrasos das entregas.

7.2 Micofenolato de Sódio 180mg e 360 mg

Quanto ao medicamento micofenolato de sódio, esclarecemos que há uma Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – PDP, com o Laboratório do Exército (LQFEx) visando a aquisição do insumo e diante da existência de fabricantes no mercado privado com preços mais vantajosos para a Administração Pública, com ofertas no valor unitário 40% abaixo do preço praticado na aquisição anterior, houve a abertura de processo licitatório por meio de Pregão Eletrônico – SRP nº 64/2017, deste certame restou vencedores as empresas Accord, JMedical e EMS, além do fornecimento via PDP. **Cumpra esclarecer, que o quantitativo enviado às SES pelo Ministério da Saúde atendeu parcialmente a Rede SUS no 4º trimestre de 2017.** Devido a necessidade de aguardar a finalização do Pregão nº 64/2017, este Ministério da Saúde remanejou quantitativos do Estado de Rondônia e do Rio Grande do Sul para o Estado de São Paulo e realizou uma aquisição emergencial via dispensa de licitação, através do Contrato n. 166/2017. Posteriormente, com a homologação do citado Pregão para a aquisição do medicamento em comento, nas concentrações 180mg e 360mg, o quantitativo adquirido atendeu a Rede SUS no 4º trimestre de 2017. **Destaca-se, em que pese as intercorrências ocorridas, informa-se que o fornecimento do micofenolato de sódio, em suas duas concentrações foi regularizado.**

Para o 1º trimestre de 2018, os estados foram abastecidos inicialmente pelo quantitativo restante do contrato emergencial (mês de janeiro), e complementarmente pelo quantitativo recebido por meio do Pregão nº 64/2017. **Ademais, no 2º trimestre do ano corrente, a SES/SP foi integralmente atendida.**

8 – Do Fornecedor dos medicamentos em parcela única

Conforme descrito no item anterior, a estratégia de distribuição dos medicamentos centralizados pelo Ministério da Saúde, na grande maioria das vezes, atende a Rede SUS de forma satisfatória e dentro dos prazos pré-estabelecidos. **Porém existem situações externas e alheias ao Ministério da Saúde que podem gerar intercorrências no abastecimento e conseqüentemente afetar a logística de entrega dos medicamentos.**

Especificamente em relação a aquisição dos medicamentos micofenolato de sódio e tacrolimo, em alguns momentos, as empresas contratadas adotaram postura daquela acordada, para estes casos o Ministério da Saúde tem aplicado as sanções cabíveis. Paralelamente, no intuito de dirimir esses acontecimentos supervenientes, adotam-se medidas administrativas e ações tais como: remanejamentos entre os estados e compras em caráter de urgência.

É importante consignar que a Rede SUS encontra-se abastecida e para os casos pontuais o Ministério da Saúde tem atuado sistematicamente para garantir as distribuições dos medicamentos de forma regular (ID 9337908, p. 14-15).

Outrossim, para além das intercorrências em questão, pontuou a União Federal, ainda, que “o fornecimento de estoque estratégico apenas a um ente federativo diverge dos princípios constitucionais e administrativos, nos quais não há preferência e privilégios no atendimento dos Estados” (fl.3059 da contestação), e que “desta forma, uma vez que acatadas as reivindicações do Estado de São Paulo, os demais Estados também deveriam receber os mesmos benefícios”.

Pois bem

A despeito de a União Federal e o próprio Ministério da Saúde afirmarem que o desabastecimento noticiado pelo Ministério Público Federal, já a partir do final do ano de 2016, perpassando pelos anos de 2017, 2018, até este ano, de 2019, foi pontual, e não sistêmico, em decorrência da mudança da sistemática da contratação, para aquisição dos medicamentos, além da ocorrência de fatos imprevisíveis, por parte das empresas contratadas nos pregões realizados, fato é que, vislumbra-se dos documentos que lastreiam todo o Inquérito Civil, bem como, a presente Ação Civil Pública, que tais alegações não correspondem a ocorrências factuais, e, ainda que fossem verdadeiras, não seriam aptas, por si só, a justificar a situação de desabastecimento ocorrida na entrega dos imunossuppressores junto às Farmácias Especializadas, responsáveis pelo repasse dos medicamentos aos pacientes transplantados.

Se não, vejamos.

Com efeito, embora a União Federal sustente que os parcelamentos/fracionamentos não causaram prejuízos aos atendimentos, uma vez que, ainda que, com atraso, teria havido a regularização da situação de criticidade no abastecimento, deve-se pontuar que o simples fato de haver o risco de desabastecimento de medicamentos que visam impedir a rejeição de órgãos transplantados, é por si só, situação grave e comprometedora de toda a política de atendimento e tratamento de pacientes transplantados.

No caso em tela, todavia, não houve apenas riscos, mas efetivos desabastecimentos.

Nesse sentido, colhe-se dos diversos documentos coligidos ao feito a indicação da inobservância do dever legal de entrega dos quantitativos solicitados pela SES/SP, como aludido estoque de segurança, hábeis a atender a demanda, o que gerou situações de verdadeiro desabastecimento das unidades (farmácias especializadas) e de desespero dos pacientes transplantados.

A título de contextualização do desabastecimento, vide:

- 1) a representação da Associação Viva Transplante comunicando a falta dos medicamentos imunossuppressores (ID 8448600, p. 3);
- 2) a representação da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos comunicando a falta dos medicamentos imunossuppressores (ABTO) (ID 8448600, p. 51);
- 3) a representação da Associação Brasileira dos Transplantados (ABTX) comunicando a falta dos medicamentos imunossuppressores (ID 8448600, p. 63-67);
- 4) as manifestações de usuários dos medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio reportando dificuldades na sua obtenção no período de setembro a dezembro de 2017, e em março de 2018 (ID 8448600, p. 29; ID 8448600, p.104; ID 8448600, p. 118; ID 8448600, p. 128; ID 8448600, p. 141; ID 8448744, p. 34; ID 8448744, p. 47-48; ID 8448744, p. 74; ID 8448744, p. 88; ID 8448744, p. 101-102; ID 8448747, p. 13-20; ID 8448747, p. 135-136; ID 8449029, p. 25);
- 5) a correspondência eletrônica encaminhada pela Associação Brasileira dos Transplantados (ABTX) no dia 1º de agosto, noticiando relatos de pacientes sobre a falta do medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg nos meses de junho e julho de 2018 (ID 9887125, p. 133-134);
- 6) certidão de contato telefônico estabelecido com pacientes que fazem uso do Micofenolato de Sódio e Tacrolimo e reportaram falta dos fármacos no final de 2017 e em 2018 (ID 3880162, p. 01-04);
- 7) tabela apresentada pela ABTX no dia 16 de maio de 2018, indicando os hospitais que sinalizaram a falta dos medicamentos (ID 8449029, p. 116);
- 8) ofícios encaminhados pelo Hospital das Clínicas, vinculado à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) (ID 10724399, p. 01-08), pelo Hospital do Rim [Ofício do Hospital do Rim (ID 10724400, p. 4), esclarecimentos (Certidão nº 48782018 - ID 10726102, p. 01-02)], e pelo Hospital das Clínicas, vinculado a Universidade Estadual de Campinas (ID 10726103, p. 04-05), noticiando a falta dos medicamentos;
- 9) a carta do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) direcionada ao Ministro de Estado de Saúde reportando que nas plenárias das comissões intergestoras se discutiu a falta dos medicamentos Tacrolimo 1mg e Micofenolato de Sódio no ano de 2017 (ID 8448744, p. 64);
- 10) correspondência encaminhada pela SES/SP, no dia 08 de maio de 2018, apontando a criticidade do abastecimento, nas farmácias de medicamentos especializados, do Tacrolimo 1mg e do Tacrolimo 5mg no 2º TRI2018 (ID 8449029, p. 35-36);
- 11) a notícia de fila de espera para início do tratamento em abril de 2018 [Informação CAF nº 219/2018 (ID 8449015, p. 129, e ID 8449015, p. 152-153);
12) reportagens veiculadas na mídia: (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/11/remedios-para-transplantados-estao-em-falta-em-sete-estados.html>) e (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2017/11/18/apos-transplante-pacientes-correm-risco-de-morte-sem-remedios-do-governo.htm>); reportagem veiculada na revista Veja (ID 8450535, p. 1-4);
- 13) correspondências enviadas pelo gestor estadual ao gestor federal para comunicar a iminência do término dos estoques (ID 8448735, p.18, ID 8448744, p. 2, ID 8448744, p. 4, e ID 8448726, p. 5)].

Além desses documentos, verifica-se o forte lastro documental trazido já na presente Ação Civil Pública, lastreada pelo Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53, que acompanhou a inicial, e no qual noticiados e registrados os períodos em que houve a fragmentação na entrega, bem como, o não cumprimento do cronograma, geradores de situação de desabastecimento, e que não foram contraditados pela União Federal.

Dos diversos quadros apresentados pelo Ministério Público Federal, destaca o Juízo aquele constante do Id nº 13428618 (fl.3702), em que minudenciado os períodos de falta, por locais, dos medicamentos, *verbis*:

Medicamento	Período de Desabastecimento
-------------	-----------------------------

Micofenolato de Sódio 180 mg	<p>Hospital das Clínicas da USP: 10 a 21 de julho de 2017 e 08 de novembro a 06 de dezembro de 2017 (ID 10724399, p. 7)</p> <p>Hospital das Clínicas da UNICAMP: Os medicamentos imunossuppressores supracitados (Micofenolato de Sódio e Tacrolimo) têm sido distribuídos irregularmente nas farmácias do Estado de São Paulo desde meados de 2017 até a presente data (ID 10726103, p. 4)</p> <p>No dia 21 de novembro de 2017, 71% das unidades estavam com o medicamento Micofenolato 180 mg em falta (Informação CAF nº 53/2018 – ID 844888, p. 14)</p>
Micofenolato de Sódio 360 mg	<p>Hospital das Clínicas da USP: 21 a 30 de novembro de 2017 (ID 10724399, p. 7) Hospital do Rim: julho a agosto de 2018 (ID 10726102, p. 1).</p> <p>No dia 29 de junho de 2018, a SES/SP informou que 0% da programação aprovada do medicamento tinha sido entregue e que os estoques perdurariam até o dia 06 de julho [Informação CAF nº 622/2018 (ID 9230144, p. 5)]. De acordo com o art. 104, § 2o, inciso III, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, a distribuição do 3º TRI deveria ter ocorrido no período de 10 a 20 de junho.</p>
	<p>Hospital das Clínicas da UNICAMP: Os medicamentos imunossuppressores supracitados (Micofenolato de Sódio e Tacrolimo) têm sido distribuídos irregularmente nas farmácias do Estado de São Paulo desde meados de 2017 até a presente data (ID 10726103, p. 4).</p> <p>No dia 10 de abril de 2017, 79% das unidades estavam com falta do medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg (Informação CAF nº 53/2018 – ID 844888, p. 14)</p> <p>No dia 04 de dezembro de 2017, 76% das unidades estavam com falta do medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg (Informação CAF nº 53/2018 – ID 844888, p. 14).</p> <p>A título de ilustração, em dezembro de 2017, a SES/SP informou, em relação ao Micofenolato de Sódio, que “recebeu menos da metade do que foi aprovado para o Estado neste trimestre, atualmente as FME estão desabastecidas de ambas as apresentações do medicamento, os tratamentos estão interrompidos e há risco de perda dos enxertos” [Ofício GS nº 6273/2017 (ID 8448747, p.62)]</p> <p>Em setembro de 2018, a SES/SP informou que 44% das Farmácias ficaram sem o medicamento no período de 16 a 20 de julho de 2018 [Quadro 04 da Informação CAF nº 944/2018 (ID 10899602, p. 5)]</p>

Tacrolimo 1 mg	<p>Hospital das Clínicas da USP: 16 a 24 de agosto de 2017, 17 a 28 de setembro de 2017, 11 de outubro de 2017 e 14 de novembro de 2017 (ID 10724399, p. 7)</p> <p>Hospital do Rinx julho a agosto de 2018 (ID 10726102, p. 1) e setembro de 2018 [na data de hoje (06 de setembro), das 11h10 às 13h05, 13 (treze) foram os pacientes que informaram a falta do medicamento Tacrolimo 1mg (ID 10726102, p. 2)]</p> <p>Hospital das Clínicas da UNICAMP: Os medicamentos imunossuppressores supracitados (Micofenolato de Sódio e Tacrolimo) têm sido distribuídos irregularmente nas farmácias do Estado de São Paulo desde meados de 2017 até a presente data (ID 10726103, p. 4)</p> <p>No dia 25 de setembro de 2017, 75% das unidades estavam com falta de Tacrolimo 1mg [Informação CAF nº 53/2018 (ID 844888, p. 14)].</p> <p>No dia 08 de maio de 2018, a SES/SP informou a criticidade do abastecimento do Tacrolimo 1mg porque pequeno percentual da programação aprovada havia sido entregue (ID 8449029, p. 34-36).</p> <p>A SES/SP informou que, no período de 10 a 14 de setembro de 2018, 29% das farmácias ficaram sem o medicamento Tacrolimo 1mg [Quadro 04 da Informação CAF nº 944/2018 (ID 10899602, p. 5)]</p> <p>Tacrolimo 5mg</p> <p>Em março de 2017, 53% das farmácias estavam sem o medicamento [Informação CAF nº 53/2018 (ID 844888, p. 14)].</p> <p>No dia 08 de maio de 2018, a SES/SP informou a criticidade do abastecimento do Tacrolimo 5mg porque pequeno percentual da programação aprovada havia sido entregue (ID 8449029, p. 34-36).</p>
-----------------------	---

Tal como já havia este Juízo asentado, por ocasião da prolação do despacho saneador, em 10/04/2019, da análise detida dos autos, constata-se que o Ministério Público Federal logrou êxito em comprovar documentalmente a ocorrência da fragmentação e do atraso nas entregas programadas dos imunossuppressores, além da entrega, abaixo dos quantitativos aprovados nos próprios calendários do Ministério da Saúde, fato que não veio a ser negado pela União Federal, eis que já na fase administrativa do Inquérito Civil que antecedeu a presente ação, houve consenso, entre os representantes do Ministério da Saúde e da SES/SP, no sentido de que o artigo 61, §2º, da Portaria nº 1554/2013 não regularia de forma adequada/suficiente a demanda por esses medicamentos, por usar critérios que não levavam em conta a necessidade real, ou seja, o número de pacientes já cadastrados e o índice de novos pacientes”, conforme mencionado no item 2 da Informação CAF nº 53/2018 (fl.1342), Id nº 8448597 (fl.83).

Tal fato levou, inclusive, a realização de reunião, conforme relata o Ministério Público Federal, na data de 06/02/2018, entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e o representante do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde (SES/SP), na qual, após análise das informações coligidas no Inquérito Civil, foi expedida a Recomendação nº 06/2018, que instou o Coordenador-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde e o Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SCTIE/MS), a, no prazo de 30 (trinta dias), distribuir o estoque de segurança, relativos ao desabastecimento de medicamentos do Grupo 1-A, que abrangem os medicamentos objetos da ação (Id nº 8448597, fl.85).

Verifica-se que referida comunicação somente foi expedida depois de ambos os gestores (federal e estadual), consensualmente, elaborarem uma lista com os medicamentos mais críticos do Grupo 1-A, da Portaria nº 1554/2013 e a apresentarem, por meio da Informação CAF nº 129/2018 (fl.2219 do Inquérito).

Nesse contexto, verifica-se que, tanto o Micofenolato de Sódio como o Tacrolimo foram considerados como medicamentos críticos pelos gestores de ambas as instâncias (federal e estadual), em razão da gravidade da doença e do risco à saúde (algumas vezes, à própria vida) no caso de interrupção do tratamento.

Todavia, conforme reporta o próprio Inquérito Civil, mesmo depois do Ministério da Saúde, junto ao governo federal, ter sido constante e reiteradamente advertido, desde setembro de 2017, do desabastecimento da SES/SP em relação aos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo [sucessivos ofícios ministeriais instando-o a adotar providências para regularização do abastecimento (ofícios às fls. 47-48, 351-352, 483-484, 522-523, 685-686, 917- 918, 2211-2213, 2357-2358 e 2497-2498)], consta que não houve acatamento da recomendação supra, conforme excertos da resposta apresentada (fl.89):

(...)

3. Quanto ao questionamento constante do item "1." Da Recomendação n.º 06/2018 -PR-SP-00029465/2018, abaixo transcrito, esta área técnica assim se manifesta:

(...) 3.3. Em complementação aos entendimentos mantidos por ocasião da reunião ocorrida no âmbito deste MPF/SP em 06 de fevereiro de 2018, reafirmamos a nossa disposição para atender a demanda do Estado de São Paulo com a maior brevidade possível. **Salientamos que, acatamos o proposto pelo Estado, no que tange a modificação da forma de programação atual que vem sendo realizada trimestralmente, de forma a fazer um planejamento e repasse de medicamentos suficientes para atender o estado por um período de quatro meses e a proposta é de realizar três remessas ao ano.**

3.4. É importante consignar que o atendimento do pleito estadual, tem como base a preservação do interesse público, pois segundo o estado em questão à programação quadrimestral facilita o seu gerenciamento de estoque e logística, em razão da SES/SP ter um tempo maior para compilar os dados de programação e complementação, o que culminará consequentemente em mais eficiência e em abastecimento regular.

3.5. Contudo, há que se levar em conta que na elaboração do Plano de Demandas e do Planejamento da Lei Orçamentária Anual para 2018 não foi considerada a previsão da presente excepcionalidade, desta forma, esta área técnica envidará todos os esforços para a adoção das novas medidas para atender as necessidades do estado de São Paulo.

(...)

3.8. Por fim, a implementação da nova forma de distribuição fica condicionada a disponibilização dos dados no sistema da BNDASAF pela SES/SP e disponibilidade de estoques do MS, sem prejuízo de abastecimento dos demais estados. Para isso, este MS precisa se programar para operacionalizar a nova logística.

Desta forma, será realizada no dia 19/04/2018, na sede do Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Brasília-DF/ CEP: 70058-900, uma reunião entre este Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, na qual serão alinhados os trâmites necessários às mudanças de disponibilização dos medicamentos por este Ministério e envio fidedignos dos dados estaduais pela SES/SP.

(...)

4.1. Destaca-se que muitas vezes somos surpreendidos por problemas no curso do processo aquisitivo, os quais escapolemao controle deste Ministério da Saúde, e **que algumas vezes podem resultar em intercorrências o fornecimento de um medicamento. Mas nos casos supervenientes aos procedimentos adotados para o suprimento da Rede, este Ministério da Saúde tem buscado incansavelmente soluções para atender as demandas estaduais.**

4.2. Observa-se ainda que quando da existência de eventuais intercorrências este MS busca alternativas, como o remanejamento, a antecipação de parcelas, no caso de aumento repentino de demanda, compras excepcionais no intuito de minimizar os riscos de desabastecimento para a Rede SUS.

[Ofício 127/2018/cgceaf/daf/sctie/ms (fls. 2413-2415)] (destaques inexistentes no original).

Assim, documentada e mesmo já reconhecida, em sede administrativa, a situação de falhas no abastecimento, seja pela entrega fragmentada, seja pela não entrega do estoque estratégico, além da entrega extemporânea, verifica-se que, não obstante as alegações da União Federal, no sentido de que a fragmentação e o desabastecimento foram pontuais, e que não geraram prejuízos aos pacientes, e que a Rede já estaria regularizada, não correspondem aos fatos, conforme se extrai da farta prova documental coligida aos autos, que evidenciam que, notadamente, a partir do final do ano de 2017, tais ocorrências de falta de medicamentos imunossuppressores, ocasionadas pela entrega fragmentada, e sem o estoque estratégico, foram intermitentes, geradoras de situação de crise sem precedentes, de desabastecimento de medicamentos nas Farmácias Especializadas e hospitais, pondo em risco, mesmo a saúde e vida dos pacientes transplantados.

No ponto, de se trazer a lume as informações do Ministério Público Federal, também colhidas no Inquérito Civil, referente ao Hospital do Rim, de dezembro de 2017, que acompanhou o tratamento de 8409 (oito mil, quatrocentos e nove) receptores de transplante renal e transplante simultâneo de rim-pâncreas, sendo que 90% (noventa por cento) desses pacientes faziam uso do Tacrolimo, 45% do Micofenolato e 20% de Everolimo (Id nº 8448597, fl.41), com a narrativa das consequências da situação do desabastecimento, *verbis*:

“Entre os meses de setembro e novembro de 2017, diversos estados da Federação experimentaram uma crise sem precedentes de desabastecimento de medicações imunossupressoras do componente especializado da assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde. As principais medicações em falta foram tacrolimo, everolimo e micofenolato.

O Hospital do Rim realiza o acompanhamento de 8409 receptores de transplante renal e transplante simultâneo de rim-pâncreas, procedentes de todos os estados da federação.

Realizam-se, em média, 5400 consultas mensais de acompanhamento clínico e laboratorial. Cerca de 90% desses pacientes fazem uso de tacrolimo, 45% de micofenolato e 20% de everolimo.

Devido à crise de desabastecimento, houve aumento da demanda por consultas médicas e atenção farmacêutica emergencial, para adequação do regime imunossupressor e monitorização clínica/laboratorial.

Nos meses de setembro, outubro e novembro, foram adicionados à população de pacientes atendidos: 222, 330 e 508 pacientes, respectivamente. Em alguns casos, houve disfunção aguda do enxerto renal associada à falta da imunossupressão, com necessidade, inclusive de procedimentos invasivos.

Em novembro, das 56 biópsias de enxerto renal realizadas, cinco (10%) foram indicadas por prejuízo da função renal associada à falta de medicamento imunossupressor.

No mês de dezembro, até o presente momento (11/12/2017), das nove biópsias de enxerto renal realizadas, três (30%) foram indicadas pela mesma razão. (fl. 489) (destaques inexistentes no original)

Assim, ao contrário do sustentado pela União Federal, o que se verificou ter ocorrido, com a fragmentação e extemporaneidade no cumprimento do cronograma, e não entrega do estoque estratégico, foram situações de agravamento aos transplantados, tendo o hospital em questão, usado como exemplo, dentre diversos outros relatos trazidos no bojo do Inquérito Civil, que realizar, por conta da ausência dos medicamentos imunossupressores, procedimentos de contenção, e recursos invasivos, com o aumento do número de consultas médicas, além de atenção farmacêutica emergencial, para adequação do regime imunossupressor e monitorização clínica/laboratorial.

No mesmo sentido, no tocante às consequências do desabastecimento, há, ainda, relatos trazidos no Inquérito Civil, oriundo da Associação Brasileira de Transplantados, com notícias acerca do falecimento de 06 (seis) pessoas transplantadas, cujas biópsias, realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2017, teriam indicado que a perda do enxerto estaria associada à falta crônica de medicamentos (fl.42):

Infelizmente, a ABTx - Associação Brasileira de Transplantados vem à presença de V.Exa., compartilhar uma situação de extremo risco, que alguns pacientes estão vivendo, em virtude da falta de imunossupressores. **Recebemos do Hospital do Rim, uma comunicação sobre o estado de saúde de alguns pacientes transplantados renais (tabela abaixo), que em virtude da falta crônica de medicamentos, tiveram prejuízo da função renal (piora da creatinina sérica) e tiveram que ser submetidos à procedimentos invasivos (biópsia renal) para avaliar a possibilidade de rejeição do enxerto.**

Segue relação (fl.43).

No mesmo teor, missiva/ofício, dirigida ao Ministro da Saúde, em novembro de 2017, encaminhada pelo Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS), composta pelos Secretários de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, e que têm, dentre as suas finalidades, a de representar as Secretarias de Estado da Saúde dos Estados e do Distrito Federal nas instâncias do SUS, nos seguintes termos (fl.43):

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Vimos pelo presente manifestar a Vossa Excelência a nossa preocupação sobre a grave situação atualmente existente em relação ao abastecimento de imunossupressores cuja responsabilidade por aquisição centralizada é do Ministério da Saúde.

Recentemente nos manifestamos por várias vezes nas plenárias da Comissão Intergestores Tripartite – CIT sobre os problemas relacionados ao medicamento Tacrolimo 1 mg, que ainda não estão totalmente resolvidos.

Nesse momento estamos recebendo demandas das Secretarias Estaduais de Saúde em relação ao Micofenolato de Sódio 180mg e 360mg. Com base nas informações recebidas do Ministério da Saúde sobre os prazos de tramitação administrativa e logística para o referido medicamento, entendemos que há sério risco de desabastecimento, o que impactará no atendimento a milhares de pacientes transplantados que poderão sofrer prejuízos nas condições clínicas, entre os mais graves, perda do enxerto e risco de vida.

Solicitamos a Vossa Excelência que sejam priorizadas de forma urgente as medidas para entrega dos quantitativos necessários à continuidade do tratamento dos pacientes e estabelecidas condições permanentes de regularidade no abastecimento e disponibilidades dos referidos medicamentos. (fl.394 do Inquérito) (destaques inexistentes no original)

Verifica-se, assim, que a criticidade do desabastecimento não ocorreu apenas no ano de 2017, mas adentrou nos anos de 2018 e 2019.

Com efeito, verifica-se que no dia 09 de maio de 2018, a SES/SP noticiou que houve dispensação fracionada do medicamento Tacrolimo aos pacientes como forma de minimizar o impacto do desabastecimento, ou seja, em vez de entregar-se em uma única parcela o quantitativo necessário para um mês de tratamento, optou-se por realizar entregas fracionadas em menores quantidades [Certidão nº 2651/2018 (ID 8449029, p.43-44) e correspondência eletrônica da Associação Brasileira de Transplantados datada de 07 de maio com relatos de pacientes (ID 8449029, p. 6 e 10)].

Quanto ao medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg, a programação do 3º TRI/2018 (julho, agosto e setembro) deveria ter sido entregue em parcela única até o dia 20 de junho.

Todavia, no dia 09 de junho, a SES/SP informou “0%” da programação aprovada, que é inferior à solicitada, tinha sido entregue.

Assim, os estoques perdurariam até o dia 06 de julho, e não havia notícia de agendamento de entrega [Informação CAF nº 622/2018 (ID 9230144, p.5)].

Conforme relatado em documento constante da inicial, 21 (vinte e um) pacientes não teriam conseguido retirar o Micofenolato de Sódio nas farmácias situadas no Estado de São Paulo entre os dias 11 de julho e 1º de agosto (documento anexo à inicial).

Relativamente ao medicamento Micofenolato de Sódio, a SES/SP identificou, em março de 2018, faltas pontuais em relação a ambas as apresentações em razão da inclusão de novos pacientes e frisou que essas faltas poderiam ter sido evitadas de a complementação da programação do 1º TRI/2018 tivesse sido atendida (ID 8449015, p. 128129).

Consta, ainda, que o próprio Ministério da Saúde, em 12 de abril de 2018, ao encaminhar aos gestores estaduais o pedido de envio de informações sobre as programações dos medicamentos de compra centralizada, informou que realizaria entregas de forma parcelada dos medicamentos Micofenolato de Sódio 180 mg, Micofenolato de Sódio 360mg, Tacrolimo 1mg e Tacrolimo 5mg para atendimento da programação do 2º TRI/2018 (ID 8449015, p. 153-154).

Efetivamente, tal orientação contraria o art. 104, § 2º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, que determina a distribuição dos medicamentos em remessa única.

Consta, ainda, que a falta de medicamentos imunossupressores teria sido noticiada pela Revista Veja, em reportagem datada de 24/05/2018 (Id nº 8450355, p. 1-3, fl.3228).

E há relato de que a Associação Brasileira de Transplantados (ABTX) noticiou, em 16 de maio de 2018, que o hospital de Mogi das Cruzes informou a falta do medicamento Tacrolimo 1mg e do Tacrolimo 5mg, com previsão de regularização em 25 de maio; e o hospital da UNICAMP (Marilda Mazzali) informou estar entregando o medicamento Tacrolimo 1mg de forma parcelada para atendimento de 10 dias de tratamento, “pois não há medicamento na SES” (p. 114-116, ID 8449029, fl.3230).

De se destacar que, conforme assentado pelo representante do órgão gestor estadual durante reunião realizada na Procuradoria da República, no Estado de São Paulo, **qualquer interrupção no tratamento coloca em risco 30 mil enxertos** (ID 8448884, p. 93), negrito nosso, fl.3232.

Por fim, embora não esgotando a vasta prova documental juntada aos autos, é de se destacar os diversos relatos de pacientes, em correspondências encaminhadas no mês de agosto/2018, relatando a falta do medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg nos meses de junho e julho de 2018.

A correspondência eletrônica encaminhada pela ABTX ainda foi instruída com uma planilha que indica o nome completo dos pacientes e os locais onde não conseguiram retirar o medicamento Micofenolato de Sódio em julho e agosto de 2018, com as respectivas datas (documento anexo, Id nº 10720473, fl.3260)).

Na planilha em questão, consta que há 21 (vinte e um) relatos da falta do medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg.

Consta, ainda, que, neste cenário, como escopo de corroborar todas as provas produzidas durante a instrução do Inquérito Civil nº 1.34.001.009260/2017-53 acerca do sistêmico desabastecimento, também no ano de 2018, informou o Ministério Público Federal que foram expedidos ofícios ao **Hospital das Clínicas** [Ofício nº 10616/2018 (documento anexo)], ao **Hospital das Clínicas da UNICAMP** [Ofício nº 10618/2018 (documento anexo)] e ao **Hospital do Rim** [Ofício nº 10572/2018 (documento anexo)], requisitando informações acerca da falta dos medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio, bem como das consequências dela oriundas.

Instados a prestarem informações sobre eventual desabastecimento dos medicamentos Micofenolato de Sódio 180 mg, Micofenolato de Sódio 360mg, Tacrolimo 1mg e Tacrolimo 5mg, tais hospitais apresentaram as seguintes respostas (Id nº 10720473, fl.3261):

Conforme Portaria GM/MS nº 1.554/2013 que dispõe sobre o financiamento e execução do CEAR no âmbito do SUS. Estes medicamentos integram o grupo IA, sendo adquirido de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecido à SES/SP. Para estes medicamentos do CEAR **enviamos semanalmente para a Secretaria de Estado da Saúde a nossa monitoria de estoque, onde constam os itens com estoque crítico para manutenção do atendimento. No ano de 2017, especificamente no decorrer do conforme abaixo especificado:**

Micofenolato sódico 180mg: 10 a 21/07/2017 e 08/11 a 06/12/2017

Micofenolato sódico 360mg: 21 a 30/11/2017

Tacrolimo 1mg cápsula: 16 a 24/08/2017, 15 a 28/09/2017, 06 a 11/10/2017 e 10 a 14/11/2017

Durante o período do segundo semestre/2017, considerando o recebimento parcial dos quantitativos necessários para atendimento, realizamos a dispensação fracionada semanal para os pacientes como medida para minimização dos impactos.

No ano de 2018 até a presente data não tivemos problemas de abastecimento dos imunossuppressores da Lista IA do CEEAF.

[Resposta apresentada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP pelo Ofício-NUDI nº 762/2018 (documento anexo)] (destaques inexistentes no original)

Os medicamentos imunossuppressores supra citados vem apresentando, desde meados de 2017 e até a presente data, distribuição irregular junto as farmácias do estado de São Paulo. O programa de transplante renal do HC UNICAMP tem cerca de 1500 transplantados renais em acompanhamento ambulatorial, utilizando imunossuppressores que são fornecidos por diferentes farmácias do estado de SP nas diferentes DRS. Dentro da cidade de Campinas, possuímos 2 farmácias de alto custo, uma localizada na área do Hospital de Clínicas da UNICAMP e outra no bairro Ponte Preta. Durante o período de desabastecimento, entramos em contato com os responsáveis pelas farmácias e a estratégia realizada para evitar que os pacientes ficassem sem medicação foi o fracionamento da entrega, ou seja, ao invés do fornecimento de medicamentos para o período de 30 dias, foi fornecido medicamento semanalmente. Os pacientes também mobilizaram-se para empréstimos. Nos casos onde não houve possibilidade de fornecimento, foram realizadas alterações de imunossupressão, para os pacientes estáveis, para medicamentos imunossuppressores com mecanismo de ação semelhante, porém reduzindo o intervalo entre as consultas médicas e os exames laboratoriais, para que pudéssemos reduzir o risco de rejeição aguda associada a alteração de imunossupressão (Ofício NEFROLOGIA/HC nº 20/2018, expedido pela médica responsável pelo Programa de transplante renal do HC-UNICAMP) (destaques inexistentes no original).

Entre os meses de setembro e novembro de 2017 e de julho a agosto de 2018, diversos estados da Federação experimentaram uma crise sem precedentes de desabastecimento de medicações imunossupressoras do componente especializado da assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde. As principais medicações em falta foram: Tacrolimo, Azatioprina, Everolimo, e Ciclosporina. (documento anexo apresentado pelo Hospital do Rim)

Consta que, ao prestar esclarecimentos adicionais, em 06 de setembro de 2018, o farmacêutico do Hospital do Rim informou:

Instado, ele esclareceu que no período de julho a agosto os medicamentos em falta foram o Micofenolato de Sódio 360 mg, a Ciclosporina e a Azatioprina. Já em julho e agosto de 2018, os medicamentos em falta foram o Tacrolimo e o Micofenolato de Sódio.

(...) Informou, ainda que “neste exato momento”, de acordo com relatos dos pacientes do Hospital do Rim, não tem Tacrolimo 1mg nos hospitais Mário Covas, Osasco, Moji das Cruzes e Vila Mariana (principais centros de dispensação dos medicamentos).

Paulo Prizmic pontuou, ainda, que na data de hoje, das 11h05 às 13h05, 13 (treze) foram os pacientes que informaram a falta do medicamento Tacrolimo 1mg nas farmácias acima mencionadas. Salientou, ainda, que em véspera de feriado, como o dia de hoje, não é grande o número de pacientes que procuram o Hospital. Sendo assim, ele acredita que na segunda-feira o número de reclamações da falta do medicamento será ainda maior. (Certidão nº 4878/2018 – documento anexo) (destaques inexistentes no original), fl.3263.

Ainda, no tocante às consequências que podem advir da interrupção do tratamento pela falta dos referidos medicamentos à eventual perda de enxertos associada à falta dos imunossuppressores Micofenolato de Sódio e Tacrolimo nos anos de 2017 e 2018 e à eventual notícia de casos de disfunção renal associada à falta dos imunossuppressores Micofenolato de Sódio e Tacrolimo nos anos de 2017 e 2018, verifica-se que foram prestados os seguintes esclarecimentos (Id nº 10720473, fl.3263):

A imunossupressão contínua, em qualquer tempo após o transplante renal, é fundamental na manutenção do mesmo. Sua interrupção, ainda que temporária e curta pode levar à Rejeição aguda grave e perda do transplante.

(...)

Há, no período de 01/01/2017 a 20/08/2018, 65 casos registrados de má aderência ao tratamento sendo que 4 declararam não ter tomado os medicamentos por falta deles na Farmácia. Os demais não fizeram tal declaração.

(...) No período supracitado, ocorreram 141 episódios de rejeição aguda sendo impossível documentar quais se deveram à falta de medicamentos na farmácia HC.

[Resposta apresentada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP pelo Ofício-NUDI nº 762/2018 (documento anexo)] (destaques inexistentes no original).

Devido à crise de desabastecimento, por parte dos pacientes, houve necessidade de comparecimento à farmácia com mais frequência e isso gerou transtornos sociais e econômicos. Além disso, houve aumento da demanda por consultas médicas e atenção farmacêutica emergencial, para adequação do regime imunossupressor e monitorização clínica/laboratorial. Nos meses de setembro, outubro e novembro/2017, foram adicionados à população de pacientes atendidos: 222, 330 e 508 pacientes, respectivamente. Entre 16/07/2018 e 03/08/2018, 171 pacientes necessitaram atendimento extraordinário. Em novembro, das 56 biopsias de enxerto renal realizadas, cinco (10%) foram indicadas por prejuízo da função renal associada à falta de medicamento imunossupressor. No mês de dezembro, até 11/12/2017, das nove biopsias de enxerto renal realizadas, três (30%) foram indicadas pela mesma razão. No período entre julho e agosto de 2018, ainda não foram indicadas biopsias renais por falta da medicação. (documento anexo apresentado pelo Hospital do Rim).

O uso regular de medicamentos imunossuppressores é essencial para que o órgão transplantado mantenha sua função. Reduções abruptas de dose e/ou falhas de medicação são a causa mais comum para ocorrência de episódios de rejeição aguda. No caso do transplante renal, a rejeição aguda pode levar a parada da função do enxerto, desenvolvimento de anticorpos, caracterizando um episódio de rejeição aguda mediada por anticorpos anti HLA. Neste caso, o tratamento inclui hospitalização, biópsia renal, tratamento com plasmáfereze e altas doses de imunoglobulina humana, na tentativa de resgatar a função renal do órgão. A recuperação da função pode ocorrer de forma parcial, comprometendo a sobrevida do enxerto renal no longo prazo, com retorno para diálise e necessidade de novo transplante. Entretanto, o aparecimento de anticorpos anti HLA é o maior complicador para transplante futuro, pois limita de forma significativa o encontro de um órgão compatível. Vale também salientar que este aumento agudo da medicação imunossupressora de resgate leva a um aumento dos episódios de infecção oportunista, que podem comprometer a sobrevida do paciente. Diferente de outros órgãos, como coração e fígado, a rejeição do transplante renal não leva diretamente a morte, pela existência de terapia de suporte (diálise), mas aumenta muito a morbimortalidade destes pacientes.

(...) No período de setembro de 2017 até a presente data (agosto/2018), 4 enxertos foram perdidos por rejeição aguda mediada por anticorpos. A relação causal e temporal com a distribuição irregular de medicamentos pode ser aventada, porém não podemos comprovar de forma definitiva, uma vez que mesmo para pacientes com distribuição regular de medicação, mas que façam uso irregular dos medicamentos, considerada má aderência, episódios de rejeição aguda tardia podem ocorrer. Assim, podemos considerar a irregularidade de distribuição de medicamentos apenas como mais um fator de agravamento ao problema.

(...)

O número de casos com diagnóstico de rejeição aguda mediada por anticorpos com necessidade de terapia com plasmáfereze e/ou imunoglobulina aumentou significativamente no período. Até junho/2017, a média de diagnósticos era de 1 a cada 2 meses. Desde o final de 2017, temos cerca de 1 a 2 diagnósticos/mês, com necessidade de hospitalização para tratamento. (Ofício NEFROLOGIA/HC nº 20/2018, expedido pela médica responsável pelo Programa de transplante renal do HC-UNICAMP), fl.3265.

Nesse sentido, as informações prestadas pela União Federal, de que que não houve prejuízos em relação à fragmentação e extemporaneidade na entrega dos medicamentos, vão, efetivamente, de encontro a toda a prova documental produzida nos autos.

Além da efetiva demonstração, pela via documental, de que a entrega fragmentada, além da redução dos quantitativos aprovados, causou prejuízos aos transplantados, e aos hospitais que realizam tais tratamentos, de se pontuar, ao contrário, igualmente, do sustentado pela União Federal, acerca da absoluta necessidade da entrega do chamado “estoque estratégico”, que a União Federal alega restar inviável de cumprir, alegando que haveria “quebra” do pacto isonômico em relação aos demais entes da Federação, ou mesmo, inexistência de previsão orçamentária, ou mesmo, possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais argumentos não se sustentam.

De se destacar, inicialmente, que o próprio Ministério da Saúde já havia reconhecido, administrativamente, a necessidade do referido estoque estratégico para atender ao interesse público, contribuindo para o regular abastecimento, conforme item 3.4 do Ofício 127/2018/cgcea/daf/scie/ms.

De se lembrar, ainda, que o estoque estratégico é expressamente contemplado no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 02, publicada em 03/10/2017, e deve ser considerado nas aquisições centralizadas de medicamentos pelo Ministério da Saúde, *verbis*:

DA PROGRAMAÇÃO, AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO (Origem: PRTMS/GM 1554/2013, CAPÍTULO III)

Art. 103. A programação anual para aquisição centralizada de medicamentos é de responsabilidade do Ministério da Saúde. (Origem: PRTMS/GM 1554/2013, Art. 61)

§ 1º A finalização da programação anual ocorrerá até o dia 30 de abril de cada ano. (Origem: PRTMS/GM 1554/2013, Art. 61, § 1º)

§ 2º O quantitativo de medicamentos a ser adquirido será estabelecido considerando-se a média dos dados descritos nos incisos deste parágrafo, acrescido de um estoque estratégico calculado com base na série histórica de consumo de cada medicamento, nos seguintes termos: (Origem: PRTMS/GM 1554/2013, Art. 61, § 2º)

I - quantidade aprovada do medicamento, por meio de APAC, na competência de outubro, novembro e dezembro do ano anterior à programação anual, conforme informação do SIA/SUS; e (Origem: PRTMS/GM 1554/2013, Art. 61, § 2º, I)

II - quantitativo de medicamentos distribuídos pelo Ministério da Saúde para atendimento dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano da programação anual. (Origem: PRTMS/GM 1554/2013, Art. 61, § 2º, II).

No caso, de rigor destacar-se que o Estado de São Paulo, como reconhecido pela União Federal, é o maior consumidor nacional dos medicamentos objetos da ação, sendo que o estoque estratégico é uma forma de contornar eventuais contingências na distribuição, e os transtornos ocorridos com a fragmentação, como constatado nos autos, a fim de evitar-se, obviamente, os nefastos efeitos do desabastecimento e interrupção do tratamento dos transplantados.

Assim, além de absolutamente necessária a observância do estoque estratégico, verifica-se que o próprio Anexo XXVII da Portaria de Consolidação GM/MS (Gabinete do Ministro da Saúde) nº 02, publicada em 03/10/2017, prevê a sua existência, de modo que, implantá-lo, efetivamente, não implica em qualquer quebra de isonomia, em relação aos demais Estados da Federação, mas, ao contrário, adotar o princípio da correspondência da efetiva necessidade à demanda, evitando-se gastos com atendimentos extras/emergenciais aos suplantados, o que, efetivamente, onera os cofres públicos, pelo descumprimento da norma em questão.

Nesse sentido, inexistia qualquer limitador na Lei de Responsabilidade Fiscal, para que ocorra a previsão orçamentária do estoque estratégico.

Do exposto, verifica-se que, as ocorrências de fragmentação/extemporaneidade da entrega dos imunossupressores e seus quantitativos, já a partir do ano de 2016, e, de forma mais acentuada, a partir do final do ano de 2017, passando pelos anos de 2018 e 2019, restaram demonstradas nos autos, conforme vasta prova documental juntada, conforme análise supra.

Efetivamente, tal como consignado na decisão saneadora, o ponto controvertido na presente lide, uma vez constatada a realidade do descumprimento do próprio Cronograma elaborado por parte do Ministério da Saúde, passa a consistir em apurar-se a responsabilidade da União Federal no tocante às ocorrências, quanto às falhas/defeitos na prestação dos serviços de fornecimento dos medicamentos imunossupressores aos transplantados, eis que, de um lado, sustenta o Ministério Público Federal que tais ocorrências se deram para atender a uma estratégia objetiva, como uma “opção do gestor federal”, que pretendeu obter economia/diminuição de gastos, em detrimento do cumprimento da política pública de saúde, no tocante ao atendimento/fornecimento de medicamentos aos transplantados em questão, e, de outro, sustenta a União Federal a ocorrência de fatos imprevisíveis e imprevistos, a causar o desequilíbrio no abastecimento em questão.

Tal ponto é explicitado no tópico a seguir:

III- RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO

De se observar, inicialmente, que a lesão a um bem jurídico, cuja existência se verifica no plano normativo da culpa, está condicionada à existência no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.

É de ver-se que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Assim, cristalino se mostra que o primeiro momento da responsabilidade civil constitui-se por meio da ação ou omissão.

Para José Frederico Marques, citado por Rui Stocco (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p.95):

“a conduta humana relevante para essa responsabilização apresenta-se como “ação” ou como “omissão”. Viola-se a norma jurídica, ou através de um *facere* (ação) ou de um *non facere* (omissão). ‘Uma e outra conduta se situam no campo naturalístico do comportamento humano, isto é, no mundo exterior, por serem um ‘trecho da realidade’ que o Direito submete, ulteriormente, a juízo de valor, no campo normativo”.

Ainda, Atilio Anibal Alterini, citado por Caio Mário, diz que (Responsabilidade Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992, p.70):

“A culpa provém de um ato voluntário, isto é, realizado com os necessários elementos internos: discernimento, intenção e liberdade. Mas a vontade do sujeito, no ato culposos, vai endereçada à sua realização, mas não à consequência nociva”.

No caso da responsabilidade do Estado, todavia, há regime próprio de regramento acerca da culpa, conciliável com sua situação jurídica.

Assim, a responsabilidade patrimonial extracontratual pode derivar de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público.

Todavia, o indispensável é que ocorra um dano causado a terceiro, por procedimento omissivo ou comisso de agente do Estado.

Diverso do Direito Privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito, no Direito Administrativo, ela pode derivar de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, estabelece, no §6º, do artigo 37, que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Levando-se em conta a defesa do Estado na ação movida por eventuais vítimas dos danos, merece destaque a questão relativa à prova, pois frente aos pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado, **este só se exime de sua responsabilidade provando a inexistência do fato administrativo, a inexistência do dano, ou a ausência do nexo causal entre o fato e o dano, ou seja, recai sobre o Estado-parte a contraprova sobre as alegações do lesado.**

Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 13ª Ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Malheiros, 2001, p.829):

“Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo de causalidade entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível”.

Autores pátrios e estrangeiros, todavia, mencionam como causas a considerar na esfera da responsabilidade pública, aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano causado ao administrado, a força maior, o caso fortuito, o estado de necessidade, a culpa da vítima e a culpa de terceiros ou fato de terceiros.

Por oportuno, importante ressaltar o preconizado por José dos Santos Carvalho Filho (In: “Manual de Direito Administrativo”, 21ª Ed., rev. ampl. atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p.535):

“É preciso, porém, verificar, caso a caso, os elementos que cercam a ocorrência do fato e os danos causados. Se estes forem resultantes, em conjunto, do fato imprevisível e de ação ou omissão culposa do Estado, não terá havido uma só causa, mas concausas, não se podendo, nessa hipótese, falar em excludente de responsabilidade. Como o Estado deu causa ao resultado, segue-se que a ele será imputada responsabilidade civil. Por respeito à equidade, porém, a indenização será mitigada, cabendo ao Estado reparar o dano de forma proporcional à sua participação no evento lesivo e ao lesado arcar com o prejuízo correspondente a sua própria conduta”.

Assim, verifica-se que a responsabilidade civil do Estado poderá originar-se de duas situações distintas, quais sejam: da conduta positiva do Estado, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano e, da conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o da falta do serviço nas modalidades em que o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano, expondo o administrado em risco.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2001, p. 815-816):

“Problema crucial é o saber-se se basta a mera objetividade de uma conduta estatal lesiva a terceiro ou se é necessário que o comportamento danoso seja viciado por culpa (ainda que na modalidade de falta de serviço) ou dolo.

Parece-nos que a solução correta do problema, à luz dos princípios inerentes ao Estado de Direito [...] exige o discrimen de três situações distintas, a saber: a) Casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano. Trata-se, portanto, de conduta positiva, é dizer, comissiva, do Estado. **b) Casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar [...].** c) Casos em que também não é uma atuação do Estado que produz o dano, contudo é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco”.

Na precisa lição de Frederico Marques, citado por Rui Stocco (2001, p. 95):

“a omissão é uma abstração, um conceito de linhagem puramente normativa, sem base naturalística. Ela aparece, assim, no fluxo causal que liga a conduta ao evento, porque o imperativo jurídico determina um *facere* para evitar a ocorrência do resultado e interromper a cadeia de causalidade natural, e aquele que deveria praticar o ato exigido, pelos mandamentos da ordem jurídica, permanece inerte ou pratica ação diversa da que lhe é imposta.”

Verifica-se, assim, que a omissão, atingindo um bem juridicamente tutelado, reveste-se de um “*non facere*” relevante para o Direito.

Trata-se a omissão de um comportamento negativo. Origina-se da falta de ação por parte de alguém, no caso, do Estado.

A sua ideia principal, o seu espírito, está propriamente em não se ter agido de determinada forma.

Preleciona, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello, que é conveniente atentar para o fato de que a responsabilidade por condutas omissivas não se converte em responsabilidade objetiva nos casos de “culpa presumida”.

Ressalta o doutrinador que em inúmeras situações de “falta de serviço” é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem a qual o administrado estaria impossibilitado de comprovar ou evidenciar que o serviço não foi executado como deveria, ficando em posição de extrema fragilidade.

Comporta aqui lembrar, outra afirmação de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ao contrário do que se passa com a responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos, na responsabilidade por comportamentos omissivos a questão não se examina nem se decide pelo ângulo passivo da relação, mas pelo polo ativo da relação.

Assim, em qualquer caso de responsabilidade do Estado, seja por conduta comissiva, seja por omissiva, vários elementos devem ser considerados, quais sejam: a conduta do agente estatal, o dano experimentado pelo administrado e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Outrossim, há que se levar em conta as causas excludentes e atenuantes da responsabilidade, a inexistência do dever de agir, o fato de o dano não ser especial e anormal etc.

De acordo com Celso Antônio (2001, p. 820-821):

“[...]”

É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los.

Solução diversa conduziria a absurdos.

Isso porque, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade.

A admitir-se responsabilidade objetiva nessas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal.

Contudo, não parece ser esse o entendimento que prevalece, pois em todos os casos em que o Estado é chamado a reparar os danos experimentados pelos administrados, decorrentes de comportamentos omissivos ou mesmo comissivos, terá ele a oportunidade de defender-se demonstrando a existência das circunstâncias excludentes ou atenuantes da responsabilidade, bem como que o dano não é especial nem anormal ou que não tinha o dever de agir.

Esta ampla gama de defesas leva ao entendimento de que mesmo aplicando a teoria do risco administrativo e, portanto, a responsabilidade objetiva, em todos os casos de conduta omissiva, o Estado não será erigido à condição de segurador universal.

III-1 CASO SUB JUDICE

No caso em tela, aduziu o Ministério Público Federal que “todas as provas até aqui produzidas, tanto na instrução do expediente extrajudicial (inquérito civil) quanto depois do ajuizamento da ação civil pública (instrução processual), evidenciam que foi sistemática, e não pontual, a fragmentação da entrega, a partir de 2017 (não só de imunossupressores, mas de tantos outros medicamentos integrantes do Grupo 1-A), **indicando que se trata de uma opção do gestor federal, não de um acaso decorrente de evento imprevisível e imprevisível** (questão do incêndio ocorrido em outubro de 2018 em relação ao Tacrolimo 5mg)” (Id nº 18416011, fl.4293).

Sustentou o autor (Id nº 18416011, fl.4315) que a União Federal, reiteradamente, invocou entraves nos processos licitatórios de aquisição dos medicamentos como justificativas para efetuar a entrega parcelada e com atraso aos gestores estaduais (Ofício nº 127/2018/CGCEAF/DAF/SC/TIE/MS (Id 8448747, p.35-38) e tópico II.7 da petição inicial (Id nº 8448597, p.67)), sendo a mesma justificativa apresentada pelo Ministério da Saúde na instrução do Inquérito Civil nº 1.34.001.006164/2011-68 e no Inquérito Civil nº 1.34.014.000335/2016-19, alegações que teriam se repetido na contestação (tópicos 7.1, 7.2 e 8 – Id nº 9337908), e na audiência de conciliação.

Além disso, aduziu o autor que a União Federal sustentou que o fornecimento de estoque estratégico a apenas um ente da federação feriria os princípios constitucionais e administrativos, nos quais não há preferência e privilégios no atendimento dos Estados, além de desabastecer o resto do país.

De fato, verifica-se que, em sede de contestação (Id nº 9337908, item 7.1, fl.3057) prestou a União Federal as seguintes informações, quanto às particularidades contratuais das aquisições e distribuição de Tacrolimo e Micofenolato para o Estado de São Paulo, em 2017 e 2018:

“Inicialmente, informa-se que o Ministério da Saúde entre os anos de 2011 a 2016 adquiriu o medicamento tacrolimo nas apresentações de 1mg e 5mg, por meio da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) com o Instituto de Tecnologia em Fármacos – Farmanguinhos/Fiocruz tendo como parceiro privado a empresa LIBBS Farmacêutica Ltda. No Ano de 2017, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro proferiu recomendação nos autos do inquérito civil nº 1.30.001.004900/2015-16, pela não continuidade da aquisição do medicamento tacrolimo com o Instituto de Tecnologia em Fármacos – Farmanguinhos/Fiocruz no âmbito da PDP. **Em cumprimento da decisão exarada, a última aquisição feita no âmbito da PDP atendeu parcialmente a demanda do CEAF no segundo semestre do ano de 2017 na Rede-SUS.**

Após conhecimento da citada recomendação, iniciou-se processo regular de aquisição via **Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços n.º 52/2017**, onde tiveram as seguintes empresas vencedoras: Libbs, JMedical e Maxima. A partir da finalização do pregão o medicamento passou a ser fornecido, **entretanto a distribuição ocorreu de forma parcelada devido ao volume contratado e a disponibilidade do medicamento, no mercado, em caráter de urgência para entrega.** Importante esclarecer que a entrega parcelada não representou impedimento para entrega do quantitativo solicitado pela SES/SP, pois esse quantitativo enviado correspondeu a necessidade de consumo para todo o trimestre.

Especificamente quanto a concentração de 5mg, a empresa JMedical, informou que não seria possível atender a demanda, uma vez que a fabricante (EMS) não conseguiria produzir o medicamento dentro dos prazos estabelecidos no contrato. Desta forma, a empresa apresentou novo cronograma de entrega (parcelada). Tendo em conta que a rescisão contratual por inadimplemento culminaria em desabastecimento da Rede, uma vez que uma nova contratação demandaria um lapso temporal, optou-se por aceitar os novos prazos.

Para o ano de 2018, todo o quantitativo requerido pela SES/SP também foi disponibilizado e a Rede encontra-se abastecida. **Reitera-se, que o volume necessário para atendimento da Rede SUS, por vezes exige o parcelamento das entregas, em razão da indisponibilidade das empresas vencedoras do processo licitatório terem de pronta entrega o quantitativo total para entrega imediata.**

Por todo o exposto, ressalta-se que a despeito das citadas intercorrências alheias à vontade do Ministério da Saúde, a Rede SUS permaneceu abastecida, e as providências de cunho administrativo e punitivo estão sendo adotadas para sancionar as empresas que deram causa aos atrasos das entregas.

7.2 - MICOFENOLATO DE SÓDIO 180MG E 360MG

Quanto ao medicamento micofenolato de sódio, esclarecemos que há uma Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – PDP, com o Laboratório do Exército (LQFEx) visando a aquisição do insumo e **diante da existência de fabricantes no mercado privado com preços mais vantajosos para a Administração Pública, com ofertas no valor unitário 40% abaixo do preço praticado na aquisição anterior, houve a abertura de processo licitatório por meio de Pregão Eletrônico – SRP nº 64/2017**, deste certame restou vencedores as empresas Accord, JMedical e EMS, além do fornecimento via PDP.

Cumpra esclarecer, que o quantitativo enviado às SES pelo Ministério da Saúde atendeu parcialmente a Rede SUS no 4º trimestre de 2017. Devido a necessidade de aguardar a finalização do Pregão nº 64/2017, este Ministério da Saúde remanejou quantitativos do Estado de Rondônia e do Rio Grande do Sul para o Estado de São Paulo e realizou uma aquisição emergencial via dispensa de licitação, através do Contrato n. 166/2017. Posteriormente, com a homologação do citado Pregão para a aquisição do medicamento em comento, nas concentrações 180mg e 360mg, o quantitativo adquirido atendeu a Rede SUS no 4º trimestre de 2017. **Desta forma, em que pese as intercorrências ocorridas, informa-se que o fornecimento do micofenolato de sódio, em suas duas concentrações foi regularizado.** Para o 1º trimestre de 2018, os estados foram abastecidos inicialmente pelo quantitativo restante do contrato emergencial (mês de janeiro), e complementamente pelo quantitativo recebido por meio do Pregão nº 64/2017. Ademais, no 2º trimestre do ano corrente, a SES/SP foi integralmente atendida.

8 - DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS EM PARCELA ÚNICA Conforme descrito no item anterior, a estratégia de distribuição dos medicamentos centralizados pelo Ministério da Saúde, na grande maioria das vezes, atende a Rede SUS de forma satisfatória e dentro dos prazos pré-estabelecidos. **Porém existem situações externas e alheias ao Ministério da Saúde que podem gerar intercorrências no abastecimento e consequentemente afetar a logística de entrega dos medicamentos.**

Especificamente em relação a aquisição dos medicamentos micofenolato de sódio e tacrolimo, em alguns momentos, as empresas contratadas adotaram postura daquela acordada, para estes casos o Ministério da Saúde tem aplicado as sanções cabíveis. Paralelamente, no intuito de dirimir esses acontecimentos supervenientes, adotam-se medidas administrativas e ações tais como: remanejamentos entre os estados e compras em caráter de urgência.

É importante consignar que a Rede SUS encontra-se abastecida e para os casos pontuais o Ministério da Saúde tem atuado sistematicamente para garantir as distribuições dos medicamentos de forma regular

No caso em tela, o que é possível constatar-se, no tocante às contratações dos medicamentos objetos da presente ação, foi a ocorrência da chamada “falta do serviço”, ou “defeito do serviço”, situação que decorre, essencialmente, da existência de falha ou interrupção na prestação de serviços públicos essenciais, ou mesmo do não fornecimento, a contento, dos serviços/produtos essenciais, na forma em que esperado.

Efetivamente, é possível vislumbrar-se a ocorrência de atuação inepta, negligente ou, mesmo imprudente do Administrador público, no campo da culpa, quanto à forma de aquisição dos medicamentos em questão, como levado a efeito, no tocante à inobservância da **previsibilidade e do planejamento no abastecimento**, princípios essenciais à boa Administração e a regular continuidade dos serviços públicos, e que, em se tratando de licitação de medicamentos para pessoas transplantadas, nas quais não pode haver, em hipótese alguma, solução de continuidade, ou mesmo risco de desabastecimento, com fragmentações na entregas, extemporaneidades no cumprimento do organograma, etc, não se observou.

De fato, é de se presumir, por força da competência que lhe foi legalmente atribuída, que o órgão gestor do Ministério da Saúde, por meio de seus agentes, soubesse ou devesse saber da necessidade de não se permitir a falta, ou o desabastecimento dos imunossupressores, medicamentos destinados a evitar a rejeição dos pacientes transplantados, como ocorreu no caso, como narrado nos tópicos anteriores, eis que, em última instância, o que está em jogo é a manutenção das vidas humanas dos transplantados.

A par da visualização de tal dever do Administrador, no caso, do órgão gestor do Ministério da Saúde encarregado da aquisição dos medicamentos, verifica-se que, houve, no mínimo, atuação imprudente e/ou negligente, no tocante à previsibilidade e planejamento na realização das compras, para atendimento da demanda.

Se não, vejamos.

Sustentou o autor, no item II.10 da inicial (Id nº 8448597, p.112 e ss), que, a partir do teor da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, ao Diretor da Fundação Oswaldo Cruz/FIOCRUZ, ao Diretor do Instituto de Tecnologia em Fármacos/Farmanguinhos, entre outros, recomendando a imediata suspensão do contrato, para fornecimento do Tacrolimo, com a suspensão da licitação nº 05/2017, o Secretário de Ciência e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, contrariando os elementos apontados pela Coordenadora Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, **cancelou o processo eletrônico de compra já iniciado, para adquirir diretamente os medicamentos fornecidos pela Libbs Farmacêutica Ltda.** E que, ao acatar a recomendação, o Ministério da Saúde teve de deflagrar novo processo licitatório, o que desencadeou significativa demora na aquisição do Tacrolimo, demora esta imputada ao próprio órgão federal (fl.126).

Aduziu, ainda, que “foi justamente no interstício entre o término da PDP e a ulatimação da aquisição do medicamento Tacrolimo pelo Pregão nº 52/2017, ou seja, 3º Tri/2017, que houve o desabastecimento das Farmácias de Medicamentos Especializados (FME) no Estado de São Paulo (fl.1344), em 25 de setembro de 2017, em que 76% das unidades FME estavam com o medicamento Tacrolimo 1 mg em falta” (fl.130).

Pontuou, por fim, que tal situação se repetiu, no tocante ao ano de 2018, com novo desabastecimento, dada a falta de planejamento da gestão federal, não obstante esta tivesse pleno conhecimento de que, em razão da alta escala da demanda para o abastecimento da rede pública de saúde (só no Estado de São Paulo são consumidos mais de dois milhões de comprimidos de Tacrolimo 1mg/mês, de acordo com o quantitativo aprovado pelo Ministério da Saúde no 2º Tri/2018 (fl.2455), haveria comprometimento da capacidade de as empresas farmacêuticas realizarem entrega imediata” (fl.134).

Esclareceu, por fim, que, não bastasse a abertura de processo licitatório às vésperas do término do período de cobertura do Pregão nº 52/2017 (em relação a uma das concentrações do Tacrolimo) e o cálculo do estoque estratégico em apenas 10%, o preço estimado no Pregão nº 35/2018 foi aquele adjudicado no Pregão nº 52/2017 [R\$ 0,39 para o Tacrolimo 1mg e R\$ 1,90 para o Tacrolimo 5mg (fls. 2645 e 1732-1733)], sabidamente inferior ao praticado no mercado [afinal, a empresa vencedora da cota principal no Pregão nº 52/2017 foi a parceria privada da PDP que já tinha iniciado o processo de produção do medicamento (Ata de Reunião nº 12/2016 às fls. 1322-1335)], fl.136.

Nesse diapasão, aduziu o autor que, embora obtendo economia, mais uma vez, o Ministério da Saúde deu causa ao atraso na aquisição do medicamento Tacrolimo, atraso este previsível e injustificável, tudo isso em nome da suposta economia financeira que certamente teve, mas que terá impacto na vida de milhares dos usuários do medicamento, destinado a evitar a rejeição do enxerto e salvaguardar a própria vida dos transplantados (fl.137).

No ponto, de fato, de se observar que, muito embora muitas das opções do Administrador Público, via de regra, encontrem-se no campo da discricionariedade administrativa, sobretudo, no tocante à escolha do momento de contratar, no ato da busca da economicidade, do menor custo, entre outros princípios, fato é que, é dever do Administrador ter em conta a ponderação de interesses no ato da contratação, na qual deve prevalecer, em princípio, a regra do atendimento integral da demanda, a solução de continuidade dos serviços, a regular manutenção dos serviços prestados, entre outros princípios da Administração Pública.

No caso em tela, muito embora este Juízo não possa efetuar sobreposição à ponderação de valor acerca das opções discricionárias do Administrador (Ministério da Saúde), fato é que é possível vislumbrar-se, que a escolha efetuada (efeitos da opção discricionária), com o encerramento do contrato com a FioCruz, por recomendação do Ministério Público Federal, no ano de 2017, não exigiria, *per se*, o cancelamento do Pregão então realizado, e em curso, para realização de um novo Pregão.

Fato é que, muito embora dentro da opção discricionária da Administração, o cancelamento do Pregão então em curso, que ocasionou a abertura de novo Pregão, com a abertura do Pregão nº 52/2017, coincidiu, justamente com o interstício entre o término da PDP e a utilização da aquisição do medicamento Tacrolimo, ou seja, como o 3º Trimestre de 2017, no qual se deu o período de desabastecimento.

Vislumbrar-se, no plano valorativo, que tal cancelamento do Pregão pudesse ser evitado, muito embora, não se possa imputar que tal ato administrativo – gerador, efetivamente, de parte do desabastecimento/necessidade de fragmentação – se trate de ato doloso do administrador, no sentido de que teria privilegiado a economia financeira da nova licitação (de fato obtida), em detrimento do atendimento da saúde dos pacientes transplantados.

Embora, fosse previsível a ocorrência do possível desabastecimento, com o cumprimento do procedimento licitatório aberto, com a necessidade de observância necessária de trâmites e prazos administrativos, não é possível vislumbrar-se, todavia, atuação dolosa de prejuízo ao serviço público, no caso.

Efetivamente, o simples fato de ter havido a fragmentação, entregas esporádicas, e a não entrega do estoque estratégico, já são suficientes, por si, a caracterizar, todavia, conduta negligente da Administração no tocante ao cumprimento da obrigação de prestar o atendimento integral aos transplantados, e cumprir o cronograma de abastecimento, obrigação que restou descumprida.

De fato, a previsibilidade e o planejamento fazem parte da boa gestão administrativa, sendo inegável que não ocorreram no caso, ante toda a narrativa documentada de fragmentação, desabastecimentos e até eventuais atendimentos hospitalares decorrentes da falta dos medicamentos não entregues, além da notícia de óbitos, por conta da inobservância da regra em questão.

A mesma situação e conclusão se chega em relação ao medicamento Micofenolato de Sódio, nos termos do reportado na inicial (fl.138), em que havia uma Parceria para o Desenvolvimento Produtivo- PDP, com o Laboratório do Exército (LQFEx), visando a aquisição do insumo, e, por opção do administrador (Ministério da Saúde), em face de negociação junto a parceiro público, houve a necessidade de aguardar-se a finalização do Pregão nº 64/2017, do Ministério da Saúde, e o remanejamento de quantitativos de outros Estados, para suprir o Estado de São Paulo, no 4º trimestre/2017 (fl.138).

Nesse caso, devido a indisponibilidade do quantitativo total do medicamento, pelos laboratórios vencedores (Accord – Micofenolato de Sódio 360 mg. e SEM, Micofenolato de Sódio 1809 mg) e assinatura de contrato de fornecimento, em face da indisponibilidade do quantitativo total do medicamento, houve a entrega parcelada, em duas apresentações (fl.138). [Nota Técnica nº 115-SEI/2017- CGCEAF/DAF/SC/TIE/MS: (fls. 97-98).

Aduz o autor que, conforme depoimento de representante do Ministério da Saúde (fl.139), Sr. RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA, o desabastecimento em questão ocorreu em face das renegociações de preços (Laboratório com exército – 25%; FURP – e o da Bahia – 60 milhões de reais teria sido a economia que foi feita com compra por licitação.

E na renegociação com laboratório público também se teria conseguido redução de preço – era R\$ 3,98 e caiu para 2,75 (40 milhões de reais). E que havia tal estratégia de renegociar os valores para gerar economia e gerar a ampliação do acesso à saúde.

Segundo o próprio depoente supra, teria sido reconhecido que, com tal renegociação houve alguns problemas de abastecimento, os quais, todavia, informou “foi resolvido com o atendimento mensal do quantitativo e, agora, será possível voltar ao atendimento trimestral” (fl.139).

Pois bem, tal como ressaltado no início do presente tópico, a responsabilidade civil da União, no caso de conduta omissiva, a chamada *faute de service* (falta do serviço) restou demonstrada, eis que, da conduta inobservante do dever de cumprir a programação de abastecimento e do dever de obedecer ao organograma administrativo de atendimento dos medicamentos imunossuppressores, deflui, como corolário lógico, conduta faliosa da Administração, da qual decorreram danos (desabastecimento/fragmentação, falta de estoque estratégico, atendimentos emergenciais, e até eventuais óbitos), o que, por si só gera o direito a todos os transplantados, em menor ou maior grau, à pretensão objetivada na presente ação civil pública.

Efetivamente, tivesse o Ministério da Saúde, responsável pelo abastecimento dos medicamentos imunossuppressores junto às Farmácias Especializadas atuado, de forma eficaz/eficiente, no plano contratual, de forma a atender, eficientemente, aos transplantados, obedecendo ao princípio da não solução de continuidade, da segurança, da previsibilidade, do planejamento, entre outros, não se estaria discutindo as consequências da conduta omissiva da Administração tanto no Inquérito Civil que lastreia a inicial, quanto na presente ação civil pública.

No ponto, cumpre frisar que o art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95, em conformidade com o art. 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, considera serviço adequado aquele que satisfaz “as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, exige que os serviços públicos sejam “adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Conforme destacado anteriormente, os princípios dos serviços públicos representam, em última instância, princípios que norteiam o exercício de todas as atividades administrativas necessárias à promoção dos direitos fundamentais e do denominado interesse público.

Assim, toda e qualquer atividade administrativa deve atender, necessariamente, ao interesse público, o que pressupõe uma atuação conforme os direitos e princípios fundamentais.

E o atendimento eficiente do interesse público não se coaduna com atividades administrativas descontínuas, desiguais ou defeituosas, como se vislumbra ter ocorrido no presente caso.

Constatada, a partir da análise da extensa e robusta prova documental coligida ao feito, a ocorrência de que o desabastecimento, ao contrário do sustentado pela União Federal, não foi pontual, mas que a fragmentação da entrega, ocorreu a partir do ano de 2017, indicando a ocorrência de gestão culposa na atuação Administrativa, não havendo, assim, como acolher-se eventual escusa na alegação de evento imprevisível e incontrolável, incontroláveis na espécie, ou, caso ocorridos, não demonstrados, não obstante se trate de ônus da União Federal, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, necessário se faz aquilatar/analisar os atrasos nos abastecimentos, a fim de analisar-se os quantitativos entregues, os faltantes, bem como, o pleito de tutela antecipada.

IV- DO DESABASTECIMENTO

Formulou o Ministério Público pedidos, na petição inicial, para condenação da ré em obrigações de fazer, consistentes em:

- 1) que sejam entregues 224.325 comprimidos de Tacrolimo 1 mg (até 06/06/2018); **complementação do 2º Tri/2018;**
- 2) **3º Tri/2018 e trimestres subsequentes:** que seja distribuído o total do quantitativo aprovado, dos medicamentos Micofenolato de Sódio 180 mg. (com estoque de segurança); Micofenolato de Sódio 360 mg, Tacrolimo 01 mg, Tacrolimo 05 mg.
- 3) **Que seja aprovado estoque de segurança, por, pelo menos, 30 dias de tratamento, quanto aos referidos medicamentos;**
- 4) Que seja observada, na distribuição dos medicamentos o cronograma estipulado pelo artigo 104, §2º, da Portaria de Consolidação GM/MS, de 03/10/2017, entregando-se o total do quantitativo aprovado em uma única parcela.

Inicialmente, verifica-se que a programação do 2º Tri/2018 (abril, maio e junho) deveria ter sido entregue no período de 10 a 20/03/2018.

A programação do **3º Tri/2018** (julho, agosto e setembro) deveria ter sido entregue no período de **10 a 20/06/2018.**

A programação do **4º Tri/2018** (outubro, novembro e dezembro) deveria ter sido entregue no período de **10 a 20/09/2018.**

Conforme informação da inicial, a entrega extemporânea da programação aprovada se deu da seguinte forma:

2º Tri/2018:

- 1) Micofenolato Sódio 180 mg: entrega no dia **13/04;**
- 2) Micofenolato Sódio 360 mg: entrega nos períodos de 29/12 a 30/01 e outra parte, nos dias **10/04, 10/04 e 23/04.**
- 3) Tacrolimo 1 mg: entrega nos dias **26 e 29/03/18 e 19/04/18.**
- 4) Tacrolimo 5mg: entrega nos dias **19 e 23/04/18**

Registrou o autor que a entrega realizada no dia 19/04 do **Tacrolimo 01 mg**, de 66.400 comprimidos foi pífia, uma vez que a média de consumo mensal da SES/SP era de 2.055.596 comprimidos (programação trimestral aprovada – 6.166.788 dividida pelo quantitativo de 03 meses).

Aqui teria havido, além da extemporaneidade, a entrega parcial, e muito abaixo da solicitada.

Segundo quadro constante da Informação CAF nº 622/2018 da SES/SP, fl.3092, o cenário da entrega de medicamentos era o seguinte para o 2º Tri/2018:

Micofenolato de Sódio 180 mg:

- 1) Quantidade solicitada: 434.972
- 2) Quantidade aprovada: 326.229 (75%)
- 3) Quantidade entregue: 44.160 (em 16/03/2018)
- 4) Programação aprovada entregue: 14%

Micofenolato de Sódio 360 mg:

- 1) Quantidade solicitada: 4.228.680
- 2) Quantidade aprovada: 3.171.510 (75%)
- 3) Quantidade total entregue: 192.120, em 16/03/2018, e 1.382.400, em 10/04/2018
- 4) Programação aprovada entregue: 50%

Tacrolimo 01 mg

- 1) Quantidade solicitada: 8.222.384
- 2) Quantidade aprovada: 6.166.788 (75%)
- 3) Quantidade entregue: 175.000 em 12/03/18, 3.435.000, em 26/03/2018 e 500 em 29/03/2018
- 4) Programação aprovada entregue: 59%

Tacrolimo 5 mg

- 1) Quantidade solicitada: 735.976
- 2) Quantidade aprovada: 551.982 (75%)
- 3) Quantidade entregue: 23.500 (12/03/2018)
- 4) Programação aprovada entregue: 4%

Em sede de contestação, aduziu a União Federal que, para o 1º Trimestre/2018 os Estados foram abastecidos inicialmente pelo quantitativo restante do contrato emergencial (mês de janeiro) e, complementarmente, pelo quantitativo recebido por meio do Pregão nº 64/2017.

Em relação ao **Tacrolimo 01 mg**, informou a União, também em contestação, que solicitou complementação do 2º Trimestre, de mais 224.400 comprimidos, que teriam sido entregues no dia 29/05/18, ressaltando que a programação do Estado de São Paulo era de 6.166.800 comprimidos.

Assim, não houve impugnação, nem a fato da extemporaneidade da entrega, e nem acerca da entrega abaixo da quantidade solicitada para o 2º Tri/2018, mesmo da que foi aprovada pelo Ministério da Saúde.

3º Tri/2018:

Aduziu o autor que a entrega única deveria ter ocorrido no período de **10 a 20/06/2018**.

Segundo o autor houve a aprovação da programação em quantitativo inferior à solicitada, desconsiderando o pedido de estoque estratégico, informando que a SES/SP teria noticiado que houve a dispensação fracionada do medicamento **Tacrolimo** no dia **09/05/2018**.

Quanto ao **Micofenolato de Sódio** consta que a SES/SP teria identificado, já em março/2018, faltas pontuais em relação a ambas as apresentações, em razão a não inclusão de novos pacientes, faltas que poderiam ter sido evitadas, se tivesse se a programação do 1º Tri/2018 tivesse sido atendida (Informação CAF nº 219/2018, fls.128/156).

Segundo quadro constante da Informação CAF nº 622/2018 da SES/SP, no dia 29/06/2018 o cenário da entrega de medicamentos era o seguinte (fl.3266, id nº 10720473):

Micofenolato de Sódio 180 mg:

- 5) Quantidade solicitada: 283.374
- 6) Quantidade aprovada: 181.320 (64%)
- 7) Quantidade entregue: 181.320

Micofenolato de Sódio 360 mg:

- 5) Quantidade solicitada: 4.469.608
- 6) Quantidade aprovada: 3.352.200 (75%)
- 7) Quantidade entregue: 0 (zero)

Tacrolimo 01 mg

- 5) Quantidade solicitada: 8.597.924
- 6) Quantidade aprovada: 6.448.400 (75%)
- 7) Quantidade entregue: 5.249.800 (81%)

Tacrolimo 5 mg

- 5) Quantidade solicitada: 268.743
- 6) Quantidade aprovada: 129.050 (48%)
- 7) Quantidade entregue: 35.840 (28%)

Aduziu o autor que foi justamente no período de julho e agosto de 2018 que o Hospital do Rim noticiou a falta do Medicamento Micofenolato de Sódio 360 mg.

Informou o autor, ainda, que, da programação aprovada quanto ao Micofenolato de Sódio 360 mg (3.352.000 comprimidos) apenas 2.709.408 comprimidos foi entregue, e apenas no dia 30 de julho de 2018, em vez de no dia 20/06/2018, conforme programação da Portaria GM/MS 02/2017 (fl.3259).

Quanto a programação da entrega do Tacrolimo 01 mg, informou o autor que a programação aprovada do trimestre (6.448.400 comprimidos) quase 20% (1.198.600 comprimidos) foi entregue com atraso de mais de 02 meses.

E que quanto ao Tacrolimo 05 mg, 24,64% da programação aprovada foi entregue com quase 02 meses de atraso, quase no final do trimestre. Que as consequências da entrega parcelada (fragmentada em 04 parcelas), e, com atraso, implicaram períodos de desabastecimento, conforme indicado no quadro 04 da Informação CAF nº 944/2018 (fl.3331).

Sob o Id nº 11941342 (fl.3397) informou o autor que, em face da entrega superveniente dos medicamentos Micofenolato de Sódio e Tacrolimo, no 3º Tri/2018, ficaram prejudicados os requerimentos constantes dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 do Tópico VI, do Agravado de Instrumento (Id nº 9887125, fls.123/127).

Informou, assim, que há, em relação ao 3º Tri/2018 falta de interesse de agir superveniente, remanescendo, todavia, o interesse na apreciação do item 1.5 da inicial.

Informou o autor que, da análise das informações CAF nº 1088/2018, constatou-se que 92,67% da programação aprovada de Micofenolato de Sódio 360 mg foi distribuída pelo Ministério da Saúde à SES/SP com 1 (um) mês e 10 (dez) dias de atraso.

4º Tri/2018

Informou o autor que a programação feita pela SES foi a seguinte (Id nº 10899602, p.09/10):

- 1) **Micofenolato de Sódio 180:** solicitação de 353.710 comprimidos
- 2) **Micofenolato de Sódio 360:** 3.995.160 comprimidos
- 3) **Tacrolimo 01 mg:** 8.436.363 comprimidos
- 4) **Tacrolimo 05 mg:** 459.752 comprimidos

Aduziu o autor, todavia, que o Ministério da Saúde indeferiu parte da programação, para excluir o estoque de segurança, sendo que o quantitativo aprovado corresponde a aproximadamente 75% do quantitativo programado.

Assim, foi aprovado:

- 1) **Micofenolato de Sódio 180:** 353.710 comprimidos
- 2) **Micofenolato de Sódio 360:** 3.995.160 comprimidos
- 3) **Tacrolimo 01 mg:** 5.992.700 comprimidos
- 4) **Tacrolimo 05 mg:** 313.700 comprimidos

Aduziu o autor que o fracionamento na entrega do Tacrolimo 1 mg voltou a ocorrer, conforme relatado na audiência de conciliação realizada neste Juízo, sendo que a 1ª parcela da programação, que deveria ter sido entregue em 20/09/2018 estava agendada para entrega somente para 19/10/2018, com um mês de atraso.

Segundo informou o autor, tal atraso acarretou a desassistência de 10.000 (dez mil) pacientes de Tacrolimo 01 mg por mais de uma semana (fl.38 do relatório).

Aduziu que, segundo o quadro 03 da Informação CAF nº 944/2018 (Id n.10899602, p.04) os estoques desse medicamento só durariam até 10/10/2018, e a distribuição, pelo Ministério da Saúde, só ocorreu no dia 19/10/2018.

A SES/SP informou, ainda que outra parcela do Tacrolimo 01 mg estaria agendada para ser entregue no dia 26/10/2018 (Informação CAF nº 1088/2018), mais uma vez, de forma parcelada, e com atraso.

Sob o Id nº 12188484 (fl.3459) este Juízo deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, inclusive, com a cominação de multa, calculada de acordo com o medicamento, seu custo de aquisição na programação trimestral de abastecimento, para o fim de determinar, a entrega, até a data de 20/11/2018, da programação, para o 4º Trimestre/2018, dos seguintes quantitativos:

- 1) 2.641.100 comprimidos de Tacrolimo 01 mg;
- 2) 137.100 comprimidos de Tacrolimo 05 mg;
- 3) 172.870 comprimidos de Micofenolato de Sódio 180 mg;
- 4) 1.601.520 comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg.

Nessa mesma decisão foi determinado que a União Federal observasse a entrega pontual da programação do 1º Trimestre de 2019 (janeiro, fevereiro e março), a fim de que a entrega ocorresse até 20/12/2018, bem como, fossem observadas as entregas programadas para o 2º Trimestre/2019 (abril, maio, junho), 3º Trimestre de 2019 (julho, agosto e setembro) e 4º Trimestre de 2019 (outubro, novembro e dezembro).

A União Federal informou, sob o Id nº 12585236 (fl.3584 e ss) que, em relação à tutela antecipada já havia cumprido, até 01/11/2018:

- 1) Entrega de 6.374.000 comprimidos de Tacrolimo 01 mg;
- 2) Entrega de 459.752 comprimidos de Tacrolimo 05 mg (4º trimestre) e entregues 241.300 comprimidos, conforme disponibilidade da empresa Wi Phrama.

Em relação ao estoque estratégico para a SES/SP informou o MS que não poderia entregar, em virtude da perda total dos comprimidos quando do incêndio ocorrido nas dependências do laboratório fabricante, sendo que encontrava-se a caminho a entrega de 64.700 comprimidos, suprimindo, parcialmente, a demanda em questão.

- 3) Entrega de 353.760 comprimidos de Micofenolato de Sódio 180 mg; entregues em 26/10/2018;
- 4) Entrega de 3.995.160 comprimidos de Micofenolato de Sódio 360 mg, entregues até o dia 26/10/2018.

No ponto, informou o autor (Id nº 13149310, fl.3593) que a União Federal teria descumprido a tutela antecipada em relação ao 4º Trimestre/2018, em relação ao medicamento Tacrolimo 05 mg, já que ainda haveria a pendência da entrega de 72.400 comprimidos, que deveriam ter sido entregues até 20/11/2018, sendo que 2171 pacientes teriam ficado desassistidos em relação a este medicamento, uma vez que os estoques da SES/SP teriam se esgotado no dia 02/12/2018.

Intimada a manifestar-se sobre o suposto descumprimento da tutela, a União Federal manifestou-se, sob o Id nº 13454013 (fl.3878), sustentando que estaria adotando todas as medidas cabíveis para cumprimento da tutela antecipada, e que estaria em completa desconformidade a informação CAF n.1261-2018 e em e-mails datados de 11 e 13/12/2018, que já todas as remessas de medicamentos foram realizadas.

1º Trimestre/2019

Sob o Id nº 16227396 (fl.4097) este Juízo deferiu o pedido de aplicação de multa em relação aos demais trimestres de 2019.

O Ministério Público Federal manifestou discordância em relação às informações prestadas pelo Ministério da Saúde, no tocante à entrega de 128.050 comprimidos de Tacrolimo 05 mg, no dia 04 de abril (Id nº 16227396, fl.4127), divergência atinente a saber se se tratava de entrega referente à programação do 1º Tri/2019 ou do 2º Tri/2019.

Em sede de alegações finais, o autor informou que a União também teria descumprido a tutela antecipada em relação ao 1º Tri/2019, em relação à quantidade aprovada do Tacrolimo 05 mg, eis que, do montante de 592.240 comprimidos o Ministério da Saúde aprovou apenas 436.150 (Informação CAF nº 01/2019- Id n.13428625, p.1-2), fl.3689;

Pontuou o autor que o Ministério da Saúde, logo na aprovação do 1º Tri/2019 ignorou e desrespeitou a decisão que concedeu a tutela de urgência, ao deixar de aprovar o estoque de segurança para 30 (trinta) dias.

Ainda quanto ao 1º Tri/2019, aduziu o autor que, quanto ao Tacrolimo 01 mg, a quantidade programada pela SES/SP para atendimento foi de 9.219.156 comprimidos, tendo o Ministério da Saúde aprovado apenas 6.766.400 comprimidos (Informação CAF 01/2019, id.13428625, p.1-2).

Quanto ao Micofenolato 180 mg, pontuou o autor que a quantidade programada pela SES/SP da demanda do 1º Tri/2019 era de 466.908 comprimidos (solicitados); no entanto, o Ministério da Saúde somente aprovou 324.240 comprimidos (Informação CAF n.01/2019).

Assim, pontuou o autor, que ocorreu o descumprimento da entrega da programação do 1º Tri/2019, até o dia 20/12/2018. Isso porque os 324.240 comprimidos aprovados, do Micofenolato 180 mg somente estes foram entregues no dia 02/01/2019, com 14 dias de atraso; não houve aprovação do estoque de segurança.

Quanto ao Micofenolato de Sódio 360 mg, aduziu que é incontroverso que o Ministério da Saúde encaminhou o quantitativo aprovado à SES/SP no dia 19 de dezembro (Id n.13454013, p.3-4).

Todavia, sustentou que o quantitativo aprovado desconsiderou a determinação judicial de envio de estoque de segurança (4.622.556 solicitados, sendo aprovados 3.403.850, não tendo sido justificado tal descumprimento.

2º Trimestre/2019

Aduziu o autor que, tendo sido deferida a tutela para o período, o termo final do prazo de 15 (quinze) dias, assinalado na decisão judicial, para a entrega, pelo Ministério da Saúde, das pendências decorrentes desse período se deu em 20/05/2019.

De acordo com a SES (Id nº 1846011, fl.4357) teria ocorrido o seguinte monitoramento do período:

Micofenolato de Sódio – 180 mg

- 1) Quantidade informada pela SES: 226.201
- 2) Quantidade aprovada pelo MS: 101.280

3) Quantidade entregue pelo MS: 103.320 (sendo 33.840, em 04/04/2019, 27.960, em 07/05/2019, 39.480, em 06/05/2019)

Micofenolato de Sódio – 360 mg

- 1) Quantidade informada pela SES: 3.994.353
- 2) Quantidade aprovada pelo MS: 2.736.755
- 3) Quantidade entregue pelo MS: 2.736.720 (11/04/2019)

Tacrolimo 1 mg:

- 1) Quantidade informada pela SES: 4.246.040
- 2) Quantidade aprovada pelo MS: 1.623.400
- 3) Quantidade retificada pela SES: 5.923.920
- 4) Quantidade aprovada pelo MS: 7.357.470
- 5) Quantidade entregue pelo MS: 7.191.100, sendo: 811.700, em 17/04/2019; 811.700, em 23/04/2019, 2000, em 07/05/2019

Tacrolimo 05 mg

- 1) Quantidade informada pela SES: 489.748
- 2) Quantidade aprovada pelo MS: 420.000
- 3) Quantidade entregue pelo MS: 140.000, em 22/05/2019

Assim, pontuou o autor que a distribuição foi parcial, e com atraso, uma vez que a decisão judicial que arbitrou multa cominatória determinou a entrega até o dia 20 de maio de 2019, sendo que apenas 33% da programação aprovada foi entregue no dia 22 de maio de 2019.

Logo, aduziu o autor, que restou significativamente inadimplida a decisão judicial que determinou a entrega do estoque do **Tacrolimo 05 mg** no quantitativo de 489.748 comprimidos, quanto ao **2º Tri/2019**.

Aduziu o autor, ainda, que, 05 (cinco) meses se passaram desde que o Ministério da Saúde tomou conhecimento do incêndio e não demonstrou nenhuma medida para o cumprimento da decisão judicial, e que novo inadimplemento voltou a ocorrer em relação ao 2º Tri/2019.

3º Trimestre 2019

Conforme informado pela SES/SP (Id nº 21518726), em relação à programação desse trimestre consta o seguinte quadro:

1) tacrolimo 1mg

- 2) Quantidade solicitada pela SES: 8.233.920
- 3) Quantidade aprovada pelo MS: 6.175.500 (*)
- 4) Quantidade distribuída à SES/SP (6.175.500 – 1ª quinzena de julho/2019)

2) tacrolimo 5mg

- 1) Quantidade solicitada pela SES: 491.047
- 2) Quantidade aprovada pela SES: 357.500
- 3) Quantidade distribuída à SES: 357.500, sendo 188.000 – 07/06/2019 – excedente na Programação do 2º Tri/2019 e 169.500 – 1ª quinzena de agosto de 2019

3) micofenolato de sódio 180mg

- 1) Quantidade solicitada pela SES: 386.136
- 2) Quantidade aprovada pelo MS: 289.680 (1ª quinzena, julho/2019)

3) Quantidade distribuída à SES: 289.680 – 1ª quinzena, julho/19

4) micofenolato de sódio 360mg

- 1) Quantidade solicitada pela SES: 4.272.508
- 2) Quantidade aprovada pelo MS: 3.204.480
- 3) Quantidade distribuída à SES/SP: 3.204.480 (1ª quinzena, julho/2019)

Da análise acerca dos pedidos, verifica-se, assim, que, em relação ao 3º Trimestre/2018, comunicou o autor a perda superveniente do interesse de agir, em face das entregas fragmentadas e extemporâneas dos medicamentos (itens I.1, I.2, I.3 e I.4 da inicial).

Em relação ao 4º Trimestre/2018 há divergências sobre o cumprimento e entrega do Tacrolimo 05 mg.

Em relação aos trimestres do ano de 2019 (1º, 2º, 3º), verifica-se que o cumprimento da tutela antecipada foi parcial, eis que não efetuou o Ministério da Saúde a entrega dos quantitativos nos prazos, em parcela única, com a previsão de estoque de segurança, conforme determinado na decisão concessiva da tutela antecipada deste Juízo (fl.3490).

Não obstante as alegações da parte autora, no sentido de pleitear o reconhecimento do descumprimento das decisões que concederam a tutela antecipada, tanto sob o Id nº 14091050, quanto das alegações finais, de se acentuar, inicialmente, que a discussão encetada nos presentes autos visa exatamente assegurar o fornecimento dos medicamentos imunossupressores aos pacientes do SUS.

Fato é que, ainda que com lamentáveis atrasos e fragmentações na distribuição, não se pode desprezar a circunstância de a União Federal estar sujeita a percalços, não só de ordem financeira mas também burocráticos, decorrentes da intensificação, não poucas vezes, desmedidas, destinadas a impor um eficiente "controle" da atividade do Estado.

De se ressaltar a elogiável atuação do Ministério Público Federal no caso, ematadamente velar pelo cumprimento das determinações judiciais na presente ação.

Todavia ao juízo não é dado desconhecer não ser justa uma oneração da União Federal, ainda maior (além da entrega dos caros medicamentos em discussão) por fatos inerentes à burocracia e a gestão da máquina pública.

Observe que a alegação de descumprimento das decisões concessivas da tutela antecipada, alegadas pelo autor é refutada parcialmente pela ré, sobretudo, quanto ao 4º Tri/2018.

Não se olvida que a aquisição de medicamentos para tratamentos continuados está, em regra, vinculado à realização de procedimentos licitatórios previstos nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, estando, de certo modo, relacionados com o grau de êxito do certame.

No entanto, a presente demanda é promovida pelo Ministério Público Federal visando a manutenção da continuidade de tratamentos em quantitativos já aprovados pelo Ministério da Saúde para distribuição aos pacientes transplantados, por força do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, distribuídos em cronogramas elaborados pelo próprio Gabinete do Ministro da Saúde (Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013 e Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 03 de outubro de 2017), fato esse devidamente contemplado nas razões que levaram à concessão da tutela de urgência.

Dessa forma, compete ao órgão responsável o planejamento antecipado para a aquisição dos medicamentos, de forma a evitar o desabastecimento dos Estados e municípios, bem como a adoção das precauções necessárias para que os pacientes vinculados à rede de distribuição não se exponham aos riscos inerentes à falta de medicamentos.

No caso dos autos, as informações trazidas pelo autor dão conta do descumprimento parcial da tutela de urgência, em razão, sobretudo, da inobservância do envio do estoque de estratégia, nas programações trimestrais.

Assim, considerando a posição adotada pela ré desde o início da demanda, com relação ao cumprimento da decisão antecipatória, bem como em relação às tratativas de conciliação, que resultaram todas negativas, forçoso admitir a necessidade de imposição de *astreintes*, com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, como penalização pelo descumprimento reiterado das decisões judiciais já proferidas nos autos, bem como para fim de se evitar a continuidade do desabastecimento/fragmentação, extemporaneidade nas entregas.

Ressalva-se, todavia, que, a fim de se evitar tumulto processual, sem prejuízo do arbitramento da multa, eventual a apuração do *quantum debeatur* deverá ser postergada para a fase de liquidação da sentença, confirmada ou não em caráter definitivo, observado a regra do art. 537 do CPC, em seu parágrafo quarto:

Art. 537.

(...).

§ 4º - A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

A esse respeito, convém destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.200.856-RS, na sistemática estabelecida pelo art. 5430-C do CPC/1973, assim decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp nº 1.200.856-RS, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, j. 1º.07.2014, DJ 17.09.2014) (g. n.).

Assim, à luz das informações constantes dos autos, de rigor a manutenção da tutela antecipada em relação aos trimestres vindouros, e a aplicação de multa, em relação a eventual descumprimento da tutela, em relação aos trimestres passados, do ano de 2019, e, eventualmente, em relação ao 4º Tri/2018.

Todavia, são alegações, e eventual pedido para cumprimento provisório de sentença deverá se dar, se o caso, em autos próprios, permitindo-se a ampla defesa e contraditório, inclusive, por demandar constatação de situação fática (análise de quantitativos de medicamentos entregues, percentuais em relação ao que foi solicitado pela SES/SP e o que foi entregue, cumprimento dos prazos, etc).

Assim, toda a matéria atinente a eventual descumprimento de tutela deverá ser realizada, nos termos do cumprimento provisório de sentença, caso não obtido efeito suspensivo, e somente passível de execução definitiva, após o trânsito em julgado da presente decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- (i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir, em relação aos pedidos constantes dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 da inicial (Id nº 8448597, fl.204).
- (ii) **JULGO PROCEDENTE AACÇÃO**, para o fim de condenar a União Federal nas obrigações de fazer, consistentes em:
 - ii.1) fornecer à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – SES/SP os medicamentos Tacrolimo 1mg, Tacrolimo 5mg, Micofenolato de Sódio 180mg e Micofenolato de Sódio 360mg, mediante estrita observância do cronograma estipulado pelo art. 104, § 2º, inciso IV, do Anexo XXVII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, com a entrega do total do quantitativo aprovado, em uma única remessa, e com a previsão do estoque de segurança, de, pelo menos, 30 (trinta) dias de tratamento, sob pena de pagamento de multa diária, nos seguintes valores, considerando-se a última aquisição – Pregão 35/2018 e os quantitativos trimestrais (Id nº 8449029, p.139):
 - ii.2) para o medicamento Tacrolimo 1mg: o valor de R\$ 55.886,11 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial (Id nº 8449029, p.139);
 - ii.2) para o medicamento Tacrolimo 5mg, o valor de R\$ 4.143,87 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial (Id nº 8449029, p.140).
 - ii.3) Micofenolato de Sódio 180 mg, o valor de R\$ 3.807,72 (três mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial.
 - ii.4) Micofenolato de Sódio 360 mg, o valor de R\$ 84.549,93 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) para cada dia de atraso de descumprimento da decisão judicial.
 - iii) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**

Os valores das multas (astreintes) deverão ser corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução do CJF nº 267/2013), a partir do dia seguinte ao do inadimplemento da obrigação.

Ratifico a tutela antecipada, concedida sob os Ids nºs 12188485 (fl.3459 e ss) e 16227396 (fl.4097 e ss), no que não forem incompatíveis com a presente decisão.

Ante a presença dos requisitos necessários, a saber a probabilidade do direito invocado, e o risco de eventual descumprimento da obrigação por parte da União Federal, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em relação ao ponto ii do dispositivo desta sentença, para determinar que a União Federal cumpra a obrigação de fornecer os medicamentos objetos desta ação, mediante estrita observância do cronograma estipulado pelo art. 104, § 2º, inciso IV, do Anexo XXVII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, publicada em 03 de outubro de 2017, com a entrega do total do quantitativo aprovado, em uma única remessa, e com a previsão do estoque de segurança, de, pelo menos, 30 (trinta) dias de tratamento, sob pena de pagamento de multa diária, nos valores ali fixados.

Não obstante a sucumbência da União Federal, observo que, nos termos do artigo 128, §2º, inciso II, "a", da Constituição Federal, é vedado ao Ministério Público "receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais".

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO. Longe fica de vulnerar o inciso II, do § 5º do artigo 128 da Constituição Federal pronunciamento judicial no sentido de não se mostrarem devidos honorários advocatícios em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e julgada procedente considerada a articulação de a verba ser recolhida à Fazenda Pública" (RE 428.324, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 5.11.2009).

No sentido, igualmente, de não serem cabíveis honorários advocatícios em favor do Ministério Público em Ação Civil Pública, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10/09/2018; Respe no 1.626.443/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 27/08/2018; AGRg no AREsp 197.740/RJ, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJE 30/08/2017; Respe 1.447.031/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 22/02/2017.

No tocante ao Estado de São Paulo, que atua no feito na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, observo que assim se considera (assistente litisconsorcial), nos termos do artigo 124 do CPC, sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele (assistente) e o adversário do assistido.

De acordo com a doutrina, são requisitos da assistência litisconsorcial que a lide também diga respeito ao assistente, isto é, que exista relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido, de modo que o assistente poderia ser litisconsorte facultativo da parte assistida desde o início do processo.

Passando a atuar no feito, o assistente litisconsorcial passa a ter a mesma sorte que o assistido, no caso o Ministério Público Federal.

Assim, caso fosse vencido suportaria a mesma sorte que o assistido (art. 18, da Lei 7347/85).

Não pode ser diferente a hipótese em que vencedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES PARA USO EM TELEFONES PÚBLICOS. LEGITIMAÇÃO ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. 1. Sentença que condena prestadora de serviço público de telefonia: a) a emitir e a comercializar cartões de vinte créditos para uso em terminais públicos, "sob pena de multa de R\$ 100.000 a cada mês que se verificar o descumprimento"; b) a pagar R\$ 15.505.519,08 por danos morais coletivos; e c) a pagar multa de vinte mil reais por litigância de má-fé. 2. Apelação da ré alegando: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; b) falta de interesse processual; c) julgamento extra petita; d) inconstitucionalidade do art. 7º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 334/03 da Anatel; e) regularidade dos serviços prestados; f) inexistência de dano moral; e g) ausência de má-fé. Apelação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), assistente litisconsorcial ativa, defendendo o arbitramento de honorários de sucumbência. 3. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento da apelação da ré e pelo provimento da apelação da Anatel. 4. "Seja simples, seja litisconsorcial, o assistente pode interpor recursos, ainda que o assistido não o faça" (REsp nº 205.516/SP, STJ, Terceira Turma, Min. Ari Pargendler, DJ 22/11/1999, p. 158). 5. O Ministério Público tem legitimação para propor ação civil pública em defesa do direito dos consumidores de disporem de serviços públicos de telefonia contínuos e de qualidade. 6. A sujeição da ré à fiscalização da Anatel não constitui óbice ao conhecimento da ação, basicamente porque a instância administrativa e a judicial são independentes. Também não há dúvida de que eventual acolhimento da pretensão inicial facilitará o acesso dos consumidores de menor poder aquisitivo ao serviço público de telefonia. Interesse processual configurado. 7. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado devem manter, "obrigatoriamente, em todos os postos de venda, sempre disponíveis para o usuário, cartões indutivos de 20 créditos (Regulamento para Utilização do Cartão Indutivo em Telefone Público do Sistema de Telefonia Fixo Comutado, art. 7º - aprovado pela Resolução Anatel nº 334/03). Razoabilidade da determinação. 8. Constatação de que a ré, apesar de emitir e disponibilizar à comercialização cartões telefônicos de vinte créditos, não o faz em número suficiente para suprir a demanda. Caso em que não cabe fixar um percentual de oferta mínima de cartões de vinte créditos, como fez a sentença, mas apenas de obrigá-la a mantê-los disponíveis em número compatível com a demanda. 9. A prestação deficiente de serviço enseja dano moral coletivo. Indenização reduzida para R\$ 7.500.000,00. 10. Litigância de má-fé não caracterizada. 11. **Como, nas ações civis pública, o Ministério Público não responde pelos honorários de sucumbência, salvo por inequívoca má-fé, correlatamente, o mesmo sucede com o demandado eventualmente vencido (EResp nº 895.530/PR, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/09).** 12. **Contudo, como há a Anatel também no pólo ativo, são-lhe devidos honorários advocatícios, arbitrados em vinte mil reais.** 13. Apelação da ré provida, em parte, para: a) redefinir a obrigação principal estabelecida na sentença; b) reduzir a indenização por dano moral; e c) excluir a multa por suposta litigância de má-fé. Apelação da Anatel provida, em parte, para reconhecer-lhe devidos honorários advocatícios (TRF, 5ª Região, Apelação Cível nº 474468, Processo nº 2004.81.00.015058-8, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 21/06/2012

Assim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Estado de São Paulo, assistente litisconsorcial (fl.3107), que fixo, nos termos do §8º, do artigo 85 do CPC, aplicável analogicamente ao caso, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5028901-38.2018.403.0000 (ID nº 12358335, fl.3503), comunicando o teor da presente decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário, por força da aplicação analógica do disposto no artigo 19, da Lei nº 4.771/65.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETEL BIZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão proferida no id 10204971, na qual deferiu a tutela provisória de urgência, determinando-se a sustação dos efeitos do leilão do imóvel, alegando omissão

A CEF, ora embargante, alega que não houve o pronunciamento, na referida decisão, quanto à necessidade ou não da autora efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, nem tampouco quanto à juntada dos comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel.

Alega, ainda, que inexistem motivos para a suspensão do leilão, haja vista a inadimplência da parte autora.

A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação sobre os Embargos de Declaração da CEF no id 15627380

É o **síntese relatório.**

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Não vislumbro a existência da omissão apontada pela parte embargante.

Objetiva, a parte autora, ora embargada, a nulidade de todo o procedimento da execução extrajudicial, visto que não houve a sua intimação para constituí-la em mora, uma vez que a CEF procedeu à intimação por edital sem diligenciar em outros endereços.

A parte autora deixou o imóvel, localizado no endereço intimado pela CEF, por se encontrar inabitável, diante de uma reforma que foi embargada pela síndica do condomínio.

Desse modo, a tutela foi antecipada, com a suspensão do leilão, diante da plausibilidade do direito alegado.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração em questão.**

Mantenho a decisão tal como lançada.

Sem embargo, verifica-se que a audiência de conciliação ainda não fora realizada.

Proceda a Secretaria à diligência necessária junto à Central de Conciliação quanto à designação da audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17707

PROCEDIMENTO COMUM

0044070-39.1988.403.6100 (88.0044070-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040953-40.1988.403.6100 (88.0040953-9)) - CEGIMA LTDA (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Indefero o pedido de fls. 465/470, uma vez que a decisão de fl. 409/410 reconsiderou o despacho de fl. 403, tomando sem efeito o que lhe seguiu.

Assim, caso pretenda a restituição dos valores que entende devidos, deverá a autora cumprir o disposto no art. 534 do CPC.

Outrossim, considerando a obrigatoriedade de virtualização dos autos para a fase de cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 9º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, deverá:

a) solicitar à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309;

b) promover a digitalização dos autos físicos e providenciar a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0044070-39.1988.403.6100.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 879/880: Comunique-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas do Foro de Birigui, para fins de instrução do Processo nº 0014692-84.2011.8.26.0077, a impossibilidade de transferência de valores, considerando que não há como reincluir o precatório relativo a BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cancelado nos termos da Lei nº 13.463/2017, uma vez que a referida beneficiária dos valores estomados encontra-se em situação cadastral inapta na Receita Federal.

Fls. 881/882: Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para fins de instrução do Processo nº 0504516-36.1998.403.6182, a impossibilidade, por ora, da transferência de valores, uma vez que o precatório reincluído, relativo a VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA, encontra-se pendente de pagamento.

No mais, dê-se ciência aos exequentes ANDRE BALTAZAR FILHO, JOAO CARLOS BRITTO e JOSE ANTONIO ANTONIETTI dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 883, 884 e 885, respectivamente.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-10.1993.403.6100 (93.0003146-5) - ANTONIO BRUNO X MARIA RITA FORMENTIN (SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-52.2003.403.0399 (2003.03.99.007410-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020765-16.1994.403.6100 (94.0020765-4)) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-94.2003.403.6100 (2003.61.00.002678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X APARECIDO LOURIVAL TORRES (SP240050 - LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJe.

Após, dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para digitalização integral dos autos e inserção das peças digitalizadas no processo virtual distribuído no sistema PJe com o mesmo número do processo físico, qual seja, nº 0002678-94.2003.403.6100.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA

SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime-se à CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, prova a transferência do valor depositado na conta vinculada do FGTS às fls. 198 para conta à disposição deste Juízo. Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, manifeste-se os exequentes (ERMENITO ALMEIDA DE ARAÚJO, ESTEVÃO ARAÚJO e FRANCISCA MARIA DA SILVA), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança). No caso dos exequentes, optarem pela expedição de alvará de levantamento e, havendo interesse do advogado de constar seu nome nos alvarás, deverá juntar aos autos procuração atualizada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022398-33.1992.403.6100 (92.0022398-2) - BANCO DE TOKYO S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Outrossim, nada a prover quanto ao requerido à fl. 254, uma vez que não há que se falar em extinção de processo de execução, em procedimento que não admite tal fase.

Retornemos os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029824-81.2001.403.6100 (2001.61.00.029824-9) - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022898-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022898-1) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010706-12.2007.403.6100 (2007.61.00.010706-9) - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019346-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019346-6) - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela impetrante às fls. 326/327, para fins de habilitação do crédito reconhecido nos autos, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumpra a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021911-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021911-0) - SILO COM/DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010264-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010264-7) - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, requer a compensação de créditos reconhecidos nos autos da ação Ordinária nº 91.0038421-6 relativos ao recolhimento indevido do IOF sobre operações financeiras. A liminar foi indeferida (fls. 1524/1525). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019416-2 datada de 23/06/2008, no qual foi proferida decisão concedendo a liminar requerida à fls. 1639/1640. Intimada a autoridade coatora que informou o cumprimento da decisão do agravo de instrumento (fls. 1648/1657), sendo intimada a impetrante às fls. 1658. Às fls. 1660/1663 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança. A autoridade coatora foi intimada da decisão às fls. 1668/1669. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 1670/1706), tendo requerido que o presente fosse recebido também no efeito suspensivo. A decisão de fls. 1708 recebeu o recurso somente no efeito devolutivo. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023071-7. Os autos subiram ao TRF/3ª Região para processamento da apelação. O acórdão de fls. 1773/1785 deu provimento à apelação da impetrante para reformando a sentença e afastando a prescrição e, julgou procedente o pedido. Transitou em julgado em 27/05/2015 (fls. 1797). O despacho de fls. 1827, determinou a intimação da autoridade impetrada para cumprimento do julgado, o que ocorreu em 24/06/2016 (fls. 1831). A impetrante informou às fls. 1834/1840 que não foram proferidas novas decisões nos processos administrativos. A decisão de fls. 1827 determinou nova intimação da impetrada com cópia do acórdão de fls. 1773/1785, da decisão que não admitiu o recurso especial de fls. 1795 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 1797, o que foi cumprido através do Ofício de fls. 1843. A autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019416-2 e que a impetrante foi intimada (fls. 1845/1851). Insiste a impetrante 1868/1872 de que não foi cumprida a decisão com a anulação das decisões para que sejam proferidas novas decisões nos termos do julgado. Intimada novamente a autoridade coatora informa às fls. 1876/1934, alega que o objeto da ação foi atendido plenamente com emissão de novos despachos, não cabendo qualquer outra providência por parte do fisco, vez que: a) houve compensação referente ao processo nº 11610.013788/2007-37, vinculado ao processo nº 10880.720755/2006-13; b) foram homologadas compensações até o limite de R\$750.557,70 e que o representante da empresa teve ciência em 20/06/2011; c) o processo 11610.013788/2007-37 encontra-se extinto com parte de compensação e parte pagamento; d) que o processo 11610.013784/2007-92, está vinculado ao processo de compensação nº 10880.720847/2006-01 e que foi deferido o recurso hierárquico e que houve pedido de desistência formulado pela Intertec Internacional em 22/02/2010; e) que no processo 11610.013784/2007-59 não houve pedido de habilitação. É o relatório. Como o indeferimento da liminar pleiteada, a impetrante interpôs agravo de instrumento que concedeu a liminar. A concessão da liminar proferida no agravo de instrumento tem eficácia até momento posterior em que for proferida sentença nos autos principais, proveniente do juízo originário, que produza efeito de mantê-la ou revogá-la. No caso presente, a sentença proferida às fls. 1660/1663, julgou improcedente o pedido, o que neste momento cessou a eficácia da decisão proferida no agravo de instrumento, revogando-a. Ademais, a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, o que impediu a impetrante de proceder ou continuar procedendo à compensação. O acórdão transitado em julgado de fls. 1773/1785, deu provimento à apelação da impetrante julgando procedente o pedido assegurando o direito das impetrantes de compensarem o indébito reconhecido judicialmente, nos moldes da Instrução Normativa nº 600/2005. O acórdão, ainda, anulou as decisões proferidas nos processos administrativos de habilitação nº 11610.013784/2007-59, nº 11610.013787/2007-92 e nº 11610.013788/2007-37 e determinou que fossem proferidas outras. Anuladas as decisões anteriores, deve o Fisco, proceder nos termos do julgado e proferir novas decisões. Pelo exposto, intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra o acórdão, proferindo novas decisões nos processos administrativos nº 11610.013784/2007-59, nº 11610.013787/2007-92 e nº 11610.013788/2007-37, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais). Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYARA GARCEZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de expedição de precatório complementar com incidência de juros de mora entre a data da conta e transmissão do precatório, com base no RE579.431. Sustenta a União Federal que houve interposição de embargos de declaração na precatória geral devendo os processos que versarem sobre a mesmas questões ficarem sobrestados, bem como, de que deve ser aguardada eventual modulação dos efeitos; requer ainda, a extinção da execução, devendo ser mantida a não incidência de juros. Primeiramente, para melhor elucidação, breve relato da situação fática-processual. Ar. sentença de fls. 139/144 e 148 que julgou procedente o

pedido da parte autora, transitou em julgado em 19/09/1988. Iniciada a execução, foi fixado o valor da execução nos Embargos à Execução nº 94.0026510-7 transitado em julgado em 28/06/2002, no montante de CRS446.504.395,56 (julho/1992). O precatório foi expedido em 18/07/1997 com valor de CRS446.504.395,56 (fls. 419) e efetuado o pagamento em 01/10/2002 no valor de RS193.261,44. Foi requerido pagamento complementar pelos autores tendo sido fixado valor complementar no montante de RS154.480,54 (30/05/2003), tendo sido transmitidos os ofícios precatórios/rpv em 06/2014. Os rpv's foram pagos em agosto/2014 (fls. 882/888) e os precatórios em novembro/2015 (fls. 927/928). Transmidos precatórios em 02/2016 (fls. 946/948) e pagos em maio/2017 (fls. 966/968). Decido. No dia 19 de abril de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento, iniciado em 29/10/2015, do Recurso Extraordinário RE579.431, no qual restou assentado, pela sistemática da repercussão geral, ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do requisitório (RPV ou precatório). Quanto aos embargos de declaração, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 16/08/2018. Encerradas, portanto, as discussões acerca da matéria, de rigor o prosseguimento da execução. Pelo exposto, determino as seguintes providências: 1. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.2. Cumprido, intime-se a parte exequente, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral processo e a inserção dos documentos no PJe distribuído como mesmo número do processo físico (05734529319834036100) nos termos dos artigos art. 8º ao 11º e Capítulo I artigos 3º, 2º a 5º, e 10, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, manifeste-se a parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.4. Após, remetam-se os autos digitalizados à contadoria, para elaboração de cálculos de liquidação e apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora entre a data da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório/requisitório. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0938464-73.1986.403.6100 (00.0938464-2) - CASA BAHIA COML/LTDA (SP018823 - RENATO RIBEIRO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASA BAHIA COML/LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Outrossim, providencie a exequente a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 303/304.

Por fim, ante a informação de fl. 305, requiera a exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0708429-41.1991.403.6100 (91.0708429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4)) - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que o valor depositado na conta nº 1181.005.13317399-1, conforme extrato de pagamento juntado à fl. 347, encontra-se disponível para saque, por parte do representante legal da beneficiária INDIANA SEGUROS SOCIEDADE ANONIMA, independentemente de alvará.

Caso o advogado da beneficiária pretenda efetuar o levantamento do referido valor, deverá juntar aos autos procuração atualizada, na qual lhe sejam conferidos poderes expressos para receber e dar quitação, e requerer, por petição, a expedição de certidão de advogado constituído, recolhendo as custas devidas, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027112-45.2006.403.6100 (2006.61.00.027112-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708429-41.1991.403.6100 (91.0708429-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDIANA SEGUROS S/A X FERAZ DE SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento efetuado à fl. 128, cujo valor encontra-se disponível para saque independentemente de alvará.

Outrossim, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016554-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP260877, ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

O presente processo foi redistribuído a este Juízo em razão de alegada conexão com os autos nº 5003939-47.2019.403.6100, bem como a possibilidade de risco de decisões conflitantes.

O mandado de segurança nº 5003939-47.2019 foi proposto a fim de que a autoridade coatora promovesse à imediata inclusão de todos os débitos tributários da impetrante perante a Receita Federal do Brasil no Parcelamento Simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009.

A referida previsão legal (já revogada) vedava a inclusão de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no parcelamento simplificado.

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse ao recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, bem como que referidos débitos, uma vez incluídos no parcelamento, não fossem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi cumprida e o parcelamento efetuado referente aos tributos: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Por fim, houve determinação de sobrestamento do feito em razão de recursos repetitivos – Tema 997, tendo sido proferida pelo STJ decisão determinando a suspensão nacional dos processos, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS.

O presente Mandado de Segurança foi proposto a fim de: assegurar à impetrante a efetivação de parcelamento simplificado de novos débitos em aberto (CSLL e IRPJ), afastado o limite de valor imposto na IN/RFB 1891/19 (de R\$ 5.000.000,00); determinar à autoridade coatora que disponibilize à contribuinte, meios eficazes para a sua efetivação, na forma do artigo 14-C, da Lei 10.522/02 e afastar a limitação imposta pelo artigo 15, VIII, da IN RFB 1891/19.

Embora ambos os processos tratem de limites nos valores de parcelamento, tais pedidos são delimitados por atos administrativos diversos, referentes a débitos diferentes.

A própria impetrante alega, na inicial, que já possui parcelamento ativo (MS nº 5003939-47.2019.403.6100), contudo está impedida de formalizar a negociação dos tributos em aberto, enquanto não for quitado parcelamento anterior, ou a realização de um reparcelamento.

Trata-se, portanto, de discussão de débitos diversos dos já parcelados no primeiro mandado impetrado.

Face ao exposto, considerando que a impetrante pretende parcelar novos débitos, mesmo que referente a um mesmo tributo já parcelado, impedida por ato administrativo diverso do discutido nos autos nº 5003939-47.2019.403.6100, entendendo não haver a conexão alegada, tampouco possibilidade de decisões conflitantes.

Determino a devolução dos autos a Vara de origem para reapreciação da redistribuição ou devolução a este Juízo a fim de que seja suscitado o conflito de competência.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010965-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações apresentadas pela autoridade coatora na petição ID nº 22343678, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO LEME CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região/SP.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA IANICELLI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região/SP.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNADIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027060-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS OLÍMPIO FREITAS, ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Providencie a parte exequente a adequação dos cálculos, a fim de que constem somente os valores devidos a CARLOS OLÍMPIO FREITAS e ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS.

Cumprida a determinação supra, intime-se a ECT, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010068-71.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JIMENEZ MOLINA, FERNANDO JIMENEZ VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

ID22169195:

Dispõe o art. 15-A da Resolução PRES nº 142/2017:

"Art. 15-A. Para cumprimento do quanto estabelecido nesta Resolução e em observância ao artigo 198 do Código de Processo Civil, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio."

Os equipamentos mencionados no citado dispositivo legal encontram-se à disposição do exequente no Setor de Distribuição, localizado no 1º andar deste Fórum.

Assim, providencie o exequente o cumprimento da determinação ID20796774.

No mais, considerando o alegado na petição ID22172842, dê-se ciência à CEF da digitalização dos autos, a teor do disposto no art. 12, inciso I, alínea "b".

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016768-24.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: MA IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014627-03.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: ANA LUCIA DE LIMA, SERGIO APARECIDO DONADON

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031790-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAN WENYAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAN WENYAN em face do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua procuradora, Sra. Marcia Huang, a proceder a retirada de seu **pedido de renovação e expedição de RNE permanente**, protocolado sob o nº 08505.02337/2018-76 (SIAPRO/DELEMIG/SP), por intermédio de sua procuração existente, bem como dar prosseguimento no processo de expedição, se necessário.

Informa o impetrante ser de nacionalidade chinesa e que, ao chegar no Brasil, obteve os seus documentos de RNE sob o nº V565035-7 e passaporte nº E78973588.

Sustenta que, por motivos pessoais, teve de retornar ao seu país de origem, deixando em território nacional a sua procuradora, Sra. Marcia Huang, para representar seus interesses, inclusive para proceder à retirada de seu pedido de renovação e expedição de RNE permanente, realizado sob o protocolo de nº 08505.02337/2018-76 (SIAPRO/DELEMIG/SP), perante o Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo.

Aduz que, na data prevista para entrega do referido documento, 02/10/2018, a sua procuradora dirigiu-se à sede da autoridade impetrada, sendo informada, no entanto, que não poderia proceder à retirada do documento sob o argumento de que a procuração estava com firma reconhecida por semelhança e não por autenticidade.

Por fim, informa que a negativa não pode subsistir, pois atualmente se encontra na China, não podendo retornar ao Brasil apenas para resolver tal questão, de modo que poderá ter seu RNE cancelado caso não efetive a sua retirada.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada se quedou inerte.

O pedido liminar foi indeferido.

Noticiou-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pelo impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

O impetrante alega que é chinês e que no Brasil era portador do RNE nº V565035-7 e do passaporte nº E78973588. Ocorre que, segundo alega, procedeu ao pedido de renovação de sua documentação e que, tendo em vista que estaria em território estrangeiro quando da emissão do novo documento, deixou procuração para terceiro para que efetivasse sua retirada.

De fato, o documento Id 13272373, p. 01 comprova que houve a protocolização do pedido de renovação e expedição de sua CIE – Permanente.

Conforme elucidado na decisão que apreciou o pedido emergencial, a Lei nº 13.445/2017 alterou a disciplina jurídica da questão migratória no País. Dessa forma, enquanto a referência ao RNE – Registro Nacional de Estrangeiro diz respeito ao atual Registro Nacional Migratório – RNM, a CIE (cédula de identidade de estrangeiro), por sua vez, foi substituída pela expedição de Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM.

Em informações constantes do site da Polícia Federal na internet, verifica-se que o atendimento deve ser feito pessoalmente, admitindo-se, excepcionalmente, a possibilidade de apresentação de instrumento de procuração na forma do Código Civil.

De acordo com os artigos 653 e 654 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Analisando-se a procuração Id 13272371, p. 01, constata-se que os requisitos legais foram preenchidos.

Observado o disposto no Código Civil, a Polícia Federal indica os requisitos necessários que devem ser observados quanto ao instrumento de procuração:

Requisitos das procurações particulares a serem apresentadas nos Núcleos de Registros de Estrangeiros

- 1) Devem ser legíveis, em língua portuguesa, bom estado de conservação e sem rasuras em seu texto.
- 2) Devem obedecer aos parâmetros contidos no artigo 654 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002), devendo ser outorgadas por pessoas capazes e conter:

A indicação do lugar onde foi passada;

A qualificação do outorgante e do outorgado;

A data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes especiais e expressos conferidos para os atos junto à Polícia Federal e outros órgãos públicos federais, tais como, por exemplo, "para receber sua CRNM – Cédula de Registro Nacional Migratório" ou "para promover atos visando à sua regularização migratória";

Assinatura do outorgante com firma reconhecida.

- Observação: é dispensado o reconhecimento de firma de assinatura em procuração a advogado regularmente inscrito na OAB, o qual deve apresentar sua identidade profissional (Lei 8.906/1994).

3) Se a procuração tiver validade determinada, não será aceita se já estiver expirada na data de sua apresentação.

(Fonte: Página Inicial > Serviços PF > Imigração > Carteira de Registro Nacional Migratório > Formulários e Modelos - <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/Requisitosdasprocurasparticularesaserempresentadas.pdf>)

Segundo informado pelo impetrante, a sua procuradora não pode efetivar a retirada do documento, sob alegação de que na procuração a firma foi reconhecida por semelhança e não por autenticidade.

Ora, a procuração Id 13272371, p. 01 não apenas preenche os requisitos exigidos pelo Código Civil, assim como aqueles constantes do site da Polícia Federal. Neste ponto, destaque-se que inexistia qualquer exigência de firma reconhecida por autenticidade (exige-se **assinatura do outorgante com firma reconhecida**).

Notificada para esclarecimentos, a autoridade impetrada não se manifestou, o que corrobora o direito líquido e certo delineado na inicial.

A tempo, esclareça-se que a discussão acerca das datas não prospera. Dessume-se que o impetrante procedeu ao pedido de renovação do documento pessoalmente, em 24/04/2018, outorgou procuração a terceiro, em 25/04/2018, para ulterior retirada do documento, viajou para a China, e, em 02/10/2018, quando na sede da autoridade impetrada, a procuradora teve ciência da recusa na entrega do documento.

Provavelmente, com a referida recusa, a procuradora entrou em contato com o impetrante, que, da China, outorgou procuração para sua advogada, em 09/10/2018, com vistas à impetração do presente *mandamus*.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de assegurar à procuradora do impetrante, Srª MARCIA HUANG, portadora do RG nº 376899256 e do CPF nº 48512738863, o direito de proceder à retirada do documento objeto da lide (Protocolo nº 08505023397/2018-76), assim como de representar TAN WENYAN junto a representações diplomáticas no Brasil, para fins de legalização de documentos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, comunique-se o Eminent Relator do recurso acerca da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)Nº 5016187-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERALDA DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: REGINA MAURA DE OLIVEIRA CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela requerente.

Venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por OLAVO SOARES DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao cargo de Perito Médico Federal, no quadro de pessoal do Ministério da Economia, até decisão final.

Alega o autor que por meio da Portaria n. 439, de 21 de agosto de 2019, editada pelo Ministro de Estado da Economia, foi demitido do cargo de Perito Médico Federal após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 35664.000029/2016-38 pela Corregedoria Regional do INSS em São Paulo/SP, sob a justificativa de prática de ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Aduz, no entanto, que a sua condenação disciplinar perpetrada grave injustiça, eis que sempre agiu com seriedade e lealdade ao serviço público durante sua atuação de Perito Médico Previdenciário, lotado na APS Barueri/SP.

Sustenta que o procedimento se originou da "Operação Trânsito" da Polícia Federal, realizada "em residências de servidores e em Agências da Previdência Social, dentre as quais estava a APS de Barueri, no intuito de apurar indícios da probabilidade de que nos endereços vinculados aos investigados fossem encontradas provas da prática do crime de estelionato em detrimento do INSS, decorrente de atividades de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

Por fim, afirma que especificamente em relação ao autor, não foram identificados quaisquer indícios quanto a prática de ilegalidades a partir da busca e apreensão realizada, de modo que o ato demissório foi baseado no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, o qual considerou que o autor supostamente participou de um esquema de venda de laudos periciais, contudo não houve a comprovação de qualquer ilegalidade, motivo pelo qual sua demissão não pode subsistir.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relacionados na certidão ID 22336196, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Inicialmente, colaciono abaixo breve trecho da fundamentação exposta no Relatório Final elaborado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 35664.000029/2016-38, o qual rebateu minuciosamente as alegações apresentadas na defesa do autor, conforme segue (id 22324737 e seguintes):

"46.3.2. De fato, a imputação baseou-se no conjunto probatório constante dos autos, que nos permitiu com total segurança e clareza propugnar pela indicição do servidor nos exatos termos em que o documento foi lavrado.

Assisti razão o Nobre Defendente, em relação ao servidor não ter incorrido em nenhuma infração ou apuração disciplinar (anterior) em todos os seus anos de vida funcional. Ocorre que este fato não tem a faculdade de refutar as irregularidades apuradas no curso deste procedimento e bem apontadas ao término da instrução.

Quanto ao servidor ser vítima das circunstâncias, diferentemente do que alega a defesa, consta dos autos provas cabais que dão conta do envolvimento do servidor nas irregularidades apuradas, que serão demonstradas na transcorrer da análise da peça de defesa.

(...)

46.3.11. Diferentemente do que aduz o Nobre Defendente, as provas e elementos juntados aos autos demonstram que o perito ora Indiciado de igual forma aos colegas da APS Barueri (...) participou da Organização Criminosa.

(...)

46.3.13. De forma contrária ao pensamento da Defesa, os autos apontam de forma inteligível a violação dos deveres insculpidos no artigo 113, incisos I, II e III da Lei nº. 8.112/90, não se tratando de situações hipotéticas, pois que pontualmente indicadas nos itens 5 e 6 do Termo de Indicição.

(...) restou suficientemente demonstrado o dolo e a intencionalidade nas condutas infracionais do Indiciado, não trazendo a defesa elementos que pudessem elidir as acusações apontadas na peça indiciatória."

De início, verifica-se que diversamente do que afirma o autor no sentido de que não foram identificados quaisquer indícios quanto a sua prática de ilegalidades, no procedimento formalizado pela Corregedoria do INSS foram apuradas condutas ilícitas do autor, corroboradas com documentos e oitiva de testemunhas, demonstrando a prática consistente na emissão de laudos e atestados, dentre outros.

Conforme se verifica dos autos, o ato de imposição da penalidade foi plenamente delineado, além de ter sido observado o princípio do devido processo legal na esfera administrativa, a qual a Administração Fiscal está vinculada.

Nesse contexto, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Ao menos neste momento processual, o exame preliminar dos fatos indica a existência de evidências que conduzam a práticas de eventuais atos ímprobos pelo autor, o que ensejou a sua demissão do cargo de perito médico.

Além disso, no caso em apreço resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial em razão de seu evidente caráter satisfativo, por implicar a antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo retido não merece provimento, a apelante/agravante não recorreu da decisão que ora impugna na forma retida, de determinação de realização de perícia pela contadoria, ao contrário, indicou assistente técnico para acompanhar os trabalhos o que foi acolhido pelo juízo. Preclusão temporal e consumativa, realizada que foi a perícia regularmente. 2. A apelante foi demitida por decreto da Presidência da República de 28 de maio de 1998, "por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade de função pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, observando-se, em consequência, os termos dos artigos 136 e 137 da Lei 8.112/90" 3. O processo administrativo que lhe antecedeu foi regular, oportuna defesa à acusada, como se pode verificar da cópia daquele procedimento, juntada aos autos. 4. A perícia nos autos apontou que o benefício foi concedido com renda mensal inicial maior que a devida. Ficou também comprovado que a autora atuou em todas as fases do processo administrativo, e que foi responsável pelo requerimento, cálculos e pela emissão do comando de concessão eletrônica do benefício. 5. Não logrou comprovar os recolhimentos necessários a justificar a concessão do benefício naqueles termos. 6. O beneficiário era o genitor da apelante, o que impediria de qualquer forma que atuasse na concessão daquele benefício, por vedação decorrente dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, configurando ato de improbidade administrativa por si só a sua atuação naquele processo, que implica na incidência, para além das disposições dos art. 117, IX, da Lei 8112/90 e 10 da Lei 8429/92, no artigo 11 da lei da citada Lei de Improbidade Administrativa. 7. A apelante não se desincumbiu do ônus de infirmar as conclusões do processo administrativo em seu desfavor, que resultaram no ato de sua demissão que goza de presunção de legalidade e legitimidade, elididas somente na existência de prova em contrário. 8. Apelação e agravo retido aos quais se nega provimento.

(ApCiv 0001229-30.2001.4.03.6114, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017.)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017135-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22416123: Manifeste-se a CEF sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017617-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY LEVIN GRAICER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CUNHA - SP154635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22293739 – Promova a exequente o cumprimento da sentença nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039368-98.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BARBOZA, IRENE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14283451 e ID 14283452, f. 688/720 dos autos físicos: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039368-98.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BARBOZA, IRENE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14283451 e ID 14283452, f. 688/720 dos autos físicos: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009943-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, LUIS AUGUSTO ROUXAZEVEDO - SP120528, JULIANA MAIA DANIEL - SP259563

DESPACHO

ID 19082233: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008296-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19625536: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e documentos apresentados pela executada União Federal – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003138-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO EDUARDO OLIVEIRA

REÚ: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 22114568 como emenda à inicial. Inclua-se a Universidade Paulista – UNIP, no polo passivo do presente feito.

Após, cite-se a UNIP, nos termos da decisão ID 16832832.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029136-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIANE BACHEGA, WELLINGTON DIVINO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
REÚ: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 21516062 e 22356306: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado pelo item "2" da decisão ID 8525094, referente à busca e apreensão do veículo determinada, no endereço declinado no ID 21561000.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇÕES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 17122654 e 20638980: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Expeça-se mandado de intimação à testemunha do autor, Thaís Martins, residente na Avenida Wallace Simonsen n.º 2.107, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, CEP 09771-211, o qual deverá ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A testemunha Varlei Felsberto, conforme expressamente consignado, comparecerá à audiência independentemente de intimação deste juízo (ID 20638980).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006628-96.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVES FONSECA, THIAGO FREITAS GAMEIRO, FABIO PEREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
Advogado do(a) RÉU: SALETE DA SILVA TAKAI - SP110509

DESPACHO

ID 21323391: Justifique a CEF o pedido formulado, uma vez que não há sentença de mérito prolatada no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE BAUMGARTNER - SC25392, PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES-DEMAC-SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo previsto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem assim que recebe e escritura receitas financeiras próprias, que passaram a ser tributadas, conforme previsão do Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015.

Aduz, todavia, que o restabelecimento das alíquotas das referidas contribuições para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) por meio do respectivo instrumento normativo caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, além de inexistir autorização constitucional e legal para a exigência das contribuições sobre receitas financeiras, eis que o conceito de receita, para fins de incidência do PIS e da COFINS, foi equiparado ao de faturamento.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária.

Prescreve o §2º do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 2014, *in verbis*:

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto n. 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, editou-se o Decreto n. 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto n. 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto n. 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto n. 8.451, de 2015:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto n. 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme permissivo legal para tanto.

Outrossim, a não cumulatividade das contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03, atribuindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas.

Deste modo, havendo previsão legal para o restabelecimento das alíquotas (§2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2014), não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade.

Ademais, em razão da ausência de previsão legal, não há como reconhecer o direito ao crédito decorrente da incidência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insubsistentes as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.

3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.

4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

5. Apelação desprovida.

(AMS 00184126520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001340-48.2018.4.03.6108 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748,

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO AGIPLAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, LARISSA ALVES HAMAJI - SP374320, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, LARISSA ALVES HAMAJI - SP374320, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, bem assim para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OESTE AVIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22154754: A impetrante formula pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que a impetrante declarou que não pretende realizar a execução na via judicial, e sim na via administrativa.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a impetrante, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida neste processo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de que a mesma não promoverá a execução do título judicial, e sim na via administrativa.

No entanto, a impetrante deverá recolher as custas referentes à expedição da referida certidão, bem assim comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011783-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY HENRIQUE SANTOS ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SILVA DE MELO - SP419904
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações (Id 21990518), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ANDRADE DOS SANTOS - SE11722
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRISCILA LINI, NATALIA CARDOSO MARRA, GEZIELA IENSUE, ELTON FOGACA DA COSTA, CESAR TAVARES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, anote-se o nome da advogada substabelecida na petição ID 17258892, para o recebimento de publicações.

Diante do teor da informação ID 22390104, e considerando que o corréu César Tavares já se encontra devidamente citado, determino as seguintes providências:

1. Providencie a Secretaria o cancelamento das cartas precatórias ID 19834688, 16834694 e 16835353, uma vez que não constam os respectivos encaminhamentos aos juízos deprecados, além de haver pedido de citação em endereços diversos, formulados pelo autor;

2. Expeça-se mandado para citação da corré Priscila Lini, nos termos da decisão ID 15319496, para o seguinte endereço: Rua Walter Hubacher, 1738, Nova Andradina/MS, CEP 79750-000; O mandado deverá ser encaminhado à Centra de Mandados da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o devido cumprimento;
3. Expeça-se carta precatória para citação da corré Natália Cardoso Marra, nos termos da decisão ID 15319496, para o seguinte endereço: Avenida liberdade. 4511, Centro. Apto. 01, Vilhena, Rondônia, CEP 76980-022;
4. Expeça-se mandado de citação para citação do corréu Elton Fogaça da Costa, nos termos da decisão ID 15319496, para o seguinte endereço: Rua Urias Ribeiro, 1515 – Bloco 100, apto. 134, Três Lagoas/MS, CEP: 79640- 280. O mandado deverá ser encaminhado à Centra de Mandados da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto ao resultado das pesquisas de endereço em relação a Geziela Lensue (ID 22388350), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC226939
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DC LOGISTICS BRASILLTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO TUSSI

DESPACHO

Id 13092794: Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista a renúncia à execução do valor principal já homologado por este Juízo (Id 8663723).

Id 21835962: Prejudicado o pedido formulado pela terceira interessada Galax Logistics Co. Ltd., em razão do exposto acima.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP por meio eletrônico, a fim de instruir os autos do processo nº 0014205-36.2019.8.26.0562, em atenção ao solicitado por intermédio do ofício expedido à fl. 91 daquele processo (Id 22337994), para informar sobre a impossibilidade de anotação da penhora no rostos destes autos, considerando a homologação da renúncia à execução do valor principal manifestada pela exequente CTC Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Id 8663723).

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017668-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VARTIVAR TCHIRICHIAN

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017629-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017669-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MDF CANALETADO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ANDRADE FERNANDES, MANOEL RICARDO MESQUITA DE ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas físicas, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Quanto ao embargante pessoa jurídica, apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e que o documento apresentado não comprova a situação da empresa, indefiro o pedido, com fundamento no precedente: TRF3, AI 00216081020154030000, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.01.2016.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Em razão da alegação de excesso de execução, declare o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob as penas da Lei.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021326-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA VERA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018308-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RODRIGO SANTANA BORGES, NILTON CESAR TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007325-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUILHERME CYRINO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BATELLA MEDINA - SP293532
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023689-09.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: DAVI SIQUEIRA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SYN'THEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT - SP102647, VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO - SP253503

DESPACHO

Intime-se a exequente para que declare se houve a quitação do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021802-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLOT WEB PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578, DIANNE MARIA DA SILVA CATHARINO - SP382717
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o embargante não demonstrou a pertinência para a realização de audiência de instrução, como peticionado em ID 12709557.

Assim, não havendo outras provas, tome o processo concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017911-29.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES, JOSE MENDES NETO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIS TUCCI - SP138457
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER BARRETTO D ALMEIDA - SP16053, NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649, MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA - SP130939, FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do extrato de bloqueios/desbloqueios do sistema BACENJUD.

Manifeste-se o réu quanto aos valores já desbloqueados adequando o seu pedido, se for o caso.

Traga o réu os extratos (período do bloqueio) de todas as contas bloqueadas, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043753-14.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA - SP185959
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Retornado, o feito, da instância superior, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10412

PROCEDIMENTO COMUM

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Fs. 710/715: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo FNDE no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011034-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011034-5) - BANCO CARGILL S/A(SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe, - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, mediante as seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após a devolução dos autos na Secretaria, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados.
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Em seguida, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0029599-71.2014.403.0000, conforme já determinado à fl. 476.

Int.

Expediente Nº 10414

PROCEDIMENTO COMUM

0012063-37.2001.403.6100 (2001.61.00.012063-1) - CONFAB INDL/ S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP116465A - ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intimem-se a União Federal e o SEBRAE para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, notadamente sobre a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 194.030-1 (fs. 873/881 e 888/895), conforme já requerido pela parte autora às fs. 989/990. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10413

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP033400 - RUBENS BARLETTA)

Fs. 318/319: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão de poderes do advogado para receber e dar quitação, tendo em vista que a parte autora não conferiu os referidos poderes aos advogados constituídos por intermédio da procuração de fl. 202. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036484-77.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE CESARIO LANGE

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre o traslado de peças do Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.071021-0, em ID 14276535 e ID 14276537, f. 305/435 dos autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019632-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNHOZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, CELSO VIEIRA DA SILVA, ROSEMEIRE MUNHOZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE OLIVO MORAES - SP428682, CARLA ANDRESSA DOS SANTOS - SP416630

DESPACHO

Id 22371200: Defiro o pedido formulado pela parte executada, considerando que a presente execução foi extinta em razão do pagamento da dívida (Id 21689507).

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores e automóveis bloqueados junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Ids 13042098, 13042099 e 13042100), respectivamente.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022326-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GOZZI - SP130922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional acostada aos autos, requeira o credor o que de direito para normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional acostada aos autos, requeira o credor o que de direito para normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-82.2019.4.03.6129
IMPETRANTE: BERNADETE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAFIC FONSECA CHAAITO - SP286061
IMPETRADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BERNADETE DOS SANTOS REIS, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê andamento ao procedimento administrativo sob o número de protocolo 6274868784, referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria de auxílio doença, protocolado pelo impetrante em 10/04/2019, proferindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Sustentou o impetrante que a demora no andamento do processo configura ilegalidade por parte do INSS, uma vez que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, nos termos do art. 84 da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a matéria tratada não se inclui entre aquelas de competência das Varas Cíveis.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029797-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA DAS CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017749-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023974-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016539-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Cumpra a Impetrante integralmente a determinação proferida nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo cópia do extrato de andamento do pedido protocolizado junto à Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar que não houve movimentação até a presente data e, por conseguinte, o ato coator ora combatido.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020378-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ MARTINS PAIS, YEDARUSSO GODOY PAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010127-30.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO, MARINA DE PAULA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MOURA GARCIA REYES - SP257881, RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021884-79.2012.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que promova a citação do réu.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASONOEL NASCIMENTO LAU

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010710-75.2018.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: AC TEC EMPILHADEIRAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, ANDERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019485-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIRON TECNOLOGIA LTDA - ME, IRMO CHIOSINI, JANIRA MACHADO CHIOSINI

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006986-29.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SAMUEL DE MATOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031603-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LEITE FERREIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026556-35.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: DELTEX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, JOCILENE RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-94.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006645-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada os autos das pesquisas que estão sendo realizadas pela exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017079-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO COELHO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017420-77.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 2622/2013, 15385/2017 e 9385/2015 estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia (ID. 22184212), determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

Ao final, requer seja o pedido julgado totalmente procedente, a fim de que seja definitivamente reconhecida a prescrição intercorrente e quinzenal no processo administrativo 2622/2013; o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos pericidados no processo 15385/2017; bem como seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos 2622/2013, 15385/2017 e 9385/2015 com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades", bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaca que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BEN JAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Peculiarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA:01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documento ID. 22184212, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 2622/2013, 15385/2017 e 9385/2015, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 2622/2013, 15385/2017 e 9385/2015, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abster de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sempre juízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003459-69.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DES PACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 12ª Vara Cível Federal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença como determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006764-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

DES PACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029181-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELENE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da designação da audiência de conciliação pelo Juízo Deprecado para o dia 24 de outubro de 2019, às 15h00 na Sala de audiências da Central de Conciliações da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Após, aguarde-se sobrestado o retorno da deprecata.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018138-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

DESPACHO

Considerando que não houve a citação de um dos executados, cite-se o executado **CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA - CPF: 214.321.468-58**, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade, nos novos endereços indicados pela executada.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, devidamente citados, possam interpor o recurso cabível.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000502-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE - SP284574

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Analisando os documentos apresentados pela CEF, constatado que inicialmente apresentou Demonstrativo de Débito com data de início de inadimplemento em 27/11/2015 (doc. 549664), e, posteriormente, apresentou idêntico Demonstrativo com data de inadimplemento em 08/11/2014 (doc. 17784742).

Tal situação, aliada ao fato de que a autora não apresentou qualquer outro documento que comprovasse o efetivo inadimplemento da parte contrária, gera dúvida razoável acerca da situação do requerido no que toca aos pagamentos do contrato objeto dos autos.

Considero, assim, indispensável a juntada dos extratos referentes à conta em nome do requerido de depósitos para débito utilizada para o pagamento das parcelas.

Dessa maneira, intime-se a CEF para que apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da conta em que foram efetuados os depósitos referentes às parcelas do financiamento mencionada no item 3 do Contrato (Conta nº 0237.001.00024294-0), ou qualquer outra que tenha sido utilizada para este fim.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença na posição de antiguidade em que se encontravam (10/06/2019).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004757-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAMIR PEREIRA CAETANI

DESPACHO

Verifico que devidamente citado por hora certa o executado não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004383-78.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, ANALUCIA DE ALMEIDA, FABIO ANTONIO PRATES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, objetivando a satisfação de débito oriundo CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB.

Consta na inicial que a ré é responsável por um débito no valor de R\$ 57767,24 (cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), decorrentes de Cédula de crédito bancário de N° 00973218.

Houve inúmeras tentativas de citação, inclusive, deferimento para que ocorresse busca de endereço via Sistema Bacenjud; contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Ademais, os autos foram encaminhados à Central de Digitalização, para a digitalização integral do feito como determinado na Resolução nº 142/2017.

Em último andamento, foi juntada a resposta acerca da última Carta Precatória expedida em tentativa de citação dos réus, tendo a mesma, voltado negativa ainda sem conseguir localizá-los.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução no dia 14/03/2013 pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Contudo, para que ocorresse a efetiva interrupção do prazo prescricional, haveria a necessidade da ocorrência da citação válida e tempestiva, conforme disposição descrita no artigo 240 do Código de Processo Civil de acordo com o compatível.

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Assim sendo, ao observar-se a presente conjuntura conclui-se que ocorreu a prescrição intercorrente do objeto da ação, haja visto que o prazo de 5 (cinco) anos começou a correr no momento da propositura da presente demanda, e, portanto, conforme artigo 206, §5º do Código Civil, prescreveu o direito ora pleiteado.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.*
- 2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.*
- 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.*
- 4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que “não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição”.*
- 5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.*
- 6. Apelação não provida.”*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, determino a extinção do processo de execução, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

THD

MONITÓRIA (40) N° 5015971-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LCH NUNES - ME, LUIZ CLAUDIO HENKE NUNES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LCH NUNES E LUIZ CLAUDIO HENKE NUNES, objetivando a satisfação de débito atinente a importância de R\$ 56.039,93 (cinquenta e seis mil, trinta e nove reais e noventa e três centavos), oriundo do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica.

O processo foi inicialmente distribuído na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo que, por decisão proferida em ID 11134843, deprecou o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para a 2ª Vara Federal de Barueri.

Em petição (ID 19561640), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção da execução proposta, tendo em vista a satisfação do débito mediante renegociação comprovada em anexo.

Considerando o pedido de extinção do feito formulado pela autora, em despacho ID 20440745 foi solicitada a devolução de Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, qual foi realizada conforme ID 20989339.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários, tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029599-42.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284, ANTONIO BRITO PEDRO - SP128424, ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS - SP108921
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID: 20339120 – Razão assiste a Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos verifico que houve o levantamento dos valores dos honorários pelos senhores advogados em 23/07/2015 e 15/09/2015, entretanto não foi expedido Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado a maior para a interposição de sua impugnação.

Assim, deverá ser expedido Alvará de Levantamento do valor total que resta depositado nos autos na conta 0265.005.00702648-2, em favor da Caixa Econômica Federal.

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Após, guarde-se que os advogados, neste momento em fase de cumprimento de sentença, depositem nos autos o valor integral dos honorários devidos para a Caixa Econômica Federal conforme arbitrado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a determinação de ID: 19652130.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005479-36.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME, GILBERTO FREIRE DA SILVA, MARLY TEREZINHA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando que foi juntado aos autos principais laudo pericial complementar àquele elaborado anteriormente, bem como tendo em vista a necessidade de garantia do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e a fim de se resguardar o interesse das partes, determino que se aguarde a conclusão das discussões inerentes à perícia e demais consecutórias nos autos nº 00024350-51.2009.403.6100 para posterior análise conjunta dos feitos, decidindo-se, inclusive, acerca do pedido de levantamento da construção efetivado no presente feito.

Superada a questão, venham ambos os autos conclusos para apreciação conjunta, evitando-se decisões conflitantes.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100
SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22371838: Manifeste-se o patrono da autora quanto à informação de falecimento da autora, trazida aos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017572-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADAME WA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA CHIUVEVETTO - SP223370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Emende a Autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do recurso administrativo protocolizado, de extrato do processamento do referido recurso interposto junto ao INMETRO e/ou íntegra do processo administrativo ou outro documento que possibilite a comprovação da ausência de decisão definitiva por parte do órgão competente, a fim de comprovar as alegações da exordial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007833-58.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015906-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJALMALUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSEILMA VIDAL FERREIRA - SP339900, GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
IMPETRADO: LOURDES DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por DJALMALUIZ DE SOUZA em face do LOURDES DE SOUZA E OUTROS objetivando análise e reconhecimento do pedido de aposentadoria por idade solicitado pelo Impetrante sob o protocolo Nº 335705486.

Inicialmente, em petição lançada no dia 29/08/2019, o Impetrante almeja que seja concedido o pedido de segurança para que ocorresse a análise e, posteriormente, a aprovação no pedido de aposentadoria por idade outrora requisitado por ele no órgão ao qual a autoridade coatora está vinculada.

No dia 30/08/2019 os autos foram redistribuídos para este juízo em dependência de processo com o Nº 5014896-10.2019.4.03.6100.

Em certidão lançada no dia 02/09/2019 (Id. 21460331), foi acusado que outra ação nos mesmos moldes estava em trâmite neste mesmo juízo sob o número 5014896-10.2019.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, V do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

Desta forma, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”, conforme disposto no artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, conforme certificado nos autos, está em curso neste mesmo juízo Processo nº 5014896-10.2019.4.03.6100, distribuído em 15/08/2019, de modo que deve ser reconhecida a prevenção de ofício. Por conseguinte, a existência de outra ação com os mesmos moldes em tramitação nesta mesma alçada configura a litispendência ensejando, portanto, a extinção da presente ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, c/c §3º do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015166-34.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por “ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.” contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando:

a) a alteração de modalidade do parcelamento previsto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 13.496/2017, artigo 3º, inciso I da IN RFB nº 1.711/2017 (PERT I) para a modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 13.496/2017, artigo 03º, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (PERT III, a), com a utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal;

b) a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 7 19 016236-63, 80 2 19 025549-52, 80 6 19 043678-65, 80 6 19 043679-46, oriundos do processo administrativo 18186.722.459/2013-25, que deixou de ser recuperado pelo sistema no momento da consolidação e a suspensão da sua exigibilidade.

Narrou a impetrante que, em 29/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, introduzido pela Lei nº 13.496/2017, mediante o pagamento em espécie correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e consecutivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do saldo remanescente com a utilização de créditos relativos aos tributos administrados pela RFB.

Contudo, logo após a adesão, identificou que optou pela modalidade errada, uma vez que pretendia regularizar todo o passivo, nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 13.496/2017, qual seja: entrada de 5% do valor da dívida indicada, dividida em até 5 parcelas mensais e sucessivas, e liquidação do saldo devedor, com redução de 90% dos juros de mora, 70% das multas de mora/ofício/isolada, com a utilização de créditos relativos a tributo administrado pela RFB.

Que optou por aguardar a fase de “prestação de informações”, na qual teria a oportunidade de efetuar as correções que consistiria na indicação da modalidade correta, inclusive podendo reaver o valor recolhido a maior a título de pedágio, ou seja, 20% (R\$ 621.128,07) ao invés dos 05% (R\$ 318.222,72) sobre o valor total da dívida a ser regularizada.

Pelo fato dos débitos representados pelo processo administrativo nº 18186.722.459/2013-25, no valor total de R\$ 1.974.533,80, não terem sido disponibilizados, em 20/02/2019, a Impetrante protocolou junto à autoridade impetrada o “Pedido de Revisão da Consolidação sob o nº 13804.720390/2019-42, o qual foi indeferido, sob alegação de que o prazo para a alteração de modalidade expirou em 28/12/2018, além da ausência de comprovação da renúncia do contencioso judicial vinculado ao processo administrativo 18186.722.459/2013-25, que pretendia ver incluído, no prazo definido pela legislação.

Que foi surpreendida pela inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União – 80 7 19 016236-63, 80 2 19 025549-52, 80 6 19 043678-65, 80 6 19 043679- 46 – todos oriundos do processo administrativo 18186.722.459/2013-25, que deixou de ser consolidado por estar em discussão judicial.

Requer seja autorizada a alteração da modalidade de parcelamento e consequente inclusão e regularização dos débitos representados pelo processo administrativo nº 18186.722.459/2013-25.

Foram acostados documentos à inicial (ID 20876475).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 21120600).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (ID 21577070).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5022965-95.2019.4.03.0000 (ID 21787736).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22195898). Sustentou a ausência de ato coator, tendo em vista que não comprovou erro de sistema impeditivo da alteração de modalidade de opção do PERT-RFB-DEMAIS ou que faça jus à inclusão dos débitos objeto do processo administrativo fiscal nº 18186.722.459/2013-25 no referido programa.

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 22323792).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise do direito à alteração de modalidade de parcelamento, bem como à inclusão de débitos não recuperados pelo sistema da ré, representado pelo Processo Administrativo nº 18186.722.459/2013-25 e, por fim, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Do pedido de alteração da modalidade de parcelamento

A Instrução Normativa RFB nº 1855/18 publicada em 10/12/2018, estabeleceu prazos e regras a serem observadas na consolidação dos débitos quitados ou parcelados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/17.

Em seu art. 3º, §1º estabeleceu o prazo para requerer a alteração da modalidade de parcelamento, assim dispondo:

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES E DO PRAZO PARA SUA PRESTAÇÃO

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

(...)

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

Porém, a própria IN 1855/18 previu a possibilidade de revisão da consolidação, assim dispondo:

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 10. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Da leitura dos dispositivos acima, verifico que, embora o requerimento de alteração de consolidação tenha sido apresentado em 20.02.2019 (ID 20877256), após o prazo previsto, ou seja, até 28.12.2018, a lei prevê hipótese de alteração da modalidade, desde que o contribuinte quite as parcelas resultantes da consolidação.

Considerando que a autora quitou 20% da dívida total, através do recolhimento de cinco parcelas nos meses de agosto a dezembro de 2017, entendo que o recálculo do parcelamento não importará em riscos de dano à Fazenda.

Destaco neste particular que, muito embora os contribuintes não tenham observado as formas e prazos para a regularização do seu parcelamento, não é cabível que o Poder Público retenha o pagamento do particular que objetivou quitar seus débitos mediante este procedimento, sem realizar a contraprestação (reconhecimento da extinção da dívida pelo pagamento).

Assim, uma vez reconhecida a situação de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, deve ser permitida aos impetrantes a alteração da modalidade de parcelamento.

2) Do pedido de inclusão de débitos "sub judice"

Não assiste razão à autora quanto ao pedido de inclusão dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 18186.722.459/2013-25 que deixaram de ser recuperados pelo sistema no momento da consolidação tendo em vista que se encontravam em discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0022841-46.2013.4.03.6100.

A Lei nº 13.496/2017 assim dispõe sobre a desistência para inclusão do débito na modalidade de opção da Impetrante:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do Art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

Nos termos do art. 8º da IN 1711/17, que regulamentava o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) à época do pedido de parcelamento:

CAPÍTULO V- DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

"Art. 8º A inclusão no PERT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC."

No caso dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os números 80 7 19 016236-63, 80 2 19 025549-52, 80 6 19 043678-65, 80 6 19 043679-46, oriundos do processo administrativo 18186.722.459/2013-25, os quais a autora quer ver incluído no parcelamento, verifico que quando do pedido de parcelamento, os mesmos eram objeto do Mandado de Segurança nº 0022841-46.2013.4.03.6100, e não consta dos autos comprovação de que tenha requerido a desistência. Inclusive, em consulta ao site www.jfsp.jus.br, verifico que a sentença de mérito transitou em julgado em 29.07.2019.

No caso dos autos, violada tal regra pela não desistência dos recursos judiciais, a sanção cabível, nos moldes do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017, é a não inclusão dos supracitados débitos no PERT e consequentemente na impossibilidade de consolidação em referido programa.

Logo, não verifico ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de inclusão dos débitos números 80 7 19 016236-63, 80 2 19 025549-52, 80 6 19 043678-65, 80 6 19 043679-46, oriundos do processo administrativo 18186.722.459/2013-25.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à alteração da modalidade de parcelamento, na forma prevista no art. 10 da Instrução Normativa nº 1855/18, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-24.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GVR HOME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Narrou a impetrante que é sociedade empresária, com forma de tributação pelo lucro real, optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustentou a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarreta bis in idem, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 19762543).

A liminar foi deferida (ID 21007148).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID 21493628).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando ausência de ato coator (ID 22023897).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de ato coator aduzida pela impetrada, pois a impetrante comprovou que exerce atividade sujeita ao recolhimento do tributo em questão.

Indo adiante, verifico que o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso sub judice.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do inquérito que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009561-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que devidamente citados por edital e sendo a Defensoria Pública da União não houve a apresentação da defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029871-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FASTLINE EXPRESS CARGAS E VIAGENS - EIRELI - EPP, ROBERTO FONSECA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012153-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BSC MUSICA EIRELI - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que dê início a fase de cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000418-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JORGE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FAZION
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004507-97.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA, COLEGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AIRTON DONIZETE VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001440-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME, MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

DESPACHO

Considerando que devidamente citados por edital, e tendo sido promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União não foi apresentada a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013092-34.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME, CLARETE ANA MARISA DA SILVA, FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela exequente, dos executados **AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME** e **FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO**, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007162-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS - ME, ANA PAULA DA SILVA BRITO, TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que devidamente citados por edital e promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, estes quedaron-se inertes, dê-se prosseguimento ao feito.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de conciliação, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015786-15.2011.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

ESPOLIO: MARCIA MARIA MARRA POLITI, ROGERIO POLITI, ALEXANDRE ALBERTO POLITI, RICARDO ALEXANDRE POLITI

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de conciliação, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011694-18.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: LEONILDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012875-93.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009496-42.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

DESPACHO

Considerando que devidamente citada por edital e promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União esta deixou de apresentar seus Embargos Monitórios, estando, assim, ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0011399-78.2016.4.03.6100
REQUERENTE: ALTAMIRO ANTONIO LISBOA, MARIZA FONTES LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão tal como proferida.

Aguarde-se sobrestado o resultado do Agravo de Instrumento n.º 5019108-41.2019.4.03.0000, interposto pelos requeridos.

Após, como resultado final do recurso, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020372-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA, JOSE DOMINGOS IRMAO

DESPACHO

Analisando os autos verifico que por várias vezes este Juízo já indeferiu o prosseguimento dos autos de execução visto que não houve ainda a citação de todos os executados.

Assim, deverá, tal como já consta dos autos, regularizar a exequente inicialmente o pólo passivo, com a habilitação de eventuais herdeiros do executado JOSÉ DOMINGOS IRMÃO e consequentemente com a sua citação, para que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011549-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO DE CASTRO MAROPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargante em face da sentença constante de ID. 17371276, a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 19085076).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO COMUM

0019976-80.1995.403.6100 (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO X ANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS E SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 356 - Ciência a parte autora acerca da informação da CEF.

Fls. 357/363 - Tendo em vista a juntada da certidão de óbito do autor JOSÉ CARLOS MARTINS e da Escritura Pública de Inventário e Partilha, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de HABILITAÇÃO.

No silêncio ou concordância, ficam Habilitados tão somente JOSÉ HERMÍNIO CARLOS MARTINS e RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA, uma vez que casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77.

Observadas as cautelas legais, ao SEDI para anotações.

No prazo de 15 (quinze) dias, informe a CEF os procedimentos administrativos para SAQUE pelos herdeiros, bem como, junte extratos da conta vinculada do de cujus.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014241-95.1997.403.6100 (97.0014241-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-10.1997.403.6100 (97.0004482-3)) - BANCO DO BRASIL SA (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 384/387: Providenciem os patronos do Banco do Brasil substabelecimentos em via ORIGINAL. Prazo: 15 (quinze) dias. A fim de ser expedida a certidão de objeto e pé requerida, deverá o Banco do Brasil recolher as custas processuais devidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão requerida. No silêncio, dê-se ciência do despacho de fl. 373 ao réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059239-51.1997.403.6100 (97.0059239-1) - CELIA MARIA RODRIGUES X MARCIA GOMES PIRES X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X MARIA DEL PILAR OSES LASSA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 430 - Defiro o requerido pela parte autora. Dessa forma, devolvo o prazo de 5 (cinco) dias do despacho de fl. 429.

Após, abra-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-63.2010.403.6100 - ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, e que somente os valores retidos anteriormente a 08.06.2005 encontram-se acobertados pela prescrição, esclareçamos autores o seu pedido de fl. 433, em que requerem que todos os depósitos existentes nos autos sejam convertidos em renda da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 443: FL 442: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 441. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011119-49.2012.403.6100 - LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 374/378 - INDEFIRO o pedido de execução do r. julgado, formulado pela parte autora, tendo em vista que o cumprimento de sentença dar-se-á nos termos do Prov. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de forma eletrônica.

Após, abra-se vista a União Federal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o extrato juntado à fl. 650 refere-se à 9ª parcela paga do precatório, e que o valor já foi levantado através do alvará de fl. 645, torno sem efeito o despacho de fl. 651. Fls. 653/665: Diante das informações prestadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, e que não há mais parcelas de precatório a serem pagas, venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fl. 343 - Nada a decidir, eis que os valores bloqueados via sistema Bacenjud à época pelo Juízo da 23ª Vara Cível Federal (extratos às fls. 282/283) foram desbloqueados, exceto o valor bloqueado na CEF, posteriormente transferido para a conta judicial nº 0265.005.00307792-9.

Esclareço, ademais, que o valor objeto de transferência, no montante de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais) foi utilizado para a amortização dos valores devidos à União Federal.

Dessa forma, com a resposta da CEF, abra-se nova vista a União Federal.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 340.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022509-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022509-7) - FLORA MARIA BORELLI GONCALVES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

Fls. 493/499 - Considerando que a CEF noticiou a descaracterização da multiplicidade de tomadores e que o Banco do Brasil foi oficiada para conhecimento, intime-se o Banco do Brasil a juntar o termo de quitação original, do imóvel descrito na matrícula sob nº 80.428 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária.

Silente, o BANCO DO BRASIL será intimado por MANDADO DE INTIMAÇÃO para que forneça o documento acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 5º e 6º do CPC/2015.

Esclareço, outrossim, que a baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis é ônus da exequente.

Fl. 500 - A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração original e atualizada. Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora, pa 1,02 i.c.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALTER ROISIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA POLICASTRO ROISIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 844/850, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, remetam-se ao SEDI para fazer constar no lugar o espólio de WALTER ROISIN representado por sua inventariante ELZA POLICASTRO ROISIN.

Fls. 844/848 - Após voltem conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença no referente às custas.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033140-83.1993.403.6100 (93.0033140-0) - CSA - CIA/DE EMPREENDIMENTOS (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CSA - CIA/DE EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe judicial.

Diante da concordância das partes com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos de fls. 513/515.

Inicialmente, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todas as contas judiciais e valores atrelados a este feito, bem como, para que coloque todos os valores aqui depositados à disposição desta 12ª Vara Cível Federal em face da redistribuição dos autos.

Com a resposta da CEF, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011910-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011910-4) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA (SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão.

Trata-se ação movida por CLÍNICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIÁLISE E TRANSPLANTE S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetivava o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomo e avulsos e pró-labore, devidamente corrigidos, recolhidos sob a égide das Leis 7.787/89 e 8.212/91, que considera inconstitucionais nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações da Lei nº 9.430/96 e 10.637/02, sem a restrição imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Processado o feito, a ação foi julgada procedente, tendo em vista que foi negado provimento ao reexame necessário, a apelação da União Federal não foi provida e considerando o parcial provimento ao apelo da autora, para fixar critérios de compensação.

Empetição protocolizada em 27/08/2019 sobreveio o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista que não houve oposição da União Federal ao pedido da parte autora, HOMOLOGO para os devidos fins a desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal e com as devidas anotações no sistema MVXS, arquivem-se os autos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017731-68.2019.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais e decisórios praticados anteriormente.

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902182-69.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ELISA SANI MORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MORO - SP137221
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BLANES - SP136825

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença promovido por MARIA ELISA SANI MORO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (14973088 - Pág. 33/46).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 43.421,52 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para agosto de 2017 (ID. 14973088 - Pág. 49).

Concedida vista às partes, a Exequente **impugnou** os cálculos (ID. 14973088 - Pág. 55/58). A Executada, por seu turno, concordou com os cálculos (ID. 14973088 - Pág. 61).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da **impugnação** ao cumprimento de sentença.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será **intimada** para apresentar **impugnação** na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de **impugnação** ao cumprimento de sentença:

"Art. 535. A Fazenda Pública será **intimada** na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar a execução, podendo arguir:**

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, **pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.**"

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

No caso dos autos, verifico que enquanto a Exequente apresentou valor muito superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a Executada concordou dos valores, tendo apresentado cálculos em montante próximo daquele obtido pela Contadoria.

Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOLHO a **impugnação** da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 43.421,52 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para agosto de 2017 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno a **impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-16.2014.4.03.6100
RECONVINTE: ELZA ESTEVES DE MORAES
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
RECONVINDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820-A
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELZA ESTEVES DE MORAES ao argumento da existência de excesso na execução, condenando-se a exequente, em havendo excesso, ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentos apresentados (ID. 13121441 - Pág. 60/61). Na mesma oportunidade, efetivou o depósito dos valores indicados pela Exequente (ID. 13121441 - Pág. 62).

Intimado, o exequente manifestou-se (ID. 13121441 - Pág. 72/76), asseverando que o título executivo judicial goza de liquidez e requereu o levantamento dos valores considerados incontroversos, o que restou deferido (ID. 13121441 - Pág. 77).

Expedido o Alvará de Levantamento, sobreveio a cópia devidamente liquidada (ID. 13121441 - Pág. 82).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer acompanhado de cálculos (ID. 13121441 - Pág. 89/90).

Instada, a parte Exequente comprovou não ter sido realizada a compensação no âmbito dos Autos nº 0025760-28.2001.4.03.6100 (ID. 13227034), tendo sido apontado valor próximo àquele calculado pelo Exequente.

Aberta oportunidade, as partes concordaram com os cálculos (ID. 13121441 - Pág. 95 e 98), tendo sido depositado o valor complementar pela CEF (ID. 13121441 - Pág. 99).

Sobreveio manifestação do BANCO BRADESCO S/A trazendo aos autos o Instrumento Particular de Quitação (ID. 16446853).

Empetição ID. 17981966, a Exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente em seu favor, ante a anuência da Executada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578).

No caso concreto, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pese tenha apresentado impugnação, concordou com o valor apontado pela Exequente (ID. 13121441 - Pág. 98), tendo, inclusive, procedido ao depósito do montante remanescente, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

Ante todo o exposto **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** oposta e HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente para fixar o valor devido em R\$21.305,00 (vinte e um mil, trezentos e cinco reais), atualizado para janeiro de 2018.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução, procedendo-se à expedição do Alvará de Levantamento, em favor do Exequente, dos valores depositados judicialmente.

Coma vinda do Alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-63.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO LOPEZ PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22094450: Determino que as testemunhas domiciliadas em Araçatuba-SP, quais sejam FLAVIO STIPP VAZ e CARLA ZANELLA DE SOUZA PENSO, sejam ouvidas por videoconferência neste Juízo, na data já designada para audiência (07/11/2019, às 14h).

Tendo em vista que as testemunhas acima são funcionários públicos, a intimação será feita pela via judicial, através de Carta Precatória a ser encaminhada à Justiça Federal de Araçatuba-SP, requisitando-os ao chefe da repartição onde trabalham (Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Araçatuba).

Quanto ao funcionário domiciliado na cidade de Promissão-SP (HEITOR NISHIZAWA DE SOUZA), expeça-se Carta Precatória para sua oitiva na Justiça Estadual de Promissão-SP.

ID 22103858: Indique o autor apenas 03 (três) testemunhas que deverão ser ouvidas, nos termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, informando ainda o endereço completo de seus domicílios ou locais de trabalho, no caso dos servidores públicos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ciência às partes dos novos documentos apresentados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

IMV

Expediente Nº 3795

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0028273-13.1994.403.6100 (94.0028273-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037241-66.1993.403.6100 (93.0037241-6)) - INDUSTRIAS VILLARES S/A (SP220919 - JOSE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 154/670

Considerando a informação juntada ao feito em que o patrono que patrocinou a causa não reconhece o advogado que requereu o desarquivamento do feito e, considerando, ainda, que intimado o requerente a juntar procuração nos autos, quedou-se inerte, DETERMINO a exclusão do advogado RODRIGO GOMES, OAB/SP 248.790 dos autos e o retorno do processo ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006358-97.1997.403.6100 (97.0006358-5) - LAZZURIL TINTAS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062136-52.1997.403.6100 (97.0062136-7) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIAS/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020870-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020870-5) - ANDRE DE MOURA MADARAS X CICERO MARCUS DE ARAUJO X LUIS ANTONIO RODRIGUES X RICARDO ORLANDO X RICARDO VILLELA MARINO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Petição de fls. 515/519: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o requerente LUIS ANTONIO RODRIGUES junte procuração original aos autos. Coma juntada, dê-se normal prosseguimento ao feito com a expedição dos alvarás de levantamento.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001207-72.2005.403.6100 (2005.61.00.001207-4) - VANIA REGINA BATAGIM PONTES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011315-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011315-2) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021883-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021883-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA(SP162564 - BORISKA FERREIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

CAUTELAR INOMINADA

0030847-09.1994.403.6100 (94.0030847-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-97.1994.403.6100 (94.0012534-8)) - BRASMOTOR S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018755-91.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 7 do despacho de fls. 359/359-verso e da manifestação de ID Num22364511, fica intimada a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 20069488: Nos termos do item "2" do despacho Id 18610481, fica a parte autora intimada para apresentar Contrarrazões à Apelação adesiva interposta pela União Federal id 20069488.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da resposta do ofício da ANVISA (id 22398320).

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num 18085513, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019674-89.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA SOARES DO CANTO, MARCELO MARTINS DO CANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada nos termos do despacho de fls. 405 dos autos físicos, a partir do item 7:

"Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

...."

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030883-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do informado pelo impetrado no evento ID 22418638, pelo prazo de cinco dias.

Após, prossiga-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017534-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FERREIRA DA SILVA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Em síntese, o impetrante alega que formulou requerimento perante o CRDDSP no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que para o credenciamento é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, para o qual não haveria previsão para abertura de vagas.

Aduz, no entanto, que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão visto que possui praticamente todos os requisitos para se habilitar como tal.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, as exigências quanto à necessidade de apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007255-66.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO TEOFILO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO POGGI NUNES - SP291825, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852

DES PACHO

1. ID.21006454: anote-se.
2. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0020726-81.2015.403.6100 (ID.22387411), que negou provimento ao recurso de apelação com majoração da verba honorária, e tendo em vista o requerimento de ID.17250588 para a realização de penhora por meio do BACENJUD, primeiramente intime-se a **Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a planilha devidamente atualizada do débito.**
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
4. Cumprido o item 2 de **firo a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
7. Na hipótese de a pesquisa resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
8. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
9. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).
10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).
11. Oportunamente tomemos autos conclusos.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020726-81.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO TEOFILO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DES PACHO

1. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nestes autos, que negou provimento ao recurso de apelação do embargante, com majoração da verba honorária, e tendo em vista que já foi efetuado o traslado das peças para os autos principais da Execução de Título Extrajudicial nº 0007255-66.2013.403.6100 (certidão de ID.22386924), arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.
2. Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003055-45.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ITAMAR AUREO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

1. ID.17424259: julgo prejudicado o requerido pela Exequite quanto a penhora "on line" pelo sistema Bacen Jud, uma vez que constato na minuta de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntada às fls.72/73 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.14042403, págs. 77/78) que em cumprimento ao r.despacho proferido à fl.71 dos autos físicos (ID.14042403, pág.76) já foi bloqueado o valor da dívida exequenda.
2. Cumpra salientar que o valor do bloqueio "on line" foi o apresentado pela Exequite na petição e planilha de fls.66/69 dos autos físicos (ID.14042403, págs. 71/74).
3. No mais, verifico que o Executado foi citado à fl.48 dos autos físicos (ID.14042403, pág.51), entretanto, a diligência, realizada no mesmo endereço, para intimá-lo da indisponibilidade dos valores bloqueados, conforme dispõe o art. 854, do CPC, resultou negativa (fls.76 dos autos físicos, ID.14042403 – pág.82). E de acordo com o art.841, § 4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Logo, nestes autos considero realizada a intimação do Executado para os fins previstos no art.854, do CPC.
4. Não obstante ao item 3 supra, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o Executado formular arguição relativa à validade e à adequação da penhora (art.525, § 11, do CPC).
5. Decorrido o prazo sem impugnação, cumpra-se o r.despacho de fls.71 (ID.14042403, pág.82), quanto à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.
6. Após, nos termos do art.906, parágrafo único, do CPC, intime-se a Exequite para fornecer os dados de sua conta bancária a fim de efetuar transferência eletrônica.
7. Verificado o número da conta aberta na Caixa Econômica Federal, e informados pela Exequite os dados de sua conta, conforme itens 5 e 6 supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de solicitar, que no prazo de 15 (quinze) dias efetue a transferência dos valores depositados para a conta informada pela Exequite.
8. Cumpridos os itens supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016340-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AMIRATI CANGUEIRO - SP370484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do despacho ID Num 19110695, ficam cientificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0053653-04.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA MACIEL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: NEWTON FERREIRA MACIEL

DESPACHO

ID 13160812 - Pág. 28: Autorizo o bloqueio de valores via bacenjud, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-04.2018.4.03.6100
AUTOR: MANOEL GAYALIMA
REPRESENTANTE: WANDA ZEA GAYA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014132-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MICHEL CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008651-80.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Anote-se a Secretaria.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013181-91.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANA DOMINGAS SCOVOLI, EDMÉA APARECIDA CUNHA GRAZIANO, THAIS GRAZIANO, LAIS GRAZIANO, JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS, CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou apelação.

Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a exequente ANA DOMINGAS SCOVOLI, JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS, EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO, THAIS GRAZIANO, LAIS GRAZIANO (ESPOLIO) e CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL aderiram, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicada a apelação apresentada, motivo pelo qual deixo de remetê-la ao TRF.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por ANA DOMINGAS SCOVOLI, JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS, EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO, THAIS GRAZIANO, LAIS GRAZIANO (ESPOLIO) e CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade como art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018223-24.2014.4.03.6100
AUTOR: NADEGE VALENTE DUARTE
REPRESENTANTE: PAULO NAPOLI PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY LAZARO DOS SANTOS - SP116214-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 254/255. A questão relativa pertencimento dos honorários sucumbenciais deverá ser analisada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, momento ao qual surge o respectivo crédito com caráter de definitividade, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Proceda-se a inclusão do advogado SIDNEY LAZARO DOS SANTOS como terceiro interessado.

Id 16980828. Anote-se.

Determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-09.2019.4.03.6100
AUTOR: CHRISTIANE MARTINS FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MESTRE LOPES - SP255247, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Após, coma resposta, tomemos os autos conclusos para decisão.

4. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022077-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEVES & NEVES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, ALESSANDRA APARECIDA SILVA NEVES NUNES

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINATY FISIOTERAPICO LTDA. - ME, SIMONE PENICHO DA CUNHA, NATIVIDADE DE JESUS PENICHO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à CEF da petição de id 21191450 e documentos que seguem para que se manifeste em 10 dias sobre a alegação de quitação do débito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016600-51.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TRI - EME SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA, VERA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de concessão de efeitos suspensivos nos Embargos nº 0000227-08.2017.4.03.6100, requeira a credora o que de direito em relação aos devedores TRI – EME Serviços Gerais Ltda – EPP e Antônio Carlos Ramos Maria.

No mais, promova, no mesmo prazo, a citação de Vera Aparecida dos Santos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017520-32.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista que a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
4. Após, coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017415-55.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista que a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
4. Após, coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017313-33.2019.4.03.6100
AUTOR: NZCLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI - SP283215, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int. e Cite-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023487-85.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EMPORIO DABELEZAMODA E PERFUMARIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - ME, CAMILA VIANA OBEID, MUNIR ELIAS OBEID

DESPACHO

Vistos etc..

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do do valor de fl. 99/99-v, valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trfb.jus.br.

Por fim, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014034-08.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PEREIRADOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012131-93.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006401-43.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ GOMES DE MELO

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013734-46.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos anexados ao feito.

Nada sendo requerido, comunique-se a CEF para que converta parcialmente em renda os depósitos judiciais acostados às fs. 278/279 (0265.635.00700080-7), utilizando-se como número de referência o número da referida inscrição, à vista da improcedência da demanda quanto ao processo administrativo fiscal n. 10140.904513/2009-97, conforme requerido no id 17170338.

No mesmo ato, autorizo a CEF, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a promover transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, do saldo remanescente depositado na 0265.635.00700080-7, para a conta mantida no Banco do Brasil, agência 38.007-5, agência 3070-8, de titularidade de CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, sem dedução da Alíquota de IR.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, informando a este juízo a efetivação da operação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias em favor da União para a iniciar o cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-71.2019.4.03.6100
AUTOR: POTENTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Intime-se

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031495-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANA MARISA FONTES FERNANDES

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 22359249.

Face à ciência da devedora acerca do aforamento da presente execução (ID nº 20480313), assim como da necessidade de pagamento da dívida e da intimação para apresentação da peça defensiva (ID nº 22273818), despicienda se faça citação.

Aguarde-se eventual manifestação da devedora no prazo legal.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054855-28.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: DIEGO ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 17414038. Recebo o requerimento como pedido para iniciar o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Intime-se a CEF para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029785-50.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado (id 17381007), pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008852-20.2010.4.03.6183
AUTOR: VANDONY DE ALMEIDA ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no id 15651659, alegando obscuridade como objeto do recurso.

Sustenta no id 16045508, em apertada síntese, que os valores depositados pelo autor são insuficientes à purgação da mora, nos termos da tutela deferida, independente de nova manifestação da ré neste sentido, visto que os valores já constavam em petições anteriores, não se podendo considerar regular a purgação da mora pelo autor.

Intimada a parte embargada, aduziu que não há obscuridade na decisão, o que houve foi concordância tácita pela ré, que teve oportunidade de manifestar-se de forma contrária e não o fez, subentendendo-se que os valores estão corretos.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Compulsando os autos, a ré no id 1162045 informou que o valor do atraso referente ao período de 04/2016 a 04/2017, atingia o montante de R\$ 31.981,09, mais despesas de execução no valor de R\$ 9.048,92, totalizando R\$ 41.030,01. O autor efetuou um depósito judicial no valor de R\$ 11.888,26 (ID 1414584) e o segundo no valor de R\$ 21.400,00 (ID 4881493), totalizando o montante de R\$ 33.288,26.

Logo, são insuficientes os depósitos realizados nos autos para purgar a mora nos moldes da liminar concedida no id 1036045.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **dar-lhe provimento** com efeitos infringentes, reconhecendo a insuficiência dos depósitos.

Diante da boa-fé da parte a autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de depósito complementar.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011607-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

ID 17297177: Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005161-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA OGGIAM DROGARIA - EPP, NATHALIA OGGIAM

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020878-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO CORDEIRO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORDEIRO MIRANDA - SP222632

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes no qual houve sentença de procedência do pedido, tendo a parte ré interposto apelação.

Antes que os autos subissem ao TRF, as partes notificaram ter feito acordo extrajudicial, tendo a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Prejudicada a apelação e contrarrazões interpostas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015630-58.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALD VERNIER
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BRAZ DE PROENÇA - SP393586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levarão à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraído-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja fônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006706-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: TELMA CRISTINA FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual a parte sucumbente foi condenada ao pagamento de valores à CEF.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026691-84.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-24.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
RÉU: BANCO J. SAFRAS.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à declaração de inexigibilidade de valores e condenação em danos materiais e morais.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, ante ao decurso de prazo, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017760-14.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO, LUIS CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução nº 0012611-71.2015.403.6100, movida pela CEF para recebimento de valores em decorrência de inadimplemento contratual entre as partes.

Houve renúncia do patrono das embargantes e, após isso, intimação pessoal para regularização da representação processual.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante não cumpriu seu ônus de manter-se adequadamente representada. Sendo expedido mandado para intimação, ainda assim esta ficou-se inerte. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fiquem em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0012611-71.2015.403.6100.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020634-13.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PRECISAO FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA - ME, CARLOS ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5013201-89.2017.4.03.6100, movida pela CEF para recebimento de valores em decorrência de inadimplemento contratual entre as partes.

Houve regular trâmite da ação, tendo a parte autora, entretanto, renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condono a parte-autora em honorários em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5013201-89.2017.4.03.6100.

P.R.I. e C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017585-88.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR FURGIONE SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS KOSLOFF - SP153660, BEATRIZ GERALDINI MAGALHAES GOULART - SP412842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA TABOÃO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por HEITOR FURGIONE SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E ATUA TABOÃO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., com pedido de tutela, objetivando em relação à primeira ré, o reenquadramento do contrato de financiamento no Programa Minha Casa Minha Vida, com a compensação dos valores já pagos ou, subsidiariamente, a anulação do contrato de financiamento e a celebração de novo Contrato de Financiamento sob o Programa Minha Casa Minha Vida, com compensação dos valores já pagos; em relação à segunda ré, o pagamento de multa moratória de 2% e de juros de mora de 1% por mês ou fração (5 meses) pelo atraso na entrega das chaves; ressarcimento dos danos materiais, causados pela desvalorização do imóvel, a ser apurado em liquidação da sentença. Por fim, em relação às duas ré, devolução em dobro dos valores pagos a título de juros de obra e indenização por danos morais.

Para tanto, a parte autora alega que em 17/07/2011 firmou com a ré Atua Taboão Empreendimentos SPE Ltda "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra", visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra sob nº. 1.350, situado na Avenida São Francisco, nº. 1800, ap. 118, Bloco B, Taboão da Serra/SP. Informa que o valor total da operação foi de R\$ 164.636,16, dos quais R\$ 138.000,00 foram obtidos por financiamento junto à corré Caixa Econômica Federal. Aduz que o contrato foi precedido de consultoria prestada pela Atua Taboão Empreendimentos e devidamente remunerada pelo autor, que concluiu, equivocadamente, pela impossibilidade de financiamento pelo "Programa Minha Casa minha Vida - PMCMV", por se tratar de imóvel com valor superior ao teto estabelecido para o Programa", motivando assim sua adesão ao Programa Carta de Crédito FGTS, cujas parcelas representam grande percentual de sua renda, inviabilizando seu sustento. Sustenta ainda o agravamento de sua situação financeira após a cobrança de "juros de obra" em razão do atraso na entrega do imóvel, destacando que o imóvel se encontra inacabado e com inúmeros defeitos. Pugna pela antecipação de tutela que determine a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento, autorizando depósitos judiciais mensais em valores que seriam devidos caso o contrato tivesse sido travado em conformidade com o "Programa Minha Casa minha Vida", pleiteando, ao final: a) a revisão do contrato, com seu reenquadramento nas condições do PMCMV; b) a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de "juros de obra"; c) indenização em razão do atraso da obra; d) indenização a título de danos morais; e) indenização pela desvalorização do imóvel decorrente dos defeitos apresentados. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a Inicial vieram documentos.

Tutela antecipada indeferida (ID 15100758) e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 0027463-04.2014.403.0000 pelo autor (ID 15100758), tendo sido negado seguimento (ID 15100755-p. 158).

Citada, a CEF apresentou Contestação, alegando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência da ação.

A ATUA TABOÃO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. ofereceu sua Contestação (ID 15100767-p. 97) arguindo a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de danos materiais. No mérito, pede a improcedência da ação.

Réplica (ID 15100755-p.54 e ID 15100755-p. 127).

Em fase de especificação de provas, foi deferida a prova pericial (ID 15100755-p. 171), que, posteriormente, foi declarada preclusa (ID 15100756-p. 21).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela CEF, visto que a pretensão do autor não contraria o ordenamento jurídico. Além disso, o artigo 17 do novo CPC prevê que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Indefiro também a alegação da segunda ré de falta de interesse de agir em relação ao pedido de danos materiais, na medida em que o autor sustenta remanescer vícios na construção, apesar dos reparos efetuados no empreendimento.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que em 17/07/2011 a parte autora firmou com a ré Atua Taboão Empreendimentos SPE Ltda "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma" (ID 15100757, p. 33), visando à aquisição do apartamento nº. 118, localizado na Torre B, do Residencial Atua Taboão, no endereço acima indicado, pelo preço global de R\$ 164.636,16, valendo-se o autor do financiamento junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 138.000,00, regido pelo Programa Carta de Crédito FGTS, conforme instrumento (ID 15100757-p.105).

Aduz a parte autora que teria pago à corré Atua Taboão Empreendimentos uma consultoria prévia, que afastou, equivocadamente, a possibilidade de adesão ao "Programa Minha Casa minha Vida", uma vez que o valor do imóvel superaria o limite estabelecido para esse Programa, fazendo com que o autor optasse pelo mencionado Programa Carta de Crédito FGTS, cujas condições, consideradas menos vantajosas, estariam inviabilizando seu sustento por comprometer parte considerável de sua renda.

Aliado a esse fato, o descumprimento do prazo fixado para entrega do imóvel, considerada a tolerância contratual prevista, resultou na cobrança de "juros de obra", razão pela qual pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento, mediante depósitos judiciais mensais em valor correspondente ao que seria devido caso o contrato tivesse sido firmado em conformidade com o "Programa Minha Casa minha Vida".

Observo, contudo, que os elementos constantes dos autos indicam a formalização de um contrato válido e eficaz, não se vislumbrando a caracterização de vícios do consentimento que atentem contra o já mencionado princípio da autonomia da vontade.

O próprio autor declarou no contrato celebrado com a CEF que possuía "renda não comprovada" de R\$3.678,99 e "renda comprovada" de R\$1.485,14, total que suplantou, à época, o limite para integração no Programa Minha Casa Minha Vida. A alegação de que a "renda não comprovada" advinha de ganhos somente no mês da contratação, inclusive pautada no extrato do cartão de crédito, não tem qualquer sustentáculo, visto que a renda serve precisamente para demonstrar que o mutuário terá condições de adimplir o financiamento, especialmente, no caso concreto, de muitos anos. Também sem qualquer lógica pensar que a instituição financeira se pautaria nos gastos do cartão de crédito para avaliar se uma pessoa é capaz ou não de arcar com um mútuo de longo prazo, penso, inclusive, que, ao contrário, quanto mais uma pessoa gasta com o cartão de crédito menos lhe sobra numérico para arcar com suas despesas. Efetivamente, o autor assumiu que recebia renda suficiente para adimplir com o financiamento imobiliário, o que, depois, não se mostrou factível.

Além disso, existem informações no processo, obtidas tanto pelo oficial de justiça, que detém fé pública, quanto pelo perito, de confiança deste juízo, de que o autor não residia no apartamento mutuado, tendo, inclusive, destinado o imóvel a locação, requisito este que, de pronto, lhe afastaria do benefício do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo intento é que o bem sirva para moradia do beneficiário.

Acrescento que, ainda que desvantajosa em relação ao Programa Minha Casa Minha Vida, a posterior adesão ao Programa Carta de Crédito FGTS deu-se de forma espontânea, estando o autor ciente dos termos do contrato que estava celebrando, cujas obrigações entendeu, à época, ser capaz de honrar.

Outro ponto contra o qual se insurge o autor diz respeito à cobrança dos denominados "juros de obra", decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Sobre o tema, importa destacar, inicialmente, que de acordo com o subitem "B3" do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações — Programa Carta de Crédito FGTS", a operação contratada destinou-se à aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Residencial Atua Taboão, sendo que o valor do mútuo, exceto o valor correspondente ao valor de compra e venda do terreno, seria creditado à Incorporadora/Construtora, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras (cláusula terceira).

Em razão das peculiaridades da avença, a execução do contrato restou dividida em duas etapas, a saber: P) "fase de construção"; 2a) "fase de amortização". Na primeira delas (fase de construção), as parcelas correspondem aos juros devidos sobre o saldo devedor apurado no mês, ou seja, sobre o montante disponibilizado pela CEF à incorporadora, na proporção do andamento das obras, acrescidos de atualização monetária, prêmio de seguro MIP (Morte e Invalidez Permanente) e taxa de administração.

Nesse sentido, dispõe a cláusula sétima, II, do contrato:

"CLÁUSULA SÉTIMA (...) — São devidas seguintes taxas e encargos: (...) II — Pelo(s) COMPRADOR(ES)/ DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a- Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item "C" deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b- Prêmio de Seguro MIP — Morte e Invalidez Permanente; c- Taxa de Administração."

Somente como encerramento da fase de construção é que teve início a amortização da dívida, conforme a mesma cláusula sétima do contrato, n verbis:

"CLÁUSULA SÉTIMA (...) — São devidas seguintes taxas e encargos: (...) - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/ DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/ DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal dos COMPRADOR(ES)/ DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado: a - Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no item "C" deste instrumento. b - Prêmio de Seguro MIP — III Morte e Invalidez Permanente e DFI — Danos Físicos ao Imóvel. c - Taxa de Administração."

Sobre o prazo de duração da fase de construção, dispõe a cláusula quarta que o prazo para término do empreendimento é o referido na letra "C6", ou seja, 21 meses a partir da assinatura do contrato. Ainda sobre o prazo de entrega da obra, merece registro o item 3, do "Quadro Resumo" de fls. 31/35, que estabelece, para a entrega das chaves, o prazo de "20 meses a partir da assinatura dos primeiros contratos referentes à Torre ora negociada junto ao agente financeiro, estando concluída a obra.", prevendo o "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma", em sua cláusula XVIII, por fim, um prazo de tolerância para conclusão das obras de 180 dias.

É certo que a "Planilha de Evolução Teórica" fornecida pela CEF ao autor no ato da contratação considera que a fase de construção teria duração de 13 meses, quando então seria iniciada a fase de amortização. Essa planilha, contudo, nada mais é do que uma simulação destinada a propiciar ao mutuário uma visão aproximada de como deve evoluir o financiamento contratado, haja vista execução prolongada do contrato, inicialmente prevista para se estender por 25 anos. Principalmente na primeira fase de execução contratual, tanto o prazo quanto os valores das parcelas estarão sujeitos a alterações em razão da vinculação à evolução das obras e, por consequência à liberação gradual do valor financiado para a incorporadora conforme previsto na cláusula terceira, "b", nos seguintes termos:

"CLÁUSULA TERCEIRA — LEVANTAMENTO DOS RECURSOS — O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: (...) b) O crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento — ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento."

Note-se que a própria planilha traz, ao final, advertência no sentido de se tratar de uma evolução estimada, sujeita a alterações, assim dispondo: "Os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total — CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato."

Portanto, uma vez prorrogado o prazo de conclusão das obras e observado o prazo limite estabelecido em contrato, mostra-se correta a cobrança das prestações em conformidade com a mencionada cláusula sétima.

Voltando à questão do prazo da entrega das obras, o contrato firmado entre o autor e a segunda ré previa 20 meses a contar da assinatura do contrato com o agente financeiro (CEF), conforme cláusula 3 (ID 15100757-p. 36). Este último foi celebrado em 23/04/2012 (ID 15100757-p. 130). Desse modo, computando o prazo de tolerância de 180 dias, o empreendimento poderia ser entregue até fevereiro de 2014, o que, na verdade, restou antecipado em 1 mês, visto que as chaves foram dadas ao autor em janeiro de 2014, dentro da previsão contratual. Portanto, não há de se cogitar de atraso na entrega das chaves, sendo indevida ao autor qualquer indenização a tal título.

Igualmente não merece prosperar a alegação do autor de que o atraso nas obras, com a consequente postergação do início da fase de amortização, teria agravado sua situação financeira, comprometendo seu próprio sustento. Isso porque enquanto a obra não era concluída (atraso alegado pelo autor), as parcelas compreendiam apenas os juros devidos sobre o saldo devedor existente (cláusula sétima, II), sendo acrescidas da parcela correspondente à amortização da dívida somente após o início da 2ª fase (cláusula sétima, V). A própria planilha juntada aos autos indica a cobrança de parcelas consideravelmente menores durante a fase de construção, se comparadas aos valores devidos já na fase de amortização.

Ademais, destaco que, coincidindo o término da primeira fase com a conclusão do empreendimento, esse será o momento em que terá havido o repasse integral à construtora do valor financiado pelo autor, já que a liberação dos recursos está diretamente vinculada ao cronograma físico-financeiro da obra. Como até esse momento as parcelas compreendem a totalidade dos juros sobre o saldo devedor existente no período, o débito verificado no início da 2ª fase (amortização) corresponderá exatamente ao valor financiado. Portanto, eventual atraso na obra não repercute no valor das prestações da 2ª fase (amortização), refletindo apenas no termo final do contrato, que será acrescido do período correspondente ao atraso verificado. Assim, não se pode atribuir o alegado agravamento da situação financeira do autor ao atraso da obra.

Chama, também, atenção a alegação deduzida pelo autor segundo a qual o mesmo atraso na entrega das chaves implicaria o comprometimento de aproximadamente 75% de sua remuneração líquida. Ocorre que a comparação só se justifica se considerarmos os vencimentos percebidos pelo autor na Procuradoria Fiscal do Estado de São Paulo. No entanto, para obtenção do financiamento o autor declarou, como já mencionado, além da renda de R\$ 1.485,14, rendimentos não comprovados no valor de R\$ 3.678,99, totalizando R\$ 5.164,13 mensais. Descabida, portanto, a relação apresentada pelo autor.

O que se tem, portanto, é a adesão voluntária do autor aos termos do contrato em tela, cujas obrigações vêm sendo exigidas em conformidade com o que restou pactuado.

Quanto ao pedido de indenização pela suposta desvalorização do imóvel, concluo que o autor não comprovou os vícios de construção, tendo, inclusive, impossibilitado a realização da perícia, em vista da inacessibilidade do perito ao imóvel, o que resultou na declaração de sua preclusão. Desse modo, aceito como incontroversos e verdadeiros os termos subscritos pelos administradores do Empreendimento, dos quais constam que não existem mais quaisquer defeitos visíveis e que tudo está de acordo como Projeto Legal Aprovado no SEHAB, cumprindo-se, assim, todas as obrigações da segunda ré (construtora), conforme ID 15100768-p. 20/52.

Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, asseguradas e concedidas pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (*in committendo*), por omissão (*in omittendo*), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (*in vigilando*), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (*in eligendo*) e por coisa inanimada ou por animal (*in custodiendo*).

A indenização pretendida pelo autor tem por fundamento a legislação consumerista, que prevê a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos consumidores. Contudo, ficou demonstrado que as rés respeitaram os dispositivos legais e contratuais, sem que se possa atribuir a elas a prática de ato lesivo capaz de produzir na parte contrária injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento passível de indenização. Portanto, não há como prosperar a pretensão do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002184-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA CRISTINA DOMINGOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006456-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA., ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAZ PORTO JUNIOR - SP261826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à declaração de inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 após a EC 33/2001.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a impetrante juntou petição de emenda à inicial cumprindo alguns dos itens apontados, deixando, entretanto, de indicar a autoridade coatora do ato.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017598-58.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para a execução da decisão transitada em julgado, bem como o pagamento dos valores fixados a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 110.381,24.

A CEF apresentou impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 93.022,57.

Remetidos os autos à contadoria, esta manifestou-se no sentido de estarem corretos os cálculos da CEF, com o que a CEF concordou, não tendo a exequente se manifestado.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte exequente apresentou concordância com os cálculos efetuados pela CEF, corroborados pela Contadoria, razão pela qual homologo os valores da parte impugnante.

Posto isso, **julgo procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado sob id 14777575 - Pág. 240/243, que acolho integralmente na fundamentação.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da parte impugnante. Tendo em vista que o valor exequendo se refere também a crédito de honorários advocatícios, pertencendo, portanto, ao advogado oficiante nos autos, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, condeno o patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado na execução, na proporção equivalente à execução dos honorários.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos, descontando-se o valor devido a título de honorários sucumbenciais fixados acima, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias.

Com o retorno dos alvarás liquidados, retomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010480-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELA FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da ausência de purgação da mora pela autora no prazo assinalado na decisão ID 14102979, cassa a tutela anteriormente deferida (ID 12774834).

Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso negativo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015725-88.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 22003426), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015723-21.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Petição da parte ré – defiro o prazo adicional 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

REQUERIDO: ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ALESSANDRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

RÉU: HILKIAS DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial a autora Thays Dias Guilherme exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de autônoma. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009970-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVEIRA ROTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017395-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Air Liquide Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a transição do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL

2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento do contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de controvérsia produzida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal- MPF, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015911-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES PAIXAO, ADRIANA CUSTODIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Petição da parte autora (id 22184672) – mantenho a decisão (id 21742058), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Assim sendo, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-29.2019.4.03.6100
AUTOR:ALMIR PANEGASSI
Advogado do(a)AUTOR: RENATO COSTA DA SILVA - SP229586
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELO PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por ALMIR PANEGASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ELO PARTICIPACOES S.A., buscando a condenação solidária dos réus ao ressarcimento de R\$ 8.464,22, e a compensação por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00**, que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 18.464,22, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025499-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a)AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por KIMBERLY -CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL pedindo a anulação de débitos de PIS e COFINS, vinculados ao Processo Administrativo nº 10880.900112/2011-19.

Em síntese, a parte-autora informa que fez compensação mediante PER/DCOMP nº 11569.52767.110406.1.3.01-0014, servindo-se de crédito acumulado de IPI relativo ao 1º trimestre de 2006, o qual a Receita Federal entendeu insuficiente para compensar os débitos PIS e COFINS relativos ao mês de março do mesmo ano, resultando em glosa de R\$ 27.951,57. A parte-autora sustenta que, desse montante glosado, possui notas fiscais regulares, e também comprovantes de recolhimento de IPI, de modo que pede a anulação dos débitos controlados no Processo Administrativo nº 10880.900112/2011-19.

Admitido depósito judicial do montante litigioso (ids 11841696, 12056454 e 15860989), a União Federal contestou (id13890688) e juntou esclarecimentos da Receita Federal (id14146184). A parte-autora replicou (id18009402).

As partes não pediram provas (ids 17389741, 17389750 e 18009402).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Consta dos autos que a parte-autora transmitiu PER/DCOMP nº 11569.52767.110406.1.3.01-0014, em 11/04/2006, para compensar crédito de IPI do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 421.033,01, com débitos de PIS e COFINS de março de 2006.

Analisando essa PER/DCOMP, a fiscalização tributária intimou a parte-autora para apresentação de documentos, após o que, em 23/03/2011 (id11481231), efetuou glosas no valor total de R\$ 27.951,57 pelos seguintes motivos: (a) notas fiscais relacionadas no documento denominado "RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS IRREGULARES" foram emitidas por estabelecimentos cujos CNPJs se encontravam cancelados à época da emissão dos documentos, daí porque foi feita glosa de R\$ 18.600,00; (b) notas fiscais relacionadas no "RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS NÃO APRESENTADAS", não foram apresentadas, embora a parte-autora tenha sido devidamente intimada, resultando em glosa de R\$ 9.351,57. Com isso, o pedido de compensação formulado na PER/DCOMP nº 11569.52767.110406.1.3.01-0014 foi parcialmente homologado, gerando o Processo Administrativo nº 10880.900112/2011-19.

É verdade que, em 03/03/2011, a parte-autora apresentou manifestação de inconformidade, todavia, recebida após insistência e com expressa anotação fazendária quanto ao fato de não ter sido apresentado documento de identificação do signatário para conferência de assinatura (id 11481233 – pág 1 a 7). A manifestação de inconformidade não foi processada por aspecto formal, conforme decisão administrativa de 21/06/2018 (id11481233), ensejando o ajuizamento desta ação judicial em 09/10/2018.

Em sua inicial, a parte-autora afirma que: (i) com relação às glosas relativas a notas fiscais emitidas por empresa com CNPJ cancelado, houve erro material ao imputar os dados das notas fiscais no Livro Registro de Apuração do IPI, na medida em que consignou erroneamente o CNPJ nº 66.641.770/0002-02 (de uma filial extinta do fornecedor Best Química Ltda.) quando deveria ter lançado corretamente o CNPJ nº 66.641.770/0001-21 (conforme indicado nas notas fiscais 036043, 035023, 033094, 033627, 034044 e 035455) e o CNPJ nº 43.717.032/0003-87 (da filial extinta da empresa CBTI Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial) quando deveria ter lançado corretamente o CNPJ 43.717.032/0001-15; (ii) com relação às glosas relativas a notas fiscais não apresentadas, afirmou que efetuou o recolhimento do imposto devido, acrescido de juros e multa, conforme dois DARFs (juntados em ID 11481235 - Pág. 1 e 2).

Em sua contestação e (id13890688) e esclarecimentos (id14146184), a União Federal reconheceu em parte a procedência do pedido no que tange à glosa dos créditos de IPI vinculados a notas fiscais em que fora indicado o CNPJ de filiais já baixadas, em vista da constatação de a parte-autora ter se equivocado ao lançar CNPJs de filiais inativas quando deveria ter lançado o número de estabelecimentos em funcionamento regular; todavia, o Fisco não acolheu uma nota fiscal por estar absolutamente ilegível. Assim, dos R\$ 18.600,00 objeto de glosa por esse motivo, a União Federal aceitou como comprovado o crédito de R\$ 15.520,00, remanescendo montante de R\$ 3.080,00 sem comprovação.

A esse respeito, compulsando a documentação acostada aos autos, nas notas fiscais nºs 036043, 035023, 033627, 034044 e 035455 consta o CNPJ correto do fornecedor Best Química Ltda. (66.641.770/0001-21), ao passo em que, na nota fiscal nº 033752, há indicação do CNPJ do fornecedor CBTI Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial (43.717.032/0001-15). Todavia, quanto a nota fiscal 033094 (id11481236 - Pág. 3), de fato a mesma está ilegível e impronunciável para a comprovação do crédito de IPI pretendido, porque o simples fato de ter sido emitida por Best Química Ltda. não é suficiente para presumir seu conteúdo material.

Devidamente ciente de essa nota fiscal 033094 estar ilegível, a parte-autora não providenciou a juntada aos autos de cópia capaz de comprovar seu pleito. É certo que a prestação jurisdicional em matéria tributária não pode ser intuitiva, notadamente quando se trata de ônus da prova atribuído à parte-autora, para o que haveria uma série de modos de comprovação além da apresentação do documento original ou cópia legível (p. ex., demonstração financeira do pagamento dessa nota).

No que concerne à glosa do valor de R\$ 9.351,57, de fato não havia notas fiscais dando créditos de IPI a compensar quando, em 11/04/2006, a parte-autora transmitiu o PER/DCOMP nº 11569.52767.110406.1.3.01-0014. Em 23/03/2011, o Fisco efetuou a glosa ora combatida (id11481231), e a parte-autora, em 02/05/2011, fez dois recolhimentos de IPI acrescidos de juros e multa ao invés de pagar o PIS/COFINS decorrente da homologação parcial da compensação (id11481235 - Pág. 1 e 2).

Por esse relato, é evidente que, em 11/04/2006, quando a parte-autora transmitiu o PER/DCOMP nº 11569.52767.110406.1.3.01-0014, não havia o crédito de R\$ 9.351,57, de tal modo que não há como atribuir efeito anulatório “superveniente” aos débitos controlados no Processo Administrativo nº 10880.900112/2011-19, porque o Fisco não cometeu qualquer irregularidade ao homologar em parte a compensação combatida.

Por isso, e com razão, a Receita Federal criticou o procedimento da ora parte-autora, que, “de maneira evasiva”, procurou fazer surgir esse crédito de R\$ 9.351,57, efetuando 2 recolhimentos sob o código de receita 5123 (IPI – demais produtos – fls. 328), o que não serve como fundamento para anulação de decisão administrativa por fato superveniente. O procedimento correto teria sido quitar a parte do débito remanescente de PIS/COFINS vinculada a essa glosa em decorrência de homologação parcial da PER/DCOMP, e não fazer pagamentos de IPI para validar compensação já requerida e indeferida.

É verdade que a parte-autora tem um crédito de IPI decorrente desses pagamentos, mas acolher tal montante para o fim anulatório desejado implicaria acolher o inusitado argumento de nulidade de ato administrativo regular do Fisco por fato superveniente praticado pelo contribuinte. O respeito à forma e à verdade material não são incompatíveis no caso dos autos, notadamente porque ambos revelam a correta providência fiscal quando decidiu o PER/DCOMP 11569.52767.110406.1.3.01-0014, daí porque não há cabimento no pleito anulatório.

Ademais, querendo, a parte-autora poderá diligenciar na via administrativa para providências tais como retificação dos DARFs em tela, ou eventual recuperação do indébito.

Diante disso, forçoso reconhecer a procedência parcial do pedido nos termos manifestados pela União Federal, desonerando-a da condenação em honorários e demais ônus da sucumbência em face do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. No mais, os ônus da sucumbência deverão ser arcados pela parte-autora.

Ante ao exposto, diante do contido no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pleito pela União Federal na extensão da manifestação id14146184, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para anular em parte os débitos de PIS e COFINS, veiculados no Processo Administrativo nº 10880.900112/2011-19, remanescendo devidos os montantes de R\$ 3.080,00 e de R\$ 9.351,57, devidamente atualizados nos moldes da legislação tributária.

Deiro o levantamento parcial do depósito judicial (ids11841696,12056454 e 15860989) em favor da parte-autora, na proporção do montante ora anulado.

Sem condenação em honorários para a União. Já a parte-autora arcará com honorários, que fixo na faixa mínima prevista no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, tendo como referência o remanescente de débitos ora reconhecido. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o art. 19, §2º da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I..

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060414-80.1997.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, FRANCIMAR ALVES, LAIS MOISES, MARIA CARMEN RODRIGUES, SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BONIFACIO BARRETO - SP348230

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença e pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5029667-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVANETE DE DEUS SOUZA, MARCELO LIMA SENA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Gilvanete de Deus Souza e Marcelo Lima Sena, pugnano pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial comoção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001).

Após audiência de conciliação, que restou infrutífera, foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Igarapé Água Azul, nº 1360, Apartamento 71, Bloco 05, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP.

Foi certificado pelo oficial de justiça que o imóvel já se encontrava desocupado. Tendo sido dada vista à CEF, esta não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a reintegração da posse do imóvel financiado pela CEF, devido ao descumprimento contratual das rés. Entretanto, expedido mandado para cumprimento da liminar deferida, foi certificado pelo oficial de justiça que os réus já não o ocupavam.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que o INSS complemente as fichas financeiras apontadas, conforme requerido na petição ID 18752190. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-64.2018.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA CAHIM PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO BARELLI - SP89126
RÉU: UNIÃO FEDERAL, TATHYANA EMILIA NEVES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) RÉU: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384, EMERSON CARVALHO PINHO - SP254181

DESPACHO

ID 22407615 Com relação ao rol apresentado pela União, para cumprimento do artigo 455, parágrafo 4º, III do CPC, no prazo de 5 dias identifique a requerente os superiores hierárquicos juntamente com o endereço completo para requisição da testemunha Vera Lúcia Miraldo Samelo, uma vez que, com relação as demais testemunhas indicadas o mandado já foi expedido conforme ID 22422812, sob pena de preclusão da prova.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030391-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: W.FARIAADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO

À vista da manifestação da União no id 12949178, **acolho** os cálculos oferecidos no id 12949176. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Proceda o advogado Emerson Ricardo Hala (OAB/SP 167.187) a regularização da representação processual.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 12949176.

Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001296-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA - RJ140794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc..

Inicialmente, altere-se o órgão de representação judicial da embargada, conforme informado ao ID nº 16037992.

No mais, atenda a embargante à determinação do despacho de fl. 58, procedendo, no prazo de 15 dias, à emenda à inicial, com a indicação do valor da causa e a juntada das peças documentais relevantes.

Após, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

No silêncio, conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028940-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

Ids 17292709 e 19163331. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007726-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUEL PAULO PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a Requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do CPC.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista do documento ID nº 17030522.

Face à condição de idoso, anote-se o trâmite prioritário (art. 71, do estatuto do idoso).

Com a juntada do mandado de intimação, ciência à Requerente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026042-95.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
EXECUTADO: OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, EDNEUZA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

DESPACHO

Vistos etc..

Perante a ausência de impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 736/737, transfiram-se os valores a uma conta à disposição do juízo (agência 0265).

No tocante ao valor à disposição do juízo de fls. 714/716 e ao valor resultante da transferência às fls. 736/737, informe a parte credora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte devedora, autorizo a transferência bancária do valor, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, servindo o presente como ofício.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017679-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONDA IMP. EXP. E COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LVMH Fashion Group Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de saída de produtos importados que não são submetidos a qualquer processo de industrialização no Brasil, e que já foram devidamente tributados no momento do desembaraço aduaneiro.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que importa diversos produtos (entre eles ração para peixes ornamentais e insumos para a alimentação animal, dentre outros) e não os submete a qualquer tipo de industrialização antes de revendê-los. Afirmando que a legislação de regência exige IPI tanto na importação dos bens industrializados quanto na revenda dos mesmos (ainda que sem qualquer novo processo de industrialização) quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, a parte-autora sustenta violação a aspectos constitucionais e legais da imposição do IPI e também aos tratados do GATT, pedido que seja desonerada da tributação na revenda.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

O tema discutido é a possibilidade jurídica de produto importado (direta ou indiretamente), que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, ser novamente tributado quando de sua saída do estabelecimento importador destinado a consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Tenho entendimento de que a Constituição, a legislação infraconstitucional e até mesmo os acordos do GATT viabilizam essa incidência, agora também validada pela orientação jurisprudencial dominante.

A primeira observação a respeito do tema litigioso é que o IPI é um tributo concebido para incidir sobre a “produção” e sobre a “circulação” de “produtos industrializados”, e não somente sobre industrialização realizada no Brasil. Por isso, a rigor não é necessário que ocorra nova industrialização para que esse tributo (não-cumulativo) seja exigido em etapas posteriores de negociação de produtos (desde que já sejam industrializados).

Analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, iniciando pelo padrão constitucional, quanto ao elemento material, o Constituinte de 1988 trouxe o art. 153, IV, prevendo que o incide sobre “produtos industrializados”, aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos “industrializados” no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a tributação de circulação de um produto se justifique por nova industrialização, em outras palavras, na sequência de atos e fatos que levam à circulação do bem de sua origem até o consumidor final, é possível que esse produto seja tributado mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa tributada de negociação ou circulação jurídica. O elemento material é completado com a previsão da imunidade do art. 153, § 3º, III, da Constituição (não incidência sobre produtos industrializados destinados ao exterior), e com a recomendação ao Legislador Ordinário para que reduza o impacto da tributação sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto.

A Constituição induz à delimitação do elemento quantitativo ao prever que a incidência se dá em face de produto industrializado, levando à forçosa conclusão de que a base de cálculo deve ser o valor ou preço desse produto, mas graduada em razão da seletividade (derivada da essencialidade do produto) e das potenciais etapas de um processo produtivo plurifásico, ao mesmo tempo em que permite regulamentos delegados ou autorizados ao facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas desse imposto (art. 153, § 1º, da Constituição).

O art. 153, *caput*, do ordenamento de 1988 estabelece apenas parcialmente o elemento subjetivo ou pessoal desse imposto ao prever que compete à União instituir essa tributação (a rigor, dispondo sobre competência tributária, subentendendo daí a maior probabilidade de capacidade tributária ativa, vale dizer, o sujeito ativo), mas silencia acerca do sujeito passivo (contribuinte e responsável), embora seja lógico que essa incidência seja exigida daqueles que operam com produtos industrializados (notadamente aquele que industrializa o produto, mas não só ele). É também verdade que a previsão contida no art. 153, § 3º, II, da Constituição, induz a pensar em contribuinte de direito e contribuinte de fato (em razão da não cumulatividade, própria de tributos indiretos), mas não houve delimitação expressa de quem seria o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo.

Em suma, do ordenamento constitucional resultam poucos aspectos relativos ao elemento pessoal (basicamente indução ao sujeito ativo, União), do elemento material (produto industrializado, e não propriamente industrialização) e do elemento quantitativo (preço ou valor do produto). Cabe à legislação infraconstitucional (inicialmente lei complementar com normas gerais e depois legislação ordinária com preceitos definidores da regra matriz de incidência) a tarefa de complementar os comandos constitucionais definindo os demais aspectos e elementos da obrigação tributária, dentro da discricionariedade inerente ao exercício das competências normativas próprias.

Dando normas gerais de tributação, o recepcionado art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) dá mais dados sobre o significado normativo do elemento material ao prever que é considerado industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Os elementos quantitativos estão tratados no art. 47 ao art. 49, todos do CTN, segundo o qual a base de cálculo do imposto é, no desembaraço aduaneiro, o preço normal (com acréscimos que prevê); na saída dos estabelecimentos, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta do valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; e na arrematação, o preço pago pelo arrematante. Além da seletividade em função da essencialidade dos produtos, a não-cumulatividade é retomada para assegurar que o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Já o art. 46 do CTN cuida do elemento temporal da incidência do IPI (influenciando a definição do elemento pessoal na figura do sujeito passivo) ao prever a tributação no desembaraço aduaneiro quando o produto for de procedência estrangeira (induzindo ao importador como sujeito passivo), a saída do produto dos estabelecimentos do contribuinte autônomo (sugerindo o sujeito passivo como qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), e a arrematação do produto quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (levando ao arrematante como sujeito passivo).

O art. 51 do CTN define o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo-contribuinte de direito, mencionando que o IPI é devido pelo importador ou quem a lei a ele equiparar, pelo industrial ou quem a lei a ele equiparar, pelo comerciante de produtos sujeitos ao imposto (que os forneça ao industrial ou quem a lei a ele equiparar), e pelo arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levados a leilão. O art. 51, parágrafo único do CTN afirma que se considera contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Por fim, o art. 50 do CTN descreve obrigações acessórias ao prever que produtos sujeitos ao IPI, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Para o que interessa a este feito, à luz dos comandos constitucionais e do CTN acima expostos (notadamente o art. 46, II), é possível afirmar que o Legislador Ordinário recebeu competência normativa que possibilita a imposição de IPI sobre produtos industrializados no exterior e revendidos no mercado interno (por qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), mesmo que esse produto não tenha sido submetido a novo processo de industrialização por esse estabelecimento que vende ou transfere o bem para destinatário não-industrial.

No exercício da competência normativa que firma a regra matriz de incidência desse imposto, a também recepcionada Lei 4.502/1964 trouxe os necessários elementos à incidência do IPI. A respeito do problema judicializado, resta claro na Lei 4.502/1964 que produtos industrializados estão sujeitos a IPI tanto na importação do exterior quanto em posteriores vendas no mercado interno (salvo mercado de varejo e outras exceções), mesmo que não sejam submetidos a novas industrializações no mercado interno.

Escorado na delimitação material do campo de incidência contida na Constituição e no CTN (que não exigem industrialização no território nacional mas sim que o produto seja industrializado), o art. 3º, parágrafo único da Lei 4.502/1964 prevê a imposição de IPI sobre a importação do exterior de produtos industrializados, assim entendido, em regra, o produto submetido a qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, quais sejam, a transformação, o beneficiamento, o acondicionamento, a montagem e renovação (ou recondicionamento). A partir das normas gerais do CTN, o art. 2º, I, e § 3º, da Lei 4.502/1964 (com alterações da Lei 10.833/2003), nesses casos o elemento temporal é o desembaraço aduaneiro.

Sobre o elemento subjetivo, nos moldes do CTN (especialmente no art. 46, II), o art. 3º da Lei 4.502/1964 define o sujeito passivo como o estabelecimento produtor (todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto), ao passo em que o art. 4º, I e II da mesma lei (com alterações da Lei 9.532/1997) equipara a estabelecimento produtor: os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; e as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte. No mesmo sentido, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ainda, há o art. 13 da Lei 11.281/2006, segundo o qual se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Por fim, o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Assim, pelo exposto, não se sustenta a argumentação de que produtos importados somente estariam sujeitos ao IPI, na venda no mercado interno, se submetidos a novo processo de industrialização no território brasileiro. A Constituição, o CTN e leis ordinárias não permitem essa conclusão porque não trazem essa relevante condição de modo expresso ou implícito, mas, ao contrário, sobre tudo o art. 5º, I, "b", da Lei 4.502/1964, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001, o art. 13 da Lei 11.281/2006 e o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), estabelecem a possibilidade dessa incidência. Todos esses atos legais e regulamentares se situam em âmbito normativo assegurado tanto pelo Constituinte como pelo CTN, de tal modo que a discricionariedade do agente normativo deve ser respeitado pelo Poder Judiciário, uma vez que não há manifesta violação aos limites de decisão normativa.

Não me parece que a não-cumulatividade seja impeditivo para essa incidência, pois o importador que paga o IPI no desembaraço aduaneiro em condições normais terá direito a se creditar desse montante para compensar com o devido na operação de saída (venda no mercado interno).

Por sua vez, a coincidência entre as incidências do IPI e do ICMS decorrem de comandos próprios e válidos do Constituinte Originário que criou incidências semelhantes (mas não idênticas), mesmo porque um produto industrializado importando com intuito de revenda também é uma mercadoria (bem objeto de mercancia). A dupla, tripla ou a pluritributação não é novidade no sistema tributário brasileiro, como se nota na venda de produtos industrializados sujeitos a IPI, ICMS e também PIS e COFINS (ao menos).

Sem procedência cogitar em violação à isonomia e à livre concorrência, uma vez que as operações de revenda de produtos importados, quando tributadas, aí sim estarão em condições iguais a produtos revendidos por demais contribuintes equiparados a estabelecimentos industriais. Comparando a situação de um importador que faz vendas com a situação de um outro estabelecimento equiparado a industrial que faz vendas, nos dois casos ambos pagarão IPI na entrada do produto industrializado adquirido (no desembaraço aduaneiro e na aquisição no mercado interno), agregarão valores naturais às suas atividades e objetivos econômicos (custos, despesas e margens de lucro) e farão vendas tributadas pelo IPI, servindo-se dos créditos da entrada para viabilizar a não-cumulatividade da tributação.

É verdade que tratados internacionais em matéria tributária devem ter preferência em relação à legislação interna, seja pelos padrões normativos de inserção internacional dados pela Constituição, seja pelo próprio art. 98 do CTN. Contudo, pelas mesmas razões da não violação à livre iniciativa e à isonomia, a regra da não-discriminação prevista nos acordos do GATT não excluem a tributação nos moldes pretendidos nesta ação, pois os produtos importados estarão tendo tratamento igual ao dado a produtos industrializados no mercado interno.

A questão posta nos autos teve a sua legalidade reconhecida pelo E.STJ, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na

operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Nesse referido julgado do E.STJ foi fixada a seguinte Tese: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda, trago à colação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARACO ADUANEIRO E SAIDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDENCIA. FATO GERADOR. VIOLACAO A ISONOMIA E AO PRINCIPIO DA NAO-CUMULATIVIDADE. INOCORRENCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTACAO OU BITRIBUTACAO. NAO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELACAO NAO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista que o RE n.º 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (art. 311, II, do CPC).

4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

6. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Apelação não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019548-07.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIÉDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2019)

Assim, nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011418-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
EXECUTADO: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

DESPACHO

À vista do bloqueio de valor superior ao necessário, proceda-se o desbloqueio do montante excedente ao débito exequendo. Após, transfira-se o valor constringido para uma conta à disposição deste Juízo.

Oportunamente, comunique-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor bloqueado em favor do INSS, conforme requerido no id 20797198.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024945-06.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA VALERIA GOZZI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações complementares juntadas pela Perita nomeada.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002077-78.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SPUITY MODAS LTDA, RENATA YAMMINE CIGERZA, DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

DESPACHO

Fl. 614: sendo o pedido aleatório ao presente momento processual, indefiro.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos moldes do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GLADYS RIBEIRO LEAL, JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA - SP257831
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA - SP257831

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018620-64.2006.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA, ZELI IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

DESPACHO

Compulsando os autos com maior vagar, o requerente, ora executado, não comprovou que lhe foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Logo, não é beneficiário da condição suspensiva de exigibilidade prevista no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo.

Após, informe a CEF os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frusqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001444-57.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: JOAO FERREIRA BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PEREIRA MOREIRA - SP209555, ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

DESPACHO

Apresente a credora, no prazo de 15 dias, memória atualizada do débito nos termos da sentença proferida dos embargos nº 0008083-91.2015.403.6100.

Após, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Não atendida a determinação inicial, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007831-35.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HANA INTERNATIONAL BRASIL LTDA, JONG SUP HA, DO HYUN ROH, YOON K YUN KIM

DESPACHO

Apresente a credora no prazo de 15 dias memória atualizada de débito.

No silêncio ou na renovação de pedido de prazo, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003293-35.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 05 dias.

Nada requerido, archive-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008907-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EIRELI - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF por mandado do despacho de id 20576251.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MIESSA DE MICHELI & CORCHS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência.

O direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ, 2ª Turma, REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602). Assim, o substabelecimento, ainda que "sem reservas de poderes", assegura ao segundo advogado(a) o poder de peticionar com autonomia na fase de cumprimento da sentença, passando os poderes processuais ao substabelecido. Contudo, esse instrumento não permite que o profissional exija os valores devidos em virtude da condenação, não detendo natureza jurídica de cessão de crédito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, haja vista ser advogado substabelecido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11633

USUCAPIAO

0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS (SP233081 - AMANDA ALMOZARA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

.PA. 1,10 Círculo às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048235-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048235-0) - H STERN COM/ E IND/ S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

.PA. 1,10 Círculo às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032809-57.2000.403.6100 (2000.61.00.032809-2) - MILEIDE PEREIRA MAFRA X JAIME CASTILHO PINHEIRO FILHO X GUILHERME GOMES PINTO FREDDO - MENOR IMPUBERE (MAURO BORGES FREDDO) X MAURO BORGES FREDDO X MIRTES MEDINA GOMES PINTO FREDDO X JOSEFA RODRIGUEZ CARIDADE DE MORAS - ESPOLIO (FERNANDO MORAS RODRIGUEZ) X MOISES BENJAMIN MASTKOWSKY X MARGARIDA CONCEICAO LEAL PINHEIRO - ESPOLIO (SANDRA REGINA PINHEIRO DEL GIOVANNINO) X VILDA NISI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A (SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ABN - AMRO BANK S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP053785 - NELSON PASINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP101916E - JULIANA COIMBRA FERRAZ) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

.PA. 1,10 Círculo às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013619-74.2001.403.6100 (2001.61.00.013619-5) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA (SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP197519 - THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Círculo às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008723-0) - HELENA COSTA DE OLIVEIRA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP155956E - MARCEL FORSTER)

.PA. 1,10 Círculo às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018293-85.2007.403.6100 (2007.61.00.018293-6) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANAM B ESPER PICCINNO E Proc. 1286 - JULIANAM B ESPER PICCINNO)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029247-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029247-0) - MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X MARIA JOSE JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA X DORALICE DA SILVA ANNIBAL X MARIA ZELIA DA SILVA MATOS X VERA LUCIA BORGES CONCEICAO DA SILVA X VERA TANIA DA SILVA(SP201045 - KATIA APARECIDA DA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035043-65.2007.403.6100 (2007.61.00.035043-2) - DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(AM005273 - JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-65.2012.403.6100 - UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020984-28.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X FABIO PACINI BADARO
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

HABEAS DATA

0000134-79.2016.403.6100 - FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023064-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP250806 - CAMILAMARIA ESCATENA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019202-49.2015.403.6100 - MARIALUCIANE ANTUNES(SP154502 - TADDEO GALLO JUNIOR) X COORDENADORA DA COMISSAO DE ETICA COLEGIADO 2014-2017 DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - SP(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007663-86.2015.403.6100 - JESUS BIANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012914-85.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022602-71.2015.403.6100 - DARCI POLONIA DE LUCA MAGALHAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

Expediente N° 11634**PROCEDIMENTO COMUM**

0029581-60.1989.403.6100 (89.0029581-0) - IGOR ANDRE SZYMANSK TJ(SP058937 - SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0061751-75.1995.403.6100 em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038887-67.2000.403.6100 (2000.61.00.038887-8) - UNIMICRO COM/IMP/E EXP/LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016452-50.2010.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS IND/E COM/LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-88.2011.403.6109 - TIAGO DIAS GUZZI(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Cancele a Secretaria o alvará expedido à fls. 234, certificando-se.

Após, reexpeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.162,18, com os dados do petiçãoário de fl. 233.

Após, intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015833-52.2012.403.6100 - HELIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-17.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055028-57.2011.403.6301 ()) - MOACIR AKIRAN NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRAN NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro (fl. 306), intime-se a parte ré, ora apelada, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0061751-75.1995.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029581-60.1989.403.6100 (89.0029581-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IGOR ANDRE SZYMANSK TJ(SP058937 - SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Fls. 206: Retornemos autos ao Contador Federal para esclarecimentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035409-46.2003.403.6100 (2003.61.00.035409-2) - LWL SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, GONCALO SILVA PIRES - SP78354
Advogado do(a) RÉU: HELIO SOARES - SP166542
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN MARTINS - SP234524
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN MARTINS - SP234524
Advogados do(a) RÉU: ASSUERO RODRIGUES NETO - SP238420, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
Advogados do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BARRETO ELIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MARTINS CUNHA

DESPACHO

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007575-54.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER CORREIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMED ALI EL KADRI - SP80344
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da devolução da requisição nº 20190187926, tendo em vista o falecimento da parte exequente (ID nº 20861485 e seguintes).

Desta forma, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007478-63.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANI ANDRADE FERRARO - RJ099819
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por RAQUEL MARTINS MORGADO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do processo administrativo SEI-MF nº 16115.000733/2017-43, bem como determine à parte ré que restabeleça o pagamento da pensão por morte em favor da parte autora desde maio de 2018 até o julgamento final da presente demanda, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte autora, desde 16/11/1988 recebia a pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor EDDIE FRANQUI MORGADO, e que a parte ré, com base no procedimento administrativo nº 16115.000733/2017-43, apurou que:

“(…) há fortes indícios de que a pensionista mantém relação de União Estável, uma vez que compartilha o mesmo endereço como o filho e como pai biológico deste (Id nº 18454264 – Pág. 5)”

Após, a oferta de recurso em sede administrativa, foi proferido despacho que apontou:

“por ocasião dos recadastramentos anuais referentes aos anos de 2004 a 2006, 2008, 2009 e 2011, todos juntados aos autos, a pensionista informa que reside no Rio de Janeiro, na Av. Vieira Souto, n.º 220, apartamento 401. Tal informação coincide com os resultados de pesquisas realizadas por esta SAMF-SP mediante o Sistema base de Cadastro de Pessoa Física – CPF, administrado pela Secretaria da Receita Federal, onde verificou que os três cadastraram o referido endereço no Rio de Janeiro

(...).As Declarações da pensionista que confirmam que reside no mesmo de endereço de seus filho e do pai do mesmo...propõe-se o indeferimento (Id n.º 18454264 – Pág. 55/56)”.

Posteriormente, foi proferida decisão no mencionado processo administrativo:

“Foram constatadas imagens e informações que comprovam, de forma inequívoca, que a pensionista é casada ou mantém relação de união estável com o Sr. Hélio Meirelles Cardoso. A foto que compõe o perfil principal da beneficiária é representada pela imagem do casal e de seu filho Gabriel. Em breve pesquisa em sua página verifica-se a existência de inúmeras postagens e registros fotográficos, extraídos e anexados aos autos, que atestam a união de mais de 20 anos do casal. Outrossim, buscas nas notícias e imagens na “internet” associadas ao nome completo do Sr. Hélio e respectivo CPF, confirmam que as imagens postadas pela Sra. Raquel referem-se ao CPF 352.577.767-15, ou seja, o mesmo apontado na auditoria do TCU.

(...)

Diante do exposto, mantenho o indeferimento” (Id n.º 18454264 – Pág. 74).

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma objeto do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, somente perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, a existência de um filho e endereço comum com terceiro são indícios suficientes para concluir sobre a existência de um relacionamento duradouro. Tal situação afasta sua condição de filha solteira e, portanto, autoriza o cancelamento da pensão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TCU. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226, §3º. ENTIDADE FAMILIAR. MOTIVO HÁBIL AO CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. PROVIMENTO.
1. É assente nos tribunais pátrios o entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico nacional equiparou a união estável ao casamento, tendo em vista que a Constituição da República, em seu art. 226, § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar.
2. Considerando-se que a união estável possui os mesmos efeitos do casamento, esta também se afigura como motivo hábil ao cancelamento da pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, vigente na data do falecimento do instituidor do benefício.
3. Conclui-se, assim, que se caracteriza como ilegal a manutenção do recebimento da pensão por morte, concedida com fundamento na Lei nº 3.373/58, por filha maior de 21 anos que estabelece união estável, cabendo à Administração Pública, em virtude de seu poder/dever de autotutela, proceder à revisão do benefício”.

(TRF-4ª Região, AG nº 5020262-67.2019.4.04.0000, Data da Decisão 30/07/2019, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016058-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

DECISÃO

Em que pese a alegação da parte autora, de que se trata de condomínio sem fins lucrativos e que possui um grande índice de inadimplência, entendo, da análise dos documentos anexados aos autos, que não restou demonstrada a inexistência de saldo suficiente em caixa para suportar as despesas processuais.

Como efeito, a parte autora é condomínio edício composto por 260 unidades. Levando em conta que o valor máximo para pagamento das custas, por ocasião da distribuição do presente feito, é de R\$ 957,69 (art. 14, I da Lei nº 9.289/1996), resta claro que o custo por condômino potencialmente beneficiado no caso de procedência seria de pouco mais de R\$ 3,68.

Ademais, o documento Id nº 21385064 informa que a cobrança dos condôminos inadimplentes foi “extremamente satisfatória e a média dos últimos doze meses houve superávit”. Também há notícias de que o condomínio possui crédito de R\$ 96.814,28.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOAJURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

1. Quanto ao pedido formulado por pessoa jurídica, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

2. No caso em tela, a pessoa jurídica, condomínio residencial, limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência não implica, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita.

3. Destarte, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser indeferida a concessão da gratuidade judicial, assim como o pedido de recolhimento das custas ao final na demanda, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo d. Magistrado a quo.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5001460-53.2016.403.0000, DJ 24/03/2017, Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA A CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos), a concessão da gratuidade somente é admissível se comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481/STJ.

Hipótese em que a Corte estadual considerou não demonstrada a insuficiência de recursos do condomínio, razão pela qual indeferido o pedido de assistência judiciária. Necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos a fim de suplantar tal cognição. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 405218, DJ 21/10/2015, Rel. Min. Marco Buzzi)

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017423-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2958341 - PA nº 3827/2017

- Auto de infração nº 2991842 - PA nº 4276/2017

- Autos de infração nº 2992002/2992003/2992004 - PA nº 74/2019

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, pelo preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade”, pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se figura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, fôroso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempetividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.

2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma "quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
 7. Agravo de instrumento provido.”
- (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024586, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da [Portaria PGFN nº 164/2014](#).

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017423-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração nº 2958341 - PA nº 3827/2017

- Auto de infração nº 2991842 - PA nº 4276/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos pericados, pelo preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidade”, pela ausência de fundamentação para fixação da pena e, ainda, pela ausência de provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, **do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança **bancária ou do seguro garantia**;

(...)

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do art. 11 da Lei nº 6.830/1980, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08.05.2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05.03.2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempetividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofereceu seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”
(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.”
(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários.

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024586, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da apólice oferecida pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017565-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDRIA RITA MARIANO CARNELOSSI, FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017759-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA MILAN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011686-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO - SP189924
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por DENISE ALVES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional, que determine à parte ré que se abstenha de realizar o leilão referente ao imóvel de matrícula n.º 180.930. Alternativamente, requerer-se seja sustado os efeitos do leilão, caso já tenha sido realizado, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. O pedido de tutela foi indeferido, bem como foi determinada a intimação da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

No presente caso, observa-se que a parte requerente não procedeu ao aditamento da petição inicial, a fim de formular o pedido principal e deduzir sua causa de pedir, após apreciado o pleito antecipatório, conforme preceitua o art. 308 do CPC.

Tal previsão se justifica, pois o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente visa um provimento precário com base em prova sumária do direito vindicado. Em sendo necessária maior dilação probatória, é imprescindível a conversão em procedimento comum, oportunidade em que o requerente deverá aditar seu pedido, independentemente de anuência da parte contrária, bem como especificar as provas que deseja produzir.

Assim, considerando que até o momento o pedido principal não foi deduzido nestes autos, é de se constatar o desinteresse da parte no prosseguimento do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como em custas processuais, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011071-96.2016.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RACHELA JAMI HOLCMAN - SP305882, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração datados de 05.07.2018, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 25.05.2018, reiterando uma série de argumentos acerca da ausência de previsão legal de prazo prescricional aplicável aos pedidos de restituição e/ou compensação de tributos lastreados em decisões judiciais transitadas em julgado, tal como no caso em tela.

Neste particular, verifica-se que a embargante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a condenação, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença fundamentou claramente que o prazo prescricional para a pretensão da parte autora é de 5 anos, a contar do trânsito em julgado do processo nº 94.0025103-3.

Neste particular, destaco que o prazo decenal arguido pela autora na inicial e em seus embargos, era aplicável à hipótese do art. 168, I, do CTN, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.

Entretanto, tal prazo não é aplicável ao presente caso, mas sim aquele previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, que demarca a fluência do lapso prescricional a partir da data em que passar em julgado a decisão judicial que tenha desconstituído o lançamento do tributo.

Deste modo, conclui-se que, tendo transitado em julgado a decisão proferida no processo nº 94.0025103-3 em 21.08.1997, o pedido de compensação (PER/DCOMP) protocolado em 11.12.2002 encontra-se fulminado pela prescrição, de modo que o débito que se pretendia compensar como valor mantém-se exigível.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036832-65.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, OSMAR CORREIA - SP122032
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID sob o nº 18811588.

Após, tomemos autos conclusos.

Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado constante do ID sob o nº 18814434 neste sistema processual eletrônico para fins de publicação, devendo proceder à exclusão dos demais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026290-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA - SP138360, MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito remanescente da parte executada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID sob o nº 15211929 - página 17.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013560-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA APARECIDA DELLA COLETA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
RÉU: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

DESPACHO

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos sob o nº 0026290-85.2008.403.6100. Promova a Secretaria as devidas anotações.

No mais, aguarde-se o processado nos referidos autos.

Após, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15187699 - página 103, remetendo-se a presente demanda à E. Justiça Estadual com as cautelas de estilo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Groupon Serviços Digitais Ltda.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID sob o nº 18424829 e seguinte.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0678674-69.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO
Advogados do(a) AUTOR: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos.

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 17240895, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16537158.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032606-90.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO SOARES DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 18405965 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005557-54.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL RAPOSO CABRAL, SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA FREITAS - SP266904, ADRIANO ARRUDA SILVA - SP347944
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA FREITAS - SP266904, ADRIANO ARRUDA SILVA - SP347944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID nº 16953566: Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 15209123 - páginas 97/100), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017580-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TM TANOUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017430-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e a
- c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017732-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMPRE LIDER COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, aforado por SEMPRE LÍDER COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto, relativo à certidão de dívida ativa nº 80.6.16.136988-0601 junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora alega que a certidão de dívida ativa nº 80.6.16.136988-06, objeto de protesto, contempla integralmente débitos de COFINS, sobre os quais incidiu o ICMS na base de cálculo, o que é inconstitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706.

Por esta razão, pleiteia, em sede de tutela, que seja suspenso o protesto da referida CDA, eis que os débitos ali exigidos não representam o montante devido pela parte autora.

Com efeito, muito embora a parte autora sustente que os débitos constantes da CDA nº 80.6.16.136988-05 incluem na sua base de cálculo de apuração parcela (ICMS), cuja inclusão foi reputada inconstitucional pelo STF (RE nº 574.706 – Rel. Min. Carmém Lúcia), não restou demonstrado a inexigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa (ao menos parte dele) e que foi levado a protesto.

Além disso, eventuais abatimentos no crédito, em um primeiro momento, não teriam o condão de eivar de nulidade o título executivo, uma vez que ainda remanescerá débito exigível.

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido. Assim, havendo débito inadimplido e sem exigibilidade suspensa, não há razão para se sustar o protesto levado a efeito pela parte credora.

Ademais, o protesto de CDA foi expressamente autorizado pela Lei n. 9.492/97, que estabeleceu:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

Assim, levando em conta que o débito inscrito em dívida ativa é dotado de presunção de liquidez e certeza (CTN, art. 204), não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, com base apenas nos documentos anexos aos autos, elementos suficientes para deferir a pretendida sustação, eis que a questão depende da realização de prova, notadamente a pericial.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041930-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE CRISTOVAM NATALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO - SP40153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

ID n. 20042054: Tendo em vista o transitio em julgado (id n. 22447485) intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apurada na sentença (id n. 15161308 – fs. 513/514 e 541), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.023790/17-13, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível que determinou a remessa dos autos para este Juízo, em razão da conexão com ação de nº 0018727-59.2016.403.6100. O pedido de tutela foi indeferido.

Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Com efeito, o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente visa um provimento precário com base em prova sumária do direito vindicado, nos termos do art. 305 do CPC.

No presente caso, observa-se que o requerente interpôs o presente feito após o ajuizamento da ação principal, o que inviabiliza a análise de tutela em caráter antecedente.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e a
- c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, objetos do processo administrativo nº 16692.720460/2013-70, bem como que seja declarado e assegurado judicialmente o direito à devida atualização monetária dos mesmos, pela Taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização, e por fim, que, se reconhecido saldo credor em favor da impetrante, seja determinado à autoridade coatora que deixe de compensar de ofício o débito objeto de parcelamento, bem como deixe de reter o crédito pela mesma razão, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a oitiva da autoridade impetrada, a mesma prestou informações em 25.05.2019.

Pela decisão exarada em 29.05.2018, a liminar foi deferida.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, os mesmos foram rejeitados pela decisão exarada em 26.11.2018.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, ainda pendente de julgamento final.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise dos pedidos de restituições/compensações listados na exordial, protocolados em 09.03.2012, sendo proferido despacho decisório reconhecendo o crédito apenas em 28.11.2013 (fls. 12/15 do documento Id nº 8426630), portanto, mais de 360 dias após os requerimentos, ao arpejo do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, de rigor a incidência da Taxa SELIC em relação aos créditos que foram reconhecidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.
 2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.
 3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.
 4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.
 5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).
 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”
- (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec nº 5001096-59.2017.403.6107, DJ 24/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, alega que após o reconhecimento dos direitos creditórios, deu início à compensação de ofício com débitos da impetrante perante o Fisco Nacional, objeto de parcelamentos sem garantia.

Contudo, ocorre que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, in casu, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG nº 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescento precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. 1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes. 2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73. 3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação. 4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício. 5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354721, DJF 08/11/2016. Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S. 1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJE 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Por oportuno, a autoridade impetrada, em suas informações, reiteradas perante o Egrégio TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, suscitou a tese de que o entendimento fixado pelo Colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082 teria sido superado a partir de 2013, com a edição da Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Entretanto, a jurisprudência já manifestou entendimento em consonância ao julgado proferido pelo STJ pela impossibilidade da compensação de ofício aqui tratada, mesmo após o advento da Lei nº 12.844/2013, *in verbis*:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ameaça ou abuso de poder.

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.

3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.

4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexistência dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.

5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.

6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.

8. Agravo improvido.”

(TRF 3.ª Turma. ApRecNec 00013496120144036100.. Rel.: Des. Fed. Marcelo Saraiva. DJF: 29.01.2018).

Neste particular, denota-se antinomia entre a expressão “parcelados sem garantia”, constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, e os arts. 151, VI, e 170, *caput*, do Código Tributário Nacional. Isto porque, além do parcelamento ser hipótese de suspensão do crédito tributário, dispõe o CTN que a compensação somente pode se dar com créditos **líquidos e certos**. No parcelamento, a certeza e liquidez do montante devido somente é aferida por ocasião da consolidação do débito.

Destaque-se, entretanto, que em nenhum momento a autoridade impetrada esclareceu quais os débitos obstarão a restituição dos valores à parte autora, tampouco afirmou que os parcelamentos aos quais a empresa aderiu teriam sido desconstituídos, concluindo-se que os aludidos débitos mantêm-se com a exigibilidade suspensa até os dias atuais.

Deste modo, forçoso concluir pela ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, que no presente caso está obstando o ressarcimento dos valores pela impetrante há mais de cinco anos.

Destaco, por derradeiro, que eventuais controvérsias decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer reconhecida nestes autos, em função da existência de débitos da impetrante objeto de parcelamentos rescindidos, ou cujo valor consolidado ainda esteja em discussão, deverão ser objeto de ação própria.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade coatora proceda à disponibilização dos créditos reconhecidos em favor da impetrante nos autos do processo administrativo nº 16692.720460/2013-70, atualizados pela Taxa Selic desde a data dos respectivos protocolos, bem como para que se abstenha de proceder à compensação de ofício do montante com débitos objeto de parcelamentos em vigor e ainda não consolidados. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para proceder à liberação do montante incontroverso da restituição em favor da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, com atualização pela Taxa Selic desde a data dos protocolos dos pedidos de restituição, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5032219-29.2018.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016383-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CUSTODIO DE CARVALHO - SP312347
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante na petição datada de 06.09.2019.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, certificando nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014362-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: GILARDE BORGES DA SILVA, RODRIGO DE MOURA SALUM, JORGE LUIZ DA SILVA, CICERO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SPARTACO SANTI JUNIOR - SP166936

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 185, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) WEBSERVICE; SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026454-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

DESPACHO

Vistos,

ID 19343220. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023029-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, VALDECY GUIMARAES, WILLIAM SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

ID 19338453. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016312-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LAINE ROSANA PEREIRA ALVES

DESPACHO

Vistos,

ID 19335874. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARTEPLAN COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO GODOY DE ABREU, CARLOS ALBERTO GODOY DE ABREU

DESPACHO

Vistos,

ID 19301255. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011094-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata reativação de sua inscrição nos quadros de advogados da OAB e, ao final, a manutenção da liminar em definitivo.

Relata ter se aposentado do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e requerido, em 26/03/2019, a reativação de sua inscrição de advogado, pagando as taxas e contribuição profissional.

Afirma que teve sua inscrição reativada, "o que comemorou com seu filho, segundo se extrai da mensagem eletrônica anexa e até de correspondência da OAB Nacional".

Narra que, para seu espanto, a inscrição foi posteriormente desativada, passando a figurar no site os termos "inativo aguardando".

Alega não haver informação oficial sobre esta reversão, mas que, de modo informal, foi comunicado que estão verificando a existência de eventuais agravos contra o postulante.

Sustenta ter requerido as cópias do processo administrativo, o que foi deferido. No entanto, não conseguiu obter tais cópias, pois lhe informaram que ora o processo estava em Santos, ora em São Paulo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, em razão da distribuição do mandado de segurança nº 5004680-75.2019.403.6104 na Subseção Judiciária de Santos, no qual foi requerida a desistência pelo impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir.

No mérito, afirmou que o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição, em respeito ao Provimento 179/2018 (RNVP), determinou que fosse expedido ofício aos órgãos da OAB para averiguação de existência de Agravos Públicos deferidos ou emandamento face ao requerente.

Relatou que foram expedidas notificações às Comissões de Direitos e Prerrogativas da OAB para que fosse informada a existência de algum Agravado Público face do Requerente, o que, por sua vez, fora respondido por parte das comissões sobre a ausência, aguardando-se o término de todos os posicionamentos das Comissões para regular andamento do processo de inscrição.

A liminar foi deferida, determinado a reativação da inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a "possível existência de algum Desagravo Público" seja o único óbice para tal.

ID 20270092. A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata reativação de sua inscrição nos quadros de advogados da OAB e a concessão da segurança para a manutenção em definitivo desta inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Em que pese as informações prestadas pela autoridade impetrada, a omissão de decisão a respeito do pleito do impetrante de reativação de sua inscrição nos quadros da OAB também se afigura ato coator, uma vez que o impetrado não justificou o fato de ter ativado e posteriormente desativado a inscrição, sobretudo considerando que as cópias do procedimento administrativo sequer foram entregues ao impetrante, tendo sido juntadas aos autos somente após o deferimento da liminar, o que impossibilitou a compreensão da real dimensão da lide.

Ademais, o impetrante, em razão de sua idade, temporidade nos andamentos de processos administrativos e judiciais.

Outrossim, a própria autoridade impetrada afirma nas informações que parte das comissões confirmou a ausência de Desagravo Público em face do impetrante, não tendo juntado a este *mandamus* até o presente momento, notícia de outro óbice à reativação da inscrição pleiteada.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar seja mantida em definitivo a inscrição reativada do impetrante nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004116-09.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AUDINETE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19059167. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005013-66.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES BEZERRA - ME, RODRIGO FERNANDES BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19234051. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-68.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DROGANORTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CLAUDIANA SALES RIOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19058583. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022752-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), bem como garanta o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega a impetrante que as instituições financeiras estão sujeitas à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, I, da Lei nº 10.833/03.

Relata que, a partir da introdução do § 6º, I, a, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, estabeleceu-se a possibilidade de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, dentre as quais se inserem as despesas a título de PCLD.

Afirma que, na ausência de conceitualização específica na legislação tributária e, de acordo com o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), as despesas de PCLD integram as despesas da intermediação financeira (grupo 15 na classificação de contas do COSIF), as quais correspondem às despesas em que as instituições financeiras incorrem agindo como intermediárias financeiras entre os agentes econômicos superavitários e os deficitários.

Sustenta que, a despeito de as despesas relativas à PCLD serem denominadas como provisão, a instituição assume o risco do não pagamento pelos tomadores desses recursos, constituindo-se eventual inadimplência em despesa intrínseca à atividade por ela exercida nessa intermediação, uma vez que, mesmo que não receba os recursos dos tomadores do crédito, tem a obrigação de devolvê-los aos aplicadores.

Assevera que a pretendida dedução não trará prejuízos ao erário, pois, na hipótese de recuperação dos ativos que originaram a PCLD, haverá a imediata subsunção das receitas à incidência do PIS e da COFINS.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Prestadas informações (ID 4088717) pelo Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo alegando que as normas de contabilidade das instituições financeiras estabelecidas pelo BACEN que impliquem na constituição de uma provisão dentro de determinados parâmetros não impedem que a lei determine, para fins fiscais, se e quais valores referentes a esta provisão podem ser deduzidos na apuração da base de cálculo de determinado tributo. Relata que a regulamentação da matéria, antes prevista na Instrução Normativa SRF nº 247/02 foi revogada, no tocante às deduções e exclusões específicas das instituições financeiras, pela Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, a qual tratou exclusivamente da apuração do PIS/COFINS destas instituições. Argumenta que as despesas de PCLD, embora classificadas pelo COSIF como “despesas de intermediação financeira” para fins de apuração de resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, mas sim uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas, razão pela qual nunca estiveram entre as deduções permitidas na base de cálculo do PIS e da COFINS. Conclui que os critérios fiscais para a dedução de despesas na base de cálculo de tributos são independentes da escrituração contábil, de forma que a legislação fiscal pode estabelecer critérios próprios e mais restritos para a dedução das despesas.

A liminar foi indeferida no ID 4148321.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o regular prosseguimento da ação mandamental (ID 8792863).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Com efeito, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito a amparar a pretensão.

O artigo 3º, §6º, inciso I, “a”, da Lei nº 9.718/98 dispõe:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, que regulamenta a matéria, especificamente quanto às deduções e exclusões das instituições financeiras, estabelece:

“Art. 8º. Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e

X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.

§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII do caput aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976.

(...)

A impetrante alega que, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo BACEN, as despesas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD integrariam as despesas de intermediação financeira, razão pela qual devem compor as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, §6º, inciso I, “a”, da Lei nº 9.718/98, acima transcrito.

Com efeito, a PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de dedução na base de cálculo do PIS e da COFINS, como quer fazer crer a impetrante. Ela constitui, isto sim, estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras, para fins de apuração do resultado, não se cuidando de despesas efetivamente verificadas.

Em tal situação, a legislação de regência permite a exclusão da receita bruta das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas, conforme artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98:

“Art. 3º.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

No tocante à alegação de que a Instrução Normativa nº 1.285/12 ao prever que não deve ser feita a exclusão das reversões de provisões cujas despesas não tenham sido deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, melhor sorte não assiste à impetrante, pois a redação do artigo 7º, §1º, da instrução normativa em comento não induz à conclusão de que seria permitida a dedução da PCLD por ocasião de sua constituição. Transcrevo o dispositivo regulamentar em comento:

“Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:

I - as reversões de provisões;

II - as recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

(...)

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.”

Consoante destacou a D. Autoridade Impetrada em suas informações “...esses dispositivos têm por objetivo neutralizar o efeito das provisões na base de cálculo do PIS e da COFINS e confirmam nossa tese, ou seja, como não é possível a dedução da PCLD, a sua reversão também não deve ter efeito, e, portanto, a receita respectiva pode ser excluída, sob pena de ser incluída em duplicidade na apuração base de cálculo desses tributos. O §1º do art. 7º da IN RFB nº 1.285/12 que, segundo os impetrantes, poderia infirmar essa conclusão, está, simplesmente, determinando que o contribuinte não pode efetuar a dedução de uma provisão e excluir a sua reversão.

Por conseguinte, não diviso a probabilidade do direito alegado, à míngua de previsão legal autorizando a dedução pretendida pela impetrante.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005283-56.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VANDERLEA GILMARA CORTEZ

DES PACHO

Vistos,

ID 19255221. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016862-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCELA BUENO MACHA

DES PACHO

Vistos,

ID 19244228. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTILA ATLETICA LTDA - EPP, HENRIQUE TRIGO ARMANDO, GASTAO ARMANDO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 19352673. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020298-70.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

ID 19082004. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025724-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ao final ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta.

Sustenta ser empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorrer mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ICMS.

Argumenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Aditou a inicial (ID 3947950) para corrigir o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas.

A liminar requerida foi indeferida (Id 3985027).

A autoridade impetrada ressaltou nas informações prestadas que a base de cálculo do IRPJ não é o FATURAMENTO, como defende a impetrante, mas o LUCRO, que poderá ser REAL, PRESUMIDO ou ARBITRADO, nos termos do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 3000, de 26/03/99) e que é equivocado afirmar que o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, incidem sobre o ICMS e o ISSQN, que se incorporam ao preço das mercadorias vendidas e serviços prestados.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da r. decisão que indeferiu a liminar.

A r. decisão Id 4430993 não conheceu dos embargos opostos.

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019567-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOHN STAVROS CASTELHANO

DESPACHO

Vistos,

ID 16834172. Indefiro a citação por edital, visto caber à exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do executado, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018167-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JEDS CONSTRUTORA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE EVERALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19374921. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022086-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GGR COMERCIAL LTDA - ME, GABRIELA MEDINILLA LEITE CAMARGO, GERALDO DO CARMO SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19335992. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, garantindo à impetrante o direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a este título.

A r. decisão Id 4143466 determinou a notificação da autoridade impetrada, a ciência da P.F.N. e a vista ao Ministério Público Federal, pois não houve pedido de liminar.

A autoridade impetrada alegou nas informações prestadas que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB (Id 4266751).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, na medida em que o tributo não se encontra inserido no conceito de faturamento.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA, VANIA PAULA COSTA SAPATERA MARTINS, ODAIR ANTONIO CAVALARI

DESPACHO

Vistos,

ID 16916902. Indefiro a citação por edital, visto que cabe à exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do executado, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022313-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELSIE MARIA FERRAIRO JANINI

DESPACHO

Vistos,

ID 19337170. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015235-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KARINACARNETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19335818. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019917-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ETNAI MAIS 9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE EIRELI, WILSON FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 19336222. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027087-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal, entidades terceiras e SAT) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: auxílio doença e auxílio acidente referente aos 15 primeiros dias de afastamento; salário maternidade; férias e terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e parcela proporcional de 13º salário; hora-extra; adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.

Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 3934048, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 4172428.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID 9113110), protestando pelo prosseguimento do feito.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 4948622).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Passo à análise das exceções:

1. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

2. Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

-

3. Terço constitucional de férias e férias gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

4. Aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Deste modo, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

-

5. Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

-

6. Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os amênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.

(TRF – 4ª Região – Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma – Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.

1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.

(TRF – 4ª Região – Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS – 2ª Turma – Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).

-

7. Adicional de Transferência

Quanto ao valor pago a título de adicional de transferência, entendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Como efeito, cuida-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, § 3º, da CLT, respectivamente, “em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, § 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei)

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre o valor pago pela autora a título de **1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO**.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012461-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GROUND COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP, RONALDO PARK SONG

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 16854155 e ID 16854708).

Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025577-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULISTANA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME, VINICIUS DA SILVA CASTRO

DESPACHO

Petição ID nº 21996424: Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) no documento ID nº 072019000011743310 (Banco: ITAÚ) refere(m)-se à percepção de honorários de profissional liberal, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) ID's nºs 21996444; 21996445; 21996446; 21996447 e 21996448, nos termos dos arts. 832 c/c 833 inciso IV (CPC 2015), determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), VINICIUS DA SILVA CASTRO – CPF/MF nº 348.896.138-97 (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID nº 21340223).

Em seguida, publique-se a presente decisão intime-se o patrono da parte co-executada para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do(s) alvará(s) de levantamento(s), evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte co-executada.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018108-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (patronal e RAT) incidente sobre a verba paga a título de salário maternidade a suas empregadas e trabalhadoras que lhe prestam serviços.

Pleiteia, ainda, a compensação das parcelas recolhidas indevidamente.

Alega que a verba em comento não integra a base de cálculo das contribuições aludidas.

A liminar foi indeferida no ID 3009476, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 3490342).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 3450932.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 3490987).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID 5238113).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem as impetrantes afastar a verba denominada salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No entanto, o salário maternidade, previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-66.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA., FABIANA CARDOSO DOS SANTOS, PEDRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 19914977, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Assiste razão à Embargante, tendo em vista que a decisão embargada deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido, entendo ser possível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para sanar a omissão identificada e condenar a exequente ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027890-20.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO TADEU DE NORONHAMOTTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 224-225, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021808-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o cancelamento dos protestos das CDA's nºs 80 6 17 035588-84, 80 6 17 035589-65 e 80 2 17 008153-05, levados a efeito pela União Federal perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que os protestos em questão são indevidos, haja vista que a medida adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional na cobrança de créditos tributários impede o contribuinte de exercer suas atividades profissionais.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou contestação no ID 11806243 alegando a legitimidade do ato administrativo impugnado, não logrando a parte autora desincumbir-se do ônus probatório que lhe caberia. Sustenta, ainda, a legalidade do protesto da CDA, que traduz título executivo extrajudicial, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

A tutela foi indeferida no ID 12476651.

Réplica (ID 12764084).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação dos efeitos do protesto de títulos consubstanciados nas CDA's nº 80 6 17 035588-84, 80 6 17 035589-65 e 80 2 17 008153-05, promovido pela União Federal, perante 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de que a medida inviabilizaria a atividade comercial do contribuinte.

Todavia, na esteira do que restou assentado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão, o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos goza de inequívoca legalidade.

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas

públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.” (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art.557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.”

4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 1450622, Rel Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014)

Ademais, a autora não logrou comprovar que os créditos tributários em apreço estariam com a exigibilidade suspensa ou, ainda, extintos, hipóteses que afastariam a legalidade do protesto.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas “ex lege”.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019932-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à ré se abster de encaminhar para protesto as Certidões de Dívida Ativa sob nºs 80 7 17 019120-41, 80 6 17 034501-70, 80 2 17 007834-20 e 80 6 17 034502-50, suspendendo, ainda, os efeitos do protesto lavrado pelo 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos quanto à CDA 80 2 17 007834-20.

Alega que a cobrança de tais créditos tributários é indevida, na medida em que eles foram alcançados pela prescrição.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou (ID 11115811) alegando que o crédito tributário foi alvo de pedido de restituição e compensação em processo administrativo nº 13804.000562/2007-24, tendo sido considerada não homologada em 30/03/2011. Relata que o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente em 08/02/2017, com intimação em 16/10/2017.

Assim, afirma não ter havido o transcurso do prazo prescricional, que se iniciou com o término do processo administrativo.

A tutela foi indeferida no ID 12207086.

Réplica (ID 12923886).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a se abster de protestar as Certidões de Dívida Ativa nºs 80 7 17 019120-41, 80 6 17 034501-70, 80 2 17 007834-20 e 80 6 17 034502-50, sob o fundamento de que se operou a prescrição, na medida em que transcorreu o prazo legal contado da data do vencimento dos tributos.

A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, não diviso a ocorrência da prescrição apontada.

A defesa apresentada pela União Federal, em cotejo com os documentos a ela anexados, revela ter havido causa suspensiva da exigibilidade, na medida em que os créditos tributários em cobrança decorreram de compensações não homologadas.

Nesse sentido, aponta que o crédito tributário foi objeto do processo administrativo nº 13804.000562/2007-24, cuja exigibilidade restou suspensa até a data em que a parte autora foi intimada da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, que se deu em 16/10/2017.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas "ex lege".

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012198-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: ACERTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando a autora obter provimento judicial que determine aos réus que se abstenham de negar o seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como de praticar qualquer ato extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97.

Requer, ainda, o deferimento da tutela para assegurar o seu direito de quitar o saldo devedor referente a cotas consorciais com recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

Alega ter firmado instrumento contratual para a aquisição de três cotas consorciais: cota nº 0073-00, Contrato nº 00031511, grupo 000330; cota nº 0051-00, Contrato nº 00031513, grupo nº 000330; Contrato nº 00029761, cota nº 0093-00 Grupo 000330, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada uma.

Afirma que todas as cotas já foram contempladas por meio de lance, tendo sido adquirido imóvel para a sua residência, que vinha efetuando regularmente o pagamento das parcelas do consórcio.

Relata que, em razão de dificuldades financeiras, está inadimplente com o pagamento das parcelas de todas as cotas consorciais, totalizando o valor de R\$ 12.526,75 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

Argumenta que tentou quitar a dívida utilizando-se do saldo em conta de FGTS de sua titularidade, alegando possuir valor suficiente para a quitação de todas as parcelas em aberto.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi diferida para após a vinda das contestações. Foi determinado à autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento.

A autora juntou declaração de pobreza no ID 8614177.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou no ID 9877205 sustentando que o rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo, não havendo previsão de saque na hipótese ora pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido.

A corré 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Acerte Consórcios) apresentou contestação no ID 10368217 arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé. No mérito, assevera que, para a utilização do FGTS como parte de pagamento de prestação, é necessário o atendimento a todos os requisitos da norma. Pugnou pela improcedência do pedido.

A tutela foi parcialmente deferida no ID 11496152, para autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora na quitação das parcelas dos consórcios: cota nº 0073-00, Contrato nº 00031511, grupo 000330; cota nº 0051-00, Contrato nº 00031513, grupo nº 000330; Contrato nº 00029761, cota nº 0093-00 Grupo 000330, observados os requisitos legais e regulamentares, conforme artigo 20, § 21, da Lei nº 8.036/90.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Réplicas (ID 11787734 e 11788462).

A CEF peticionou no ID 12211180, informando o cumprimento da tutela de urgência.

A corrê 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Acerte Consórcios) peticionou no ID 16232929, esclarecendo que os valores depositados não foram suficientes para quitar o débito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que impeça a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como sejam tomadas quaisquer medidas para a execução extrajudicial do imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Requer, ainda, o deferimento da tutela para assegurar o direito da autora a quitar o saldo devedor referente a cotas consorciais com recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Ao contrário do alegado pelos réus, a hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações relativas a contrato de consórcio destinado a aquisição de imóvel residencial

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Contudo, devem ser observadas as regras legais e regulamentares na utilização de tais recursos.

Nesse sentido, confira-se o teor da ementa que ora transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ de 12.09.2005, p. 287 - grifei).

De outra parte, não obstante a possibilidade de utilização do saldo de FGTS, deverá a autora manter-se adimplente com as parcelas do consórcio, sob pena de ver-se desapossada do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por fim, a corrê 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Acerte Consórcios) informou que os valores depositados não foram suficientes para quitar o débito. A CEF depositou o valor de R\$23.060,28 (ID 12211183) a outra corrê, obedecendo ao limite legal de 80% do montante da prestação para amortização de financiamento de imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora na quitação das parcelas dos consórcios: cota nº 0073-00, Contrato nº 00031511, grupo 000330; cota nº 0051-00, Contrato nº 00031513, grupo nº 000330; Contrato nº 00029761, cota nº 0093-00 Grupo 000330, observados os requisitos legais e regulamentares, conforme artigo 20, § 21, da Lei nº 8.036/90.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$23.060,28) em favor da autora, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corrê 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Acerte Consórcios), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art. 98 do NCPC.

Custas e despesas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4º, inciso II, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015654-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS COANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA FUMIE NAKAGAWA - SP247428
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

ID 21382152: o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Dê-se ciência à União Federal.

Outrossim, considerando inexistir pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que cancele parcialmente os acórdãos 9101-002.558, 9101-002.586 e 9101-002.587, prolatados pela 1ª Turma da C.S.R.F. do E.CARF, (i) quer em decorrência da *ilegalidade de prolação com base no Voto de Qualidade duplo do Presidente da CSRF*, (ii) quer em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de aplicação da MP 1.858-6 aos aproveitamentos de BN de CSLL decorrentes de *incorporações havidas anteriormente a sua edição*, mantendo-se os julgamentos havidos junto à 1ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma, prolatados nos Acórdãos 1202-000.891, 1202-000.892 e 1202-000.893, que deu provimento aos Recursos Voluntários da Autora, reconhecendo-se, em contrapartida, o saldo negativo de CSLL do ano de 1.999 e 2.000, bem como o pleno direito das compensações nas apurações de CSLL dos anos 1.999, 2.000 e 2.001, extinguindo, por conseguinte, a parte remanescente em cobrança nos Autos de Infração Processo nº 19515.003475/2005-07, e Processo nº 19515.001521/2006-14, decorrente da decisão anulanda.

Sustenta que as autuações referem-se a lançamentos tributários decorrentes da glosa de crédito gerado por incorporação de empresas sucedidas por ela, ocorridas em abril de 1999, cujas bases de cálculo negativas de CSLL foram utilizadas pela empresa sucessora anteriormente à edição da Medida Provisória 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

Afirma que, na esfera administrativa, houve provimento integral dos Recursos Voluntários apresentados ao CARF, cujos julgamentos foram revertidos em seu desfavor em sede de Recursos Especiais intentados pela União junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e que tiveram provimento por maioria de votos, mediante aplicação do voto de qualidade.

Assevera que a atual empresa sucedida da autora, Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, foi sucessora da Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A.

Relata que, em 28 de abril de 1999, a Assembleia Geral Extraordinária da Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A. aprovou a incorporação das empresas: a) Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A; b) Indústria de Bebidas Antártica do Ceará S/A; c) Indústria de Bebidas Antártica do Mato Grosso S/A; d) Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S/A; e) Indústria de Bebidas Antártica da Paraíba S/A; f) Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A; g) Indústria de Bebidas Antártica do Rio Grande do Norte S/A, tendo sido, na mesma oportunidade, alterada a razão social para Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A.

Assinala que, uma vez apuradas as bases negativas de CSLL, a empresa então incorporadora procedeu às compensações ao final daquele ano-calendário, ou seja, 31/12/1999 e, em sequência, em 31/12/2000 e 31/12/2001.

Argumenta que por ocasião das incorporações havidas em abril de 1999 inexistia qualquer impedimento ao aproveitamento das bases negativas de CSLL da empresa sucedida pela empresa sucessora, razão pela qual o direito ao aproveitamento das bases negativas se aperfeiçoou por ocasião das incorporações, não se aplicando, portanto, as disposições da Medida Provisória 1.858-6/99.

Insurge-se em face do julgamento proferido pela CSRF do CARF, que restabeleceu os lançamentos em tela, por maioria de votos, com voto de qualidade do Presidente da 1ª Turma da CSRF, por ofensa ao artigo 112, II, do CTN, sustentando que, em caso de empate na votação, o comando normativo estabelece que devem prevalecer os interesses dos contribuintes.

O pedido de tutela provisória foi concedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração objetos dos Processos Administrativos nº 19515.003475/2005-07 e nº 19515.001521/2006-14, desde que a incorporação tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.858-6/1999 (ID 3389906).

A União Federal contestou no ID 4389123, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela União no ID 4389135.

A autora replicou (ID 5430745).

A autora peticionou no ID 11443263 alegando que a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face da tutela provisória concedida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que cancele parcialmente os acórdãos 9101-002.558, 9101-002.586 e 9101-002.587, prolatados pela 1ª Turma da C.S.R.F. do E.CARF, (i) quer em decorrência da *ilegalidade de prolação com base no Voto de Qualidade duplo do Presidente da CSRF*, (ii) quer em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de aplicação da MP 1.858-6 aos aproveitamentos de BN de CSLL decorrentes de *incorporações havidas anteriormente a sua edição*, mantendo-se os julgamentos havidos junto à 1ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma, prolatados nos Acórdãos 1202-000.891, 1202-000.892 e 1202-000.893, que deu provimento aos Recursos Voluntários da Autora, reconhecendo-se, em contrapartida, o saldo negativo de CSLL dos anos de 1.999 e 2.000, bem como o pleno direito das compensações nas apurações de CSLL dos anos 1.999, 2.000 e 2.001, extinguindo, por conseguinte, a parte remanescente em cobrança nos Autos de Infração Processo nº 19515.003475/2005-07, e Processo nº 19515.001521/2006-14, decorrente da decisão anulanda.

Sustenta que o pedido de anulação parcial do acórdão se deve ao fato de que as multas isoladas que foram lavradas em concomitância com as multas de ofício foram afastadas pela aplicação de súmula administrativa em sede dos julgamentos combatidos, no âmbito do CSRF, razão pela qual não são objeto da presente ação.

No tocante à alegação de nulidade do acórdão proferido pelo CARF em decorrência do voto de qualidade, não assiste razão à autora.

O voto de qualidade está previsto no artigo 54 do Regimento Interno do CARF, bem como no artigo 25 do Decreto nº 70.235/72. Não há falar em violação a princípios constitucionais somente pelo fato de a decisão administrativa ser contrária aos interesses do contribuinte pelo voto de desempate proferido pelo Presidente do Colegiado.

Ademais, há que se considerar a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que a decisão desfavorável ao contribuinte proferida na esfera administrativa não o impede de discutir a questão perante o Judiciário, como o objetivo de desconstituir o crédito tributário, como é o caso dos autos.

Quanto ao mérito, a autora insurge-se em face de crédito tributário em cobrança nos Autos de Infração Processo nº 19515.003475/2005-07, e Processo nº 19515.001521/2006-14, mediante o reconhecimento da possibilidade de utilização do saldo negativo de CSLL dos anos de 1.999 e 2.000, bem como o pleno direito das compensações nas apurações de CSLL dos anos 1.999, 2.000 e 2.001.

O cerne da controvérsia reside na proibição da utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa de CSLL da empresa sucedida pela empresa sucessora, veiculada pela Medida Provisória 1.858-6/1999, que dispôs em seu artigo 20:

Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Os artigos 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987 tratam de proibição da utilização de base de cálculo negativa de imposto de renda da empresa sucedida pela empresa sucessora:

“Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.”

Como se vê, a Medida Provisória 1.858-6/1999 estendeu à CSLL a proibição da utilização da base de cálculo de empresa sucedida pela empresa sucessora que já existia em relação ao IRPJ, prevista no Decreto-Lei nº 2.341/1987.

A autora defende, contudo, a inaplicabilidade da Medida Provisória 1.858-6/1999 no tocante à utilização das bases negativas de CSLL da empresa sucedida nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, haja vista que a incorporação se deu em 28/04/1999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória 1.858-6, em 29 de junho de 1999, que passou a vigorar a partir de 1º de outubro de 1999.

Neste particular, entendo assistir razão à autora, em observância ao princípio da irretroatividade da lei tributária disposto no artigo 150, inciso III, *a*, da Constituição Federal, não podendo ser imposta a limitação prevista no artigo 20 da Medida Provisória 1.858-6/1999 à utilização de créditos decorrentes de base negativa de CSLL de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras, cuja incorporação, fusão ou cisão tenha se dado em momento anterior ao início da vigência da aludida Medida Provisória.

Este é o entendimento firmando no âmbito dos Tribunais Pátrios, consoante se infere das ementas que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTES A BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, PORÉM, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Decidiu com acerto o Tribunal de origem ao adotar o seguinte entendimento: “A proibição da compensação dos prejuízos fiscais pela sucessora (por incorporação, cisão ou fusão), existente para o IRPJ (art. 33 do DL 2.341/87), somente deve ser aplicada à CSLL após a edição da MP 1.858-6, de 30 de agosto de 1999, que expressamente estende a referida vedação à contribuição. No presente caso, os processos de incorporação e de cisão ocorreram, respectivamente, em abril de 1999 e em 1997, e não foram atingidos pela nova restrição ao aproveitamento dos créditos de base de cálculo negativa da CSLL que passou a vigorar em novembro de 1999.” 3. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido.

(REsp 949.117/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

CSLL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTES A PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MP Nº 1.858-6. É cabível a utilização do mandado de segurança no caso sub examine, não havendo falar em carência de ação, porquanto a pretensão da Impetrante é a de obter o reconhecimento do direito à compensação, o que não implica efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. Assim, a apresentação da documentação será feita à Autoridade Fiscal, quando da efetivação da compensação, que processará o pedido, podendo, até, recusá-lo por motivos outros que não os debatidos nesta ação. A proibição da compensação dos prejuízos fiscais pela sucessora (por incorporação, cisão ou fusão), existente para o IRPJ (art. 33 do DL 2.341/87), somente deve ser aplicada à CSLL após a edição da MP 1.858-6, de 30 de agosto de 1999, que expressamente estende a referida vedação à contribuição. No presente caso, os processos de incorporação e de cisão ocorreram, respectivamente, em abril de 1999 e em 1997, e não foram atingidos pela nova restrição ao aproveitamento dos créditos de base de cálculo negativa da CSLL que passou a vigor em novembro de 1999.

(AMS - APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA 2004.72.05.000883-3, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 509.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular os acórdãos 9101-002.558, 9101-002.586 e 9101-002.587, prolatados pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, ante a inconstitucionalidade de aplicação da MP 1.858-6 aos aproveitamentos de base negativa de CSLL decorrentes de incorporação havidas anteriormente a sua edição e, por conseguinte, reconheço a inexistência dos Autos de Infração objetos dos Processos Administrativos nº 19515.003475/2005-07 e nº 19515.001521/2006-14.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VARSOVIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (Condomínio Residencial Varsóvia) para que cumpra a r. despacho ID 16587221, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015687-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA - SP150334

DESPACHO

Vistos,

ID 19292689. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012013-83.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BORDADOS AGUIAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES OSTAN DE AGUIAR, VALMIR GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DE AGUIAR - SP346806
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DE AGUIAR - SP346806
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DE AGUIAR - SP346806

DESPACHO

Vistos,

ID 19291194. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012198-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: ACERTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando a autora obter provimento judicial que determine aos réus que se abstenham de negativar o seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como de praticar qualquer ato extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97.

Requer, ainda, o deferimento da tutela para assegurar o seu direito de quitar o saldo devedor referente a cotas consorciais com recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

Alega ter firmado instrumento contratual para a aquisição de três cotas consorciais: cota nº 0073-00, Contrato nº 00031511, grupo 000330; cota nº 0051-00, Contrato nº 00031513, grupo nº 000330; Contrato nº 00029761, cota nº 0093-00 Grupo 000330, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada uma.

Afirma que todas as cotas já foram contempladas por meio de lance, tendo sido adquirido imóvel para a sua residência, que vinha efetuando regularmente o pagamento das parcelas do consórcio.

Relata que, em razão de dificuldades financeiras, está inadimplente com o pagamento das parcelas de todas as cotas consorciais, totalizando o valor de R\$ 12.526,75 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

Argumenta que tentou quitar a dívida utilizando-se do saldo em conta de FGTS de sua titularidade, alegando possuir valor suficiente para a quitação de todas as parcelas em aberto.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi diferida para após a vinda das contestações. Foi determinado à autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento.

A autora juntou declaração de pobreza no ID 8614177.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou no ID 9877205 sustentando que o rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo, não havendo previsão de saque na hipótese ora pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido.

A corrê 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Acerte Consórcios) apresentou contestação no ID 10368217 arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé. No mérito, assevera que, para a utilização do FGTS como parte de pagamento de prestação, é necessário o atendimento a todos os requisitos da norma. Pugnou pela improcedência do pedido.

A tutela foi parcialmente deferida no ID 11496152, para autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora na quitação das parcelas dos consórcios: cota nº 0073-00, Contrato nº 00031511, grupo 000330; cota nº 0051-00, Contrato nº 00031513, grupo nº 000330; Contrato nº 00029761, cota nº 0093-00 Grupo 000330, observados os requisitos legais e regulamentares, conforme artigo 20, § 21, da Lei nº 8.036/90.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Réplicas (ID 11787734 e 11788462).

A CEF peticionou no ID 12211180, informando o cumprimento da tutela de urgência.

A corrê 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Acerte Consórcios) peticionou no ID 16232929, esclarecendo que os valores depositados não foram suficientes para quitar o débito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que impeça a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como sejam tomadas quaisquer medidas para a execução extrajudicial do imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Requer, ainda, o deferimento da tutela para assegurar o direito da autora a quitar o saldo devedor referente a cotas consorciais com recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Ao contrário do alegado pelos réus, a hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações relativas a contrato de consórcio destinado a aquisição de imóvel residencial

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Contudo, devem ser observadas as regras legais e regulamentares na utilização de tais recursos.

Nesse sentido, confira-se o teor da ementa que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ de 12.09.2005, p. 287 - grifei).

De outra parte, não obstante a possibilidade de utilização do saldo de FGTS, deverá a autora manter-se adimplente com as parcelas do consórcio, sob pena de ver-se desaposada do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por fim, a corrê 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Acerte Consórcios) informou que os valores depositados não foram suficientes para quitar o débito. A CEF depositou o valor de R\$23.060,28 (ID 12211183) a outra corrê, obedecendo ao limite legal de 80% do montante da prestação para amortização de financiamento de imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora na quitação das parcelas dos consórcios: cota nº 0073-00, Contrato nº 00031511, grupo 000330; cota nº 0051-00, Contrato nº 00031513, grupo nº 000330; Contrato nº 00029761, cota nº 0093-00 Grupo 000330, observados os requisitos legais e regulamentares, conforme artigo 20, § 21, da Lei nº 8.036/90.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$23.060,28) em favor da autora, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corrê 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Acerte Consórcios), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art. 98 do NCPC.

Custas e despesas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4º, inciso II, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029041-79.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JÓRGE ROGERIO DA SILVA, JULIO NILO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516, SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 21602344 e 21602350), com fundamento nos artigos 487, III, b, e 924, II, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019077-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MEYER, MAURO SERGIO MEYER

DESPACHO

Vistos,

ID 19296160. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006425-08.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VERAO & MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, DENI DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA - SP185650

DESPACHO

Vistos,

ID 19006118. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009755-03.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THIAGO VAN HALEN PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 97, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014527-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MORAES INFORMÁTICA - ME, ADRIANA DOS SANTOS MORAES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 21409814), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22045434 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006944-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSBR IMOVEIS LTDA, SOLANGE APARECIDA DELGADO CHIARADIA, BEATRIZ DELGADO CHIARADIA PEREIRA, DECIO LINEU CHIARADIA

SENTENÇA

Vistos.

ID 21532682, considerando a alegação de pagamento da dívida noticiada pela CEF, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do
NCP.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028001-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC DE OLIVEIRA MUNCK - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 11646680), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do
mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007765-79.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GEANE S. DOS SANTOS - ME, GEANE SOUSA DOS SANTOS, MARCUS FRAGAZI DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face Geane S. dos Santos e outros, objetivando a citação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 37.711,32 (trinta e sete mil, setecentos e onze reais e trinta e dois centavos).

Alega, em síntese, que os executados emitiram, em favor da CEF, Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor mencionado.

Na tentativa de citação dos executados foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-los, pois não foram localizados, conforme se verifica nas certidões de fls. 105 e 106 dos autos físicos.

Foi realizada a pesquisa de endereço dos devedores no Sistema Webservice e a credora diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 117-139 dos autos físicos), porém os executados também não foram localizados (Id 1493213).

A exequente peticionou requerendo prazo para manifestação nos autos (Id 19061681).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Extraí-se da análise do presente feito a ocorrência de prescrição, sendo desnecessária, portanto, a concessão de prazo à exequente. Vejamos.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

No caso dos autos, a dívida é oriunda da emissão de Cédula de Crédito Bancário, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em novembro/2012 (fls. 56, 59, 61 e 63 dos autos físicos).

Observo que a ação foi ajuizada em maio/2013, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...).”

Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competência à Exequente a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 3. O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei."

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011917-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RENATA CONCEICAO SOUZA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19825596), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013409-66.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DJALMA DEMARCHI, NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELINA MOREIRA QUERIDO
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

DES PACHO

Reconsidero o teor do segundo parágrafo do despacho de fl. 1.414 dos autos físicos que determinou a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando a inquirição das testemunhas arrolada pelo autor, por tratar-se de município contíguo, devendo, portanto, ser ouvido prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

Indiquem MPF e os réus os superiores hierárquicos das testemunhas e respectivos endereços, para fins do disposto no inciso III do § 4º do artigo 455, do CPC.

Após, venham conclusos para designação de audiência.

Outrossim, manifestem-se o MPF e o INSS acerca das alegações dos réus (ID 19829850).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016609-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PRISCILA RIBEIRO CASSIMIRO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento do despacho ID 15512144 por parte da exequente, insistindo a exequente na citação da executada de forma diversa da determinada pelo Juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012469-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARRETTI - RS64066
IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada, na medida em que no momento da prolação da r. sentença, não havia nos autos nenhum comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Ademais, o embargante anexou à petição de embargos declaratórios comprovante de recolhimento que sustenta ser relativo às custas do processo.

Contudo, verifico que a guia GRU juntada pelo impetrante não se refere ao pagamento das custas judiciais.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais da Justiça Federal é realizado perante a Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014213-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: M.J. CIPRIANO DA COSTA COLCHOES - ME, MIGUEL JORGE CIPRIANO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 94, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020381-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GILLI, DAGMAR APARECIDA GILLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, visando a parte autora que as rés se abstenham de cobrar os juros de obra, bem como de protestar ou incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma ter se dirigido ao *stand* de vendas do empreendimento Condomínio Residencial Conviva Barueri e, no dia 31 de Julho de 2011, firmado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno", tendo por objeto a aquisição da unidade 93, do Tipo II, situado no Bloco Canário.

Narra que o prazo de entrega prometido pelos vendedores no ato da compra era de 24 (vinte e quatro) meses após a contratação do financiamento (junho de 2013), mas que no contrato firmado tal prazo poderia ser estendido em 19 (dezenove) meses, passando a previsão de entrega para março de 2019.

Relata que em julho de 2013 recebeu comunicado noticiando que a data oficial para a entrega das unidades passou a ser agosto de 2014.

Assinala que, posteriormente, houve um comunicado oficial, no dia 04/05/2015, dando conta que a obra estava no fim e que faltavam apenas 3% da obra a ser concluído, com o prazo para término em outubro de 2015.

Alega que suportou encargos mensais sobre o financiamento durante a "fase de construção" (encargos relativos a juros e atualização monetária e taxa de administração), entendendo ser indevido, haja vista lapso de tempo decorrido e o evidente atraso na entrega do imóvel, o que demonstra o descumprimento do contrato.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

A CEF contestou alegando não ser responsável pelo atraso na obra e que, como o término da obra não ocorreu, a amortização da dívida não se iniciou, de modo que, "enquanto não entregue a obra, o contrato previa expressamente a cobrança de juros, atualização monetária e taxa de administração". Afirma que "o prazo inicialmente previsto para a conclusão do empreendimento era de 19 meses, porém, houve (sic) recorrentes reprogramações de cronograma, substituição de responsável técnico na obra, que acarretaram atraso na gestão e desenvolvimento da construção. Durante o ano de 2014 foram realizadas várias tratativas com construtora e mutuários, aventando-se a possibilidade de acionamento da seguradora para término da obra. Não havia consenso entre os mutuários, e a construtora manifestou expresso interesse em concluir o trabalho. Em 30/09/14, em nova reunião com os mutuários, esclareceu-se que, por se tratar de incorporação e considerando o posicionamento claro da Construtora, nesse momento, de não abrir mão da obra/incorporação, teria que ser iniciado um processo jurídico, litigioso, para retirada da Construtora e posse do canteiro de obras. Informamos ainda que por se tratar de empreendimento comercializado no mercado, a CAIXA não poderia aportar recursos próprios e públicos para finalização da obra, devendo o recurso complementar necessário ao término das obras ser suportado pelos mutuários. E que, portanto, devido a essa complexidade, é que a CAIXA entendia ser o melhor caminho a tentativa de dar continuidade e finalizar o empreendimento. Esses esclarecimentos geraram maior insatisfação ainda entre os mutuários e questionamentos sobre a garantia da CAIXA em terminar a obra. Mas a Comissão de Obra, por fim, decidiu não formalizar a opção pela substituição da Construtora. As obras no módulo do imóvel da autora ao final do ano de 2016 apresentavam mais de 98% de conclusão". Sustenta que "em razão do atraso na obra, não são os mutuários que estão pagando esta parcela dos juros de obra, é a própria construtora".

Após diversas tentativas de citação, a corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA não foi localizada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, que as rés se abstenham de cobrar os juros de obra, bem como de protestar ou incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A CEF em sua contestação confirma que a obra era para ter sido concluída após 19 (dezenove) meses da contratação, que ocorreu em 2011; que, todavia, até o momento da contestação, em 2018, a obra não havia sido concluída.

Afirma ainda que, "em razão do atraso na obra, não são os mutuários que estão pagando esta parcela dos juros de obra, é a própria construtora".

Assim, salta aos olhos que as próprias rés, devido ao atraso da obra, reconheceram que não seria a que arcaria com a "parcela de juros de obra".

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida, para que as rés se abstenham de cobrar os juros de obra, bem como de protestar ou incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto a obra não restar concluída.

Considerando a dificuldade encontrada para a localização da corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, proceda-se à consulta de endereço dos representantes legais (GUSTAVO D'ENFELDT CPF/MF nº 226.718.968-24 e LEONARDO D ENFELDT CPF: 215.844.998-50) da corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 07.437.149/0001-81, no sistema "BACENJUD", bem como na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE).

Caso não localizado endereço ainda não diligenciado, deverá a parte autora requerer a citação da empresa pelo meio adequado.

Outrossim, manifestem-se a autora e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual conclusão da obra e entrega das chaves.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014923-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita a impetrante comparecer às aulas e reativar o contrato do FIES, com consequente matrícula da estudante.

Alega, em síntese, que, devido a erro sistêmico relativo aos valores a serem custeados com recursos próprios (diferença a menor de R\$ 0,75), não vem conseguindo realizar sua matrícula.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Diretor da UNINOVE prestou informações afirmando que "o aditamento do financiamento do curso da impetrante não fora realizado por problemas encontrados juntos ao FIES e agentes financeiros (bancos), não possuindo qualquer parcela de culpa da Instituição de Ensino pelos dissabores experimentados pela Impetrante". Sustenta a necessidade de inclusão no polo passivo do operador do FNDE (agente operador do FIES) e do agente financeiro (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), uma vez que é impossível à impetrada proceder o aditamento de FIES sozinha. Por fim, alega que "a impetrante está devidamente matriculada e frequentando assiduamente o curso de medicina (...) o que se coaduna com a realidade é a necessidade de pagamento pelo semestre devidamente cursado pela Impetrada, o que será devidamente amortizado com a devida regularização da contratação do FIES".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante as informações prestadas pelo Diretor da UNINOVE no sentido de que a impetrante está devidamente matriculada e frequentando às aulas, tenho que resta prejudicado o pedido liminar formulado no presente feito.

De seu turno, merece acolhimento a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com autoridades do operador do FNDE (agente operador do FIES) e do agente financeiro (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), na medida em que também são responsáveis por eventuais erros em aditamentos de contrato de FIES.

Assim, a questão referente à efetiva reativação do FIES será apreciada oportunamente, após o aditamento da inicial, as informações das demais autoridades e manifestação do MPF, ou seja, quando da prolação da Sentença.

Posto isto, emende a impetrante a inicial, regularizando o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016436-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCONDES MAIA SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

ID 22387039: Mantenho a decisão ID 21905385 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a impetrante obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022216-66.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TADAO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NUNES MEDEIROS - SP164501
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Tendo em vista que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial apurou saldo em desfavor da parte autora (fls. 302/303), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024140-05.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ FABIANO FERREIRA, LUIS PINTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Id 19752795. Manifeste-se a CEF acerca da consulta realizada junto ao Sistema INFOJUD, bem como da petição do executado ID 16175315 e seguintes, considerando que o veículo foi transferido em data posterior ao bloqueio no Sistema RENAJUD, conforme se verifica nos documentos Id 16175321 e de fls. 295 e 298 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Id 18542466. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em especial acerca do cálculo de fls. 307-310 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016655-09.2019.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RIQUEZA - SP63765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017148-83.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017586-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e ITAU UNIBANCO S/A.

Segundo os dizeres contidos na exórdia, a parte autora alega, até a perda de renda que sofrera nos últimos tempos, o pagamento da parcela pactuada com a casa bancária estaria em valor superior a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, impactando, assim, na economia familiar.

Assim sendo, em razão da perda financeira, pede afixação do valor da prestação no patamar nos termos acima delineados.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese as digressões delineadas, o pedido formulado pela parte autora resta indeferido.

A questão ora em exame, resvalasse na possibilidade de alteração das cláusulas pactuadas em contrato realizado entre as partes, sob alegação de fatos que impeçam o cumprimento do pacto realizados pelas partes.

Com efeito.

Este Juízo, não desconhece que os contratos bancários, em geral, fonte de obrigação entre as partes, submetem-se à permissivos legais, objetivamente indicados no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º CDC São direitos básicos do consumidor: (...)”

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

“Art. 39 CDC É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentro outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor; vantagem manifestamente excessiva”.

“Art. 51 CDC São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Soma-se a isto também os recentes arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil pátrio, como segue:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Portanto, o novo Código mantém a livre manifestação da vontade como requisito inerente à validade do contrato e, tanto por isto, permite a revisão contratual lastreada no argumento de que isto não se deu, na contratação. Ao mesmo tempo, **obriga o Judiciário a formular um exame a respeito do conteúdo da negociação**, do confronto entre as prestações mutuamente imbricadas.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, o direito pátrio brasileiro rechaça a tese de revisão do pacto por conta de vicissitudes inerentes apenas a um dos contratantes. Ora, a funcionalização do contrato possui limites, sob pena de recairmos em um estado fascista, verdadeiramente espartano.

Caso não haja um limite para a revisão contratual — com absoluta funcionalização do privado — correr-se-á o risco de socializar ao extremo a propriedade individual, o que também não guarda sintonia com a nossa Constituição, que adotou um modelo de capitalismo moderado (livre iniciativa c/ função social da propriedade). *Seria o mesmo que impor a um médico, p.ex., que trabalhasse de graça 02 meses ao ano, o que, s.m.j., não pode ser admitido no país.*

Assim, a própria funcionalização também tem o seu limite, não podendo ser imposta sem maiores peias.

Justo por isto é que as contingências da vida, tais como o desemprego; doenças familiares, etc. supervenientes à negociação, não são suficientes, em si, para gerar uma resolução contratual, por mais que devam ser levadas em conta pelo Juiz, na arte da aplicar a Justiça ao caso concreto. É que, em linha de princípio, resolver o contrato poderia converter um dos contratantes em segurador do outro, assumindo todos os riscos da contratação, o que também não é o caso.

Uma vez mais: a desproporção deve ser da prestação, considerada perante o contexto objetivo das bases da contratação, e não perante eventual superveniência de um aviltamento das condições financeiras do mutuário. Assim, situações de desemprego não geram, por si, o direito à revisão contratual, dado que não estão lastreadas no agigantamento da prestação, mas sim, no envelhecimento da renda do devedor.

A possibilidade jurídica do pedido veicula uma pretensão possível, não do ponto de vista fático, físico, mas sim jurídico. Isso significa dizer que a pretensão, abstratamente falando, postulada pelo demandante - ou, até mesmo, pelo demandado - não pode ser vedada pelo ordenamento jurídico. No CPC/73, a possibilidade jurídica era considerada uma condição da ação por expressa previsão legal, na medida em que o art. 267, VI da lei revogada previa que o processo seria extinto sem resolução do mérito quando não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. A possibilidade, pois, ainda vinha em “primeiro” do rol das condições (quã por um mero acaso). O problema é que a doutrina, de outrora, já reprovava a possibilidade jurídica como condição autônoma da ação, eis que o legislador, ao editar o novo código, não mais previu (sequer citou o nome), em nenhum dispositivo, a possibilidade como condição autônoma da ação.

À guisa de maiores digressões, entendo que a inicial não reúne os requisitos legais e o binômio necessidade-utilidade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária à vista, conforme colhido na exordial, de que a parte autora percebe de proventos mais de 10 (dez) salários mínimos. Ou seja, detém meios para recolhimento das custas processuais e suportar os ônus processuais.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017586-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e ITAU UNIBANCO S/A.

Segundo os dizeres contidos na exórdia, a parte autora alega, ate a perda de renda que sofrera nos últimos tempos, o pagamento da parcela pactuada com a casa bancária estaria em valor superior a 30% (trinta por cento) dos sus vencimentos, impactando, assim, na economia familiar.

Assim sendo, em razão da perda financeira, pede afixação do valor da prestação no patamar nos termos acima delineados.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese as digressões delineadas, o pedido formulado pela parte autora resta indeferido.

A questão ora em exame, resvalasse na possibilidade de alteração das cláusulas pactuadas em contrato realizado entre as partes, sob alegação de fatos que impeçam o cumprimento do pacto realizados pelas partes.

Com efeito.

Este Juízo, não desconhece que os contratos bancários, em geral, fonte de obrigação entre as partes, submetem-se à permissivos legais, objetivamente indicados no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º CDC São direitos básicos do consumidor: (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

“Art. 39 CDC É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentro outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor, vantagem manifestamente excessiva”.

“Art. 51 CDC São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Some-se a isto também os recentes arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil pátrio, como segue:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Portanto, o novo Código mantém a livre manifestação da vontade como requisito inerente à validade do contrato e, tanto por isto, permite a revisão contratual lastreada no argumento de que isto não se deu, na contratação. Ao mesmo tempo, **obriga o Judiciário a formular um exame a respeito do conteúdo da negociação**; do confronto entre as prestações mutuamente imbricadas.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, o direito pátrio brasileiro rechaça a tese de revisão do pacto por conta de vicissitudes inerentes apenas a um dos contratantes. Ora, a funcionalização do contrato possui limites, sob pena de recairmos em um estado fascista, verdadeiramente espantoso.

Caso não haja um limite para a revisão contratual — com absoluta funcionalização do privado — correr-se-á o risco de socializar ao extremo a propriedade individual, o que também não guarda sintonia com a nossa Constituição, que adotou um modelo de capitalismo moderado (livre iniciativa c/ função social da propriedade). *Seria o mesmo que impor a um médico, p.ex., que trabalhasse de graça 02 meses ao ano, o que, s.m.j., não pode ser admitido no país.*

Assim, a própria funcionalização também tem o seu limite, não podendo ser imposta sem maiores peias.

Justo por isto é que as contingências da vida, tais como o desemprego; doenças familiares, etc. supervenientes à negociação, não são suficientes, em si, para gerar uma resolução contratual, por mais que devam ser levadas em conta pelo Juiz, na arte de aplicar a Justiça ao caso concreto. É que, em linha de princípio, resolver o contrato poderia converter um dos contratantes em segurador do outro, assumindo todos os riscos da contratação, o que também não é o caso.

Uma vez mais: a desproporção deve ser da prestação, considerada perante o contexto objetivo das bases da contratação, e não perante eventual superveniência de um aviltamento das condições financeiras do mutuário. Assim, situações de desemprego não geram, por si, o direito à revisão contratual, dado que não estão lastreadas no agigantamento da prestação, mas sim, no envilecimento da renda do devedor.

A possibilidade jurídica do pedido veicula uma pretensão possível, não do ponto de vista fático, físico, mas sim jurídico. Isso significa dizer que a pretensão, abstratamente falando, postulada pelo demandante - ou, até mesmo, pelo demandado - não pode ser vedada pelo ordenamento jurídico. No CPC/73, a possibilidade jurídica era considerada uma condição da ação por expressa previsão legal, na medida em que o art. 267, VI da lei revogada previa que o processo seria extinto sem resolução do mérito quando não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. A possibilidade, pois, ainda vinha em "primeiro" do rol das condições (quã por um mero acaso). O problema é que a doutrina, de outrora, já reprovava a possibilidade jurídica como condição autônoma da ação, eis que o legislador, ao editar o novo código, não mais previu (sequer citou o nome), em nenhum dispositivo, a possibilidade como condição autônoma da ação.

À guisa de maiores digressões, entendo que a inicial não retine os requisitos legais e o binômio necessidade-utilidade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária à vista, conforme colhido na exordial, de que a parte autora percebe de proventos mais de 10 (dez) salários mínimos. Ou seja, detém meios para recolhimento das custas processuais e suportar os ônus processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017586-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e ITAU UNIBANCO S/A.

Segundo os dizeres contidos na exórdia, a parte autora alega, até a perda de renda que sofrera nos últimos tempos, o pagamento da parcela pactuada com a casa bancária estaria em valor superior a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, impactando, assim, na economia familiar.

Assim sendo, em razão da perda financeira, pede afixação do valor da prestação no patamar nos termos acima delineados.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese as digressões delineadas, o pedido formulado pela parte autora resta indeferido.

A questão ora em exame, resvalasse na possibilidade de alteração das cláusulas pactuadas em contrato realizado entre as partes, sob alegação de fatos que impeçam o cumprimento do pacto realizados pelas partes.

Com efeito.

Este Juízo, não desconhece que os contratos bancários, em geral, fonte de obrigação entre as partes, submetem-se à permissivos legais, objetivamente indicados no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º CDC São direitos básicos do consumidor: (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

“Art. 39 CDC É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentro outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor; vantagem manifestamente excessiva”.

“Art. 51 CDC São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Some-se a isto também os recentes arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil pátrio, como segue:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Portanto, o novo Código mantém a livre manifestação da vontade como requisito inerente à validade do contrato e, tanto por isto, permite a revisão contratual lastreada no argumento de que isto não se deu, na contratação. Ao mesmo tempo, **obriga o Judiciário a formular um exame a respeito do conteúdo da negociação**, do confronto entre as prestações mutuamente imbricadas.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, o direito pátrio brasileiro rechaça a tese de revisão do pacto por conta de vicissitudes inerentes apenas a um dos contratantes. Ora, a funcionalização do contrato possui limites, sob pena de recairmos em um estado fascista, verdadeiramente espantoso.

Caso não haja um limite para a revisão contratual — com absoluta funcionalização do privado — correr-se-á o risco de socializar ao extremo a propriedade individual, o que também não guarda sintonia com a nossa Constituição, que adotou um modelo de capitalismo moderado (livre iniciativa c/ função social da propriedade). *Seria o mesmo que impor a um médico, p.ex., que trabalhasse de graça 02 meses ao ano, o que, s.m.j., não pode ser admitido no país.*

Assim, a própria funcionalização também tem o seu limite, não podendo ser imposta sem maiores peias.

Justo por isto é que as contingências da vida, tais como o desemprego; doenças familiares, etc. supervenientes à negociação, não são suficientes, em si, para gerar uma resolução contratual, por mais que devam ser levadas em conta pelo Juiz, na arte de aplicar a Justiça ao caso concreto. É que, em linha de princípio, resolver o contrato poderia converter em dos contratantes em segurador do outro, assumindo todos os riscos da contratação, o que também não é o caso.

Uma vez mais: a desproporção deve ser da prestação, considerada perante o contexto objetivo das bases da contratação, e não perante eventual superveniência de um aviltamento das condições financeiras do mutuário. Assim, situações de desemprego não geram, por si, o direito à revisão contratual, dado que não estão lastreadas no agigantamento da prestação, mas sim, no envilecimento da renda do devedor.

A possibilidade jurídica do pedido veicula uma pretensão possível, não do ponto de vista fático, físico, mas sim jurídico. Isso significa dizer que a pretensão, abstratamente falando, postulada pelo demandante - ou, até mesmo, pelo demandado - não pode ser vedada pelo ordenamento jurídico. No CPC/73, a possibilidade jurídica era considerada uma condição da ação por expressa previsão legal, na medida em que o art. 267, VI da lei revogada previa que o processo seria extinto sem resolução do mérito quando não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. A possibilidade, pois, ainda vinha em "primeiro" do rol das condições (quicá por um mero acaso). O problema é que a doutrina, de outrora, já reprovava a possibilidade jurídica como condição autônoma da ação, eis que o legislador, ao editar o novo código, não mais previu (sequer citou o nome), em nenhum dispositivo, a possibilidade como condição autônoma da ação.

À guisa de maiores digressões, entendo que a inicial não reúne os requisitos legais e o binômio necessidade-utilidade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária à vista, conforme colhido na exordial, de que a parte autora percebe de proventos mais de 10 (dez) salários mínimos. Ou seja, detém meios para recolhimento das custas processuais e suportar os ônus processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017586-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e ITAU UNIBANCO S/A.

Segundo os dizeres contidos na exórdia, a parte autora alega, até a perda de renda que sofrera nos últimos tempos, o pagamento da parcela pactuada com a casa bancária estaria em valor superior a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, impactando, assim, na economia familiar.

Assim sendo, em razão da perda financeira, pede afixação do valor da prestação no patamar nos termos acima delineados.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese as digressões delineadas, o pedido formulado pela parte autora resta indeferido.

A questão ora em exame, resvalasse na possibilidade de alteração das cláusulas pactuadas em contrato realizado entre as partes, sob alegação de fatos que impeçam o cumprimento do pacto realizados pelas partes.

Com efeito.

Este Juízo, não desconhece que os contratos bancários, em geral, fonte de obrigação entre as partes, submetem-se à permissivos legais, objetivamente indicados no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º CDC São direitos básicos do consumidor: (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

“Art. 39 CDC É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentro outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor, vantagem manifestamente excessiva”.

“Art. 51 CDC São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence:

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Some-se a isto também os recentes arts. 317e-478 a 480 do Código Civil pátrio, como segue:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Portanto, o novo Código mantém a livre manifestação da vontade como requisito inerente à validade do contrato e, tanto por isto, permite a revisão contratual lastreada no argumento de que isto não se deu, na contratação. Ao mesmo tempo, **obriga o Judiciário a formular um exame a respeito do conteúdo da negociação**, do confronto entre as prestações mutuamente imbricadas.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, o direito pátrio brasileiro rechaça a tese de revisão do pacto por conta de vicissitudes inerentes apenas a um dos contratantes. Ora, a funcionalização do contrato possui limites, sob pena de recairmos em um estado fascista, verdadeiramente espantoso.

Caso não haja um limite para a revisão contratual — com absoluta funcionalização do privado — correr-se-á o risco de socializar ao extremo a propriedade individual, o que também não guarda sintonia com a nossa Constituição, que adotou um modelo de capitalismo moderado (livre iniciativa c/ função social da propriedade). *Seria o mesmo que impor a um médico, p.ex., que trabalhasse de graça 02 meses ao ano, o que, s.m.j., não pode ser admitido no país.*

Assim, a própria funcionalização também tem o seu limite, não podendo ser imposta sem maiores peias.

Justo por isto é que as contingências da vida, tais como o desemprego; doenças familiares, etc. supervenientes à negociação, não são suficientes, em si, para gerar uma resolução contratual, por mais que devam ser levadas em conta pelo Juiz, na arte de aplicar a Justiça ao caso concreto. É que, em linha de princípio, resolver o contrato poderia converter um dos contratantes em segurador do outro, assumindo todos os riscos da contratação, o que também não é o caso.

Uma vez mais: a desproporção deve ser da prestação, considerada perante o contexto objetivo das bases da contratação, e não perante eventual superveniência de um aviltamento das condições financeiras do mutuário. Assim, situações de desemprego não geram, por si, o direito à revisão contratual, dado que não estão lastreadas no agigantamento da prestação, mas sim, no envelhecimento da renda do devedor.

A possibilidade jurídica do pedido veicula uma pretensão possível, não do ponto de vista fático, físico, mas sim jurídico. Isso significa dizer que a pretensão, abstratamente falando, postulada pelo demandante - ou, até mesmo, pelo demandado - não pode ser vedada pelo ordenamento jurídico. No CPC/73, a possibilidade jurídica era considerada uma condição da ação por expressa previsão legal, na medida em que o art. 267, VI da lei revogada previa que o processo seria extinto sem resolução do mérito quando não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. A possibilidade, pois, ainda vinha em “primeiro” do rol das condições (quiza por um mero acaso). O problema é que a doutrina, de outrora, já reprovava a possibilidade jurídica como condição autônoma da ação, eis que o legislador, ao editar o novo código, não mais previu (sequer citou o nome), em nenhum dispositivo, a possibilidade como condição autônoma da ação.

À guisa de maiores digressões, entendo que a inicial não reúne os requisitos legais e o binômio necessidade-utilidade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária à vista, conforme colhido na exordial, de que a parte autora percebe de proventos mais de 10 (dez) salários mínimos. Ou seja, detém meios para recolhimento das custas processuais e suportar os ônus processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030418-81.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR, ELISABETH ROMERO MACAU, FRIEDEL RUTH NORDMYR, KARL NILS NORDMYR, MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO, RISOLETA ABRAHAMSSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença com depósito do numerário requisitado.

Vieram-me os autos conclusos em razão da petição ID:20157467 da exequente, que visa expedição de certidão de inteiro teor, com a inclusão de todas as parcelas pagas referente ao precatório n.20090000152.

Decido.

Indefiro o pedido da exequente de ID:20157467, no que tange à inclusão de informações das parcelas pagas do ofício precatório na certidão supramencionada, uma vez que estes dados estão disponibilizados para consulta pública e impressão pela parte interessada no processo digital, inexistindo motivação exposta pela parte interessada para onerar ainda mais a Secretaria deste Juízo, que já se encontra sobrecarregada, diante da diminuta quantidade de servidores.

Determino a expedição de certidão de inteiro teor de narrativa dos atos processuais realizados no feito, devendo proceder a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, à complementação das custas, se houver necessidade.

Oportunamente, tornem conclusos para solução de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024463-44.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: LAERCIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR - SP261204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, VIVIAN LEINZ - SP208037

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a executada para se manifestar sobre a petição da exequente, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12133

PROCEDIMENTO COMUM

000247-63.1998.403.6100 (98.0000247-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-83.1996.403.6100 (96.0032493-0)) - SANTA ROSA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LIMITADA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Deverão os beneficiários dos requerimentos trazer aos autos, os comprovantes de quitação no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-51.2001.403.6100 (2001.61.00.007613-7) - ADEMIR RODRIGO DA LUZ X EDIMILSON SALVINO X RODRIGO FERNANDO AMARAL SILVA X ADEILTON ALBERTO PEREIRA X FABIO BORGES DE MELLO (SP064990 - EDSON COVO E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X TOCA DO COELHO PROMOCOES E REPRESENTACOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME (SP127467 - ISABEL MAGOSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Diante da informação de inserção do processo no PJE, (fls.877), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante da informação de inserção do processo no PJE, (fls.622), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KKHOURI X IDALINA RIBEIRO (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA (SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO (SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO X EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CATIA LEINI FERREIRA X CRISTIANO ABILIO FERREIRA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE AUGUSTO FERREIRA X YURE DA CONCEICAO FERREIRA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL (SP11676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVA E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO)

Os ofícios requisitórios em benefício do exequente Antonio Barbosa Alves encontram-se à disposição do juízo, por estar com seu CPF irregular junto à Receita Federal (extrato à fl. 2023). Portanto, para levantamento dos seus requisitórios, deverá regularizar seu CPF e comprovar a regularidade nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0061782-27.1997.403.6100 - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 356, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 352, devendo para tanto, o patrono do beneficiário do requisitório entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a sua retirada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4) - ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X MARIA DA CONCEICAO STEGEMANN X NANCY STEGEMANN DE CASTRO ROSA X ALFREDO STEGEMANN X ORFEA MARIA BERTOLINI LIMA (SP288086 - DANIELLE BERTOLINI LIMA) X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIAN LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL (SP288086 - DANIELLE BERTOLINI LIMA)

Diante da certidão de fl. 1200-vº, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Deverão os beneficiários dos requisitórios trazer aos autos, os comprovantes de quitação no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006857-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Traslade-se a sentença (ID 16075105) e o trânsito em julgado (ID 19176306) para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº. 0011443-97.2016.4.03.6100).

Cumpra a embargada o despacho ID 19176761, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018053-36.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bens constantes da matrícula nº 1240.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, a embargante se insurge em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 19433672).

Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2005, o embargante adquiriu o referido imóvel dos Srs. Leonardo Plaucucci e Wanda Maria Stocco Plaucucci (Id. 19433666), que anteriormente haviam comprado o imóvel do Sr. Carlos Mansur Salomão (Id. 19433674), ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100.

Contudo, o embargante deixa claro que não levou a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da sua propriedade.

Por sua vez, ainda que não tenha havido o registro da escritura pública, noto a existência do contrato compra e venda, devidamente levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos (Id. 19433666), o que se presta a comprovar que o embargante é possuidor do bem.

Notadamente, o imóvel ora questionado constante da matrícula 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que o embargante esclarece que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obstou o desmembramento da matrícula e pode ter prejudicado o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que o embargante é possuidor do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, a fim de evitar eventuais prejuízos ao embargante na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0021145-34.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO RODRIGUES, CLAUDIA CERANTOLA, CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA, DOROTHEA RICKEN, IRIA APARECIDA PUCI, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE, JERIEL DA COSTA, JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA, NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL, YOSHIE OHARA KOMORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal (AGU) do despacho ID 17115472.

Apos, diante da manifestação da exequente (ID 18664377) e se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051311-15.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANDES TADEU RAMOS, SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586
Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado pelo Banco Itaú (id 17941319), manifestem-se os autores em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO FILONI
Advogado do(a) AUTOR: HUMAITA GUISSOLFE CASTRO RIBEIRO - SP209200
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Manifestem-se os requeridos, se o quiserem, acerca dos embargos de declaração de id 18416349, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE AMORIM LUPO
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Publique-se o teor da sentença de fls. 133.

[[OBS: Sentença de fl. 133: Cuida-se de cumprimento de sentença em que a autora busca o pagamento da quantia de R\$ 397.635,95, (valor atualizado até fevereiro de 2016), em razão da sentença proferida nos autos da ação autuada sob o n.º 000292-57.2004.403.6100. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, fls. 126/138, alegando a existência de litispendência com ação individual anteriormente ajuizada pela autora, qual seja, ação ordinária autuada sob o n.º 0022770-44.2013.403.6100, no bojo da qual foi proferida sentença de improcedência e que se encontra em segunda instância para julgamento de recurso de apelação. A parte autora manifestou-se, fls. 185/212, afirmando que antes da prolação de sentença nos autos da referida ação, requereu a homologação de sua desistência. Como a União manifestou-se no sentido de que apenas aceitaria a renúncia ao direito, a homologação da desistência foi indeferida, tendo sido proferida sentença de mérito. A autora afirma ter sido a sentença equivocada e, portanto, objeto de recurso em razão da não homologação da desistência requerida. Alega que somente se poderia falar em renúncia ao direito se este estivesse presente, ou seja, após a o julgamento de procedência do feito, antes desse momento, (antes da prolação da sentença), cabível a desistência, (segundo parágrafo da fl. 188), razão pela qual restaria afastada a litispendência. Conclui, (último parágrafo da fl. 188), que caso o juízo conclua pela existência de litispendência, requer a desistência da presente ação. O feito, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível Federal foi redistribuído à este juízo, fl. 130, em razão da alegação de litispendência. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, esclarecer a parte autora que a renúncia ao direito, ou à pretensão formulada na ação, (redação da alínea "c" inciso III do art. do CPC em vigor), é causa de extinção do feito com resolução de mérito, ante a desistência da ação é causa de extinção do feito sem resolução de mérito. Autos n.º 00045733620164036100 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Assim, por serem ambas causas de extinção da ação, o requerimento para sua homologação pode ser formulado antes da prolação de sentença de mérito. Ocorre que, após a citação do réu, a homologação do pedido de desistência da ação depende da expressa concordância deste, (parágrafo 4º do artigo 485 do CPC), sem o que não pode ser efetivada. Eis a razão pela qual, diante da discordância da União, a ação ordinária autuada sob o n.º 0022770-44.2013.403.6100 teve regular seguimento, culminando com a prolação de sentença de mérito, improcedência. Na mesma linha de raciocínio, eventual homologação de pedido de desistência formulado pela parte autora nestes autos dependerá de expressa concordância da União, diante de sua citação. Fato é que a ação ordinária autuada sob o n.º 0022770-44.2013.403.6100, na qual Cláudia Amorim Lupo também figura como autora, teve por objeto a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento das parcelas atrasadas de quintos/décimos incorporados em decorrência da MP 2225-45/2001, desde abril de 1998 até a data de implantação em folha da vantagem, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, atando em regular andamento, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto. Cabe, portanto, a parte autora aguardar o desfecho daquela ação para, caso tenha seu direito reconhecido, dar início à execução de sentença que eventualmente lhe beneficie. Uma vez que a autora optou por ingressar em juízo com ação individual, (ainda em andamento, ação ordinária autuada sob o n.º 0022770-44.2013.403.6100), não pode valer-se da sentença de procedência proferida em ação coletiva, no caso da ação ordinária autuada sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, na qual nem figura como beneficiada pela sentença nela proferida. ISTO POSTO, não possuindo a autora título executivo judicial que lhe beneficie, DECLARO EXTINTA a presente Ação, sem resolução do mérito, com base o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil., Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), considerando que não foi atribuído valor à causa. P. R. I. São Paulo]]

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020096-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando-se as informações juntadas aos autos pelo DEER-MG, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024798-24.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIRLEI REINO, ANTONIA DE LOURDES REINO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA COELHO DURAN - SP259615, ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA COELHO DURAN - SP259615, ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando-se o acordo homologado em superior instância, não havendo o que se executar nestes autos, reconsidero o despacho de fl. 445 dos autos, para determinar que sejam os autos arquivados, com a devida baixa no sistema processual.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIDINADJA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em quinze dias, sobre o quanto alegado pela autora a fl. 113.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tornemos os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024854-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

Prossiga-se com a intimação da autora nos termos do despacho de fl. 171 dos autos, para que se manifeste, se o quiser, sobre os embargos de declaração de fls. 160/165, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006943-32.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELITAMAR MARINHO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 21190457: anote-se.

Considerando-se que não houve conciliação entre as partes, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008707-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.L.A.C. MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Diga a autora, em quinze dias, se permanece o interesse na produção de prova pericial.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020393-13.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELMA MARIA LOPES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando-se o informado a fl. 597 dos autos, referente ao inventário da autora, deve ser informado nos autos se o processo já foi concluído, considerando-se que aquela petição data de agosto de 2018.
Caso a resposta seja negativa, arquivem-se estes autos provisoriamente, aguardando-se a conclusão do referido processo para que este processo possa prosseguir em nome dos herdeiros da autora falecida.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando-se a não realização de audiência de conciliação, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031165-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE LUCAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Considerando-se o acordo realizado entre as partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

DESPACHO

Id 19171501: manifestem-se os executados acerca da proposta de pagamento do débito exequendo formulada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021918-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON LUIS SILVA ALCIPRETT

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o autor, ora executado, pessoalmente, a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, conforme cálculos de id 20780487, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025550-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMARIO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca do pagamento voluntário efetuado pela CEF.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024041-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5009743-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURO ARMADO CONTENCOES LTDA., REGINA HELENA BRADASCHIA USHIKUSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 268/670

DESPACHO

ID 21383659 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID 20316288.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI

DESPACHO

ID 20885037 - Informe a CEF se há novos endereços a serem diligenciados na pesquisa juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010792-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EIRELI - ME, ELZA SESTITO GARCIA, MARIA HELENA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

ID 21252100 - Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

DESPACHO

ID 22281213 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 38/41 dos autos físicos.

Dessa forma, requira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0018548-67.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA PIRES SPAGNOLAVELINO

DESPACHO

ID 22020896 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008670-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

DESPACHO

ID 22164236 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fs. 83/88 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerimento de expedição de ofícios às sociedades empresárias de telefonia e concessionária de luz e saneamento de água, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto aos órgãos administrativos.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5012351-64.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA SERTORI LOPES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5026545-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YEVA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, DANILO STRANO DE LIMA, FILLIPE GONZALEZ GIL, ARTHUR MARCHETTI PADLUBENY
Advogados do(a) RÉU: INELI APARECIDA GASPARINI - SP140461, CLAUDINICE AUGUSTO KIAN - SP222828

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do corréu FILLIPE GONZALEZ GIL com a oposição de Embargos Monitórios, declaro-o devidamente citado, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré FILLIPE GONZALEZ GIL. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria e a reconvenção opostos pela parte ré FILLIPE GONZALEZ GIL, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos e a reconvenção apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção (art. 286, parágrafo único, CPC/2015).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021055-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a extinção dos créditos tributários de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido objeto do Processo Administrativo n. 16.561.000023/2007-83, pelo reconhecimento da prescrição dos mesmos.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, em 27.03.2007, foi lavrado auto de infração, que deu ensejo ao PA n. 16561.000023/2007-83, por meio do qual lhe foi exigido o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros apurados por sua controlada no exterior, Inversiones Vervins S/A.

Assevera que, em 30.04.2007 apresentou defesa administrativa, aduzindo que o lucro auferido por sua controlada só estaria sujeito à tributação no Brasil se o imposto pago no exterior fosse inferior ao devido no Brasil, nos termos da Lei n. 9.249/1995 (art. 26), da Lei n. 9.430/1996 (art. 15), do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (art. 395), e da Instrução Normativa n. 213/2002 (art. 14), acostando aos autos do processo administrativo os comprovantes de recolhimento do tributo estrangeiro em sua língua original (espanhol).

Relata que, em 13.12.2007, foi notificada da decisão da 5ª Turma Julgadora da DRJ/SPI, julgando improcedente a sua impugnação, sob a alegação de natureza meramente formal de que seria impossível apreciar os documentos acostados em língua estrangeira pelo contribuinte, sem antes requisitar a juntada de tradução pública e juramentada desses documentos.

Ressalta que, intempestivamente, em 18.01.2008, interps recurso voluntário contra essa decisão, tendo os autos sido remetidos ao Conselho de Contribuintes, atual CARF, o qual reconheceu que as exações do auto de infração deveriam ser cotejadas com o tributo recolhido no exterior, convertendo-se o julgamento em diligência para que fosse acostada aos autos a tradução pública e juramentada dos comprovantes de recolhimento e elaboração, pelo agente fiscal, de relatório confrontando os valores devidos e pagos no exterior com os devidos no Brasil.

Aduz que, baixados os autos do tribunal administrativo, o agente fiscal se recusou a cumprir a diligência determinada, reputando necessário, anteriormente, o retorno dos autos ao CARF para que se manifestasse acerca da intempestividade do recurso, a fim de a Administração Tributária se precaver de eventual prescrição de crédito definitivamente constituído em 14.01.2008.

Continua a impetrante, dizendo que, malgrado tenha acostado aos autos os comprovantes de recolhimento de tributos devidamente traduzidos, cumprindo espontaneamente a determinação do CARF, os autos retornaram ao tribunal administrativo que decidiu, em 15.03.2012, pelo não conhecimento do recurso voluntário em razão de sua intempestividade, decisão da qual a impetrante foi intimada em 29.11.2012.

Afirma que, intimada da decisão em 29.11.2012, apresentou embargos de declaração, afirmando que existiam nos autos provas documentais irrefutáveis da inexigibilidade dos tributos, que deveria ser extinto de ofício pela autoridade administrativa.

Tais embargos declaratórios, frisa a impetrante, foram rejeitados por decisão proferida em 03.12.2013, quando o crédito tributário já estaria prescrito pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a sua constituição definitiva.

Aduz que apresentou novos embargos de declaração, em 08.07.2014, nos quais suscitou a prescrição do crédito tributário, argumentando que, mesmo se os tributos não fossem devidos em razão do recolhimento no país estrangeiro, ainda assim teriam sido extintos por prescrição em 14.01.2013, mas o CARF não os admitiu sob a justificativa de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sustenta a impetrante que tal decisão é nula, porque nunca suscitou a prescrição intercorrente, mas apenas a prescrição ordinária do crédito tributário definitivamente constituído, motivo pelo qual apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que, nada obstante, foi inadmitido.

Em razão dessas decisões, a impetrante relata que ajuizou ações em face do Presidente do CARF, ora em tramitação em Brasília (processos n. 1003438-41.2017.4.01.3400 e 1006285-31.2017.4.01.0000).

Paralelamente a isso, aponta que protocolizou petição em 22.08.2017 nos próprios autos do PA n. 16561.0000023/2007-83, requerendo o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que a prescrição é matéria que deve ser reconhecida de ofício pela Administração Tributária, conforme corroborado pela Solução de Consulta Interna n. 25-COSIT, de 05.09.2013.

Informa que, além de referida petição não ter sido analisada, a autoridade impetrada inscreveu o nome da impetrante no CADIN, causando incalculáveis prejuízos à impetrante, que não consegue obter certidão de regularidade fiscal a fim de desenvolver regularmente suas atividades.

Junta procuração e documentos. Custas em ID n. 3174408.

Distribuídos os autos, a liminar foi indeferida, conforme decisão ID 3334911, em razão de não haver previsão legal que outorgue efeito suspensivo ao pedido de reconhecimento da prescrição na seara administrativa, ressaltando-se que não se incursionaria na questão da ocorrência ou não da prescrição em obediência ao princípio da congruência.

Peticionou então a impetrante, conforme ID 3353635, aditando a petição inicial a fim de incluir expressamente o pedido de reconhecimento da prescrição do débito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16.561.0000023/2007-83 e, em função disso, pleiteando a reapreciação da liminar.

Recebido o aditamento da inicial, foi postergada a análise do pedido de liminar.

Notificado, o Procurador da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações (3558280), arguindo sua ilegitimidade passiva, já que os pedidos formulados se referem a débitos não inscritos em Dívida Ativa da União, encontrando-se sob a administração da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, notificado o Delegado da DERAT, este pleiteou prazo suplementar de 15 (quinze) dias para prestação das informações em razão da complexidade do caso.

A liminar requerida foi deferida, conforme decisão de ID n. 3778852, que suspendeu a exigibilidade do débito, sem prejuízo de eventual reapreciação após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

O Delegado da DERAT prestou suas informações em petição de ID n. 3882814, informando que a ela não compete revisar de ofício matéria já apreciada pelas instâncias julgadoras, encontrando-se limitada pela definitividade da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual, não admitiu os embargos declaratórios por decisão datada de 07.07.2016, sendo esta a data considerada como fim do litígio administrativo, razão pela qual, pugna pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal em ID n. 4243919, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamentando. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pretende a extinção dos créditos tributários de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido objeto do Processo Administrativo n. 16.561.0000023/2007-83, pelo reconhecimento da prescrição dos mesmos.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região, uma vez que não se discute na presente ação créditos inscritos em dívida ativa.

Passo ao mérito.

A obrigação tributária nasce como fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa como lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação.

Tratando-se o Imposto de Renda e a CSLL de espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, diante da suposta ausência do cumprimento da obrigação de recolhimento pelo contribuinte, cumpria ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual, foi lavrado auto de infração, que deu ensejo ao PA n. 16561.0000023/2007-83, **no qual, após o esgotamento do prazo recursal de 30 dias após ciência da decisão administrativa, proferida em 13/12/2007, consolidou-se, em 14/01/2008, a constituição definitiva do crédito tributário.**

Intimada a autoridade impetrada a fim de demonstrar eventual causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo de prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição, apresentou a Receita Federal as informações de ID 3882814, nada acrescentando além das informações e documentos já constantes dos autos.

Dito isso, é certo que a prescrição se consuma em 05 anos a contar da constituição definitiva do crédito. Ademais, as causas de suspensão são as mesmas encontradas no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ao passo que a interrupção é abordada pelo artigo 174 do mesmo Diploma Legal, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso dos autos, o crédito foi constituído em definitivo em 14/01/2008, sendo que em 18/01/2008, a impetrante interpôs recurso voluntário, contudo, o mesmo foi reconhecido como intempestivo.

Não se verifica, pelos elementos constantes dos autos, a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição, não tendo a autoridade impetrada, na oportunidade que lhe foi dada, apresentado novos elementos que demonstrassem o contrário.

Quanto à eventual dúvida acerca da ocorrência das causas suspensivas, cabe salientar que conforme julgados do Colendo STJ, o recurso intempestivo não tem o condão de suspender o prazo prescricional para cobrança do crédito, como se pode conferir pelo julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. A apresentação de defesa administrativa intempestiva não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco a suspensão do prazo prescricional. Precedentes: REsp 1.116.849/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; AgRg no RMS 33287/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 1.313.765/AL, relator ministro Humberto Martins, Diário da Justiça eletrônico de 20 de agosto de 2012)

Nesse sentido, reconhecendo-se que apenas as reclamações e os recursos apresentados na forma das leis reguladoras do processo tributário administrativo é que se enquadram no disposto no art. 151, III, do CTN e impedem a cobrança do crédito tributário, o recurso voluntário interposto pela impetrante não pode ser considerado como causa suspensiva da cobrança do crédito objeto destes autos.

Tampouco os embargos de declaração opostos em 11/12/2012, visto que foram rejeitados sem apreciação de seu mérito, por não terem sido admitidos como instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado (ID n. 3174527).

Nestes termos, ante a ausência nos autos de qualquer elemento apto a demonstrar a ocorrência de alguma causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional do crédito constituído em 14/01/2008, tem-se o mesmo como prescrito em 14/01/2013, sem que tenha se iniciado sua cobrança.

Destarte, cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, pois do cotejo do art. 174 com o art. 156, inciso V, ambos do CTN, infere-se que a prescrição em matéria tributária atinge não apenas a ação como o próprio direito material, pois extingue o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer extinto o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16.561.000023/2007-83, ante a ocorrência da prescrição do direito do fisco de cobrança do mesmo nos termos do art. 174 c.c. art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017270-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança nº 01427067, referente a valores retroativos de Taxa de Ocupação dos exercícios de 2013 a 2017.

A impetrante relata ser empresa de terminal alfândega localizada na região do Porto de Santos, onde ocupa, sob o regime de ocupação, dois imóveis da União inscritos sob os RIP nºs 7071 0015902-08 e 7071 0015903-80, cumprindo tempestivamente suas obrigações quanto à taxa anual de ocupação.

Assinala que, conforme Notificações nºs 60/2018 e 61/2018, de 26.04.2018, foi comunicado acerca das atualizações cadastrais dos imóveis, relativas à sua localização e à atualização de sua testada.

Aduz que, apesar do caráter aparentemente informativo das referidas notificações, e sem que houvesse a intimação da impetrante para se manifestar sobre as alterações de base de cálculo, foi ela surpreendida, em agosto de 2019, com a notificação de cobrança complementar e retroativa, referente aos exercícios de 2013 a 2017, no montante de R\$ 489.357,70 que atualmente alcança a monta de R\$ 491.195,74.

Destaca que quitou tempestivamente os valores de taxa de ocupação lançados de ofício pela SPU nos anos de 2013 a 2017, reputando ofensa ao ato jurídico perfeito e ao devido processo legal com a alteração unilateral da base de cálculo promovida pela Administração, que representou aumento da ordem de 550%.

É a síntese do essencial. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio do ocupante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

A taxa de ocupação, devida anualmente pelo particular que ocupa imóvel da União, é atualmente fixada em 2% do valor do domínio pleno do terreno sem as benfeitorias, isto é, o valor venal do terreno na, conforme artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87:

“Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.” (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

Nos termos da legislação de regência, a SPU detém o dever-poder de atualizar monetariamente o valor do imóvel para fins de taxa de ocupação em procedimento que prescinde da formação do contraditório e da ampla defesa, desde que em consonância com as normas legais, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n. 1.150.579/SC, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/73).

Ao revés, nos casos em que o reajuste da base de cálculo não se limita à simples recomposição do patrimônio, como, por exemplo, na hipótese de revisão da razão entre o terreno da União e o terreno alodial que compõe o imóvel ocupado, havendo alteração dos critérios de avaliação, revela-se imprescindível a instauração do contraditório prévio, com a notificação do interessado para que possa participar da elaboração de laudos e vistorias, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Ademais, ainda que possível a alteração do valor venal do terreno com a alteração de critérios para avaliação do domínio pleno, tenho que, **em regra**, tal revisão produz efeitos meramente prospectivos, não podendo atingir as receitas patrimoniais lançadas com os critérios anteriores, ematenção ao princípio da proteção da confiança.

Com efeito, o próprio manual de avaliações da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), aprovado pela Instrução Normativa nº 2, de 02.05.2017, veda como regra a avaliação retroativa dos imóveis da União sob regime de ocupação ou enfiteuse, à exceção dos casos de laudêmio e multa de transferência:

“Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei” (art. 38, §2º).

Ademais, tomando-se por referência as normas do Código Tributário Nacional, observo que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a hipótese de revisão de ofício do lançamento por erro de fato prevista no artigo 149, inciso VIII, do CTN, sob o rito dos recursos repetitivos, salientou que para ensejar a revisão do lançamento o erro de fato deve ser relativo a fatos cuja existência era desconhecida ou impossível de ser comprovada à época do lançamento:

“(…) não se trata de qualquer ‘fato’, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo desprovido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento (...) a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.” (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.08.2010, DJe 22.02.2011).

Como, a princípio, todos os elementos para aferição do valor da base de cálculo da taxa de ocupação já estão disponíveis à SPU desde o momento em que o imóvel se encontra em seus cadastros, resguardados casos excepcionais, como de fraude, é indevida a alteração do montante do crédito em relação a fatos geradores que já tenham sido objeto de lançamento da receita patrimonial.

No caso em tela, os elementos informativos dos autos indicam a modificação da base de cálculo das taxas de ocupação referente aos imóveis RIP nºs 7071 0015902-08 e 7071 0015903-80, com aumento de 550%, e efeitos retroativos aos exercícios de 2013 a 2017.

Além de o índice denotar que não houve mera recomposição patrimonial, mas verdadeira alteração de critérios de avaliação do imóvel que demandaria a instauração de contraditório prévio, houve lançamento retroativo que se revela, a princípio, indevido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança nº 01427067, referente a valores retroativos de Taxa de Ocupação dos exercícios de 2013 a 2017 dos imóveis RIP nºs 7071 0015902-08 e 7071 0015903-80.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017623-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS VICTOR NIGRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LADISPOLI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a sua imediata inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Alega o impetrante, em suma, que é condomínio edilício de edifício em construção, constituído por assembleia realizada em 24.08.2019 e registrada no 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital sob o nº 3.648.564, porém teve seu pedido de inscrição no CNPJ indeferido pela Receita Federal em razão de a edificação ainda não estar concluída.

É o relatório do necessário. Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Analisando a petição inicial e a documentação acostada, verifico a ausência do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar pretendida.

Muito embora não sejam dotados de personalidade jurídica, alguns entes e órgãos recebem inscrição no CNPJ para que possam exercer atributos da personalidade que lhe foram atribuídos por lei sem, contudo, garantir-lhes a personificação. Assim, os órgãos que administram recursos orçamentários recebem inscrição no CNPJ para abertura de conta para gestão dos recursos e para realização de empenho de despesas. Também alguns condomínios, como o edifício ou o Fundo de Investimentos, recebem inscrição no CNPJ precipuamente para cumprimento de obrigações tributárias e previdenciárias, mas também para fins regulatórios e para que possam mais facilmente travar relações jurídicas em nome da coletividade dos condôminos.

A inscrição no CNPJ, portanto, advém da lei, seja porque de fato atribui personalidade jurídica ao ente, seja porque, sem personificar o ente, lhe atribui certos atributos da personalidade.

No caso do condomínio edilício, a oponibilidade a terceiros, sem a qual não há que se falar da atribuição de atributos da personalidade jurídica, só advém do registro da ata de instalação no **Registro de Imóveis**, conforme dispõem o artigo 7º da Lei nº 4.591/1964 e os artigos 1.332 e 1.333 do Código Civil:

Lei nº 4.591/64 – “Art. 7º. O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóvel, dele constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.”

Código Civil – “Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção. Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.” (destacamos)

Portanto, o registro do condomínio edilício no Registro de Imóveis configura, em regra, o momento a partir do qual é possível a atribuição de inscrição de CNPJ. Sem a comprovação desse registro, é legítima a recusa da atribuição de CNPJ pela Receita Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO DE CONDOMÍNIO NO CNPJ – EXIGÊNCIA DE CONVENÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO – LEGALIDADE – NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO I – A inscrição de condomínio no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) deve atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 748/2007, a qual exige a ‘Convenção condominial registrada no CRI’ ou ‘Certidão emitida pelo CRI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio’. II – A Lei nº 9.250/95 autoriza a Secretaria da Receita Federal a proceder ao cadastro de contribuintes. III – A denegação da segurança por falta de cumprimento de obrigação legal, torna irrelevante a análise de eventual nulidade do ato administrativo que decidiu de forma idêntica. IV – Apelação desprovida.”

(AMS 200751010253341, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:18/12/2008 – Página:416.)

Por sua vez, para o registro do condomínio edilício no Registro de Imóveis é imprescindível que o edifício esteja construído, sendo exigida a apresentação de “Habite-se” (Certificado de Conclusão) emitido pelo município, do que se depende a impossibilidade de registro antes da conclusão das obras.

Entretanto, de forma excepcional, a legislação admite a instalação de condomínio com inegáveis atributos da personalidade antes da construção antes da conclusão das obras. Trata-se do **condomínio da construção** conforme disposto no artigo 31-F, §1º, da Lei nº 4.591/1964, ao qual pode ser conferida oponibilidade a terceiros e inscrição no CNPJ.

Trata-se de hipótese criada com o advento da Medida Provisória nº 2.221/2001, seguida pela Lei nº 10.931/2004, que introduziram mudanças na Lei nº 4.591/64 com o propósito de conferir maior segurança jurídica às incorporações imobiliárias.

Com a inclusão dos artigos 31-A a 31-F na lei de incorporações imobiliárias, passou-se a dispor sobre o modo de constituição da afetação do acervo das incorporações, os mecanismos de controle e os procedimentos extrajudiciais a serem adotados em caso de insolvência da empresa incorporadora, dentre os quais se destaca a previsão do **condomínio da construção**, entidade jurídica constituída com o único propósito de dar continuidade à obra deixada pendente pelo incorporador imobiliário falido (art. 31-F, §1º, Lei 4.591/64):

“Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembleia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Portanto, sobrevindo a falência ou a insolvência civil do incorporador, ou a paralisação das obras, a construção pode ser continuada pelo condomínio de adquirentes, o qual, para exercício pleno das atividades de gestão dos negócios e cumprimento das obrigações tributárias necessitará de inscrição no CNPJ.

Fora desse caso, entretanto, não se afigura legítima à luz da legislação em vigor a atribuição de CNPJ ao condomínio antes da finalização da obra.

No caso dos autos, observa-se do Memorial de Incorporação de 23.07.2019, que o imóvel foi recentemente incorporado pela **Construtora Elias Victor Nigri Ltda.** (ID 22301207) e, muito embora já tenha ocorrido a abertura das matrículas individualizadas e discriminadas das unidades autônomas (ID 22301206), o edifício ainda se encontra em fase de construção.

Diante da ausência de “Habite-se”, o condomínio não pôde ser registrado no Registro de Imóveis, e teve sua ata registrada no residual Registro de Títulos e Documentos (ID 22300896).

Inexistindo notícia de falência do incorporador ou paralisação das obras que tenha ensejado a instalação do condomínio para dar continuidade à construção, não se vislumbra supedâneo legal para que seja o ente inscrito no CNPJ.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação da autuação, a fim de que conste como impetrante o “Condomínio Edifício Ladispoll”.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008367-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER - SP270443, APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS - SP89116

IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-52.2017.4.03.6110 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004596-16.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO LUIZ GAGLIARDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025301-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALMEIDA ANDRADE - SP76777
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA - ME contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que as autoridades impetradas proceda à imputação dos pagamentos realizados pela impetrante no bojo do "Refs da Copa" aos débitos DEBCAD n. 35.634.861-0, n. 37.306.918-9, n. 37.124.872-8, n. 35.974.904-6, e n. 36.010.992-6.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, por circunstâncias alheias à sua vontade, deixou de recolher devidamente a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados, dando ensejo aos DEBCAD n. 35.634.861-0, n. 37.306.918-9, n. 37.124.872-8, n. 35.974.904-6 e n. 36.010.992-6, que perfazem, atualmente, montante superior a R\$ 4 milhões.

Afirma que, com o objetivo de regularizar tais pendências, aderiu ao parcelamento popularmente denominado "Refs da Copa", conforme Leis n. 12.996/2014 e n. 11.941/2009, recolhendo, a partir do mês de opção, ao pagamento das parcelas mensais e consecutivos, pelo código de receita n. 4720.

Relata que conseguiu adimplir apenas 15 de um total de 180 prestações previstas no programa, ensejando sua exclusão do parcelamento, com o consequente restabelecimento da dívida.

Salienta, no entanto, que não foi efetivada a dedução dos valores dos pagamentos realizados, à época, de R\$ 312.075,03.

Assevera que, de acordo com a legislação aplicável, protocolizou os pedidos de restituição via PER/DCOMP para a compensação com a dívida ativa, aguardando o procedimento por parte das autoridades impetradas de imputação dos pagamentos realizados com base no parcelamento anterior.

Aduz que, novamente com o intuito de regularizar suas pendências com o Fisco, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, disciplinado pela Lei n. 13.946/2017, segundo o qual, por ostentar dívida inferior a R\$ 15 milhões, deve efetivar o pagamento de 5% do valor real da dívida consolidada em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento entre agosto e dezembro de 2017.

Sustenta que o valor da dívida consolidada de contribuição previdenciária incluída no PERT deve considerar os pagamentos realizados no âmbito do parcelamento anterior da qual foi excluída, devidamente atualizados pela Selic, para redução das parcelas da entrada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de 312.075,03 (trezentos e doze mil e setenta e cinco reais e três centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 3631288).

A liminar requerida foi deferida, nos termos da decisão de ID n. 3687038.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (ID 3864936), informando, inicialmente, que adotou as providências necessárias ao cumprimento da decisão liminar concedida.

Arguiu, em preliminar, a decadência do direito de ação, ante o esgotamento do prazo de 120 para a propositura da presente ação.

No mérito, defende a impossibilidade do pedido da impetrante, visto que houve o cancelamento do seu parcelamento da Lei n. 12.996/2014, e não sua rescisão, como por ela alegado, em razão da falta de pagamento do saldo devedor das antecipações, de modo que o único procedimento possível no caso seria o **pedido de restituição dos valores pagos como antecipação no bojo do referido parcelamento**. Pugna pela denegação da segurança.

Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações em ID n. 3959444, salientando que as adesões ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 junto à RFB e à PGFN são independentes, sendo processadas pelos respectivos Órgãos de acordo com as solicitações efetuadas pelos contribuintes, sendo que o impetrado não aderiu ao Pert quanto aos valores administrados pela RFB, previdenciários ou demais débitos.

Com relação aos DEBCAD inscritos em dívida ativa da União nº 35.974.904-6, 36.010.992-6, 37.124.872-8, 35.634.861-0 e 37.306.918-9, anteriormente parcelados pela Lei nº 12.996/2014 no âmbito da PGFN (objeto de rejeição na consolidação do referido parcelamento), informou que estes são passíveis de inclusão no Pert somente por decisão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Em seguida, o Delegado da DERAT/SP informou (ID 4040450 e 4040714) que após a disponibilização das GPS no sistema AGUIA, a Equipe de Parcelamento da Derat/SP realizou as imputações de todos os pagamentos ao DEBCAD nº 35.634.861-0, considerando que este possui as competências mais remotas entre os débitos abrangidos pela liminar. Na sequência, os débitos foram retornados para a PGFN para prosseguimento. Desta forma, foram concluídos todos os procedimentos no âmbito da Derat/SP quanto ao cumprimento da liminar.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4529438).

Na sequência, a União requereu o seu ingresso no feito, comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003545-41.2018.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão concessiva da medida liminar (ID 4792667).

A decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (ID 4922698).

Posteriormente, juntou-se aos autos decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003545-41.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que as autoridades impetradas procedam à imputação dos pagamentos realizados pela impetrante no bojo do “Refs da Copa” aos débitos DEBCAD n. 35.634.861-0, n. 37.306.918-9, n. 37.124.872-8, n. 35.974.904-6, e n. 36.010.992-6.

Inicialmente, afiasto a preliminar de esgotamento do prazo decadencial de 120 dias para a utilização da via mandamental, uma vez que a impetrante pretende a imputação de pagamentos anteriormente realizados à dívida incluída no PERT.

Assim, tendo tomado ciência em 27/11/2017 de que os valores pagos não haviam sido abatidos, pelo Recibo de Consolidação emitido, e tendo ajuizado o presente *mandamus* na mesma data, evidente a não ocorrência da decadência.

Passo ao mérito.

A Lei nº 13.496/2017 que instituiu o PERT – Programa Especial de Regularização Tributária prevê em seu artigo 1º, § 3º o prazo de adesão ao favor legal, *verbis*:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017: (negritei)

(...)

Pretende a impetrante determinação para que as autoridades impetradas deduzam dos débitos anteriormente parcelados com fulcro nas Leis n. 12.996/2014 e n. 11.941/2009 as parcelas pagas naquele programa, da qual foi excluída posteriormente por inadimplência, com o intuito de que a entrada e as parcelas referentes ao PERT à qual aderiu sejam calculadas de acordo com o valor real da dívida.

Pretende, em suma, que as impetradas efetivem o procedimento previsto no artigo 1º, §14, da Lei n. 11.941/2009.

Dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária a fim de quitar os débitos previdenciários objetos dos DEBCAD n. 35.634.861-0, n. 37.306.918-9, n. 37.124.872-8, n. 35.974.904-6 e n. 36.010.992-6 (ID 3633955), que haviam sido objeto de parcelamento pelo REFIS previsto na Lei n. 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.996/2014 (ID 3631462).

Com a rescisão do parcelamento da modalidade do REFIS, o artigo 1º, §14º, da Lei n. 11.941/2009 **prevê que as parcelas pagas serão deduzidas do débito reconstituído em seu valor original, in verbis**:

“§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.”

Por sua vez, a Lei n. 13.496/2017 determina que o valor das prestações do PERT seja calculado de acordo com o montante do débito objeto do parcelamento:

“Art. 8º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada não nega que foram efetuados pagamentos pela impetrante nos parcelamentos anteriores, contudo, nega seu direito ao recálculo dos débitos incluídos no PERT pelo abatimento de tais pagamentos, sob a alegação de que, não tendo havido a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, não há que se falar em rescisão, e sim cancelamento do mesmo, cabendo ao contribuinte tão somente a restituição como via de ressarcimento.

Nota-se, assim, um inócuo apego formalístico da autoridade impetrada para afastar a aplicação do art. 1º, §14 da Lei 11.941/2009, ao entender que unicamente a rescisão permitiria o abatimento dos valores pagos, **ignorando o intuito da lei, de permitir, quando cancelados os benefícios concedidos, a dedução dos valores pagos após a incidência dos acréscimos legais ao débito apurado.**

Verifica-se, portanto, que a omissão da autoridade impetrada, ao não efetivar a imputação do pagamento das parcelas pagas no REFIS ao débito incluído no PERT, causa um desmotivado prejuízo à impetrante, obrigando-a a um recolhimento de encargos superiores ao efetivamente devido, em clara ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar (ID 3687038) e determinar às autoridades impetradas que promovam em definitivo a imputação de pagamentos efetivados pela impetrante no âmbito do REFIS aos débitos objeto dos DEBCAD n. 35.634.861-0, n. 37.306.918-9, n. 37.124.872-8, n. 35.974.904-6 e n. 36.010.992-6, conforme o artigo 1º, §14, da Lei n. 11.941/2009, possibilitando o cálculo da entrada e das parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-88.2017.4.03.6115 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA MAZARO ALVES, VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **PATRICIA MAZARO ALVES e VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES** em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA** objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-los do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, bem como de expulsá-los do lote n. 12 do Assentamento Projeto de Desenvolvimento Sustentável Comunidade Autora, localizada na Rodovia Dr. Paulo Lauro (SP-215), km 120, Descalvado-SP, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Popular n. 0001217-22.2015.403.6115.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que tramita na Justiça Federal a Ação Popular n. 0001217-22.2015.403.6115, em que figuram como réus os impetrantes e o INCRA, cuja liminar foi indeferida e em cujo julgamento em primeira instância na 1ª Vara Federal da Subseção de São Carlos foi determinada a resolução do contrato de concessão firmado entre os impetrantes e o INCRA e condenada a autarquia federal a tomar as medidas necessárias para a retomada do lote objeto da concessão.

Asseveram que, malgrado o INCRA tenha manifestado seu desinteresse recursal naqueles autos, os impetrantes apelaram da sentença, ora pendente de análise em Segunda Instância desde 05.07.2017.

A despeito da apelação com efeito suspensivo, relatam terem sido surpreendidos com o ofício n. 1848/17 do INCRA, notificando-os com base na sentença proferida na ação popular e nos autos do processo administrativo n. 54190.005526/2009-61 de que estariam excluídos do PNRA e que deveriam desocupar o lote que lhes havia sido concedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntam procuração e documentos. Sem recolhimentos de custas, ante o requerimento de justiça gratuita.

Originariamente distribuída junto à 1ª Vara Federal de São Carlos, aquele E. Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo em razão da sede funcional da autoridade impetrada, conforme decisão ID 1903537.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, vieram conclusos.

A liminar requerida foi parcialmente deferida, conforme decisão de ID n. 2091011.

O INCRA requereu seu ingresso no feito (ID n. 2579051), apresentando contestação em petição de ID n. 3127645, na qual pugna pela denegação da segurança, uma vez que o art. 5º, §4º da Lei 4.717/65 prevê a suspensão imediata do ato lesivo.

O Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em São Paulo, em suas informações de ID n. 3147279, comunicou o sobrestamento de todos os procedimentos referentes à exclusão dos impetrantes.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 4994749 pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que objetivam os impetrantes determinação que os mantenha no Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, e no lote n. 12 do Assentamento Projeto de Desenvolvimento Sustentável Comunidade Autora, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Popular n. 0001217-22.2015.403.6115.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos seguintes termos:

A análise dos autos se cinge em verificar se a apelação interposta pelos impetrantes nos autos da Ação Popular n. 0001217-22.2015.403.6115 é dotada de efeito suspensivo, tendo em vista que a sua exclusão do PNRA e consequente desocupação do lote promovida pelo INCRA se fundamenta na sentença lá proferida.

Como regra geral, as apelações cíveis são dotadas dos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.012, caput, CPC), estando dentre as exceções aquelas interpostas contra sentenças que homologam divisão ou demarcação de terras, condenam a pagar alimentos, extinguem sem resolução do mérito ou julgam improcedentes os embargos do executado, julgam procedente pedido de instituição de arbitragem, confirmam, concedem ou revogam tutela provisória, ou decretam a interdição, pois tais sentenças produzem efeitos desde a publicação (art. 1.012, §1º), possuindo o recurso que as impugna apenas efeito devolutivo.

Observe-se que essa regra geral é aplicável às apelações interpostas contra sentenças proferidas em ações populares, a teor do artigo 19, caput, da Lei n. 4.717/1965:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo." (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a liminar requerida nos autos da referida ação popular foi indeferida (ID 1886948), tendo a sentença, sob a fundamentação de implemento de condição resolutiva, determinado a rescisão do contrato de concessão com a consequente expulsão dos assentados do lote 12 do PDS Comunidade Agrária Autora (ID 1886952).

Contra essa sentença, foi interposta apelação pela parte ré, de acordo com o que se extrai do despacho reproduzido no documento ID 1886955, abrindo prazo para apresentação de contrarrazões aos autores.

Desta forma, não se tratando de concessão ou confirmação de tutela provisória na sentença, não está ela adstrita a quaisquer das exceções relativas ao efeito suspensivo da apelação, afigurando-se, portanto, írito e injurídico o seu cumprimento pelo INCRA antes da apreciação do recurso, conforme ofício n. 1848/17 (ID 1886978).

Acrescento à fundamentação que não há que se falar na aplicação do art. 5º §4º da Lei 4.717/1965, em detrimento do art. 19 do mesmo Diploma Legal, visto ser esta última a regra específica sobre a apelação, aplicável, portanto, à espécie, além do fato de não ter havido a suspensão liminar do ato tido como lesivo na referida Ação Popular.

Observe, contudo, que não apenas o trânsito em julgado, mas também o advento de qualquer decisão confirmatória do julgamento contra a qual não caiba recurso suspensivo torna exigível o cumprimento da sentença judicial.

Desta forma, presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratificando a decisão liminar de ID n. 2091011, **para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir os impetrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, bem como de expulsá-los do lote n. 12 do Assentamento Projeto de Desenvolvimento Sustentável Comunidade Autora, localizada na Rodovia Dr. Paulo Lauro (SP-215), km 120, Descalvado-SP, até o advento de decisão que confirme a sentença proferida nos autos da Ação Popular n. 0001217-22.2015.403.6115** contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, ou o trânsito em julgado da sentença.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012961-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAFESTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao registro da 22ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social.

Narra, em síntese, que a Jucesp negou o registro de alteração contratual que **formaliza a alteração do endereço de uma filial da empresa, deliberada pela maioria qualificada de seus sócios, titulares de mais de 87,2834% de suas quotas**.

Sustenta que o indeferimento se deu em razão da **falta de anuência de um dos sócios, minoritário, que nega sua condição de sócio**, defendendo que a disputa sobre o liame societário entre ela e o sócio em questão é absolutamente irrelevante para fins de registro de alteração de endereço da filial em Recife, aprovada em reunião, para qual foi o sócio ausente regularmente convocado, sendo comprovada nos autos sua ciência acerca da realização do ato.

Entende que o ato coator não encontra respaldo legal, e que o ato combatido tem prejudicado o bom funcionamento das atividades da empresa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2362428).

O **pedido de liminar foi parcialmente deferido**, tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro tão somente da alteração do endereço da filial, nos termos da Ata de Reunião do dia 21.02.2017, para a Rodovia BR-101 Sul, 9200, Distrito Industrial de São Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, de modo a permitir a regular continuidade de suas atividades. (ID 2512906).

Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou requerimento tão somente em relação ao Procurador que deve constar na atuação para efeitos de intimação (ID 2620249).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2700568). Arguiu em preliminares: a) falta de documento essencial à propositura da ação; b) decadência; c) litisconsórcio passivo necessário; c) coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3721137).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao registro da 22ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante.

A fôto a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação, visto que a impetrante instruiu a inicial com documento (ID 2362463), que ostenta a data de **26.04.2017**, no qual se informa que a JUCESP concluiu que restou prejudicada a análise de registro da 22ª Alteração Contratual, visto que, **com o cancelamento dos arquivamentos 348.220/16-9 e 348.221/16-2 (21ª Alteração Contratual), Wilson Basto não era mais sócio da Impetrante**.

Por consequência, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23.08.2017, concluiu-se que não houve o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, contados da data indicada no documento ID 2362463, restando evidenciada não encontrar-se a pretensão fulminada pela decadência e portanto deve ser afastada a preliminar arguida a este pretexto.

Rejeita-se também a preliminar de litisconsórcio necessário com Wilson Basto, visto que a autoridade impetrada é a única responsável por fazer ou desfazer o alegado ato coator.

A preliminar de coisa julgada também não se sustenta, visto que a pretensão de alteração de registro de endereço de filial não foi objeto de análise na sentença proferida na ação de apuração de haveres nº 1064758- 11.2013.8.26.0100, que tramita na Justiça Estadual.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como do Mandado de Segurança nº 5014698-41.2017.403.6100, ajuizado posteriormente a este, e, igualmente distribuído a este Juízo por prevenção, permite verificar que a impetrante em ambas as ações pretende o registro de alterações de seu contrato social.

A presente ação é relativa à 22ª Alteração do Contrato Social e o mandado de segurança posterior se refere à 21ª Alteração.

A autoridade impetrada indicou naquele mandamus, como óbice à pretensão de registro da 21ª Alteração de Contrato Social, o fato de se pretender através de tal alteração, a reinclusão de ex-sócio anteriormente excluído (Sr. Wilson Basto), sem a anuência deste.

De outro lado, a 22ª Alteração do Contrato Social, objeto do presente *mandamus*, versa sobre a alteração de endereço de filial da impetrante em Recife e na mesma permanece a indevida permanência do sócio excluído. Como este fato não corresponde à realidade a recusa é pertinente.

Sustentou a impetrante em sua peça inicial que o indeferimento do registro se deu em razão da falta de anuência de um dos sócios, minoritário, que nega sua condição de sócio, defendendo que a disputa sobre o liame societário entre ela e o sócio em questão é absolutamente irrelevante para fins de registro de alteração de endereço da filial.

A liminar foi parcialmente deferida nestes autos, em 04.09.2017, antes da apresentação de informações pela autoridade impetrada, para determinar o registro tão somente da alteração do endereço da filial, nos termos da Ata de Reunião do dia 21.02.2017, para a Rodovia BR-101 Sul, 9200, Distrito Industrial de São Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, de modo a permitir a regular continuidade de suas atividades.

Constou expressamente na decisão que *“ainda que não se vislumbre ato coator na falta de registro da 22ª Alteração de Consolidação do Contrato Social, até que sejam sanadas as irregularidades acerca das alterações contratuais anteriores, visualiza-se a necessidade de alteração do endereço da filial, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir a regular continuidade de suas atividades”*.

Ocorre que, o mandado de Segurança nº 5014698-41.2017.403.6100, que inclusive é posterior a este, no bojo do qual se pretendia sanar a irregularidade da alteração contratual anterior (21ª Alteração do Contrato Social), teve seu pedido de liminar indeferido em 25.09.2017, e, terminou por ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da homologação do pedido de desistência da impetrante, apresentado em 31.01.2018.

No caso da 22ª Alteração Contratual em questão, neste contexto impossível verificar ilegalidade na recusa da autoridade, tendo em vista que houve o cancelamento da alteração anterior (21ª), por meio da qual se pretendia a reinclusão de sócio na sociedade sem a sua anuência, o que, por consequência, inviabiliza o registro de ato societário posterior (22ª Alteração), visto que indicava indevidamente o ex-sócio figurando na sociedade.

Conforme apontado no mandado de segurança nº 5014698-41.2017.4036100, a JUCESP tem o poder-dever de verificar o cumprimento dos requisitos legais para o registro das alterações contratuais que lhe são submetidas, não sendo cabível o registro e arquivo de ato societário com a indicação indevida de sócio já excluído da sociedade.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a liminar deferida nestes autos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022205-75.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESARAUGUSTO RAZENTE, DILZAMARIA RADIGONDA RAZENTE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CIVIDANES - SP314910

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CIVIDANES - SP314910

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fica(m)s parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 154 dos autos físicos – ID nº 13043763 - Pág. 166 do PJE:

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte autora (fls. 150/152).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010263-80.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, CECILIA ROSSET, DONINO DE FREITAS ROSSET, MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET, RENATO DE FREITAS ROSSET
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito.
Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.
Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIGOR DA SILVA GONÇALVES** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine que as autoridades realizem os aditamentos de seu contrato FIES, **tornando-a ativo** e, por conseguinte, indevida a cobrança de mensalidade.

Narra o impetrante, em suma, haver iniciado o curso de Odontologia em 2014, com previsão de duração de 8 semestres (4 anos), *“tendo sido concedido o financiamento de encargos educacionais com bolsa de 100% (FIES)”*. Contudo, afirma que *“depois da incorporação com a Anhanguera, houve uma reforma curricular da Faculdade onde o curso passou a ter 10 semestres contados em 5 anos e não houve uma reforma contratual”*.

Alega que, *“completados os 4 anos, o FIES está cobrando valores pendentes desde dezembro de 2018 em um total de R\$ 18.613,34”*, de modo que sua matrícula foi negada, *“haja vista a inadimplência nas parcelas dos semestres não aditados”*.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 15601326).

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 15934797).

O FNDE requereu seu ingresso no feito (ID 16304505).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 16741054).

O Reitor da Anhanguera Educacional prestou **informações** (ID 17023467). Aduziu a sua ilegitimidade passiva. Sustentou ser **legítima** a cobrança.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Reitor da Anhanguera Educacional Participações, pois o impetrante atribui a essa autoridade a prática dos atos ilegais, quais sejam, a alteração da grade curricular, a ausência de repasse das informações necessárias no SisFIES e a cobrança indevida de mensalidade.

Examinado, pois a pretensão.

Pretende o impetrante, por este *mandamus*, ver reconhecido o seu alegado direito à matrícula no 10º (décimo semestre) do curso de Odontologia junto à Universidade Anhanguera – Unidade de Santana, **com a reativação de seu contrato FIES** dando-se, por conseguinte, o afastamento da cobrança das mensalidades pela Universidade.

Para tanto, salienta que, após a reestruturação da grade curricular, o curso, que antes seria ministrado em 8 semestres, passou a ter a duração ampliada para **10 (dez) semestres** e que, por equívocos cometidos pela instituição de ensino, não houve o regular processamento de seu pedido de aditamento referente ao segundo semestre de 2018.

Pois bem

Após a contratação do FIES, a regular continuidade do financiamento pressupõe o **estrito cumprimento** das obrigações assumidas pelas partes. Nesse contexto, ao estudante que assume a qualidade de financiado compete proceder semestralmente ao aditamento do contrato, repassando ao agente operador as informações necessárias.

A esse respeito, dispõe a cláusula Décima Segunda do instrumento contratual (ID 1222938 – página 01) que o aditamento poderá ser **simplicado** ou **não simplicado**, este quando dele decorrer:

I – a alteração do CPF e/ou do estado civil do(a) FINANCIADO (A);

II – a alteração no valor do limite de crédito global;

III – a ampliação do prazo de amortização do financiamento; e

IV – a transferência do curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento” (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ID 15222938, página 02).

A alteração da grade curricular, como ressalta a Universidade Anhanguera, insere-se no âmbito da autonomia de que gozam as instituições de ensino [1], porém como representa modificação que enseja o aditamento contratual deve, por seus reflexos quanto ao limite do crédito global e ampliação do prazo de amortização e financiamento, observar a forma não simplificada.

O impetrante, com a finalidade de eximir-se quanto à inércia no cumprimento de suas obrigações contratuais, somente alega que por equívoco da instituição de ensino não fora repassado o aditamento contratual do 2º Semestre de 2018.

Não traz, todavia, qualquer prova de que tenha procedido ao aditamento não simplificado, **com a alteração da duração do curso**. Ao reverso, da documentação acostada pelo Presidente do FNDE (ID 16956995 – página 10) constam, até o ano de 2018, apenas aditamentos simplificados.

E, embora faça referência ao Mandado de Segurança nº 5022720-54.2018.4.03.6100, certo é que ao impetrante não se aplica o mesmo tratamento deferido a seu colega de classe, uma vez que naqueles autos o impetrante comprovou a realização do **necessário aditamento não simplificado** e, dessa forma, o desencontro de informações entre a instituição de ensino e o agente operador (por intermédio do sistema SisFIES) não pôde ser atribuído àquele estudante.

Considerando, assim, que como consignado na decisão que apreciou o pedido liminar (ID 16741054), na duração inicial de 8 (oito) semestres era para o impetrante ter concluído o curso em dezembro de 2017 e que, naquele mesmo ano deveria ter procedido ao aditamento contratual – e não o simples requerimento de dilação – não é possível constatar a existência de **direito líquido e certo** a ser amparado pela via estrita do Mandado de Segurança quanto a reativação de seu contrato de financiamento.

De outro lado, já tendo havido dois requerimentos de dilação, referentes aos primeiro e ao segundo semestres de 2018, como esclarecido pelo Presidente do FNDE (ID 16956995), o impetrante já se utilizou do prazo total de dilação, que é de 1 (um) ano e tem caráter excepcional.

Nesse diapasão, se o estudante **ciente** da alteração de sua grade curricular deixa a alteração cadastral para momento próximo ao do prazo limite, não pode posteriormente valer-se de sua conveniente desídia e atribuí-la à instituição de ensino e ao FNDE.

Também no tocante à ausência de envio do aditamento do 2º semestre por parte da instituição de ensino, tenho que não comporta acolhimento a pretensão do impetrante. Isso porque, a despeito de o documento de ID 18216391 (página 3) demonstrar o envio de “aditamento de dilação do prazo”, não consta o correspondente aditamento de renovação, conforme extrato de ID 16956995 – página 28.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [2].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

[1] Destaque-se que, consoante Nota Técnica nº 793/2015-CGLNRS/DPR/SRES/MEC, o Ministério da Educação reconhece a inexistência de direito adquirido à grade curricular. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17472-nt-n793-2015-grade-curricular&category_slug=maio-2015-pdf&Itemid=30192>>

[2] Autor é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 15934797.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011387-98.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NELSON BORGES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA TEIXEIRA KISKAY

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-34.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADER MURAD
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **NADER MURAD** em face da **UNIÃO** visando à obtenção de provimento jurisdicional “a fim de que seja concedido o Benefício de pensão por morte supramencionado, desde a data do óbito da falecida, ocorrido em 11/07/2017, ocasião em que foram implementadas as condições para a concessão, acrescido de juros e correção monetária.”

Afirma o autor, em síntese, ostentar a condição de **genitor** de ex-servidora pública federal falecida em 11/07/2017, tendo com ela estabelecido relação de dependência econômica.

Esclarece haver pleiteado a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em sede administrativa pela não comprovação da dependência.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Citada, a **UNIÃO** ofereceu **contestação** (ID 9084852). Ofertou, preliminarmente, **impugnação** à gratuidade da justiça. Asseverou, no mérito, que o autor não constava como dependente da ex-servidora em seus assentamentos funcionais ou mesmo para fins de imposto de renda. Afirmou, outrossim, que “[o] autor anexou aos autos documentos de depósito bancário na conta da sua filha Bruna Sauma Murad (irmã da ex-servidora). Informamos, ainda, que esses depósitos bancários foram feitos esporadicamente, em março, julho, setembro, outubro e novembro de 2016 e janeiro, maio, julho de 2017, assim não configurando dependência econômica.”. Aduz, em prosseguimento, que o **autor é empresário** e, portanto, “deve ter retiradas de *pro labore*”. Pugnou, ao final, pela **improcedência** da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 10254376).

Instadas as partes, pugnou o autor pela produção de **prova testemunhal** (ID 10254376), ao passo que a **UNIÃO** informou não ter prova produzir (ID 9681569).

A decisão saneadora de ID 12448528, além de rejeitar a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, deferiu o pedido para a produção de prova testemunhal.

Oitiva das testemunhas (ID 16447283).

Manifestação da **UNIÃO** por meio da petição de ID 16463223.

Razões finais escritas pelo autor (ID 17063408) e pela **UNIÃO** (ID 18566060).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Trata-se de pedido de concessão de **pensão por morte**, requerido pelo autor **NADER MURAD**, sob o fundamento de ser **dependente econômico** de sua filha, Graziela Sauma Murad, servidora pública federal falecida em **11 de julho de 2017**.

No presente caso, a Administração, após analisar os documentos que lhe foram apresentados, indeferiu o pleito formulado em sede administrativa, uma vez que **i)** não constava dos assentamentos funcionais da ex-servidora documento referente ao interessado; **ii)** o interessado não constava no rol de dependentes na Declaração de Imposto de Renda da então servidora; **iii)** o interessado declarou ser empresário, o que descaracterizaria a dependência econômica; **iv)** nos termos da ON nº 09, de 05/11/2010, o auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação de dependência econômica.

Pois bem

Como é cediço, ao direito à pensão por morte aplicam-se as normas vigentes na **data do óbito do instituidor do benefício** (*tempus regit actum*).

Sob esse aspecto, dispunha a Lei nº 8.112/90 que:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

Assim, de acordo com a referida lei, os genitores do segurado têm direito à pensão em caso de morte do filho, **DESDE QUE provada a dependência econômica**. Vale dizer, a dependência econômica é **condição indispensável** para o deferimento do benefício pleiteado.

No ponto, imperioso assentar de proêmio que a ausência de designação formal do genitor como dependente (seja nos assentamentos funcionais da então servidora, seja para fins de Declaração de Imposto de Renda) não constitui, por si só, obstáculo à concessão da pensão em questão, podendo o referido requisito (da dependência econômica) ser suprido por outros meios, como, aliás, estabelece a Orientação Normativa nº 09/2010.

In casu, o pleito autoral (tanto em sede administrativa, quanto judicial) está documentalmente amparado nos extratos bancários de ID's 3324716 – pág. 12 a 20, os quais comprovam a ocorrência de transferências bancárias realizadas pela ex-servidora para a conta corrente de nº 22252-4 e agência de nº 7119, a saber^[1]:

01/03/2016: R\$ 49.900,00

13/09/2016: R\$ 4.500,00

14/09/2016: R\$ 4.500,00

15/09/2016: R\$ 4.500,00

23/09/2016: R\$ 1.400,00

26/09/2016: R\$ 1.400,00

26/09/2016: R\$ 1.400,00

20/10/2016: R\$ 2.000,00

29/11/2016; RS 8.000,00

04/01/2017; RS 7.000,00

03/05/2017; RS 6.000,00

03/07/2017; RS 6.000,00

Inobstante tratar-se de valores vultosos, a titular da referida conta bancária era Bruna Sauma Murada, irmã da servidora que faleceu, de modo que a referida documentação teria o condão de comprovar a **dependência econômica da irmã** e não do genitor. O fato de o autor possuir uma procuração pública lavrada no ano de 2009 para a movimentação da conta bancária (ID 9084875 – pág. 16) é assunto que diz respeito, tão somente, a ele (demandante) e a sua filha Bruna, outorgante do instrumento de mandato, não sendo possível extrair dessa circunstância conclusão jurídica que comprove a relação de dependência econômica do autor.

Por seu turno, determinada a produção de **prova oral**, a testemunha Ana Carolina Gazoni, amiga da servidora, declarou, em depoimento livremente reproduzido, que: “(...) a Graziela sempre ajudou; ela me falava; (...) ela contava que tinha que ajudar o pai dela; que dava grande parte do salário para o pai dela, que estava sem condições; (...) que após a separação ela viveu um tempo com o pai e depois alugou um apartamento e morou sozinha; (...) ela sempre ajudou o pai; (...) ela ajudava mediante pagamento de transferências ou pagamento de contas; (...) ela vendeu o carro dela aproximadamente em 2014 porque ela precisava continuar complementando as dívidas do pai; (...) que Graziela estava sempre sem dinheiro porque ajudava o pai; (...) que as ajudas eram sempre, constantes, mas não sabe a periodicidade; (...) que eram [os valores] essenciais para a subsistência dele, porque a Bruna morava com eles; (...) ela sempre falava ‘eu que sustento a Bruna, na verdade, também’; (...) que Caroline atualmente ajuda o pai. (...)” (ID 16448307)

Já Sandro Bianchini Valle, ouvido como informante por ostentar a condição de genitor do autor, declarou, em livre reprodução, que: “(...) ouve falar que o seu sogro há um tempo atrás, uns trinta anos atrás, era sócio de uma indústria e acabou perdendo tudo; teve uma falência; que era um empresário bem-sucedido e que teve uma falência; (...) que dependia economicamente das filhas, que pagou o plano de saúde no início, há uns cinco anos; que a Graziela passou a assumir as despesas do sogro uns dois ou três anos antes de seu falecimento; (...) a Graziela achava que não tinha que ter essa responsabilidade sozinha; que a partir do divórcio da Graziela, mais ou menos em 2014, ela foi morar com o sogro e imagina que ela tenha presenciado uma situação precária que até então desconhecia; que viveu com o seu sogro por uns dois anos e meio a três anos e que depois se mudou para um apartamento alugado nos Jardins; (...) que ajudava na medida em que podia, às vezes com uma compra; (...) que enquanto estava morando com seu sogro a Graziela assumia 100% das despesas, arcava com tudo; que quando saiu da casa ela dava dinheiro, passou a fazer depósito; (...) que após o falecimento da Graziela a família continua ajudando; (...) que a vida do sogro é extremamente precária; (...) que desconhece se o sogro tem outras propriedades; (...) que desconhece se o sogro tem alguma outra fonte de renda (...)” (ID 16448308)

Se por um lado, a **prova documental** trazida aos autos pelo demandante não é suficiente a comprovar satisfatoriamente a dependência econômica, a **prova testemunhal** é forte no sentido de que a então servidora auxiliava financeiramente sua família; não só o seu genitor, mas também a sua irmã Bruna.

Ocorre que, como estabelece a Orientação Normativa nº 09/10, o **auxílio financeiro** ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação de dependência econômica. Nos termos da jurisprudência, “[n]ão caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do servidor falecido, de auxílio financeiro à pessoa designada, devendo esta comprovar a contribuição do instituidor para sua subsistência (STF, MS n. 25409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.03.07; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000297722, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.08.10; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200261000219469, Rel. Des. Fed. Erik Gramstrup, j. 20.03.07; TRF da 3ª Região, 1ª Turma, APELRE n. 200461000116008, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 12.01.09; TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI n. 00065345220114030000, Rel. Des. Fed. Raquel Perrini, j. 15.02.12)

Isso porque, nos termos do art. 229 da Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**.

No caso em apreço, conquanto seja inidôvel a importância das contribuições financeiras da servidora para a sua família, as Declarações de Imposto de Renda do autor, referentes aos anos calendários de 2014 a 2017 (ID 17063411 – pág. 23 a 86), **comprovam ser detentor de importante patrimônio**, cujo “valor venal” alcança o montante de R\$ 1.642.490,15 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e quinze centavos), constituído de bens imóveis (9 no total) e móveis (cotas de capital social/ações de empresa).

Ainda que o patrimônio do requerente esteja comprometido pelas inúmeras ações judiciais a que responde (ID 17254911), o que se mostra factível, as informações trazidas não comprovam o grau de afetação a que está submetido ou mesmo o andamento atual dos processos, não permitindo, portanto, uma análise mais acurada sobre a sua real situação financeira. À guisa de exemplo, o **auto de arrematação** de ID 17063417 – pág. 02, datado de **07/10/1997**, faz menção aos apartamentos de nº 133 e 134 do Edifício Iguaçu, situado na Avenida Caxingui nº 283, os quais, no ano calendário de 2017, ainda constavam da Declaração do Imposto de Renda do autor como sendo de sua propriedade e atual residência.

Ademais, observo que em 30/06/2017, pouco antes do falecimento de sua filha, o requerente compareceu em contrato de locação na condição de **locador de bem imóvel**, que estava em sua posse, para fins não residenciais, cujo valor foi estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, findando-se em 04/07/2020 (ID 17063414 – pág. 13), o que lhe tem assegurado obtenção de renda.

E mais, fuge à razoabilidade que uma pessoa em situação de vida tão precária, tal como alegado, arque com as despesas de condomínio referentes a duas unidades condominiais, cada uma no valor de R\$ 1.051,38 (um mil e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

Tais circunstâncias infirmam/contradizem a alegação de dependência econômica do autor, ainda mais quando se considera que a servidora, na condição de **Procuradora da Fazenda Nacional**, portanto, conhecedora dos benefícios tributários/previdenciários existentes, **deixou de incluí-lo como dependente** nos assentamentos funcionais e para fins de imposto de renda.

Conquanto seja verossímil o relato de que a atual situação do autor não seja confortável do ponto de vista financeiro, o escopo do benefício de pensão é assegurar a subsistência do **beneficiário**, não se confundindo com a manutenção de determinado padrão de renda. **A pensão não é herança**, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários.

Assim, ainda que se admita que a não concessão da pensão tenha reflexos negativos sobre as atuais condições de vida do interessado, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência. Ou ainda, que essa condição se verificava quando da ocorrência do óbito de sua filha servidora pública federal.

Como se sabe, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual, a partir do caso concreto e após os argumentos trazidos e provas produzidas pelas partes, tem o magistrado a liberdade para, motivadamente, decidir da forma que considerar mais adequada (conforme seu convencimento), nos limites impostos pela Constituição e demais normas legais.

Dessa forma, do cotejo das provas carreadas aos autos, cujo conjunto foi analisado à vista de circunstâncias do caso concreto, tenho que não restou suficientemente **comprovada a dependência econômica** do requerente em relação a filho Graziela Sauma Murad, para o fim de concessão de pensão por morte.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P.I.

[1] Foram desconsiderados os valores transferidos em 01/06/2016 e 02/06/2016 por “Odorico Luis” em razão de suposta alienação de um veículo da então servidora, uma vez que a transação restou incomprovada. Consta do documento de ID 9084875 – pág. 40, único referente a esse tipo de transação, que o comprador seria Valtan Batista da Silva e a transação teria ocorrido em 03/03/2016.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017503-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATOS LOGISTICAS/A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por ATOS LOGÍSTICA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha “de negativar a autora por conta de multas em discussão”.

Narra a autora, em suma, que “contrata transportadores autônomos de cargas, pessoas físicas ou jurídicas, a fim de transportar produtos de seus clientes”. Relata que, no dia 25/08/2016, foi submetida a uma inspeção em seu escritório em Campinas, pela ANTT, “para verificação de rotina”.

Alega que, “pouco tempo depois da inspeção, passou a receber notificações de supostas infrações que mercadorias que já tinham sido transportadas e entregues há muito tempo (julho de 2016) e que no ato do transporte não tinha ocorrido qualquer fiscalização direta junto ao motorista transportador”.

Sustenta que a “Agência Nacional de Transportes Terrestres não possui competência para aplicar multas sendo certo que já existe no STF ADI que busca declarar a ilegalidade da ANTT estabelecer infrações e multas por meio de resoluções (ADI 5906)”.

Alega que todas as multas devem ser anuladas, “porque decorrem de aplicação por resolução da ANTT, que não obedeceu o princípio da estrita legalidade”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017309-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do oferecimento da apólice de Seguro Garantia, no valor de R\$ 32.629,50, determine que a parte ré “se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das nulidades encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o ajuizamento da presente Ação Anulatória, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até setembro/2019, que totalizou o montante de R\$ 32.629,50.

Alega que, “tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, com a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN, com base no art. 300 do CPC, requer o processamento e procedência da presente Ação Anulatória”.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável “o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários”.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1381254/PR, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2019, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” – não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(...)

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. **O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.**”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta** de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO (réu) deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015719-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **RS 33.820,63**, determine que a parte ré **“se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal”**.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nulidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajuzamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **agosto/2019**, que totalizou o montante de **RS 33.820,63**.

Alega que, **“tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, com a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN, com base no art. 300 do CPC, requer o processamento e procedência da presente Ação Anulatória”**.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável **“o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários”**.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12/2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário **são taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: **“A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”**.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(…)

7. *Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada*

8. *O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.*”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta** de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO (réu) deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012112-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORSI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito realizado nos autos pela executada ID 20962426, o exequente fora intimado para manifestação, oportunidade em que deveria informar os dados bancários necessários à efetivação da transferência eletrônica do valor vinculado aos autos em seu favor, nos termos do despacho ID 20022839.

No entanto, o exequente, por meio da petição ID 21627430, deixou de informar o banco destinatário da transferência a ser realizada. Desse modo, intime-o para que indique corretamente os dados bancários (**banco, agência, conta, CPF/CNPJ**), necessários para a transação.

Cumprido, prossiga-se como o despacho ID 20022839, expedindo-se ofício de levantamento ao PAB desta Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018171-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: NATUFIBRAS COMERCIO DE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GARCIA FERRACINI - SP195685

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitoria**, proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, em face de **NATUFIBRAS COMERCIO DE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP**, objetivando o recebimento da importância de **RS 74.616,66** (setenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), **atualizada para outubro de 2017**, decorrente da utilização de **serviços postais**.

Afirma a ECT que, em **18 de maio de 2016**, celebrou, com a **empresa ré**, o **Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912396075** (ID 2932107).

A **parte ré**, todavia, **não** teria cumprido a obrigação de **pagar as faturas** correspondentes aos serviços prestados (ID 2932114 e ID 2932118).

Diante do **inadimplemento**, a ECT pleiteia o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieramos documentos.

Citada (ID 4877991), a empresa ré opôs **embargos monitorios** (ID 5239659), pugnao pela **improcedência da ação**, sob o fundamento de que a ECT deixou de **apresentar documentos indispensáveis** para a proposição da demanda, **não teria comprovado** a prestação dos serviços cobrados e seria aplicável a *exceptio non adimpleti contractus*.

A ECT apresentou **impugnação** (ID 5991110), por meio da qual pleiteou a **improcedência dos embargos monitorios** e a **procedência da ação** monitoria, ante a comprovação da relação jurídica entre as partes e a incidência do *pacta sunt servanda*.

Instadas as partes à especificação de provas, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5991110), enquanto a **parte ré** quedou-se inerte.

Vieramos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

O pedido monitorio é **procedente**.

Em primeiro lugar, **não assiste razão à parte embargante** no que tange à alegação de que a ECT deixou de comprovar a origem da dívida que está sendo cobrada.

A **empresa autora** trouxe aos autos o **contrato firmado entre as partes** (ID 2932107), bem como as **faturas** referentes aos serviços prestados (ID 2932114 e ID 2932118). Apresentou, ainda, comprovante de envio de **notificação do inadimplemento** ao endereço da **empresa ré**, indicado no contrato (ID 2932126).

Da documentação acostada aos autos, verifica-se a **individualização de todos os serviços prestados**, conforme demonstram as **listas de postagem** (que acompanharam as **faturas mensais endereçadas à empresa contratante**), com a discriminação do tipo de serviço utilizado, da data das postagens, da agência onde ocorreram, do número de rastreamento dos objetos e dos respectivos valores (ID 2932114 e ID 2932118).

Além disso, ao contrário do alegado pela **empresa embargante**, na **planilha demonstrativa do débito** (ID 2932100), há indicação dos encargos aplicados em conformidade com o *Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos* (ID 2932104), quais sejam: (i) **atualização monetária**, pela taxa SELIC, e (ii) **multa** de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

Entendo, assim, que os **documentos apresentados são suficientes para o ajuizamento da presente demanda** e demonstra origem da dívida cobrada.

No que tange à *exceptio non adimpleti contractus*, a **empresa embargante** se limita a aduzir que “*passou a receber diversas reclamações de clientes de que não recebiam as mercadorias adquiridas*”, **sem apresentar qualquer prova de sua alegação**.

Se a **empresa ré** entendia que a cobrança era indevida em razão do descumprimento do contrato pela ECT, devia ter comunicado a ocorrência à **parte autora**, apontando quais serviços não haviam sido prestados, conforme disposto na **Cláusula Sétima do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos** (ID 2932104).

Diante da inércia da **parte embargante** e da ausência de elementos comprobatórios, **entendo descabida sua alegação em sede de embargos monitorios**.

É justamente esse o entendimento do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. APELO DESPROVIDO.

I - Preliminarmente, afasta-se a alegação carência da ação por falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da presente ação, vez que o contrato de prestação de serviços, acompanhado do recibo e do comprovante de sua efetiva prestação são documentos hábeis a embasar a ação monitoria, o que ocorre no presente caso.

II - Competia à parte ré trazer aos autos prova de que o serviço prometido pela ECT não foi prestado de forma satisfatória, ou que pagou as faturas correspondentes, nos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, mas assim não o fez. Apenas limitou-se a afirmar, em sede de embargos, que “não existe nos autos qualquer documento que indique a data de emissão das faturas e de que as datas de vencimentos apontadas nos boletos encartados às fls., estejam corretas.”

III - Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0016600-90.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal **Cotrim Guimarães**, j. 13/11/2018, e-DJF3 22/11/2018, destaques inseridos).

“AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Verificação da existência de débito do apelado para com a ECT, em razão de contrato de prestação de serviços de Impresso Especial.

2. Não há qualquer vício passível de invalidar o contrato entabulado entre as partes. O apelado confessou-se devedor e não impugnou especificamente os valores cobrados pela ECT.

3. Reserva-se, apenas, a contestar genericamente à prestação dos serviços contratados, sob a alegação de não haver provas nos autos de que o tenha solicitado. Contudo, há de se exigir ao menos início de prova material para dar fundamento à aludida presunção.

4. Os serviços prestados que deram origem ao débito estão comprovados pela emissão de extratos de fatura enviados ao domicílio do apelado, lista de postagens, planilha de faturamento, demonstrativo de cálculo, e notificações encaminhadas ao devedor.

5. O apelado deixou de coligir elemento capaz de elidir a presunção de veracidade dos documentos dotados de fé pública, fornecidos por empresa pública federal prestadora de serviço público (STF, ADPF 46/DF, DJe de 26/2/2010), vinculada ao Ministério das Comunicações.

6. Diante deste cenário, presentes os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), cabível a cobrança e a condenação do apelado.

7. Apelação provida.”

(TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0000764-03.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal **Hélio Nogueira**, j. 16/10/2018, e-DJF3 22/10/2018, destaques inseridos).

No mais, merece ser salientado que, uma vez celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o contrato deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos [o contrato é lei entre as partes].

Dessarte, considerando que o crédito da autora está sob a égide contratual, **a procedência da ação monitoria é medida de rigor**.

Ante todo o exposto, **REJEITO os embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em conformidade com o artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a ré ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

8136

RÉU: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença".

ID 20536980: Defiro a exclusão dos documentos cadastrados nos ID's 20535403 a 20536952, juntados pela parte ré/executada equivocadamente nos presentes autos.

ID 22100197: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DA ROSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANTOS NEPOMUCENO - SP339000
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL RODRIGUES GONCALVES

DESPACHO

ID 22076717: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010399-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSON ROGERIO HENRIQUE MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22101717: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença".

Para a expedição de ofício de transferência do depósito realizado pela CEF no ID 17279247 (a título de honorários sucumbenciais), deverá a exequente informar o CPF ou CNPJ do titular da conta indicada na petição cadastrada no ID 18820168. Cumprido, expeça ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Sem prejuízo, intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito remanescente (honorários e multa), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18820168), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se ciência à exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016254-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA GUIZI
Advogado do(a) AUTOR: ANANDA TIHARU MURAKAMI - SP398693
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por ROSANA APARECIDA GUIZI em face da UNIÃO FEDERAL, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG), visando a obter provimento jurisdicional que “declare a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia à autora com registro válido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”. Requer, ainda, “seja expedido ofício ao EMPREGADOR da requerente comunicando-se o deferimento da tutela antecipada e que referido ente abstenha-se até transito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir a autora, podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões”.

Narra a autora, em suma, ser professora de Educação Básica II, formada pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 13 de junho de 2014, cujo diploma fora registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, em 07 de novembro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007.

Afirma que, para a sua surpresa, seu diploma de licenciatura em pedagogia foi cancelado em novembro de 2018. Alega que, em janeiro de 2019, “a autora entrou em contato novamente com a FALC, ocasião em que foi informada que o MEC, através da portaria nº 910, artigo 4º de 26/12/2018, determinou o prazo de 90 dias para a regularização dos registros de Diplomas que foram Cancelados, porém, até o presente momento não teve sua situação regularizada, correndo o risco de a qualquer momento PERDER A FUNÇÃO que exerce, sofrer DESCONTO RETROATIVO da Evolução Funcional Acadêmica, e consequentemente, perder seus rendimentos e subsistência de sua família”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente. “Com o diploma devidamente registrado e válido, em razão da plena capacidade que universidade e faculdade detinham quando o emitiram, o direito da autora restou adquirido”.

É o relatório, decidido.

Excepcionalmente, analiso o pedido de tutela provisória de urgência antes da oitiva da parte contrária, tendo em vista que, diante do cancelamento do registro de seu diploma, a autora alega estar “na iminência de perder o seu emprego de professora”.

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, a autora, **bacharel em Pedagogia** pela “Faculdade de Aldeia de Carapicuíba”, concluiu o seu curso em 2014 e seu **diploma foi registrado** pela Universidade Iguaçu – UNIG em 07/11/2016, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007 (ID 21506913).

Contudo, seu diploma de curso superior foi **CANCELADO** em outubro de 2018, em conjunto com o de inúmeros alunos, aparentemente em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro – UNIG.

Dessa intervenção do MEC, decretada em 2016, resultou a suspensão da autonomia universitária da UNIG e o consequente impedimento para registro de diplomas.

No entanto, tenho que a fiscalização do MEC, realizada posteriormente à conclusão do curso, não pode prejudicar o direito dos alunos que já concluíram o seu curso e tiveram do seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno – o que não parece ser o caso.

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e agora, por questões que lhe são alheias, se vê na iminência de ter seu diploma cassado, com a consequente perda do emprego.

Ao menos a teor de um juízo de cognição sumária, tenho que a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da Universidade e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para SUSPENDER os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora (ROSANA APARECIDA GUIZI), **revalidando-o** até posterior decisão deste juízo.

Esta decisão serve como ofício para o fim de intimar as partes interessadas.

Intimem-se. Citem-se.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016138-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **CELSO EDUARDO FIRMINO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata revalidação do diploma da parte autora pela requerida UNIG, não prejudicando o ato jurídico perfeito, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a obtenção de diploma válido, permitindo-se que a parte goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação”.

Requer, ainda, que “seja determinado às Requeridas, solidariamente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma da parte autora e promovam as anotações necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento; Ou, alternativamente, não tendo as Requeridas atribuições para revalidar referido documento (Diploma de Ensino Superior), que seja realizado, às suas expensas, o competente registro por Universidade habilitada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Narra o autor, em suma, haver concluído o curso de graduação na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 2016, tendo sido o seu diploma registrado pela UNIG, “instituição universitária indicada pelo Conselho Nacional da Educação para este fim. Tal situação se justifica pelo fato de que, apenas instituições universitárias podem promover o registro de Diplomas (Resolução n. 12/2007 anexa), sendo que, a instituição de ensino que não se enquadra nesta qualificação, terá autonomia apenas para a emissão do referido documento, mas não tem poderes para promover o devido registro, que deverá ser realizado por uma universidade, hipótese ocorrida no caso em tela”.

Alega que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a emissão e registro de seu diploma, “tomou conhecimento que a requerida UNIG estaria realizando o cancelamento de registro de milhares de diplomas registrados entre os anos de 2013 a 2016”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente. “Com o diploma devidamente registrado e válido, em razão da plena capacidade que universidade e faculdade detinham quando o emitiram, o direito da autora restou adquirido”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 21596826).

Dessa decisão, o autor formulou pedido de **reconsideração** (ID 22186955), “tendo em vista a iminente ameaça de perder o seu cargo de Professor do Ensino Fundamental II, Educação Básica, na Escola Estadual Maria de Lourdes Martins, este que ocupa atualmente”.

É o relatório, decido.

Excepcionalmente, analiso o pedido de tutela provisória de urgência antes da oitiva da parte contrária, tendo em vista que, diante do cancelamento do registro de seu diploma, o autor alega estar “na iminência de perder o seu cargo de professor”.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, o autor, **bacharel em Pedagogia** pela “Faculdade Associada Brasil”, concluiu o seu curso em 2016 e seu **diploma foi registrado** pela Universidade Iguaçu – UNIG, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007 (ID 21428982 e 21428985).

Contudo, seu diploma de curso superior foi **CANCELADO** em outubro de 2018, em conjunto com o de inúmeros alunos, aparentemente em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro - UNIG (ID 21428989).

Dessa intervenção do MEC, decretada em 2016, resultou a suspensão da autonomia universitária da UNIG e o conseqüente impedimento para registro de diplomas.

No entanto, tenho que a fiscalização do MEC, realizada posteriormente à conclusão do curso, não pode prejudicar o direito dos alunos que já concluíram o seu curso e tiveram do seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno – o que não parece ser o caso.

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e agora, por questões que lhe são alheias, se vê na iminência de ter seu diploma cassado, com a conseqüente perda do emprego.

Ao menos a teor de um juízo de cognição sumária, tenho que a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que o autor cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da Universidade e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para SUSPENDER os efeitos do ato de cancelamento do diploma do autor, revalidando-o até posterior decisão deste juízo.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação.

Publique-se. **Intime-se.**

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: DIGITAL STARS PRODUCOES E VENDAS S.A.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
 IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIGITAL STARS PRODUÇÕES E VENDAS S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao **salário educação** (Lei n. 9.424/96), ao **INCRA** (Lei n. 2.613/55) e às **entidades terceiras**, bem como para que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que está obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade. Nessa condição, são obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação)**, **INCRA**, **SESC**, **SENAC** e **SEBRAE**.

Alegam que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa e do polo passivo (ID 19572085).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 20220658).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações (ID 20813340). Pugnou pela denegação da segurança, uma vez que a constitucionalidade das contribuições do art. 1º da LC 110/2001 já fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 21231551).

O DERAT/SP também prestou informações (ID 21328093). Sustentou a ausência de ato coator

É o relatório, decidido.

De início, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão da impetrante, na qualidade de contribuinte, não se esgota na impugnação da lei em tese.

Outrossim, considerando que o pedido da impetrante se refere às contribuições destinadas a entidades terceiras e à contribuição do art. 1º da LC 110/2001, mantenho o Superintendente Regional no polo passivo e recebo a emenda à inicial (ID 19572085) somente quanto ao valor atribuído à causa.

No mérito, o pedido é **procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação**, ou o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Nesse diapasão cabe ainda indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não recolher a contribuição ao Salário-Educação, que tenha como base de cálculo a folha de salários e também da contribuição do art. 1º da LC 110/2001.

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN'S RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao Sistema S (**SEBRAE, SESC e SENAC**), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCR**, que tenham como base de cálculo a folha de salários, bem assim a contribuição social instituída pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001**.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à repetição do indébito.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo, para incluir a atual nomenclatura do cargo da d. Autoridade (Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo).

P.I.O.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Mandado de Segurança** interposto por **BOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional reconheça o seu direito de ver excluídos o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 19500768).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 20179908).

A União Federal requereu o seu ingresso e pediu a suspensão do feito (ID 20401639).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 21325607), pugnano pela denegação da segurança, por ausência de ato coator.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21855920), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

"Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento" (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte **CONCEDO A SEGURANÇA** para **declarar a não-incidência** do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consequência, reconheço o **direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos **05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.O.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIGOR DASILVA GONÇALVES** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à **realização das atividades acadêmicas** referentes ao primeiro bimestre do ano de 2019 do curso de Odontologia.

Narra o impetrante haver ingressado com o mandado de segurança nº 5003540-18.2019.403.6100 para a reativação do contrato de FIES e para compelir a instituição de ensino a proceder à sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Esclarece haver iniciado o curso de Odontologia em 2014, com previsão de duração de 8 semestres (4 anos), tendo sido concedido o financiamento de encargos educacionais com bolsa de 100% (FIES).

Contudo, afirma que “*depois da incorporação com a Anhanguera, houve uma reforma curricular da Faculdade onde o curso passou a ter 10 semestres contados em 5 anos e não houve uma reforma contratual*”.

Alega que, inobstante os percalços daí advindos, teve sua rematrícula obstada pela autoridade impetrada, “*haja vista a inadimplência nas parcelas dos semestres não aditados*.”

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível local que, em decisão de ID 16598251, determinou a remessa dos autos a esta 25ª Vara Cível em razão do reconhecimento de conexão.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 16741055).

Regularmente notificadas, as autoridades **deixaram de prestar** informações

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 19625651).

O impetrante foi intimado (ID 19757374) e esclareceu a subsistência de seu interesse no julgamento do feito (ID 20159676).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora o impetrante tenha ajuizado o presente *mandamus* com a finalidade de que lhe fosse assegurado o direito à avaliação do primeiro bimestre de 2019 o que, pelo decurso do tempo, já se tornou inviável, em razão de o seu pedido se referir ao primeiro bimestre do décimo semestre do curso de Odontologia, reconheço a presença de seu interesse na resolução do mérito.

Pois bem

Na decisão que apreciou o pedido liminar consignei constituir o presente feito um **desdobramento** do pleito formulado no Mandado de Segurança nº 5003540-18.2019.403.6100.

Nesse sentido, não se tendo verificado a existência de ilegalidade por parte das autoridades lá impetradas, diante das irregularidades contratuais e da existência de débitos, não há como se assegurar ao impetrante a participação nas atividades acadêmicas.

E, quanto a esse aspecto, reitero os fundamentos já expostos na decisão de ID 16741055:

O direito vindicado pelo ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se à totalidade do universo dos alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento das mensalidades e respectivas taxas, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante à notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda existente.

Pelas razões expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda, uma vez que somente o Reitor da Universidade Anhanguera foi indicada pelo autor como autoridade impetrada.

ID 16429322: Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-58.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que o réu deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023438-10.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial (ID 19657277), intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados bancários necessários para a realização da transferência da quantia em seu favor.

Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da exequente.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020947-64.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARGARETH GRACA PRANDATO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818, WANDERSON MARTINS ROCHA - SP302708

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALUNIK COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, DEVANI PIPLOVIC, NIKOLA PIPLOVIC

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013467-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILADO ROSSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROCHA - SP327350
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO VILAROSSIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.531,55 (vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008778-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TERRA MAR AQUARIUM TROPICAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, EDIVALDO ROCHA DE SOUZA, GERENILDO DA CONCEICAO SANTOS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026649-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO CELSO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero os termos do despacho ID 2145222, à vista da certidão do oficial de justiça que anexa certidão de óbito do executado.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a exequente o que entender de direito.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027131-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR SPINOSA GONSALE

Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON IACOVANTUONO - SP324277

DESPACHO

ID 20541675: Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do executado. Anote-se.

À vista do manifesto interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012475-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDBBA EMPRESA INTERNACIONAL DE ESTRUTURACAO DE PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA, ALEXANDRE NOGUEIRA COBRA BUENO DE AGUIAR, ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014506-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DO ROZARIO CARVALHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020410-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ERICH CRISTIAN LOPES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007447-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME, IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio/pesquisas de valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD tendo em vista que tais medidas já foram adotadas.

Com efeito, a credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, a reiteração das consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente tal pesquisa sob o argumento de ter transcorrido longo prazo da anteriormente realizada.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007154-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HEP SANE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HELMUT MATHIAS MEDEIROS DE BRITO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008400-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME, DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014298-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 20556916: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio da parte exequente, sem que se cogite de qualquer nova dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SERVE LASER INFORMATICA EIRELI - EPP, MARCIO FERRETTI BAPTISTA

DESPACHO

ID 20622894: Indefiro o pedido de citação dos executados no endereço indicado, uma vez que já diligenciado conforme certidão ID 14076361.

Desse modo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006021-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIPECAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, PALOMA FARIA NOGUEIRA, EVANILDO NOGUEIRA

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o réu Evanildo Nogueira foi devidamente citado, conforme diligência ID 10784386.

Por sua vez, a ré Paloma Faria Nogueira compareceu espontaneamente na audiência de conciliação, conforme termo ID 15269874, o que supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil.

Desse modo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018089-26.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à CEF acerca da petição apresentada pela parte executada no ID 20570047, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014166-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RPB ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, RUBENS PEREIRA DE BRITO, PEDRO DE CAMPOS BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO - DF12429
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO - DF12429

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012703-49.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AT-11 ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME, DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

DESPACHO

Providencie a exequente o cumprimento do despacho ID 17837837, juntando aos autos a certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 125, bem como da memória discriminada e atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a exequente acerca da petição ID 19579906.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004463-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RITA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016152-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RESTAURANTE RANCHO GOIANO LTDA - ME, VANTUIR ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015963-37.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: F. J. TORRES DA SILVA - ME, FRANCISCO JUNIOR TORRES DA SILVA

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MAUAD IZAR LOMBARDI, RICARDO IZAR JUNIOR, MARISA MAUAD IZAR, MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22321366: Dê-se ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobreestado) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017814-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ORTIZ DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Ciência à Autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O Ministério da Defesa (Exército Brasileiro) é órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da administração pública direta.

Assim, retifique a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda indicando a pessoa de direito público a cuja estrutura organizacional pertença o Ministério, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada. Agem em nome do Estado, não têm personalidade jurídica e funcionam como ramificações do ente maior atuando em diversas áreas. 2. O Ministério da Defesa, inserido dentro da teoria do órgão, nada mais é do que um órgão, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Só a União pode estar em juízo já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária." (AC 0002623-13.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.179 de 01/04/2008). 2. Consoante destacado pelo magistrado a quo, o Ministério dos Transportes não ostenta personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, não sendo, pois, o caso de reforma da sentença para que seja assegurada a indicação correta do endereço daquele órgão. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0010482-98.2008.4.01.3900, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/03/2016 PAG.)

No mesmo prazo supra, esclareça a Autora se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que, apesar da apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, não há qualquer requerimento formulado.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVEN7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITALE INBOUND MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCÓPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22364707: A parte impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento e apresenta pedido de retratação da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, nos termos do art. 1018 do CPC.

À vista da ausência de alteração das situações fática e jurídica, **mantenho** a decisão de ID 20449082 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Vistos.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada (União Federal)**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-28.2019.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrante (ID 22343251), mormente sobre a alegação no sentido de "a impetrante encontra-se com sua situação profissional absolutamente regular perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, conforme se comprova nessa oportunidade de acordo com a anexa certidão".

Justifique o interesse processual no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012835-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: COLEGIO CAMPOS SALLES
 Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE D DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLÉGIO CAMPOS SALLES em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de revisão da consolidação apresentado pela ora impetrante nos autos do PA n. 16592.721064/2018-01 e viabilizou indevidamente a produção dos efeitos de exclusão da ora impetrante do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 – Demais Débitos RFB – Código de Recolhimento 4750 – para fins de que seja mantida a vigência da adesão formulada pela ora impetrante ao parcelamento, sendo possibilitada, em consequência, a continuidade do recolhimento das prestações mensais devidas nos moldes da consolidação anteriormente formalizada, referente ao código de recolhimento nº 4750 (Demais Débitos – RFB), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários inseridos na consolidação”.

Narra a impetrante, em suma, haver realizado, no âmbito da RFB, a opção de adesão ao parcelamento fiscal de débitos não previdenciários e que, em 2015, houve a consolidação de créditos tributários cobrados nos PA's ns. 10880.416193/2011-73 e 10880.466194/2011-18.

Afirma que a autoridade fiscal, após prestadas as informações necessárias para a consolidação do parcelamento, apurou a ausência de pagamento de 1 (uma) prestação, “indeferindo o pedido do contribuinte e, conseqüentemente, excluindo-o do parcelamento”.

Alega haver recorrido administrativamente da decisão, sob a alegação de que houve a quitação da referida parcela e da não caracterização da hipótese de exclusão.

Sustenta que “(i) o pagamento ocorreu antes de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias considerado para fins de inadimplência; (ii) foi realizado com apenas 3 (três) dias de atraso do encerramento de consolidação realizada e deferida em favor do impetrante (iii) não houve o inadimplemento estabelecido de 3 (três) prestações em aberto e (iv) o cancelamento do parcelamento se deu mesmo diante da comprovação do adimplemento das prestações, o que se reputa ilegal e arbitrário, motivo pelo qual era cabível a revisão da consolidação e manutenção do ora impetrante no aludido parcelamento”.

Contudo, seu pedido de revisão e manutenção do parcelamento restou indeferido, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 19602038).

Houve emenda à inicial (ID 20421407).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20595989).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21152690). Alega, como preliminares, ausência de ato ilegal e abusivo (impetração contra lei em tese) e equivocada indicação da autoridade impetrada. No mérito, aduz que a inobservância dos prazos e condições estipulados para a consolidação leva ao automático cancelamento do parcelamento, nos termos do artigo 11, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 21309923).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21972353), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que afastada a preliminar e não tendo havido alterações fático-jurídicas, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, em 19/08/2014. Na data de 11/09/2015, prestou as informações necessárias à consolidação, ocasião em que foi constatado um saldo devedor de R\$ 2.612,03.

Cumprir destacar que no próprio recebido de consolidação constava a informação de que o pagamento de eventual saldo devedor deveria ser recolhido até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.

Embora ciente da informação supra, a ora impetrante, todavia, efetuou o pagamento somente em 28/09/2015, logo intempetivamente, razão pela qual a consolidação não foi efetivada e o pedido de parcelamento cancelado automaticamente.

Em face do cancelamento, a impetrante requereu administrativamente a revisão da consolidação e a continuidade do parcelamento, gerando o PA n. 16592.721064/2018-01. Em 09/04/2019, o pedido do contribuinte restou indeferido, sob a alegação de intempetividade do pagamento do saldo devedor.

Pois bem

Importante consignar que as hipóteses de exclusão do parcelamento, em que a impetrante fundamenta seu pedido, só seriam aplicáveis no caso de um pedido de parcelamento formalizado, consolidado e deferido, o que não foi o caso da impetrante, pois sequer houve a consolidação do débito, de modo que o parcelamento não chegou a ser deferido. Assim, as hipóteses de exclusão do parcelamento não se aplicam ao presente caso, o que torna insubsistentes as alegações da impetrante nesse sentido.

Ademais, segundo informação prestada pela autoridade impetrada, “desde 13/04/2017 o contribuinte não recolhe mais nenhuma parcela”.

Não custa lembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei, a qual não pode ser alterada ou relativizada pelo Poder Judiciário ou pelo contribuinte.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. – (grifêi)

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei, e de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

O cancelamento do parcelamento, em decorrência de omissão do próprio impetrante, por não observância do regramento do tema, não representa nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Pelas razões acima expostas, ausente o direito líquido e certo, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custa “*ex lege*”^[1].

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

[1] Impetrante recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 - ID 20496693.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SEVERINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGITTE NASCIMENTO NUNES - SP344168
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de impetrado por LUIZ SEVERINO FERREIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a expedição de alvará nos autos determinando que a autoridade coatora proceda com a liberação do saldo constante das contas inativas do FGTS vinculadas ao impetrante”.

Narra o impetrante, em suma, que, em maio de 2019, dirigiu-se a uma das agências da CEF para sacar valores na conta vinculada do FGTS. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido, sob o argumento “de que constava no sistema do banco que o impetrante havia sido dispensado na última empresa que trabalhou por justa causa”, o que não lhe permitia efetuar o saque.

Sustenta ter direito ao saque, uma vez que, embora tenha sido demitido por justa causa, em dezembro de 2015, “não trabalhou mais no regime do FGTS, razão pela qual as contas constantes em seu nome estão inativas há mais de três anos”, o que lhe garante o saque dos valores.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhimento das custas processuais (ID 18873431).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 20180834).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20787009). Alega, em suma, que na conta vinculada do FGTS do impetrante o afastamento tem como registro “a rescisão com justa causa por iniciativa do empregador”, cuja situação não se enquadra nas hipóteses de saque prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Afirma, ainda, que, “tanto na conta vinculada como no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, o afastamento está datado em 2018, ou seja, há menos de três anos”. Pugna, ao final, pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 208422394).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21143923), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que, não tendo havido alterações fático-jurídicas, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir.

O impetrante, em sua petição inicial, alega que possui saldo na conta vinculada do FGTS e que, embora tenha direito ao saque, foi impedido de efetuar-lo, pois não teria preenchido os requisitos exigidos pela lei.

Pois bem

A Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece as situações em que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada.

No presente caso, o impetrante fundamenta seu pedido no inciso VIII do artigo 20 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta”.

Contudo, a autoridade impetrada informou que em seu sistema, “tanto na conta vinculada como no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, o afastamento está datado em 2018, ou seja, há menos de 3 (três) anos. E na cópia da CTPS disponibilizada para nossa análise não há registro da data da saída”.

De fato, de acordo com o CAGED – Cadastro de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho, no campo “Histórico do Trabalhador”, o último vínculo empregatício do impetrante tem como data de entrada dia 02/04/2001 e de **saída 29/04/2018**, sendo que a empresa DIAS E VERONEZZI LTDA ME consta como a ex-empregadora (ID 20787021).

A mesma informação consta no extrato de “Consulta da Conta Vinculada do FGTS”, juntado pela autoridade impetrada, pois aparece como ex-empregadora a empresa DIAS VERONEZZI LTDA, cuja data de admissão ocorreu em 02/04/2001 e o “afastamento” em **29/04/2018** (ID 20787022).

Já na Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante (ID 18823752), consta como último contrato de trabalho registrado aquele firmado com a empresa DIAS VERONEZZI LTDA, com data de admissão em 02/04/2001. No entanto, na referida carteira, **não há registro da data de sua saída**.

Assim, com base nos documentos juntados aos autos, o impetrante não comprovou o alegado em sua inicial no sentido de que “*não trabalhou mais no regime do FGTS nos últimos 3 anos*”.

Pelas razões acima expostas, ausente o direito líquido e certo, a pretensão do impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custa “*ex lege*”^[1].

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

[1] Impetrante recolheu 0,5% do valor atribuído à causa – ID 19979218.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000027-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito Aléssio Mantovani Filho (ID 17728733).

Houve apresentação de quesitos pela União (ID 18181067) e pela parte autora (ID 18207438 e ss).

O Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.570,00 (ID 18260317), correspondente a 22 horas de trabalho.

A parte autora (ID 20644557), bem como a União (ID 20139760), concordaram com a proposta apresentada.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Tendo em vista a concordância das partes, considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.570,00 (cinco mil, quinhentos e setenta reais).

Quanto ao ônus do pagamento, conforme constou na decisão ID 17728733, incube à parte autora, quem requereu a perícia, nos termos do artigo 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários, designo o dia 30/10/2019 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a indicar em relação a quais contratos pleiteia revisão, a **parte autora** apontou (ID 17749984): (a) o Contrato de relacionamento, referente a abertura de contas e adesão de produtos e serviços n. 4158.001.0009794-1, (b) o Contrato de cheque azul pessoa física, (c) a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo n. 8295/10 e seu Termo de aditamento n. 0010774158, e (d) o Contrato n. 21.4158.400.4605-45.

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira ré** (i) confirme se o Termo de Aditamento n. 0010774158 (ID 4071811) se refere à Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo n. 8295/10 (ID 4071814), (ii) esclareça se a CCB Giro CAIXA Instantâneo n. 8295/10 foi objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4158.690.0000059-19 (ID 4071809), e (iii) indique se a contratação referente ao Crédito Direto Caixa n. 21.4158.400.4605-45 decorre do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física n. 4158.001.0009794-1.

Sem prejuízo, na oportunidade, providencie a CEF a juntada dos demonstrativos de evolução contratual e de débito da CCB Giro CAIXA Instantâneo n. 8295/10.

Após, abra-se vista ao **autor** e, por fim, toremos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, “o autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”.

Pois bem

No presente caso, a autora requereu o aditamento à inicial em 27/08/2019 (data do protocolo) e o sistema registrou a citação da União Federal em 02/09/2019.

Assim, quando do protocolo do pedido de aditamento à inicial (em 27/08/2019), a União Federal ainda não havia sido citada, o que torna desnecessário o seu consentimento para o aditamento à inicial.

Isso posto, INDEFIRO o pedido da União Federal de ID 21894759. Consequentemente, RATIFICO o despacho de ID 21491365, que recebeu o pedido de aditamento à inicial e determinou a nova citação da ré.

Com a juntada da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023545-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22268145: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de: (i) **omissão** em relação à ofensa ao art. 142 do CTN; (ii) **omissão** quanto às rubricas de auxílio doença e férias gozadas; (iii) **obscuridade** quanto aos honorários advocatícios.

É o breve relato, decidido.

Assiste parcial razão à embargante.

Deveras, **houve omissão** quanto ao pedido de exclusão das parcelas relativas às férias gozadas, pelo que passo a apreciá-lo.

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que “*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*”

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **FÉRIAS GOZADAS**, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. **No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal.** CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1813002/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 15/08/2019, DJe 10/09/2019 - negrite)

E, quanto ao auxílio doença, embora a fundamentação da sentença faça referência a ele e ao **auxílio acidente**, aquela verba – que também ostenta natureza indenizatória – não constou da parte dispositiva.

Quanto aos honorários advocatícios, deve-se esclarecer que o seu cálculo deverá ser efetuado após a liquidação do julgado (quando será conhecido o montante da diferença do débito cobrado e do efetivamente devido após as determinadas exclusões) e em observância aos percentuais mínimos constantes da tabela progressiva do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil^[1].

Acrescidos os fundamentos supra e sanadas a omissão e a contradição a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular parcialmente** o débito fiscal mediante o afastamento (i) das contribuições a destinadas a terceiros que tenham como base de cálculo a folha de salários; (ii) das verbas referentes a aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Por conseguinte, com as exclusões supra indicadas (contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e exclusão, do salário de contribuição, do aviso prévio indenizado, auxílio acidente, **auxílio doença** e terço constitucional de férias), sofrerá alteração também a base de cálculo das **multas** impostas à autora, que **deverão ser recalculadas** pela Autoridade Fiscal.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, autora e ré arcarão com o **pagamento** de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, ambos do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico obtido, **que será apurado na liquidação do julgado**.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo das Execuções Fiscais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

No tocante às demais razões de embargo, observo que contrário do alegado pela autora, a sentença foi **explícita** em relação à ausência de violação do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Diante desse permissivo legal – que tem por objetivo o resguardo da **função arrecadatória** de tributos e não, diretamente, de proteção dos direitos dos trabalhadores – **não se sustenta** a alegação da autora de que o reconhecimento de vínculo de emprego seria prerrogativa exclusiva da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, a sua discordância com a autuação não pode ser interpretada como **falta de motivação** e, tampouco, como ofensa ao art. 142 do CTN.

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissão**) **não torna** a sentença evitada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, **quanto a este aspecto**, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - **mínimo de dez** e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - **mínimo de oito** e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - **mínimo de cinco** e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - **mínimo de três** e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - **mínimo de um** e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º;

PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025604-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22283534: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **(i) contradição** por ter aberto prazo para indicação de provas e recusar a prova pericial; **(ii) omissão** quanto à extensa prova documental juntada aos autos e sobre a inovação na acusação fazendária no curso do processo administrativo.; **(iii) omissão** quanto ao cerceamento de defesa na esfera administrativa; **(iv) omissões** quanto às dedutibilidades de IRPJ e CSLL e quanto à desnecessidade de transferência da carta de fiança ao Juízo das Execuções Fiscais.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Conquanto o inciso IV do art. 319 do Código de Processo Civil disponha que o pedido de produção de provas deve constar, desde logo, da petição inicial, uma vez que a autora, ora embargante, formulou **genérico** requerimento de produção de prova "por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental e o pericial" (ID 11512593), este Juízo concedeu-lhe prazo adicional, nos seguintes termos:

ID 12945139/12945142: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Informe a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se (ID 13186787).

E, em atenção ao comando supra, a autora pleiteou a produção de prova pericial contábil para "comprovar que todas as despesas glosadas pela autoridade fazendária referem-se a serviços prestados por seus fornecedores, sendo que as provas dos pagamentos já foram apresentadas ao longo do processo administrativo (cuja cópia integral já foi apresentada nestes autos)" (ID 14279108).

A decisão saneadora de ID 17382261, ao indeferir a produção de prova pericial, consignou:

A despeito dos esclarecimentos prestados pela autora, tenho que, na atual fase processual, a matéria versada nos autos é de direito (dedução de despesas) e de fatos (possibilidade de as despesas indicadas pela autora de serem consideradas dedutíveis) comprováveis mediante prova documental.

Explico.

Caso a presente demanda seja julgada procedente, para o fim de acolher as alegações de que houvera inovações no processo fiscal, em relação à autuação inicial, bem assim de reconhecer que os gastos apontados pelo autor se referem "a pagamentos de serviços contratados e prestados" (ID 14279108), certo é que eventual correção dos cálculos por ela efetuados deverá ser objeto de análise posterior ao julgamento de mérito, isto é, após a definição por este Juízo, de quais das despesas poderiam ter sido aproveitadas".

Forte nessa premissa e com fundamento em toda a atividade desenvolvida no curso do processo administrativo nº 13808.0025070-00-73 - que, por referir-se à **análise documental** não necessitou da produção de prova pericial - sobreveio a sentença de improcedência de ID 21081956, com as seguintes considerações:

*"(...) Portanto, além de não se vislumbrar a aduzida inovação, sequer se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa, pois, à parte autora, durante o procedimento administrativo, foram concedidas diversas oportunidades para manifestar-se e **provar** o efetivo dispêndio dos valores apontados e da prestação dos serviços contratados, tendo havido a devida e fundamentada apreciação de suas impugnações.*

*Ademais, como constou da decisão proferida no julgamento do Recurso Voluntário, quando da lavratura do auto de infração (fase inquisitória), o **contribuinte foi cientificado** de que, junto com a apresentação de manifestação de inconformidade (fase processual), poderia proceder à juntada da documentação que entendesse cabível, o que, todavia, não o fez de maneira suficiente ao afastamento da presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos".*

Como é de se ver, há inconformismo da autora com a decisão proferida. Porém, a mera discordância (trazida nestes extensos aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissões**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Por fim, a autorização de transferência da Carta de Fiança não é conflitante com o decidido no Juízo de Execução Fiscal nº 5022949-59.2018.403.6182, uma vez que a sua suspensão fora temporalmente limitada até o julgamento definitivo da presente demanda.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de **cópia integral do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado em juízo**, tendo em vista que o documento trazido aos autos (ID 1858119 e ID 1858142) não está na íntegra e foi apresentado anteriormente à homologação.

Após, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações dos embargantes (ID 16131574 e ID 20293049), em especial no que tange à suposta **cláusula do Plano de Recuperação Judicial que dispôs sobre a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores**.

Por fim, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

ID 20295673: Acerca das alegações da parte executada de que o ano de fabricação do veículo objeto da penhora é 2010, manifeste-se à exequente se remanesce interesse, observando-se o disposto no art. 836 do NCP, uma vez que o valor de eventual arrematação não quitará a dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARUTAYA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20724212: Defiro a dilação requerida pela União, para que junte aos autos as contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Cumprida a determinação acima, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017719-02.2019.4.03.6182
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID19750009, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009874-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUTE NASCIMENTO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Vistos.

ID 20137876: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID21837521, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012664-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA, DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA, DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 21294019, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R & J MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ - SP124227
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 20672106, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARCELONA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 20672116, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 20140148, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TICINO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID 21014031, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-44.2019.4.03.6118 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 312/670

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração *adjudicia* com poder de desistir da ação, conforme determina o art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desistência ID 20757719.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-36.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN CRISTINA CAMAROTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID 20712832, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018424-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEVIN MENDONCALOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010296-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO DE PRODUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TELES GALVAO - MG168694

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DESPACHO

Vistos.

ID 22074469: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID19832844, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-51.2018.4.03.6118 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANI PIMENTEL SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FACUNDO SOARES - RJ83740
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

DESPACHO

Vistos.

ID 22075448: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID19488168, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pela parte IMPETRANTE ID 20308509, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012684-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER CYRILLO JUNIOR, MARCO ANTONIO CUIIN, ALBERTO FRASSAO, STELIO MUSICH JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324

DESPACHO

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para que providencie a conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados nas contas dos executados, via sistema Bacenjud (ID 17764792), observando-se os dados informados na petição cadastrada no ID 19773580, cuja cópia deve seguir anexa ao ofício.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025843-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETER S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 21062714 e seguintes: Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos elaborados pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos para dar prosseguimento a liquidação da sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

DESPACHO

ID 20002690: Não obstante o cadastro da petição como contrarrazões, verifica-se que se trata de recurso de apelação.

Desse modo, intime a parte executada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-77.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ RAMALHETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187, TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES - SP141246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID 22377828: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, altere a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte autora/exequente para que informe os dados de sua conta bancária e/ou da conta bancárias de seu advogado, para realização de transferência eletrônica dos valores depositados em juízo (ID 432070 e ID 17631477), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

ID 22159654: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Sem prejuízo, prossiga-se com o despacho ID 22033745, intimando-se a INFRAERO para que providencie a juntada do demonstrativo atualizado do valor da execução referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte exequente ID 16698269.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032952-46.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RICO, LOURDES BENOCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID 20702601: Defiro a dilação requerida pelo Banco do Brasil, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Após, prossiga-se como cumprimento do despacho ID 19520550.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005408-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIPOLITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20845841: Providencie a parte exequente a documentação necessária a realização dos cálculos do valor da execução, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, devolvam-se os autos à Contadoria para elaboração das contas.

Como o retorno, intím-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento ao presente despacho, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18691250: Pede a UNIÃO o **indeferimento** do cumprimento da sentença, eis que a parte exequente deixou de acostar as peças da ação coletiva que embasou a demanda individual, além das fichas financeiras do período de restituição e da planilha de cálculos do valor da condenação, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimada, a parte exequente se manifestou ID 21052096.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não assiste razão à UNIÃO.

No presente caso, por trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados, inclusive com as fichas financeiras do período de restituição.

Ademais e considerando que as peças processuais dos autos físicos da referida ação coletiva foram inseridas no Processo Judicial Eletrônico, **não** é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada da sua cópia integral.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva **indeferiu** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, “*uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva*” (ID 17782725).

Também **mafasto** a alegação de que a planilha dos cálculos não observou os requisitos previstos no art. 534 do CPC, tendo em vista a apresentação da planilha ID 14739508.

Assim, DEVOLVO o prazo legal à UNIÃO para oferecer Impugnação nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009682-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA MIRANDA BISPO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18868785: Pede a UNIÃO o **indeferimento** do cumprimento da sentença, eis que a parte exequente deixou de acostar as peças da ação coletiva que embasou a demanda individual, além das fichas financeiras do período de restituição e da planilha de cálculos do valor da condenação, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimada, a parte exequente se manifestou ID 21570732.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não assiste razão à UNIÃO.

No presente caso, por trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados, inclusive com as fichas financeiras do período de restituição.

Ademais e considerando que as peças processuais dos autos físicos da referida ação coletiva foram inseridas no Processo Judicial Eletrônico, **não** é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada da sua cópia integral.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva **indeferiu** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, “*uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva*” (ID 17782725).

Também **mafasto** a alegação de que a planilha dos cálculos não observou os requisitos previstos no art. 534 do CPC, tendo em vista a apresentação da planilha ID 14739508.

Assim, DEVOLVO o prazo legal à UNIÃO para oferecer Impugnação nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020783-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MARCIA FERREIRA CHEGANCAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOAO - SP328639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 20483019: Considerando a **concordância** da parte exequente, expeça ofício à CEF solicitando a transferência do valor do depósito ID 19600157, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004521-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARLINDO KEM TANIGUCHI
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP228097

DESPACHO

Vistos.

No que tange à **mídia digital** juntada pela parte autora à fl. 17 (autos físicos), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada, o que indica a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a persecução da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, **determino** que a parte autora proceda a inserção no PJE dos arquivos que entende por relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando os autos físicos à disposição na Secretaria para retirada.

Semprejuízo, manifeste-se o MPF e a UNIÃO sobre as alegações do réu IDs 20719044 e seguintes, requerendo o que entender de direito, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AFONSO DE SOUZA CARDOZO
Advogados do(a) RÉU: ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - BA41504, MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS - BA24074

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010398-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TADEU BASSI
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo a parte autora ser cadastrada como executada.

ID 18880859: Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente/CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em seu favor.

Liquidado o ofício, dê-se ciências as partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023979-53.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BYK CHEMIE GMBH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, VICTOR MORAES DE PAULA - SP86720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RAMOS COSTA - SP211409, MOACIR FRANGHIERU - SP91964

DESPACHO

Vistos.

ID 18132659: Considerando que a parte requerente trata-se de empresa estrangeira, expeça-se alvará de levantamento do valor da caução em favor da Trench Rossi e Watanabe Advogados/Dra. Mariana de Mattos Lombardi.

Como cumprimento, dê-se vista à parte requerente, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004346-80.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINE BENSON - SP172324
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 19540770: Expeça-se novo ofício à CEF para a transferência, em favor da exequente, do valor remanescente (R\$575,00) depositado na conta judicial n. 0265.005.86405583-0.

Cumprido o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004346-80.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINE BENSON - SP172324
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 19540770: Expeça-se novo ofício à CEF para a transferência, em favor da exequente, do valor remanescente (R\$575,00) depositado na conta judicial n. 0265.005.86405583-0.

Cumprido o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011934-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: LEONARDO FABIO VAITKUNAS

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício (ID 20912142) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da exequente, intime-se a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Semprejuzo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF (ID 16729892), oportunidade em que deverá informar os dados bancários para a transferência do montante em seu favor. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as devidas providências.

Cumpridas as determinações acima, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno dos ofícios, devidamente cumpridos.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0020953-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: LEILA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 18382180, intime-se a DPU a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017124-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CLAYTON KAWABATA

DESPACHO

Id. 22336513: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra integralmente a CEF o despacho de Id. 22069522:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;

- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;

- Juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017124-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CLAYTON KAWABATA

DESPACHO

Id. 22336513: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra integralmente a CEF o despacho de Id. 22069522:

- Esclarecendo as divergências na composição do débito;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- Juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017741-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA PRINCESA D'OESTE EIRELI - EPP, PRISCYLANISHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893

DESPACHO

Diante da impossibilidade de visualização do documento de Id. 20651168, intime-se a CEF para que junte novamente, no prazo de 15 dias, a cotação de mercado do veículo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, ADEMARI MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

ID 22418208. O autor afirma que o Banco do Brasil limitou-se a juntar procuração e substabelecimento.

No entanto, verifico que os documentos juntados pelo Banco do Brasil estão em segredo de justiça.

Assim, determino que seja retirado o segredo de justiça e, após, disponibilize-se ao autor para manifestação em 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDINEIA DAS NEVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007275-93.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3

PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCCHESI

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019486-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILDE CRISTIANE FEITOSA GUIMARAES - AM12361, OLÍVIA MOREIRA PEREIRA - AM12032

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO VITOR BOTAN CICERI - PR77798

SENTENÇA

LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor Geral do Instituto de Educação e Capacitação Empresarial Fayol, visando ao reconhecimento de seu direito de receber o certificado de conclusão de curso e o diploma, referente ao curso de Segunda Licenciatura em Física.

A liminar foi deferida e foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O impetrante, pelo Id 10335030, alegou o descumprimento da liminar.

A autoridade impetrada, no Id 10430636, afirmou que estava tentando entregar a devida documentação ao impetrante, mas que, por problemas com a faculdade parceira, o prazo estipulado para o envio foi extrapolado. Afirmou, ainda, ter oferecido um acordo ao impetrante, em razão de sua necessidade, para entrega do diploma de Ciência da Matemática com Habilitação em Física, além de R\$ 4.200,00 para pagamento das despesas como ajuizamento da ação, o que foi aceito por ele.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Pelo Id 12107914, foi determinado que a autoridade impetrada cumprisse a liminar, no prazo de 30 dias. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP, para apuração de eventual prática criminosa do Instituto Fayol e das Faculdades Integradas de Ariquemes.

O impetrante, no Id 15838896, afirmou ter recebido certificado de conclusão de curso e histórico escolar emitidos pela Faculdade de São Vicente de Pão de Açúcar – FASVIPA, mas que, ao entrar em contato com a mesma, foi informado de que ela não possui curso técnico, superior, pós graduação em outro município, bem como de que não há em seus arquivos documento que indique vínculo do impetrante com a entidade de ensino.

Foi determinada a expedição de ofício ao MPF em complementação ao anterior, com cópia da manifestação do impetrante.

Foi dada ciência ao impetrante da intimação do representante legal da instituição de ensino.

O impetrante, no Id 21808116, afirmou que foi firmado um acordo com a autoridade impetrada, que pagará o valor de R\$ 3.100,00, além de terem firmado o distrato do contrato de prestação de serviços educacionais.

Intimado a se manifestar se pretende desistir da ação em razão do acordo, o impetrante não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que, com o acordo extrajudicial firmado entre as partes, que não tem relação com o objeto da ação (emissão do diploma), o impetrante não tem mais interesse processual no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. **A liminar fica expressamente cassada.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031936-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 33.439,07, referente a honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada nos autos nº 5017296-31.2018.4.03.6100.

No Id. 17466598, a União Federal se manifestou concordando com os cálculos e foi determinada a expedição de ofício requisitório.

As importâncias foram disponibilizadas e a União Federal requereu a extinção da execução (Id. 21707110).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 35.052,22, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a União Federal (Id. 21632426), tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca dos resultados das diligências, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015568-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência, ainda, acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor para impressão.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013917-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015676-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que cumpra o tópico final da decisão liminar, esclarecendo seu pedido final, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-87.2019.4.03.6100
AUTOR: AAPS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, GLAUCIA ALVES DACOSTA - SP139825, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22334016 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017727-31.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE JESUS SOARES SALES
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA DE JESUS SOARES SALES em face do BANCO DO BRASIL S/A, para o recebimento de indenização a título de danos morais.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-21.2016.4.03.6100
AUTOR: ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 425399 e 22139752), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015913-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP210098
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AMANDA DE OLIVEIRA FERNANDES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Diretor de Administração de Pessoal da Aeronáutica e do Presidente da Comissão de Seleção Interna da Aeronáutica, visando à concessão da segurança para para que seja assegurada sua incorporação e, em consequência, a anulação do ato que determinou a aprovação da candidata Eloisa.

A liminar foi negada no Id. 21384707.

A autoridade impetrada foi notificada.

A impetrante se manifestou no Id. 22369754, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 22369754, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016275-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando à concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para proferir resposta ao pedido administrativo nº 23305.005856.2019-61.

A liminar foi negada (Id. 21557179).

A autoridade impetrada foi notificada.

O impetrante se manifestou no Id. 22342383, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 22342383, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

SKF DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que adquiriu 33 equipamentos sem similares nacionais, que são essenciais à sua atividade empresarial.

Afirma, ainda, que, em 05/06/2019, para realizar a importação pelo regime "ex tarifário", no qual a alíquota do imposto de importação é reduzida para 90%, apresentou pedido de redução temporária e excepcional da alíquota, nos termos da Portaria 309/19, do Ministério da Economia.

Alega que o prazo para análise dos pedidos é de 30 dias, mas que a publicação da lista de máquinas incluídas em tal benefício não ocorreu.

Alega, ainda, que a chegada do lote de equipamentos está prevista, no porto de Santos, nos dias 07/08, 16/08, 20/08, 30/08 e 01/09/2019, momento em que será exigido o imposto de importação à alíquota de 14%, apesar do pedido de ex-tarifário estar pendente de análise.

Acrescenta que pretende apresentar caução idônea, no valor do imposto de importação, até que o procedimento de análise do seu pedido esteja concluído.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de proceder à liberação das mercadorias descritas nos pedidos de aplicação do regime ex-tarifário, mediante seguro garantia idôneo, no valor do imposto de importação. Pede, caso seja indeferido o benefício, que seja determinado o cumprimento da garantia constante dos autos para liquidação de eventual valor devido.

A impetrante apresentou apólice de seguro garantia e a liminar foi indeferida.

Interposto agravo de instrumento, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A impetrante requereu, perante o TRF da 3ª Região, autorização para realizar depósito judicial referente a cada uma das operações descritas na inicial, visando à liberação das mercadorias, o que foi deferido (Id 21311367).

A impetrante comprovou a realização dos depósitos judiciais (Id 21462352).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não foi proferido nenhum ato concessivo do benefício fiscal de ex-tarifário, não havendo direito à alíquota reduzida.

Afirma, ainda, que, na data do registro da DI, o tributo é calculado e, inexistindo concessão de benefício fiscal, aplica-se a alíquota cheia para a mercadoria.

Sustenta que há necessidade de concessão do benefício em ato normativo competente, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, que não há um prazo para a conclusão do procedimento de análise e concessão de benefício fiscal, que passa por várias etapas.

Acrescenta que o simples requerimento do benefício não implica em sua aprovação e que este somente produz efeitos após a sua publicação.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, obter o desembaraço aduaneiro dos equipamentos descritos nas declarações de importação com a aplicação do regime ex-tarifário, no qual a alíquota do imposto de importação é reduzida.

A impetrante comprovou ter formulado pedido administrativo para deferimento do benefício denominado "ex tarifário", em 03/06/2019 (Id 20710071). O pedido está pendente de análise pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o benefício fiscal depende de emissão de uma portaria concedendo-o e que, enquanto, ela não é emitida, não há direito à redução da alíquota. Alega, assim, ausência de ato coator.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à autoridade impetrada. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, até que seja deferido o pedido formulado pela impetrante, não há que se falar em aplicação do benefício fiscal, com a consequente redução da alíquota do imposto de importação.

Não existe, pois, ato a ser afastado, eis que a autoridade impetrada não poderia deferir a redução da alíquota do imposto de importação antes da emissão da portaria reconhecendo o direito ao benefício.

E, como já mencionado, tal portaria ainda não foi emitida.

Ora, não cabe a este Juízo, analisar se a impetrante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal.

Saliento que, caso seja deferido o pedido da impetrante, poderá a impetrante requerer, em ação autônoma, a aplicação retroativa da redução do imposto de importação à data em que foi apresentado o requerimento, se a importação for posterior ao pedido.

Desse modo, entendo não haver ato coator a amparar o presente mandado de segurança, eis que, ao ajuizar a presente ação, o pedido de ex-tarifário não havia sido analisado.

E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

O depósito judicial deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da presente sentença, quando, então, deverá ser convertido em renda da União.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021233-79.2019.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-43.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 5187765) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-10.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO AURELIO SPATAFORA

DESPACHO

Antes de dar continuidade ao cumprimento do despacho do Id 17074555, dê-se ciência à autora das informações constantes da certidão de diligência do Id 22370888, para manifestação em 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a secretaria as determinações do referido despacho.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015230-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BKKB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BKKB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem, em seu nome, as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80216071161-17, 80416139749-65, 80616134031-80, 80616134032-61 e 80716045592-60.

Afirma, ainda, que as certidões em dívida ativa indicam que os créditos tributários são exigíveis há mais de cinco anos, a contar da entrega da DC TF, que é o marco inicial para o prazo prescricional.

Allega que não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição e que, em razão da inércia da União, os valores não podem mais ser cobrados.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A autora apresentou documentos com finalidade de comprovar sua insuficiência financeira.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 22211164 como aditamento à inicial. **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, em sede de tutela, obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80216071161-17, 80416139749-65, 80616134031-80, 80616134032-61 e 80716045592-60. Para tanto, afirma que os mesmos estão prescritos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa para o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União em razão da prescrição.

No entanto, não há elementos suficientes que demonstrem a ocorrência de prescrição e de ausência de causa interruptiva do seu prazo.

Com efeito, a autora apresentou a DCTF de janeiro e fevereiro de 2019 e os relatórios de consulta de inscrição em dívida ativa da União, que indicam inscrições mencionadas na inicial.

Assim, nesse juízo sumário, não é possível afirmar quando foram apresentadas as DCTFs, se houve apresentação de DCTF retificadora ou complementar e se houve ou não interrupção do prazo prescricional.

As alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISSANDRA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22380834 - Ciência à RÉ da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22262098 - Dê-se ciência às partes do Laudo da perícia médica realizada, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013441-10.2019.4.03.6100

AUTOR: LAJEADO ENERGIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22274565 - Dê-se ciência à parte autora do pedido da União, para que a garantia oferecida pela autora (Id 21242834) seja transferida para os autos da Execução Fiscal nº 5020654-15.2019.403.6182, movida para a cobrança no mesmo crédito tributário discutido nesta ação, para manifestação em 10 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

*

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO COMUM

0021459-72.2000.403.6100 (2000.61.00.021459-1) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X TONY'S PUMPS DISTR COML, IMP/ E EXP/ LTDA (Proc. REVEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. LENY MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 377/386 e 395/396), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012591-85.2012.403.6100 - OSVALDO COZENIOSQUI X OSVALDO DATTILIO COZENIOSQUI X JACQUELINE MENDONCA DA CRUZ COZENIOSQUI X REGINA DATTILIO COZENIOSQUI X ROSANA DATTILIO COZENIOSQUI BETTINI X LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se (fs. 263).

PROCEDIMENTO COMUM

0024683-27.2014.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que foi decidido nos autos (fs. 67/70 e 172/176v), intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que for de direito com relação aos valores depositados em juízo (fs. 220/221), no prazo de 15 dias.

Como decurso do prazo concedido, dê-se vista à União Federal (PFN).

Como já salientado no despacho de fs. 219, qualquer pedido referente ao cumprimento da sentença deverá ser feito eletronicamente, nos termos da Resolução PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-58.2019.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA, JULIE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535, ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512

Advogados do(a) AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535, ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512

RÉU: LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA - CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

DESPACHO

Id 22411216 - Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, para comprovar que não houve descumprimento da tutela.

Id 22264639 - Intime-se a corrê Cury Construtora e Incorporadora S/A para que preste esclarecimentos sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada mantida na sentença, no prazo de 5 dias.

Id 21089140 - Ciência às partes da apelação das corrês, para Contrarrazões no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: GISELA RAMOS MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

DIAMANTE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de GISELA RAMOS MONTEIRO, visando ao recebimento de R\$ 43.320,42, em razão de operação de empréstimo bancário, celebrado entre as partes.

Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (Id. 9121226).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço da ré, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Id. 10623011, 10803632, 11609392 e 13689111).

No Id. 14006402, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré. Foi expedido mandado. Contudo, retornou com cumprimento negativo (Id. 19958855).

A autora foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito no Id. 22415326.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031027-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Id 22397142. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de decretar a revelia do Inmetro.

Afirma, ainda, que a sentença contrariou a prova juntada aos autos, ou seja, a cópia da embalagem do produto, que foi objeto do auto de infração.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento, ainda, que não foi decretada a revelia do Inmetro, eis que o IPEN/SP, na qualidade de litisconsorte necessário, apresentou contestação tempestiva, que aproveita aos demais réus, nos termos do artigo 345, inciso I do CPC.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011391-11.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSULTENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DENIS SARAOK - SP252006

DESPACHO

Id 22414210 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007133-55.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 22409140 - Ciência à RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018005-66.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298
RÉU: S. A. C., WALTER ALVES CAVALCANTE, WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ORENIR ANTONIETA DOLFI - SP183450
Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

DESPACHO

Id 18961960, 19523943 e 22262471 - Para a apreciação do pedido de justiça, deverão, primeiramente, os réus comprovar, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, que não possuem recursos suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais.

Id 22262471 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela corré Sophia, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, intime-se a autora e a corré Sophia para que digam se têm mais provas a produzir e os demais réus para que informem se ainda têm interesse na produção das provas requeridas no Id 19523940.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028071-08,2018.4.03.6100
AUTOR:CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA
Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22418123 - Dê-se ciência à ré do documento juntado pela autora e, após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005185-78,2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU & BOGAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a)AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

AMADEU & BOGAZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustível, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que pretende iniciar suas atividades de posto de combustível no mesmo lugar em que funcionava outro posto, chamado Milhin & Milhin Auto Posto Ltda., com o qual não possui nenhum vínculo a não ser a similitude do local de exploração da atividade.

Afirma, ainda, que, para dar início às atividades, precisa do Certificado de Revendedor, expedido pela ANP, nos termos da Resolução nº 41/2013.

Alega que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a empresa antecessora, cujas atividades já estão encerradas, desde 30/04/2015, possui uma dívida em aberto, com relação aos anos de 2006 e 2014, no valor de R\$ 53.593,08.

Alega, ainda, que os débitos e as infrações existem muito antes do início de suas atividades, ocorrido em 01/11/2017.

Sustenta não ser obrigada a pagar débitos de terceiros para exercer sua atividade comercial.

Sustenta, ainda, não ser sucessora, nemter nenhuma ligação ou relação como o devedor, sendo ilegal a imposição constante da Resolução nº 41/2013 da ANP.

Pede que a ação seja julgada procedente para compelir a ré a se abster de utilizar, como impedimento, as dívidas apontadas da empresa Milhin & Milhin Auto Posto Ltda., emitindo o Certificado de Revendedor.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, coisa julgada em razão do mandado de segurança nº 0051021-16,2018.402.5101, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que foi denegada a segurança. Alega, ainda, que a ora impetrante visava a obtenção do certificado de posto revendedor pela ANP, como na presente ação.

No mérito, afirma que a documentação encaminhada pela autora foi analisada e foram detectadas quatro pendências: a existência de dívida no Cadin da empresa antecessora, ausência de alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, ausência do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros e ausência de licença ambiental.

Afirma, ainda, que a autora foi notificada das referidas pendências, mas, até o momento, não encaminhou nova documentação.

Sustenta que, não tendo sido atendidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, não pode ser deferida a solicitação de autorização em nome da autora.

Acrescenta que as agências reguladoras exercem amplo poder normativo, podendo regulamentar e normatizar as atividades de interesse social, criando normas que obrigam os agentes regulados.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada improcedente.

Intimada, a autora afirmou que a ação ajuizada no Rio de Janeiro não guarda relação com a presente, já que se tratava de mandado de segurança preventivo impetrado antes do protocolo do pedido de licença para funcionamento, sendo distinta a causa de pedir.

A ré juntou novos documentos e a autora manifestou-se sobre os mesmos.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de coisa julgada, eis que, ao consultar o sistema processual disponível junto ao TRF da 2ª Região, verifiquei que o mandado de segurança nº 00510211620184025101 visava à obtenção de certidão de revendedor, mas este foi impetrado antes do seu requerimento administrativo, razão pela qual foi denegada a segurança por não se vislumbrar a “iminência de violação de direitos da impetrante pela simples existência de norma da ANP que exija a comprovação de regularidade de encerramento da sociedade empresária antecessora, inexistindo demonstração de ilegalidade atual ou iminente que leve à concessão da ordem pretendida”.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

De acordo com os autos, a autora pretende obter o Certificado de Revendedor de combustível, com base na Resolução ANP 41/2013 para dar início às suas atividades.

Segundo consta, seu pedido foi indeferido em fevereiro de 2019, sob o argumento de que a empresa anterior (CNPJ 07.611.696/0001-31) tem débitos com a ANP (Id 16109060).

No entanto, aparentemente, não há relação entre as pessoas jurídicas, que possuem quadros societários distintos.

Não é possível, pois, considerar a devedora como empresa antecessora da impetrante e obrigar a impetrante a adimplir débitos de terceiros ou impedir o exercício de sua atividade comercial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANP. COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. PORTARIA ANP 116/2000. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível e remessa necessária determinada na sentença proferida nos autos do mandado de segurança objetivando o reconhecimento de que as dívidas da empresa Auto Posto Lua Branca não representem empecilho ao regular exercício de sua atividade e à obtenção do certificado revendedor.

2. Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para autorizar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). Assim, as agências reguladoras surgem como um efeito da desestatização da prestação de diversos serviços públicos e atividades de interesse público, pois o Estado passa de executor direto a fiscalizador e regulador.

3. Neste contexto, foi editada a Portaria ANP n.º 116/2000 que, entre outros, regula o pedido de registro de revendedor varejista de combustíveis, a qual foi revogada pela Resolução ANP n.º 41/2013. Assim, do cotejo das referidas normas, observa-se que a concessão de autorização para o exercício da atividade de venda de combustíveis está condicionada, dentre outros fatores, à comprovação da quitação de débitos resultantes de autos de infração lavrados pela ANP referentes à empresa que antecedeu o requerente na utilização daquele mesmo espaço físico

4. Analisando os autos, pode-se verificar que a empresa Auto Posto Lua Branca Ltda. deixou de existir no local em 31/03/2016 e possui quadro societário diverso da empresa impetrante. Assim, pelo que se vê o único ponto de identidade efetivamente provado entre a impetrante e a empresa antecessora é o imóvel para o exercício da atividade de venda de combustíveis, de modo que não existe sucessão, a qual pressuporia a alienação, ainda que disfarçada, do estabelecimento empresarial último à impetrante.

5. Não se afigura razoável que a penalidade imposta a uma empresa seja transferida à outra pessoa jurídica, sem que esta guarde vínculo com a primeira.

6. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.”

(Apelreex 00918397820164025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/03/2017, DJ de 28/03/2017, Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama – grifei)

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. LEI Nº 9.478/97. PORTARIA Nº 116/2000 - ANP. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES. REGISTRO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA À PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, em face da sentença de fls. 399/402, que, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, determinou à Apelante que realize o registro do posto revendedor da parte autora, sem a exigência da comprovação da quitação das dívidas da empresa anteriormente instalada em seu endereço, exigência insculpida no parágrafo 5º, do art. 4º, da Portaria da ANP 116/2000.

2. A Lei nº 9.478/97 atribui à ANP - Agência Nacional do Petróleo, competência para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, conferindo a esta, no exercício de sua atividade reguladora, o poder de editar normas que disciplinem a comercialização de combustíveis automotivos.

3. A Portaria ANP nº 116/2000, editada para regular o exercício da atividade de venda varejista de combustível automotivo, no seu art. 4º, parágrafo 5º, condiciona, quando couber, a expedição do registro de revendedor à prova de quitação de débitos anteriores, contraidos por posto revendedor que exercia a atividade no mesmo endereço.

4. Embora defenda a necessidade de comprovação da quitação dos débitos da empresa sucedida como forma de prevenção à utilização da sucessão empresarial como mecanismo de burla ao cumprimento das obrigações e/ou pagamento de dívidas à ANP, a mesma não aponta indícios concretos de que houve fraude.

5. Não se vislumbra qualquer vínculo entre a empresa antecedente e a empresa requerente, as quais possuem quadro societário completamente distinto. Portanto, não houve sucessão empresarial e não foi comprovado indício de fraude, nem vínculo entre a empresa anterior e a requerente/apelada, não se podendo exigir de pessoa jurídica diversa a quitação de obrigações contraídas por empresa outra.

6. Apelação improvida.”

(AC 00039090420124058100, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/11/2013. DJE de 26/11/2013, Relator: Rubens de Mendonça Camuto – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, determinar que a ré se abstenha de exigir o pagamento de débitos de terceiros para expedição do certificado de revendedor em nome da autora.

Condono a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014530-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES CASTILHO CECCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LOURDES CASTILHO CECCOLINI, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, desde 12/01/1981, tendo se aposentado em 19/10/2009.

Afirma, ainda, que obteve o direito de se aposentar em junho de 2004, nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que, no ano de 2011, foi instaurado o PAD nº 16302.000153/2011-53, para apuração de fato ocorrido no período compreendido entre 2008 e 2010. Deste, resultou a cassação de sua aposentadoria.

Sustenta que o PAD em discussão é nulo, já que a comissão foi composta por servidores não estáveis, no período em que atuaram, e que a estabilidade dos mesmos somente foi conferida no ano de 2016, após o encerramento do PAD.

Acrescenta que o fato de a portaria, que conferiu a estabilidade, ter indicado que os efeitos eram retroativos não retira tal nulidade.

Sustenta, ainda, que ela já tinha conquistado o direito de se aposentar (contribuição e idade), em junho de 2004, e que os supostos atos praticados são posteriores ao direito adquirido à aposentadoria, assim como a instalação do PAD.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o PAD n. 16302.000153/2011-53 ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, para declarar a nulidade da cassação da aposentadoria da autora. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de todos os valores dos proventos de aposentadoria, relativos aos últimos cinco anos.

A autora emendou a inicial para excluir o pedido de pagamento dos valores anteriores ao ajuizamento da ação. Comprovou, ainda, a data na qual foi reconhecido seu direito à aposentadoria.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id 20898579). Contra esta decisão, a ré interpsó agravo de instrumento.

A União Federal contestou o feito (id 21996112). Apresenta esclarecimentos sobre o PAD. Informa que ao final do mesmo foi aplicada a penalidade de cassação da aposentadoria, por intermédio da Portaria n. 385, de 2017, pela prática de ato de improbidade administrativa e por ter-se, a autora, valido do cargo para obter provento pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento no artigo 132, IV e XIII, este último combinado com o artigo 117, IX da Lei n. 8.112/90, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Quanto às alegações da autora, afirma que os servidores designados para compor a comissão processante têm que ter estabilidade no serviço público, não nos cargos ocupados. E tal requisito foi cumprido. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da pena de cassação da aposentadoria. Salienta que a perda da aposentadoria não impede que o apenado leve o tempo de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. Pede que a ação seja julgada improcedente.

As partes não requereram a produção de provas. Mas a autora apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Do exame dos documentos existentes nos autos, verifico que a autora preencheu os requisitos legais para aposentadoria em março de 2003, tendo permanecido em atividade, com recebimento do abono de permanência, até sua efetiva aposentadoria, que ocorreu em 19/10/2009, com proventos integrais (Id 20883984).

Verifico, ainda, que o PAD nº 16302.000153/2011-53 foi instaurado para apurar a prática de atos de corrupção e violação de sigilo fiscal, ocorridos no período de junho de 2008 a setembro de 2010. É o que consta do relatório da decisão proferida (Id 20532322).

Ora, os atos tidos como praticados pela autora ocorreram após a aquisição de seu direito de aposentadoria. Em consequência, a cassação da aposentadoria, em razão desses atos posteriores à aquisição do direito, viola o direito adquirido da autora, o que não pode ser admitido.

Comefeito, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXVI, garante o direito adquirido até mesmo contra a Lei nova. A segurança jurídica é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O Colendo STF, ao editar a Súmula 359, estabeleceu que há direito adquirido quando preenchidos os requisitos legais necessários à aposentadoria. Confira-se:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”

É de se ter em mente, ainda, que a aposentadoria do servidor depende de ter havido contribuição por parte dele durante um determinado período de tempo. Não se trata, pois, de um favor da Administração ao servidor, mas de um direito que ele adquire após cumprir os requisitos previstos na Constituição da República e na Lei. Assim, uma vez que o servidor cumpriu sua parte, a Administração está obrigada a cumprir a dela. Se, depois disso, o servidor praticar crime, responderá por ele perante a Justiça Criminal. Mas não pode perder a aposentadoria por esta razão.

Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se:

DIREITO SANCIONADOR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE POLICIAL TAMBÉM CAPITULADOS COMO CRIMES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE A ESTABELECE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL POSTERIOR À EC 20/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 134 DA LEI 8.112/90, SEM PRONUNCIAMENTO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

(...)

3. Sob outro enfoque, diante da transformação em contributiva da aposentadoria do Servidor Público, por alteração das disposições jurídico-constitucionais regentes de sua concessão, inseridas na Carta Magna pela EC 20/98 e seguintes, o entendimento jurisprudencial de que é possível a imposição da sanção de cassação da aposentadoria do ex-Servidor Público que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, carece de atualização em sua interpretação, a fim de que seja redefinida a própria natureza jurídica da aposentadoria.

4. Antes da EC 20/98, a aposentadoria era reconhecida como um direito concedido ao Servidor, custeado ou bancado pelo Erário, em razão de haver ele alcançado determinado período de tempo na prestação de serviço público. A EC 20/98, dentre outras alterações, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou a aposentadoria por tempo de contribuição: o benefício da aposentadoria perdeu a característica de simples mudança da situação funcional de ativo para inativo, resgatando a característica inerente a qualquer benefício de natureza previdenciária, qual seja, o recolhimento de contribuições para sua efetivação e custeio pelo Servidor em atividade.

5. Assim, a legislação que estabelece a pena de cassação de aposentadoria mostra-se incompatível com o atual ordenamento constitucional positivo, vigente após a edição da EC 20/98, dada a natureza contributiva do direito à inativação, não mais custeado ou bancado pelo Erário.

6. O colendo STF, realmente, não proclamou a inconstitucionalidade da sanção de cassação de aposentadoria do ex-Servidor, prevista no art. 134 da Lei 8.112/91, mas as decisões até então proferidas, no entanto, não analisaram a mudança de natureza da aposentadoria, o que se deu, frise-se, apenas após a vigência da EC 20/98.

7. Não se deve perder de vista, ainda, que a sanção de cassação da aposentadoria fere o direito adquirido do ex-Servidor Público, além do ato jurídico perfeito, tal como definido nos arts. 6º, § 1º, da LIDB, 186, I, § 1º, da Lei 8.112/90, 5º, XXXVI e 40, § 1º, I da Constituição Federal. Assim, a aposentadoria, sendo efetivada em conformidade com os ditames normativos vigentes à época de sua concessão, incorpora-se ao patrimônio do indivíduo, apenas podendo ser revogada por vício detectado no próprio contexto do ato de sua concessão, o que não se observa no presente caso.

8. Ademais, a aplicação da sanção de cassação da aposentadoria viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode conceber como justa uma reprimenda que retira a fonte de subsistência do cidadão aposentado. Na verdade, a sanção de cassação de aposentadoria encerra maior dureza que a demissão, pois, além de privar o ex-Servidor dos proventos, o faz quando praticamente é impossível a reinserção no seletivo mercado de trabalho, reduzindo a pó as contribuições e investimentos por ele depositados no decorrer de toda a vida profissional.

9. Acrescente-se aqui, que o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia assentado esta diretriz, em importante julgado de relatoria do douto Desembargador NEWTON TRISOTTO, do qual se extrai que a pena de cassação da aposentadoria importa em violação não só aos princípios do direito adquirido e, eventualmente, ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, mas também aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana (Recurso de Decisão 2009.022346-1, DJU 24.2.2012).

10. No mesmo sentido da orientação firmada no julgado retro citado, confirmam-se, ainda, estes importantíssimos precedentes: TJSJ-MS 1.237.774-66.2012.8.26.0000, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, DJU 18.9.2013; TJPR-7a. C. Cível - AC - 14.76.580-7 - Curitiba - Rel. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - J. 9.8.2016 e TJSC-Agravo de Instrumento 2015.004902-2, da Capital, Rel. Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, j. 27.10.2015.

11. Comungo às inteiras com o entendimento acima exposto, mas curvo-me ao posicionamento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, já manifestado em outras oportunidades, quanto à constitucionalidade da pena aplicada, conforme atestam recentes precedentes. A orientação que hoje prevalece no STJ é a de que é legal a sanção de cassação de aposentadoria (MS 20.470/DF e MS 20.936/DF), de modo que a divergência tem valia apenas como ponto de vista doutrinário minoritário, não suficiente, por enquanto, para servir de fundamento de decisões judiciais.

12. Segurança denegada, com ressalva do ponto de vista deste Relator.”

(MS 19311, 1ª Seção do STJ, j. em 23/11/2016, DJE de 02/02/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)

Entendo, portanto, que a autora tem razão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para anular o ato que cassou a aposentadoria da autora, confirmando expressamente a tutela anteriormente concedida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento tirado contra a decisão de tutela, informando a respeito desta sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

MARCIAARAÚJO MAGALHÃES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é filha e pensionista do militar Ubirajara Pereira de Araújo, falecido em 26/05/2006, tendo direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, prevista na Lei nº 6.880/0.

Afirma, ainda, que contribuiu ao Sistema FUNSA (CAIXA L30) por meio de descontos em seu contracheque, até janeiro de 2018, data em que estes foram cessados, sem nenhum aviso prévio.

Sustenta que tal ato é ilegal e que, à época do falecimento do instituidor da pensão, em 2006, não havia nenhuma limitação ou restrição de idade para recebimento da assistência médico-hospitalar.

Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam mantidos seus direitos à assistência médica hospitalar. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a condição de pensionista do militar não é condição suficiente para que a assistência será feita pelas regras do Fundo de Saúde da Aeronáutica (Funsa).

Afirma, ainda, que o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/80 – não confere o dever de prover assistência à saúde dos militares e de seus dependentes.

Alega que foi editado o Decreto nº 92.512/86, que estabeleceu normas e condições de atendimento para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes e que, em razão da realidade dos recursos financeiros, foi determinado o recadastramento dos beneficiários do sistema, excluindo os que não se enquadraram na condição de dependentes.

Alega, ainda, que a filha solteira é considerada dependente, para fins do benefício do FUNSA, desde que não receba remuneração, nos termos do artigo 50, § 2º, inciso III da Lei nº 6.880/80.

Sustenta que a autora perdeu a condição de beneficiária, deixando de fazer jus à assistência médico hospitalar, como previsto no NSCA 160/5, já que recebe pensão do militar falecido.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, o restabelecimento do plano de assistência médica hospitalar.

Da análise dos autos, verifico que a autora é pensionista do militar, falecido em 2006. A lei vigente por ocasião do falecimento do militar era a de nº 3.765/60, que, alterada pela MP nº 2215-10/01, assegurou a manutenção dos benefícios previstos na redação original (artigos 31 e 32).

Assim, na redação original, o art. 7º estabelecia:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (grifei);

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não dispunham de meios para prover a própria subsistência.”

Assim, conforme o título de pensão constante do Id 17291374, a autora passou a ser pensionista do pai.

Em consequência, a autora passou a ser beneficiária do plano de saúde, oferecido pela Aeronáutica, como o qual tem contribuído mensalmente.

De acordo com a ré, a exclusão da autora se deu em razão da edição do NCSA 160-5, por receber remuneração, consistente na pensão por morte do pai.

No entanto, verifico que os beneficiários da pensão militar, previstos no art. 7º da Lei nº 3.765/60, fazem jus à assistência médico-hospitalar (item 5.2 do NCSA 160-5).

Ora, a autora se enquadra na condição de beneficiária da pensão militar, na redação original da Lei nº 3.765/60 e não pode ser excluída da assistência médica, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, não é razoável entender que a autora é pensionista do militar falecido, mas não é beneficiária da assistência médica, porque deixou de ser dele dependente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

“Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedentes os pedidos “para determinar que a União Federal efetue a reinclusão da demandante como beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de modo a lhe assegurar o atendimento médico hospitalar necessário à manutenção de sua saúde, mediante pagamento de contribuição específica para tal fim”, condenando, ainda, a UNIÃO FEDERAL “a restituir à demandante o quantum de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), bem como ao pagamento de reparação pecuniária a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

“A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha.

“Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. fls. 24 e 27), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 25), logo, beneficiária do FUSMA.

“Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua condição de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

“Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica ao se habilitar à pensão de militar, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo II. Representante do Parquet Federal, verbis: “(...) apesar de a autora ser pensionista militar por conta do falecimento de seu pai, não se exclui o vínculo de dependência, uma vez que esta é requisito essencial para o recebimento de qualquer benefício a título de pensão por morte nos diversos regimes de previdência (...) Outrossim, insta salientar que a apelada pretende contribuir para o Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, nos termos do regulamento deste Fundo para que possa usufruir da suso mencionada assistência médica” (fls. 165/167).

“Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Relativamente ao ressarcimento de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos), faz jus a autora, uma vez que tal quantia se referiu ao atendimento médico ambulatorial cobrado.

(...)”

(AC 01044368420134025101, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/07/2017, DJ de 04/08/2017, Relatora: Vera Lucia Lima – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSMA. DIREITO GARANTIDO À FILHA QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE DO MILITAR. ART. 50 DA LEI Nº 6.880/80.

A filha que percebe pensão por morte do militar tem direito à assistência médico-hospitalar fornecida pela Marinha, decorrendo da lei a sua condição de dependente (art. 50, IV, “e”, e § 2º, III da Lei nº 6.880/80). Não se justifica o desligamento da autora dos serviços médicos junto ao FUSMA pela passagem dela da situação de dependente do militar para a situação de pensionista, decorrente da morte do militar:

Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação desprovidas.”

(AC 00007172320124025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 22/09/2014, DJ de 30/09/2014, Relator: Guilherme Couto de Castro - grifei)

Assim, entendo estar presente o direito alegado pela autora.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré restabeleça os direitos à assistência médica hospitalar da autora, mediante o desconto da participação por ela devida, **confirmando a tutela anteriormente deferida.**

Condono a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020325-22.2019.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELL AXEL ELIDIO DE CASTRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Da análise do Laudo da perícia médica realizada no autor (Id 18466722), verifico que não foi respondido de forma objetiva pela perita o quesito nº 8 formulado pela ré: **se o autor está incapaz para o serviço militar.**

E, neste caso, deve informar desde quando.

Intime-se, portanto, a perita para que responda o quesito, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DELUBIO SOARES DE CASTRO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Folhas 614/615: Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 10h, para oitiva da testemunha de defesa Deputado Federal Arlindo Chiraglia, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília/DF. Comunique-se, fazendo referência à Carta Precatória de folha 615. Folhas 616/617: Comrelação ao DEputado Federal Vicente Paulo da Silva, comunique-se ao mesmo, via e-mail, se há possibilidade de ser ouvido na mesma oportunidade. Caso negativo, que seja inofimada nova data. Intimem-se as partes

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO ZANELATO X JOSE LOPES PEIXOTO JUNIOR (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X JOSE DE OLIVEIRA MACHADO NETO (SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X VANDO CARDOSO CANNAVINA (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE)

VISTOS.Fs. 1484/1487: dou por justificada a inércia quanto à apresentação das contrarrazões de apelação e reconsidero a decisão de fl. 1480 que condenou o defensor de JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO NETO à pena de multa. Recebo as contrarrazões apresentadas pela defesa. Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o processo e julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA (SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 213vº, proceda a Secretaria à fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado. Na hipótese de ocorrer novo descumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, expeça-se o necessário para a realização da audiência designada às fls. 204/205.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-07.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP151372 - MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP388802 - DIEGO AUGUSTO FONTES DE SOUSA E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP412633 - JESSICA ALVES DE FREITAS)

1. Fls. 642/643: ante a diligência negativa, proceda a Secretaria pesquisa junto ao Sistema BACENJUD, na tentativa de localização de endereços atualizados do réu JOÃO DAS DORES e à SAP, no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a citação do réu.

2. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 363, parágrafo 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.

3. Decorrido o prazo do edital, tomemos autos conclusos, inclusive para análise de resposta à acusação do réu BRUNO CABRAL MACHADO (fls. 540/577).

Expediente Nº 5590

INQUERITO POLICIAL

0002696-07.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP151372 - MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP388802 - DIEGO AUGUSTO FONTES DE SOUSA E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP412633 - JESSICA ALVES DE FREITAS)

Trata-se de petição protocolada pelo Banco Santander S/A junto à Justiça Estadual que apontou na Secretaria deste Juízo por intermédio dos Correios e na qual se pleiteia, em suma, a habilitação do procurador daquela instituição para acompanhar o pedido de restituição ora processado (fls. 147/157).

A despeito do pedido de restituição do bem apreendido no presente feito já ter sido deferido às fls. 65, insiram o nome dos advogados signatários da petição de fls. 147 e do substabelecimento de fls. 154 no Sistema Processual para ciência do fato de que o presente feito se trata do mesmo que na Justiça Estadual Criminal foi distribuído sob o número 0045650-90.2018.8.26.0050 perante o DIPO 4 - Seção 4.1.2 e para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se o veículo SUBARU / IMPREZA 2.0 16V 160 CV, placas MHS 0295, ano/modelo: 2009/2010, cor preta, chassi nº JF1GH7LW4AG063726, RENAVAM 202950816 já foi devidamente retirado do 72º Distrito Policial - Vila Penteados, nesta Capital.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico e, tão logo isso ocorra, retire-se o nome dos referidos patronos do Banco Santander S/A dos registros relacionados a este feito.

Demais disso, aguarde-se a resposta ao ofício nº 585/2019 (fls. 145).

Expediente N° 5591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAACOV OHANA(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X SHLOMO HAIM JACOVI(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X IRIS ZINDANY(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X YONATAN ZINDANY(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO)

As declarações da testemunha a respeito dos fatos em processamento já foram colhidas na audiência de instrução realizada no dia 03 de setembro de 2019 (fls. 562), razão pela qual considero descabido o pleito de intimação da testemunha para complementação das informações prestadas.

No mais, considerado o teor da certidão de fls. 576, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a qualificação do(s) supervisor(es) do Analista da Receita Federal Milton Sérgio de Moraes Júnior (CPF 116.230.300-54) à época dos fatos (08 de abril de 2019).

Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da manifestação retro, cumpra-se o determinado às fls. 22, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020728-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a FAZENDA NACIONAL, referente condenação oriunda dos autos da Execução Fiscal n. 001087480.2014.4.03.6128, que tramita fisicamente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP.

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

A Exequente não observou o disposto na Resolução mencionada quando da distribuição deste feito e, por isso, o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara. Verifico, inclusive, que a petição inicial foi endereçada ao D. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Jundiaí - SP.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos para redistribuição à 1.ª Vara Federal da Subseção de Jundiaí - SP.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000724-48.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença onde a Exequente requer o pagamento dos honorários advocatícios, proporcional a sua atuação no feito, uma vez que assumiu o patrocínio da causa em 01/09/2017.

Apresentou como valor devido, a título de honorários, o montante de R\$ 94.531,62, em 30/11/2018, sendo que R\$ 82.607,42 seriam devidos aos antigos patronos e R\$ 11.900,26, referentes a sua atuação no feito.

Requeru a intimação da Exequente para pagamento dos seus honorários, ou seja, R\$ 11.900,26, em 30/11/2018, com a consequente expedição do ofício requisitório.

Decido.

Diante da manifestação da Executada (ID 16817153), informando que deixa de embargar os cálculos apresentados pela Exequente, considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 15836501 (R\$ 11.900,26, em nov/2018), observando que não se trata do valor total devido a título de honorários neste feito.

Antes da expedição, porém, intime-se a Exequente, para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando sua representação processual, se necessário.

Proceda a Secretária a retificação da atuação deste feito devendo constar no polo ativo, BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.215.318/0001-02.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente N° 4549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038319-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOC ADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LO TAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052466-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-75.2013.403.6182 ()) - VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP24285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONÇA)

Fls. 212/213: Indefiro o requerido por VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Observo que o feito no PJE, onde deverão ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002211-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555496-84.1998.403.6182 (98.0555496-1)) - ADILSON PAULO DINNIES HENNING (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Proceda a secretária ao traslado, para estes autos, de cópia do depósito judicial (fl. 196 da execução).

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003680-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045382-50.2015.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP424065 - RAFAELA TERTULIANO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510534-78.1995.403.6182 (95.0510534-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X JOAO CARNEIRO SPINA

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado pessoa jurídica, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei

6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. O Executado JOÃO CARNEIRO ainda não foi citado.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528272-45.1996.403.6182 (96.0528272-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CURTS/A X RONALD MICHAEL SCHULZE X ERIKA SCHULZE(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506925-19.1997.403.6182 (97.0506925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Diante do informado pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, autorizo o levantamento do depósito de fl.417 em favor da Executada.

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0574007-67.1997.403.6182 (97.0574007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COML/DE SOLDAS E GASES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504284-24.1998.403.6182 (98.0504284-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICAS S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIÁ PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S.A. X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO)

Diante da ausência de resposta da Tim Participações S/A em relação ao ofício de fl. 1079, reitere-se a expedição de ofício, nos termos em que determinado no item 4 da decisão de fl. 1069/1073. Remeta-se por meio postal com aviso de recebimento.

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário eventualmente resultante das penhoras de fl. 1074/7075, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, indefiro o pedido constante no item II da petição de fl. 1380/1381.

Cumprido o que foi determinado supra, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 1381, tendo em vista que os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043244-72.1999.403.6182 (1999.61.82.043244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F CUNHA CIA/ LTDA X JOSE LUIZ DA CUNHA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 393), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Cumpra-se no endereço de fl. 392.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Espeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA X RENATO COPEDE JUNIOR X SONIA REGINA FERNANDES X VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP176912 - LILIANA DENARI MARSICANO DE FREITAS)

Diante do trânsito em julgado da apelação em sede de Embargos de Terceiro, cumpra-se a sentença proferida naqueles autos (183/185) e espeça-se mandado de cancelamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 3.280 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP (fl. 156), devendo a interessada Vilma do Carmo Faria Fushimi, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fls. 151/154 e 156, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Após, defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fl.124), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a

qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.
Espeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.
Quanto ao pedido de conversão em renda, aguarde-se nos termos da decisão retro.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059179-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006312-86.2017.4.03.0000, conforme requerido.PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0066730-86.1999.403.6182 (1999.61.82.066730-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 440, remetendo-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021426-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA AZEVEDO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042735-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVENA VEICULOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Verifica-se a fl. 292 que consta a informação de EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO na situação das inscrições nº 80 2 04 007108-95 e 80 6 04 007776-46. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda às devidas anotações.

Após, tendo em vista a informação de que a inscrição nº 80 7 04 002086-81 ainda se encontra parcelada, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 274.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010576-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Acolho os embargos de declaração tão somente para sanar o erro material apontado, esclarecendo que foi declarada a ineficácia das doações dos imóveis 12.218 e 111383, ambos do 6º Cartório de Registros de Imóveis desta Capital.

No mais, o Executado alega a existência de bem de família, no entanto não traz qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Regularize o patrono que assina a petição de fl. 616/617 a sua representação processual no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 614/615, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012809-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Diante da decisão que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0002387-70.2017.4.03.0000, intime-se a Exequite para substituir a CDA, nos termos da decisão de fls. 476/478, bem como informar o débito remanescente a ser depositado pela seguradora, desconto do depósito de fl. 454.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO E MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Manifieste-se o Exequente de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que até o presente momento não há informação nestes autos de eventuais novos depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento da executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivamento eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028082-85.2009.403.6182 (2009.61.82.028082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivamento eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015658-74.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a CEF para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035554-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPICY COMUNICACAO LTDA(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X ALVARO MATEUS DE ANDRADE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivamento eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042486-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivamento eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007875-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTIVITY - COMERCIO E PERSONALIZACAO DE CARTO X TAIS PAIVA DE BARROS(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X CARLOS ALBERTO DE BARROS

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o

prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da Exequente os valores transferidos à CEF (fls. 185/191). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para quitar integralmente o crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivamento eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024728-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fls. 377, verso/ 380: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos remanescentes (fls. 379/380).

Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamiento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.

Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Intime-se a Executada para pagamento do débito, conforme requerido pela Exequente, bem como acerca do informado pela seguradora a fl. 382.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011978-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTE PATRIMONIAL LTDA(SP247411 - CARLOS KALIL) X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP247411 - CARLOS KALIL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018953-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO E SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Diante do encerramento da recuperação judicial da empresa executada, defiro o pedido de fl. 156. Intime-se a empresa executada da penhora de fl. 150/153 na pessoa do seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. PA 1,10 Após, expeça-se o necessário para a nomeação de depositário no endereço indicado a fl. 156.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021912-92.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIVAX LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Com efeito, quanto à representação processual, assiste razão à Executada. Sem prejuízo, tendo em vista que os patronos em questão já se encontram cadastrados no sistema processual.

Cumpra-se a decisão de fl. 143, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036961-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043857-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONAMI PRESENTES LTDA ME(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X CEZAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI

Quanto à incidência do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, com razão a Exequite. A questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Da mesma forma, a questão das verbas envolve matéria fática, qual seja, saber se compõe ou não a base de cálculo no caso concreto, o que exige dilação probatória e, portanto, somente em sede de embargos pode ser conhecida.

Assim sendo, diga a Exequite em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

000269-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036538-14.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X VALOR CAPITALIZACAO SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NO VAES NETO E SP312809 - ALTEVIR FERREIRA LEO)

Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045382-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, autos n. 0003680-85.2019.403.6182, recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000326-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista que a executada requereu a transformação em pagamento definitivo da exequite após a transferência dos depósitos realizados na ação cautelar para este feito (fl. 08), defiro o pedido da Exequite.

Transformem-se em pagamento definitivo os valores transferidos à CEF (fls. 243/246), até o montante suficiente para quitar o débito exequite, que em 14/12/2015 totalizava R\$ 7.045,09 e 13.273,87 (fls. 251/254). Cumpra-se de acordo com as orientações oferecidas pela Exequite na petição de fls. 250/254. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fls. 243/246, 250/254 e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043323-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 74.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054104-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011765-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028401-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572774-35.1997.403.6182 (97.0572774-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512688-35.1996.403.6182 (96.0512688-5)) - FERGON MASTER S/A IND/ E COM (SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERGON MASTER S/A IND/ E COM/

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036096-87.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0)) - MR SWEET DOCEIRA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X INSS/FAZENDA X MR SWEET DOCEIRA LTDA

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

Expediente N° 4551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032006-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032006-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2)) - KELLOGG BRASIL LTDA. (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Intimadas as partes para manifestação final (fls.696), a Embargante insistiu no pedido de suspensão dos embargos, até decisão final nos processos administrativos nºs 11831.001429/2002-28 e 11831.002611/2001-15, uma vez que os créditos exequendos seriam objeto de pedido de compensação com créditos originários dos pedidos de restituição formulados nos referidos PAs, bem como, em caso de não reconhecimento administrativo da totalidade do crédito compensável, protestou pela produção de prova pericial (fls.699/722), enquanto a Embargada requereu a intimação da Receita Federal para manifestação conclusiva (fls.723/724).Decido.Neste processo discute-se débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSSL, supostamente indevidos em razão da compensação com créditos objeto dos pedidos de restituição nº 11831.00.1429/2002-28 e 11831.00.2611/2001-15. Após impugnação e intimação para especificação de provas, sobreveio notícia da Embargada acerca da retificação de duas inscrições, seguida de aditamento da inicial por parte da Embargante, com pedido de suspensão do feito. Foi deferido o pedido de suspensão do processo até julgamento dos processos administrativos e análise conclusiva dos demais processos originários da cobrança, considerando a inexistência de julgamento definitivo dos recursos nos processos administrativos concernentes aos créditos que teriam sido utilizados para compensação (fls.619 e verso).Decorrido o prazo de um ano, a Embargada manifestou concordância com a suspensão do feito até julgamento definitivo dos processos administrativos relacionados ao pedido de compensação, informando pendência de análise do PA nº. 11831.002611/2001-15 (fls.621/644). Foi proferida nova decisão, determinando-se a suspensão até decisão final em sede administrativa, considerando a concordância da Embargada, bem como a inexistência de prejuízo às partes, tendo em vista a garantia da dívida por penhora de imóveis de valor muito superior ao débito (fls.645). Posteriormente, reiterados pedidos de suspensão foram formulados pela Embargada, tendo em vista a pendência de análise pela Receita Federal (fls.648/654, 656/675, 676-verso e 688/692), sobreveio, em 13 de março de 2018, decisão deste Juízo, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando análise do PA nº. 11831.002611/2001-15 (fls.693/694). Por fim, considerando a inexistência de resposta da Receita, em que pese o ofício expedido em abril de 2018, este Juízo determinou, em março de 2019, a intimação das partes para manifestação final (fls.696). Contudo, a Embargada fundamenta sua insistência na suspensão do feito até decisão final na esfera administrativa, sustentando pendência de Recurso Especial nos autos dos PAs nºs. 11831.001429/2002-28 e 11831.002611/2001-15, sendo razoável a sustentação acerca da possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, cumprindo observar, ainda, que o reconhecimento administrativo do crédito a compensar, evitaria eventual prova pericial, caso se justificasse a necessidade e pertinência na produção. Por outro lado, conforme decisão anterior, este Juízo não pode ficar aguardando indefinidamente o pronunciamento da Receita Federal, considerando, ainda, tratar-se de processo com prioridade na tramitação, em atenção à Meta 2 de 2015 do CNJ. De qualquer forma, atendendo em parte o pedido da Embargante, bem como o pedido da Embargada, oficie-se à Receita Federal, solicitando-se análise e informações, no derradeiro prazo de 30 dias. Com a resposta, intime-se a Embargante para manifestação em 15 dias e, após, a Embargada. Decorrido o prazo sem que venha aos autos resposta da Receita, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013460-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028531-96.2016.403.6182 ()) - WIRE-TECK DO BRASIL LTDA (SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001987-66.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050714-61.2016.403.6182 ()) - MARISTELA MACHADO LEITE GOMES (SP349804 - MARISTELA MACHADO LEITE GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Traslade-se a guia de depósito de fl. 51 dos autos da Execução Fiscal 0050714-61.2016.403.6182 para estes autos.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001781-52.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6)) - RENATO SANTOS DE SOUZA (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005545-46.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056028-61.2011.403.6182 ()) - ELVIRA GIMENES (SP276287 - DANIELALVES DA SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP356983 - NATALIA THAIS LESSA)

Dado o tempo decorrido da diligência de fls. 1.647, excepe-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Quanto ao imóvel de matrícula 54.800, nada a determinar, tendo em vista que foi arrematado em hasta pública estranha a estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Com razão a exequente. A questão referente à fraude à execução foi apreciada por este juízo (fls. 454/455) e devolvida ao E. TRF 3ª região diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5016528-72.2018.4.03.0000 pela empresa executada, ao qual foi negado provimento (fls. 484/488). Em consulta ao sistema processual do E. TRF3, que segue para juntada aos autos, verifica-se que o recurso em menção ainda não transitou em julgado. No entanto, diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, é de rigor o cumprimento da decisão de fls. 454/455, motivo pelo qual não conheço as alegações formuladas pela Executada a fls. 481/482. Sendo assim, diante do informado na certidão de fl. 480, verso, intime-se a Exequente a complementar o endereço das matrículas nº 76.107 e 76.108, do 10º CRI de São Paulo, informando o número dos imóveis e os respectivos número de CEP.

É que a CEUNI - Central de Mandados Unificada - necessita desse dado para a distribuição dos mandados a seus Oficiais de Justiça (Resolução Conjunta nº 2, de 12/02/2014).

Com a informação, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 454/455, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0554682-72.1998.403.6182 (98.0554682-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOUSTAFA MOURAD

Fls.283/293: Rejeito a sustentação de ilegitimidade passiva do excipiente, pois o redirecionamento ocorreu após constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça, em 22/05/2014, conforme certidão de fls.205. É certo, ainda, que o excipiente era sócio com poderes de administração à época da atuação (1997), bem como da dissolução irregular (2014), considerando que permanece no quadro societário, cumprindo observar que restou suspenso os efeitos da alteração contratual registrada em 2002 (fls.275/276). Logo, o excipiente é parte passiva legítima, inexistindo irregularidade no redirecionamento. Rejeito a alegação de prescrição, pois o lançamento ocorreu em 1997, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 06/10/1998 (REsp.1.120.295). Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu. Verifica-se que a constatação da dissolução irregular ocorreu em maio de 2014 (fls.205), enquanto a exequente, após diligências de penhora no rosto dos autos, relativa a créditos da pessoa jurídica (fls.207/247 e 260/261), requereu o redirecionamento em 07/03/2018 (fls.263), sendo tal pedido deferido em setembro de 2018 (fls.280 e verso) e a citação do corresponsável se deu em 04 de outubro de 2018. Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, pois, como se vê, a execução não ficou paralisada por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens, sendo certo que a oportunidade de prosseguimento em face do excipiente ocorreu com a constatação da dissolução irregular da empresa executada. É certo, ainda, que eventual demora na efetiva citação decorrente da própria sistemática processual, não pode ser atribuída à Exequente. Assim, rejeito a exceção. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.280 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028671-29.1999.403.6182 (1999.61.82.028671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WTEC COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP207552 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ANTONIO CARLOS ROMERO VINOLO X RENATO LUIS DE SOUZA ADÃO X MARCOS GARCIA LEAL X EDISON FIGUEIRA JUNIOR X MARCELO NEGRAO CASETTA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO MANDARINO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Não há que se falar em quitação integral, tendo em vista a informação de que o parcelamento administrativo ao qual aderiu a empresa executada não foi consolidado (fl. 243).

No mais, cumpre reordenar o feito.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 1999. O feito foi redirecionado em face de ANTÔNIO CARLOS ROMERO VINOLO, RENATO DE SOUZA ADÃO, MARCOS GARCIA LEAL, EDISON FIGUEIRA JUNIOR e MARCELO NEGRÃO CASETTA (fl. 32). Em que pese as alegações de que a empresa executada se encontra baixada junto à Receita Federal (fl.52), a dissolução irregular ainda não foi comprovada nestes autos.

No mais, a análise da ficha cadastral de fls. 21/23 revela que os sócios EDSON FIGUEIRA JÚNIOR e MARCELO NEGRÃO CASETTA se retiraram da empresa no ano de 1996, portanto, antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal.

Assim sendo, determino a exclusão de todos os sócios que se encontram no polo passivo do presente feito. Após a ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as devidas anotações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058444-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores depositados a fl. 168, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 08/12/2011 totalizava R\$ 36.241,30, conforme se verifica pela tela de consulta ao sistema e-CAC que segue para juntada aos autos. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

EXECUCAO FISCAL

0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MIGUELAURICCHIO(SP238856 - LUIS SENHARIB NARCAY E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidades anteriores à Lei 10.795/03, determinou-se a manifestação da Exequente. Com a manifestação da Exequente, os autos vieram conclusos para decisão. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2004 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, antes da vigência da Lei 10.795/03 (08/12/2003), o Conselho Exequente fixava suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 08/12/2003, com a vigência da Lei 10.795/03, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Por fim, também não deve subsistir a cobrança no tocante a multas eleitorais, pois eventual manutenção seria indevida, na medida em que a inadimplência com as anuidades acarreta impedimento ao exercício de voto. Logo, no caso, mostra-se indevida a imposição das multas eleitorais, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da cobrança. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) de 2000, 2001, 2002, 2003, bem como da(s) multa(s) eleitoral(is) de 2000, 2003, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. No tocante às anuidades remanescentes (2004), fixadas com base na Lei 10.795/03, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039939-36.2006.403.6182 (2006.61.82.039939-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARUNAS STEPONAITIS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidades anteriores à Lei 10.795/03, determinou-se a manifestação da Exequente. Com a manifestação da Exequente, os autos vieram conclusos para decisão. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2004 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, antes da vigência da Lei 10.795/03 (08/12/2003), o Conselho Exequente fixava suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 08/12/2003, com a vigência da Lei 10.795/03, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Por fim, também não deve subsistir a cobrança no tocante a multas eleitorais, pois eventual manutenção seria indevida, na medida em que a inadimplência com as anuidades acarreta impedimento ao exercício de voto. Logo, no caso, mostra-se indevida a imposição das multas eleitorais, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da cobrança. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) de 2001, 2002, 2003, bem como da(s) multa(s) eleitoral(is) de 2003, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. No tocante às anuidades remanescentes (2004 e 2005), fixadas com base na Lei 10.795/03, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Fls. 87/90: Por ora, indefiro o pedido de substituição do imóvel por apólice de seguro-garantia, uma vez que simples minuta de contrato de seguro não permite a análise do pedido. Caso ocorra a apresentação do documento original, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o pedido de substituição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILLIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVELLOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E DF034127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA)

Fls. 1364/1365: Indefiro o pedido, uma vez que já foi deferido pedido concedendo prazo para a mesma finalidade.

Intime-se a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

A questão da inconstitucionalidade das anuidades anteriores a Lei 10.795/03 foi objeto dos Embargos à Execução opostos, autos n. 0026473-62.2012.403.6182, com sentença transitado em julgado, onde foi extinta a anuidade de 2003.

No tocante às anuidades remanescentes (2004 à 2007 e multa eleitoral de 2006), manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

EXECUCAO FISCAL

0029027-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DOUCA) X ARMANDO BEZERRA JUNIOR

Transforme-se em pagamento definitivo da exequente dos valores depositados a fl. 145, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 09/06/2017 totalizava R\$ 164.806,89, conforme se verifica pela tela de consulta ao sistema e-CAC que segue para juntada aos autos. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fl. 145, da tela de consulta que segue para juntada e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

EXECUCAO FISCAL

0041109-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista que quando da transferência dos valores resultantes do bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud (fls. 33/35), por equívoco, houve alimentação do sistema com o código 8047, proceda a CEF à mera retificação, utilizando-se o código 7525, incluindo-se no campo referência o número da dívida 80 6 10 021444-47.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 33/35, 91/91 e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, manifeste-se a Exequente sobre fl. 97.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000143-62.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Fls. 48/53: A questão do arquivamento em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00 fica rejeitada, pois o artigo 20 da Lei 10.522/2002 aplica-se exclusivamente a créditos inscritos como Dívida Ativa da União pela PGFN, enquanto a execução refere-se a crédito do INMETRO. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido do Exequente, formulado a fls. 36/47. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1- Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º; 2- À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2- Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondendo para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3- CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4- CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5- Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento a aqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 37-verso(CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO, CPF nº.052.394.018-10 e JOSÉ ROBERTO PICAZO - CPF nº.614.739.368-53), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033601-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Em consulta ao sistema processual do E. TRF3, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que foi proferida decisão de parcial procedência, com trânsito em julgado, no recurso de Agravo de Instrumento nº 0006648-83.2014.4.03.0000 interposto nos autos dos Embargos à Execução (processo nº 0050155-80.2011.4.03.6182), afastando-se o efeito suspensivo outorgado concedido quanto à execução da carta de fiança, ficando o levantamento de eventual depósito condicionado ao trânsito em julgado dos embargos.

No entanto, conforme se verifica pela consulta à apelação também interposta nos autos dos embargos, cuja juntada ora se determina, verifica-se foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela executada até o juízo de admissibilidade, estando os autos conclusos à Vice Presidência do E. TRF3.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido formulado pela Exequente a fl. 121, verso.

Remetam-se os autos ao arquivo até o exame de admissibilidade do recurso especial a ser realizado pela Vice-Presidência do E. TRF3, conforme determinado em sede de apelação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033974-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO RENASCER(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAF RODRIGUES LOURO) X ESTEVAM HERNANDES FILHO

Fls. 116/140: Acolho a exceção oposta por ESTEVAM HERNANDES FILHO no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que anuiu a Exequente expressamente, na manifestação de fls. 144/147. A concordância da Exequente se fundamentou no fato de que a retirada dos sócios ocorreu antes da constatação da dissolução irregular. Contudo, sustentou indevida eventual condenação em honorários, quer porque a documentação apresentada como exceção não era do conhecimento da exequente quando do pedido de redirecionamento, quer porque não ofereceu resistência ao pedido de exclusão. Assim, no tocante aos honorários, além da ausência de resistência, cumpre ponderar que, de fato, quando do redirecionamento, inexistiam nos autos os documentos apresentados pelo excipiente Estevam, documentos considerados pela exequente para concordar com a exclusão. Logo, com base no princípio da causalidade, não há que se imputar à Exequente o ônus do redirecionamento indevido. Remeta-se ao SEDI para exclusão de ESTEVAM HERNANDES FILHO. No mais, defiro o pedido da Exequente de fls. 145-verso, de arresto no rosto dos autos 0002072-92.2014.4.02.0064, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, de valores disponíveis de titularidade da executada FUNDAÇÃO RENASCER - CNPJ 64920648/0001-69. Expeça-se o necessário, com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044896-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 255/256, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036600-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista que o transcurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 117, verso), transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores depositados a fl. 101, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 12/01/2018 totalizava R\$ 34.733,48, conforme se verifica pela tela de consulta ao sistema e-CAC, que segue para juntada aos autos. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, de fl. 101, da tela de consulta ao sistema e-CAC, bem como de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007793-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Diante da discordância da Exequente quanto ao sobrestamento do feito intime-a para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036880-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125351 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICAS A(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 45, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. PA 1, 10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0036921-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 40/56: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016 - fl. 53/54), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajustados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que

a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida a etapa judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES**. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 1998/00904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/04/2003 PÁGINA: 208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES**. I. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, momento o art. 208, 2º. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência, remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042100-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 40/56: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016 - fls. 53/54), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1941 - Código de Processo Penal Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajustados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida a etapa judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES**. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 1998/00904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/04/2003 PÁGINA: 208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES**. I. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, momento o art. 208, 2º. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência, remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057317-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA (SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 437/438) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpre-se a referida decisão, procedendo-se às anotações concernentes à decretação de sigilo de justiça junto ao sistema processual. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Vip Transportes Urbanos Ltda. no polo passivo, conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050714-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISTELA MACHADO LEITE GOMES (SP349804 - MARISTELA MACHADO LEITE GOMES)

Aguardar-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057249-06.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Diante da decisão proferida (fl. 70) a executada apresentou o comprovante de registro da apólice e certidão de regularidade da seguradora na SUSEP (fls. 73/74).

Como comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02. .PA 1,10 Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

EXECUCAO FISCAL

0057365-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROTULAN - ROTULAGENS LTDA - EPP (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP216734 - FERNANDO DARUJ TORRES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 421), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado, expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012119-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Verifico que a fls. 28/58 executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, inclusão indevida de ICMS na base de cálculo da COFINS. Após impugnação (fls. 63/71), sobreveio retificação do título executivo (fls. 72/94) e decisão deferindo a substituição, nos termos do artigo 8º da LEF, dando por prejudicada a análise da exceção e determinando a intimação da executada para pagamento do saldo apurado (fls. 95). Intimada (fls. 95-verso), a executada peticionou, noticiando adesão a parcelamento administrativo, bem como requereu a suspensão do feito até pagamento integral o crédito parcelado (fls. 96/99). Instada a se manifestar sobre o parcelamento (fls. 100 e verso), a Exequente informou inexistir registro de parcelamento relativo ao crédito exequendo, requerendo o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 101/108). O pedido da Exequente foi deferido (fls. 109 e verso), sendo a ordem cumprida parcialmente por insuficiência de saldo (fls. 113/114). A Executada peticionou, requerendo análise da exceção anteriormente oposta (fls. 117/118). Decido. No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória. Assim, rejeito a exceção. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 109 e verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004778-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004778-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9)) - BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO (SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO X INSS/FAZENDA Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO em face do INSS / FAZENDA NACIONAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 392/395). A Exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 6.679,97, em 17/08/17 (fls. 486). A União Federal foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente apurou os valores de forma incorreta, inclusive incluindo no cálculo juros de mora (fls. 488/489). Requeru o acolhimento da impugnação fixando o valor devido em R\$ 2.208,80, para 2017. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Exequente não se manifestou. Os autos foram encaminhados ao Contador, que apresentou manifestação no sentido de que os cálculos da Executada estavam elaborados de acordo com a Resolução 267/13 CJF e que os da Exequente estavam incorretos, por terem incluído juros de mora, não estipulados no julgado. Apresentou o valor de R\$ 2.208,78, para julho de 2017 e R\$ 2.309,69, para outubro de 2018. (fls. 492) Decido. De acordo com a Resolução 267/13, do CJF os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. No caso em tela, a sentença que fixou os honorários em R\$ 1.200,00 foi proferida em 21/03/2007. Quanto aos juros de mora, não fixados na sentença, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73. No entanto, além dos juros não terem sido fixados na sentença, como o cumprimento de sentença aqui é contra a União, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido. Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é o apresentado pela Executada, uma vez que a atualização deve ser calculada a partir de 21/03/2007 e sem a incidência de juros de mora. Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 2.208,78 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta e oito centavos), para julho/2017 e condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior (R\$ 4.471,17). Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a

expedição de ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 2.254,68 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), para setembro/2019. Para expedição do ofício requisitório, indique a Exequente o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, espere-se o competente Ofício Requisitório (RPV).Int.

Expediente N° 4552

EXECUCAO FISCAL

0534277-83.1996.403.6182 (96.0534277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JADI COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA X NAIR MAURICIO VALVERDE X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA)

Fls. 192/198: Afasto a ilegitimidade sustentada por SONIA MARIA VALVERDE FASSINA, pois a excipiente era sócia com poderes de administração à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução (fls. 16), considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Quanto à sustentação de impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família, tendo em vista a concordância expressa da Exequente, registre-se minuta de cancelamento da indisponibilidade através do sistema ARISP (fls. 134). No mais, retomem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 185 (art. 40 da LEF).Int.

EXECUCAO FISCAL

0508050-22.1997.403.6182 (97.0508050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X STEFANO PORTA - ESPOLIO X RICCARDO STEFANO PORTA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)

Fls. 222: Este Juízo, como já decidido, deliberará sobre o requerido após o retorno da carta precatória expedida, que ainda se encontra tramitando no Juízo Deprecado, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino.

Com a devolução e juntada da precatória, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044321-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES(SP207751 - THAIS SANCHES MICHELINI) X VALDIR BROGLIATO JUNIOR X ALVARO BRAZ GAZZINEO X PATRICIA HELENA GOMES GAZZINEO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos, em Inspeção

Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 321/322, proferida nos autos dos Embargos à Execução, com remessa dos autos ao SEDI para exclusão de VALDIR BROGLIATO JUNIOR do polo passivo da demanda.

Na sequência, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. PA 1,10 Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. PA 1,10 Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venhamos respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000799-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000799-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X KRITERION CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X HAMILTON MIRANDA RICCA

Fls. 154 e ss.: Observo que o valor de R\$1.228,61 corresponde ao valor da dívida em 1999, quando da constituição do crédito (fls. 148), sendo certo que à data do ajuizamento, em 2004, o valor da dívida era de R\$1.967,07. E o valor de R\$1.660,23, foi recolhido pela executada em 2018 (fls. 162/163). Assim, não é possível de plano, sem ouvir a exequente, afirmar que o valor recolhido quitou o débito. Observa-se, porém, que em 2012 foi efetuada a conversão em renda de R\$852,97 (fls. 71), bem como que em 2018, foi bloqueado e transferido para depósito judicial o montante de R\$1.497,71 e R\$162,52, valores existentes em contas da empresa executada e do coexecutado, respectivamente (fls. 138/141). Por fim, em 11/09/2019, foi efetuada nova ordem pelo sistema BACENJUD, para bloqueio do montante de R\$5.321,52, valor atualizado para a data do bloqueio (fls. 150). Todavia, o bloqueio atingiu valor em excesso, disponibilizando o montante de R\$8.116,00 em contas de titularidade do coexecutado Hamilton e de R\$1.890,09, em contas de titularidade da empresa KRITERION CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. Logo, determino imediata liberação dos valores bloqueados em excesso, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 149 e verso. Para tanto, mantenha-se o valor bloqueado na conta da empresa executada (R\$1.890,09) e, das contas do coexecutado, mantenha-se R\$3.431,43, liberando-se o excedente (R\$4.684,57). Após, dê-se vista à Exequente, para manifestação sobre o pagamento sustentado pelos exequentes (fls. 154/163). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006496-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

DECISÃO

ID 16487087: A executada reconheceu o crédito executado e depositou em Juízo R\$ 14.914,36 (ID 16584382), se comprometendo a efetuar o pagamento do restante em 6 parcelas de R\$ 5.800,03, a partir de 30/05/19.

ID 17049570: A Exequente se manifestou requerendo a conversão em renda dos depósitos e, após, nova vista para verificação da situação do débito e eventual informação sobre saldo residual.

A executada apresentou comprovantes referentes aos depósitos judiciais efetuados em 30/05 e 30/06.

Decido.

Aguarde-se os demais depósitos a serem efetuados pela Executada (30/07, 30/08, 30/09 e 30/10), observando que, para quitação do crédito, o valor do saldo remanescente deve ser corrigido pela Executada, observando os critérios legais.

Após, defiro a conversão em renda dos depósitos em renda da Exequente, conforme instruções do ID 17049575.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014382-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA - SP271661, CLAUDIA MARIA DE MATTOS - SP48187

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, sem que a Executada comprovasse sua adesão ao parcelamento administrativo, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço da inicial.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008497-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668, CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18401201: Manifieste-se a Dra. Cristina de Cassia Bertaco.

Após, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014432-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado no ID 16945448.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020894-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
EMBARGADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009160-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

DESPACHO

Considerando a notícia do deferimento da recuperação judicial da parte executada (folha 15) e a anuência apresentada pela parte exequente quanto ao pleito constante da folha 14, determino a restituição à parte executada do valor que se encontra judicialmente depositado, representado pelo documento posto como folha 13.

Para tanto, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência.

Após, tendo em vista o Acordo de Cooperação n. 01.029.10.2009, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca desta Capital, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do processo n. 1066336-67.2017.8.26.0100.

Após, coma resposta da Vara de destino, livre-se termo de penhora e intime-se a parte executada.

Cumpra-se tudo com urgência.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008887-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Município de São Paulo) a apresentar o comprovante de pagamento da RPV protocolizada naquele Órgão.

Coma juntada, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007826-21.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Prefeitura de São Paulo) a apresentar o comprovante de pagamento da RPV protocolizada.

Coma juntada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009643-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Município de São Paulo) a apresentar o comprovante de pagamento da RPV protocolizada naquele Órgão.

Coma juntada, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009068-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Município de São Paulo) a apresentar o comprovante de pagamento da RPV protocolizada naquele Órgão.

Coma juntada, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por mandado, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2032

EMBARGOS A EXECUCAO

0030640-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059711-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059711-8)) - OSMAR FAGUNDES(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 41/63: Manifeste-se a embargante.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010718-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037728-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037728-0)) - FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Aguardar-se a regularização da garantia nos autos principais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005967-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038153-39.2015.403.6182 ()) - GENIVAL CARDOSO DA SILVA(PR075683 - PATRICIA ETSUKO ISSONAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 216/217: indefiro o requerido, uma vez que cabe ao autor o ônus probatório.
Fls. 322/325: Manifeste-se o embargante.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013973-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020834-24.2016.403.6182 ()) - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por VOLCAFE LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasado nas Certidões de Dívida Ativa 80.2.16.003792-95 (PA 10880902902/2014-81), 80.2.16.003795-38 e 80.2.16.003796-19 (PA 10880912499/2015-80), 80.2.16.003798-80, 80.6.16.014571-67 (PA 10880927489/2015-49), 80.2.16.0037899-61 (PA 10880927490/2015-73), 80.2.16.003898-43 (PA 1613720277/2014-71) e 80.6.16.014566-08 (PA 10880905246/2015-50), anexas à execução fiscal n° 0020834-24.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que: 1) em decorrência de suas atividades acumula créditos relativos à CSLL e IRPJ; 2) foram desconsideradas as parcelas informadas na DIPJ e DCTF, o que teria gerado o processo de cobrança n° 10880912499/2015-80 (CDAs 80.2.16.003795-38 e 80.2.16.003796-19), sendo glosado crédito de saldo negativo de CSLL e IRPJ, uma vez que o sistema da Receita Federal teria, equivocadamente, analisado apenas as parcelas de crédito informadas no PER, desconsiderando as parcelas contidas na DIPJ e DCTF; 3) em relação ao processo administrativo n° 10880927489/2015-49, que gerou as CDAs 80.2.16.003798-80 e 80.6.16.014571-67, informou apenas as parcelas que resultaram credoras, não tendo incluído todas as parcelas envolvidas, quais sejam, as demais retenções e estimativas recolhidas/compensadas; 4) ajuizou Ação Anulatória n° 0025537-50.2016.4.03.6100 e Cautelar Antecipatória dos Efeitos da Tutela n° 0051032-2016.403.6100, a fim de demonstrar os equívocos cometidos pela embargada, a inexistência dos débitos, as glosas ilegais e a necessidade de anulação dos despachos que glosaram o crédito de saldo negativo de CSLL e IRPJ; 5) a Receita Federal do Brasil considerou como valor do saldo negativo apenas as parcelas informadas na DIPJ, sem mencionar quaisquer parcelas citadas na DCTF; 6) no que tange à CSLL, caso o despacho decisório não seja anulado, prevalecerá cobrança em duplicidade, uma vez que a compensação não foi homologada em sua integralidade, de forma que a embargante pagou os créditos não homologados, nos termos dos artigos 44 e 45 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil; 7) os débitos referentes aos processos administrativos n°s 1613720277/2014-71 (CDA 80.2.16.003898-43) e 10880902902/2014-81 (CDA 80.2.16.003792-95), foram incluídos no REFIS da Lei n° 16.996/2014 e liquidados a vista; 8) glosa indevida de créditos referentes a aquisições de cooperativas, sendo considerada, de forma equivocada, a base teórica do credimento do IPI e do ICMS, restringindo-se o agente fiscal a analisar apenas a venda final dos produtos pelas sociedades cooperativas, ao passo que no caso do PIS e da COFINS as hipóteses que dão direito ao credimento pela sistemática não cumulativa decorrem dos valores acumulados ao longo da cadeia produtiva de café, devendo ser aplicada a Solução de Consulta Cosit n° 65/2014, ratificada no PARECER/PGFN/CAT n° 1425/2014, a fim de que seja anulado despacho administrativo proferido no PA n° 108457245872012-18, afastando-se as glosas, para reconhecer crédito integral de PIS decorrente das aquisições de sociedades cooperativas; 9) glosas indevidas de créditos de PIS/PASEP e COFINS oriundos de pessoas jurídicas rotuladas como notórias e declaradas indôneas e inaptas, uma vez que a comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias afasta as consequências decorrentes de eventual inidoneidade dos fornecedores, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei n° 9.430/96. Às fls. 360/365, a embargante apresentou aditamento aos embargos para complementar sua fundamentação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 699. Em sede de impugnação, a parte embargada requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 701/705). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte embargante requereu a produção de perícia contábil (fls. 752/764), ao passo que a parte embargada pleiteou o julgamento imediato do feito (fl. 841v). No dia 16/05/2019 foi proferida decisão requisitando a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória n° 0025537-50.2016.4.03.6100, bem como a intimação da parte embargada para se manifestar acerca da alegação de pagamento das CDAs n°s 80.2.16.003792-95 e 80.2.16.003898-43 (fl. 843). A embargante cumpriu a determinação de juntada da certidão às fls. 844/847. Por meio da petição de fl. 849, a embargada informou que os débitos lastreados nos processos administrativos 16143.720277/2014-71 e 10880.902902/2014-81 foram incluídos no parcelamento da Lei n° 12.996/2014, todavia o pedido de parcelamento foi cancelado, sendo que o contribuinte deixou de prestar esclarecimentos solicitados pela Receita Federal. Por fim, requereu a suspensão destes embargos, haja vista que foi designada perícia judicial no bojo da ação anulatória n° 0025537-50.2016.4.03.6100. Decido. Conforme se verifica da petição inicial e da certidão de objeto e pé da ação anulatória n° 0025537-50.2016.4.03.6100 (fls. 108/115 e 847), naqueles autos a parte questiona a glosa de créditos de saldo negativo de CSLL e IRPJ vinculados aos processos administrativos de cobrança n°s 10880.905.246/2015-50, 10880.907.282/2015-58, 10880.912.499/2015-80, 10880.912.500/2015-76 e 10880.912.501/2015-11, sob a alegação de que a Receita Federal considerou apenas as parcelas informadas na DIPJ, sem mencionar as parcelas citadas na DCTF, bem como arguiu a existência de tributação, em relação à CSLL. Por fim, requereu a extinção das CDAs n°s 80.6.16.014566-08, 80.2.16.003795-38 e 80.2.16.003796-19, donde se verifica que apenas em relação a estes débitos existe relação entre a anulatória e os presentes embargos à execução. Desta feita, tendo em vista que o cerne da questão se refere à efetiva existência e possibilidade de utilização de saldo negativo para quitação dos débitos, bem como ao pagamento por meio de parcelamento, com fulcro no princípio da verdade material, aplicável à seara tributária, entendo que as questões postas nestes autos, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fiscal-contábil da embargante. No entanto, a perícia em questão deverá se limitar apenas à análise de eventual inexigibilidade dos débitos referentes às CDAs 80.2.16.003792-95 (PA 10880902902/2014-81), 80.2.16.003798-80, 80.6.16.014571-67 (PA 10880927489/2015-49), 80.2.16.0037899-61 (PA 10880927490/2015-73) e 80.2.16.003898-43 (PA 1613720277/2014-71), uma vez que os demais débitos em cobro nestes autos já são objeto da ação anulatória supramencionada. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. GERSON LUÍS TORRANO, com escritório na Rua Giovanne da Conegliano, n° 750 - Apto. 11-A, São Paulo/SP, CEP 04186-020, telefones: 011-2331-9117 e 011-98116-2183, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020814-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-21.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022464-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060026-95.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Para integral cumprimento da determinação de fl. 49, intime-se a embargante para que informe expressamente o valor da causa, referido no parágrafo 3º da manifestação de fl. 50, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034226-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-27.2016.403.6182 ()) - BIOVIDA SAUDE LTDA (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulemos partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquemos assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001915-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-28.2013.403.6182 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulemos partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquemos assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007248-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030801-64.2014.403.6182 ()) - CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulemos partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquemos assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008023-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512394-80.1996.403.6182 (96.0512394-0)) - S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-74.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-56.2017.403.6182 ()) - SOLOJET SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a determinação de fl. 79, juntando procuração original, ou autenticada, aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058557-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058557-4)) - VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000895-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-13.2017.403.6182 ()) - BRASITEST LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos à execução, por se tratar de ação autônoma, devem ser instruídos com os documentos necessários à propositura da ação.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante adite a inicial juntando procuração original ou autenticada, nos termos da determinação de fl. 163.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-35.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068139-38.2015.403.6182 ()) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001514-80.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070342-70.2015.403.6182 ()) - SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

Expediente N° 2033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) - FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fl. 430: Defiro, pelo prazo requerido.
Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057432-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052209-14.2014.403.6182 ()) - ENGERALS/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 216 verso: Defiro pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo os quais deverá a embarganda apresentar manifestação conclusiva acerca do laudo pericial.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023569-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025005-63.2012.403.6182 ()) - NAIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 344: Defiro pelo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo os quais manifeste-se a embargada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0237428-92.1980.403.6182 (00.0237428-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PESCANOVA S/A COM/ IND/(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro opostos (fl. 227 verso).
Após, tomem conclusos para deliberações.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEMAR IND/ TEXTIL X JOSE HENRIQUE CHAPAVAL X CLARINHA CHAPAVAL(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 406/409: Indeiro, haja vista o peticionário não ser parte nos autos.

Ademais, os autos poderão ser livremente consultados no balcão e solicitada cópia pela Secretaria da Vara.

Registre-se o nome do peticionário para efeito de intimação desta decisão, procedendo-se a sua exclusão após a publicação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se.

Expediente N° 2031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050846-65.2009.403.6182 (2009.61.82.050846-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514759-10.1996.403.6182 (96.0514759-9)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0124061-98.2006.4.03.0000, junte-se o referido andamento, dê-se vista às partes e retomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046742-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-14.2015.403.6182 ()) - VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 214: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a) para manifestação acerca do Processo Administrativo nº 19515.722664/2013-84.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007414-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027756-52.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

BAIXA DILIGÊNCIA.

Diante da alegação da embargada sobre a existência de parcelamento da dívida (fl. 15 da E.F.), manifeste-se a embargante sobre o seu interesse em prosseguimento dos embargos à execução. Prazo: 15 dias.

Manifeste-se a parte embargada sobre a prescrição da dívida. Prazo: 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032679-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3)) - ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação de fl. 104, manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020820-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061554-33.2016.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORAMARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021299-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-61.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021301-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-50.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006349-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027330-74.2013.403.6182 ()) - LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Considerando a garantia integral da execução fiscal, concedo o prazo de 15 dias para que a embargante emende a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão de fl. 52, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007840-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058812-35.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008599-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020411-69.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

O embargante alega, em sua inicial, a nulidade da inscrição em dívida ativa do INSS feita por procurador da Fazenda Nacional, porque incompetente para tanto, e a inadequação da via eleita para cobrança (execução fiscal), visto tratar-se de dívida não tributária. Além disso, alega que houve pagamento dos valores de FGTS cobrados diretamente aos empregados no âmbito de ação trabalhista. Os documentos de fls. 28, 41, 55, 69 e 73 demonstram que houve acordo perante a Justiça Trabalhista para pagamento dos valores de FGTS devidos a José Francisco da Silva (R\$1936,00), Ítalo Frigo (R\$5.062,46), Jairo Santos da Silva (R\$21.300,00), Jurandir Coelho Sampaio (R\$23.000,00) e Claudiney Vicente Dias (sem valores a título de FGTS), mesmos empregados cuja ausência de depósito gerou a atuação fiscal em cobrança nos autos em apenso (fls. 121/124). Entretanto, não consta dos autos o comprovante de recolhimento destes valores pelo embargante no âmbito daquela ação trabalhista. Desta feita, converto o julgamento em diligência. Intimem-se o embargante para juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos acordados na Justiça do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à embargada e retomem conclusos para deliberações quanto à necessidade de produção de prova pericial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000229-52.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048814-82.2012.403.6182 ()) - PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PAULO PLINIO ORCESI DA COSTA X JOSE LUIZ HIROTA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000854-86.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042704-67.2012.403.6182 ()) - ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP103580 - DENISE BORBARELLI GRECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda a secretária ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001386-60.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035185-70.2014.403.6182 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-02.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-12.2012.403.6182 ()) - B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-40.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-28.2014.403.6182 ()) - SIDERURGICA J LALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002631-09.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - FORTALEZA AGRINDUSTRIAL LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002812-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - CORNELIO JOSE PILLON X JANETE APARECIDA ORTIZ PILLON(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007400-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0)) - C2 CONSERVACAO E SERVICOS S/A(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGENASI)

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009784-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - WALKYRIA ROLANDO ROSELLI X PAULO SERGIO PETTA ROSELLI(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, constando a compra e venda firmada entre eles e os adquirentes anteriores.

Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte embargada. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0514759-10.1996.403.6182 (96.0514759-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) Considerando que a exequente não se opôs à restauração do volume 1 dos presentes autos, declaro-o restaurado. Fls. 775/778 e 794/796: em consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que já houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0124061-98.2006.4.03.0000. Junte-se o referido andamento e dê-se vista à exequente conforme requerido à fl. 800-verso. Após, retomem imediatamente conclusos para exame dos referidos pedidos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027330-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000357-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA)

Em face da garantia integral dos presentes autos, prossiga-se nos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006385-61.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 78/199, haja vista que a executada já apresentou embargos à execução, autuados em apartado, com as mesmas alegações.

Por ora, prossiga-se naquele feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019878-15.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA MARTORANI DI FORTE

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2034

EXECUCAO FISCAL

0022288-98.2000.403.6182 (2000.61.82.022288-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0031678-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA ALC LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL**0041404-41.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELLO E CIA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL**0007887-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA****Juiz Federal Titular****Bel. ALEXANDRE LIBANO.****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 2778****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0512769-81.1996.403.6182** (96.0512769-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521621-31.1995.403.6182 (95.0521621-1)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000087-97.2009.403.6182** (2009.61.82.000087-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) - XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR X REGINA MARIA CASTRO DE AGUIAR(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES

Providencie esta Secretaria a alteração do Ofício Requisitório de fls. 426 para que conste natureza comum no item natureza do crédito. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da advogada beneficiária (conforme dados da Receita Federal - por extenso); Expeça-se novo Ofício com natureza alimentícia - horários advocatícios no valor de R\$ 5.993,98. Cumpra-se e após intime-se o interessado.

EXECUCAO FISCAL**0534233-30.1997.403.6182** (97.0534233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIOVANNA FABRICA LTDA - MASSA FALIDA X JEANETTE IRENE KUPFER X LUIZ KUPFER(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Providencie esta Secretaria a correção no apensamento eletrônico deste feito.

Considere-se estes autos (05342333019974036182) como processo piloto, devendo os processos rsº 05272923019984036182, 05320851219984036182 e 00030953419994036182 permanecerem como apensos.

As manifestações deverão ocorrer no processo piloto.

Ciência ao peticionário de fls. 102, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo, SEM baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012667-14.1999.403.6182** (1999.61.82.012667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW QUIMICAS/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026593-62.1999.403.6182** (1999.61.82.026593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POP IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0032981-78.1999.403.6182** (1999.61.82.032981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP340602 - MONTSERRAT BADIA MORALES VALENTIM)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0041190-36.1999.403.6182** (1999.61.82.041190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado, sob pena de prosseguimento do feito.

Ao SEDI para as anotações.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0005340-81.2000.403.6182** (2000.61.82.005340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AC FERRO DOCES(SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Ciência ao peticionário de fls. 12, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

Após, abra-se vista à parte exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053454-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056615-30.2004.403.6182 (2004.61.82.056615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de cinco dias, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023157-51.2006.403.6182 (2006.61.82.023157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029686-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Intime-se o peticionário de fls. 488 acerca do desarquivamento dos autos e requeira o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056863-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISMAC INDL/S/A X JOSEPH MARTIN FEDER X HENRY FEDER X DANIEL JACK FEDER(SP049832 - RODNEY CASSEB)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0006717-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026154-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTE DI FERRO PARTICIPACOES INDUSTRIA E COM(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA) X FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X PONTE TELECOM LTDA X MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO X AMATEC TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA. X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP155045 - GISELE NORDI E SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001774-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA DE ENERGIA PURA LTDA - ME(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Ciência ao peticionário de fls. 105, sobre o desarquivamento do feito

Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

Nada requerido, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014359-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AEJB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005671-97.1999.403.6182 (1999.61.82.005671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.

Às fls. 579-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047294-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4)) - EDNA MARIA FACHIN(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo prazo suplementar de dez dias para a regularização da procuração nestes autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009310-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033204-79.2009.403.6182 (2009.61.82.033204-9)) - WALTER GIL GUIMARAES(SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
C E R T I D Â O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0534785-58.1998.403.6182 (98.0534785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAMAC IND/E COM/DE MAQUINAS LTDA(SP008330SA - MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Retornemos autos ao SEDI para regularizar o CNPJ do ora exequente da ação, com como o código 96.

Espeça-se o RPV requerido e após retornemos autos ao SEDI para a exclusão acima descrita.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035494-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041357-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052545-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIB DO BRASIL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO X ANTONIO STONIS X BRUNO JOSE GIANNOTTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035724-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035724-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA X WILSON LOBO DA VEIGA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK X INSS/FAZENDA(SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020649-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020649-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545932-18.1997.403.6182 (97.0545932-0)) - JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024861-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X APRIFIO-COMÉRCIO DE FIOS LTDA X ISIDORE LEON NAHOUM(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X HUMBERTO GALLO JUNIOR(SP066394 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS) X APRIFIO-COMÉRCIO DE FIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS(SP066394 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte interessada a apresentar novo beneficiário do RPV a ser expedido.

Cumpra-se as solicitações, espeça-se o RPV provisório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017628-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS PRÓPRIOS LTDA(SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X MULTIPLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS PRÓPRIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027465-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP203943 - LUIS CESAR MILANESI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-72.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência proposta por **BASF/S/A** contra a **UNIÃO**, como objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia, bem como de obstar a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Aduziu a Requerente que o processo administrativo n. 10830.720132/2007-17, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seria óbice à expedição da certidão mencionada.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia apresentada (Id 13199694), a requerida informou que o seguro garantia preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e requereu a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Campinas/SP (Id 13569548).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação da necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda, e ainda abstenção de eventual apontamento no CADIN.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais. Por se tratar de tese firmada em julgamento repetitivo, também é o caso de concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a União aceitou o seguro garantia como endosso ofertado, e não indicou a existência de outro óbice para a aceitação da garantia apresentada.

Ante o exposto, recebo o seguro garantia como garantia antecipada dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo n. 10830.720132/2007-17, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do artigo 311, II, parágrafo único do CPC, exclusivamente em relação ao débito objeto da presente demanda, determinando-se que a União expeça certidão positiva de débito com efeitos de negativa em nome da requerida.

Deverá a União se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral dos débitos objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido da União de redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de Campinas, porquanto o domicílio tributário da empresa está situado em endereço sujeito à jurisdição da presente Subseção Judiciária e por não verificar, por ora, a existência de elementos que justifiquem o requerido. Frise-se que, apesar de indicar a existência de inscrição em dívida ativa e correlata execução fiscal, a requerida deixa de indicar o número da execução fiscal e a Vara na qual o feito transitaria, sem instruir a petição (ID 13569548) com documentos que sustentem sua proposição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019480-68.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o Embargante para que apresente cópia integral da CDA que instrui a execução embargada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002036-22.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, VICTOR RIOS SIMPLICIO - SP357713

DESPACHO

Trata-se de petição da parte executada (Id 18448698 - Petição Intercorrente), na qual almeja: o reconhecimento da conexão entre a presente execução e a execução fiscal n. 5001237-76.2019.403.6182, redistribuída da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, também em curso nesta Vara; b) a afetação da garantia apresentada na Ação Cautelar n. 5020608-60.2018.4.03.6182 às referidas execuções, possibilitando a oposição dos correspondentes Embargos à Execução; c) a intimação da Exequente para que registre em seus sistemas a aludida garantia, de modo que os presentes débitos não sejam obstáculo à emissão da CPD-EN a que alude o art. 206 do CTN; d) em razão da conexão e, para que haja segurança jurídica na tramitação do feito, requer-se o reconhecimento expresso quanto à possibilidade de apresentação de única ação de Embargos à Execução, referente a ambas as Execuções Fiscais.

Para tanto, alega o princípio da economia processual e o risco de decisões conflitantes, bem como que ambas as execuções se encontram na mesma fase processual, aguardando a juntada de garantia para apresentação de embargos e possuem a mesma causa de pedir, pois oriundos os débitos do mesmo processo administrativo. Aduz, ainda, que como os créditos serão garantidos pelo mesmo seguro garantia, evitaria a oposição de dois embargos. Ao final, destaca que a própria Exequente concordou com a reunião das execuções.

É o breve relatório. Decido.

O art. 28 da Lei de Execuções Fiscais permite a reunião de feitos executivos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Vejamos:

"Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição".

Como efeito, percebe-se que o referido dispositivo trata de verdadeira faculdade do magistrado, não se tratando de norma impositiva, sendo que a reunião deve ser determinada de acordo com o juízo de conveniência da medida.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, DIVERSIDADE DE PARTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, julgando recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, REsp. 1.158.766/RJ (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.9.2010), entendeu que, nos termos do art. 573 do CPC, c/c 28 da Lei 6.830/80, a cumulação de várias execuções fiscais é uma faculdade outorgada ao juiz e não um dever. 2. No caso, por se tratar de uma faculdade e não de um dever do Juiz reunir todas as execuções fiscais, não há razão para modificação do julgado. Ademais, não estava obrigado o Tribunal de origem, em sede de Agravo de Instrumento, analisar todas as questões que são próprias do mérito recursal dos Embargos à Execução, sob pena até mesmo de incorrer em supressão de instância. 3. Agravo Interno do particular desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram como Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 758834.2015.01.95006-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/02/2017 ..DTPB:)

O fato de os feitos estarem na mesma situação processual não é fundamento, por si só, a ensejar a reunião dos processos, nos termos do art. 28 da LEF, assim como a reunião não deve ser analisada somente na ótica do interesse do executado, ainda que não haja oposição da exequente. Ressalte-se que, se fosse de fato interesse da exequente, ela assim o teria feito no momento do ajuizamento.

A prática, inclusive, tem demonstrado que a reunião de processos mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil.

Ademais, o fato de duas ou mais CDAs terem sua origem em um mesmo processo administrativo não implica automaticamente exigência de que tenham que ser ajuizadas por meio de uma única execução fiscal, até porque cada débito tem suas particularidades, devendo cada caso ser tratado de acordo com suas especificidades.

Nada obstante, ressalte-se que, no caso em apreço, ambas as execuções já estão em trâmite perante um mesmo Juízo, esta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, evitando-se, a princípio, risco de decisões conflitantes, ao menos em relação àquilo que houver de semelhante entre os casos.

Aliás, considerando que, no caso em apreço, já houve a oposição de 2 (dois) embargos à execução, autuados sob n. 5017586-57.2019.403.6182 e n. 5017585-72.2019.403.6182, cada um para discussão específica acerca das respectivas execuções fiscais supracitadas, a medida causaria muito mais tumulto processual do que a suposta economia processual pretendida pela Executada, devendo as aludidas execuções fiscais terem seu regular prosseguimento de forma independente.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento da conexão entre a presente execução fiscal e a execução fiscal n. 5001237-76.2019.403.6182.

Quanto ao pedido de afetação da garantia apresentada na ação cautelar antecedente n. 5020608-60.2018.4.03.6182, verifico do documento de ID 13764268 do referido processo que a apólice de seguro garantia ofertada já foi objeto de análise pela autoridade fiscal.

Na ocasião, foram consignados os seguintes óbices à aceitação:

- a) referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial;
- b) cláusula 7, V, da apólice descumpra o art. 9º e parágrafos da Portaria n. 164/14, pois determina a extinção da garantia pelo parcelamento independentemente de outra garantia idônea e suficiente;
- c) incerteza gerada pela cláusula 11, IV, da apólice, que, ao referir-se a beneficiário, parece descumprir o art. 3º, §3º, da Portaria, segundo o qual o contrato não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Do exame do endosso realizado naquela ação (Id 17829841 destes autos), verifico que os pontos indicados na manifestação da autoridade administrativa foram devidamente corrigidos pelo endosso apresentado pela parte executada. De fato, foram indicados na garantia os números das inscrições em dívida ativa e dos processos de execução fiscal, além de terem sido modificadas as cláusulas impugnadas, da seguinte forma:

6. Perda de Direitos:

6.1 Declara-se que, em relação ao Item 11 das Condições Gerais, não se aplicam causas de perda de direitos decorrentes de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos, na forma do §3º, do Artigo 3º, da Portaria PGFN n.º 164 de 27 de Fevereiro de 2014.

6.2 Em alteração ao disposto no subitem IV da Cláusula 11 – Perda de Direitos das Condições Gerais desta apólice, observa-se que o Segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado ou pelo seu representante;

7.2 A Garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas acima e na Cláusula 14 das Condições Gerais desta apólice, quando da sua substituição efetiva por outra garantia, devidamente aceita pela Procuradoria, nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Observo, contudo, que também foi modificado o valor da apólice, reduzindo-se o valor segurado (de R\$225.989.761,83 para R\$225.603.678,55). Não obstante, com a juntada de DARFs emitidos em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, demonstra a executada a suficiência do valor segurado.

Com base em tais premissas, e considerando que a executada apresentou a apólice de seguro garantia há mais de nove meses, e a fim de não lhe causar maiores prejuízos, acolho o seguro garantia como garantia da presente execução, devendo a Exequente proceder às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos da presente ação não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, **sem prejuízo, após o contraditório, do reexame da regularidade da garantia**, se for o caso.

Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, para cumprimento, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia (Id 17829840).

Como resposta, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5017585-72.2019.403.6182.

Publique-se, intime-se a Exequente, via sistema PJE, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, VICTOR RIOS SIMPLICIO - SP357713

DESPACHO

Trata-se de petição da parte executada (Id 18454370), na qual almeja: a) o reconhecimento da conexão entre a presente execução fiscal, redistribuída da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e a execução fiscal n. 5002036-22.2019.4.03.6182, também em curso nesta Vara; b) a afetação da garantia apresentada na Ação Cautelar n. 5020608-60.2018.4.03.6182 (conforme especificado na petição Id 17827448) à referidas execuções, possibilitando a oposição dos correspondentes Embargos à Execução; c) a intimação da Exequente para que registre em seus sistemas a aludida garantia, de modo que os presentes débitos não sejam obstáculo à emissão da CPD-EN a que alude o art. 206 do CTN; d) em razão da conexão e, para que haja segurança jurídica na tramitação do feito, requer-se o reconhecimento expresso quanto à possibilidade de apresentação de única ação de Embargos à Execução, referente a ambas as Execuções Fiscais.

Para tanto, alega o princípio da economia processual e o risco de decisões conflitantes, bem como que ambas as execuções se encontram na mesma fase processual, aguardando a juntada de garantia para apresentação de embargos e possua a mesma causa de pedir, pois oriundos dos débitos do mesmo processo administrativo. Aduz, ainda, que como os créditos serão garantidos pelo mesmo seguro garantia, evitaria a oposição de dois embargos. Ao final, destaca que a própria Exequente concordou com a reunião das execuções.

É o breve relatório. Decido.

O art. 28 da Lei de Execuções Fiscais permite a reunião de feitos executivos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Vejamos:

“Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição”.

Com efeito, percebe-se que o referido dispositivo trata de verdadeira faculdade do magistrado, não se tratando de norma impositiva, sendo que a reunião deve ser determinada de acordo com o juízo de conveniência da medida.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, DIVERSIDADE DE PARTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, julgando recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, REsp. 1.158.766/RJ (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.9.2010), entendeu que, nos termos do art. 573 do CPC, c/c 28 da Lei 6.830/80, a cumulação de várias execuções fiscais é uma faculdade outorgada ao juiz e não um dever. 2. No caso, por se tratar de uma faculdade e não de um dever do Juiz em reunir todas as execuções fiscais, não há razão para modificação do julgado. Ademais, não estava obrigado o Tribunal de origem, em sede de Agravo de Instrumento, analisar todas as questões que são próprias do mérito recursal dos Embargos à Execução, sob pena até mesmo de incorrer em supressão de instância. 3. Agravo Interno do particular desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 758834.2015.01.95006-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/02/2017 ..DTPB:.)

O fato de os feitos estarem na mesma situação processual não é fundamento, por si só, a ensejar a reunião dos processos, nos termos do art. 28 da LEF, assim como a reunião não deve ser analisada somente na ótica do interesse do executado, ainda que não haja oposição da exequente. Ressalte-se que, se fosse de fato interesse da exequente, ela assim o teria feito no momento do ajuizamento.

A prática, inclusive, tem demonstrado que a reunião de processos mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil.

Ademais, o fato de duas ou mais CDAs terem sua origem em um mesmo processo administrativo não implica automaticamente exigência de que tenham que ser ajuizadas por meio de uma única execução fiscal, até porque cada débito tem suas particularidades, devendo cada caso ser tratado de acordo com essas especificidades.

Nada obstante, ressalte-se que, no caso em apreço, ambas as execuções já estão em trâmite perante um mesmo Juízo, esta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, evitando-se, a princípio, risco de decisões conflitantes, ao menos em relação àquilo que houver de semelhante entre os casos.

Alás, considerando que, no caso em apreço, já houve a oposição de 2 (dois) embargos à execução, autuados sob n. 5017586-57.2019.403.6182 e n. 5017585-72.2019.403.6182, cada um para discussão específica acerca das respectivas execuções fiscais supracitadas, a medida causaria muito mais tumulto processual do que a suposta economia processual pretendida pela Executada, devendo as aludidas execuções fiscais terem seu regular prosseguimento de forma independente.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento da conexão entre a presente execução fiscal e a execução fiscal n. 5002036-22.2019.4.03.6182.

Quanto ao pedido de afetação da garantia apresentada na ação cautelar antecedente n. 5020608-60.2018.4.03.6182, verifico do documento de ID 13764268 do referido processo que a apólice de seguro garantia ofertada já foi objeto de análise pela autoridade fiscal.

Na ocasião, foram consignados os seguintes óbices à aceitação:

- a) referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial;
- b) cláusula 7, V, da apólice descumprir o art. 9º e parágrafos da Portaria n. 164/14, pois determina a extinção da garantia pelo parcelamento independentemente de outra garantia idônea e suficiente;
- c) incerteza gerada pela cláusula 11, IV, da apólice, que, ao referir-se a beneficiário, parece descumprir o art. 3º, §3º, da Portaria, segundo o qual o contrato não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Do exame do endosso realizado naquela ação (Id 17828865 destes autos), verifico que os pontos indicados na manifestação da autoridade administrativa foram devidamente corrigidos pelo endosso apresentado pela parte executada. De fato, foram indicados na garantia os números das inscrições em dívida ativa e dos processos de execução fiscal, além de terem sido modificadas as cláusulas impugnadas, da seguinte forma:

6. Perda de Direitos:

6.1 Declara-se que, em relação ao Item 11 das Condições Gerais, não se aplicam causas de perda de direitos decorrentes de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos, na forma do §3º, do Artigo 3º, da Portaria PGFN n.º 164 de 27 de Fevereiro de 2014.

6.2 Em alteração ao disposto no subitem IV da Cláusula 11 – Perda de Direitos das Condições Gerais desta apólice, observa-se que o Segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado ou pelo seu representante;

7.2 A Garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas acima e na Cláusula 14 das Condições Gerais desta apólice, quando da sua substituição efetiva por outra garantia, devidamente aceita pela Procuradoria, nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Observo, contudo, que também foi modificado o valor da apólice, reduzindo-se o valor segurado (de R\$225.989.761,83 para R\$225.603.678,55). Não obstante, com a juntada de DARFs emitidos em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, demonstra a executada a suficiência do valor segurado.

Com base em tais premissas, e considerando que a executada apresentou a apólice de seguro garantia há mais de nove meses, e a fim de não lhe causar maiores prejuízos, acolho o seguro garantia como garantia da presente execução, devendo a Exequente proceder às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos da presente ação não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, **sem prejuízo, após o contraditório, do reexame da regularidade da garantia**, se for o caso.

Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para cumprimento, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia (Id 17828862).

Coma resposta, tornemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5017586-57.2019.4.03.6182.

Publique-se, intime-se a Exequente, via sistema PJE, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2536

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011643-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099606-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099606-4)) - PATRICIA DE MORAES GODOY (SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP367592 - ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
PATRICIA DE MORAES GODOY opôs embargos de terceiro objetivando a liberação da construção determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0099606-60.2000.403.6182, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o registro n. 109.912, conjunto 116, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, que adquiriu de LATER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA os escritórios 116 e 117, situados na Rua Iguatemi, 252, Jardim Paulista. Aduz que a compra da unidade 116 não foi averbada junto à matrícula do imóvel, mas que tem buscado junto aos Cartórios cópia da escritura de compra e venda. Já quanto à unidade 117, acostou instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado em 27/10/2000, cujo alienante é a empresa TRANS CALC TRANSPORTADORA (fls. 28/30). Para fins de comprovação de sua titularidade sobre os bens, informa a juntada do comprovante anual de rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil, em relação ao ano-calendário de 2012, quando declarou como rendimento os aluguéis obtidos dos imóveis 116 e 117 da Rua Iguatemi, 252 (fl. 36), bem como o contrato de locação celebrado com a empresa AVSP Comunicação Corporativa LTDA, a qual alugou os bens durante os anos de 2011 e 2013 (fls. 37/41). Informou também a juntada do comprovante de recolhimento dos IPTUs das unidades 116 e taxa condominial das unidades 116 e 117 (fls. 45/51). Ao final, ressaltou que compo as referidas unidades um único imóvel, evidente que na situação de proprietária da unidade 117 deveria ter sido informada da penhora sobre o imóvel de n. 116. Juntou documentos (fls. 17/298). Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez às fls. 302/307. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel em discussão. No entanto, foi indeferida a liminar pleiteada pela Embargante (fl. 308). Impugnação à fl. 313. Em suma, a Embargada pugnou pela improcedência dos embargos, uma vez que a Embargante não fez prova de suas alegações, trazendo documento hábil comprovando a titularidade do imóvel em questão. Réplica às fls. 315/324, na qual a Embargante ratificou as alegações da exordial, protestando pela produção de provas testemunhal e pericial. O pedido de prova suplementar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 326. Em seguida, a Embargante requereu autorização para que realizasse o depósito judicial do aluguel recebido em relação à unidade 116. Convertido o julgamento em diligência, entendeu este Juízo que a chance seria desnecessária, já que se trataria de mera liberalidade das partes (fl. 330). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente lide é decorrente da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal 0099606-60.2000.403.6182, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 109.912, conjunto 116, registrado no 4º CRI de São Paulo/SP. Extraí-se da leitura do art. 674 do CPC/2015, correspondente do art. 1.046 do CPC/1973, que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor, nos seguintes termos: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu deslizeamento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No caso em apreço, verifico que PATRÍCIA DE MORAES GODOY demonstra ter a posse do imóvel n. 116, tendo em vista a juntada da declaração perante a RFB, do ano calendário de 2012, na qual aponta os rendimentos obtidos com aluguéis do referido imóvel e da unidade vizinha (n. 117). Além disso, juntou contrato de locação celebrado com a empresa AVSP Comunicação Corporativa LTDA, o qual possui como objeto da locação ambas as unidades durante os anos de 2011 e 2013, assim como o recolhimento dos IPTUS da unidade 116 e taxa condominial das unidades 116 e 117. Portanto, está demonstrado que a Embargante detém legitimidade ativa, nos termos do entendimento há muito sedimentado pelo C. STJ, por meio da Súmula 84, a seguir transcrita: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, STJ). No entanto, tais documentos são apenas início de prova, dependendo o mérito da ação de outras idôneas, que não foram produzidas pela Embargante. De fato, a Embargante trouxe documentos relativos ao conjunto 117, o qual não foi alvo de constrição na execução correlata a estes embargos, como bem apontado pela União. Porém, diversamente do alegado pela Embargada, não é preciso para a propositura dos embargos de terceiro a juntada de compromisso de compra e venda de imóvel registrado perante o Cartório competente, pois a averbação implica na eficácia do negócio jurídico celebrado, não sendo, porém, requisito de validade do mesmo. No caso dos autos, a Embargante juntou instrumento particular de compra e venda do imóvel 117, não o fazendo com relação ao conjunto 116, o que seria suficiente para demonstrar a data da aquisição do imóvel. Com isso, não há comprovação nos autos do ano em que o bem foi adquirido pela Embargante, circunstância que seria essencial para fins de análise de eventual fraude à execução na aquisição realizada. Isso porque, à época do ajuizamento da execução fiscal n. 0099606-60.2000.403.6182, para fins de configuração de fraude à execução, era preciso que a venda do bem fosse realizada após a citação da parte executada, conforme antiga redação do art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Em resumo, para a execução fiscal proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. E ao final as premissas foram assim estabelecidas (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (iure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. Desta feita, conquanto alegue a Embargante que a venda se deu em 27/10/2000, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação não seria fraudulenta ao ver deste Juízo pois ocorrida a citação do devedor somente em 05/06/2001 (AR fl. 60), só há nos autos documentos datados de 2011 a 2013, não sendo possível averiguar quando de fato o bem foi adquirido pela Embargante. Assim, embora não seja possível concluir se houve fraude na alienação, bem como se a penhora se deu após o bem ter sido alienado em favor da Embargante, já que não há nenhum documento contemporâneo à constrição indicando a titularidade em favor de PATRÍCIA MORAES GODOY, há de prevalecer a presunção de que por ocasião da constrição o bem pertencia à empresa executada LATER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, ante a fé pública que goza a matrícula do bem (fl. 26). Com isso, mesmo que demonstrado ter locado a unidade 116, ou recolhido IPTU, os documentos datados dos anos de 2011 a 2013, período muito além da data em que a penhora foi realizada nos autos da execução fiscal, o que não comprova que à época da penhora o bem já pertencia a Embargante, o que fundamentaria a ilegalidade da constrição. Portanto, não comprovada a aquisição do imóvel pela Embargante em momento anterior ao ato constritivo, ainda que por outros meios que não

o registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel, não há como acolher o direito por ela pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 12, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Condene a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0099606-60.2000.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0099606-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP367592 - ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES)

Inicialmente, cumpra-se a decisão de fls. 347/349, oficiando-se a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 259/260 para a conta indicada pelo Sr. MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 1031, Conta Corrente 25.645-5, Operação 001, CPF n. 161.425.458-35.

Em seguida, intime-se o leiloeiro para promover a devolução determina na referida decisão, bem como a empresa executada por mandado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos noticiada à fl. 253.

Por sua vez, INDEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 351/352 quanto aos valores pagos em razão de eventual parcelamento, já incorporados ao Tesouro Nacional, uma vez que o presente feito visa a execução de débito inscrito em dívida ativa, devendo eventuais valores recolhidos e incorporados ao Fisco durante o acordo ser objeto de pedido de restituição no âmbito administrativo, conforme fl. 356, ou, ainda, em vara cível competente. Levante-se, ainda, a penhora sobre o rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da desistência da arrematação formalizada às fls. 251/252, devidamente homologada nos termos da decisão de fls. 347/349, não havendo mais qualquer valor vinculado a este feito. Comunique-se via eletrônica ao mencionado Juízo a presente decisão para as providências cabíveis.

Publique-se Cumpra-se.

Expediente N° 2537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018327-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018327-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099174-41.2000.403.6182 (2000.61.82.099174-1)) - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 285/289, 305/309, 317 e verso, 321/323, 325 e verso, 326, 330/335, 338 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0099174-41.2000.403.6182), despense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

A fim de evitar que o desapensamento ora determinado acarrete irregularidade na representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se para os respectivos autos cópia da procuração de fls. 13 e do contrato social de fls. 15/19.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032721-25.2004.403.6182 (2004.61.82.032721-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-03.2001.403.6182 (2001.61.82.021432-7)) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 34/38, 84/85-v, 97/101-v, 114/119, 141/141-v, 159/159-v, da certidão de trânsito em julgado de fl. 161-v e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0021432-03.2001.4.03.6182) e faça aqueles autos conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002852-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031562-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031562-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP158355 - ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES)

Fls. 223/224: Defiro o prazo complementar requerido pela embargante de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos, nos termos da decisão retro.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021832-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021832-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017603-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDANABHAN BRITO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 91/95, 100 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0017603-67.2008.403.6182), despense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019711-64.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-59.2010.403.6182 ()) - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 365 e verso, 368 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0046602-59.2010.403.6182), despense estes embargos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048485-07.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046192-98.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 147/148: Defiro o prazo complementar requerido pela embargante de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos, nos termos da decisão retro.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030071-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-82.2011.403.6182 ()) - ITAU-BBA TRADING S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante acerca do documento de fls. 1803/1821, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista não houve impugnação ao laudo pericial, autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 1729, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, devendo a Serventia expedir o necessário.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044266-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018101-95.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 179/180: Defiro o prazo complementar requerido pela embargante de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos, nos termos da decisão retro.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028255-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-73.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 261/268, 272 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0020704-73.2012.403.6182), desampese estes embargos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0099478-40.2000.403.6182 (2000.61.82.099478-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KR AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA (PI006282 - DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA) X ROS ANGELA ISIQUE WEBER KLEIN X HILDEMAR KLEIN

Vistos em inspeção.

Fls. 350/396: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se a decisão de fls. 339/342, expedindo-se carta precatória à Comarca de Avelino Lopes/PI para realização de hasta pública para alienação do bem penhorado às fls. 215/217, conforme determinado, devendo inclusive ser depreciado o registro da penhora realizada no Cartório de Registro de Imóveis.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018027-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018027-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3K INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA (SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE GREBE)

Conquanto haja penhora de bens nestes autos (fls. 51), intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente requereu seu arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.

Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022462-34.2005.403.6182 (2005.61.82.022462-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L S AUTOMACAO LTDA (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)

Cumpra-se a decisão de fls. 213, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032169-26.2005.403.6182 (2005.61.82.032169-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODAF TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Em face da concordância expressa pela exequente às fls. 264v, declaro levantada a penhora incidente sobre o veículo FIAT PALIO PLACA CHV 2085 ANO/MODELO 1997 (fls. 184), ficando o depositário de fls. 224 liberado da referida obrigação.

Oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda ao desbloqueio existente sobre o referido veículo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 191/193.

No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se, com expedição do ofício e, oportunamente, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0053587-20.2005.403.6182 (2005.61.82.053587-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055534-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055534-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANN-TEEN PRODUCTS LTDA X GLAUCO EGYDIO GARIB X EGLAIR DOLCE PERRI GARIB X LEILA CORONADO DOS SANTOS (SP402975 - LUIZ GUILHERME BRAGA COCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a sócia LEILA CORONADO DOS SANTOS requer, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bem de sua titularidade, uma vez que sequer seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. Sustenta que a indisponibilidade tem obstado a venda do imóvel localizado à Rua José Ferreira Franco, 545, Parque Bañeário, Itanhaém/SP, sendo que há um comprador interessado que apenas não perfectibilizou a compra por não ser possível a transferência de propriedade quando há uma indisponibilidade decretada sobre ela. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em análise preliminar, a partir da argumentação da excipiente, verifico a presença da probabilidade do direito. Isso porque, conquanto conste na ficha cadastral da JUCESP de fls. 306/308 a qualidade de sócia, assinando pela empresa, pela leitura do contrato social não se verifica esse poder de gestão (fl. 315). Além disso, o débito tributário em cobrança tem como fato gerador o ano de 1997, enquanto que a excipiente foi admitida na empresa em 06/08/2001 (fl. 307), tendo se retirado em 2002 (fl. 307), isto é, antes também da apontada dissolução irregular pela União. Por outro lado, embora demonstrada a probabilidade do direito, não comprovou o perigo da demora, além de que o levantamento da indisponibilidade permitiria a venda do imóvel, negócio que se encontra em iminência, conforme alegado pela coexecutada, sendo que a própria alienação culminaria na irreversibilidade da medida concedida, o que não é permitido nos termos do 3º do art. 300 supratranscrito. Desta feita, sendo de rigor o preenchimento de ambos os requisitos exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, além da possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, por ora INDEFIRO a liminar pleiteada. Publique-se. Registre-se. Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

EXECUCAO FISCAL

0038046-73.2007.403.6182 (2007.61.82.038046-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Diante da notícia de transferência de valores em razão da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0550550-06.1997.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, intime-se

a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.
Fls. 161/161-v. Por ora, aguarde-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034264-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIRIO DA SILVA FONSECA(SP080439B - IDASIO ALVES CORTES)

Em que pese as diversas petições da parte executada acostando comprovante de pagamento do parcelamento administrativo do débito, torna-se desnecessário tal ato.
Cumpra-se a decisão de fl. 73, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, devido ao parcelamento do débito em tela.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011838-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP287017 - FLAVIA AABRAHÃO BARCHETTA)

Fls. 207/406: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do saldo apurado.

Após, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025431-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS AMARAL BOTURAO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos confirmação pela parte adversa de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa devido ao parcelamento.

Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, além de ciência quanto à decisão de fls. 49/50.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001185-02.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-08.2009.403.6500 (2009.65.00.000385-3)) - COMERCIAL MMI LTDA.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

COMERCIAL MMI LTDA. interpôs embargos de declaração às fls. 118/121 contra a sentença proferida às fls. 113/116, que extinguiu parcialmente o processo por perda do objeto em relação à parte do débito em discussão, bem como julgou improcedentes os pedidos em relação ao débito remanescente. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença embargada teria desconsiderado a tese com repercussão geral firmada pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, em 15/03/2017, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, ainda, que tal decisão constituiria fato novo, porquanto ocorrido após o ajuizamento dos embargos e a apresentação de réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância como direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Em que pese o art. 493 do CPC determine ao Juiz a apreciação de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito incorrido depois da propositura da ação, é evidente que tal possibilidade está limitada, em regra, à publicação da sentença, momento em que o juiz só poderá alterá-la, nos termos do art. 494, do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Por sua vez, a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Neste contexto, é importante ressaltar que não consta nos autos nenhum pedido da Embargante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque não há nenhuma comprovação de que tal inclusão tenha de fato ocorrido. Ademais, embora a o julgamento do RE 574.706/PR tenha ocorrido em 15/03/2017, portanto, após o ajuizamento dos embargos à execução em 13/05/2010 e a apresentação de réplica em 10/02/2017, observo que a Embargante manifestou-se nos autos em 10/04/2017 (fl. 93), bem como foi intimada do despacho saneador em 06/02/2018 (fl. 112), mantendo-se silente quanto ao referido tema nas duas ocasiões, resultando na preclusão. Neste contexto, não há que se falar em omissão da sentença quanto à tese de repercussão geral firmada pelo E. STF no referido julgamento, primeiro porque não houve pedido da parte e, segundo, porque ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, não há evidência de que tenha havido de fato a inclusão do ICMS na base de cálculo do débito em cobro de forma a possibilitar eventual aplicação da aludida tese, e eventual diligência neste sentido implicaria nova instrução do feito, totalmente descabida neste momento processual. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045778-32.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047300-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047300-9)) - ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 1162/1169, 1198/1202, 1295/1297, 1298/1302, 1303 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0047300-02.2009.403.6182), desanpese estes embargos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

A fim de evitar que o desamparamento ora determinado acarrete irregularidade na representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se para os respectivos autos cópia dos documentos de fls. 1181/1186 (atas de assembleias) e da procuração de fls. 1187, atualizando-se o cadastro de advogados daquele processo no sistema processual.

No tocante à multa aplicada nestes autos (fls. 1199/1202), considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ressalvada a possibilidade de recolhimento espontâneo pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011939-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041598-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041598-7)) - IRMAOS ZOLKO LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X BRENO ZOLKO X MAURO ZOLKO X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Uma vez que os Embargantes não trouxeram elementos aptos a modificarem o entendimento fixado na sentença de fls. 64/65, mantenho-a por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 67/122.

Tendo em vista que o pedido de fls. 67/122 constitui também recurso de apelação, bem como diante da rejeição liminar dos embargos, cite-se a Embargada, ora apelada, mediante vista pessoal, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 331, parágrafo 1º, c/c art. 1.010, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Após, promova-se vista dos autos à Embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002487-35.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-44.2007.403.6182 (2007.61.82.011263-6)) - SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Antes de se prosseguir no juízo de admissibilidade dos embargos opostos, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que adequo o pedido ao disposto no art. 919, 1º, do mesmo diploma legal, bem como para que atribua o valor correto à causa, correspondente ao valor do débito em discussão.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071132-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B-MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0049997-69.2004.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo sido a respectiva sentença reformada parcialmente pelo E. TRF3 apenas para majorar a verba de sucumbência, com o posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 269/286. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Friso a desnecessidade de desentranhamento do seguro garantia e do respectivo endosso apresentado às fls. 175/184 e 200/211, por se tratar de documento digital. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036093-79.2004.403.6182 (2004.61.82.036093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET - RM EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA X JOSE CLAUDIO JUNQUEIRA X ROSA MARIA DA SILVEIRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X STELLA MARIS TRANQUILINI MAYOR(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Diante da manifestação de fls. 154/156, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017599-98.2006.403.6182 (2006.61.82.017599-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SECOVI SIND.EMP.COMPR.VENDA.LOC.ADM.IMOV.RES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0038842-98.2006.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição dos títulos executivos em cobro, foram julgados procedentes (fls. 357/369), tendo sido a respectiva sentença reformada parcialmente pelo E. TRF3 apenas para reduzir a verba de sucumbência, bem como mantido o entendimento pelo C. STJ, com o posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 372/389. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios em relação ao Executado, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Quanto aos Coexecutados excluídos do polo passivo desta execução, ressalte-se que, na decisão de fls. 323/327, já houve pronunciamento deste Juízo sobre o descabimento da condenação da Exequente em honorários advocatícios, com a devida intimação dos patronos acerca da decisão (fl. 328), todavia, sem qualquer objeção sobre este ponto à época. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado quanto ao montante depositado nos autos (fls. 197/199). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 197/199. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005921-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O Agravo de Instrumento n. 0008677-19.2008.4.03.0000 interposto pela executada contra a decisão que havia indeferido a sua exceção de pré-executividade (fls. 11/116) foi provido pelo E. TRF da 3ª Região para reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro à época do ajuizamento desta execução e, por conseguinte, foi declarada a extinção do presente feito (fls. 290/372), tendo havido o trânsito em julgado em 18/12/2018, conforme certidão de fl. 373. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo interposto pela Executada para reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro à época do ajuizamento desta execução, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015, c/c art. 26, da Lei n. 6.830/80. No que tange à condenação em honorários advocatícios, deixo de fazê-los, tendo em vista que a questão deveria ter sido decidida por ocasião da prolação do acórdão, não cabendo a este Juízo a sua apreciação. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011263-44.2007.403.6182 (2007.61.82.011263-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MATCHNIK) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO GERALDO BORDON(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 1.075, mantida às fls. 1.088 e 1.149, ainda não foi cumprida.

Destarte, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004371-36.2010.4.03.0000, determino a imediata exclusão de DAURECI MELLERO, PEDRO ARISTIDES BORDON NETO, RALFO MACHADO NEUBERN, JULIO VASCONCELLOS BORDON, MARCUS STEFANO e JOAO GERALDO BORDON do polo passivo da presente execução.

Cumpro ressaltar que, conquanto não tenha havido o trânsito em julgado, a referida decisão foi proferida em revisão do julgado do próprio TRF3 para adequação ao entendimento firmado pelas Cortes Superiores no julgamento do REsp 1.153.119/MG (artigo 543-C, 7º, II do CPC/73, atualmente, artigo 1.036 do NCPC) e do RE n. 562.276 (artigo 543-B, 3º do CPC/73, atualmente artigo 1.040, II do NCPC), submetidos ao regime dos recursos repetitivos, bem como não há notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Exequente, devendo até lá, ou ao menos até o julgamento definitivo, prevalecer a referida decisão do TRF3. Anoto, por oportuno, que qualquer discussão acerca de honorários advocatícios sobre este ponto deverá ser travada nos autos do referido agravo.

Ressalte-se, ainda, que a questão do redirecionamento do feito em face da empresa JBS S/A está sendo discutido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029664-71.2011.4.03.0000, nos quais o TRF3, até o presente momento, manteve a decisão de primeiro grau que deferiu o redirecionamento, encontrando-se os autos sobrestados para aguardar decisão sobre o tema repetitivo afetado pelo C. STJ.

No mais, considerando que a execução fiscal encontra-se suspensa quanto às inscrições n. 35.213.551-4 e n. 35.213.552-2 em razão do parcelamento do débito, nos termos da decisão de fls. 1.134/1.134-v, bem como em relação às inscrições 35.213.553-0 e n. 35.213.554-9 em razão do recebimento dos Embargos à Execução n. 0013621-93.2018.403.6182 com efeito suspensivo por força da aceitação do seguro garantia, nos termos da decisão de fl. 1.151, já considerada a substituição das CDAs às fls. 1.136/1.146, promova-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o pedido da executada JBS S/A para levantamento do arresto/pernosa dos créditos de IPI, sob o argumento de excesso de garantia (fls. 625, 805/808 e 825/826).

Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão supra determinada.

Após, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos juntamente com os autos dos Embargos à Execução n. 0002487-35.2019.403.6182.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1100265-57.1997.403.6182 (97.1100265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X ALINE ZUCCHETTO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual a patrona ALINE ZUCCHETTO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 649/654 e 664/668, com trânsito em julgado à fl. 668-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 673/681. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 683), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 728. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a satisfação do respectivo crédito, a patrona da Executada, ora Exequente, deixou transcorrer em albis o prazo assinado (fls. 729/729-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040218-27.2003.403.6182 (2003.61.82.040218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X JOSE MARCOS PRANDO X EDER JOSE DA SILVA X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 144, com trânsito em julgado à fl. 149. Inicial do cumprimento de sentença e memória de cálculo às fls. 151/154. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao cálculo apresentado (fl. 157), efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 165.

Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer em albis o prazo assinado (fl. 166-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040219-12.2003.403.6182 (2003.61.82.040219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X JOSE MARCOS PRANDO X EDER JOSE DA SILVA X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à

condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido à fl. 37, com trânsito em julgado à fl. 42. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0040218-27.2003.403.6182, conforme certidão de fl. 08. Inicial do cumprimento de sentença e memória de cálculo às fls. 43/46. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo ao cálculo apresentado (fl. 48), efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 56. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 57-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059414-9)) - SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP (SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E RJ104307SA - MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP X FAZENDA NACIONAL X MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual MIGUEL DE MELLO ASSOCIADOS busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 191/193, com trânsito em julgado à fl. 243. Inicial do cumprimento de sentença à fl. 295. A FAZENDA NACIONAL, não se opondo à quantia apresentada (fl. 298), efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 307. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 308-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019622-12.2009.403.6182 (2009.61.82.019622-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERENICE MARIA GIANNELLA (SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E ES024092 - MARIANA ROMLOW E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X BERENICE MARIA GIANNELLA X FAZENDA NACIONAL X MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual BERENICE MARIA GIANNELLA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 218/220, com trânsito em julgado à fl. 336-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 338/342. Citada para pagamento da verba de sucumbência, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 373. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a parte executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fls. 374-v). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051007-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051007-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009665-60.2004.403.6182 (2004.61.82.009665-4)) - EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação do INSS/FAZENDA ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 88/91, com trânsito em julgado à fl. 101. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 103/105. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 107), e após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 125. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 126/126-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058951-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO X FAZENDA NACIONAL X SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 74/81, com trânsito em julgado à fl. 81-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 83/88. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 90), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 102. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência e a satisfação do respectivo crédito, a Executada, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 103/103-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011579-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037746-72.2011.403.6182 ()) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 553/580, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser apresentados no mesmo prazo de que dispõe a parte para falar sobre o laudo, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Não se verificando a necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 546, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, devendo a Serventia expedir o necessário.

Sem prejuízo, a fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se para os respectivos autos cópia das procurações de fls. 17/v, 172/v e 539/v, bem como do contrato social de fls. 18/33, 173/183 e 532/538.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016780-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033718-27.2012.403.6182 ()) - KINGFISHER EXPORTADORA IMPORTADORA E REPRESENTADORA LTDA (SP181710 - MAURICIO BISCARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039894-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 120/135: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Embargante. Promova-se vista dos autos à Embargada em conformidade com as decisões de fls. 109/v e 116/v. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0576110-38.1983.403.6182 (00.0576110-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X G A OLIVEIRA E CIA/ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer o desarquivamento do feito para extração de cópias a fim de apresentá-las ao E. TRF3 em razão do determinado nos autos dos embargos à execução n. 0011541-11.2008.403.6182 (fls. 253/256).

No entanto, verifico que aludida determinação já fora cumprida pela parte Executada em 17/06/2019, conforme se infere do extrato de movimentação processual cuja juntada determine nesta data, razão pela qual resta prejudicado seu pedido.

Destá forma, tomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos à execução n. 0011541-11.2008.403.6182, uma vez que ainda não houve certificação de trânsito em julgado nos referidos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034900-97.2002.403.6182 (2002.61.82.034900-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE

Os autos retomaram do arquivo emrazão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/36.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 35 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 35, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de nova ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019151-06.2003.403.6182 (2003.61.82.019151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE ENXOVAIS SAO JUDAS TADEU LTDA X ERENALDO ANGELO DA SILVA X JOSE EDUARDO PITTOLI(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP046113 - JAIRO MARANGONI)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual dos coexecutados JOSE EDUARDO PITTOLI e HELIO AUGUSTO PITTOLI, visto que não houve apresentação de procuração. Assim, regularizem os coexecutados supracitados sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 113/114 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado, considerando que estes autos de execução fiscal retomaram da instância recursal em decorrência do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0026433-22.2008.403.6182, que, por sua vez, foram recebidos com suspensão da execução, conforme certidão de fls. 214 deste processo, e encontram-se no E. TRF da 3ª Região, em razão da apelação interposta pela parte exequente, recebida em ambos os efeitos (fls. 223), conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquele feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003835-11.2007.403.6182 (2007.61.82.003835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, visto que não consta dos autos procuração que respalde o substabelecimento de fls. 133.

Assim, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 132 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado, considerando que a exigibilidade do crédito em cobro encontra-se suspensa (fls. 29 e 122) e que os Embargos à Execução Fiscal nº 0031140-67.2007.403.6182 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, em razão da apelação interposta pela exequente, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquele feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046605-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA AGRICOLA CAIUA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Os autos retomaram do arquivo emrazão de pedido de vista pessoal da parte Exequeute (fls. 105/121).

Inicialmente, observo que conquanto tenha a parte Executada requerido que todas as publicações atinentes a este feito fossem endereçadas aos patronos SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (fl. 93), apenas SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI possui poderes outorgados neste executivo fiscal.

Desta forma, caso o patrono EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE tenha interesse que as publicações também sejam realizadas em seu nome, determino que regularize sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração original ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Na ausência de regularização da representação processual no prazo supra assinalado, promova a exclusão do nome do referido advogado do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada, promova-se vista dos autos à Exequeute, conforme requerido.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão definitiva dos embargos à execução fiscal n. 0026440-14.2008.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069670-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 44/45 e os substabelecimentos de fls. 46 e 47 não são originais, bem como não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração e substabelecimentos originais e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os instrumentos de mandato apresentados não são originais.

De outro giro, no tocante à procuração e substabelecimentos, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade dos referidos instrumentos de mandato, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, a aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado (fls. 25/43) cabe à Exequeute assim, decorrido o prazo assinalado à Executada, dê-se vista à ANS, para que em 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024247-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Por ora, defiro vista dos autos à Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 143. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido da Exequeute de fls. 140/141. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027287-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTINA DE BARROS(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011265-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 20481087 e 21458877. Tendo em vista a manifestação favorável da União (ID nº 21458877), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada quanto ao referido numerário (R\$ 441.752,76), depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

Além disso, diante da notícia de parcelamento dos créditos tributários executados, determino a suspensão da prática de atos construtivos em face da executada.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045142-42.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEEFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, HELOISA HARARI MONACO - SP70831, KATIA SABINACUETO MORALES - SP116914, VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

ID nº 16088455 - Determino que a Secretaria providencie a retificação do polo passivo deste feito, devendo constar a Caixa Econômica Federal como embargado.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da decisão ID nº 15813444.

Por fim, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058803-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058803-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055279-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055279-9)) - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. I) Fl. 668. Tendo em vista o acolhimento dos presentes embargos à execução fiscal (fls. 570/574 e 645/650) e o trânsito em julgado de fl. 653, defiro o pedido de liberação da apólice de seguro garantia nº 017412018000107750001211, apresentada às fls. 610/626.2) Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo quanto ao despacho de fl. 664. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011852-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) - RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição de fls. 337 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1 - Folhas 577/601 - A execução da verba honorária a que foi condenada a Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal de nº 2004.61.82.052168-7 deverá ser requerida naqueles autos. 2 - Cumpra-se o despacho de fl. 576, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da embargante, devendo constar o CNPJ de nº 88.309.620/0001-58. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 550. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021582-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-10.2015.403.6182 ()) - CIA SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Cumpra-se o item 01 da decisão de fl. 176.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 181/199, haja vista que o presente feito já possui sentença (fls. 178/179).

Publique-se a sentença de fls. 178/179, cujo teor segue:

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Analisando os autos da apensa execução fiscal, verifico que não há qualquer construção formalizada, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.

O bem oferecido pela embargante às fls. 03 e 65 foi recusado pela embargada, consoante manifestação de fl. 85 da demanda fiscal. Posteriormente, proferi decisão rejeitando o bem ofertado em garantia, conforme fl. 89 daqueles autos, bem como determinei a constrição judicial de ativos financeiros, a qual não restou frutífera (fls. 91/93 dos autos da demanda fiscal apensa).

Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.
3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.
4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011).

Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual.

Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012539-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023439-40.2016.403.6182 ()) - MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA (SP361640 - FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012716-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043838-90.2016.403.6182 ()) - BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Folhas 32/41 - Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007682-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007682-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E Proc. VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X KAL HEINZ EMIL HERMANN THIEME X JACOBUS NAAKTGEBOREN X ROBERTO BIAGI

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006334-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006334-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANETTI MENEZAS) X MENEZAS E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Folha 307 - Ciência ao executado acerca da liberação do valor requerido no Ofício requisitório de nº 20180037118 (fl. 306) Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051104-85.2003.403.6182 (2003.61.82.051104-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTHER BORGES GURJAO (SP321542 - RONALDO OLIVEIRA)

Folhas 159/175 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 158, abrindo-se vista à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente às fls. 161/175. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052579-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052579-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA X JOSE MANUEL BAETA TOMAS X LUIS ANTONIO VICENTE DIAS X VLAMIR ALMEIDA RAMOS (SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Vistos etc. Fl. 448. O pedido de liberação da apólice de seguro garantia será apreciado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020157-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020157-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Folhas 323/336 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 322, abrindo-se vista à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente às fls. 324/336. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

005092-25.2005.403.6182 (2005.61.82.035092-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTD X MARCIA GISELI VECCHIO LOEWENHEIM X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Dê-se ciência ao coexecutado ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM (fls. 124/125), via publicação, acerca da petição de fls. 353/374.

Após, tome os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047376-89.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, intime-se a apelante para que cumpra integralmente o disposto no despacho proferido à fl. 128 e verso dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020064-31.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA (SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 33.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038945-56.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Verifico às fls. 09/12 que a parte executada alegou o pagamento da dívida, apresentando extratos bancários para comprovar suas alegações. Intimada, a exequente informou que existe saldo remanescente, relativamente aos encargos legais, supostamente recolhidos a menor pela parte executada. Instada a se manifestar, a executada alegou que o pagamento está correto, pois foi formalizado antes da propositura da demanda (fls. 64/66). A exequente impugnou tais alegações à fls. 68/69 e 71/75, dizendo que o pagamento ocorreu após a propositura do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o presente feito foi distribuído em 26/08/2016, conforme fl. 02. Observo, ainda, que a dívida principal foi paga em 30/09/2016, conforme fls. 11/12. Assim, considerando que o pagamento ocorreu em data posterior à propositura da demanda, acolho a manifestação da parte exequente e detino o regular prosseguimento da presente execução fiscal até a quitação total do débito. Intime-se a executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o esborço adimplemento da obrigação. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço declinado na inicial, deprecando-se quando necessário. Int.

Expediente N° 2967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031784-68.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) - MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP291286 - JULIANA COSTA DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 215 e a juntada da nova procuração de fl. 221, intime-se a embargante para que informe o nome do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento determinado no despacho de fl. 214. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053655-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044490-20.2010.403.6182 ()) - AGRIMP MER S/A AGRICOLA E MERCANTIL (SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP283510 -

EDUARDO ALVES DA SILVA PENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de fls. 785/785 v. promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035343-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032320-84.2008.403.6182 (2008.61.82.032320-2)) - MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Vistos etc. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual nos autos, devendo providenciar a apresentação de procuração firmada pelos dois sócios administradores, em conformidade com os dizeres da cláusula sétima do contrato social da pessoa jurídica, consoante fls. 97/100, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Após, tornem-se conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042101-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050835-31.2012.403.6182 ()) - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO (SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos quais postula o reconhecimento da prescrição. A questão relativa à prescrição restou decidida na apensa demanda fiscal, sem notícia de eventual interposição de recurso em face da referida decisão (fls. 441/448 e 450 daqueles autos). Logo, é evidente a ocorrência de preclusão. Assim, diante da decisão proferida nos autos da apensa execução fiscal, não recorrida, que rejeitou a alegação de prescrição (fls. 441/448), não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, visto que as certidões de dívida ativa executadas albergam esta rubrica. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda fiscal. Após o trânsito em julgado, determine o desapensamento destes embargos, com remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003135-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016701-41.2013.403.6182 ()) - CARLOS RODOLFO SCHNEIDER (SC018311 - RAFAEL BELLO ZIMATH E SC040457 - ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS RODOLFO SCHNEIDER em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80 6 11 095346-09, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que referida inscrição foi cancelada administrativamente (fls. 249/252), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargada na verba honorária, haja vista que a comunicação da transferência da ocupação do imóvel à Secretaria do Patrimônio da União, datada de 06/07/2016 (fl. 15), foi realizada em momento posterior à propositura da demanda fiscal, consoante fl. 02 dos autos daquele processo. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, determine o levantamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel descrito à fl. 247, razão pela qual desonerou o depositário legal de seu encargo. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000099-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053615-70.2014.403.6182 ()) - SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos etc. Intime-se a embargante para que traga aos autos certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos do processo de falência nº 0058684-26.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Após a apresentação do documento, determine vista dos autos à embargada para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007112-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032266-06.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determine que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa de fls. 17/19 verso. Após a apresentação dos documentos, determine vista dos autos ao embargado para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007741-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055505-44.2014.403.6182 ()) - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para complementar a garantia do juízo (fl. 14), a embargante não cumpriu referida determinação judicial, apresentando a manifestação de fls. 15/16. É o breve relatório. DECIDO. A garantia do juízo constitui pressuposto específico necessário e indispensável para a admissibilidade e processamento dos embargos à execução fiscal, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1272827/2011.01.96231-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.00038 PG.00227 RTFP VOL.00114 PG.00373 - g.n.) In casu, verifico que restou constrito apenas o montante de R\$ 4.915,82 (fls. 304/305 da apensa demanda fiscal), quantia nitidamente irrisória em relação ao valor da dívida executada (R\$ 6.649.821,80), representando importe inferior a 1% do total do débito. Logo, não se presta para garantir a execução, haja vista que difere de penhora parcial ou insuficiente. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, sendo que em tal julgamento, aquela Corte consolidou o entendimento de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora, ressaltando-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...], desde que comprovada inequivocamente. Precedente. 4. Contudo, a constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, sendo que, embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo, devendo-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo, a qual impede a oposição de embargos. 5. Restando caracterizada a penhora de valor irrisório, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadmissibilidade de processamento dos presentes embargos à execução. (...) 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 1663062 - 0001992-48.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2019 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, cumpre observar que a r. decisão recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgado do STJ. III. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da agravante,

de realizar o quanto determinado pelo MM. Juízo a quo. IV. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (1, art. 16 da Lei nº 6830/80), mesmo que insuficiente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013867-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - É essa a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falecendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constrito não pode ser inferior. - No caso concreto, entretanto, o montante constrito representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo a quo, acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500 - 0016326-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016 - g.n.) De outra parte, não obstante devidamente intimada (fl. 14), a embargante não cumpriu referida determinação judicial, apenas postulou o prosseguimento do feito sem efeito suspensivo, consoante petição de fls. 15/16. Assim, constatada a constrição de valor ínfimo, de rigor a rejeição imediata dos embargos. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008930-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032232-31.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa de fls. 27/32. Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos ao embargado para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltemos os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008931-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032227-09.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa de fls. 26/31. Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos ao embargado para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltemos os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011010-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040210-69.2011.403.6182 ()) - MODAS VILA BUARQUE LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 183/193.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001558-02.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056889-71.2016.403.6182 ()) - GFG COSMETICOS LTDA (SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GFG COSMÉTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 82), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 82 verso). Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, analisando a apenas demanda fiscal, verifico que restou constrito apenas o montante de R\$ 4.140,45 (fl. 256 daqueles autos), quantia nitidamente irrisória em relação ao valor da dívida executada (R\$ 14.341.848,73), representando importe inferior a 1% do total do débito. Assim, não se presta para garantir a execução, haja vista que difere de penhora parcial ou insuficiente. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. Como efeito, verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, sendo que em tal julgamento, aquela Corte consolidou o entendimento de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor executado, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora, ressaltando-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...] desde que comprovada inequivocamente. Precedente. 4. Contudo, a constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, sendo que, embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo, devendo-se o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo, a qual impede a oposição de embargos. 5. Restando caracterizada a penhora de valor irrisório, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadmissibilidade de processamento dos presentes embargos à execução. (...) 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663062 - 0001992-48.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, cumpre observar que a r. decisão recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgado do STJ. III. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da agravante, de realizar o quanto determinado pelo MM. Juízo a quo. IV. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (1, art. 16 da Lei nº 6830/80), mesmo que insuficiente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013867-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - É essa a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falecendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constrito não pode ser inferior. - No caso concreto, entretanto, o montante constrito representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo a quo, acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500 - 0016326-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016 - g.n.) De outra parte, não obstante intimada (fl. 82), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar complementação da garantia do juízo (fl. 82 verso). Logo, constatada a constrição de valor ínfimo, impõe-se, também por esta razão, a rejeição imediata dos embargos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. A embargante é isenta do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048345-07.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050756-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050756-7)) - NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO (SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providência a Secretária a conversão dos metadados de atuação destes atos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição de fls. 785/785 v. promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI -

certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0098438-23.2000.403.6182 (2000.61.82.098438-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP221721 - PATRICIA SALLUM) X MARIANES DE JESUS ROCHA X MARCOS LUIS PEREIRA (SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN)
Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0016663-15.2002.403.6182 (2002.61.82.016663-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Vistos etc. Fls. 244/246 e 253/257. Trata-se de pedido de reconhecimento de sucessão tributária da executada POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela empresa RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI. Pleiteia a inclusão da sucessora no polo passivo dos autos. Em seguida, requer a citação da empresa no endereço da diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 225). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal de dívida tributária referente aos créditos albergados pela certidão de dívida ativa apresentada nos autos. In casu, de acordo com a manifestação da própria executada, consoante petição de fl. 132, a empresa executada POLIROY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA esteve sediada na Rua Bispo Isaias F. Sucasas, 379, Jardim Matarazzo, São Paulo - SP, atual endereço da sociedade RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 225 e ficha cadastral da JUCESP de fl. 257, o que revela a exploração do fundo de comércio da empresa sucedida pela sucessora. De outra parte, anoto que Roberto Ramberger figura como sócio administrador da empresa executada POLIROY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ficha cadastral da JUCESP de fls. 255/256), bem como é titular e administrador de RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI, conforme fl. 257. Essa identidade de sócio igualmente evidencia a hipótese de sucessão empresarial, tal como alegado pela União. Em movimento derradeiro, conforme as cópias das fichas cadastrais da JUCESP de fls. 255/256 e 257, há similitude no que toca ao objeto social das empresas, voltado, dentre outros aspectos, à atividade de fabricação de artefatos de metal. Logo, entendo que restou caracterizada nos autos a sucessão empresarial da executada pela empresa RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI. Ante o exposto, defiro o pleito formulado pela União, motivo pelo qual determino a inclusão de RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI no polo passivo desta demanda. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a parte exequente para que apresente a contrafé necessária para citação. Cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço da certidão de fl. 225. Não sendo localizados os responsáveis ou bens, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, caput, da referida lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006344-51.2003.403.6182 (2003.61.82.006344-9) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELIA CATARINA BARALDI MARQUES X NEUWTON CARRILHO SOARES (SP300618 - MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA)

Folhas 119/119-verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada FURAMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, citado à fl. 13, no limite do valor atualizado do débito (fl. 120), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reatenação de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora de folhas 16/18, de modo a evitar excesso de execução.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027002-96.2003.403.6182 (2003.61.82.027002-9) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIP ELETRONICA LTDA. X MANOEL GONCALVES JODAS X FERRUCIO DURO (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DOLORES BLANCO MARTINES GONCALVES
Vistos etc. Fls. 97/103. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERRUCIO DURO, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; b) da extinção da demanda fiscal em virtude da prescrição intercorrente. A exequente não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da presente demanda fiscal, mas rejeita a alegação de prescrição intercorrente (fls. 108 e verso). Instado (fl. 114), o excipiente não ofereceu manifestação, conforme certificado à fl. 114 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 108 verso). Como acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise do tema da prescrição intercorrente, a teor do que prevê o art. 18, caput, do CPC. Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 108 verso), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de FERRUCIO DURO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a inclusão do sócio no polo passivo decorreu de previsão legal outrora vigente, contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 562.276. No que toca ao prosseguimento do feito em relação à empresa executada, intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046170-84.2003.403.6182 (2003.61.82.046170-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARK HOTELATIBAIA S A (SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 18/33. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PARK HOTELATIBAIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 92/104. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 92/104). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Ainda a propósito da condenação da exequente em honorários advocatícios, entendo pela inaplicabilidade do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, haja vista que o Código de Processo Civil, de 16/03/15, nada dispõe acerca do não pagamento de honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento do pedido pela parte, devendo prevalecer a dicção desta norma superior em detrimento daquela inserida no contexto da lei editada nos idos de 2002. A par disso, a fixação de honorários advocatícios deve ser pautada sempre com a observância do princípio da causalidade, não sendo factível a aplicação de norma que atribui ao Fisco privilégio, especialmente considerando a revogação tácita do disposto na Lei nº 10.522/02 pelo novo Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005840-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005840-9) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOE HENRIQUE VALENCIO (SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRO. Após acolhimento parcial da exceção de pré-executividade de fls. 80/85, consoante decisão de fls. 122/130, a empresa executada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/155). Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou provido o agravo de instrumento interposto para declarar a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda fiscal (fls. 196/202), com trânsito em julgado à fl. 205. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 196/202, transitada em julgado à fl. 205, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 5010808-27.2018.4.03.0000/SP para declarar a prescrição intercorrente do crédito executado, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC (SP128299 - PAULA NOGUEIRA)

ATILANO)

Vistos etc. Inicialmente, anoto que, em relação às CDAs nºs 80 6 0046499-90, 80 7 04 001623-20 e 80 2 01 002785-56, a execução já foi extinta (fls. 40, 310 e 333). Assim, passo à análise da inscrição nº 80 2 04 005697-77. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0045613-48.2013.403.6182 e o respectivo trânsito em julgado (fl. 381 verso), não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 2 04 005697-77. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos referidos autos dos embargos à execução fiscal. A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052368-06.2004.403.6182 (2004.61.82.052368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR)

Vistos etc. Fls. 99/101. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RUHTRA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 194/207. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 194). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a empresa executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012273-94.2005.403.6182 (2005.61.82.012273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO ROBERTO BONICI X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos etc. Fls. 99/101. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GUGER-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., na quadra da qual postula: a) a extinção dos créditos tributários em virtude da prescrição propriamente dita; b) o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 111/112, requerendo a rejeição dos pedidos formulados e o regular prosseguimento do feito. Instada (fl. 141), a executada apresentou manifestação às fls. 142/147. A União, por sua vez, ofereceu cota à fl. 149 verso, reiterando os argumentos expostos às fls. 111/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Acerca da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.340.553-RS, submetido ao julgamento dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição na Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1340553 2012.01.69193-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2018 RSTJ VOL.:00252 PG:00121 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Após o retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados em 16.07.2008 (fl. 68), a União requereu a concessão do prazo de cento e vinte dias no intuito de tentar localizar bens penhoráveis de propriedade da executada. Ao final de sua petição, a exequente renunciou expressamente à intimação para ciência da decisão que viesse a conceder o pedido, nos termos em que foi formulado, conforme consignado à fl. 71. À fl. 97, foi deferido o sobrestamento do feito, conforme requerido, bem como determinado o aguardo de nova manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.03.2009 (fl. 97 verso). A executada, por sua vez, requereu o desarquivamento do presente feito em 17.07.2015 (fls. 99/101), ocasião em que opôs exceção de pré-executividade, sendo os autos reatados em 02.02.2018 (fl. 98). Em outro plano, a exequente não noticiou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, conforme manifestação apresentada às fls. 111/112. Logo, impõe-se a extinção do presente feito, tendo em vista que restou caracterizada a prescrição intercorrente, diante do transcurso do prazo quinquenal entre a remessa da demanda fiscal ao arquivo em 30.03.2009 (fl. 97 verso) e o posterior pedido de desarquivamento, deduzido pela exequente em 17.07.2015 (fls. 99/101), aliado à inércia da exequente, que não promoveu a indicação de bens passíveis de constrição. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6.830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquênio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg. 00233) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e o reconhecimento da alegação de prescrição intercorrente decorreu da apresentação de exceção de pré-executividade apresentada. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, considero prejudicado o exame do tema remanescente deduzido em sede de exceção de pré-executividade. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015750-28.2005.403.6182 (2005.61.82.015750-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CERREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SAN TI)

Folha 112 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CERREALISTA SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA, citado às fls. 11 e 13/20, no limite do valor atualizado do débito (fl. 113/115), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo

do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.
Intime-se a exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026783-15.2005.403.6182 (2005.61.82.026783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 310/311, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032852-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032852-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X PINGO DE MEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP305934 - ALINE VISINTIN)
Vistos etc. Fls. 91/108. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação à fl. 114 verso. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da presente demanda (fl. 114 verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que a empresa executada contratou advogadas e alegou a prescrição. Assim, condeno o INMETRO na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014493-31.2006.403.6182 (2006.61.82.014493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SA INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0020052-66.2006.403.6182 (2006.61.82.020052-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X MARCIA HELENA DE CICCIO MILANO FORTES X JACQUES FERNANDES FORTES

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0024292-64.2007.403.6182 (2007.61.82.024292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASTERTECH INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FASTERTECH INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A exequente notícia o encerramento da falência da empresa executada sem possibilidade de redirecionamento, postulando a extinção desta demanda (fl. 81). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a prolação de fl. 75 não foi subscrita pelo administrador judicial da massa falida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, como o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004393-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência. Fls. 886/948. Dê-se ciência ao excipiente acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000641-48.2009.403.6500 (2009.65.00.000641-6) - FAZENDA NACIONAL X BRASILCARE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR (SP244065 - FABIO LUIS PAPPARTO BARBOZA) X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA (SP080624 - NILTON DE SOUZA)

Vistos etc. Inicialmente, determino a intimação do excipiente José Luiz Rodrigues Junior para que apresente procuração original ou cópia autenticada do referido documento, a fim de regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 125/139. Fls. 167/169. Intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela coexecutada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013425-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCK S/A (RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 123/124, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032219-42.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MIRLEI FATIMA MODESTO DE SOUZA (SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Vistos etc. Fls. 33/48. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MIRLEI FÁTIMA MODESTO DE SOUZA, na quadra da qual postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários albergados pela CDA de nº 80.1.11.000298-83, que aparelha a presente demanda fiscal, diante da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela final nos autos da ação de rito ordinário nº 0001879-02.2013.403.6100, distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Ao final, após o trânsito em julgado da ação mencionada, a teor do que dispõe o art. 156, X, do CTN, pleiteia a extinção do presente feito, diante da nulidade do título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal. A exequente ofereceu manifestação à fl. 67 verso, requerendo o sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão final nos autos da ação de rito ordinário nº 0001879-02.2013.403.6100. À fl. 73, determinei a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a prolação da decisão final nos autos da ação cautelar nominada mencionada às fls. 50/52. A União tomou ciência do conteúdo da decisão à fl. 73 verso. A excipiente, por sua vez, apresentou nova petição acompanhada de documentos às fls. 77/86. Instada (fl. 87), a União ofereceu manifestação às fls. 88/89 e verso, acompanhada dos documentos de fls. 91/99, requerendo a rejeição dos pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade. Instada (fl. 100), a excipiente apresentou a petição de fls. 101/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/112. À fl. 114, determinei a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.000298-83, no prazo de vinte dias. Após, foi determinada a devida ciência à excipiente acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela União, nos termos do art. 473, 1º, do CPC, em quinze dias. Em seguida, determinei a remessa dos autos à conclusão para o exame da exceção de pré-executividade. A União apresentou a cópia integral do PA nº 13851.000336/2002-73, conforme informado à fl. 115 (fls. 116/1011). A excipiente apresentou petição às fls. 1014/1019, acompanhada do documento de fl. 1020. Instada (fl. 1022), a União ofereceu manifestação às fls. 1025/1026. À fl. 1029, determinei a intimação da União para a apresentação de manifestação conclusiva acerca de eventual decadência quanto aos créditos tributários albergados pela CDA que aparelha a inicial. Como resposta, determinei ciência à executada e posterior remessa dos autos à conclusão. A União apresentou manifestação conclusiva às fls. 1043 e verso, acompanhada dos documentos de fls. 1044/1045. Instada (fl. 1046), a excipiente apresentou a petição de fls. 1047/1049, reiterando o conteúdo da exceção de pré-executividade. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Para o entendimento e exame da controvérsia é necessário esmiuçar o trâmite do processo administrativo, o que faço a seguir. A executada foi autuada em 05/03/02, conforme Auto de Infração de fls. 486/488. A contribuinte foi notificada em 26/04/2002, consoante AR de fl. 495 verso e 496. Após devidamente notificada, a executada ofereceu impugnação na esfera administrativa, de fls. 509 verso/518 verso. A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou procedente o lançamento, em 28/03/2003, conforme documento de fls. 554/566. A executada foi intimada da decisão de fls. 554/566 em 15/05/03, conforme AR de fl. 569. Após devidamente intimada, a contribuinte interpôs recurso voluntário perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 2003, de acordo com a peça de fls. 572 verso/586 verso. Quanto ao recurso interposto, o julgamento foi convertido em diligência, consoante decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21/06/2006 (fls. 589/593). Posteriormente, em consonância com o documento de fls. 606 verso/607, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes anulou a decisão da 4ª Turma da DRJ/SP, em 10/03/2009. Em decorrência da decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, determinou-se a intimação da executada para, no prazo legal, apresentar nova impugnação, conforme documentos de fls. 606 verso/612 e 615 verso. A contribuinte, no entanto, não foi devidamente intimada, tendo em vista o teor do AR de fl. 616 verso. Em decorrência da não concretização da intimação da executada, a autoridade administrativa providenciou a expedição do Edital nº 230/2009, afixado em 30/09/2009, conforme fl. 617 verso. Decorrido o prazo do edital, sobreveio decisão da 5ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 618 verso/628), a qual manteve a exigência do crédito tributário em sua inteireza. Acerca da decisão que manteve o lançamento fiscal, a contribuinte não foi novamente intimada, conforme AR de fl. 632, visto que desconhecida no local. Em face do AR negativo de fl. 632, novo edital foi expedido (Edital nº 121/2010) para fins de intimação da executada, conforme documento de fl. 632 verso, afixado em 10/05/2010. Decorrido o prazo do novo edital, o débito foi inscrito em dívida ativa da União, em 19/01/11, conforme documento de fls. 639/640. Em 04/02/2013, a executada promoveu ação cautelar nominada, que teve curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo nº 00018790220134036100, sustentando a ausência de intimação regular nos autos do processo administrativo de constituição do crédito tributário (fls. 645/646). Nos autos da referida medida cautelar, o magistrado deferiu, em 06/02/2013, liminar para o fim de determinar à requerida que intime a requerente acerca do acórdão nº 17-37.967, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo nº 13851.000336/2002-73 em seu endereço atual (Avenida Ourives, nº 530, Bloco 04, apto 64, Parque do Estado, São Paulo, CEP: 04194-260), abrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80111000298-83, enquanto não transitado o respectivo processo administrativo. (fls. 645/646) A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar deferida nos autos da Medida Cautelar nº

00018790220134036100, no qual restou indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 976 verso/977). Posteriormente, o relator dos autos do agravo de instrumento mencionado julgou prejudicado o recurso em face de sentença proferida na ação originária (fl. 977 verso). De acordo com os dizeres do documento de fls. 59/61, a medida cautelar originariamente proposta foi, após aditamento da peça inicial, convertida em rito ordinário, na qual foi julgado procedente o pedido formulado, nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela, para o fim de determinar à requerida que intime a requerente acerca do acórdão nº 17-37.967, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo nº 13851.000336/2002-73, em seu endereço atual (Avenida Ourives, nº 530, Bloco 04, apto 64, Parque do Estado, São Paulo, CEP 04194-260), reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.11.000298-83, enquanto não transitado em julgado o respectivo processo administrativo fiscal. A sentença referida transitou em julgado em 10/05/2017, conforme fls. 81/82. Em decorrência da decisão proferida nos autos do processo nº 00018790220134036100, a autoridade administrativa determinou nova intimação da executada acerca do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 618 verso/628 e fl. 648), no endereço constante da sentença de fl. 61 (Avenida Ourives, 530, Bloco 04, apto 64, Parque do Estado, São Paulo/SP), sem, no entanto, promover o cancelamento do termo de inscrição do débito na dívida ativa e da Certidão de Dívida Ativa respectiva. O AR foi expedido, mas a executada não foi localizada no endereço declarado na sentença de fl. 61, conforme documento de fl. 648 verso e 649, o que propiciou a expedição de novo edital (Edital n.º 152/2013), afixado em 22/05/13 (fl. 650 verso). Não obstante a formalização da intimação por novo edital, a executada não ofereceu impugnação na esfera administrativa, conforme documento de fls. 654 verso/656 verso. Sobreveio a decisão de fls. 676/686 verso, que recomendou a retomada da execução fiscal, tendo em vista o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 00018790220134036100, nos seguintes termos: (...) 9. Encaminhe-se, inicialmente, à DIDAU para ciência e análise; caso inexista outro tipo de procedimento, inclusive em razão do tipo de lançamento, recomenda-se o restabelecimento imediato da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.1.11.000298-83 e retomada da execução fiscal. Quanto ao exposto, verifica-se que a exequente pleiteou o regular prosseguimento da execução com amparo na certidão de dívida ativa originariamente expedida, sem atentar-se para o fato de que, com a invalidação da intimação da executada nos autos do processo administrativo, todos os atos posteriormente realizados, inclusive a expedição da CDA, foram albergados pela nulidade. Assim, após a decisão proferida nos autos do processo nº 00018790220134036100 (fls. 59/61), realizado o ato de nova intimação no endereço de fl. 61 e constatado o decurso de prazo para impugnação, competia à autoridade administrativa promover nova inscrição do débito na dívida ativa e expedição da certidão de dívida ativa respectiva, com o cancelamento dos atos anteriores, maculados em decorrência da nulidade da intimação da contribuinte na esfera administrativa. Ainda a respeito da controvérsia, salienta-se que, ao contrário do que sustenta a exequente, não competia ao Juízo Cível decidir sobre a nulidade da certidão de dívida ativa originariamente expedida, haja vista que esta questão nunca esteve albergada pela sua competência. A par disso, anoto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reconhecida nos autos do processo nº 00018790220134036100, claramente dizia respeito ao ato de infração de fls. 486/488 e não à certidão de dívida ativa, haja vista que ela foi expedida ao arpejo da legislação de regência, em face da ausência de regular intimação da contribuinte na esfera administrativa. Estou a dizer que todos os atos praticados em momento posterior ao da intimação nula, inclusive inscrição do débito na dívida ativa e expedição da Certidão de Dívida Ativa, deveriam ter sido necessariamente anulados pela administração, consoante dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Em resumo, a certidão de dívida ativa aqui executada é nula, visto que decorrente de intimação nula no processo administrativo, reconhecida nos autos do processo nº 00018790220134036100, que teve curso perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, lembrando que a exequente não apresentou nesta execução nova CDA. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa aqui executada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no art. 803, incisos I e III, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogado que opôs exceção de pré-executividade e alegou a nulidade do título executivo extrajudicial. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, consoante dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016701-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(SC018311 - RAFAEL BELLO ZIMATH E SC040457 - ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 110/112, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044486-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP265781 - MAURO FARIA MATHEY)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 269/270, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031839-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Vistos etc. Intime-se a executada para que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa de fls. 04/05. Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045479-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição de fls. 785/785 v. promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033092-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AIRES - AEROVIAIS DE INTEFRACION REGIONAL S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045465-23.2002.403.6182 (2002.61.82.045465-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012828-9)) - ANTONINO NOTO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LILLIAN CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com as decisões de fls. 459/460 470/471 e 480/481, com posterior trânsito em julgado à fl. 548, o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a União requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 550/554). O executado noticiou a quitação integral da dívida (fls. 576/580). Postulou a nulidade de todos os atos processuais a partir de fl. 550 e a exclusão da multa imposta em decorrência do não pagamento do débito no prazo fixado, alegando que não foi regularmente intimado. Consoante decisão de fl. 588, restou declarada a inaplicabilidade da referida multa, com a intimação do executado para informar eventual valor a ser estornado. Decorrido o prazo sem manifestação do executado (fl. 588 verso), a União noticia que não houve o pagamento integral dos honorários, ainda que desconsiderada a multa anteriormente imposta. Ao final, postula a extinção do feito, sustentando que não há interesse na cobrança da diferença do montante executado, com base no art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 589/591). É o relatório. DECIDO. Após comprovação do depósito relativo à execução da verba honorária (fls. 576/580), a União noticia que não houve o pagamento integral do respectivo valor. Ao final, postula a extinção do feito, sustentando que não há interesse na cobrança da diferença do montante executado, com base no art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 589/591). Logo, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil(b) quanto à diferença indicada pela União à fl. 591, julgo extinta a presente execução, com base no art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaí sobre os bens descritos à fl. 585. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036265-16.2007.403.6182 (2007.61.82.036265-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044766-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044766-1)) - FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X FERREIRA MACHADO S C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fls. 348/349 e o trânsito em julgado de fl. 352, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a União requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 351 verso e 356/360). A executada depositou em juízo o respectivo montante (fl. 366), com posterior conversão em renda, consoante fls. 369/373. Ato contínuo, a União requer a extinção do feito (fl. 374 verso). É o relatório. DECIDO. Realizado o depósito relativo à execução da verba honorária (fl. 366), com posterior conversão em renda da União (fls. 369/373), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029554-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029554-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013039-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013039-8)) - DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A
Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com as decisões de fls. 160/166 e 276 verso/277, com posterior trânsito em julgado à fl. 278 verso, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a executada depositou em juízo o respectivo montante (fls. 279/284), transferido para a conta bancária do exequente, consoante fls. 289 e 293/294. Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção do feito, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 295). É o relatório. DECIDO. Realizado o depósito relativo à execução da verba honorária (fls. 279/284), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 289 e 293/295), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 2969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017872-38.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-14.2006.403.6182 (2006.61.82.023250-9)) - AUTO POSTO IMBO LTDA (SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 513/526. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034793-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058862-03.2012.403.6182 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Folha 398 e 399, verso - Preliminarmente, intime-se a embargante para que traga aos autos certidões de objeto e pé dos mandados de segurança de nºs 92.00.92874-9 e 98.00.17396-0, devidamente acompanhadas das decisões e acordões nestes proferidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, voltemos autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029871-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026061-97.2013.403.6182 ()) - ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA E SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 82/83 e 108 - Manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057936-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040554-11.2015.403.6182 ()) - POINTER NETWORKS S.A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)
Fls. 580/582. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018329-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-29.2016.403.6182 ()) - TERNI ENGENHARIA LTDA (SP102358 - JOSE BOIMELE SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0008838-29.2016.403.6182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010677-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022941-80.2012.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA (SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 371 da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0024214-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024214-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Intime-se a parte apelante, ora executada, para que dê efetivo cumprimento às decisões de fls. 199 e 209.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004724-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004724-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A (SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Intime-se a executada para que providencie o pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da penhora, conforme informado no ofício de fls. 190/191. Para tanto, deverá a executada comparecer pessoalmente no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, tendo em vista que se trata de interesse exclusivo da parte. Retornemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008231-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008231-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ISBAN BRASIL S.A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP001979SA - MATIOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP345118 - NATALIA CIONGOLI E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Folhas 456/457 - Intime-se a executada para que apresente os documentos necessários que viabilizem a apreciação do pedido de expedição de novo ofício precatório, eis que aquele apresentado não comprova a incorporação noticiada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026918-61.2004.403.6182 (2004.61.82.026918-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHARIA CONDICIONADO LTDA X JAIR BUENO JUNQUEIRA MACHADO X ALBERTO ASCOLI GOMES X LILIA BEATRIZ SALLES JUNQUEIRA MACHADO X REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS X GUSTAVO GAETA GOMES (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Folhas 411/416 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056519-78.2005.403.6182 (2005.61.82.056519-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X COTCHING COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Folhas 133/235 - Manifestem-se os coexecutados acerca dos documentos apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017726-36.2006.403.6182 (2006.61.82.017726-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X COM L DOMINGOS CALHEIROS LTDA SUCESSORA JANA C X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Folhas 198/299 - Manifestem-se os coexecutados acerca dos documentos apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036897-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036897-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA (SP028587 - JOÃO LUIZ

AGUION) X RUBENS MORRONE X ARTUR SANTOS DA PAIXAO X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CARMAX COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA
Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0046192-40.2006.403.6182 (2006.61.82.046192-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Folhas 175/198 - Manifestem-se os coexecutados acerca dos documentos apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003850-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOG CONT/S/ LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Folhas 68/70 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original subscrita nos termos da cláusula 6ª do contrato social de fls. 43/48. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 31/33. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058862-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Folhas 178/186 - Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018432-38.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP424065 - RAFAELA TERTULIANO FERREIRA)

Folhas 35/44 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pelo administrador judicial da massa falida. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021301-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Folhas 18/24 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que o documento de fl. 22 é mera cópia reprográfica. 2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a exequente para que esclareça se a executada se encontra em liquidação extrajudicial, conforme informado na inicial, ou se está sujeita ao processo falimentar de nº 1009682-98.2013.8.26.0068, conforme noticiado às fls. 39/46. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059151-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

Vistos etc. Fls. 53/54. Intime-se a executada para que ofereça manifestação acerca do conteúdo da petição e documento apresentado pela exequente. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente N° 2970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037242-37.2009.403.6182 (2009.61.82.037242-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069609-27.2003.403.6182 (2003.61.82.069609-4)) - MARCOS KEUTENEDJIAN - ESPOLIO(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intime-se a parte embargante a fim de dar integral cumprimento ao artigo 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017. Após, tomemos autos conclusos para deliberações cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004676-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057027-77.2012.403.6182 ()) - ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - EPP(SP246617 - ANGELARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Fl. 35, in fine. Intime-se a embargante para apresentar documento comprobatório da hipossuficiência financeira, para a devida análise quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061532-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0067746-36.2003.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; b) o cerceamento ao direito de defesa decorrente da ausência de notificação; e c) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/486. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e determinação de alienação antecipada do bem construído, conforme fl. 488. A embargada ofereceu impugnação às fls. 504/507, acompanhada do documento de fls. 508/509, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 516/521. As partes não requereram a produção de provas (fls. 521 e 522). Consoante decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 525/527), restou deferido o efeito suspensivo para impedir a alienação antecipada do bem ofertado em garantia, até decisão posterior nos autos do agravo de instrumento nº 5013952-43.2017.4.03.0000. A alegação de excesso de execução em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suscitada apenas em réplica, não foi conhecida, conforme fl. 530. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DE ACORDO COM OS DIZERS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA APRESENTADA, A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI FIRMADA COMO ENTREGA DE DECLARAÇÕES PELA CONTRIBUINTE, O QUE DESNATURA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Deveras, consoante remanso entendimento jurisprudencial, como entrega das declarações não existe necessidade de notificação da contribuinte ou a formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário. A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJe Data: 13/11/2015 - g.n.). TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea ou posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe Data: 19/04/2016 - g.n.). De outra parte, lembro que inexistiu exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados como ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC:2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI

FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observe que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatada pela embargante. Assim, afasta a alegação da executada. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multas moratórias como adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito exatido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilidade o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divul 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.0.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2016 - g.n.) Por fim, verifico que a alegação de confisco e genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Assim, rechaço o pleito formulado pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020967-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-73.2017.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0000064-73.2017.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa demanda fiscal, haja vista que é credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pelas certidões de dívida ativa, não guardando, pois, a posição de sujeito passivo da relação tributária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/21. Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 23. A embargada apresentou impugnação às fls. 24/26, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 31/32. As partes não requereram a produção de provas (fls. 26 verso e 32). É o relatório. DECIDO. A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na apensa demanda fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado nas certidões de dívida ativa que embasam a execução, incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, os devedores fiduciários, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Com razão a embargante. De acordo com os dados da matrícula do imóvel cadastrado sob o nº 164.131, perante o 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 20/21), a CEF é mera credora fiduciária da unidade, conforme registro nº 3 (fl. 21). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ARTIGOS 22 E SS. DA LEI 9.514/97. EXCEÇÃO AO ARTIGO 123 DO CTN. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM FACE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisdição no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal. 2. Manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, constituído por meio de contrato do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos moldes do artigo 22 e seguintes da Lei n. 9.514/97, para cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 3. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, caracteriza exceção às regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 4. Agrado inominado desprovido. (TRF3 - AI 00131429520134030000 - Agrado de Instrumento 505886 - Terceira Turma - Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/06/2014 - g.n.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIDUCIÁRIA. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO FIDUCIANTE. I. A CEF, na qualidade de fiduciária, contratou a transferência de propriedade resolúvel, a qual apenas se prestou à garantia pelo devedor. Ou seja, à CEF se transferiu o domínio resolúvel do imóvel, cabendo ao devedor fiduciante a posse, livre uso e fruição do imóvel, daí sua sujeição passiva para a taxa de resíduos sólidos domiciliares. II. Ainda, acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, é contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00317941520114036182 - Apelação Cível 1931320 Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/03/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00107630720094036182 - Apelação Cível 1933161 - Quarta Turma - Relatora Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/03/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei nº 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal nº 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC nº 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00552627620094036182 - Apelação Cível 1842582 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) Em outro plano, observe que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular. A par disso, ao contrário do que afirma o embargado, o art. 34 do Código Tributário Nacional dispõe que o possuidor também é contribuinte do IPTU, de modo que não se sustenta a alegação de inaplicabilidade do disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante nos autos da apensa execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com anparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, III, do CPC. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007109-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023432-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023432-7)) - ENGEVILL MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ENGEVILL MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0023432-68.2004.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, em breve síntese, sustenta a) a reclassificação da multa moratória, em razão do disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, e b) impossibilidade da incidência de juros após a decretação da falência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. Os embargos foram recebidos sem a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 36. A embargada ofereceu impugnação às fls. 38/42, acompanhada do documento de fl. 43, alegando que os valores cobrados foram calculados em consonância com a legislação falimentar vigente, consoante fl. 461 da apensa demanda fiscal. Ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos formulados. As partes não requereram a produção de provas (fls. 45 e 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há preliminares a serem apreciadas, porquanto passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA Desde logo, observe que a decretação da falência foi firmada em 03/11/2010 (fl. 459 da execução fiscal), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa imposta em decorrência de infração administrativa pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, cito a seguinte ementa: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JURIS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO I. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agrado a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) A par disso, a redação do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05 é cristalina ao estabelecer a ordem legal de classificação dos créditos na falência, ficando a multa administrativa subordinada ao pagamento das rubricas mencionadas nos incisos anteriores, caso haja suficiência de ativos por parte da massa falida. Em outro plano, caso a ordem legal não seja observada, caberá à embargante pleitear eventual correção ao Juízo falimentar, competente para disciplinar o pagamento dos créditos no tempo e

modo devidos. Assim, repito a alegação formulada, visto que desprovida de qualquer fundamento. DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Consoante remanso entendimento jurisprudencial, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, a saber: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, colho aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). Com relação à correção monetária, aplicam-se os dizeres do art. 1º, caput, e 1º do Decreto-Lei nº 858/69: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; fô o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para impor juros moratórios até a data da decretação da falência, ficando a incidência deles condicionada à suficiência do ativo após o momento da quebra, bem como para, de ofício, determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial (apenas no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios), a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007594-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070443-30.2003.403.6182 (2003.61.82.070443-1)) - ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGRER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ENGEVILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0070443-30.2003.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, em breve síntese, sustenta a: a) reclassificação da multa moratória, em razão do disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05; e b) impossibilidade da incidência de juros após a decretação da falência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/39. Os embargos foram recebidos sem suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 40. A embargada ofereceu impugnação às fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/48, alegando que os valores cobrados foram calculados em consonância com a legislação filantropista vigente, consoante fl. 164 da apensa demanda fiscal. Ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas, a embargante não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 49 verso. A União, por sua vez, requereu a suspensão do feito até o término da falência, em caso de improcedência dos embargos (fl. 49 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 1 - DAS PRELIMINARES Não há preliminares a serem apreciadas, porquanto passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 03/11/2010 (fls. 28/29), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa imposta em decorrência de infração administrativa pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, cito a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 14405541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) A par disso, a redação do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05 é cristalina ao estabelecer a ordem legal de classificação dos créditos na falência, ficando a multa administrativa subordinada ao pagamento das rubricas mencionadas nos incisos anteriores, caso haja suficiência de ativos por parte da massa falida. Em outro plano, caso a ordem legal não seja observada, caberá à embargante pleitear eventual correção ao Juízo filantropista, competente para disciplinar o pagamento dos créditos no tempo e modo devidos. Assim, repito a alegação formulada, visto que desprovida de qualquer fundamento. DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Consoante remanso entendimento jurisprudencial, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, a saber: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, colho aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). Com relação à correção monetária, aplicam-se os dizeres do art. 1º, caput, e 1º do Decreto-Lei nº 858/69: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; fô o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para impor juros moratórios até a data da decretação da falência, ficando a incidência deles condicionada à suficiência do ativo após o momento da quebra, bem como para, de ofício, determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial (apenas no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios), a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013422-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039160-03.2014.403.6182 () - LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à apensa execução fiscal (processo nº 0039160-03.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/57, com posterior emenda às fls. 61/90. Não obstante intimada para dizer acerca do interesse de agir, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito executado (fls. 91 e verso), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação, conforme certidão de fl. 94 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante notícia a formalização de parcelamento da dívida (fls. 07 e 32/57), com ulterior ratificação do exequente, consoante manifestação de fl. 43 dos autos da apensa demanda fiscal. Com a adesão ao parcelamento, constatado a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESIÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Lei nº 10.522/02 que regula o parcelamento de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretirável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Nesse sentido, transcrevo os artigos 5º e 6º da lei nº 11.941/09, que trata do parcelamento ordinário de débitos tributários. - A própria jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que, apenas nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do

feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - verifica-se que a embargante após a adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/01/2012 (fl. 42), propôs os embargos em 07/03/2013, de modo que o presente feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do então vigente artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 66/67). - Configurada a carência da ação, pela ausência de interesse processual da Executada na manutenção dos embargos à execução, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCPC (artigo 267, inciso VI, do CPC/73). - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 00329442120144039999 - Apelação Cível - 2012630 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2017) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. No que concerne à alegação de inperhorabilidade do valor bloqueado, determino o traslado de cópias de fls. 02/57 para os autos da apensa execução fiscal, nos quais o pleito será examinado. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda fiscal. Após, com trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016558-04.2003.403.6182 (2003.61.82.016558-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MILLENNIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Instada a dizer sobre eventual prescrição do crédito tributário (fl. 322), a União ofereceu manifestação às fls. 323/324. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 33), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 47/53), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 246, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Somente em 29/10/2014 a requerente postulou a citação da empresa executada (fl. 319), ao tempo em que já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, haja vista que a execução fiscal foi proposta em 29/04/2003, conforme fl. 02, sendo evidente a inércia da demandante. Logo, não houve requerimento de citação da empresa executada no momento oportuno. De outra parte, lembro que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, se aplica o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa (...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Em outro plano, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Compalvadas outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisor respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recálculo em virtude das causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduziu pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0047624-02.2003.4.03.6182/SP, com amparo no art. 557 do CPC, da lavra do eminente Desembargador Federal Johnsonsodi de Salvo. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 29/04/2003 e não restou formalizada a citação da empresa executada no momento oportuno, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgamento, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPTIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sobre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquênio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve inopugnância específica quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos descritos às fls. 228/238, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0069609-27.2003.403.6182 (2003.61.82.069609-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS KEUTENEDJIAN - ESPOLIO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Fls. 238/239 - Tendo em vista a certidão de fl. 240, intime-se a parte executada a fim de dar integral cumprimento ao referido ato normativo.

EXECUCAO FISCAL

000098-43.2005.403.6182 (2005.61.82.000908-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA. X HASNA MOHAMED FARES X ANTONIO COFFANI (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos etc. Fls. 211/241. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por HASNA MOHAMED FARES, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. O exequente não se opõe à exclusão da excipiente do polo passivo da presente demanda fiscal (fls. 245/248 e 254/255). É o relatório. DECIDO. O exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 245/247 e 254). Ante o exposto, com concordância expressa da União (fls. 245/247 e 254), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de HASNA MOHAMED FARES do polo passivo da presente execução fiscal. AO SEDI para as anotações de praxe. Incabível a condenação do INSS em verba honorária, haja vista que a inclusão da sócia no polo passivo decorreu de previsão legal outrora vigente, contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 562.276. Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039122-06.2005.403.6182 (2005.61.82.039122-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VESPA SERVICOS DOMICILIARES S/C LTDA (SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO) X PEDRO MENDES COSTA

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041195-09.2009.403.6182 (2009.61.82.041195-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINAMARQUES MACHADO ZAMAE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 246/247, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Tendo em vista a anuidade da exequente (fl. 246, in fine), determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente noticiado às fls. 221/224, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050538-92.2010.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DULCE SABBAGA CHEDE (RJ087628 - JOCIVALDO LOPES DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0067629-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS ESTADOS (SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 304/322, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057533-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPECUARIA SANTAM MARTA LTDA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 135/136, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046139-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP263645 - LUCIANA DANY) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071219-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA VILANO DINAMARCO(SP326258 - LEANDRO LUIZ SOARES SERRANO) Vistos etc. Fls. 24/38 e 53/57. Tendo em vista que a executada não cumpriu a determinação de fl. 62, impossibilitando o exame da questão controvertida acerca da eventual impenhorabilidade do valor outrora contrito (fl. 19), indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Determino a conversão da totalidade do numerário constrito nos autos em penhora. Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente N° 2971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038344-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030052-13.2015.403.6182()) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Folhas 1202/1204 - Diga a embargante.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007022-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032448-26.2016.403.6182()) - DINORAH SILVA RUBIO(SP329050 - CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.

Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.

Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031600-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039312-22.2012.403.6182()) - VICENTE DE FARIA MORAES X CECILIA MARIA FORTI(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS E SP427554 - MATHEUS AVELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por VICENTE DE FARIA MORAES e CECILIA MARIA FORTI em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postulam, em breve síntese, o levantamento do decreto de indisponibilidade de bens e direitos realizado em 21/10/2014, conforme documentos de fls. 119/120 (fls. 33/35 do executivo fiscal apenso), que recaem sobre os imóveis cadastrados sob as matrículas nos 5.907 e 12.588, perante o Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista/SP, consoante os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/97 e 103/122. Os embargos foram recebidos à fl. 124. A embargada ofertou contestação às fls. 127/128, deixando de impugnar as alegações deduzidas na inicial e concordando com o levantamento do decreto de indisponibilidade de bens e direitos relativo aos imóveis de matrículas nos 5.907 e 12.588, com amparo na Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Instrução Normativa/AGU nº 5, de 21/06/2007, e no Ato Declaratório/PGFN nº 7, de 01/12/2008. Ao final, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito e a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, haja vista que não houve registro do compromisso de compra e venda nas matrículas dos referidos imóveis ao tempo em que realizada a indisponibilidade indicada à fl. 33 da demanda fiscal apensa (processo nº 0039312-22.2012.403.6182). Intimados para oferecer manifestação acerca da contestação, os embargantes apresentaram pedido de aditamento da inicial, requerendo que o levantamento do decreto de indisponibilidade de bens e direitos se estenda ao imóvel cadastrado sob a matrícula no 9.912, perante o Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista/SP. À fl. 152, a embargada manifestou anuência com o pedido de aditamento da inicial, reiterando, no mais, os termos da contestação de fls. 127/128. As partes não requereram produção de provas (fls. 133/135 e 136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. Inicialmente, afasto o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que os imóveis indicados pelos embargantes foram indisponibilizados nos autos da apensa execução, conforme averbado nas matrículas nos 5.907, 12.588 e 9.912 (fls. 88/92, 94/87 e 141/145, respectivamente), de modo que há interesse de agir a ser resguardado nesta demanda. Consoante o dizeres das peças processuais de fls. 127/128, 152 e 155, a embargada reconheceu, de forma expressa, o direito dos embargantes deduzido na inicial e no aditamento de fls. 137/140. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que não houve pleito específico de constrição judicial dos imóveis de matrículas nos 5.907, 12.588 e 9.912, os quais foram indisponibilizados por conta da decisão de fl. 33, proferida nos autos da apensa execução, sem esquecer, ainda, que o compromisso de compra e venda de fls. 19/23 não foi averbado no registro de imóveis, no tempo e modo devidos. A par disso, considero igualmente incabível a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a propositura desta demanda era indispensável para propiciar o levantamento do decreto de indisponibilidade de bens e direitos outrora firmado na demanda fiscal originária. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens e direitos decretada à fl. 33 dos autos da execução fiscal de nº 0039312-22.2012.403.6182, exclusivamente no que diz respeito aos imóveis de matrículas nos 5.907, 12.588 e 9.912, cadastrados perante Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista/SP (fls. 88/92, 94/87 e 141/145). Providencie a Secretária as comunicações necessárias, informando o teor desta sentença, para cumprimento, ao Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista/SP, servindo a presente como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Recebo a petição de fls. 1180/1239 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a executada, por publicação, informando da substituição da CDA, bem como acerca do pleito formulado pela exequente.

Sem prejuízo da determinação anterior, informe a executada se tem interesse no prosseguimento dos embargos em apenso, tendo em vista a substituição da CDA e reconhecimento da decadência de algumas competências.

EXECUCAO FISCAL

0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO)

Fl. 306. Defiro. Suspendo o curso do presente feito até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0044125.97.2009.403.6182. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente N° 2973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061263-53.2004.403.6182 (2004.61.82.061263-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021736-65.2002.403.6182 (2002.61.82.021736-9)) - SOFTTOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Folha 129, verso - Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053850-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038470-42.2012.403.6182 ()) - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA (SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 223-vº, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte apelada (fls. 213/215), intime-se a parte apelante a fim de cumprir a determinação constante à fl. 211. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018112-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057225-75.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011490-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016620-73.2005.403.6182 (2005.61.82.016620-0)) - KENTEC ELETRONICA LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Face a certidão de fl. 78, prossiga-se no feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002083-81.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062193-85.2015.403.6182 ()) - EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017946-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017946-7) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X THOMAZ HENRIQUES - FERRAMENTAS E FERRAGENS SA X JOSE AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA X VICENTE JOSE DE CASTRO FILHO X IRINEU ALBERTO DOS SANTOS X MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X GILBERTO VIEIRA ROGGERO X MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR)

Fls. 154/156 e 168/169. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, procurações originais e contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Fls. 158/163 v. e 170 v. Manifeste-se a parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0062665-43.2002.403.6182 (2002.61.82.062665-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOGICA CONSULTORIA E PARTICIPACOES SC LTDA X IRENE RACY DERMARGOS (SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DERMARGOS X ANA LUIZA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002112-93.2003.403.6182 (2003.61.82.002112-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA X OSORIO GOMES CARNEIRO X ADELINA CARILI (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, comprovando que o signatário da procuração de fl. 155 detém poderes para representar a sociedade em juízo.

Sem prejuízo, deverá a executada informar se a procuração de fl. 24 foi revogada, comprovando documentalmente suas alegações.

Após, intime-se a exequente para que esclareça o pedido de fl. 152 verso, haja vista que ainda não foi determinada nenhuma conversão de valores em renda da União.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026859-10.2003.403.6182 (2003.61.82.026859-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026860-92.2003.403.6182 (2003.61.82.026860-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054063-29.2003.403.6182 (2003.61.82.054063-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA (SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO

Folhas 315/327- Vista à executada.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068160-34.2003.403.6182 (2003.61.82.068160-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA (SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Folhas 203/206 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fl. 207 v. Inicialmente, publique-se a sentença de fl. 206. Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0041820-48.2006.4.03.6182 e o trânsito em julgado de fl. 204, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 76), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052648-74.2004.403.6182 (2004.61.82.052648-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS NIPON COMERCIAL LTDA. (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Publique-se a decisão de fl. 211. Fls. 139/145 e 154/157 e verso. Tendo em vista a manifestação favorável da União à fl. 155 verso, defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 117, pelo depósito atualizado do montante integral dos créditos tributários indicado à fl. 149, nos termos do art. 151, II, do CTN. Determino o levantamento da penhora dos bens indicados à fl. 117, ficando, desde já, o fiel depositário desonerado de seu encargo legal. No tocante ao exame do pleito formulado em sede de exceção de pré-executividade, determino a intimação da executada para que apresente: a) cópia da inicial do mandado de segurança nº 97.0038890-5, impetrado perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP; b) cópias das decisões proferidas no writ (liminar, decisão em eventual agravo de instrumento interposto, sentença, apelação e eventuais recursos para tribunais superiores) e c) certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação mandamental. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à exequente. Após, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017732-43.2006.403.6182 (2006.61.82.017732-8) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DA PATRIA LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLETTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 173/197. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009108-34.2008.403.6182 (2008.61.82.009108-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011578-38.2008.403.6182(2008.61.82.011578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA X ALICE DALCECO DE GOIS X MANOEL JOSE DE GOIS(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)
Fl. 99 verso - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0066273-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV RAD SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP220488 - ANDREIA DA SILVA DURÃES GOMES E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES)
Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020848-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 660/665.
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0042966-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Fls. 46/49 - Diga a executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0046335-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Folhas 73/75 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 67. 2. Cumprida a determinação acima e tendo em vista a manifestação de fl. 66, solicite-se à Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão como ofício, que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 36, em favor da exequente, observando-se o procedimento indicado às fls. 73/74. Após, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062193-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
Fls. 77/78 e 79/85 - Diga a executada, em 15 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0063173-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALPHAVILLE PORTO ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA)
Folhas 11/13 e 16/19 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Ato contínuo, intime-se a executada para que proceda ao pagamento do montante apontado pela exequente à fl. 17. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026127-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ROBERTO BALLS SALLOUTI(SP357753 - ALINE BRAZIOLI E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO)
Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040926-23.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)
Fls. 172/189- Diga a executada. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0054293-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 248/269 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021597-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Folhas 308/310 - Diga a executada.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0022422-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSION BEHAR) X ZONA LESTE ETIQUETAS EIRELI - ME(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS)

Folhas 45/47 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020191-47.2008.403.6182(2008.61.82.020191-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-56.2003.403.6182 (2003.61.82.009674-1)) - CENTRO ORTOPEDICO DA PENHAS/C LTDA(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO ORTOPEDICO DA PENHAS/C LTDA

Publique-se a decisão de fl. 201.
Após, tomemos autos conclusos.
Int. Fl. 201 1. Folhas 191/195 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 183. 2. Folha 196, verso - Tendo em vista a certidão de fl. 199, intime-se a embargada, ora exequente, para que requeira o que entender devido. Após, voltemos autos conclusos. Int.

Expediente N° 2962

EXECUCAO FISCAL

0036363-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)
Fls. 126/147. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012438-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANNA GABRIELLA GEISER

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207044, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011716-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824

DESPACHO

ID nº 19039157 e anexos - Nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao apelado (executado) para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012487-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS LARA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207049, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012490-61.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207050, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012542-57.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO NEIRA GALVEZ

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de Id 16207403, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019733-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 18285101 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado (ID nº 13642775), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006674-69.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: JOSE MELES PIRES

DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores írisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013907-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SIRLENE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para o integral cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014897-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: MARIA ISABEL ALBERT SOMMER

SENTENÇA

VISTOS.

No r. despacho ID 17632198 dos autos foi determinada a intimação da parte exequente para que recolhesse as custas judiciais devidas e, apesar de ter sido devidamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado no andamento processual de 13/06/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte exequente inviabilizou o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo.

Com a distribuição da ação nasce para a parte exequente o primeiro ônus processual, qual seja, o dever de pagar as custas processuais iniciais, de tal forma que qualquer ato processual posterior depende do prévio recolhimento das referidas custas.

No presente caso, a parte exequente não recolheu as custas devidas.

Assim, não há como determinar o prosseguimento do feito, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias desde quando foi intimada para regularizar o pagamento das custas iniciais, o que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, combinado com o art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001547-53.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA MARTINS

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da execução na petição ID(s) 18564168.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 681417.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018995-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 19818343).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007792-80.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 17424015: Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2128

EXECUCAO FISCAL
0508803-67.1983.403.6182 (00.0508803-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ORDEM ORG DE ENSINO MODERNO S/C LTDA X ORDEM ORG DE ENSINO MODERNO S/C LTDA (SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X SHIGUERU SATO

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0567425-42.1983.403.6182 (00.0567425-5) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X GALAXIA IND/ E COM/LTDA X JOAO DA MATA E SILVA JUNIOR X ZAIDA DE TOLEDO SILVA X MARCOS LUIZ PIERONI(SP215796 - JOAO PAULO FELIZADOR FILHO) X MARCIO LUCIO PIERONE(Pr023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO LUCIANO PIERONI X ALVARO NAVARRO X ILIDIO BRESSANI(SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA)

Vistos, Fls. 354/361 e 363/367: A legitimidade do coexecutado ILIDIO BRESSANI para figurar no polo passivo do feito restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado do Agravo de Instrumento nº 0015171-84.2014.4.03.0000, acatado aos autos às fls. 223/229, 262/270 e 279/293, não sendo autorizado a este Juízo de 1ª Instância a reanálise da matéria, razão pela qual indefiro o quanto postulado em sede de Exceção de Pré-Executividade. No que tange ao pedido de justiça gratuita pelo coexecutado ILIDIO BRESSANI, por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int. // Fls. 375/383: Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 374. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0099835-20.2000.403.6182 (2000.61.82.099835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X AYAD ABDULRAHMAN ALWAN X ESSAM MAHSAN ABOUD X ALI LATEF MAHDI X OMAR NOORAL DEAN NAJI X ELMANO, FLAIBAM E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009179-46.2002.403.6182 (2002.61.82.009179-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X ALONSO LAUTON NEVES X NATALICIO PEREIRA GONCALVES(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

Vistos, Fls. 22/23 e 25/35:1 - Prescrição: A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329). Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). O Plenário do E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário em Agravo nº 709212, em sessão de 13/11/2014, com repercussão geral, relativo ao prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. No entanto, quanto à modulação, o citado C. Tribunal atribuiu à decisão efeitos ex nunc, no sentido de que se aplica o prazo de cinco anos para os casos onde o termo inicial da prescrição ocorre após o julgamento do recurso citado. As prescrições em andamento tem prazo de 30 anos. Neste sentido, vide ementa atualizada do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição (CPC/1973, art. 475, I), já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 3- O Plenário do STF, em sessão de 13/11/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral, relativo ao prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decidiu [...] declarar a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes. 4- Os efeitos da decisão restaram modulados, atribuindo-se o efeito ex nunc, no sentido de que se aplica o prazo de cinco anos para os casos onde o termo inicial da prescrição ocorre após o julgamento do recurso citado, e, para as prescrições em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos a partir da referida decisão. 5- Caso em que incidente a prescrição, porquanto transcorridos mais de 30 anos sem impulso útil, por parte da exequente, no feito. 6- Apelação fazendária e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (AC 05535778519834036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, como ocorrência do fato gerador nos anos de 1998 até 1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 03 de abril de 2002, não se aplica a v. decisão na forma como pretendido pela parte executada. Também não há prescrição intercorrente, visto sua impossibilidade evidente até o momento. Indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038572-16.2002.403.6182 (2002.61.82.038572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TCUNHANTAN COMERCIO E DECORACOES LTDA X OSMAR TENCHENA X SANDRA MARA TENCHENA(SP211065 - EDUARDO SANTANA MARTINS)

Ante a necessidade de levantamento do depósito noticiado nos autos à fl. 272 e 274, conforme determinado na sentença de fls. 275/276, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, considerando o contido à fl. 320/321, determino a consulta de endereço junto ao sistema BACENJUD, com relação ao coexecutado OSMAR TENCHENA.

Após, proceda a intimação dos coexecutados SANDRA MARA TENCHENA (advogado constituído à fl. 198) e OSMAR TENCHENA para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 (dez) dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0061591-51.2002.403.6182 (2002.61.82.061591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Vistos, Fls. 148/157 e 328/329: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Por esta razão, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Fl. 325: Considerando o requerimento da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052986-82.2003.403.6182 (2003.61.82.052986-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ENDESP ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CLAIRE MAZZIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, Fls. 151/162, 171 e 175/175v: Prescrição intercorrente A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de umano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido como citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6ª ed. Pág.458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Da análise da documentação acostada pela Fazenda Nacional (fls. 176/180), verifico que não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve o arquivamento do feito em razão de comunicação de adesão a parcelamento (fl. 65), em 2005/2006, com exclusão da parte executada em 07 de dezembro de 2012 (fl. 178), quando teve início a contagem do prazo prescricional, que não se operou dado que às fls. 84/85 a parte exequente já estava diligenciando novamente nos autos. Como adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, IV, do CTN. Como rescisão voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou, considerando o transcurso de prazo inferior aos 05 (cinco) anos do previsto no artigo 40, 4º, da LEF. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI nº. 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA.

PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei nº. 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.) Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente para redirecionamento: A prescrição intercorrente para redirecionamento do feito com relação aos sócios restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado do Agravo de Instrumento nº 0024767-58.2015.4.03.0000, acatado aos autos às fls. 130/132, não sendo autorizado a este Juízo de 1ª Instância a reanálise da matéria, razão pela qual indefiro o quanto postulado. Inclusão dos sócios pela dissolução irregular: Não procede o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva da parte exequente. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 108. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Nesse sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a que ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 20040052555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 ..DTPB); COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção ai é de que o patrimônio social foi

despacho da fl. 121 dos autos, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006333-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006345-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI)

Fl. 250: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Silente, rearquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031598-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031598-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RUBENS MAZZOTTI(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)

Fls. 156/165: Prejudicado o pedido, em face da sentença proferida às fls. 115/116.

Intime-se o exequente para o integral cumprimento do despacho de fls. 155.

EXECUCAO FISCAL

0006784-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIOLLI & CIA LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Vistos,

Fls. 216/227: Considerando que a subscritora da procuração da fl. 205 não tem poderes para representar a empresa executada conforme consta do item VI da Alteração do Contrato Social à fl. 220, determino a regularização da representação processual da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, coma devida regularização, voltemos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade das fls. 203/204 dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052333-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO FIRE LTDA X CICERA AGMAR DE SOUSA LEAL RODRIGUES ALVES(SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA) X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES

Fls. 85/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016174-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA GAUDENCIO OLUWATUYI(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos,

Fls. 164/168: Providencie a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos legíveis: últimos 03 (três) meses dos extratos bancários em que efetivados os bloqueios judiciais, demonstrando que se tratam de conta poupança e/ou que recebem valores de proventos constando os valores bloqueados das referidas contas.

Após, como devido cumprimento, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055339-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Vistos,

Fls. 133/134: Mantenho a decisão da fl. 131, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 131, dando-se vista à parte exequente., PA0, 10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0011416-67.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 18, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0019270-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALLACE CHAMON ALVES DE SIQUEIRA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAMPERLINGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021681-31.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COM/DE GAS LESTE LTDA X FLORISVALDO CUSTODIO DE MENDONCA X EDIVALDO PEREIRA DE AZEVEDO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE E SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE)

Vistos, Fls. 72/77 e 99/111: A legitimidade do coexecutado EDIVALDO PEREIRA DE AZEVEDO para figurar no polo passivo do feito restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado do Agravo de Instrumento nº 5027991-11.2018.4.03.0000, acostado aos autos às fls. 63/67^v, não sendo autorizado a este Juízo de 1ª Instância a reanálise da matéria, razão pela qual indefiro o quanto postulado em sede de Exceção de Pré-Executividade. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências lites e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018823-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILIMITADA PROMOTORA DE NEGOCIOS S/C LTDA. - EPP X EDUARDO HENRIQUE BELOTTI FILHO(SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE)

Vistos, Fls. 231/239 e 259: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte excipiente. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidões do Srs. Oficiais de Justiça às fls. 158 e 195, após tentativa de sua citação. O excipiente alega que houve equívoco na tentativa de citação da fl. 195 porque a empresa estaria sediada no 8º andar, e não no 4º andar, conforme indicado no mandado expedido. Todavia, tal alegação não pode prosperar, vez que a informação de endereço no contrato social da empresa indica o 4º andar (fl. 185) e a parte excipiente não trouxe aos autos nenhum documento oficial que comprovasse a referida afirmação de mero erro formal, sendo que o comprovante cadastral utilizado para indicar a atividade da empresa à fl. 246 atesta como endereço aquele diligenciado à fl. 158, no qual também restou frustrada a localização da empresa executada. Assim, não há nada nos autos que corrobore o alegado. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção a respeito de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme cópia do contrato social da empresa executada e suas alterações (fls. 165/190), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Não havendo

mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Fls. 254/255 e 259: Tendo em vista que já foi realizada tentativa frustrada de bloqueio pelo sistema BACENJUD às fls. 229/229^v e não houve comprovação pela Fazenda Nacional de eventual mudança nas circunstâncias fáticas, indefiro o pedido de novo bloqueio. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018894-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos,

Intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o determinado no r. despacho da fl. 31 dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039116-81.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SAUDE MEDICOLA(S/SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos, Fls. 43/44, 55/60 e 111/118: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. A matéria, em quase sua integralidade, restou decidida por este Juízo à fl. 28 dos autos. Falta de interesse processual. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. Par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Encargo: Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Justiça Gratuita: Quanto ao pedido de justiça gratuita, comprove documental e parte executada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n. 1.060/50. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORAS INCLuíDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. Trata-se de embargos a execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajustadas pela União. II. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. III. a VII (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270919 0000348-19.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange às demais matérias, tendo em vista a ausência de juntada pelas partes de documentos essenciais para a prova das alegações, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, a favor de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) expiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Considerando a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 125, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031032-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KSP PARTICIPACOES LTDA.(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Fls. 95/96 e 106/115: Ante a aceitação da garantia ofertada pela parte exequente, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041457-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPT & IDEA MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(S/SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Por ora, comprove a parte executada documental e parte executada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n. 1.060/50. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORAS INCLuíDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. Trata-se de embargos a execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajustadas pela União. II. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. III. a VII (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270919 0000348-19.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange às demais matérias, tendo em vista a ausência de juntada pelas partes de documentos essenciais para a prova das alegações, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, a favor de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) expiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Considerando a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 125, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Intimem-se.

Após, se em termos, dê-se nova vista à parte exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055967-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBPT - COOPERATIVA DE TRABALHO BRASILEIRA DOS X ROSENEIDE DOS SANTOS(S/SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Fls. 63/73: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração da coexecutada Roseneide dos Santos, com fulcro no art. 76 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009299-64.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE SZEIBL(S/SP150453 - MARIANGELA SHIDY)

Vistos, Fls. 12/21: Prescrição: Quanto às anuidades, cumpre ressaltar que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise de ofício acerca da ocorrência de prescrição no caso concreto. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito, situando-se o termo inicial da prescrição, portanto, no vencimento da anuidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Em relação à anuidade de 2012, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 1º de abril do respectivo ano, sendo que não estava prescrita a pretensão quando do ajuizamento da execução em 14 de março de 2017. Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penaliza a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Consequentemente, não reconhecida a prescrição pretendida, não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11. Anuidade fixada com base em Resolução: As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio da Lei n. 12.514/11, e não unicamente com base em resoluções. A Lei n. 12.514/2011 passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Diga a parte exequente em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024516-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X LOJAS MEGACELL DE CEL E INF LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 29/43 e 58/62: O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art. 239, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem prestesção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observe que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. II - Da multa aplicada: A multa aplicada no percentual de 20%, devidamente constante na CDA, é devida. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DI de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agn. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem nas multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Portaria 396/2016 Conforme já explicitado pela Fazenda Nacional à fl. 21 e reiterado às fls. 58/62, bem como em observância ao parágrafo 3º da Portaria PGFN nº 396/2016, que estabelece 3. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora, sendo esta uma dívida oriunda de FGTS, não há a aplicação da referida Portaria ao presente caso. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027952-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Fls. 57/68: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com filio no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001045-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIA PERPETUO BRAZ(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X LIA PERPETUO BRAZ X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008561-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Vistos,

IDs 9386120 e 12708417: A parte executada oferece seguro garantia no ID 9386141, sendo tal garantia expressamente prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e pacificamente reconhecida em nossa jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:).

A exigência formulada pela parte exequente de que o seguro garantia corresponda ao valor do montante ajuizado mais 30% (trinta por cento), a teor do artigo 848, parágrafo único, do CPC, tem fundamento, considerando a aplicação subsidiária do CPC, prevista no artigo 1º da LEF, já que esta legislação não é absolutamente exaustiva, buscando-se no CPC o detalhamento dos procedimentos previstos na legislação especial que rege a execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública.

Também deve a parte executada adequar o valor da dívida atualizada com a data da emissão do seguro garantia, bem como os demais acréscimos legais previstos nas CDA's.

Providencie ainda a parte requerente a juntada da certidão de registro da apólice na SUSEP.

Após, com as devidas regularizações, dê-se nova vista à parte exequente.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037054-93.1999.403.6182 (1999.61.82.037054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504364-85.1998.403.6182 (98.0504364-9)) - TOLDOS DIAS S/A/IND/E COM (SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) Fls 334: 1 - Certidão retro: Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para ciência da r. decisão retro. 3 - Sem prejuízo, publique-se o teor da fls 332, na ausência de cumprimento do item 1, exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. 4 - Nada sendo requerido, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. I. Fls 332: Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013289-54.2003.403.6182 (2003.61.82.013289-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065193-50.2002.403.6182 (2002.61.82.065193-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios, para ciência da decisão de fl. 175 e do comprovante de pagamento de fls. 181 DECISÃO DE FL. 175: 1. Considerando a ausência de impugnação, pelas partes, ao ofício requisitório de pequeno valor expedido, desentranhe-se o documento de fl. 168, substituindo-o por cópia, e encaminhe-se a via original do referido ofício ao executado, para cumprimento. 2. Com a comprovação do pagamento, intime-se a exequente para informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C. 3. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. 4. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021858-68.2008.403.6182 (2008.61.82.021858-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052482-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052482-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios, para ciência da decisão de fl. 197 e do comprovante de pagamento de fls. 203. DECISÃO DE FL. 197: 1 - Reconsidero os itens 5 a 9 da decisão de fls. 191/192, tendo em vista que a requisição de pagamento expedida deverá ser encaminhada ao próprio devedor, e não ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como constou naquela decisão. 2 - Tendo em vista a ausência de impugnação ao ofício expedido, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, substituindo-o por cópia. 3 - A via original do ofício requisitório deverá ser encaminhada ao ente devedor, para pagamento. 4 - Com a juntada do comprovante do depósito da quantia executada, intime-se a exequente para que requiera o que de direito. 5 - A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C. 6 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. 7 - Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029318-38.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-93.2010.403.6182 (2010.61.82.009591-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Fica a exequente dos honorários advocatícios ciente, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fl. 150 e da manifestação de fls. 157/161. Fica, ainda, intimada a cumprir o item 3 da decisão de fl. 150. DECISÃO DE FL. 150: 1 - Tendo em vista a ausência de impugnação, pelas partes, ao ofício requisitório de pequeno valor expedido, desentranhe-se o documento de fl. 147, substituindo-o por cópia. 2 - Encaminhe-se a via original do ofício requisitório de pequeno valor à executada, para cumprimento. 3 - Com a comprovação do pagamento, intime-se a exequente para que requiera o que de direito e informe os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C. 4 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para o a instituição financeira em que realizado o depósito determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. 5 - Com a informação acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032498-57.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045098-67.2000.403.6182 (2000.61.82.045098-5)) - B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl. 74.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066813-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035233-29.2014.403.6182 ()) - BANCO CREDITAGRICOLE BRASIL S.A. (SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 146.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027179-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039467-20.2015.403.6182 ()) - HAMILTON BATISTA DA SILVA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 126.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021314-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017497-90.2017.403.6182 ()) - GUASCOR DO BRASIL LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 20.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028641-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-47.2012.403.6182 ()) - GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO (SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 40.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011868-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017146-54.2016.403.6182 ()) - HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 20.

EXECUCAO FISCAL

0059635-05.1999.403.6182 (1999.61.82.059635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0067267-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SER COMERCIO DE CAFE LTDA X SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO X EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Observe que as informações trazidas pela defesa dos coexecutados às fls. 383/385 e 390/396 não modificam em nada o andamento da execução posto que são fatos alheios ao processo judicial, devendo tomar providências objetivas junto ao órgão responsável para requerer o que de direito.

Dê-se vista à Fazenda acerca do prosseguimento do feito, considerando que na tentativa de alienação do bem penhorado nos autos em três hastas consecutivas, todas restaram infrutíferas.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevinda manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0054880-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Intime-se o executado, ora exequente, sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

1.

EXECUCAO FISCAL

0004287-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO TETUO INOKUCHI(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)

FLS. 55: Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 52, informe o executado os dados de sua conta bancária para que o valor depositado nos autos seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C. De acordo com a manifestação do executado a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ele indicada. Publique-se a sentença de fls. 48/49.1. FLS. 61: 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0032898-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBEY SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

1.

EXECUCAO FISCAL

0000198-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0003334-71.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SIEMENS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518334-55.1998.403.6182 (98.0518334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 554 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 554: Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as alterações realizadas no sistema de expedição de ofícios requisitórios, que passou a possibilitar o não preenchimento do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, expõe-se novo ofício para pagamento da execução, promovendo-se as necessárias alterações. 2 - Saliente que, ainda que subsista a irregularidade na grafia do nome de SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA indicada à fl. 552, no campo autor do ofício a ser expedido deverá constar o nome da executada, omitindo-se, contudo, o número de inscrição no CNPJ. Observe que no campo requerente conservar-se-á o nome do advogado exequente dos honorários advocatícios, de modo que será ele o beneficiário do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 3 - Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 536/537.1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050159-93.2006.403.6182 (2006.61.82.050159-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios, para ciência do ofício de fls. 151/152, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 142

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038269-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038269-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025902-48.1999.403.6182 (1999.61.82.025902-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente para ciência da decisão de fl. 141 e do ofício de fls. 144/145, conforme determinado naquela decisão DECISÃO DE FL. 141: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018302-05.2001.403.6182 (2001.61.82.018302-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099848-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099848-6)) - COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fl. 771/772. DECISÃO DE FLS. 771/772: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de

precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014495-35.2005.403.6182 (2005.61.82.014495-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056260-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056260-0)) - CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHIER E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica ainda, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 224/225 DECISÃO DE FLS. 224/225: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026819-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A. (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica ainda, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 128/129 DECISÃO DE FLS. 128/129: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028910-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS) X CALCADOS TODY LTDA - EPP (SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS TODY LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos ao exequente dos honorários advocatícios para ciência do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado no item 9 da decisão de fls. 120.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVANETE MONTEIRO RELOU, MARCELO FRANCISCO MONTEIRO RELOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA ALVES NEVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCESCO ROMEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-45.2018.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO DA SILVA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3397

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Em que pese a parte requerente não tenha procuração nos autos, defiro o pedido de vista em secretaria eis que o estatuto do advogado no seu artigo 7º inciso XIII dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

Após, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751411-88.1986.4.03.6183

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme depósitos de fls. 2070 e 2280/2284 e requisitórios de fls. 3008, 3010/3011, 3014, 3016, 3018, 3020, 3022/3024 e 3026/3028.

Informação de fls. 3716/3721, apontando que nas listas: **(i) "A", "B" e "C" constamos nomes dos autores que já receberam seus respectivos valores:**

(ii) na lista "D" : constamos dois autores sem créditos a receber:

;

(iii) nas listas "E" e "F": constamos nomes daqueles autores com depósito, mas sem levantamento:

e, (iv) na lista G: constamos nomes daqueles autores com pendência de regularização de CPF:

Petição do INSS (doc. 17606594), requerendo a declaração da prescrição intercorrente para os credores que ainda pendem de regularização de CPF, constante do item (G), com a consequente extinção da execução com relação a eles; para aqueles com depósitos efetivados e pendentes de levantamento há mais de dois anos, requereu a aplicação do disposto no art. 2º da Lei n. 13.463 e a extinção da execução com relação a esses credores constantes dos itens (E) e (F), alegando também prescrição intercorrente. Por fim, requereu a extinção da execução para os dois credores sem crédito a receber.

Manifestação da parte exequente (docs. 19581051/19581260), requerendo o prosseguimento da execução em relação aos autores que não receberam seus créditos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Ante a informação de fls. 3716/3721, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes constantes dos itens (A) (B) e (C), **julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de valores a executar para os exequentes **Alcides Coelho e Anna Alarcon**, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução, com resolução do mérito**, em observância ao disposto no art. 925 do CPC.

Ressalto que os valores referentes aos depósitos anteriormente realizados, pendentes de levantamento há mais de dois anos, foram estornados, conforme extrato de fl. 3700 ou doc. 12915583, pág. 157.

Os extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntado aos autos (doc. 22226947), demonstram que os benefícios dos exequentes da lista "G" estão cessados em razão de óbito.

Consigno que, para os exequentes constantes das listas "E" "F" e "G", considerando tratar-se de benefícios muito antigos, bem como da dificuldade do patrono em promover a habilitação dos eventuais sucessores, **expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem**, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, **sob pena de extinção da execução por falta de interesse**.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIRES OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA E THAMIRES OLIVEIRA SILVA ajuizaram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. CARMITO PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 06/08/2009, na qualidade de cônjuge e filhas menores, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a data do óbito em 06/08/2009. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado.

Foi proferida decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e indeferindo o pedido de medida antecipatória (Num. 10662897).

Consta cópia do PA do NB 156.445.299-6, DER 11/04/2011 (Num. 14425658)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 16678367).

Houve réplica (Num. 17779180).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Pretendem as autoras a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito de Camito Pereira da Silva ocorrido em 06/08/2009 restou comprovado por meio da certidão (Num. 10644926 - Pág. 1).

A dependência do beneficiário – no caso de cônjuge e filhos menores à época do óbito (certidões de casamento - Num. 11276751 - Pág. 1/2 e nascimento - Num. 10644909 - Pág. 1/2 e Num. 10644920 - Pág. 1/2) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Passo a analisar o quesito referente à qualidade de segurado do falecido.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

De acordo com a CTPS e consulta ao Plenus e CNIS do falecido (Num. 10644930 - Pág. 1/12, Num. 16678380 - Pág. 1/4 e Num. 16678380 - Pág. 18/19), o último vínculo do autor foi no período de 11/08/1997 a 03/12/2004, na empresa YAMAHA Motor do Brasil Ltda. Recebeu auxílio-doença entre 09/05/2005 e 31/12/2005 (NB 502.497.992-0) e entre 12/04/2006 e 06/08/2006 (NB 502.865.668-8).

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a qualidade de segurado perdurou até 31/08/2007 (Num. 14425658 - Pág. 6).

O falecido recebeu benefício previdenciário entre 12/04/2006 e 06/08/2006 (NB 502.865.668-8). De acordo com a contagem ora efetuada contava com mais de 18 anos de tempo de contribuição, sendo que restou comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. Deste modo, teria qualidade de segurado em tese até 15/10/2008.

Ocorre, contudo, que a CTPS indica inscrição no CIET- Centro Integrado de Emprego, Trabalho e Renda em 22/07/2008 (Num. 10644930 - Pág. 12). Segundo informações colhidas no sítio eletrônico da Prefeitura de Guarulhos, o “CIET- Centro Integrado de Emprego, Trabalho e Renda, integra o SINE - Sistema Nacional de Emprego, é uma agência pública de empregos. Uma parceria entre Prefeitura de Guarulhos, através da Secretaria do Trabalho, e o MTE – Ministério do Trabalho e Emprego” (<http://trabalho.guarulhos.sp.gov.br/content/ciet-empregadores>; disponibilizado em 12/08/2019). Entendo, assim, que restou devidamente comprovada a situação de desemprego, razão pela qual possível a extensão do período de graça por 36 (trinta e seis) meses, mantendo o “de cujus” qualidade de segurado até 15/10/2009. Assim, possuía qualidade de segurado no óbito em 06/08/2009.

Desta forma, reputo devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte às autoras, com DIB na data do óbito e atrasados desde a DER, nos termos do art. 74, II, da lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. As coautoras filhas do falecido devido apenas atrasados de suas eventuais quotas, eis que já são maiores de 21 anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL conceder em favor de **ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA E THAMIRES OLIVEIRA SILVA**, benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Camito Pereira da Silva, o qual lhes é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 11/04/2011, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à coautora **ELIDIA DE OLIVEIRA, já que suas filhas já são maiores de 21 anos, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 06/08/2009, DIP 11/04/2011
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-10.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE DIONISIO DA SILVA, ANA CAROLINA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BALBINO - SP321167
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BALBINO - SP321167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDETE DIONISIO DA SILVA e ANA CAROLINA FARIAS DA SILVA, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de Gilberto Faria da Silva, respectivamente cônjuge e pai das autoras, indeferido por falta de qualidade de segurado no momento do óbito, ocorrido em 06/06/2006. Postularam, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória.

A antecipação de tutela foi indeferida (doc. 15558469, pp. 97 e 98).

Citação do INSS (doc. 15558469, pp. 100 e 114), contestação (doc. 15558469, pp. 110/111).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 15558469, pp. 122/131).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 15558469, pp. 132/135.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 15656748).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 366/372).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Como o instituidor do benefício faleceu em 06/06/2006 (Num. 15557649, p. 11), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para recebê-la.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

As autoras CLAUDETE DIONISIO DA SILVA e ANA CAROLINA FARIAS DA SILVA são, respectivamente, cônjuge e filha de Gilberto Farias da Silva (Num. 15557649 - Pág. 10 e Num. 15558469 - Pág. 89). Nascida em 31/07/1988, a filha contava com menos de 21 anos por ocasião do óbito.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado "período de graça".

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 06/06/2006, não detinha qualidade de segurado, isso porque no CNIS o último vínculo do Sr. Gilberto foi entre 02/05/1991 e 05/03/1993 (Num. 15558451 - Pág. 13), mantendo qualidade de segurado até 15/05/1994 (Num. 15558451 - Pág. 23).

Alega a parte autora, contudo, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 27/04/2000 a 25/01/2006.

A fim de comprovar referido vínculo, apresentou cópia de reclamação trabalhista (processo nº 00435-2006-085-02-00-7) ajuizada perante a 85ª VT de São Paulo, em 16/01/2006, quando o Sr. Gilberto Farias da Silva ainda era vivo (Num. 15558457 - Pág. 27, Num. 15558460 - Pág. 2/17). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação em 03/02/2006, para a qual o "de cuius" compareceu, estando ausentes as reclamadas (Num. 15558458 - Pág. 3). Foi determinada a citação das reclamadas por oficial de justiça, o qual foi acompanhado pelo Sr. Gilberto no cumprimento da diligência em 12/04/2006 (Num. 15558458 - Pág. 8/10). Em audiência realizada em 19/06/2006 foi comunicado o óbito do Sr. Gilberto, tendo comparecido sua esposa e filhos Eduardo e Ana Carolina (Num. 15558458 - Pág. 12). Citado, o empregador apresentou contestação em que confirmou a existência de vínculo iniciado em 27/04/2000, mas impugnou os pedidos de pagamento de diferenças salariais, férias, horas extras, rescisão indireta, entre outros. Nesse sentido, apresentou recibos salariais, aviso e recibo de férias em nome do falecido (Num. 15558452 - Pág. 42/44). Consta juntada de cópia da folha de pagamento da empresa referente aos meses de Abril de 2000, Dezembro de 2000, Dezembro de 2002, Dezembro de 2004, Novembro de 2005 em que o falecido figura entre os empregados (Num. 15558467 - Pág. 24; Num. 15558469 - Pág. 1/Num. 15558469 - Pág. 5/21). Realizada audiência em 10/07/2007 (após o óbito), ocasião em que foi ouvida uma testemunha do reclamante (Num. 15558452 - Pág. 26/27). Foi proferida Sentença em 16/07/2007 que julgou parcialmente o pedido para reconhecer o vínculo empregatício entre Gilberto Farias da Silva e Nascar Petroleo Ltda e Grupo Empresarial Rojão S.C.Ltda no período de 27/04/2000 a 25/01/2006, declarando a rescisão indireta do contrato (Num. 15558452 - Pág. 45 e Num. 15558454 - Pág. 1/4). Houve homologação dos cálculos apresentados pelo reclamante (Num. 15558454 - Pág. 30). Em Agosto de 2016 foi instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica determinando-se a inclusão dos sócios no polo passivo da reclamação para cumprimento das obrigações (Num. 15558464 - Pág. 35/36). Houve pagamento dos valores do reclamante e de parcela do INSS da parte reclamada no importe de R\$12.226,93 (Num. 15558465 - Pág. 16).

Consta cópia da CTPS do falecido, emitida em 19/02/1993, com anotação do vínculo com NASCAR PETROLEO LTDA no período de 27/04/2000 a 25/01/2006, no cargo de programador, constando no campo Anotações Gerais certidão da 85ª VT de São Paulo no sentido do reconhecimento por Sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 00435-2006-085-02-00-7 (Num. 15557649 - Pág. 12/16).

Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o "de cuius" realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício.

Assim, considerando o período laborado como empregado (27/04/2000 a 25/01/2006), conclui-se que na data do óbito (06/06/2006) o falecido ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da lei nº 8.213/91.

A coautora Ana Carolina teria direito a eventual benefício até a data em que completou 21 anos de idade, em 31/07/2009. O requerimento administrativo, contudo, foi efetuado somente em 18/04/2017, estando eventuais diferenças prescritas.

Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício é devido à autora Claudete Dionísio da Silva com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER em 18/04/2017, eis que o requerimento administrativo foi formulado após o prazo de 30 dias do óbito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação**, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à coautora Claudete Dionísio da Silva, benefício de pensão por morte em razão do óbito de Gilberto Farias da Silva, nos termos da fundamentação, com DIB na data do óbito e atrasados a partir da DER 18/04/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e as autoras ao pagamento de honorários advocatícios (cf artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito; pagamento atrasados na DER 18/04/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006099-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ABILIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017169-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRESA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO
CURADOR: VERA ALICE EGIDIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDA MARIA OTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-83.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007993-72.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETTE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-93.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO IZAC MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ informou que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente - NB 42/183.594.893-3 (doc. 19703014).

Intimada a parte a manifestar sua opção por um dos benefícios, esta optou, expressamente, pelo benefício recebido na seara administrativa, mas requereu a execução das parcelas relativas ao benefício concedido na via judicial (doc. 21034700).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Em suma, a parte pretende cindir o título, executando a parte favorável do julgado (i.e. os valores atrasados), mas descartando a parte que lhe é desfavorável (o valor da renda). Isso não é admissível, porque, partindo-se das premissas: (i) as aposentadorias não são acumuláveis, e a implantação do benefício concedido em juízo implicaria substituição daquele ora auferido pela parte, e (ii) os valores atrasados têm natureza acessória (o pagamento de atrasados do benefício com DIB anterior) é indissociável da implementação da obrigação principal.

Assim, permanecendo ativa a aposentadoria administrativa, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (doc. 7219297), e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AILTON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES - SP118898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE AILTON DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e, determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que indicasse corretamente o valor da causa e juntasse comprovante de residência atualizado, bem como cópia integral de todas as suas CTPS, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5012379-74.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de distribuição eletrônica de Agravo de Instrumento endereçado ao Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região, em face da r. decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 09ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária nº 0011392-07.2011.4.03.6183, que deferiu a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do equívoco, a extinção dos presentes autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **extingo o presente processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ZULENA DE SOUSA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018731-82.2018.4.03.6183
AUTOR: VICENTE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VICENTE FERREIRA NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a averbação do período de trabalho rural de 04.07.1979 a 30.04.1981, em regime de economia familiar; (b) averbação dos intervalos urbanos entre 08.05.1995 a 30.11.1995 (ECA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA) e 18.02.2000 a 01.03.2000 (UNIÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EFET E TERCEIRIZADOS LTDA) e 13.03.2000 a 30.03.2000 (NOVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/186.445.934-1, DER em 18.12.2017**) ou da data do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11993382).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 13633167).

Houve réplica (ID 14964851).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida as testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizemos artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 19.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

O autor pretende a averbação do intervalo rural entre 04.07.1979 a 30.04.1981, ao argumento de que laborou em regime de economia familiar na propriedade denominada “Mancabira”, no Município de Batalha-PI.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batalha-PI, datada de **04.10.2017**, a qual atesta que exerceu atividade no campo no intervalo de 04.07.1979 a 30.04.1981, na propriedade denominada “Mancabira”, pertencente a arquidiocese de Teresina-PI (ID 11920453, p. 11/12); b) Ficha de Alistamento Militar, datado de 15.11.1980, no qual consta a profissão de lavrador (ID 11920453, p. 24) e Certificado de Dispensa de Incorporação, em 1982, por excesso de contingente (ID 11920453, p. 25); c) Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Batalha-PI, datada de 04.10.2017, atestando que o autor cursou do 2º ao 5º ano, na UE José de Alencar, na localidade de Santana nos anos de 1976 a 1979 (ID 11920453, p. 17); d) Escritura Pública em nome de Domingos Gomes (ID 11920453, p. 19); e) Notificação de ITR dos anos de 1991 e 1992 do imóvel rural Mancabira, em nome de Domingos Gomes (ID 11920453, pp. 21/22).

A declaração do sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo e o documento fornecido pela escola não permite que se infira o exercício de atividade rural, mas apenas que o autor estudou.

Assim, a Ficha de Alistamento Militar é o único documento em nome do autor que atribui a qualidade de lavrador. A prova testemunhal, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna dos documentos, como é possível extrair dos trechos principais dos depoimentos colhidos.

O autor afirmou que ficou em Batalha /PI até 1981 e vivia com os pais e irmãs; que o pai trabalhou na roça, na propriedade Macambira, nas terras da santa; que morava na propriedade e que era grande; que não se recorda quantas famílias viviam lá; que trabalhavam na propriedade da santa e pagavam a renda para trabalhar na roça; que plantava arroz, feijão, milho e criavam porco e galinha; que a produção era para o sustento; que trabalhou de 1979 a 1980 direto; que tinha 18 anos quando começou; que em 1994; que foi para o Espírito Santo, na construção civil; que demorou um mês e pouco para conseguir emprego; que foi com um amigo para o Espírito Santo e ficou três anos lá; que começou a estudar no Piauí, mas muito pouco; que fez o móbrol no Piauí mas não se recorda quanto anos tinha, mas ficava em Santana perto de Batalha; que os pais ficaram lá até morrer; que depois que saiu teve a reforma agrária, mas não conseguiram pegar o lote; que Juraci é de Batalha e trabalhava na mesma propriedade; que não tinham empregados; que Manoel veio primeiro para São Paulo e Juraci também saiu antes de lá;

Narrou Juraci de Souza Castro conhecer o autor desde Batalha e saiu de lá quando tinha 22 anos; que saiu de Batalha no final de 1979 e veio para São Paulo e trabalhava na Macambira e morava com seus pais; que plantavam mandioca, milho, feijão; que o autor morava lá com os pais e irmãs, mas não se recorda o nome das irmãs; que cada um tinha um local e trabalhava perto do autor; que a produção era para o sustento; que não pagavam nada.

Manoel Alves Fernandes afirmou que nasceu em Batalha e lá ficou até 1982; que trabalhou na Macambira, na propriedade da Santa e conheceu o autor lá na propriedade; que plantavam no pedaço de terra e que o autor trabalhava também na roça; que era o autor, pai, mãe e irmão e irmã; que plantavam arroz, milho, feijão; que a propriedade era grande, mas não se recorda o tamanho; que saiu de lá em 1981 e foi para São Paulo e o autor ainda estava lá; que quando saiu de lá, o autor tinha 18 anos; que a família do autor plantavam para a família mesmo; plantavam arroz, milho, mandioca e abóbora.

João Ferreira aduziu que saiu de Batalha com 21 anos de idade, mas voltou para Batalha algumas vezes; que veio para São Paulo em definitivo em 1985; que trabalhou na roça com o pai e trabalhava na Macambira, na terra da Santa; que conheceu o autor, pois trabalhavam na roça e o autor trabalhava com os pais e irmãs, que se recorda de Remédio, irmã do autor; que sabe que o autor foi para o Espírito Santo, mas não se recorda a data; que plantavam feijão, milho, mandioca, mas não pagavam; que o autor tinha 18 anos quando começou a trabalhar na roça; que os pais já levavam para roça com 10 anos; que o autor começou com 18 anos e trabalhou de 1979 a 1981.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, sendo comprovado o intervalo rural apenas de 01/01/1980 a 31/12/1980.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Em relação ao intervalo de 08.05.1995 a 30.11.1995, laborado na Eca Empreiteira de Mão de Obra, consta da CTPS nº 19825, série 0000-P1, emitida em 15.11.1980, com data de admissão e encerramento, opção pelo FGTS (ID 11920453, p. 30 et seq) e na ordem cronológica correta, o que permite o acréscimo do vínculo ao tempo de serviço do demandante.

Quanto ao lapso de 18.02.2000 a 01.03.2000, consta na carteira de trabalho anotação de Contrato de Experiência com a União Serviços Temporários e Terceirizados Ltda (ID 11920453, p. 51), não existindo máculas que afastem a presunção das anotações inseridas no documento.

Cumpra pontuar que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC n° 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

Por outro lado, no que concerne ao vínculo com a 13.03.2000 a 30.03.2000, verifico que não segue a ordem sequencial do vínculo anterior (ID 11920453, p. 51), sendo anotado em CTPS distinta e de forma isolada, sem demais anotações hábeis a afiná-lo, o que impede o reconhecimento do interstício (ID 11920453, p. 80).

Assim, reconheço tão-somente os interregnos entre 08.05.1995 a 30.11.1995 e 18.02.2000 a 01.03.2000.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos rural e urbanos reconhecido em juízo, excluindo-se os concomitantes, somados aos comuns já contabilizados na esfera administrativa, o autor contava 34 anos, 02 meses e 04 dias na data da entrada do requerimento administrativo (18.12.2017) e no ajuizamento da ação, considerando que não constam contribuições entre a DER e o ajuizamento, conforme tabela anexa

Desse modo, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para : (a) reconhecer o **tempo de serviço rural de 01.01.1980 a 31.12.1980 e os urbanos entre 08.05.1995 a 30.11.1995 e 18.02.2000 a 01.03.2000, com exclusão dos concomitantes**; e (b) condenar o INSS a **averbá-los** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010777-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO - SP182738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A pretensão deduzida pela parte exequente, cumprimento de sentença, é incompatível com a via processual eleita.

No caso concreto, a parte exequente quer a execução de sentença proferida nos autos do **mandado de segurança nº 5016134-35.2017.4.03.6100**, ao qual, em sede de apelação, foi dado provimento para reconhecer a adequação da via eleita e **conceder a segurança pleiteada**, a fim de declarar que a impetrante faz jus ao benefício do salário-maternidade, calculado nos termos do art. 73, I, da Lei 8.213/91.

Portanto, a ordem concedida na ação mandamental deve ser cumprida nos próprios autos.

Verifico que, nos autos do Mandado de Segurança (5016134-35.2017.4.03.6100), houve a notificação da autoridade coatora para tomar ciência do retorno dos autos do TRF.

Caso a autoridade impetrada não tenha atendido à ordem judicial, cabe à parte exequente requerer naqueles autos o cumprimento da ordem concedida.

Por outro lado, como o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, caso o INSS não tenha cumprido a ordem mandamental, a pretensão atinente ao recebimento de valores deve ensejar uma nova demanda, amparada pelo referido título executivo, fazendo, então, uso das vias ordinárias adequadas.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, III c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SANTANA - SP201206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-10.2008.4.03.6183
AUTOR: ADILSON FELIPE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE IANNUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AAIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-15.2016.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LOURDES DA SILVA CASTRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 02.02.1979 a 02.05.1986, em regime de economia familiar; (b) a averbação dos períodos urbanos entre 19.09.1986 a 09.02.1989; 02.10.1989 a 21.12.2004; 01.01.2005 a 04.03.2005; 09.05.2005 a 07.12.2008; 19.03.2009 a 22.02.2012 e recolhimentos entre 01.06.1989 a 30.06.1989; 01.02.2010 a 31.01.2011; 01.03.2011 a 28.02.2014; 01.05.2014 a 30.06.2014; c) a averbação do intervalo em que esteve em gozo de auxílio-doença entre 08.12.2008 a 12.03.2009; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/162970.632-6, DER em 23.09.2014**), acrescidas de juros e correção monetária.

Instada a reformular seu pleito, considerando a coisa julgada em relação ao intervalo rural entre 1979 a 1983, a parte autora aditou o pedido elucidando que a pretensão remanesce no que tange ao intervalo rural **02.01.1984 a 30.08.1986** e demais períodos já elencados.

Recebido o aditamento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e concedido prazo para juntada da cópia integral do PA (ID 12931383, pp. 79/81).

Da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo (ID 12931383, pp. 116/117), o autor agravou (ID 12931383, pp. 119/132), inadmitido e posteriormente reconsiderado pela decisão que deu provimento ao agravo interno, determinando-se o prosseguimento do feito independentemente da juntada do processo administrativo (ID 12931383, pp. 145/146).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 12931383, pp. 149/158).

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova oral (ID 12931383, pp. 167/171), providência deferida (ID 12931383, p. 173).

Emaudiência deprecada à Comarca de Paramirim/BA, realizada em 18.12.2018, foi inquirida a testemunha Mariete Azevedo de Sousa arrolada pela autora (ID 13873119).

Intimados do retorno da carta precatória, as partes nada requereram.

Converteu-se o julgamento em diligência para solicitação de envio, pelo juízo deprecado, da íntegra da mídia digital com os depoimentos das testemunhas. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para envio do PA (18086747, p.01), providências cumpridas (ID 18742756 e 18731356).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do pedido, verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos urbanos comuns entre 19.09.1986 a 09.02.1989; 01.06.1989 a 30.06.1989; 02.10.1989 a 21.12.2004; 01.01.2005 a 04.03.2005 e 05.03.2005 a 23.09.2014 (ID 18742756, pp. 50/53), o que culminou em 27 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço até 23.09.2014, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controversia apenas em relação ao período rural, uma vez que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e demais contribuições já ocorreram em competências já computadas.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a autora anexou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento dos seus avós cujo enlace foi realizado em 1962, na qual o avô figura como lavrador e a avó como doméstica (ID 12931383, p. 27); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caturama/BA, datada de 30.01.2012, apontando o labor no campo entre 1978 a 1986 (ID 12931383, p. 28/31); c) recibos de declaração de ITR e guias de pagamento do imóvel rural referentes aos anos de 79/86, em nome de seu pai, Sátiro Castro (ID 12931383, p.31/36) e declaração da Secretaria Municipal de Educação Oliveira dos Brejinhos, datada de 14.10.2017, atestando que a autora concluiu o ensino fundamental no período de 1977 a 1981 (ID 7759687, p.26).

A certidão de casamento dos avós no ano de 1962, ano em que a autora nem era nascida, não serve para corroborar o seu labor no campo e a declaração do sindicato datada, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar que a parte autora trabalhou na terra.

Já os recibos de ITR sugerem que o pai da autora possuía terra nos citados anos não se prestando à prova de tempo de serviço rural da postulante, a qual inclusive exerceu atividade como doméstica nos anos subsequentes.

A prova testemunhal não teve o condão de suprir a lacuna dos documentos, como é possível extrair dos trechos principais dos depoimentos colhidos.

Narrou Mariete Azevedo de Sousa que conhece Lourdes, pois moravam na zona rural e conheceu a autora quando foi pegar umas ervas na Lagoa do Junco e a autora estava trabalhando; que acredita que a autora foi para São Paulo em 1986, ano em que a depoente foi para Vitória da Conquista estudar; que morava com os pais e cultivavam feijão e batata; que quando conheceu a autora em 1978, a autora já estava com 18 anos; que antes a autora morava na Taperá; que acredita que foi em 1985 e a autora já tinha uns 19 a 20 anos; que em 1986 a mãe da autora faleceu e a autora teve que ir embora; que perto da lagoa tinha plantio de batatas e chegou a catar feijão com a autora; que a autora limpava feijão; colhia batata; que a depoente foi estudar em Vitória e voltava e via a autora trabalhando; que a autora não é casada, mas tem uma filha; que a autora mora em São Paulo

Delcione afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos; que não se recorda a idade da autora, mas acredita que tem 50 anos; que a autora mora em São Paulo há uns 20 anos, mas não se recorda a data certa; e acredita que ela é empregada doméstica e quando morava aqui trabalhava na roça como pai plantando feijão, milho e arroz; que não se recorda quando a autora foi para São Paulo; que a autora começou a trabalhar na roça com uns 12 anos na terra do pai e trabalhava limpando roça e trabalhava como mãe também (...)

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu.

Sem o período rural pretendido e considerando que o INSS já computou os demais lapsos vindicados, resta prejudicado o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 19.09.1986 a 09.02.1989; 01.06.1989 a 30.06.1989; 02.10.1989 a 21.12.2004; 01.01.2005 a 04.03.2005 e 05.03.2005 a 23.09.2014, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006753-77.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANDRE VICENTE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

Doc. 21168585: preliminarmente, junte o executado extratos dos ativos financeiros depositados junto ao Itaú Unibanco S/A, cf. doc. 20969320, com histórico contemporâneo à data da construção. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005784-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 19447308, no valor de R\$74.332,57 referente às parcelas vencidas e de R\$7.304,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a exceção do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21318359) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes aquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Por fim, verifico que não há poderes expressos para renúncia de valores na procuração doc. 1225071. Nesse sentido, caso o exequente pretenda renunciar ao valor que exceder sessenta salários mínimos, de modo que a parcela principal seja paga mediante requisição de pequeno valor, se faz mister a juntada de declaração de punho próprio ou de procuração outorgando poderes para tanto.

Cumpridas todas as determinações supra, excepa(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-84.2019.4.03.6183
AUTOR:ADNELSON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADNELSON MENDES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE:ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018030-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIANO VIEIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **RS151.486,65 para 06/2018**.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada à parte a juntar comprovante de endereço atualizado (doc. 11846301).

Intimado o INSS, alegou, preliminarmente, coisa julgada, visto ter o autor ajuizado ação para cobrança de diferenças da revisão do seu benefício pelo IRSM no processo n. **0002922-02.2002.403.6183**; impugnou também os índices aplicados aos juros e correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$102.780,07 para 06/2018.

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao setor contábil judicial, que apresentou o valor de R\$159.864,99 para 06/2018.

Intimadas as partes, o INSS reiterou a preliminar de coisa julgada, vez que o autor optou pelo ajuizamento de ação individual, não podendo ser beneficiário dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva. Requeveu a condenação da parte nas penas de litigância de má-fé (doc. 17457160).

A parte exequente não concordou com a alegação do INSS e requereu o prosseguimento do feito pelo valor apresentado pela contadoria judicial (docs. 17553047 e 19456195).

Intimado o exequente a apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e respectivo trânsito em julgado do processo nº 2002.61.83.002922-7, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, informou que não há mais o interesse no prosseguimento da presente execução e requereu sua extinção (doc. 20917693).

Ante as peças processuais constantes nos docs. 17457163 e 17457161, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. **0002922-02.2002.4.03.6183**, ajuizada em 13/09/2002. É o que confirma a tela do andamento processual do sistema SIAPRIWEB, conforme segue:

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada, conforme cópia da requisição de pagamento/precatório, contido no doc. 17457161.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012240-25.2019.4.03.6183
AUTOR: AMIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMIR SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/083.637.409-6, DIB em 01.04.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:]

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente em vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede que sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordani, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020515-94.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAO GARCIA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.05.1972 a 29.08.1974 (MERITOR DO BRASIL) e 20.05.1975 a 09.10.1987 (CATERPILLAR BRASIL LTDA); (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/142.993.481-3, DER em 21.11.2006**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária (ID 12926070).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela a improcedência dos pedidos (ID 15035304).

Houve réplica (ID 16450822)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para envio, pelo réu, da cópia do processo administrativo com a documentação existente no momento do pleito de revisão e para juntada, pelo autor, das cópias das CTPS (ID 19489164), providências cumpridas (ID 19592574; 19592577; 19592580; 19592589 e 19595599; 19670426 e 19670442).

Manifestação da parte autora (ID 20226635).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça asseverou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> de exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva em relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre **08.05.1972 a 29.08.1974**, registros e anotações em CTPS apontam que o postulante exerceu os cargos de 1/2 Oficial Mecânico e Mecânico de Manutenção “B”(ID1959257, *et seq.*).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado apenas na ocasião do pedido de revisão, emitido em 13.02.2014 (ID 19670442, pp. 18/21), aponta que as atribuições do demandante no decorrer do vínculo consistiam: a) 1/2 Oficial Mecânico (08.05.1972 a 31.08.1973) e Mecânico de Manutenção B (01.09.1973 a 29.08.1974), responsável pela manutenção em máquinas operatrizes do tipo fresa, mandrilhadeira, torno, furadeira, executando reparos mecânicos, hidráulicos e pneumáticos, utilizando ferramentas manuais. Reporta-se exposição a ruído entre 82 a 94dB. Só há responsável pelos registros ambientais a partir de 1979, mas consta declaração do empregador de que não houve modificação nas condições físicas e ambientais dos setores da empresa.

Assim, faz jus ao cômputo diferenciado do período, por exposição a ruído que extrapolou o limite legal.

No concerne ao lapso de 20.05.1975 a 09.10.1987, laborado na Caterpillar, consta da carteira profissional coligida aos autos a admissão no cargo de Reparador de Máquinas (ID 19592589, p. 03 *et seq.*).

Lê-se do formulário juntado apenas no momento do pleito de revisão, emitido em **11.07.2014**, acompanhado da declaração e procuração do subscritor (ID19670442, pp. 13/17) que as atividades do postulante no cargo de Reparador de Máquinas foram desempenhadas no setor de operações com a incumbência de executar a manutenção preventiva e corretiva nas áreas de mecânica, hidráulica e refrigeração em equipamentos e máquinas como câmaras frigoríferas, bombas d'água; compressoras de ar comprimido; aparelhos de ar condicionado; máquinas de usinagem, fornos; montar e colocar em funcionamento a máquina, equipamento e utilidades. Reporta-se exposição a ruído de 82,9dB. Há responsável pelos registros ambientais.

O ruído mensurado mostra-se superior ao limite vigente à época, o que autoriza o reconhecimento da especialidade vindicada.

Consigne-se que apenas por ocasião do pedido de revisão em 04.09.2014 o autor apresentou os formulários comprovando a exposição a agentes nocivos à saúde (ID 19670442), documentação que não instruiu o pedido administrativo em 21.11.2006, como se verifica dos autos.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “*Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.*”]

Assim, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar os atrasados são devidos a partir do pedido de revisão em **04.09.2014**.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Como o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos comuns já contabilizados pelo ente previdenciário na ocasião do deferimento do benefício que se pretende revisar (ID 12920434, pp. 03/04), o autor possui **40 anos, 11 meses e 30 dias**, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da **RMI** do benefício **NB 42/142.993.481-3**, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **08.05.1972 a 29.08.1974 (MERITOR DO BRASIL)** e **20.05.1975 a 09.10.1987 (CATERPILLAR BRASIL LTDA)**; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/142.993.481-3**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários de contribuição, mantida a **DIB em 21.11.2006 e atrasados a partir do pedido de revisão 04.09.2014**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseqüente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/142.993.481-3

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21.11.2006 (inalterada) e **atrasados a partir do pedido de revisão (04.09.2014)**

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente :08.05.1972 a 29.08.1974 e 20.05.1975 a 09.10.1987 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010513-31.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CACCIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE CACCIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o recebimento das parcelas de 07/2017 a 04/2019 do NB 41/025.289.901-6, no valor de R\$91.209,12, que não teriam sido recebidas por falta de prova de vida, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$9.998,00.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-49.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-87.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão Id. 22164169 exarada pelo Sr. oficial de justiça, oficie-se à APS Moóca, nos termos do despacho Id. 20835150.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

A parte autora peticionou arguindo erro material no dispositivo da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Decido.

O artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I- *Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculos; (grifei)*
- II- *Por meio de embargos de declaração.”*

Verifico que sentença guerreada possui erro material, porquanto no dispositivo constou data equivocada na que tange ao período de inclusão dos salários de contribuição, o qual passo a corrigir-lhe.

Assim, no tópico onde consta: “Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.53.8073-0, com DIB em 15.02.2008, mediante a inclusão entre 07/94 a 02/99, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº 0204700.25.1989.5.02.0039), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91.(...)”

Deverá constar: "Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.53.8073-0, com DIB em 15.02.2008, mediante a inclusão entre **07/94 a 01/2008**, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº0204700.25.1989.5.02.0039), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91.(...)"

Ante o exposto, **ACOLHO A PETIÇÃO DA PARTE AUTORA** para corrigir o erro material no dispositivo da sentença anexada (ID 20971366).

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017307-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20891138 e anexos: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja cumprido o despacho Id. 14195486, tendo em vista que o **outorgante da procuração na presente demanda deve ser o Sr. Jose Clementino dos Santos**, que é parte nos autos, não a Sra. Neusa Ribeiro Mira dos Santos, conforme constou no doc. 20891142, de modo que, em procuração a rogo (a pedido), apenas a assinatura seja aposta por terceiro, perante duas testemunhas, que também devem assinar o documento na qualidade de testemunha.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005817-49.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de habilitação dos sucessores nos autos principais.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012879-43.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIO ZAMBON DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 22057643 e 22302728 e anexos: dê-se ciência às partes, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-42.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MOUTINHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento à decisão Id. 19393616, item "e" (comprovar a regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SUTERIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DEVIDE - SP60268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que foi pactuado no contrato doc. o recebimento de trinta por cento sobre o montante recebido pelo contratante mais quinze por cento sobre doze parcelas da diferença do benefício previdenciário, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BARBOSA - SP246574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça (ID 18474697).

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação apresentada pelo INSS (ID 20001529) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 18450115), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Dessa forma, impõe-se a **manutenção da gratuidade** judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-54.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CANDIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANGELICA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 21027263, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013131-46.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO BELLOTTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013091-64.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CABREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida em processo físico pela 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 00010740420074036183.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAILDES DE SOUSA SANTOS
SUCEDIDO: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 2127794 e 21300872): Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA MERGULHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010456-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de residência atualizado. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora proceder à juntada da declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência no imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-34.2019.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA JUSTINIANA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 21831901): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-35.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETTE BRAGA STEFANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição (ID 21377092), notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que proceda à juntada da cópia do processo administrativo NB 0723159084 no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-13.2019.4.03.6183
AUTOR: RENAN ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA DAS NEVES PEDRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$98.170,75 para 09/2018.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS98.170,75 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão no RE 870.947, a qual versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Afirmou que nada é devido à parte exequente, posto que *"o benefício de recebido pela exequente e o que o originou já estavam revistos pelo índice IRSM"* (doc. 12174695).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao setor de cálculos judiciais.

A Contadoria Judicial juntou cálculos no valor de **RS77.223,27 para 09/2018** (doc. 16762249 a 16763680).

Intimadas as partes, a exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, afirmando que não foi fiel ao título que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação (doc. 16852978).

O INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

É de se perceber que o INSS alega que nada é devido à parte autora, uma vez que foram efetuadas as revisões nos benefícios B32 112.263.613-7 (originário) e B21 133.472.832-9, contudo, verifica-se que não há nos autos menção a pagamento de valores atrasados.

Destarte, a contadoria judicial apresentou cálculo seguindo os parâmetros acima apresentados.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (docs. 16762249 a 16763678), no valor total de **R\$77.223,27 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) para 09/2018.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-60.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012855-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ALCÍDIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS133.912,78 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Requeru a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947, a qual versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Entende que o valor devido é de **RS84.922,92 para 04/2018** (doc. 11526931).

A parte exequente requereu expedição de requisitório referente às parcelas incontroversas, o que foi deferido.

Expedição de requisitório no valor de RS84.922,92 para 04/2018, conforme extrato de doc. 14459363.

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS132.757,97 para 04/2018** (doc. 18515608).

Intimadas as partes, a parte exequente informou sua ciência dos cálculos; o INSS não concordou, por estar incompatível com os parâmetros de sua contadoria (doc. 19615337).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei n. 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS132.757,97 para 04/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 18515603 a 18515611), no valor total de **RS132.757,97 (cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) para 04/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-15.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO COUREL NOCENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010635-08.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste nos termos do despacho ID 14139021.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEURICE DE ARAUJO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010257-62.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTO PEDROSA DIAS, AMAURI SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante a informação de Pagamento Administrativo de Benefício, conforme consulta à notificação da AADJ (ID 15132652), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o traslado de cópia das principais peças dos autos dos Embargos à Execução n. 0004514-27.2015.403.6183.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011368-47.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BARNABE, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 249/250 (ID 13024057), verificaram que os cálculos do INSS, às fls. 206/208 (ID 13024055), estão nos limites do julgado, bem como têm efeitos financeiros a partir da citação, reconheço o erro material na conta de fls. 154/158 (ID 13024055).

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações sobre como proceder acerca da devolução do valor recebido a maior pelo patrono, conforme ofício requisitório n. 20160116328, assim como solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20160116326, do crédito da parte exequente, devendo constar os cálculos corretos (fls. 206/208 - ID 13024055).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003624-61.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-75.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO FONTES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Retomemos autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

ANTONIO OSCAR SIMÕES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a liberação do pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível, que indeferiu o pedido liminar e, posteriormente, reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do feito às Varas Previdenciárias.

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Previdenciária, o impetrante requereu a reanálise do pedido de liminar, que foi novamente indeferido (ID 8068609).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial (ID 8775327).

A Autoridade coatora deixou de prestar informações.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O impetrante foi dispensado da empresa GE Digital Energy do Brasil Ltda em 20/07/2017, sem justa causa, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho. Todavia, seu requerimento de seguro-desemprego indeferido com fundamento no artigo 3º, inciso V, e artigo 4º, ambos da Lei 7.998/90, por ser sócio da empresa Albeara Assessoria Comercial Ltda, inscrita no CNPJ 10.199.989/0001-68, bem como por verter recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual em agosto de 2017.

Da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que empresa Albeara Assessoria Comercial Ltda está inativa desde 2011 (balanço patrimonial e declaração de ausência de faturamento desde 2011, declarações de imposto de renda dos anos de 2012, 2013 e 2014 zeradas, declaração de inatividade 2016 – ano base 2015, declaração de inexistência de faturamento entre janeiro de 2016 e novembro de 2017).

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tempor finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002).”

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

Acerca da possibilidade de concessão de seguro-desemprego a trabalhador que, fazendo parte de quadro societário de empresa, comprove sua inatividade, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fidejandárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000607-79.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018)

De outra parte, o fato do impetrante ter efetuado um único recolhimento como contribuinte individual também não é elemento suficiente para caracterizar a existência de renda própria, nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

II - É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda.

III - A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.

IV - Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento.

V - Apelação do impetrante provida. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368538 - 0003749-62.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada reanalise o pedido da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, desconsiderando a alegação de que o mesmo é sócio da empresa Albeara Assessoria Comercial Ltda, bem como o fato de, um recolhimento como contribuinte individual, ser apto a caracterizar a percepção de renda própria.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008134-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da petição de fls. 382/383.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-33.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA SANCHEZ ANGELICO, DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA, ARLETE MACEDO GONCALVES, BENEDITA DE CASSIA GONCALVES VIANA CABRAL, ARNOR MACEDO GONCALVES, ADRIANO ISIDIO MACEDO GONCALVES, EDISON DOMINGOS VOLPE, MARIA APARECIDA MORETTO BULLA, NAIR GALVES BRANDAO, JOSE OSTORERO, JOSE VENTURA, OSVALDO HECHTNER, ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SAVERIO ANGELICO, ARNOR GONCALVES CARDOSO, MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES, JOSE FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS para ciência do ID 13028801 - fls. 32/39 e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004405-81.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 12904514 - fl. 75.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034275-83.2001.4.03.0399 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETO JUNIOR - SP68182, ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009326-25.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEREU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 13621352 - fl. 45.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058019-11.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0000189-72.2016.403.6183.

SãO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEI BENTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que os documentos IDs 18279845 e 18279846 não estão aptos a comprovar o alegado atraso do INSS na apreciação do processo administrativo, uma vez que não possuem nem a data de emissão nem a indicação do site de origem de onde foram extraídos. Ressalto que tais informações são indispensáveis à conferência da autenticidade dos documentos digitais juntados.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-11.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO NOBERTO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Retornem os autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002257-83.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RUY
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0010786-42.2012.403.6183.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021353-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAEKO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a competência deste juízo para processar e julgar o feito, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MORELLI

DESPACHO

ID 15492906: nada a decidir visto que a parte autora deve ser representada por advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que os poderes do instrumento de mandato devem ser individualmente exercidos pelos outorgados e não pela sociedade da qual fazem parte, nos termos do art. 15, §3º Lei 8.906/1994 e art. 103 do CPC.

Anoto que a contestação do INSS encontra-se acostada aos autos (ID Num. 8483074 - Pág. 85/88).

Ante o decurso de prazo para apresentação de réplica e manifestação sobre provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA CARNEIRO
Advogado do(a)AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO RESTIVO
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo nº 020213297.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. G. D. S.

DESPACHO

Ante a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON QUEIROZ BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020642-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ROBERTO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a competência deste juízo para processar e julgar o feito, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar o indeferimento administrativo do benefício objeto da lide;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente.
- Apresentar declaração de pobreza recente.
- Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de dezembro de 2019, às 10:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELENE DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOGNA - SP359583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de dezembro de 2019, às 10:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010667-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILSON LIMABRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de dezembro de 2019, às 09:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

DESPACHO

ID 18829543; proceda a secretaria a inclusão do advogado no sistema processual.

Ante a notícia de falecimento da parte autora, reconsidero, por ora, a determinação para sobreestamento deste feito.

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5000505-92.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONICIO COSTA DA SILVA

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012325-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRYELE DE SOUZA ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de Tribunais Superiores que sustentem o pedido da Autarquia Federal.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006936-77.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: EDSON CABECA TENORIO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000179-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESONILDO OLIVEIRA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5004226-52.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUNAMAR RODRIGUES FERREIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008775-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora não cumpriu o determinado no ID 17279308, que determinou a juntada do cálculo de tempo de contribuição. Do exposto, fixo prazo suplementar de 20 (vinte) dias cumprimento da referida diligência, lembrando que é o autor que deve demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Com a diligência acima cumprida, dê-se vista ao INSS para ciência em 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000189-72.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

DESPACHO

Cumpra-se a determinação ID 15151304, intimando-se o INSS acerca da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, na forma determinada.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA DE JESUS CANTUÁRIO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002685-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCELO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação adesiva pelo autor, intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009889-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON FAVORITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação, junte o habilitante, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISTALLIN BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 12773872, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição.

Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006939-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005114-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MARIA JOSÉ DE ARAÚJO VILELA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 58.721,53 (em 08/2017).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 2974717).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 5415511).

Por meio da petição ID 6770771, parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial.

O INSS também discordou do perito judicial (ID 8161372).

Vieram autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 200361830011278, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária, o INSS foi condenado a recalcular a RMI dos benefícios ativos no Estado de São Paulo, aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição, o índice IRSM integral relativo ao mês de 02/1994, no percentual de 39,67%.

Quanto à correção monetária, devem ser aplicados índices na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que tange a juros de mora, foram, na época, fixados em 1% a. m. a partir da citação, de forma decrescente.

Os honorários advocatícios são indevidos.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Considerando a jurisprudência dominante sobre o tema, deverão ser aplicados aos cálculos de liquidação os índices de consecutários vigentes à época da Execução do julgado. Dessa forma, nos exatos termos da legislação de regência, não há de se falar em juros de mora no percentual de 1% a. m. após 06/2009, quando foi reduzido o percentual para 0,5% a. m. Portanto, no que se refere a juros de mora, as alegações da parte exequente não merecem prosperar.

Ressalta-se ainda que não se discute a constitucionalidade da lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora. A controvérsia paira sobre os critérios de correção monetária, e não de juros de mora.

Ademais, segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta de liquidação que se encontra nos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de ID 5415511, uma vez que, no que tange aos consecutários, foram aplicados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria do Juízo, ou seja, no importe de **RS 91.842,20 (noventa e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)**, atualizados em **03/2018**, conforme os cálculos de ID 5415511. Ressalto que já foi expedido ofício requisitório quanto à parcela incontroversa, razão pela qual são devidos à parte autora o valor residual entre o montante acolhido nesta decisão e aquele já expedido (RS 58.721,53, em 08/2017), a fim de que se evite pagamentos em duplicidade.

Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição ID 2813322 (RS 58.721,53, em 08/2017) e aquele acolhido por este Juízo, no caso do INSS; e, no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado na petição ID 2346756 (RS 112.019,64, em 08/2017) e aquele acolhido por este Juízo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINTO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ PINTO DE ALMEIDA FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria (NB 41/160.845.938-9), com DIB em 21/06/2012, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer que o INSS reconheça as contribuições apresentadas ou constantes do CNIS, recolhidas antes de 07/1994, e a concessão do melhor benefício, com o recálculo da renda mensal inicial do supracitado benefício de R\$ 653,10 para, no mínimo, R\$ 2.019,56 e, conseqüentemente, da renda mensal atual de R\$ 937,00 para, no mínimo, R\$ 2.788,50, pagando-se todos os respectivos valores em atraso, referentes à diferença entre o benefício pago e o devido, atualizados e acrescidos de juros de mora, mais as parcelas que venceram no curso do processo.

Requer, ainda, a declaração da inconstitucionalidade do decreto 3.048/99, alterado pelo decreto 3.265/99, Lei 8.213/91, em seu art. 188-A e Lei 9.876/99 que dispuseram sobre o PBC, que passaria a ser considerado a partir de 07/94.

Sucessivamente, requer que o INSS reconheça o tempo comprovado nos autos, as contribuições apresentadas e o tempo de serviço registrado em CTPS e revise o benefício, desde que seja mais vantajoso para o requerente, resultando em aumento do valor do benefício.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação aos processos indicados no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (ID 3272268).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (ID 5324067).

O INSS, devidamente citado, suscitou preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 9508501).

Houve réplica (ID 13693453).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

De acordo com os cálculos apresentados pela parte autora ID 1596914; ID 1596938; 1596981 e 1596994, afasto a preliminar de incompetência.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

As regras de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 foram instituídas em favor dos segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria estendida a regra antiga, mais vantajosa sob o aspecto financeiro. Nesse contexto, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico.

A transição se faz presente, nessa ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, que veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98.

De fato, após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições essas sensivelmente mais restritivas em comparação à regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares emações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calsa transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

DA LEGITIMIDADE DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, o cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] I. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...]. I. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.”]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DO CASO CONCRETO.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB 41/160.845.938-9), DIB em 21/06/2012 – Carta de Concessão/Memória de Cálculo ID 1596736, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram no artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta ao CNIS (ID 1596752 – pág. 11), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 1977, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FEDLEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FEDLEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo os oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprе ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício deve ter como termo inicial a competência de julho de 1994.

Cumpra salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Outrossim, quanto ao pedido sucessivo de reconhecimento do tempo comprovado nos autos, das contribuições apresentadas e do tempo de serviço registrado em CTPS e de revisão do benefício, desde que seja mais vantajoso para o requerente, resultando em um aumento do valor do benefício, cumpra ressaltar que os pedidos apreciados por este Juízo foram aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020848-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS BRASIL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ RAMOS BRASIL FILHO** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.447.943-4, que ora percebe, desde a data do requerimento administrativo (12/02/2012), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fl. 13).

Houve emenda à inicial (fls. 56/150).

Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 152/158). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer e cálculos da Contadoria (fl. 166, 249/257 e 264/279).

A parte autora desistiu do valor da causa que excederia a competência do JEF (fl. 281).

O JEF declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 293/294).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu prazo para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 299).

Manifestação da parte autora (fls. 301/302).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

CASO CONCRETO

É o relatório. Decido.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Esta ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que determinou a juntada do processo administrativo, NB 161.447.943-4, com DIB em 12/02/2012 (objeto deste feito), que foi cumprido pelo autor, às fls. 56/88, sendo certo que o segurado solicitou, administrativamente, que o NB 42/154.896.109-1, com DER em 08/11/2010 (indeferido – fl. 145), fosse apensado ao NB já citado (fl. 65), tendo juntado aos autos este último NB, às fls. 89/149.

A Autarquia procedeu ao cálculo do tempo de contribuição, **NB 154.896.109-1, com DER em 08/11/2010**, fls. 138/139, no qual foi apurado para o segurado um tempo de contribuição de **33 anos, 6 meses e 16 dias, sendo reconhecido como especial o período de 14/08/1975 a 20/07/1979 e 01/08/1990 a 10/02/1992**.

A Contadoria do Juizado Especial Federal informa que não foram juntados aos autos a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, quando da concessão do benefício **NB 161.447.943-4, com DIB em 12/02/2012**. Por isso, o Juizado determinou que o INSS juntasse cópia integral do aludido benefício (fl. 167), bem como caso não houvesse a contagem do tempo de contribuição do segurado, a APS responsável deveria reproduzi-la integralmente, considerando o tempo de contribuição reconhecido de 35 anos, 3 meses e 16 dias (fls. 172/208, 209/241).

Saliente que o cálculo foi apresentado pela Contadoria do JEF (fl. 248) e não pela Agência da Previdência Social, responsável pela concessão do benefício, que juntou apenas uma consulta feita ao CNIS e relação detalhada de créditos (fls. 243/247).

Nestes autos, requer-se o reconhecimento da atividade especial no período de 04/04/1994 a 07/03/1995, 01/03/1996 a 06/06/1997, 20/04/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 12/09/2012, que passo a analisar.

a) De 04/04/1994 a 07/03/1995 e 01/03/1996 a 06/06/1997

Empresa: Qualy Tools Ind. Com Ltda

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP's, às fls. 106/107 e 108/109, ambos emitidos em 28/08/2010, que se referem aos dois períodos que pretende o reconhecimento do labor especial.

Cumprir ressaltar que os dois PPP's não são hábeis para comprovação da especialidade, uma vez que não há o NIT tampouco ficou registrado qual é o conselho profissional a que pertence o responsável pelos registros ambientais.

Além disso, importante salientar que não há qualquer laudo pericial que comprove a exposição do segurado a intensidade de ruído de 92,8 dB, requisito indispensável até 05/03/1997, conforme já explanado. Por outro lado, a partir de 06/03/1997, se faz necessária a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais, como supracitado.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 04/04/1994 a 07/03/1995 e 01/03/1996 a 06/06/1997.

b) De 20/04/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 12/09/2012

Empresa: DIEHL DO BRASIL MET Ltda

O autor juntou declaração da empresa, à fl. 110, que atestou que ele laborou lá, no período de 20/04/1998 a 26/10/2010 (data da emissão da declaração).

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 111/112, emitido em 13/10/2010, que possui profissional responsável no período laborado pelo autor (1º período de 20/04/1998 a 31/12/1998), bem como laudo técnico de condições ambientais de trabalho, às fls. 113/114.

Constaramnos referidos documentos, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de **88 dB**, de modo habitual e permanente.

A legislação previdenciária, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, considera como nociva a intensidade de ruído **acima de 90 dB**.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 20/04/1998 a 31/12/1998.

Com relação ao período de **01/01/1999 a 12/09/2012**, o autor juntou PPP, às fls. 115/116, emitido em 13/10/2010, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como laudo técnico de condições ambientais de trabalho – LTCAT, às fls. 118/119.

Constaramnos referidos PPP's, que o segurado exerceu a função de ferramenteiro e estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 88 dB, de modo habitual e permanente.

Como já dito, a legislação previdenciária, no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, considera como nociva a intensidade de ruído **acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, a intensidade acima de 85 dB**.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 13/10/2010 (data de emissão do PPP).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial os períodos de **19/11/2003 a 13/10/2010**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (**NB 161.447.943-4**), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 12/02/2012**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **FAUSTO CAMPOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.167.943-4), relativas ao período de 10/2015 a 10/2016.

Em síntese, a parte autora alega que seria beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.167.943-4, concedida judicialmente, com vigência a partir de 07/10/2015 (DER), nos autos da ação de mandado de segurança nº 0004467-93.2016.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André e já transitada em julgado.

Instruiu os autos com cópias: Procuração; Substabelecimento; Declaração de Hipossuficiência; documentação pessoal; comprovante de endereço; cálculos; Carta de Concessão/Memória de Cálculo, Histórico de Créditos; INFEN; peças dos autos do processo de Mandado de Segurança (nº 0004467-93.2016.403.6126) e, cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 42/175.344.252-1).

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3563518).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a citação do INSS (ID 9318535).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9688392). Arguiu preliminarmente a ausência de requerimento de pagamento em âmbito administrativo, a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Face ao princípio da eventualidade, alegou ainda, que o pagamento administrativo teve início em 20/07/2016 e não em 18/10/2016.

Houve a apresentação de réplica (ID 14209781).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas (ID 14209784).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de requerimento administrativo, haja vista que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus poderão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271).

Neste sentido trago o julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ARTIGO 1.013 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença desafiada pelo presente recurso de apelação reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, considerando que não fora formulada a cobrança dos valores em atraso na esfera administrativa, motivo pelo qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

II - A pretensão do requerente já era conhecida pelo INSS desde o requerimento administrativo apresentado em 12.08.2015, cujo indeferimento resultou na impetração do mandado de segurança em 13.05.2016. Assim, não há razoabilidade em exigir novo requerimento administrativo, visto que a resistência ao pagamento de eventuais valores devidos, mesmo após decisão judicial transitada em julgado, confere interesse de agir à propositura da presente ação.

III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1.013, § 3º, I, CPC).

IV - O autor obteve, em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

V - É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Portanto, legítima a pretensão do autor, emaneção de cobrança regularmente instruída, em perceber as diferenças do benefício não abrangidas pelo mandado de segurança.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre a DIB (12.08.2015) e a DIP (13.05.2016).

VIII - Preliminar acolhida. Sentença declarada nula. Pedido julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Apelação da parte autora prejudicada quanto ao mérito.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5000215-46.2018.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019).

Da mesma forma, afasto a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, haja vista que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (realizado em 07/10/2015) e o ajuizamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0004467-93.2016.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, em 20/07/2016.

Conforme cópias juntadas aos autos (ID 3472253), verifico que a parte autora impetrou mandado de segurança (nº 0004467-93.2016.403.6126) contra ato do Chefe da Agência – APS de Santo André/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.344.252-1), desde a entrada do requerimento administrativo (DER 07/10/2015), mediante a homologação da atividade especial e conversão para tempo comum, dos períodos trabalhados na empresa: METALÚRGICA VERA (18/11/2003 a 15/10/2007 e de 04/07/2011 a 15/01/2014), homologação do período comum laborado na empresa: MKS (15/03/1982 a 06/07/1983) e cômputo dos períodos comuns de 18/06/1979 a 21/06/1979; 12/07/1973 a 03/09/1980; 13/10/1980 a 18/09/1981; 15/03/1982 a 06/07/1983; 07/07/1983 a 17/09/1985; 01/10/1985 a 26/11/1985; 27/11/1985 a 02/05/1994, de 01/08/1994 a 02/04/1998 e de 03/04/1998 a 17/11/2003, com pagamento de todos os valores devidos e não pagos.

Nos referidos autos, foi proferida sentença concedendo a segurança e determinando ao INSS (a) o cômputo como tempo de atividade especial dos períodos de 18/11/2003 a 15/10/2007 e de 04/07/2011 a 15/01/2014, convertendo-os pelo fator 1,40, (b) a averbação do período laborado em atividade comum de 15/03/1982 a 06/07/1983 e (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.344.252-1 em favor da parte autora, a partir da data da impetração do feito (20/07/2016).

Em segunda instância, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, e manteve a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, conforme Decisão (ID 3472253 – págs. 60/65), transitada em julgado em 21/06/2017 (ID 3472253 – pág. 66).

Houve implantação do benefício concedido, sob o número 42/169.167.943-4, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (ID 3472174).

Cumprе ressaltar que o Mandado de Segurança não é a via adequada para o recebimento de atrasados, razão pela qual o autor ajudou a presente ação com este intuito. Além disso, tendo em vista a Súmula 269 do STF, o recebimento de atrasados não é matéria que comporte exame por mandado de segurança.

Conforme alegado pelo INSS em sua contestação, verifica-se pela Carta de Concessão / Memória de Cálculo (ID 3472174), Histórico de Créditos (ID 3472209), extratos INFEN (ID 3472238) e CONBAS (ID 9688393 – pág. 2), que o INSS implantou o benefício NB 42/169.167.943-4, em 18/10/2016, com vigência a partir de 07/10/2015 e início do pagamento (DIP) em 20/07/2016.

Desta forma, é devido o pagamento das parcelas do benefício concedido desde a data da DER (07/10/2015) até a data do início do pagamento administrativo (20/07/2016), impondo-se a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar as parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/169.167.943-4), desde a data do requerimento administrativo (07/10/2015) até a data de início do pagamento administrativo (20/07/2016).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria especial, não constatado *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZARILDE MARTINA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LADISLAU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a prevenção com o processo informado no documento ID n.º 20666918, uma vez o processo n.º 01172544520044036301, possui distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida.

Intime-se a demandante para que proceda com a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício NB 0811790401.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO JOSE MARQUES, ORLANDO AUGUSTO VEIGA, ROBERTO MARCIANO CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se os demandantes para que apresentem cópia do processo administrativo dos benefícios os quais se requer a revisão.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida.

Intime-se a demandante para que proceda com a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, expedido no máximo há 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações e análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GIACONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constantes no documento ID n.º 20581478.

Intimem-se o demandante para que apresente cópia do processo administrativo do benefício o qual requer a revisão, bem como do comprovante de endereço atual, emitido no máximo há 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012908-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CICERO JOSE FRANCISCO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (41/193.686.344-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, sito à Viaduto Santa Ifigênia, nº 266, 3º Andar, São Paulo/SP, CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA MARIA CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

AGUEDA MARIA CINTRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - NORTE, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (359313596).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - NORTE, sito à AV. FRANCISCO MATARAZZO, 345 3º ANDAR AGUA BRANCA, São Paulo/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLLO CAMARGO BOARATO - SP416738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2010.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019317-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE CASSIADOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012867-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUMIAKI IWASAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FUMIAKI IWASAKI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1939874051).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco, nº 46 - 3º andar - Vila Gomes Cardim - São Paulo - SP - CEP: 03321-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUMERY FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21299434: Considerando a concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS ID 21038252, HOMOLOGO-OS.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios se em termos, , conforme documentos juntados.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2010.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019317-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE CASSIADOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Marcos Canilo Batista, Maria José Novais e Maria Gloria dos Santos Batista** arroladas pela parte autora para o dia **18/10/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA SOUZA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PERES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Rose Rodrigues dos Santos e Luiz Jerônimo dos Santos** arroladas pela parte autora para o dia **21/10/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e as eventuais anotações.

Após, manifeste-se o INSS quanto à alteração da renda mensal (ID 19755368)..

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JONAS LOPES DA SILVA, nascido em **07/08/1968**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 183.090.184-0**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 29/03/2017**). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/232.

Aléga, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.090.184-0**) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Agro Comercial Ipiranga Ltda. (02/01/1987 a 02/09/1987)**, **Norton S/A Indústria e Comércio (14/09/1987 a 01/09/1997)** e **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (15/10/1998 a 29/03/2017)**. **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 30/45 e 129/142), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 57/60, 97/99, 162/165, 166/168), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 90 e 159), laudo técnico (fls. 61/76, 91/96, 159 e 160/161), contagem administrativa (fls. 170/171 e 178/181), decisão técnica de atividade especial (fls. 174/176), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 185/186 e 187).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 233/234).

O INSS apresentou contestação às fls. 235/241, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 274/310, o autor requereu a juntada do laudo pericial produzido nos autos de ação trabalhista.

Ciente (fl. 311), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **29/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **09/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **29 anos, 1 mês e 4 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 29/03/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 170/171 e 178/181), bem como do comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 185/186 e 187). **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais de labor na **Agro Comercial Ipiranga Ltda. (02/01/1987 a 02/09/1987)**, **Norton S/A Indústria e Comércio (14/09/1987 a 01/09/1997)** e **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (15/10/1998 a 29/03/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Agro Comercial Ipiranga Ltda. (02/01/1987 a 02/09/1987)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 129), com a anotação de que o autor exercia a função de “entregador”. Não há qualquer documento que comprove, de forma detalhada, as atividades desempenhadas pelo autor, bem como a exposição a agentes nocivos à saúde. Desta forma, não é possível presumir a especialidade da categoria profissional com base em descrição genérica e proceder ao enquadramento da atividade exercida, especialmente por ausência de previsão legal nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Agro Comercial Ipiranga Ltda. (02/01/1987 a 02/09/1987)**.

No tocante ao período de trabalho na empresa **Norton S/A Indústria e Comércio (14/09/1987 a 01/09/1997)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 129), com a anotação de que o autor exercia a função de “auxiliar de produção”. Registro que, de acordo com a informação contida nas observações do PPP apresentado (fl. 99), a atual denominação da empresa é “**Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.**”

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 97/99**. No documento é indicado que, no exercício das atividades de auxiliar de produção, ajudante de prensa B e misturador, o autor estava exposto à pressão sonora aferida em **91 dB (14/09/1987 a 31/03/1989)** e **89 dB (01/04/1989 a 01/09/1997)**, **superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, de forma **habitual e permanente** (campo observações- fl. 99).

Além disso, as atividades descritas (auxiliar nas tarefas de prensas de rebolos, abastecimento de máquinas com grãos, manuseio de talha e guincho, dosagem manual de grãos abrasivos, resinas e outras matérias primas, entre outras), autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de prensas, na integralidade de sua jornada e em contato direto com os agentes nocivos apontados.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Norton S/A Indústria e Comércio (14/09/1987 a 01/09/1997)**.

Correlação ao período de labor na **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (15/10/1998 a 29/03/2017)**, vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 130).

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 90)** e o **respectivo laudo técnico (fls. 61/76)**, para o período de **15/10/1998 a 31/12/2003**, bem como o **PPP de fls. 57/60**, para o período de **01/01/2004 a 02/08/2016**.

No tocante ao período compreendido entre **15/10/1998 a 31/12/2003**, os documentos juntados indicam que o autor, no exercício das atividades de “conservador de via permanente”, esteve exposto à pressão sonora aferida em **85 dB**, de forma **eventual**, bem como a agentes biológicos (esgoto e água parada) e químicos (creosoto), de forma **habitual e permanente**.

Além de a exposição ao nível de ruído apontado ser **inferior** ao patamar legalmente previsto, ocorria de forma **eventual**, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em razão deste fator (pressão sonora). **No entanto**, no tocante à exposição a agentes biológicos (esgoto e água parada), no desempenho das atividades de limpeza e remoção de lastro, limpeza de valas, bueiros, drenos, remoção de detritos, entre outras descritas, é possível o reconhecimento da especialidade em razão da atividade desempenhada em via permanente, com a presença de germes e parasitas. Vejamos.

O Decreto nº 53.831/1964 enquadra como especial a função desenvolvida em via permanente (Anexo III, código 2.4.3). No período requerido, não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, sendo necessária a comprovação por meio de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco – o que restou demonstrado no presente caso.

A previsão legal da natureza especial das atividades exercidas está contida no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 (germes infecciosos ou parasitários humanos), bem como no código 3.0.1 dos Decretos nºs. 2.172/1997 e 3.048/1999 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; coleta e industrialização do lixo).

Desta forma, a descrição detalhada das atividades exercidas autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição do autor, além das informações contidas no referido PPP. Ademais, a previsão legal acima mencionada possibilita o reconhecimento da presença de agentes nocivos à saúde.

A corroborar o entendimento exposto, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A **especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).** 3. **Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à rede de esgoto (microorganismos e parasitas infecciosos - código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99).** 4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...)

(ApCiv 0009217-28.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

No tocante ao período subsequente (01/01/2004 a 02/08/2016), o PPP indica a exposição do autor, no exercício das funções de encarregado de manutenção, à pressão sonora aferida em **89,4 dB, superior** ao limite legalmente previsto. No entanto, deve ser analisada a habitualidade e permanência da referida exposição.

As principais atividades desempenhadas no período de 01/01/2004 a 16/08/2006 estão assim descritas:

"Executar carga e descarga de trilhos, na seção e ao longo da via; executar levantamentos dimensionais em AMV, verificar desgastes, alinhamento e nivelamento em jacarés, contratrilhos e agulhas; atender ocorrências de descarrilamentos".

As descrições acima mencionadas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição no período acima mencionado (01/01/2004 a 16/08/2006), uma vez que o autor desempenhava suas funções nos setores de manutenção e soldas de equipamentos, na integralidade de sua jornada e em contato direto com níveis altos de pressão sonora. **De outra parte**, no tocante ao período compreendido entre 17/08/2006 a 02/08/2016, o autor exerceu atividades relativas à coordenação do serviço e elaboração de escalas de trabalho e sobre aviso, o que demonstra que a exposição aos níveis de ruído se deu de forma **eventual** e não de forma habitual e permanente, requisito essencial para o reconhecimento da especialidade em razão do fator apontado.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Não há documento relativo ao período posterior a 02/08/2016. No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e **impugnar** os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (15/10/1998 a 16/08/2006).**

Emsuma, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na **Norton S/A Indústria e Comércio (14/09/1987 a 01/09/1997) e Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (15/10/1998 a 16/08/2006).**

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (29/03/2017), o autor contava com **17 anos, 9 meses e 20 dias** de tempo **especial** e **36 anos, 2 meses e 15 dias** de tempo **total**, **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial, porém **suficiente** para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) AGRO COMERCIAL IPIRANGALTA	02/01/1987	02/09/1987	-	8	1	1,00	-	-	-
2) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	14/09/1987	24/07/1991	3	10	11	1,40	1	6	16
3) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	25/07/1991	01/09/1997	6	1	7	1,40	2	5	8
4) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	15/10/1998	16/12/1998	-	2	2	1,40	-	-	24
5) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/11/1999	16/08/2006	6	8	18	1,40	2	8	7
7) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	17/08/2006	17/06/2015	8	10	1	1,00	-	-	-
8) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	18/06/2015	29/03/2017	1	9	12	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	1	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	1	11
TOTAL GERAL							36	2	15
Totais por classificação									
- Total comum							11	3	14
- Total especial 25							17	9	20

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Norton S/A Indústria e Comércio (14/09/1987 a 01/09/1997) e Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (15/10/1998 a 16/08/2006)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **17 anos, 9 meses e 20 dias** de tempo **especial** e **36 anos, 2 meses e 15 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 29/03/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/03/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.090.184-0

Nome do segurado: JONAS LOPES DA SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas Norton S/A Indústria e Comércio (14/09/1987 a 01/09/1997) e Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (15/10/1998 a 16/08/2006), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **17 anos, 9 meses e 20 dias** de tempo **especial** e **36 anos, 2 meses e 15 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 29/03/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO YOSHITIKA UENO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRASADOS DESDE A CITAÇÃO.

SENTENÇA

OSVALDO YOSHITIKA UENO, nascido em 29/07/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados, desde a data em que implementados os requisitos para concessão do benefício (DER em 17/02/2017). Juntou documentos (fs. 16-76[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **SPDM – Hospital de Diadema (de 02/05/2001 até data atual)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78-80).

O INSS contestou, impugnando os benefícios da justiça gratuita e alegando em preliminar prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 82-113).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial (fs. 114-116).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes com renda mensal de até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

No caso, quando do ajuizamento da ação, a renda mensal da parte autora não suplantava o média de **RS 4.000,00** (quatro mil), em 18/06/2018, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 109).

Deste modo, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir a presunção de necessidade.

Da prescrição

Formulado requerimento administrativo do benefício em 17/02/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/06/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **30 anos, 06 meses e 21 dias**, conforme de contagem de tempo (fs. 70-71) e notificação de indeferimento do benefício (fs. 20).

A autarquia federal apenas computou tempo comum de contribuição, sem contar períodos especiais de trabalho.

Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade até a presente data, não há interesse de agir pela falta de pretensão resistida. O tempo posterior à data do requerimento administrativo consiste em questão de fato não levada ao conhecimento do INSS, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado em 03/09/2014.

Sendo assim, a controvérsia nos autos cinge-se ao período especial de trabalho para **SPDM – Hospital de Diadema (de 02/05/2001 a 17/02/2017)**.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizada por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para SPDM – Hospital de Diadema (de 02/05/2001 a 17/02/2017), o autor juntou três Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fl. 23, fls. 30-31 e fl. 32).

O PPP de fls. 30-31 informa o exercício da função de farmacêutico Jr. no setor de laboratório de análises clínicas, no período de 02/05/2001 a 31/12/2009. Os PPP's de fl. 23 e fl. 32, referentes ao período a partir de 01/01/2010, contêm anotação do desempenho da atividade de biólogo, no laboratório de análises clínicas.

As atividades em ambos os períodos são descritas como "executar procedimentos técnicos de análises clínicas em amostras de materiais biológicos em geral, verificando adequação do material coletado, solicitando novas amostras quando necessário; proceder a centrifugação de materiais; analisar a consistência dos resultados dos exames e providenciar a sua validação e liberação no sistema, visando assegurar os padrões de qualidade pelos serviços prestados".

Conforme profiografia, o autor esteve exposto ao agente agressivo biológico, tendo em vista a "manipulação de material para análise, contendo possíveis agentes patogênicos".

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, apenas o contato habitual e permanente com doentes ou material infecto-contaminados autoriza o reconhecimento do tempo mais favorável.

A norma, portanto, não autoriza a conversão como especial pelo contato com qualquer agente biológico, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual seapura a alta transmissibilidade.

A jurisprudência, no entanto, presume o risco de contaminação para atividades relacionadas à coleta e à análise de material biológico realizadas em laboratório de análise clínicas, principalmente quando localizado dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

"E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 06/03/1997 a 03/06/2008, vez que trabalhou como "analista de laboratório", estando exposto aos agentes biológicos: vírus e bactérias, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, ID. 2348827, pg. 14/15). 3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial o período acima, convertendo-o em atividade comum (...)"
(ApCiv 5002926-26.2017.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES DE TÉCNICA DE LABORATÓRIO HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. BENEFÍCIO REVISADO. TERMO INICIAL NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) 4. O PPP e o laudo técnico de condições ambientais de trabalho revelam que, no período de 01.01.1999 a 15.08.2014 (data de emissão do PPP), a autora trabalhou no cargo de técnica de laboratório do Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda., realizando "preparação e a colocação de diversos materiais como urina, fezes, escarros, para serem analisados. No setor de parasitologia, recebe as amostras de fezes, identifica e prepara para análise. Posteriormente, se responsabiliza para a manutenção da sala (microscópios, bancadas, geladeiras, etc", o que a expôs, em todo o período, de forma habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas), consignando, ainda, aludidos documentos que não houve uso de EPI eficaz. Como as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicam em contato permanente com materiais biológicos, elas podem ser enquadradas no código 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 5. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, estava exposta a agentes biológicos, o que impõe o reconhecimento do trabalho por ela executado no período de 01.01.1999 a 15.08.2014 como especial. (...) Apelação da autora parcialmente provida."
(ApCiv 5000210-11.2018.4.03.6112, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 3. Admite-se como especial a atividade exercida como atendente de laboratório e como biomédico expostas aos agentes nocivos materiais infecto-contagiantes e pessoas doentes, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 1.3.4 e no Decreto 3.048/99, item 3.0.1.4. (...) 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte."
(ApCiv 0002788-21.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. (...) - No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 03/08/1979 a 19/10/2004. Nesse período, consta que trabalhou como laboratorista, auxiliar de laboratório e técnica de laboratório, sempre exposta a agentes nocivos biológicos, com "contato com material biológico (vírus, fungos e bactérias)" de modo habitual e permanente (PPP, fl. 30). Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade de todo esse período. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza 25 anos, 2 meses e 18 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Sentença terminativa reformada. Pedido julgado procedente."
(ApCiv 0002232-41.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019.)

O posicionamento majoritário da jurisprudência com relação à atividade do segurado, aliado ao fato da profiografia conter os registros ambientais, colhidos por profissional técnico habilitado, autorizam o reconhecimento da especialidade no caso concreto para SPDM – Hospital de Diadema (de 02/05/2001 a 17/02/2017).

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 17/02/2017), com 36 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de total de contribuição, suficientes para concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) DROGRAIA CAMPO GRANDE	14/02/1984	06/12/1984	-	9	23	1,00	-	-
2) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES	10/12/1984	01/10/1985	-	9	22	1,00	-	-	-
3) CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA	12/05/1986	24/07/1991	5	2	13	1,00	-	-	-

4)CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA					25/07/1991	14/02/1995	3	6	20	1,00	-	-	-
5)UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICAS A					15/02/1995	16/12/1998	3	10	2	1,00	-	-	-
6)UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICAS A					17/12/1998	01/07/1999	-	6	15	1,00	-	-	-
7)61.699.567 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA					02/05/2001	17/06/2015	14	1	16	1,40	5	7	24
8)61.699.567 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA					18/06/2015	17/02/2017	1	8	-	1,40	-	8	-
Contagem Simples							30	6	21		-	-	-
Acréscimo							-	-	-		6	3	24
TOTAL GERAL											36	10	15
Totais por classificação													
- Total comum											14	9	5
- Total especial 25											15	9	16

Considerando que o reconhecimento do direito ao benefício foi realizado com fundamento em documento emitido em 16/05/2018 (PPP de fl. 23), não juntado no processo administrativo, os valores atrasados são devidos desde a data da citação, em 13/07/2018.

De fato, não é possível supor o conhecimento da autarquia federal de documento não constante no processo administrativo originário e, sendo assim, condená-la em atrasados em data pretérita ao acesso do documento mencionado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período laborado para SPDM – Hospital de Diadema (de 02/05/2001 a 17/02/2017); **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos, 10 meses e 15 dias** na data do requerimento administrativo (DER 17/02/2017); **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir da citação.

Os atrasados devem ser pagos a partir de 13/07/2018, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: OSVALDO YOSHITIKA UENO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 17/02/2017

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para SPDM – Hospital de Diadema (de 02/05/2001 a 17/02/2017); **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos, 10 meses e 15 dias** na data do requerimento administrativo (DER 17/02/2017); **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir da citação. Os atrasados devem ser pagos a partir de 13/07/2018, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013012-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE TELXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007428-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016695-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos, procedendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009829-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021190-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA CETRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Adilson Gomes da Rocha, Maria Aparecida Dias e Sandra Fiola** arroladas pela parte autora para o dia **21/10/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MEIRE ALVES DOS SANTOS SILVA, nascida em 17.02.1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 504.251.120-0), cessado em 02.04.2018, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Narrou, ainda, que foi efetivada uma perícia médica administrativa, na qual não foi verificada a persistência da invalidez e, por consequência, houve a cessação do benefício da aposentadoria por invalidez em 02.04.2018 (fl. 15).

Juntou procuração e documentos.

Efeituou o pagamento das custas judiciais (fl. 86/87).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90).

Efetuada perícias na especialidade ortopédica (fls. 96/103) e em clínica médica (fls. 114/130).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação e apresentou proposta de acordo (fls. 148/151).

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência para que a autora se manifeste, expressamente, se aceita a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007672-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CANTOIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

CLAUDIA APARECIDA CANTOIA NUNES, nascida em 04.11.1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.481.552-4) desde a data da cessação, ocorrida em 09.06.2013.

Tendo em vista a data do início da incapacidade fixada pela Sr. Perita (fls. 341/349), intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente que continua trabalhando na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, para fins de comprovar a sua qualidade de segurada.

O documento deverá ser emitido pela própria instituição.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001252-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO YUKIO KOGA YASUOKA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Caroline Pereira Dias, Bruno Daniel Barreto da Silva e Marcelly Tochimi Uemura** arroladas pela parte autora para o dia **21/10/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE FRANCISCA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Andre Pimentel dos Santos, Vera Lucia Venancio da Silva e Maria de Lourdes Oliveira e Silva** arroladas pela parte autora para o dia **22/10/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Arlinda Ferreira Mendes Figueira, Nila Duarte de Moraes e Berenice Maria da Silva Araujo**

arroladas pela parte autora para o dia **22/10/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010851-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Daira Fontes, Luciene Lemos de Oliveira Mascena e Carlos Antonio Ramos Cintra** arroladas pela parte autora para o dia **17/10/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013676-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELCI ALVES DA NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773, SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Iguatu-CE, para a oitiva das testemunhas **JOSE GOMES DE MEDEIROS, ANTONIO RODRIGUES PRIMO E SANTINO PEREIRA DE MEDEIROS** arroladas pela parte autora para o dia **27/11/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjisp.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não justificou o motivo do não comparecimento à perícia médica, intima-a, por mandado, para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 485 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012831-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014559-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PINTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016321-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDIR CANDIDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004975-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o exequente à juntada das peças essenciais da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Coma juntada, defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

INT.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002019-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARCAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO MARTINELLI - SP221572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5020634-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO REIS DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008293-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDE PALUMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015154-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a memória discriminada dos cálculos informados no ID 10903164 para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, indicando valor principal e juros.

Após, se em termos, esperem-se as ordens de pagamento.

Intime-se

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016170-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSUNÇÃO, ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício (exequente Rosemeire Lopes dos Santos);
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 quanto à referida exequente e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017509-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA IDA MARTINS OLMEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VISONI NUNES SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017359-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA DARC PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016085-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ROZALI VOLPE SERRANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018071-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MARTINES APRIGIO DE AMIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018000-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000986-16.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: LAZARO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007551-28.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA FULGENCIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-95.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEBIO LUIZ DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017237-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NANINNE ALVES ROCHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS - DF36456
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015.7062-2019 - GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NANINNE ALVES ROCHA ME, em face da COMISSÃO/GERÊNCIA DE LICITAÇÃO – GELIC/SP e do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015.7062-2019-GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar, para suspender o pregão eletrônico nº 015-2019-GILOG/SP, tipo menor preço, até o julgamento definitivo da presente demanda.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletiva, determina o seguinte:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora correspondente à Comissão/Gerência de Licitação –

GELIC/SP.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (ART. 321, CPC), a impetrante deverá:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido/
- b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- c) regularizar sua representação processual, pois a assinatura presente na procuração id nº 22087304, página 01, aparentemente não foi colocada no próprio documento.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016773-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B 4 K CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, FELIPE SANTIAGO PEREIRA LISO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES - SP340627
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES - SP340627
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por B4K CONSULTORIA DE IMÓVEIS e FELIPE SANTIAGO PEREIRA LISO, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela da evidência, para excluir as penalidades e/ou qualquer registro desabonador aplicado aos autores, em razão dos processos disciplinares nºs 2012/002221, 2012/003527, 2012/11732, 2016/008914 e 2016/008915, bem como declarar a inexigibilidade das multas aplicadas em tais processos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Acerca da tutela de evidência, assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão de tutela da evidência, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a existência de **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante**.

No mesmo prazo, os autores deverá a parte autora:

a) juntar aos autos as procurações outorgadas ao advogado Victor Hugo Rodrigues Alves;

b) trazer cópia do contrato social da empresa B4K Consultoria de Imóveis Ltda.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016195-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS MASCITTO - SP234594, FLAVIO VEITZMAN - SP206735
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sodexo S.A., por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP a imediata apreciação do pedido formulado no processo administrativo nº 18186.724732/2019-41.

Na decisão id nº 22013031, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos o extrato processual, referente ao processo administrativo nº 18186.724732/2019-41, demonstrando que o requerimento pende de apreciação e indicar expressamente o valor da causa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 22298251, na qual ratifica o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 195.000,00) e junta a seguinte cópia do andamento do processo administrativo:

Observa-se que o comprovante acima não possui a data de sua emissão, de modo que não se pode afirmar que o processo administrativo nº 18186.724732/2019-41 permanece sem apreciação.

Acerca dos requisitos para o mandado de segurança, Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos a cópia do extrato de andamento do processo administrativo nº 18186.724732/2019-41, **contendo a data de sua emissão**.

Cumprida a determinação acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017172-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA J. C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO (SESC/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO (SENAC/SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE/SP), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (INCRA/SP), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERRA J.C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO – SESC/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO – SENAC/SP, do PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE/SP, do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO – FNDE, visando à concessão de medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II, III e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, hora extra, adicional de hora extra, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche e vale transporte, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;

c) regularizar sua representação processual, pois na procuração id nº 22055107, página 01, foram outorgados poderes para discutir apenas a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas de caráter indenizatório;

d) esclarecer a inclusão do Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio em São Paulo – SESC/SP, do Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – SENAC/SP, do Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE/SP, do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo da ação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017196-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CUSTÓDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a expedição de alvará judicial que autorize a emissão do certificado digital do autor, sem a apresentação de documentos formais de constituição do condomínio, exibindo, apenas, o comprovante de inscrição no CNPJ e a ata de eleição de síndico.

Assim determinamos artigos 12 a 14 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

“Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei” – grifado.

A consulta ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, realizada na presente data, revela que ele possui as seguintes competências (<https://www.iti.gov.br/institucional/competencias>):

“- adotar as medidas necessárias e coordenar o funcionamento da ICP-Brasil;

- estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das ACs, das ARs e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

- estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da Ac-Raiz;

- homologar, auditar e fiscalizar a AC-Raiz e os seus prestadores de serviços;

- delegar atribuições à AC-Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação;

- estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das ACs e das ARs e definir níveis da cadeia de certificação;

- aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das ACs e das ARs, bem como autorizar a AC-Raiz a emitir o correspondente certificado;

- identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança”

Tendo em vista que a autora requer a expedição de alvará judicial que autorize a emissão do certificado digital, sem a apresentação de documentos formais de sua constituição, DETERMINO que a parte autora apresente emenda à inicial, para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), esclarecer a legitimidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, para responder aos termos da presente ação, eis que não incumbe à tal autarquia a expedição de certificados digitais.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Retifique-se a autuação do presente processo, tendo em vista que se trata de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009305-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para excluir os valores recolhidos a título de ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes nas importações de produtos ou serviços, as quais possuem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não integram conceito de valor aduaneiro.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, responsável por acrescentar à base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6671721, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8438650.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS - Importação e à COFINS-Importação, bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação (id. nº 8591978).

A União Federal requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento (id. nº 9210867 e id. 9210868 – Agravo de Instrumento nº 5015488-55.2018.4.03.0000 – 3ª Turma do e. TRF da 3ª Região).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, que alegou sua ilegitimidade passiva de parte, na forma dos artigos 271 a 274 do Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430, de 09/10/2017), combinados com o artigo 2º da Portaria RFB nº 2.466/2010, e requereu sua exclusão da lide (id. nº 9359156 e id. 9359157).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id. 10769112).

Ao agravo de instrumento interposto pela União Federal foi deferido o efeito suspensivo requerido (id. 22032308).

É o relatório.

Considerando que em suas informações a autoridade apontada como coatora alega ilegitimidade passiva de parte, determino a intimação da parte imperante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022081-83.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA, ANA LUCIA GOMES DE SOUZA, ANDRE AGRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE CARVALHO, ANDREIA SARAGOCA, ARIVALDO AMARO, ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA, EDUARDO APARECIDO VICENTIN, EDVALDO DE FLORIO, EULOGIA MANCILLA LOROTUPA, FAUSTO PINTO CAMIA, GALVANIO ROGERIO NASCIMENTO LIMA, IDESIA RODRIGUES, JAIME VIEIRA DO CARMO, JOSE NATAN DO NASCIMENTO SILVA, MARCOS ANTONIO MAGALHAES, MARIA DAS DORES CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DE JESUS, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA LUZINEIDE DE ARAUJO SANTOS, NATAN AEL PEREIRA DA SILVA, OSWALDO BARROS DOS SANTOS FILHO, OZEIAS PONTES DOS SANTOS, SANDRO DA SILVA, SELMA SAMPAIO DE SOUZA NUNES, SILVANA DAMACENO, ADRIANA DIAS DA SILVA, ANA CRISTINA DOURADO FRANCO DA ROSA LEMES, ANDREIA RAMOS DA SILVA, CLAUDECI ANTONIO DE BRITO, CLAUDINA DE FATIMA DA HORA, DIMARA CALDAS DA ANUNCIACAO, ELAINE BARBOSA DE ALMEIDA PIZZOTTI, EMERSON DOS SANTOS, ESTHER DOS SANTOS FERREIRA, FABIANO BERTOLDO DE SOUZA, FLAVIA APARECIDA DE PAULA, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, GRACIENE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES, HESTEFFERSON PEREZ, IRENE MARIA CONTI THEODORO, JOSE CARLOS LEO, KATIA APARECIDA MUNIZ, KLEBER RODRIGUES, LOIDE SILVA FRANCO DA FONSECA, LOURIVALDO FELIX DE SOUZA, LUCIANA FERNANDES RIZZO, LUCINEIDE MARCELO DOS SANTOS, MARCIA SANTOS DE SOUZA, MARCO DA SILVA SANTOS, MARCONE SANTOS FARIAS, MARGARETE MARIA DE CARVALHO, MARIA ZUMIRINHA BARBOSA, MARIA ANGELICA POLLASTRINI, MARIA APARECIDA MARCIANO, MARINALVA MARIA DOS SANTOS, MAURICIO CORDEIRO DE SOUZA, NADIR BORGES, PAULO MARCOS FERREIRA DA SILVA, PRISCILLA RESENDE DO NASCIMENTO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROSENILDA SANTOS PEREIRA, ROSINEIDE GERVAZIO DE OLIVEIRA, SIDNEI MACENA DE SOUSA, ZORAIDES DAVID BARBOSA, GUILHERME POLLASTRINI, JULIA DOS SANTOS, REINALDO ALBERTINO JUNIOR, JOSE QUENIO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DA CRUZ DUARTE, DEBORA CECILIA EMPK FLORENZIANO, DENIS SEBASTIAO DE MORAES, EDNA VIEIRA DE MELO DOS SANTOS, FABIANA CASTELAR CORREA, HELEN CRISTIANE DE OLIVEIRA, MAURO DE SOUZA PORTO, MEIRE ESTER COSTA DE OLIVEIRA, NILDA GODOY BUENO DA SILVA, PATRICIA ALMEIDA RODRIGUES, SIRLEY ALVES SANTANA MAURICIO, SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, ANDREA CRISTINA SILVA LIMA, CLAUDIA MARA RODRIGUES, ERIKA REGINA MARQUESINI, NIVIA APARECIDA LOPES, RICARDO ANTONIO MARIOTTO, VIVIANNE MAGRI DE OLIVEIRA AGANTE, SUELY MARIA VILLELA, DILMARA COELHO DE OLIVEIRA, AILTON MORETTI ARIZA, ANDRE LUIZ VENTURA, APARECIDO DE JESUS FIRMINO, APARECIDO JOSE DO PRADO, EZEQUIEL DELFINO, JOAO BATISTA NUNES, JOAO ROCHA DE SOUZA, JOEL CESARIO, JOSE ADENIR LEITE, JOSE ALVES DE CAMPOS, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DIAS, MARCIO JOSE SILVEIRA, MILTON DIONISIO DA SILVA, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PANCONI, SILVANO JOSE DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA, VALDECI VIEIRA DE MORAES, ANA FLAVIA GABRIEL, CARLOS EDUARDO CAMPOY, KARINA CRISTIANE SALMASO, LUIZ GUSTAVO COELHO, MARIELA SANTOS VALIM, MOISES BENTO CORREA, NILSON ROBERTO, ROBSON ALEXANDRE DE ARAUJO, SANDRO BOFFA TRIPOLI, BERNADETE PINTO DE OLIVEIRA, CATARINA BRASILEIRA DOS REIS NEVES, MARIA APARECIDA DE CAMPOS NICOLETTI, ANTONIO QUEIROZ GOMES, JOSE CANDIDO DA SILVA, MARCOS DANIEL, SEVERINO JOAO DA SILVA, LAZARO DA COSTA, JOSE MINERVINO DE BARROS FILHO, GILMAIR SIMONETTO DA CUNHA, HAMILTON GARCIA SANTANNA FILHO, LUCIANA ESPERIDIAO DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA PEDROSA MACIEL DE ARAUJO, CLAUDIA AGOSTINO, NIVALDO BERMUDEZ, REGINA PAULA BERTACHINI DO NASCIMENTO, BETANIA ANGELO, SABRINA MINGORANCE PALMA, SUMARA DOS SANTOS ROMERO, VILSOMAR CAMPELO DO AMARAL, ROGERIO DA SILVA AURELIANO, EDISON ALVES DE SOUSA, HUMBERTO COSTA NOIA, KATIA INES GALLO, ADELAIDE BUENO DA SILVA, KATIA NICOLAU DAVILA, GLEICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, SILVIA REGINA NOGUEIRA DE SOUZA REIS, VALERIA OLGA KAVALIUSKIS, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, JOANA BATISTA DE SOUSA, ADRIANA REGINA PAVAN, ALFREDO PAVAN JUNIOR, EDMILSON GENEARIO DOS ANJOS DA SILVA, LUCILENE APARECIDA VAZ, MARIA LUCIA B DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA CORREA, RICARDO DA SILVA GENEARIO, RONALDO ANDRADE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO BRANDAO MACHADO - SP9795

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA, ANA LUCIA GOMES DE SOUZA, ANDRE AGRA DE SOUZA, ANDREIA SARAGOCA, ARIVALDO AMARO, ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA, EDUARDO APARECIDO VICENTIN, EDVALDO DE FLORIO, EULOGIA MANCILLA LOROTUPA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022081-83.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA, ANA LUCIA GOMES DE SOUZA, ANDRE AGRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE CARVALHO, ANDREIA SARAGOCA, ARIVALDO AMARO, ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA, EDUARDO APARECIDO VICENTIN, EDVALDO DE FLORIO, EULOGIA MANCILLA LOROTUPA, FAUSTO PINTO CAMIA, GALVANIO ROGERIO NASCIMENTO LIMA, IDESIA RODRIGUES, JAIME VIEIRA DO CARMO, JOSE NATAN DO NASCIMENTO SILVA, MARCOS ANTONIO MAGALHAES, MARIA DAS DORES CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DE JESUS, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA LUZINEIDE DE ARAUJO SANTOS, NATAN AEL PEREIRA DA SILVA, OSWALDO BARROS DOS SANTOS FILHO, OZEIAS PONTES DOS SANTOS, SANDRO DA SILVA, SELMA SAMPAIO DE SOUZA NUNES, SILVANA DAMACENO, ADRIANA DIAS DA SILVA, ANA CRISTINA DOURADO FRANCO DA ROSA LEMES, ANDREIA RAMOS DA SILVA, CLAUDECI ANTONIO DE BRITO, CLAUDINA DE FATIMA DA HORA, DIMARA CALDAS DA ANUNCIACAO, ELAINE BARBOSA DE ALMEIDA PIZZOTTI, EMERSON DOS SANTOS, ESTHER DOS SANTOS FERREIRA, FABIANO BERTOLDO DE SOUZA, FLAVIA APARECIDA DE PAULA, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, GRACIENE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES, HESTEFFERSON PEREZ, IRENE MARIA CONTI THEODORO, JOSE CARLOS LEO, KATIA APARECIDA MUNIZ, KLEBER RODRIGUES, LOIDE SILVA FRANCO DA FONSECA, LOURIVALDO FELIX DE SOUZA, LUCIANA FERNANDES RIZZO, LUCINEIDE MARCELO DOS SANTOS, MARCIA SANTOS DE SOUZA, MARCO DA SILVA SANTOS, MARCONE SANTOS FARIAS, MARGARETE MARIA DE CARVALHO, MARIA ZUMIRINHA BARBOSA, MARIA ANGELICA POLLASTRINI, MARIA APARECIDA MARCIANO, MARINALVA MARIA DOS SANTOS, MAURICIO CORDEIRO DE SOUZA, NADIR BORGES, PAULO MARCOS FERREIRA DA SILVA, PRISCILLA RESENDE DO NASCIMENTO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROSENILDA SANTOS PEREIRA, ROSINEIDE GERVAZIO DE OLIVEIRA, SIDNEI MACENA DE SOUSA, ZORAIDES DAVID BARBOSA, GUILHERME POLLASTRINI, JULIA DOS SANTOS, REINALDO ALBERTINO JUNIOR, JOSE QUENIO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DA CRUZ DUARTE, DEBORA CECILIA EMPK FLORENZIANO, DENIS SEBASTIAO DE MORAES, EDNA VIEIRA DE MELO DOS SANTOS, FABIANA CASTELAR CORREA, HELEN CRISTIANE DE OLIVEIRA, MAURO DE SOUZA PORTO, MEIRE ESTER COSTA DE OLIVEIRA, NILDA GODOY BUENO DA SILVA, PATRICIA ALMEIDA RODRIGUES, SIRLEY ALVES SANTANA MAURICIO, SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, ANDREA CRISTINA SILVA LIMA, CLAUDIA MARA RODRIGUES, ERIKA REGINA MARQUESINI, NIVIA APARECIDA LOPES, RICARDO ANTONIO MARIOTTO, VIVIANNE MAGRI DE OLIVEIRA AGANTE, SUELY MARIA VILLELA, DILMARA COELHO DE OLIVEIRA, AILTON MORETTI ARIZA, ANDRE LUIZ VENTURA, APARECIDO DE JESUS FIRMINO, APARECIDO JOSE DO PRADO, EZEQUIEL DELFINO, JOAO BATISTA NUNES, JOAO ROCHA DE SOUZA, JOEL CESARIO, JOSE ADENIR LEITE, JOSE ALVES DE CAMPOS, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DIAS, MARCIO JOSE SILVEIRA, MILTON DIONISIO DA SILVA, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PANCONI, SILVANO JOSE DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA, VALDECI VIEIRA DE MORAES, ANA FLAVIA GABRIEL, CARLOS EDUARDO CAMPOY, KARINA CRISTIANE SALMASO, LUIZ GUSTAVO COELHO, MARIELA SANTOS VALIM, MOISES BENTO CORREA, NILSON ROBERTO, ROBSON ALEXANDRE DE ARAUJO, SANDRO BOFFA TRIPOLI, BERNADETE PINTO DE OLIVEIRA, CATARINA BRASILEIRA DOS REIS NEVES, MARIA APARECIDA DE CAMPOS NICOLETTI, ANTONIO QUEIROZ GOMES, JOSE CANDIDO DA SILVA, MARCOS DANIEL, SEVERINO JOAO DA SILVA, LAZARO DA COSTA, JOSE MINERVINO DE BARROS FILHO, GILMAIR SIMONETTO DA CUNHA, HAMILTON GARCIA SANTANNA FILHO, LUCIANA ESPERIDIAO DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA PEDROSA MACIEL DE ARAUJO, CLAUDIA AGOSTINO, NIVALDO BERMUDEZ, REGINA PAULA BERTACHINI DO NASCIMENTO, BETANIA ANGELO, SABRINA MINGORANCE PALMA, SUMARA DOS SANTOS ROMERO, VILSOMAR CAMPELO DO AMARAL, ROGERIO DA SILVA AURELIANO, EDISON ALVES DE SOUSA, HUMBERTO COSTA NOIA, KATIA INES GALLO, ADELAIDE BUENO DA SILVA, KATIA NICOLAU DAVILA, GLEICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, SILVIA REGINA NOGUEIRA DE SOUZA REIS, VALERIA OLGA KAVALIUSKIS, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, JOANA BATISTA DE SOUSA, ADRIANA REGINA PAVAN, ALFREDO PAVAN JUNIOR, EDMILSON GENEARIO DOS ANJOS DA SILVA, LUCILENE APARECIDA VAZ, MARIA LUCIA B DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA CORREA, RICARDO DA SILVA GENEARIO, RONALDO ANDRADE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO BRANDAO MACHADO - SP9795

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA, ANA LUCIA GOMES DE SOUZA, ANDRE AGRA DE SOUZA, ANDREIA SARAGOCA, ARIVALDO AMARO, ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA, EDUARDO APARECIDO VICENTIN, EDVALDO DE FLORIO, EULOGIA MANCILLA LOROTUPA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5015002-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, HEITOR PENTEADO DE MELLO PEIXOTO, MARIA EVELINA MELO PEIXOTO UBERSFELD, JOAO BAPTISTA DE MELLO PEIXOTO

ESPOLIO: GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO FILHO

REPRESENTANTE: HARRIET LESCHZINER DE MELLO PEIXOTO, MARCELO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, LUCIANA GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503,

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5017332-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EUGENIO MARCONDES ROCHA, PAULO MARCONDES ROCHA

REPRESENTANTE: ELISABETH RUIZ MARCONDES ROCHA, FABIO MARCONDES ROCHA, MARIA DA GLORIA MARCONDES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5015881-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO YOSHIO TEZUKA

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal com valor até sessenta salários mínimos, bem como para executar suas sentenças, não se excluindo da regra geral as causas de maior complexidade ou que exijam realização de prova pericial.

Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da referida lei e tendo a causa valor menor ou igual ao limite supracitado, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6 de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09 de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante. (TRF1, CC 0045068-80.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 01/03/2016 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se executando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (TRF1, CC 0070995-58.2009.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 12/04/2010 PAG 20.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no artigo 3º, §1º da Lei 10.259/2001 e tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2009.04.00.036601-0, VALDEMAR CAPELETTI, SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 15/01/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta: salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. - Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. - Competência do juízo suscitante, da 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel. (TRF4, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004.04.01.051631-6, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 18/05/2005 PÁGINA: 537.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032922-85.1975.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCIDES VICTORINO DE FRANCA, AGOSTINHO CHACON NAVARRO, ERALDO LIMA DO VAL, EDEVAL CAMPOS ARANHA, EMILIA SOLA, HELIO SALVIO, JOSE MALDOTTI, JOSE APARECIDO BRANCO, MOACYR SALVADOR, UBALDO MILANI, VECIO ROVERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY - SP16333, NELSON MOURA DE CARVALHO - SP122916
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY - SP16333, NELSON MOURA DE CARVALHO - SP122916

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000582-28.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGOSTINHO CHACON NAVARRO
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005128-24.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALCIDES VICTORINO DE FRANCA, ERALDO LIMA DO VAL, EDEVAL CAMPOS ARANHA, EMILIA SOLA, HELIO SALVIO, JOSE MALDOTTI, JOSE APARECIDO BRANCO, MOACYR SALVADOR, UBALDO MILANI, VECIO ROVERI
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015279-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA CRISTINE BAMBOZZI, MARIA HELOISA BAMBOZZI ARTIMONTE, MARIA APARECIDA BAMBOZZI, MARIA DO ROSARIO BAMBOZZI MASTROPIETRO, ONELIA BAMBOZZI FINOTTI, SILVIA APARECIDA SCHMIDT BAMBOZZI, OLGA DE RIZZO BAMBOZZI, MARA CRISTINA BAMBOZZI DE OLIVEIRA, SILVIA ELIZABETH BAMBOZZI, DANILO HENRIQUE LOURENCO BAMBOZZI, JOSE FERNANDO BAMBOZZI, CARLOS ALBERTO BAMBOZZI, ANTONIO BAMBOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Int

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014224-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CECCHETTO, MARIA CLELIA CECCHETTO, MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI, MARIA CECILIA CECCHETTO MAZZONI, EGLE TERESA CECCHETTO VEDOATO, HELEMAR CECCHETTO, ARTHUR FERNANDO CECCHETTO, BASILIO CECCHETTO, JOSE MARCOS CECCHETTO, MARCILIO CECCHETTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Int

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009665-68.2011.4.03.6100
AUTOR: ELIANA MARA TODESCAN PARETO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013250-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013314-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BAPTISTA DE MESQUITA, MARIA ANITA BATISTA MESQUITA, MARIA LUCIA DE MESQUITA CAMPAGNOLO, ANTONIO CARLOS BATISTA DE MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5014751-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MOUNIR HALKHAYAT
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de NATURALIZAÇÃO ordinária, proposta pelo estrangeiro MOUNIR HALKHAYAT.

Nos termos do art. 131, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, os processos de naturalização e seus incidentes devem ser distribuídos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária, na forma da Lei nº 6.815, de 19/08/1980, Lei nº 6.964, de 09/12/1981 e alterações que ocorrerem posteriormente, onde serão registrados no sistema informatizado, com todas as anotações pertinentes.

Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para redistribuição do feito à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010351-62.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO ALEXANDRE ATHANASIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020975-66.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEAT WALTER RECHSTEINER - SP113511, RODRIGO ALVES ANAYA - SP108230-E

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001179-55.20154.403.6100, bem como a certidão ID nº 21818991, requeira o Ministério Público Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010707-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANA FRANCISCADOS SANTOS BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. ID nº 19110411: vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.
2. Após tomem conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014224-98.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006548-70.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AZAMBUJA, MARIA DE LOURDES AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) RÉU: ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472, ANTONIO AUGUSTO ROQUE - SP33115, HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

ID nº 18375995 : defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono da parte autora, para que informe acerca do falecimento dos autores, juntando certidões de óbito e, se o caso, requerendo a habilitação dos sucessores.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020216-10.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO ABRIL, AZ L TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026082-82.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CONFECCOES FRANITA LTDA, ANA CALVO OLIVERAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NUNCIO CARLOS NASTARI - SP45371, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONFECCOES FRANITA LTDA, ANA CALVO OLIVERAS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017507-65.2012.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916
RÉU: ANS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037810-91.1998.4.03.6100
AUTOR: DYTECH TECALON INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CACCAVALI MACEDO - SP162629, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
RÉU: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006317-86.2004.4.03.6100
AUTOR: NOVA TENDENCIA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DO COMERCIO AT VAREJISTA E DE PROMOCAO DE VENDAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020426-22.2015.4.03.6100
AUTOR: LOTERICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004567-34.2013.4.03.6100
ESPOLIO: ARNAUD LOPES MADEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005770-75.2006.4.03.6100
AUTOR: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA, MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA, TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA, ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017434-55.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, MARIA CECILIA TURCOVICH, MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES, ROSA MARIA CIPRIANO BORGES DA COSTA, PAULO ROBERTO ALCALDE, RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA, JOSE ROBERTO GONCALVES, SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 205, dos autos físicos: "Ante a juntada da documentação apresentada pela parte ré, UNIFESP (PRF-3), em mídia digital-DVD, às fls.203/204, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, memória de cálculo para fins de execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C. "

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: JONNY PEREIRA, DANIELA OLIVEIRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

.... dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, para que requeira o que de direito, regularizando o polo passivo, se for o caso, bem como para indicar, desde já, o responsável pelo cumprimento da reintegração, no caso de reiteração do pedido.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028185-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22438617: Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto frente à não admissão do recurso especial interposto pela União, bem como o teor das decisões proferidas no processo originário, n. 0020566-76.2003.4.03.6100, aliada ainda à garantia de bem imóvel de sua propriedade ofertada nestes autos (ID 12298269), defiro o pedido formulado pela exequente para determinar à União, sem prejuízo e no mesmo prazo concedido na decisão ID 22241681, que se abstenha de constitui-la em mora ou deixe de expedir CPEND, quando requerida, desde que os únicos óbices sejam os autos de infração fiscal discutidos no processo de origem.

Lave-se o termo de caução do imóvel oferecido, levando-o à registro na sequência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017014-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
IMPETRADO: SUB-PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO, ADVOGADA DA UNIÃO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**, em face do **SUB-PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO** e da **ADVOGADA DA UNIÃO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO**, objetivando, em sede de liminar, a liquidação de sua dívida, nos termos do artigo 20 da Lei n. 13.606/2018, com a utilização dos recursos financeiros depositados em conta judicial, sem a imposição de juros e encargos moratórios, até o julgamento definitivo desta ação.

Relata que ajuizou anterior ação ordinária (n. 0002137-15.2004.4.03.6104) em face da União Federal buscando obter o ressarcimento pelos danos emergentes e lucros cessantes sofridos em razão da retenção compulsória e ilegal de café que lhe foi imposta pelos programas instituídos por aquele ente político.

Informa que naquela ação foram formulados os seguintes pedidos: a) concessão da antecipação da tutela para determinar a suspensão do pagamento da primeira parcela correspondente a 30% do financiamento contratado, nos termos determinados pelas Resoluções n.s 3003, 3152 e 3167; b) reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 97/00 e c) condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos em *quantum* a ser apurado por oportuna prova pericial.

Aduz que o D. Juízo da 4ª Subseção Judiciária da Comarca de Santos-SP, concedeu à impetrante a tutela antecipada e determinou a suspensão do pagamento das parcelas vincendas mediante depósito judicial, sendo que os valores depositados seriam acrescidos de juros e de correção monetária.

Narra que posteriormente foi proferida uma segunda decisão, permitindo a liberação de sacas de café e, em sentença, a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito da autora ao recebimento de indenização por danos materiais, porque comprovado o nexo de causalidade entre o ato estatal e o dano na esfera específica da autora.

Tendo em vista a promulgação das Leis 13.340/2016 e 13.606/2018, as quais instituíram programas de renegociação de dívidas de créditos rurais, oferecendo diversos benefícios aos devedores que aderissem aos referidos programas, dentre eles o deságio de 60 %, foi constatado que o valor a ser pago pela autora para a quitação total do débito seria de R\$ 45.555.156,63. Como o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a aquele processo alcançava a quantia de R\$ 81.706.847,28, foi requerida a liberação mediante a expedição de guias de levantamento em favor da autora do valor remanescente de R\$ 36.151.690,65.

Alega que deste pedido os impetrados se manifestaram, concordando com a adesão aos benefícios legais e concessão do deságio para pagamento do débito, mas foi exigido o pagamento de juros moratórios, mesmo havendo ciência acerca da decisão que concedeu a antecipação de tutela, permitindo a realização dos depósitos das parcelas do financiamento e inexistência de mora da impetrante.

Sustenta que tal manifestação violou direito líquido e certo, razão pela qual se justifica a impetração do presente *mandamus*.

Intimada para regularizar a inicial, bem como, justificar seu interesse processual, tendo em vista que o objeto da ação envolve petições protocoladas na ação n. 0002137-15.2004.4.03.6104 e destinação de valores naquela depositados (ID 22032430), a impetrante peticionou ao ID 22259306.

Alega que apesar da questão ter sido referida pelas partes em petições apresentadas naquele processo, a causa de pedir e o pedido formulados nesta ação são inteiramente distintos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 22259306 e documentos.

No entanto, de plano, impõe-se indeferir a petição inicial, por falta de interesse de agir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade.

No caso em tela, a impetrante objetiva a liquidação de sua dívida, nos termos do artigo 20 da Lei n. 13.606/2018, com a utilização dos recursos financeiros depositados em conta judicial, vinculados à ação ordinária n. 0002137-15.2004.4.03.6104.

Alega que naquela ação os impetrados concordaram com a adesão aos benefícios legais e concessão do deságio para pagamento do débito, mas foi exigido o pagamento de juros moratórios, estando assim configurado o ato coator a justificar a impetração desta ação.

Entretanto, desta decisão caberia recurso próprio, pois não se verifica ato coator, nos presentes autos, a justificar o manejo do presente *writ*.

Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para levantamento de depósito judicial em outro processo, tal como pretende a impetrante.

Neste sentido, transcrevo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA ARGUIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) - A recorrente antes de opor a exceção de pré-executividade, já havia impetrado outro mandado de segurança (nº 0010443-96.2015.4.03.6100), no qual deduziu os mesmos argumentos e lá também pediu: "assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes de terem os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.15.000485-04, 80.6.15.000490-71, 80.6.15.000486-95, 80.6.15.000487-76 e 80.6.15.000489-38 cancelados, uma vez que se encontram extintos em virtude da sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0010634-93.2005.4.03.6100, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional." Considerado o pedido *mandamus* anteriormente reproduzido, é negável que a exceção de pré-executividade e, agora, o presente recurso, reproduzem idêntica controvérsia, de modo a configurar inequívoca litispendência como *writ*. **Aliás, sob a forma de descumprimento do julgado, o contribuinte já havia invocado a mesma discussão no MS nº 0010643-93.2005.4.03.6100, sem sucesso, o que lhe rendeu, inclusive, como visto, multa por litigância de má-fé no segundo mandado de segurança.** Assim, descabida e temerária a invocação, pela terceira vez, da mesma tese de que se está protegida pela coisa julgada, não obstante as inúmeras decisões contrárias já prolatadas a respeito. - Preliminar de intempestividade rejeitada. Recurso desprovido. (AI 5000804-62.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal André Nabarrete Neto, TRF 3, 4ª Turma, p. 24.10.2018), **g.n.**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO CANCELADO. ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INDICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - **Contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal em sede de precatório, cabe impugnação por meio de agravo regimental**, com previsão específica no art. 356, § 2º, do Regimento Interno da Corte, **não podendo o mandado de segurança ser admitido como sucedâneo dessa via recursal**. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal. - Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC/2015. (MS 5007464-38.2018.4.03.0000, Relatora Des. Federal Dina Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, Órgão Especial, p. 04.12.2018), **g.n.**

Por derradeiro, em se tratando de pedido de liquidação de dívida, com a utilização dos recursos financeiros depositados em conta judicial vinculada a processo judicial, não serve o mandado de segurança como sucedâneo recursal, de modo que a via processual é inadequada para o fim pretendido.

Por isso, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), indefiro a petição inicial, resolvendo o processo sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017514-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA MARIA MARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUABRANCA

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, juntar cópia de seus documentos pessoais e informar endereço de correio eletrônico.

Por fim, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusos.

I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente cálculos, para fins de ressarcimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I. C.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016198-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE PEREIRA, EDITH ANDRADE PINTAUDI, EDUARDO SELIO MENDES, EMILIO RIBEIRO, JAIME BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22458271: Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Assim, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750264-19.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE SOARES DE ABREU, JOSE MIRANDA DA SILVA, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA, LUCIANO NASCIMENTO, SANDRA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21617634: Tendo em vista o falecimento da herdeira habilitada Sandra Regina Nascimento dos Santos, suspendo a determinação para expedição das requisições de pequeno valor ID 21135658.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a complementação da documentação anexada aos autos, notadamente o instrumento de procuração do viúvo da falecida autora.

Com a juntada, cite-se a União para manifestação nos termos do art. 690, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028204-50.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ARTIA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIO ANTONIO COSTANZI, NIVALDA MARIA DE CRISTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ FLORIANO, MARIA APARECIDA MENDONCA FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023235-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALESSANDRO RAPINI, MARILIA MALZONI MARCHI, MARIA ISABEL DIAS GUIMARAES PAES DE BARROS, CARLOS CAMPANER, DONIZETI APARECIDO LUZ, LEANDRO MASSAHIRO NAKAOKA, FUJIKO NAKAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17726728: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016216-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO JOSE PECORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 193, tomo sem efeito o despacho ID 14158657, que deu início ao Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública.

Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme determinado, com as devidas cautelas.

I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010443-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARAKEM REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO, ARMINDO ROCHA, ARTHUR DE BIASI, ARY AVILA PIRES, ARY KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22463737: Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Prossiga-se com a remessa dos autos à Contadoria, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025921-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEA GRAIEB DURIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

DESPACHO

Dispõe a Resolução 142/2017, quanto à digitalização dos autos, que as peças apresentadas deverão observar a ordem sequencial dos volumes, legibilidade e não apresentação de documentos coloridos. Tais disposições visam garantir o correto manuseio dos autos eletrônicos, sem sobrecarga do sistema.

No presente caso, intimada a apresentar novos documentos, a requerente não atendeu ao disposto na resolução, sendo que as páginas estão fora de ordem e em formato colorido, que ocupa maior espaço de armazenamento e tempo para processamento dos arquivos.

Desse modo, a fim de se evitar tumulto processual e considerando-se, ainda, a prioridade na preservação da numeração de origem, para o prosseguimento, deverá a parte interessada solicitar à secretaria a abertura dos metadados, após o que poderá proceder à inserção das peças, atendidos os requisitos supra.

Cumprida a determinação, ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003713-42.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO TONELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008117-32.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE IVANILDO VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LINHARES - SP141177
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos.

JOSE IVANILDO VIANA opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000139-04.2016.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Preliminarmente, pleiteou o chamamento ao processo do devedor principal. Alega a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da taxa de juros estipulada pela CEF.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, a ausência de condição essencial ao prosseguimento do feito, uma vez que o embargante deixou de apresentar o valor que entende devido. No mérito, sustenta a validade das cláusulas livremente pactuadas. (fls. 52/58). Requeveu, ainda, o julgamento antecipado da lide (fl. 72).

O embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 73/82), deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

O artigo 130, III do Código de Processo Civil dispõe que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

No caso, o embargante assinou os contratos executados na condição de avalista, tendo assumido responsabilidade solidária pelos débitos, de forma que é facultado à CEF promover a execução contra quaisquer dos devedores.

Verifica-se que a CEF promoveu a execução contra todos os devedores, sendo incabível o chamamento ao processo, que resta indeferido.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Dos Contratos

Pela análise da ação principal, verifica-se que se tratam das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) nº 21.3059.650.4/02 (fls. 14/36 daqueles autos) e 21.3059.702.0000116-05 (fls. 39/45).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O c. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato de fls. 14/36 foram pactuadas as taxas de 1,48% ao mês e 19,59% ao ano, enquanto no de fls. 39/45, a de 0,83333% ao mês e 10,46600% ao ano, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em agosto de 2014, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, mas não consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

Todavia, a parte embargante não comprovou a efetiva ocorrência da capitalização composta de juros, deixando de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I do CPC), de forma que não há que se falar em recálculo do valor executado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (art. 85, §§2º e 13). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0000139-04.2016.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024297-26.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THAIS TOSCANO VIANA - ME, THAIS TOSCANO VIANA MAEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LINHARES - SP141177
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LINHARES - SP141177
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos.

THAIS TOSCANO VIANA – ME e THAIS TOSCANO VIANA MAEDA opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000139-04.2016.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da taxa de juros estipulada pela CEF.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, aduzindo a validade das cláusulas livremente pactuadas e inaplicabilidade do CDC. (fls. 75/84). Requeru, ainda, o julgamento antecipado da lide (fl. 86).

A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 87/96), deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Dos Contratos

Tratam-se das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) nº 21.3059.650.4/02 (fls. 38/59) e 21.3059.702.0000116-05 (fls. 63/69).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O c. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato de fls. 38/59 foram pactuadas as taxas de 1,48% ao mês e 19,59% ao ano, enquanto no de fls. 63/69, a de 0,83333% ao mês e 10,46600% ao ano, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em agosto de 2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, mas não consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

Todavia, a parte embargante não comprovou a efetiva ocorrência da capitalização composta de juros, deixando de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I do CPC), de forma que não há que se falar em recálculo do valor executado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (art. 85, §§2º e 13). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0000139-04.2016.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021827-95.2011.4.03.6100
REPRESENTANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMENDADOR RAFAEL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112, WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290
REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Aceito a petição ID 19897879 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de **RS \$814,13**, posicionado para setembro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000093-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

Aceito a petição ID 20600886 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$115.562,01**, posicionado para julho/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022370-64.2012.4.03.6100
AUTOR: FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Registre-se o cancelamento da distribuição dos autos 5014001-83.2018.403.6100, conforme certificado ID 22406244, devendo prosseguir, neste feito, o processamento da apelação (fls.85/96).

Intimem-se; após, remetam-se ao TRF-3 para processamento do recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020901-23.1988.4.03.6100
EMBARGANTE: OSNI DE PONTES RIBEIRO, NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOELMA DE MELO ALVES - SP136697
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOELMA DE MELO ALVES - SP136697
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Requeiram as partes interessadas o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017857-92.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R. SOARES - CEREALISTA - ME, ALDEMIR RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 21803304: Indefero o requerimento para pesquisa no Sistema ARISP, uma vez que a ferramenta é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema.

Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014001-83.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DESPACHO

Considerando-se a distribuição equivocada das peças processuais, conforme determinado ID 16446930, bem como tendo sido certificada a digitalização integral dos mesmos autos, mantendo-se a numeração original, no qual prosseguirá o feito, determino ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018664-10.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 18519854: Indefero o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Indefero, por ora, a pesquisa INFOJUD, uma vez se tratar de medida excepcional, cabível quando do esgotamento das demais tentativas construtivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020209-83.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: S TITO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18909659: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista a extinção da execução principal, bem como a não regularização da representação processual pela embargante, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015777-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS DE ARAUJO ASTRO GRAFICA - ME, MARCOS DE ARAUJO ASTRO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027698-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

DESPACHO

ID 16728808: Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

I.C.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019884-38.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDERSON AQUINO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA - SP130728, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, MARCILIO CESAR DE AMORIM - SP316844

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se, arquivando-se os autos físicos.

Aceito a petição ID 20602067 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$161.895,25**, posicionado para 07/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001089-23.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURYZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

EXECUTADO: UBIRAJARA SILVA DE LIMA, FLAVIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$401.273,27, atualizada até 08/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014740-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN BIOMASSAS/A, COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ZIP LUBE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COSAN S.A., COSAN BIOMASSAS/A, COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e ZIPLUBE S.A.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre os valores de correção (juros e atualização) pela taxa SELIC, decorrentes de restituição e repetição de indébito tributário ou depósito judicial.

Narram que a Receita Federal do Brasil, por meio de entendimento contido no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo n. 25/2003, extemou que os juros moratórios incidentes sobre indébito tributário constituem receita nova, estando, portanto, sujeitos à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relatam, ainda, que por intermédio da Solução de Consulta COSIT n. 166/2017, a RFB confirmou o entendimento de que tais tributos também devem incidir sobre as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais.

Aduzem, em síntese, que não deve ser admitida a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição do indébito tributário, bem como, sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que: a) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado quanto dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder aquisitivo em face da inflação, inexistindo aquisição de riqueza ou nova receita; b) os juros de mora destinam-se apenas a recompor perdas e danos e não apresentam acréscimo patrimonial tributável e c) que a tributação sobre a atualização pela taxa SELIC ofende o direito à justa indenização.

Intimadas para regularizar a inicial (ID 20692029), as impetrantes peticionaram ao ID 21677046 e documentos.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 21677046 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 5.000.000,00.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tendo-se em vista que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Em se tratando de juros incidentes na repetição de indébito tributário, consubstanciam-se em acréscimo patrimonial, porque trazem consigo a natureza intrínseca de lucros cessantes.

Sob essa ótica, o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do CTN estaria configurado nas duas hipóteses.

Observa-se que entendimento semelhante foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, eleito como recurso representativo da controvérsia, nos termos do 543-C do Código de Processo Civil.

Na ocasião, restou consignado que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL única e exclusivamente em razão de sua natureza de lucros cessantes, compondo, assim, o lucro operacional da empresa, nos termos do artigo 17 do DL nº 1.598/77.

A exceção, consoante o entendimento da Corte Superior, seria formada pelos casos em que a verba principal a qual se referem os juros é isenta ou fora do campo da incidência do imposto de renda, caso em que o acessório segue o principal. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. **Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa** a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça, de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Frise-se que, no que diz respeito à Taxa Selic, o venerando acórdão, em alusão ao entendimento da Corte Superior em julgamento ao Recurso Especial nº 1.086.875-PR, destacou que o índice pode possuir natureza jurídica variável (juros moratórios, compensatórios ou correção monetária), consoante a previsão legal ou a relação jurídica que origina sua incidência.

Na linha dos entendimentos em destaque, a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 39, §4º, afastaria, para o caso da compensação e da restituição administrativa, a natureza de correção monetária da incidência da SELIC, por referir-se a "acréscimo de juros", nos termos seguintes:

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Anotese, por fim, que pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a questão da constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, tema reconhecido como repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.091-RS.

Portanto, adotando este entendimento, especificamente em relação aos valores recebidos a título de repetição de indébito, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelas Impetrantes.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, dentro do prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015887-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUGO BOSS DO BRASIL LTDA, em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a exclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final, bem como, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Intimada a regularizar a inicial (ID 21329576), a impetrante peticionou ao ID 22012340.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 22012340 como emenda à inicial e retifico o valor da causa, para que passe a constar R\$3.697.220,40.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E MENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento o indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7.”

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015114-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores a título de IRPJ e CSLL, sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao FISCO ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais, em especial, ao valor dos juros aplicados sobre o indébito tributário reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0001983-23.2015.4.03.6100.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pelo regime do "lucro real", além de ser contribuinte das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sob a sistemática "não cumulativa", nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que algumas vezes acaba efetuando o recolhimento maior do que o devido de tais tributos, os quais posteriormente são objeto de restituição ou compensação em via administrativa ou judicial, de forma que nas ações judiciais, acaba por efetuar o depósito integral dos valores dos tributos em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Aduz que os valores depositados judicialmente estão sujeitos a atualização monetária, no entanto, a Receita Federal do Brasil entende que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa, pois constituem "receita nova", conforme entendimento externado no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 e na Solução de Consulta COSIT n. 166, de 9 de março de 2017.

Por fim, afirma ser indevida a incidência dos tributos sobre os valores relativos à atualização monetária dos depósitos judiciais, eis que o referido valor apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova, bem como que os juros de mora destinam-se apenas a recompor perdas e danos, na forma do artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo "receita nova" do contribuinte.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 21992690 como emenda à inicial e retifico o valor da causa, passando a constar R\$ 1.325.360,21.

Postula a impetrante o afastamento da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios sobre as restituições, compensações e levantamentos de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos.

De início, cumpre consignar que o STJ, por meio do REsp nº 1.138.695/SC, fixou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros SELIC recebidos na restituição de indébito tributário.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório, não se vislumbra fundamento jurídico relevante a afastar a incidência do imposto de renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária e juros recebidos na restituição de indébito ou, ainda, sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão do acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (...) (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469995 2014.01.79020-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOBBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS AUGUSTO GOBBO** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando que a liminar seja confirmada e a ação julgada procedente para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da sanção imposta, revogando-a, bem como, não permitindo futuras penalidades sob idêntico fundamento.

Requer, ainda, que seja declarada a prescrição das anuidades anteriores a 2008, nos termos do artigo 43, *caput*, da Lei n. 8.906/94 e, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, bem como de todos os atos da autoridade impetrada que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades.

Informa ser advogado atuante nesta Capital e regularmente inscrito nos quadros da OAB sob o n. 110.411, desde 30.07.1991.

Narra o impetrante que em abril de 2019 recebeu penalidade administrativa pela OAB, que teve como objeto o processo TED 05R0048792013, sendo aplicada a pena de suspensão de seu exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, referente às anuidades dos anos de 2001 a 2011.

Alega que as normas de suspensão e exclusão do advogado inadimplente contidas na Lei n. 8.906/94 são inconstitucionais, pois estariam impedindo o livre exercício profissional da advocacia, tendo em vista que a lei disponibiliza outros meios para a cobrança de anuidades dos advogados, quer se entenda que estas tenham natureza de tributos – quando a cobrança deverá seguir o rito da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) – ou não, quando a dívida pode ser executada de acordo com o artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aduz que a cobrança iniciada com o processo disciplinar de 15.07.2013 inclui anuidades desde 2001, portanto, anuidades anteriores a 15/07/2008 estariam prescritas.

O processo foi distribuído originariamente na 6ª Vara Federal de Campinas, na qual o pedido liminar foi indeferido (ID 8707508).

Notificada, a autoridade prestou as informações em ID 9080112, alegando, preliminarmente: a) que a competência para a presente demanda é da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista que a sede da OAB – Seção de São Paulo está situada nesta Capital; b) a inadequação da via eleita, por não ser o mandado de segurança o meio correto para requerer a declaração de inconstitucionalidade de norma, nos termos da Súmula 266 do STF; e c) a ausência de direito líquido e certo.

No mérito, alega haver previsão legal para aplicação da sanção disciplinar, bem como, que as anuidades não estão prescritas, devendo os valores serem questionados em ação judicial e não em processo administrativo.

O impetrante interpôs agravo de instrumento (5015676-48.2018.4.03.0000) contra a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 9391744).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 9861249).

Em decisão de ID 15652055, o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas acolheu a preliminar alegada pelo impetrado e reconheceu não ser competente para apreciar este feito, determinando a remessa à Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Recebidos os autos, o impetrante foi intimado para regularizar a inicial (ID 16573265), o que cumpriu em ID 17404683 e documentos.

Em despacho proferido em ID 17406598, este Juízo recebeu a petição de ID 17404683 e documentos, determinou a alteração do polo passivo da demanda, bem como, ratificou os termos e atos praticados pelo Juízo de origem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 17886855).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, apenas em relação ao pedido do impetrante de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, bem como de todos os atos da autoridade impetrada que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita e reconhecimento a ausência de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Neste sentido é a Súmula 266 do E. Supremo Tribunal Federal e o entendimento consolidado naquela Corte:

A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. (MS 34432 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, p. 07.03.2017, DJE 56 de 23-03-2017).

Quanto à preliminar de inexistência de direito líquido e certo, rejeito, por se tratar de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ação e os requisitos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/1994.

De acordo com o disposto no art. 37 do diploma legal referido, a suspensão do exercício da profissão é aplicável nos casos de: I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II – reincidência em infração disciplinar.

Por sua vez, o inciso XXIII do artigo 34 da Lei n. 8.906/1994 dispõe que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

Em consonância com o mencionado dispositivo legal, menciona o artigo 37, § 2º, do referido diploma legal que “nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”.

Vejamos recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A penalidade de suspensão do exercício profissional, em razão do não pagamento de anuidades, encontra amparo legal, conforme artigo 34, XXIII, e artigo 37, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94. 2. No caso, a pena foi aplicada após regular processo administrativo, em que o impetrante foi devidamente notificado para pagar o débito e não o fez (Id. 10689608-p. 3-4). Após, foi devidamente notificado para apresentar defesa e juntar rol de testemunhas, tendo, então, requerido a suspensão do feito em razão de ter realizado Termo de Acordo de Parcelamento de Débito. 3. No entanto, instado a comprovar a quitação do débito, restou evidenciado que o acordo foi descumprido e foi determinado o prosseguimento da representação, instaurando-se o procedimento disciplinar, tendo sido notificado o requerido, pelo correio e por edital, e, não havendo qualquer manifestação, foi nomeado defensor dativo (Id. 10689608-p.32), prosseguindo-se o processo administrativo regularmente até decisão final pela pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento do débito não alcançado pela prescrição, em razão da ocorrência da infração ao inciso XXIII, do artigo 34 do Estatuto, e art. 37, inciso I, §2º da Lei nº 8.906/94 (Id. 10689608-p. 40/48). A decisão transitou em julgado e foi publicado o Edital de Suspensão. A decisão foi publicada no DOE de 25/04/2018 (Id. 10689608-p.58). 4. Portanto, havendo previsão legal da infração e tendo-se respeitado o devido processo legal, não há falar em inconstitucionalidade.

5. Apelação não provida. (Ap Civ/SP 5020755-41.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 10.09.2019)

Dessa forma, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista haver previsão legal para que seja mantida a suspensão até que a dívida seja satisfeita.

Por fim, no que tange ao pedido do impetrante para que seja declarada a prescrição das anuidades anteriores a 2008, nos termos do artigo 43, *caput*, da Lei n. 8.906/94, deixo de apreciar, tendo em vista que o débito deve ser cobrado em ação própria, na qual será analisada a questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- I. **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
- II. **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do impetrante de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal o teor desta decisão.

P. R. I. C.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026769-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J P MARTINS AVIACAO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando o afastamento do recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade, ilegalidade da majoração promovida, que exorbitou os parâmetros razoáveis.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13208366).

O *mandamus* foi originariamente impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Fiscalização do Comércio Exterior (DELEX), que se manifestou ao ID 13323210, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Intimada para se manifestar, a impetrante indicou como autoridade coatora o DERAT (ID 14132233), que também aduziu sua ilegitimidade passiva (ID 14725509).

Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade do DERAT (ID 14728093), a impetrante se quedou silente.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 15889616).

É o relatório. Decido.

A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, e aquela que responde pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer.

A Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre as competências das Alfândegas e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, nos seguintes termos:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demae/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata; e

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a cobrança de taxa pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, trata-se de tema que se insere na competência das Alfândegas da Receita Federal.

Cumprido salientar que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, não cabe ao Juízo a sua correção, de ofício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. "O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." (STJ, AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015). 2. A autoridade apontada como coatora não possui atribuições de autoridade alfandegária, não podendo ser compelida a deixar de exigir a tributação contestada pela impetrante. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de tributos incidentes na importação, a autoridade coatora é aquela que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém competência para efetuar o lançamento ou sua revisão de ofício. 4. A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual (AgRg no Ag 428.178/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/6/2005). 5. No caso em tela, a extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva não se deu de plano, mas após determinação do Juízo a quo para emenda da inicial, com a retificação do polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora, o que não ocorreu. 6. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 0003261-87.2016.4.03.6144, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª TURMA, DJF:04/07/2019.)

Assim, demonstrada a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, autoridade indicada como coatora pela impetrante, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5015125-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 22045617: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 200.000,00, providencie a Secretária a devida retificação dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015238-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a determinação para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

Sucessivamente, requer seja intimada a Caixa Econômica Federal a se abster de efetuar o repasse do adicional de 10% pagos pela impetrante nos casos de despedida sem justa causa, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositando-o em uma conta vinculada a este Juízo e processo judicial, a fim de que, caso seja vencedora, efetue o levantamento do montante depositado judicialmente e, por outro lado, caso a impetrada seja vencedora, sejam os valores depositados convertidos em renda para os respectivos pagamentos.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu. Esclarece, ainda, que referida contribuição se reveste de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de contribuição social geral e não contribuição social para o financiamento da seguridade social.

Sustenta, em suma, que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que violamos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Intimada para regularizar a inicial (ID 21031558), a impetrante peticionou ao ID 22044455.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 22044455 como emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$ 200.000,00.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"), e o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante. Vejamos.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI n. 2.556 e 2.568).

Acerca da alegação do caráter temporário de que se revestiria a contribuição objeto da lide, resta pacificado na jurisprudência que não houve delimitação temporal para sua cobrança.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00001522220154036105, da Relatoria do eminente Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LC 110/01. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/01 em seus artigos 1º e 2º.
4. Com efeito, foram consideradas constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).
5. Cumpre ressaltar que a contribuição instituída pelo art. 2º do referido diploma legal extinguiu-se por ter a LC alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no § 2º do mesmo artigo).
6. No tocante a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal exação tem natureza de contribuição social geral. Nesse caso, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.
7. No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 16/12/2014, momento em que a contribuição já era exigível.
8. Agravo legal desprovido. (destaquei)
- (AC 00001522220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007309-41.2018.4.03.6109 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA STIPP LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA STIPP LTDA – ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão do auto de imposição de penalidade fixado com base no salário mínimo.

Narra ter sido autuada sob a alegação de que o responsável técnico pela drogaria não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da multa aplicada, tendo em vista que sua base de cálculo, o salário mínimo, é expressamente vedada pela Constituição Federal.

A ação foi originariamente distribuída na 2ª Vara Federal de Piracicaba.

A autoridade impetrada prestou as informações ao ID 11453569. Preliminarmente, alega que não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, que a vedação da utilização do salário mínimo restringe-se à finalidade de indexador econômico.

Manifestação do Ministério Público Federal ao ID 1184467, no sentido de não existir interesse que justifique sua intervenção.

Emr. decisão de ID 20234991 o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessário a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Lei n.º 3.820/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, bem como regulamentou o exercício da profissão de farmacêutico.

O artigo 30, inciso II daquela Lei prevê que uma das penalidades disciplinares aplicáveis é a de multa, em valor entre Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso.

Há, ainda, previsão expressa de aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não comprovarem que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (art. 24).

Para a regulamentação do valor das multas cobradas, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo publicou a Deliberação nº 21, de 22 de agosto de 2017, na qual fixa as **multas administrativas com base no salário mínimo regional**.

Em que pese o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal vede a vinculação do salário mínimo fixado em lei, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas, tendo em vista que se trata de critério para a fixação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MENOR EM EVENTO COM VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. MULTA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGARESP 201500918671. 2ª Turma. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJF: 10.09.2015).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 6. Apelação provida. (TRF-3. Ap 00037565920144036126. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 13.06.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA. 1. Não há impedimento para a fixação de multa administrativa com base em salário mínimo, conforme previsto no artigo 1º, da Lei n.º 3.820/60, pois não se trata de fator de indexação, mas de sanção pecuniária. Precedentes do STF. 2. Apelação provida. (TRF-3. Ap 00005766220094036109. 6ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO. DJF: 27.04.2018).

Assim, não resta demonstrada a verossimilhança do direito alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIA HASHEM RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029, FERNANDA TIEMI TAGIMA - SP365226
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIA HASHEM RIBEIRO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de validade da entrega da Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP), exercício/ano-base 2003/2002, bem como o cancelamento da multa aplicada pelo atraso.

Informa que, embora tenha enviado sua DSDP pelos Correios em 30.04.2003, esta não foi processada pela Receita Federal, de forma que foi orientada a reenviar o documento.

Em razão da não entrega do primeiro documento pela ECT, a autoridade fazendária considerou que a declaração foi entregue com atraso, aplicando-lhe multa equivalente a 20% sobre o imposto devido.

Sustenta, em suma, ser indevida a penalidade, tendo em vista o envio tempestivo do documento.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13560930).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 15008365, aduzindo a invalidade do envio da declaração por meio dos Correios, de forma que não pode ser considerada para fins de tempestividade da sua entrega.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 15099000).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Instrução Normativa SRF nº 290/2003, que dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, pela pessoa física residente no Brasil, previa, como prazo final para a sua entrega, a data de 30.04.2003 (art. 3º).

O ato normativo previa, ainda, as formas de entrega da Declaração: i) elaborada em computador, pela *internet* ou em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, durante o horário de expediente bancário (art. 4º); ii) por telefone ou sistema *online* (art. 6º); iii) elaborada em formulário, apresentada nas agências e nas lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 9º).

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela autoridade impetrada, o ato normativo que regulamentou o procedimento de entrega das declarações, no exercício de 2003, previa expressamente a possibilidade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada junto aos Correios.

No caso em tela, a impetrante enviou DIRPF como Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP), por meio dos Correios – agência de Campo Belo, em 30.04.2003 (ID 14002942 – fl. 08), portanto dentro do prazo estabelecido pela IN nº 290/2003.

Cumpra salientar, ainda, que apresentou comprovante de entrega da declaração, emitido pelos Correios, que salientou que “o procedimento faz parte do Contrato de Prestação de Serviços para recebimento de IRPF, firmado entre a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Receita Federal”.

Portanto, observadas a forma de entrega expressamente prevista no ato normativo, bem como o prazo fixado, eventual problema na entrega da declaração à Receita Federal, pelos Correios, não pode ser imputada à impetrante.

Descabida, portanto, a aplicação de penalidade em seu desfavor, restando demonstrada a violação de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a validade da entrega da Declaração do Imposto de Renda da impetrante, exercício/ano-base 2003/2002, efetuada pelos Correios, cancelando a multa por atraso aplicada em seu desfavor.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 1.2016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009

P. R. I. C.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017200-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I. PERES & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERES E CIA. LTDA.** contra atos praticados pelo **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Coma inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS e do PIS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que os tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CP, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consente entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJE 1º02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se o impetrante a trazer aos autos o comprovante de inscrição na Receita Federal do Brasil.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015126-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEEL ROLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEEL ROLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA**, contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos do protesto extrajudicial da CDA nº 80.3.16.002002-17, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Guarulhos, bem como, a exclusão do nome da empresa do CADIN FEDERAL e a determinação ao Fisco para que se abstenha de realizar novos protestos.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, da falta de interesse da Fazenda Nacional e por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Intimada a regularizar a inicial (ID 20911395), a impetrante peticionou ao ID 21092129.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 21092129 como emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$12.404.387,41.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação para que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12". Ressalte-se que o acórdão no Resp nº 1.686/659/SP transitou em julgado em 10.05.2019.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012060-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E, RESIDENCIAL VALO VELHO D
Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPAUZA ZOTTIS - SP272024
Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPAUZA ZOTTIS - SP272024
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO** e **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO D**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela cautelar, a determinação para que a ré realize os reparos necessários para a segurança do muro, sob pena de multa de 20% do valor da causa.

Narram que o muro de divisa entre os dois condomínios autores, que fazem parte do empreendimento PAR, está cedendo, fazendo o muro balançar.

Relatam que o muro tem três metros de altura e não tem a fundação necessária para que permaneça firme e seguro.

Alegam que a situação é de perigo iminente, colocando em risco a vida dos moradores, já que o muro pode desabar a qualquer momento.

Afirmam ter entrado em contato com a CEF diversas vezes para solução dos problemas apresentados pelo imóvel, sem sucesso.

Intimados para regularizarem a inicial (ID 20844157), os autores peticionaram ao ID 21539254.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 22100008). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição, decadência e inexistência do dever de indenizar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 21539254 como emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$ 68.000,00.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei nº 10.188/2001, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cujo objetivo é a redução do déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até R\$ 1.800,00.

A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (art. 2º, §8º), é responsável por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. Isso porque, ao contrário de sua posição no Sistema Financeiro de Habitação, o arrendamento residencial mantém os arrendatários, ora autores, como meros possuidores diretos do imóvel, cuja propriedade permanecerá com arrendador (CEF) até que se ulitem todas as obrigações contratuais.

Ademais, tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre os arrendatários e a construtora do imóvel arrendado, verifica-se a responsabilidade da CEF por eventuais vícios de construção.

Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

Afasto, também, a prejudicial de prescrição aduzida. Uma vez que o contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes é de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada mês, durante todo o período da amortização contratada.

Quanto à alegada decadência, ao presente caso se aplica o §1º do artigo 445 do Código Civil:

Art. 445

§1º. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

Tendo em vista que a notificação à CEF foi enviada em 28.03.2019, conforme ID 19644500, e a ação distribuída em 05.07.2019, não decorreu o prazo decadencial de um ano, nos termos do artigo supramencionado, pelo que, afasto a decadência.

A parte autora realizou um contrato de arrendamento residencial e, por força de tal instrumento, tem direito ao recebimento de um imóvel em condições adequadas para moradia, de forma que a ré deve cumprir sua obrigação contratual de entregar à autora um imóvel sem vícios que impeçam a plena ocupação.

Pelos documentos juntados aos autos, é possível constatar a existência de problemas estruturais, notadamente um muro que está quase desabando, o que demonstra a verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como o perigo da demora, uma vez que a iminência do desabamento coloca em risco a vida dos moradores.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, para determinar que a CEF realize o reparo necessário no muro em questão, a fim de evitar quaisquer riscos à integridade física dos moradores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte contrária, por mandado, para que cumpra as determinações supra.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Determino à Secretaria as providências necessárias à alteração do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017355-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE SPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos extrajudiciais das CDAs nºs 8021801178041, 8061513950988, 8061513951011, 8061513951100 (2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 8061810051236, 8021801178122 (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 8021405911650 (5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 8061409629214 (6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 80216076998, 80208035667 (7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 80508007605 e 80613094249 (8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), com vencimento para 16.08.2019.

Requer ainda que, caso se entenda pela manutenção do protesto, seja suspensa a exigibilidade do valor excedente, em virtude da inconstitucional inclusão do ISS no cômputo do PIS e da COFINS.

Relata que teve decisão liminar concedida a seu favor no processo n. 5017134-36.2018.4.03.6100, que determinou a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, obrigando a autoridade a se abster de praticar atos de cobrança, inclusive multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como de incluir a impetrante nos cadastros do CADIN.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, bem como, da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, busca obter provimento jurisdicional a fim de declarar a nulidade das CDAs, em virtude da inconstitucional inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos na forma de lucro presumido, alegando que tal imposto não configura faturamento nem receita, tomando ilíquidas e incertas as CDAs.

Intimada a regularizar a inicial (ID 22273685), a impetrante peticionou ao ID 21314377 e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Recebo a petição de ID 21314377 e documentos como emenda à inicial.

Em que pese o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, nos quais decidiu-se que “*A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12*”, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, tendo em vista a alegação da impetrante de nulidade dos títulos levados a protesto pela inconstitucionalidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomemos autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de ressarcimento e todos os atos administrativos necessários e, caso se entenda pelo deferimento dos pedidos, para que proceda ao efetivo pagamento dos valores pleiteados acrescidos de atualização pela SELIC, desde a data dos respectivos protocolos ou, no mínimo, a partir do término do prazo legal de 360 dias, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de intimação, sobre o quanto requerido nos pedidos de ressarcimento objeto desta ação.

Requer, ainda, que se afaste a possibilidade de compensação de ofício desses valores com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, determinando-se, por conseguinte, a expedição do competente ofício (em regime de urgência) ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que adote as providências pertinentes e necessárias para tanto, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Informa que formulou 04 (quatro) pedidos de ressarcimento vinculados a créditos de IPI, de 10/2017 a 09/2018, bem como, outros pedidos de ressarcimento por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), entre 08/2017 a 08/2018, que se encontram há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem qualquer movimentação ou decisão.

Alega que, paralelamente à falta de análise dos pedidos de ressarcimento, está impossibilitada de utilizar os créditos que acumula e de usufruir do benefício da desoneração tributária nas suas operações, razão pela qual tem direito líquido e certo a ter os seus pedidos imediatamente apreciados e pagos como acréscimo da correção pela SELIC.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

1. Mora administrativa

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; 11 - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. '5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. '6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição constantes do ID 222320514 – págs. 2 e 3, bem como a situação processual “emanálise”, com exceção dos PER/DCOMP's 04347.90738.100817.1.6.02-2100, 08838.60658.300818.1.2.02-0251 e 37924.99578.080914.1.3.03-9255, cuja análise foi concluída.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

2. Compensação de ofício:

A parte impetrante também se insurge em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com exigibilidade suspensa.

A esse respeito, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 (com redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no artigo 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.213.082-PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Recurso Especial nº 1.213.082-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 18.08.2011).

Assim, caso a autoridade impetrada entenda pela hipótese de compensação de débitos prevista pelo artigo 7º do Decreto-lei, esta deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação a aqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer a regra do artigo 151, VI do CTN.

3. Atualização pela Taxa SELIC:

Por fim, em relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o Colendo STJ pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Neste sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.

2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.

3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos".

(STJ, ERESP nº 201000075258, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 01/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

- Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

- Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

- É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

- Remessa oficial improvida.

(TRF-3, REOMS nº 00006258920164036002, 4ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJ 31/05/2017).

Assim, também assiste razão à Impetrante no que concerne à hipótese de correção monetária, no caso de reconhecimento da existência dos créditos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para: **a)** determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise das PER/DCOMP constantes do ID 222320514 – págs. 2 e 3, que estejam na situação "em análise", há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução; **b)** no caso de reconhecimento da existência de crédito em favor da Impetrante, que se abstenha da compensação de ofício dos créditos com eventuais débitos sob exigibilidade suspensa ou garantia judicial; e **c)** que tais créditos sejam acrescidos da devida correção monetária pela Taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017612-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo n. 19515.720.223/2017-71, até o julgamento definitivo dos processos administrativos n.s 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23, de modo que não obste a renovação da Certidão de Tributos Federais, nos termos do artigo 151, inciso III ou IV, do CTN.

Relata tratar-se de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, consignado no auto de infração que deu origem ao processo administrativo n. 19515.720.223/2017-71.

Narra que este crédito tributário está íntima e diretamente ligado a dois outros processos administrativos que estão em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujos resultados impactarão diretamente o montante do crédito tributário a ser cobrado judicialmente contra a empresa, ora impetrante.

Informa ter recebido a intimação 5574/2019, emitida pela autoridade coatora, com a cobrança do crédito tributário mantido administrativamente no valor de R\$ 25.776.928,26, o qual compreende principal (IRPJ), multa e juros, constando, desde 19.09.2019, na condição de “débito em aberto” perante a RFB, e impedindo a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal quanto a tributos federais e previdenciários.

Sustenta que os valores cobrados no auto de infração em questão somente poderão ser considerados procedentes após o julgamento definitivo dos autos de infração que deram origem aos processos administrativos n.s 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23.

Afirma ter buscado decisão administrativa, porém, sem êxito.

Intimada para regularização da inicial (ID 22335585), a parte impetrante peticionou ao ID 22358338.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 22358338 e documentos como emenda à inicial, retificando o valor da causa, para que passe a constar R\$ 25.776.928,26.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato e considerando as alegações do Impetrante correlação aos processos administrativos n.s 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação, tomemos os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017197-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MPM PARKING SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE-salário educação, sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados, sendo afastados os atos tendentes à sua cobrança, além da suspensão da exigibilidade das obrigações acessórias às contribuições.

Requer, ainda, a limitação da base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades a virtude salários mínimos, bem como, que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa da União acima deste limite, expedindo regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como emrazão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016045-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOINING COMÉRCIO ELETRO-ELÉTRICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS apurados sobre o ICMS incidente sobre suas operações em suas bases de cálculo, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, até o julgamento definitivo desta ação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado para regularizar a inicial (ID 21442509), o impetrante peticionou ao ID 22399794.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 22399794 e documentos como emenda à inicial para retificar o valor da causa, passando a constar R\$ 642.897,67.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014947-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇALTD**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO** objetivando, em tutela de evidência/liminar, a sustação do protesto da CDA n. 80.6.15.079047-32, junto ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo, referente aos débitos vencidos onde deverá haver a exclusão de ISS da base de cálculo do PIS, COFINS e CSLL, bem como, a exclusão do nome da empresa do CADIN FEDERAL e que o Fisco se abstenha de realizar novos protestos até a exclusão do ISS.

Requer, ainda: a) que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos do tributo em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão de não recolhimento dessas exações tributárias e contribuições previdenciárias; e b) que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos dentro do transcurso do lapso temporal de 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com as próprias contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que os valores a este título deverão ser apurados quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 491 da Lei Federal n. 13.105/15.

Narra a impetrante que a CDA n. 80.6.15.079047-32 já está sendo cobrada na ação de Execução Fiscal de n. 00157833220164036182.

Alega que os valores protestados são indevidos, haja vista que o ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Intimada a regularizar a inicial (ID 20830873), a impetrante peticionou ao ID 21176808 e documentos, para retificar o valor da causa, bem como, esclarecer que a compensação que pretende realizar refere-se à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

É o relatório.

Recebo a petição de ID 21176808 e documentos como emenda à inicial.

Em que pese o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, nos quais decidiu-se que “*A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12*”, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, tendo em vista a alegação da impetrante de nulidade dos títulos levados a protesto pela inconstitucionalidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomemos os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011560-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ERMANO ALTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE - SP263484
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 22400943: recebo como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5032043-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALESSANDRO POLI VERONEZI, VICTOR POLI VERONEZI, ANA BEATRIZ POLI VERONEZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000862-30.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015947-56.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para ciência da manifestação das alegações da ré, em 05 dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026122-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES DA SILVA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DROIZIL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Ante as petições IDs 18670323 e 21348938, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937189-89.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELANCO QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 22422543.

Aguarde-se a juntada aos autos do alvará liquidado. Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014216-67.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSENI FRANCA HIGA - SP96116, RUY CAVALIERI COSTA - SP13469

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a juntada das peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 0001700-30.2016.4.03.0000/SP (ID. 19632264).

2. Cumpra-se a decisão ID. 14578436 - Pág. 45/47, remetendo-se os autos arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9558

PROCEDIMENTO COMUM

0688955-84.1991.403.6100 (91.0688955-7) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS X MARIA PERSONINI X MARIA REGINA RAUPP POMPEU X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X MAUDY BARTHOLOMEI X NADIR COSENTINO CALORI X NAIR COSENTINO X OSWALDO MASCULO X PALMIRA SILVATTI (RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ070890 - CLAIR MARTINI E SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0049753-42.1997.403.6100 (97.0049753-4) - M F S COMUNICACAO E MARKETING LTDA (SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL DO MINISTERIO DA CULTURA (Proc. LUIZ ALBERTO CHUSTER) X WALTER RIBEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A (SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARAES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A (RJ015425 - AMERICO BARBOSA DE PAULA CHAVES E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040878-49.1998.403.6100 (98.0040878-9) - AM DISCOS LTDA (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CD NET COM/FONOGRAFICO LTDA (SP124153 - SILVIO DARRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-06.2003.403.6100 (2003.61.00.006344-9) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0021641-73.1991.403.6100 (91.0021641-0) - OLGA KRALJEVIC SIMOES X ALICE FONSECA PEREIRA X IDA DE SOUZA FONSECA GIANNINI X YOLANDA COSTA E SILVA THUT X GUILHERME MATTAR X ELISIO DOS SANTOS TEIXEIRA X LYDIA FONSECA TEIXEIRA X IRACEMA PRESTES ABISSAMRA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

1. Fls. 296/302: registre a Secretária a penhora no rosto destes autos.
 2. Comunique a Secretária, ao juízo em Arujá, nos autos da execução fiscal 0000134-73.1992.8.26.0045, que a penhora foi efetivada mas que, no momento, não há valores disponíveis depositados neste feito, tendo em vista que ainda encontra-se pendente a expedição de RPV, em razão da inércia da exequente.
 3. Fiquem as partes novamente intimadas para dar prosseguimento à execução, nos termos do item 1, da decisão de fl. 290.
 4. No silêncio, remeta-se ao arquivo.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006641-47.2003.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de impugnação das partes à minuta expedida à fl. 476, determine sua transmissão, para pagamento. Junte-se o comprovante e aguarde-se em Secretária o pagamento do RPV. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036619-16.1995.403.6100 (95.0036619-3) - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKASI TSUTSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033688-16.1990.403.6100 (90.0033688-0) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

Nome: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP

Endereço: RUA PROFESSOR JOSE CUCE, 126, SAUDE, São PAULO - SP - CEP: 04055-070

Nome: SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

Endereço: RUA ANGELO BERTINI, 111, AP 31, JARDIM CELESTE, São PAULO - SP - CEP: 04195-090

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5017189-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes (ID 9394132 e ID 19247481).

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011869-53.2018.4.03.6100
AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

RÉU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000336-18.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não havendo manifestação no prazo acima, e considerando a concordância da parte exequente e ausência de oposição da União Federal, retomem os autos para transmissão do Ofício 20180001630 (ID. 18366077 - Pág. 233).

3- Junte a Secretaria comprovante de transmissão, permanecendo os autos sobrestados para aguardar o efetivo pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011046-48.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DA LESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID. 18644235: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID. 13414984 - Pág. 29/30). Determino o sobrestamento destes autos, a fim de aguardar o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento n.º 5015794-87.2019.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0018759-11.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNES ALVES PASSEBON
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097, PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 13432756 - Pág. 55/56: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.020,27 para agosto de 2009.

ID 13432756 - Pág. 58/72: Impugnação da União, na qual sustentou o excesso da execução, com readequação do valor para R\$ 3.033,28, atualizado para novembro de 2017, tendo em vista a aplicação da TR como índice de correção monetária e o afastamento dos juros de mora. Pugnou pela condenação do exequente em honorários.

ID 13432756 - Pág. 75/78: Resposta do exequente à impugnação. Requeveu a remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a ratificação dos seus cálculos.

ID 13432756 - Pág. 80: A União requereu a remessa dos autos à Contadoria.

ID 13432756 - Pág. 81/85: Decisão que reconheceu a aplicação do IPCA-e e como índice de correção e remeteu os autos à Contadoria para apresentação dos cálculos de acordo com os índices nela fixados e tendo em vista a impugnação da União acerca da aplicação de juros de mora.

ID 13432756 - Pág. 87/89: Cálculos da Contadoria, de acordo com os quais restou apurado o valor de R\$ 4.784,67 para outubro de 2018.

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização.

ID 15512845: A União discordou dos cálculos da Contadoria.

ID 15600328: O exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria para aplicação do IPCA-e e incidência de juros de mora.

ID 19137854: A Contadoria ratificou os seus cálculos.

É o relato do essencial. Decido.

A executada União se insurge contra a aplicação de juros de mora sobre o montante devido a título de honorários de sucumbência.

Conquanto o título executivo judicial não tenha estabelecido expressamente a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, trata-se de pedido implícito, conforme a pacífica jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NO REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que os juros de mora integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração de seu termo inicial não configura reformatio in pejus. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1729768/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. Para verificar a afronta ao artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, na forma defendida pelo agravante, seria necessário analisar dispositivos do Decreto Estadual n.º 5.045/98, pretensão insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial, conforme a Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 89.924/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013 e AgRg no AREsp 266.070/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013.

2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus.

Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.934/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/05/2015).

Somente é vedada a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da condenação ou do débito executado, sob pena de "bis in idem" (STJ: AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/08/2017), o que não é o caso dos autos, já que o título judicial condenou a União em uma obrigação de fazer.

Ademais, apesar de a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios somente estar expressamente prevista no CPC/2015 (artigo 85, § 16), os entendimentos acima colacionados encontram amparo na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação".

Desta feita, sobre o valor calculado a título de honorários advocatícios devem incidir juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

A aplicação do IPCA-e e como índice de correção monetária restou exaustivamente analisada na decisão ID 13432756 - Pág. 81/85, de maneira que, quanto a este ponto, reporto-me aos fundamentos já expendidos.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela UNIÃO e determino a incidência de juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial, conforme parâmetros acima fixados.

Remeta-se o processo à Contadoria Judicial para realização de novo cálculo com a incidência dos juros fixados.

Após, vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.

Na ausência de nova impugnação/recurso, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor do exequente.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo constar na qualidade de exequente o advogado PERCILLIANO TERRA DA SILVA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

DECISÃO

ID 4762094: Em 26/02/2018 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para assegurar à autora o direito de purgar a mora, por meio do pagamento do valor integral da dívida, incluídos todos os encargos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, até a data da formalização da incorporação do imóvel ao patrimônio da ré, devendo esta providenciar a sua intimação para o exercício dessa faculdade.

ID 9534855: A parte autora realizou o depósito do valor de R\$ 93.125,00.

ID 16322403: A parte autora deu início ao cumprimento de sentença para que a CEF promova os atos administrativos necessários para a transmissão da propriedade do imóvel objeto de financiamento anteriormente firmado ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de devolução do bem imóvel, que a CEF pague o montante de R\$ 180.000,00.

ID 20407161: A CEF impugnou a execução, alegando que o imóvel foi vendido a terceiro em setembro/2017.

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, compulsando os autos, é possível verificar que o imóvel objeto destes autos foi vendido a terceiro em setembro/2017, ou seja, antes da prolação da sentença, pelo valor de R\$ 119.486,46 (ID 20407165 – Pág. 6), fato não informado nos autos.

Dessa forma, sendo impossível a purgação da mora para restabelecimento do financiamento anteriormente pactuado entre as partes, resta saber se a autora possui saldo a receber em decorrência da alienação do imóvel.

A autora requer o pagamento de R\$ 180.000,00 pela venda do imóvel.

Tendo em vista que a venda foi realizada por R\$ 119.486,46, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos informando qual era o débito da parte autora e a eventual quantia a ser restituída a ela após a alienação do imóvel.

Cumpra a Secretaria o despacho de ID 19030938, alterando a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014011-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MERCEARIA E LANCHES BARATO DE MAIS EIRELI - ME, SIMAO APARECIDO PIO, ROSELI SABONARA APOLINARIO

DESPACHO

Petição ID 17634592:

1. Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s) MERCEARIA E LANCHES BARATO DE MAIS EIRELI - ME - CNPJ: 22.499.157/0001-46 e SIMAO APARECIDO PIO - CPF: 011.519.528-93.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

2. Defiro, por ora, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) ROSELI SABONARA APOLINARIO - CPF: 187.626.558-25.

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028990-25.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034417-12.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ZOE DE AZEVEDO CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual daquele feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011196-97.2008.4.03.6100
AUTOR: ISILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, ALCIDIO BOANO - SP95952, GERSON JORDAO - SP156351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012814-43.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual daquele processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022682-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIADORAS, ESTRUTURADORAS E SERVIÇOS S/S LTDA, ARAGUAIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora o pedido ID 19805759, vez que o alvará foi devidamente expedido e retirado (ID 19507702).

Publique-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0038057-82.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIO DE SACARIAS E RACOES ZILMAR LTDA - ME, MARIO GOMES DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da resposta ao ofício encaminhada pela CEF (ID 20299978), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0049792-49.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA - SP29326
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os exequentes quanto à petição ID 18173959.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028676-88.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA, AGREPINA DE CAIRES DUARTE, AMELIA MARINO FRANCO, JORGE MONTES, ANGELA HERNANDES DA SILVA, ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI, APARECIDA CRANCHI MOTTA, AUGUSTA RIBEIRO NATALINO, BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES, DARCY RIBEIRO GARCIA, DEOLINDA QUEDA PINOLA, IRACI PINOTI PAVINI, IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE, JOAQUINA GOMES DA CUNHA, LAIS MARTINS GARCIA, LAZARETH BIZARI GARCIA, LUCINDA MORGADO DE SOUSA, LUIZA DIAS OLIVEIRA, LUIZA FREITAS DE SOUZA, MARIA ALVES JOAZEIRO, MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI, MARIA DALESSI CANTELLI, MARIA FRANCO DOS SANTOS, MARIA JOSE TORIANI, MARIA NAZARIO LONGHI, MARIA PASCHOALINO LUCI, MARINA RODRIGUES CAMARGO, OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO, PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO, ROSA AGOSTINHO DA SILVA, ROSALINA BERSI MAXIMO, DAVID ISRAEL FRANCISCATO, LAIS CLEUZA GARCIA, ABNER GARCIA NOVO JUNIOR, GABRIEL GARCIA SIMOES VICTORIO

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025055-49.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FERREIRA LOPES - SP236546

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual daquele feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022911-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011287-17.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE na qual se requerer, em sede de tutela antecipada, a permissão para que as associadas da autora se eximam de efetuar o recolhimento da contribuição prevista nos artigos 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incidente sobre os valores por elas repassados aos médicos, credenciados ou não credenciados, em decorrência da efetiva prestação de serviço destes aos beneficiários dos planos de saúde disponibilizados. No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária.

Narra a parte autora, em resumo, ser associação civil sem fins lucrativos, que representa as operadoras de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de Medicina de Grupo, em âmbito nacional.

Aduz na petição inicial que a ré insistiria em manter entendimento de que a relação existente entre as operadoras de planos de saúde privados e os médicos que prestam os serviços aos beneficiários destes planos estaria consubstanciada em prestação de serviços, sujeitando-se, portanto, à tributação da contribuição social destinada à seguridade social.

Sustenta, entretanto, inexistir tal relação de prestação de serviço entre os médicos e às operadoras de plano de saúde, mas sim relação direta entre aqueles e os beneficiários do plano. Dessa forma, conclui que a inexistência de referido vínculo acarretaria a falta de embasamento legal para se exigir a contribuição previdenciária das associadas da autora (ID. 13079168 - Pág. 5/33).

Sentença proferida às fls. 215/217v. dos autos físicos (ID. 13079168 - Pág. 221/226) não conheceu dos pedidos formulados na exordial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da demanda.

Em grau recursal, a Quinta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a devida formação da lide e o prosseguimento do julgamento do mérito (ID. 13078067 - Pág. 23/28).

Determinada a citação da União Federal (ID. 16020275), argumentou a ré, em contestação, sobre a falta de interesse de agir em relação aos médicos não credenciados, pois, por não possuírem vínculo com a entidade operadora de plano de saúde, a relação financeira se estabelecerá apenas entre o segurado e o médico. Assim, esclarece inexistir repasse da autora aos médicos não credenciados.

No que diz respeito às demais teses e pedidos formulados, deixou a União de contestar, com fundamento no artigo 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502/2016, reconhecendo, com isso, o pedido formulado pela autora (ID 18774967).

É o necessário. Decido.

A incidência ou não de contribuição relativa aos serviços prestados por médicos não credenciados confunde-se como mérito, o qual passo a analisá-lo.

A contribuição social objeto de análise neste feito está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Ademais, prevê o artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços

(...)

Cinge-se a discussão travada neste feito quanto à eventual possibilidade de incidência da supracitada contribuição nas relações havidas entre as operadoras de planos de saúde, representadas pela autora da ação, e os médicos que executam a prestação dos serviços.

O tema presente está pacificado nos tribunais pátrios, que asseguram não haver vínculo jurídico-tributário entre os planos de saúde e os médicos conveniados, haja vista a prestação de serviço ocorrer exclusivamente entre o profissional e o beneficiário do plano.

Trata-se, portanto, de mera intermediação realizada pelo plano de saúde, que, ao dispor de uma rede credenciada, apenas efetiva o vínculo entre médico e paciente/beneficiário, sem, todavia, prestá-lo diretamente.

Ratificando este posicionamento, a jurisprudência, inclusive, demarca pontos que diferem o caso em análise daqueles realizados por cooperativas, onde há eventual execução dos serviços pelos médicos na qualidade de contribuintes individuais.

Visando corroborar o entendimento acima, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgrInt no REsp 1574080/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) (destaque inserido)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS A DENTISTAS PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. A natureza do contrato estabelecido entre o plano de saúde e o paciente é securitária. A operadora disponibiliza ao segurando assistência médica e odontológica, não lhe prestando os serviços diretamente. Para este fim, a operadora intermedia com profissionais da área da saúde a execução da prestação de tais serviços e compromete-se a repassar aos profissionais de saúde as verbas resultantes desta prestação de serviços havida entre estes e o segurado.

III. Não se pode confundir a contribuição devida pelo prestador de serviço médico/odontológico (cooperativa de médicos equiparada a empresas) às operadoras de plano de saúde, com eventual contribuição daqueles que, como contribuintes individuais, prestam serviços aos segurados dos referidos planos. Também não há que se questionar a exigibilidade da exação quando a operadora de saúde não se subsume na hipótese legal de incidência tributária colhida acima, uma vez que apenas faz a intermediação entre o prestador de serviço de saúde com o contratante do plano de saúde, ora paciente.

IV. Não se opera, neste caso, a prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde, tal como previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8121/91. A operadora apenas repassa os valores devidos aos médicos/dentistas pela prestação de serviços de saúde a seus clientes/pacientes, a quem efetivamente presta os serviços.

V. Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados a médicos e dentistas pelas operadoras de planos de saúde.

VI. Com relação aos critérios de correção monetária e juros da compensação, o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir decisão no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento para a aplicação dos critérios de correção monetária nas hipóteses de compensação de créditos tributários.

VII. Remessa oficial improvida. Apelação da parte impetrante provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356603 - 0005588-30.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (destaques inseridos)

A pacificação da questão restou traduzida também pelo exposto pronunciamento da ré, que, ao deixar de contestar a presente ação, reconheceu o pedido deduzido na exordial.

Por outro lado, no que diz respeito à extensão deste entendimento aos médicos não conveniados, não vislumbro a existência de argumentos e provas suficientes que comprovassem ser este ônus efetivamente suportado pelas empresas representadas pela autora, pois, conforme noticiado na contestação, o Fisco não reconhece o vínculo jurídico-tributário que configuraria o fato gerador da contribuição.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as operadoras de plano de saúde, representadas pela parte autora, ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos credenciados.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRA ELETROMECHANICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória em que se pleiteia a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.003340/2007-66, bem como a restituição do valor de R\$ 447.491,52 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), ou apurado em liquidação de sentença, proveniente da diferença relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos após o pagamento (setembro/2002 a dezembro/2006).

Narra a parte autora, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, e optante do regime de tributação pelo lucro real.

Aduz ter efetuado pagamento a maior em suas atividades mercantis, mesmo considerados os créditos de PIS e COFINS que foram abatidos na compensação interna, pois incluiu o ICMS na base de cálculo dos tributos federais.

Relata, ainda, que a decisão objeto de anulação nesta ação, proferida em âmbito administrativo, não acolheu seu pedido de restituição dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo, apresentado em 28.08.2007 e julgado definitivamente em 29.01.2019 (ID. 16105276).

Citada, a União Federal arguiu, em contestação, a ocorrência da prescrição ao direito à repetição do indébito, sob o fundamento de que, não havendo nulidade no processo administrativo, o prazo para formular o pedido deveria ser o de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

No mérito, afirma a validade e eficácia do processo administrativo instaurado, ressaltando não ter sido evidenciada naquele a comprovação dos supostos créditos que pretendia restituir na esfera administrativa.

Ademais, sustenta a ré a impossibilidade de aplicação imediata do RE 574.706, visto necessário o julgamento dos embargos de declaração opostos, que objetiva a apreciação do pedido de modulação de seus efeitos. Além disso expõe teses que alicerçam a manutenção do ICMS como valor que compõe o faturamento (ID. 18379607).

Intimada, a autora ratificou, na réplica, as teses expostas na petição inicial (ID. 18968059).

É o necessário. Decido.

Em que pese a afirmada prescrição do direito da parte autora, entendo não assistir razão à União Federal.

As decisões proferidas no Processo Administrativo nº 13839.003340/2007-66 que indeferiram o pedido de restituição do contribuinte foram pautadas na impossibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, contrariando posição pacificada sobre o tema.

Ademais, não poderia ser a interessada prejudicada por decisão recursal que, além de manter no fundamento do voto vencedor a anterior decisão administrativa questionada, afirma depois de 12 anos não ter restado nítido o valor que se pretendia restituir.

Dessa forma, afastado a prescrição suscitada, assim como a tese de impossibilidade de requerer a restituição na presente ação anulatória.

Ressalto, ainda, que a pendência de eventual modulação de efeitos do julgado do STF não se revela motivo suficiente para sobrestar os seus efeitos, pois afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento do RE (artigo 1.035, §11, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, exclusivamente ao período em que a autora foi optante pelo regime de tributação pelo lucro real.

RECONHEÇO, assim, o direito da autora em restituir os valores recolhidos em excesso no período de 09/2002 a 12/2006, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, e corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032553-03.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: COPAUTO TRAIADORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a classe processual daquele feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020794-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias, para manifestação conclusiva da União.

No silêncio ou em caso de novo pedido de prazo, abra-se conclusão para sentença.

São paulo, 18/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

DESPACHO

Petição ID 19396478: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017637-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GRACILIANO REIS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012672-05.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Altere a Secretaria a classe processual daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029821-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Altere a Secretaria a classe processual daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056888-76.1995.4.03.6100
AUTOR: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924, ANDRE SCHIVARTCHE - SP93483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
- 2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 3- Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos embargos 0006778-63.2001.403.6100 e ao traslado das principais peças deste para o presente processo.
- 4- Após, intím-se as partes para manifestações, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimação preparatória para a consolidação da propriedade e/ou intimação da data de realização do leilão, pleiteando, ainda, a purgação da mora.

Decido.

A Lei 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, com a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo que as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.

4. É nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida.

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo.

(REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Verifico, no entanto, que a parte autora omitiu-se em comprovar o alegado descumprimento das formalidades legais pela CEF, não se admitindo, na hipótese, como elemento isolado e único de convicção, a mera alegação de presunção de boa-fé da autora.

Em sede de medida judicial liminar, precária e sem o prévio contraditório, é ônus do postulante, fornecer o mínimo necessário de indícios probatórios para conferir idoneidade ao seu pleito.

A autora não apresentou nenhum, absolutamente nenhum, elemento probatório do alegado em sua exordial.

Ora, a parte autora está inadimplente há mais de dois anos, portanto, não se revela razoável acreditar que não era de seu conhecimento a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, e consequente consolidação de propriedade, pois tais medidas estão expressamente previstas em contrato.

Ademais, a consolidação de propriedade somente é aceita pelo serviço público notarial, quando preenchidos todos os requisitos legais, o que inclui a regular intimação do devedor para a purgação da mora.

Prevalece, portanto, pela fé pública que goza o serviço notarial, a presunção de que as formalidades legais para a consolidação da propriedade e realização do leilão foram observadas.

A purgação da mora, por sua vez, exige a comprovação de que a carta ou auto de arrematação do bem imóvel ainda não foi lavrado, bem como o pagamento ou depósito do valor integral do débito inadimplido, acrescidos dos consectários legais e contratuais.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

A parte autora não comprovou que a carta de arrematação não foi expedida, e nem que os valores oferecidos em pagamento são suficientes para a quitação do saldo devedor.

Ante o exposto, pela absoluta ausência de provas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, os autores deverão apresentar cópias das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como os 3 (três) últimos comprovantes de rendimento.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017379-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora a inclusão no polo passivo do IPEN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017459-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora a inclusão no polo passivo dos órgãos estaduais responsáveis pelas autuações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017591-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C. STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora a inclusão no polo passivo dos órgãos estaduais responsáveis pelas autuações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEIRDEN A ROCHA DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Decido.

A autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais), incompatível, portanto, com alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá incluir no polo passivo a União Federal – Ministério da Educação e Cultura.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017422-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASILLTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando o reconhecimento de nulidades nos Processos Administrativos nº 21562/2015, 14804/2017 e 14803/2017, ou, subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência ou reduzida para valor que endente devido.

Em sede de tutela antecipada, requer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 32.753,11 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a caução restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*".

No presente caso, conforme documento ID. 22124108, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 32.753,11 para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 21562/2015, 14804/2017 e 14803/2017 em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos dos Processos Administrativos nº 21562/2015, 14804/2017 e 14803/2017, **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010801-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

1. Autorizo o depósito da mídia, a ser arquivada em Secretaria.
2. Apresentada a mídia, intime-se a parte ré a comparecer em Secretaria munida de CD, DVD ou qualquer dispositivo de memória, para obter cópia.
3. Formalize a Secretaria um chamado junto à Divisão de PJe, comunicando a impossibilidade de operacionalizar movimentos em tarefas, rolagem de tela e download dos processos com elevada quantidade de documentos e solicitando providências para que o sistema tenha operacionalidade nesses casos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAFIRA RODRIGUES DE SALES

DESPACHO

Trata-se de execução por título extrajudicial, na qual a CEF objetiva receber o valor de R\$ 83.008,54 referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n. 64640.

Foi determinada a citação da executada e a diligência realizada no endereço indicado na inicial resultou negativa.

Decisão ID 21639651 determinou a tentativa de arresto de ativos financeiros, veículos automotores e pesquisa de bens junto ao sistema Infojud, bem como a pesquisa de endereços da executada.

Cumprida a determinação, sobreveio bloqueio do valor de R\$ 39.326,44 pelo sistema BACENJUD e do veículo Tucson 2016.

A executada ingressa com impugnação, requerendo o desbloqueio dos valores das contas correntes e poupança. Informa a oposição de embargos autuado sob n. 5017380-95.2019.4.03.6100.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Não é necessária a citação do devedor para que se prossiga a execução comatos de constrição de bens.

Não localizado o devedor, podem ser arrestados bens que assegurem a execução, prosseguindo-se, após, com as tentativas de citação do executado.

No caso dos autos, a tentativa de citação posterior aos bloqueios realizados é desnecessária, ante o comparecimento espontâneo da devedora no processo.

Como afirmado pela executada, o valor bloqueado é resultado de venda do veículo, também bloqueado, ocorrida em 27/08/2019, portanto muito após a propositura desta execução e do despacho que ordenou a sua citação.

Tal alienação é passível de ser considerada fraude à execução, consoante dispõe o artigo 792, inciso IV, do CPC.

A eventual declaração da fraude, todavia, impõe sejam ouvidas a exequente e adquirente.

Assim, enquanto não superada a apreciação de tal ocorrência, o veículo e o valor, parte do produto da venda do veículo, devem permanecer bloqueados.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores retidos na conta da executada.

Intime-se a CEF a manifestar-se.

Após, tomem cl. para apreciação da manifestação e eventual determinação de intimação da adquirente do veículo.

Defiro as benesses da Justiça Gratuita.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017380-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAFIRA RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RODRIGUES ROCHA - SP367055
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro as benesses da Justiça Gratuita.

2. Indefero o processamento do feito sob sigilo. Providencie a Secretaria a retirada do cadastramento.

3. A questão do desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD foi apreciada na execução n. 5001104-57.2017.403.6100.

4. Intime-se a embargada CEF a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017615-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo redistribuído da 10ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARGNEG BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de computar as despesas com capatazia de cargas na base de cálculo de tributos federais incidentes sobre operações de importação, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Afirma a impetrante que a apuração do valor aduaneiro, o qual constitui base de cálculo dos tributos incidentes sobre importação, vem estipulada no GATT, estando todos os custos e gastos que o integram devidamente destacados no artigo 77 do Decreto 6.759/2009.

Assevera que limite objetivo para referidos custos é a chegada da mercadoria importada ao recinto alfandegado, situação na qual não se enquadrariam despesas de capatazia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi redistribuído a esta vara em razão de prevenção com o Processo n. 5005878-47.2019.4.03.6105, extinto sem julgamento do mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais e não apresentação de contrato social válido.

Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cinge-se a controvérsia nos presentes autos a saber se os valores pagos pela impetrante referentes às despesas incorridas após a chegada do navio, especificamente os serviços de capatazia, devem ou não integrar o valor aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo de tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias.

A Lei 12.815/2013 (Lei dos Portos) em seu artigo 40, §1º, inciso I, define o trabalho portuário de capatazia como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Em cognição sumária, constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarço aduaneiro.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) (Grifo nosso)

Conclui-se que há elementos favoráveis à tese da impetrante quanto à inclusão indevida das despesas de capatazia na base de cálculo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de suspender a inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias pela impetrante, abstendo-se a autoridade impetrada de embarçar qualquer mercadoria importada pelos demandantes em razão do não recolhimento de referidos tributos incidentes sobre despesas de capatazia na importação, até final julgamento desta lide.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao Processo n. 5005878-47.2019.4.03.6105, nos termos do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a autoridade para cumprir a liminar deferida. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017789-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGUES E PEDRO CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

No caso em apreço, observa-se que a autora propõe a demanda em face da Junta Comercial do estado de São Paulo, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência vem acolhendo a competência desta Justiça Federal para conhecer de mandados de segurança impetrados em face dos Presidentes das Juntas Comerciais dos Estados referentes a questões envolvendo a disciplina regulamentar dos Órgãos do Registro Nacional do Comércio, estendendo aos mesmos a definição de autoridade federal, para fins do art. 109, VIII, da Constituição, e do art. 2º da Lei nº 12.016/2009.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante.

(STJ, CC 93.176, 1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data do Julg.: 14.05.2008, Data da Publ.: 02.06.2008)

Entretanto, tal não é o caso, em que a demandante apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência de atividade típica da autarquia.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante."(STJ, CC 93.176, 1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data do Julg.: 14.05.2008, Data da Publ.: 02.06.2008)"(Grifó nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípuas, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº. 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexivamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrihando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido."(TRF 3, AI 00910273520064030000, 3ª Turma, Rel.: Des. Nery Júnior, Data do Julg.: 25.03.2010, Data da Publ.: 13.04.2010) (Grifó nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. FRAUDE. JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO CPF. MERA CONSEQUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLÍNIO. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação do ato constitutivo de firma individual, da qual é titular alegadamente por força de fraude. 2. A parte autora não formula pedido específico de reativação do CPF, e a providência é mera consequência da baixa do registro empresarial individual na JUCESP. Tudo se resolve na via administrativa, por meio de simples comunicação à Receita Federal. 3. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que compete exclusivamente à JUCESP, órgão estadual, proceder ao cancelamento do registro do empresário individual. Daí que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar processar e julgar a demanda. Inteligência do art. 109, I da CRFB. 5. Sentença anulada e declínio de competência à Justiça Estadual de São Paulo, que decidirá sobre a legitimidade ad causam do Estado. Apelo provido em parte."(TRF 2, AC 200951040018004, 6ª Turma, Rel.: Des. Maria Alice Paim Lyard, Data do Julg.: 03.02.2014, Data da Publ.: 11.02.2014) – Destaques

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pela autora desta demanda.

Deste modo, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para redistribuição do feito a uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública da comarca da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013668-52.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos créditos/informações fornecidas pela CEF (ID 15942079).

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo-fimdo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008832-45.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: EDUARDO LUIZ CORREIA

DESPACHO

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da CEF não está constituído no processo.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003484-51.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

A União digitalizou as peças exigidas, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, mas não apresentou petição com requerimento para início do Cumprimento de Sentença.

Apresente a exequente o requerimento, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020201-32.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE MORELLI SERNA, EDNA ISABEL DE MATTOS, ERCILIA DE AREDES, FERNANDO DA COSTA MAGALHAES, FERNANDO FORNAROLO, FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES, DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES, ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS, ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI, ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários Francisco Mario Feijo Vasques e Edson Takeshi Samejima da disponibilização em conta corrente à sua ordem, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios relativos às quantias incontroversas.

2. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da quantia requisitada por meio de precatório, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5017062-79.2019.4.03.0000.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019390-96.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

A CEF requereu, na petição sob ID n. 17918620, a desistência do feito.

Porém, o advogado subscritor da petição não está substabelecido pela exequente.

Assim, manifeste-se a CEF para confirmar o pedido de desistência, devendo eventual substabelecimento especificar poderes especiais para desistência.

Em caso negativo, a exequente deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução.

Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 11274

EXECUCAO DA PENA

0001280-38.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP400172 - BRENDA BORGES DIAS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 11275

INQUERITO POLICIAL

0013422-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Defiro os pedidos formulados nos itens 1, 2 e 3 às fls. 760/761.

Inicialmente, solicite-se à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo que forneça a este Juízo os endereços em que CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA e GLAUCIA AVANI LAURENTINO podem ser encontradas, conforme informações constantes dos autos nº 0003721-94.2015.4.03.6181.

Ainda, intime-se o Dr. Sérgio de Carvalho Samek (fl. 437), por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que forneça o endereço atualizado de seu representado, CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntadas as informações de novos endereços, expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) para notificar os investigados, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

Se não houver novos endereços a serem diligenciados, ou caso as tentativas de notificação restem infrutíferas, tomemos autos conclusos para análise do item 4 do pedido formulado à fl. 760-vº.

Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019486-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: ALVARO NACKLE URT

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva da exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5009646-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Junte a embargante copia da tela de bloqueio e do despacho de conversão do depósito empenhora. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020867-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009069-34.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Ciência à executada, dos valores da execução, apresentados pela exequente.

Intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006208-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO INFANTOZZI JUNIOR

DESPACHO

Arte a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020776-62.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: PRIME EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - EPP

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017526-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME, LUIZ CARLOS MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

DESPACHO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, intime-se o exequente para manifestação. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0023862-73.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para cumprimento do despacho ID 20416525. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004092-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LGP MAXX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A

DESPACHO

Não tendo o executado efetuado o pagamento das custas processuais, indefiro o parcelamento judicial requerido.

Prossiga-se na execução, intimando-se o exequente a fornecer os parâmetros para a conversão em renda dos valores depositados. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018249-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZAR DE LEONE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, novamente, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença, tendo em conta que o processo anteriormente convertido foi cancelada a distribuição pela não inserção dos documentos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019986-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá inserir nos autos já convertidos em metadados, como o mesmo número do processo originário, os documentos digitalizados.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para fins de avaliação do imóvel penhorado.
2. Efetue-se o registro da penhora, via ARISP.
3. Intime-se a executada, para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006186-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

A advogada indicada pela executada para o alvará de levantamento (Claudete Martins da Silva) não tem procuração outorgada neste feito. Regularize a executada a representação processual ou indique advogado devidamente habilitado nos autos. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestação sobre o cumprimento da sentença, observando-se o disposto no art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019952-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o § 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 88.194,13 (oitenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e treze centavos) e foi penhorada a quantia de 5.505,68 (cinco mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 22084643, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):

“Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto ematenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.”

(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013944-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATEK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020618-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JUCINEIA COUTO SANTANA LOZARGO

DESPACHO

1. Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.
Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.
Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.
A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
2. ID 22422737 : Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3151

EXECUCAO FISCAL
0013951-52.2002.403.6182 (2002.61.82.013951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região reconheceu, em sede de agravo de instrumento, a ocorrência de prescrição intercorrente, requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.
No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070038-91.2003.403.6182 (2003.61.82.070038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNOSSON BRASIL LTDA X CLAUDIO RAFFAELLI(SP067694 - SERGIO BOVE E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X CLAUDIO ONGARO

Em face da manifestação da exequente, bem como pela documentação juntada pela requerente, comprovando ser o imóvel penhorado bem de família, desconstituo, com fulcro na Lei 8.009/90, a penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 107.684.

Desnecessário o cancelamento junto ao cartório de registro de imóveis, uma vez que não houve registro da construção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029355-75.2004.403.6182 (2004.61.82.029355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Fls. 603/814: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0024957-12.2009.403.6182 (2009.61.82.024957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPLANADA JOIAS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP368122 - DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA)

Fls. 85/86: Indefero, pois Lige Schroeder de Freitas Araújo não possui procuração nos autos para substabelecer a outros advogados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007745-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 198/203 e 206/220 e passo a analisar apenas a alegação de ilegitimidade de parte formulada pelo executado Rogério Praglioli.

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, confida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

Outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

...

2. A existência de indícios que atestem provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

--

...

3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).

--

...

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. A figura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Registro, por fim, não ser essencial que o nome do sócio conste na CDA para que contra ele seja redirecionada a execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Rogério Praglioli no polo passivo da execução fiscal.

Determino a designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 194/196 em data oportuna.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022255-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARO S.A.(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 29/65, 84/121 e 154/188.

Concedo à requerente o prazo de 10 dias para que retire em secretaria a documentação mencionada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048301-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALEED ISSA KHMAYS(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCHIA E SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 191/195, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000753-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008678-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO X DOUGLAS PUCCLA

Fls. 549/561: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055277-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S/A(RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA E RJ144134 - CARLOS RENATO VIEIRADO NASCIMENTO)

Fls. 127/152: A executada requer a substituição da carta de fiança de fls. 09/19 pelo seguro garantia de fls. 131/149.

Intimada a se manifestar, a exequente recusa a substituição da garantia sob os seguintes argumentos:

- não equiparação do seguro garantia à carta de fiança;
- impossibilidade de aceitação da cláusula que prevê a obrigação do segurado de comunicar a seguradora acerca de eventuais inexistências e/ou alterações de informações que venham a ser constatadas, sob pena de perder o direito à indenização (cláusula 8.1 - fls. 136);
- impossibilidade de a correção do valor garantido depender de endosso ou de cálculo próprio da seguradora (cláusulas 4.2 e 4.3 - fls. 146/147);
- não apresentação da certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei de Execuções Fiscais - LEF, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia e equiparou os efeitos da sua apresentação ao da fiança bancária, a exemplo da nova redação conferida aos artigos 7º, II, 9º, II e parágrafos 2º e 3º, e art. 15, I, da LEF.

Dessa forma, a substituição de uma garantia pela outra, em tese, não acarreta prejuízo ao credor, haja vista a opção legislativa mencionada, sendo certo que eventual recusa deve ser devidamente justificada, sob pena de configurar abuso de direito.

Em outras palavras, não havendo dano para a exequente, deve ser aceita a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, mesmo porque a execução também deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade para o executado.

Razão assiste à exequente em sua alegação de que cláusula 8.1 não pode ser aceita, uma vez que não compete ao segurado informar a seguradora acerca de eventuais inexistências e/ou alterações de informações, mas sim ao tomador/executado.

A Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial, inclusive para execução fiscal, prevê em seu art. 5º, parágrafo único, que excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

Por todo o exposto, entendo ser possível a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, razão pela qual passo a analisar os pontos suscitados pela Fazenda Nacional acerca de sua regularidade.

Razão assiste à exequente em sua alegação de que a cláusula 8.1 não pode ser aceita, uma vez que não compete ao segurado informar a seguradora acerca de eventuais inexistências e/ou alterações de informações, mas sim ao tomador/executado, sendo, portanto, indevida a pena prevista na referida cláusula - perda do direito à indenização.

Da mesma maneira, com razão a exequente ao requerer a certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP, eis que se faz necessário aferir a idoneidade e a capacidade financeira da instituição para a garantia da presente execução.

Por outro lado, não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Ademais, consta da apólice que a seguradora poderá, na omissão do tomador, proceder à emissão automática dos endossos anuais necessários, assim como consta da apólice que o valor da garantia será corrigido pela SELIC ou outro índice que venha a ser utilizado para a atualização dos débitos inscritos em DAU (cláusulas 4.1 e 4.3 das condições particulares), não havendo que se falar em qualquer prejuízo à exequente.

Diante do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a garantia apresentada, na forma desta decisão (letras b e d).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066426-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE DA SILVA MALAQUIAS(SP237012 - JAIRIO FURINI JUNIOR)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 62. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034221-43.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 166/167: Defiro. Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025096-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES NUNES SOBREIRA(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de julho, agosto e setembro de 2019, comprovando a impenhorabilidade dos valores, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027951-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001767-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA KLACZOK SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO GUSMAO DE REBOUCAS - SP412088

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

D E C I S Ã O

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação, devendo a executada proceder a correta interposição da peça.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061942-72.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALCIONE NEVES MALDONADO

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a construção de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017718-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZECA ORA BAR EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002229-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Intime-se o embargado para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002937-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RX3 SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, JANSSEN ALBERT RUSSO SIMON, ANGELA MARIA MORAES DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0004967-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO FURLANETO, NEUSA APARECIDA FURLANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE - SP212514

Advogado do(a) EMBARGANTE: CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE - SP212514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a embargante procedeu à digitalização e inserção no sistema eletrônico de fotos extraídas dos autos de embargos nº 0004967-54.2017.4.03.6182, tomando ilegível a leitura de alguns documentos. Acrescento ainda que há documentos inseridos fora da ordem, dificultando o seu manuseio, existindo ainda peças coloridas.

Em outras palavras, os autos físicos foram incluídos pela parte no sistema em desconformidade com o artigo 14-B e par. 1º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

No intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportuno à embargante o prazo suplementar de 10 dias para que retire novamente os autos físicos em carga, proceda à digitalização integral das peças processuais, inserindo-as nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019415-73.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SERGIO CRUZ CAMASMIE

DESPACHO

Manifieste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a informação de parcelamento do débito.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021241-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OXFORT CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010475-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa NESTLE BRASIL LTDA. em face da decisão de ID 19769048.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou obscura, pois entende que houve aceitação da garantia apresentada pelo juízo da ação anulatória de nº 5032054-15.2018.403.6100.

Entende ainda a embargante, que é necessário o sobrestamento da execução fiscal até decisão final da ação anulatória, com fundamento na prevenção, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes e a ocorrência de dupla garantia para um mesmo título.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Vale lembrar que, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.

No entanto, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a transferência da garantia apresentada nos autos da ação anulatória nº 5032054-15.2018.403.6100 para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito e alcançar eventual suspensão da execução na forma pleiteada.

ID 21731104 – Aguarde-se eventual decurso de prazo para a executada transferir a garantia apresentada nos autos da ação anulatória.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021003-18.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por ITAÚ SEGUROS S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

Os créditos a que se reporta o requerente encontram-se consubstanciados nos procedimentos administrativos números 16327.000021/2009-29 (Debcad nº 37.188.450-0) e 16327.000015/2009-71 (Debcad nº 37.174.891-7), sendo expresso no valor de R\$ 1.583.937,93.

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 22048681 e 22048682 - apólice nº 04662019100107750011356). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário ao regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como *legítima garantia* do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Consultando os termos da apólice de seguro garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, uma vez modificadas as cláusulas apontadas como impeditivas para aceitação do seguro administrativamente (cf. ID 22048076 e 22048682).

9. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

10. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

11. Emarremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

12. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento das obrigações subjacentes aos Processos Administrativos nº 16327.000021/2009-29 (Debcad nº 37.188.450-0) e 16327.000015/2009-71 (Debcad nº 37.174.891-7).

13. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação ao indigitado crédito, que não poderá funcionar como óbice à percepção de tal documento.

14. O fize-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO) e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SP), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

15. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

16. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

17. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

18. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020856-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta pelo BANCO PINE S.A. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

Os créditos a que se reporta o requerente encontram-se consubstanciados nos procedimentos administrativos números 16327-720.939/2017-06 e 16327-720.295/2018-29, sendo expresso no valor de R\$ 26.133.502,98 (sendo de R\$ 31.360.203,58 com o acréscimo de 20% - em setembro de 2019).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 21860062 e 22066952- apólice nº 017412019000107750002357). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário ao regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Consultando os termos da apólice de seguro garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

9. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

10. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

11. Emarramate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

12. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento das obrigações subjacentes aos Processos Administrativos 16327-720.939/2017-06 e 16327-720.295/2018-29.

13. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação ao indigitado crédito, que não poderá funcionar como óbice à percepção de tal documento.

14. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

15. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

16. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

17. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

18. Int. e cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 12024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 312 à 326: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14832476: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão nos autos da ação rescisória noticiada.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002512-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZVYDAS BACELIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
SUCESSOR: LUCIA ESPOSITO, ALFREDO OTAVIO AVILA KUHN, JORGE AVILA KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13025447: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007510-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Vera Lucia de Castro.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 20669431).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 20669431).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018913-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos **termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA REIS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incoerreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10814711 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHID SALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por RACHID SALIM.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 21342293 e 21342294).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPE.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012894-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO CHEMMER

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REÚ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013064-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSE ROCHA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REÚ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013062-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REÚ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013027-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETRO DIOCLECIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12333

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007745-5) - MARIA FISCHER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009122-1) - ROBERT BERNARD TURNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010479-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010479-3) - ELIZABETH DA CUNHA AMAZONAS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010579-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010579-7) - MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005337-6) - LEVI GONCALVES FRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte

autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.
Int

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011595-3) - LUIZ LOURENCO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017655-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017655-3) - MANOEL RIBEIRO FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030469-07.2009.403.6301 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.
Tendo em vista que a ação rescisória ajuizada pela parte autora foi julgada improcedente, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-30.2010.403.6183 - ITSUO INOUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-90.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-64.2010.403.6183 - GUIOMAR BATISTA PAIXAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-78.2010.403.6183 - MARGARIDA ALVES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009137-13.2010.403.6183 - DULCE PENHA ALVES EBLING(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010930-84.2010.403.6183 - JOSEFA POSSIDONIO DAPPER(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015589-39.2010.403.6183 - MARLENE CENTINIC(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008026-57.2011.403.6183 - JOSE DIVINO APARECIDO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-73.2012.403.6183 - JOAO CARLOS CANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-76.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO DE CAMARGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-40.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DA CONCEICAO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009937-70.2012.403.6183 - JOSE ABRAMO FILHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-75.2013.403.6183 - SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO (SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-90.2013.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007552-18.2013.403.6183 - MARIA EDENIR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-89.2014.403.6183 - ROS ANGELA ZAMORANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024687-43.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE KIYOSHI TAMAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22008966**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELIETE FABBRO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22131325**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS TAVARES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22131311: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) **para cada uma das perícias** realizadas nas empresas **PLÁSTICOS ARAKEN LTDA. e ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON WAGNER FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22131320: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (**ID 16498472**).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-17.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20345537.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte exequente, da planilha de ID 16367271, o valor do Principal corrigido e o Valor dos Juros.

Quando em termos, tomem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-15.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado no despacho ID 20697375 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22206752: assiste razão à parte exequente, eis que os salários de contribuição utilizados pela contadoria judicial são referente à autora desta demanda, mas deveriam ser em relação ao Sr. DEUSDETE BENTO RIBEIRO, CPF: 008.174.158-82, segurado instituidor do benefício de pensão por morte da exequente, nos termos do título executivo formado nos autos.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, observando que o benefício a ser revisto inicialmente, produzindo efeitos na pensão por morte da exequente, é a aposentadoria por invalidez que o *de cuius* faria jus, mediante o cômputo dos valores percebidos pelo segurado falecido, de 29/05/2000 até a data do óbito, a título de auxílio-acidente. Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012224-08.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para que diga se concorda com a desistência. Caso a parte autora pretenda manter o pedido subsidiário de reafirmação da DER, tomem os autos conclusos para a suspensão da tramitação do processo, nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON LIMADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 22423183: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Icó-CE.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011387-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN ROCHA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

AUTOR: ELIAS TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011431-35.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO MARCICANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREA AMARO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço e instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se trouxe aos autos documento que comprove o período comum de 01/02/2013 a 31/01/2018.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011666-02.2019.4.03.6183
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a empresa e o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se à BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA (04/04/1995 a 02/02/2000), tendo em vista a juntada do documento ID 21207129, págs. 14-16 da empresa DELGA IND. E COM. LTDA.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003770-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 18360563**: Ciência ao INSS.

2. **DESIGNO a audiência de oitiva das testemunhas arroladas** para o dia **13/11/2019** (quarta-feira), às **15:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001163-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLFO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANADOS SANTOS - SP330274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 18518949 / 18684534**: Ciência ao INSS.

2. **ID 18684534, "a"**: Não há que se falar em considerar a data da declaração do ID 14262153 – Pág. 17, tendo em vista se tratar de documento diverso, não necessariamente vinculado à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante no ID 14262151 – Págs. 80/81. Neste sentido, **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para cumprimento do **item 9** do r. despacho **ID 15572613**.

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001753-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIAMAYUMI KLINGSPIEGEL
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pela derradeira vez, **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os **itens 2, 3 e 4**, do r. despacho **ID 13766723**. Anoto que a falta de manifestação será entendida como ausência de interesse na produção da prova testemunhal anteriormente requerida.

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006153-46.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22433043: Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-72.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COELHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22008951**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO ROZARIO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 22362480 / 22362054: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) **para cada uma das perícias** realizadas nas empresas **TELSUL SERVIÇOS LTDA. e ICATEL – TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Expediente N° 12334

PROCEDIMENTO COMUM

0009628-78.2014.403.6183 - GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou nova procuração, revogando-se o mandato outorgado aos antigos procuradores.

Assim proceda a secretaria à inclusão do novo advogado da parte autora no sistema processual, e republicue-se o despacho de fl. 155.

Despacho de fl. 155. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009897-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22423002: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007831-96.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22423192: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-43.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 22423902 / 22423907: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22362490: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (**ID 13794106**).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22362469: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (**ID 14140168**).

Int.

Expediente N° 12335

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ERRERO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Pedro Miguel, OAB nº 120.066, no sistema processual, EXCLUÍNDO após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005944-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20708371.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009368-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY BUENO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009247-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586, SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 20603145 informando o endereço completo e atualizado da empresa que pretende que seja oficiada.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIR FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016723-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: C. E. R. A.
REPRESENTANTE: MAGNUS DOSAACRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia de processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo e atualizado do representante legal da empresa, conforme consignado no despacho de ID 18760095.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006786-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAN AIR CARBONARO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do réu, bem como a manifestação da parte autora constante da petição de ID Num. 21888601 - Pág. 2, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao INSS (AADJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante do despacho de ID Num. 20833386, devendo juntar aos autos as dos procedimentos administrativos NBS nºs 166.194.301-0 e 074.448.439-1.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006683-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006831-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 21903726 - Pág. 2, 3º parágrafo: O pedido de juntada de cópia do P.A. pelo réu já foi apreciado no ID Num. 18896586, razão pela qual, mantenho o referido despacho.

Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, se for de seu interesse.

Decorrido o prazo e na inércia, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007202-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORVAIR SALCIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009449-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LORENTE CALVO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008492-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO PASCHOAL RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação constante da decisão de ID Num. 21049113, devendo juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/073.750.942-2).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007746-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LUIZ CANTADORI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO PADILHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO AMÉRICO DE ATHAIDE VASONE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA COSTA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERONATTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO CORREIALOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019535-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22267921 - Pág. 18: Indefero o pedido de intimação da AADJ para que esta apresente a cópia do processo administrativo do autor, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Indefero, ainda, o pedido de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GUAZELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 19103194, verifica-se que a parte exequente não cumpriu integralmente o determinado nos despachos de ID's 15750186 e 11020922, pág. 2.

Sendo assim, intime-se novamente a parte EXEQUENTE para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, providencie o devido cumprimento das determinações supracitadas, promovendo a juntada dos seguintes documentos do processo referência nº 0000784-81.2010.403.6183:

-) sentença (verifico que ao ID 22205984 - Pág. 10 consta a fl. 307 do processo físico de referência nº 0000784-81.2010.403.6183, a qual certifica a conclusão dos autos para sentença. Porém, a próxima cópia digitalizada pela parte EXEQUENTE corresponde à fl. 316 dos autos físicos, não contendo a cópia da sentença);

-) eventuais decisões constantes nos autos afastando a possibilidade de litispendência/ coisa julgada em relação aos autos 0006833-12.2008.403.6183, constantes no termo de prevenção de ID 9389098 - Pág. 2, OU, trazer respectiva cópia da petição inicial, sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Deverá, ainda, a parte EXEQUENTE, no mesmo prazo:

-) proceder à digitalização das peças de ID's 9361484 - Pág. 2/ 9361486 - Pág. 1 e 9389098 - Pág. 2, tendo em vista estarem ilegíveis.

-) trazer cópia integral do acórdão de ID 9361484 e 9361486, tendo em vista estarem ausentes as fl. 4/7 e 7/7, bem como cópias de eventuais outras decisões monocráticas/acórdãos do processo físico de referência nº 0000784-81.2010.403.6183, não colacionados ainda a estes autos, inclusive embargos de declaração, conforme alusão em ID 22206785 - Pág. 29.

Consigno que tais documentos são necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, não havendo como prosseguir com a execução sem tal(s) peça(s) essencial(is).

Consigno, ainda, que as peças a serem digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE devem conter a rubrica e numeração de suas páginas pela Secretaria, consoante constam dos autos físicos, não sendo aceitos documentos eletrônicos obtidos junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo haver correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos.

Ressalto que se trata de QUINTO despacho para regularização da digitalização dos autos (11020922, 13093125, 15750186 e 19103194).

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME NERY FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18612487 - Pág. 18: Indefero o pedido de intimação da AADJ para que esta apresente a cópia do processo administrativo do autor, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Indefero, ainda, o pedido de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002159-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE REBELLO LASCALLA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006184-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802, HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007362-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARIA GIUFFRIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22229656: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da parte final da decisão de ID Num. 21046555, devendo juntar aos autos a cópia integral dos processos administrativos (NB nº 42/073.751.586-4 e NB nº 21/176.763.499-1).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004406-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22266528: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da parte final do despacho de ID Num. 21046068, devendo juntar aos autos as cópias dos processos administrativos NBs nºs 0681010134 e 3005641980.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RUIZ GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20662822: Ante a manifestação da parte exequente, cumprida a obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009497-45.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PECCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SEMEARONE - SP272374

DESPACHO

Ante a revogação da Justiça Gratuita nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005086-12.2018.4.03.0000, e tendo em vista a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, considerando o valor e dados atualizados apresentados pelo INSS em ID's 20684567 e ss, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004003-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004934-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FARIA LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 15871043, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19410064, devendo para isso a parte exequente apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004296-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIZA LORICCHIO PONTES, V. L. P.
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILIZA LORICCHIO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL RUBIO LAHERA

DESPACHO

No mais, tendo em vista que a testemunha DONIZETE APARECIDO SOARES reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou em outra localidade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação constante do ID Num. 19170214 - Pág. 3, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012035-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DIAS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00236328620164036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 21486431 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012014-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. A. S. D. R., A. B. S. D. R.
REPRESENTANTE: JULIANE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00159030420194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de procuração por instrumento público em relação aos menores, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de permanência carcerária atualizada.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00335900420134036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 21440072, fls. 02/09, 19/24, 61/66, 69/81. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012080-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2016.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011848-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAIS VENTURA - SP320203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome de ambos os pretendos sucessores, a ser obtida junto ao INSS.

-) comprovar documentalmente que o pretense instituidor RUBENS RIBEIRO era titular de benefício previdenciário, tendo em vista a informação de ID 21356397 - Pág. 04.

-) item 'a', de ID 21356397 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Com relação ao pedido de designação de novas perícias, nada a decidir, tendo em vista que tal questão já foi anteriormente apreciada.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação com relação aos documentos apresentados pela parte autora.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019998-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA DA COSTA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 20544370: Mantenho a decisão constante do ID 20234114, por seus próprios fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001439-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS UMBERTO MOREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 20486036: Mantenho a decisão constante do ID 20249825, por seus próprios fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

“Item 4”, de ID Num. 22316379: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 20881378: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016121-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. E. L. D.
REPRESENTANTE: SUELI LEITE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015035-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. P. L. D. S., N. P. L. D. S.
REPRESENTANTE: KEILY SORAIA PAES LANDIM DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se os autores sobre a contestação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SABEL
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 19222062, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERACINA ANDRADE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **05.11.2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas aos IDs 19274500 e 19283783, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021104-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **05.11.2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 19662390, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012373-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **24/10/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 18254221, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MAURA MILAN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **07/11/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 18704801, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15538

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006153-1) - RUBENS JAMAS RIBAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os autos baixaram sem a certidão de trânsito em julgado, por ora, devolvam-se à 8ª Turma, para as providências cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-57.2010.403.6183 - FLORIANO JOSE DRAGAUD SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os autos baixaram sem a certidão de trânsito em julgado, por ora, devolvam-se à 7ª Turma, para as providências cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011185-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNILSON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Com relação ao pedido constante do "Item e", de ID Num. 20992429, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, deverá a parte autora reiterá-lo na fase de provas, quando, então, será apreciado.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

Expediente N° 15539

PROCEDIMENTO COMUM

0008910-13.2016.403.6183 - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 5032139-65.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15540

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-66.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da comunicação eletrônica de fl. 306, providencie a Secretaria a substituição do ofício original de fl. 303, por cópia simples, bem como o encaminhamento do mesmo, via correio, ao Banco do Brasil, PAB TRF 3ª Região, para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 301.

Ressalto, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e daquele constante de fl. 301.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERALUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações retro, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias da 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006228-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006228-8) - BENTO SASSA FILHO X MARIA HELENA PICOLO SASSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PICOLO SASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a solicitação verbal constante de fls. 466, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, prossiga-se no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora (Processo nº 5011241-72.2019.4.03.6183).

No mais, traslade-se cópia deste despacho para o processo eletrônico de mesma numeração e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição/registro dos metadados.

Dê-se ciência ao INSS e, após, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo definitivo.

Int.

Expediente N° 15541

PROCEDIMENTO COMUM

0055927-85.1992.403.6183 (92.0055927-1) - PETER RICHARD FRANZ RUNGE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010479-15.2018.403.0000, remeta-se o presente feito ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-05.2016.403.6183 - FRANCISCO DE MOURA SOUSA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MOURA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da certidão requerida, mediante recibo nos autos.

Decorrido o prazo, devolvam-se ao ARQUIVO DEFINITIVO, independente de cumprimento.

Int.

Expediente N° 15542

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004148-6) - HERALDO ALVES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007506-0) - ANTENOR SERGIO DA SILVA(SP370900 - DULCINEIA COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Anote-se.
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, tendo em vista a regular tramitação dos autos eletrônicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-80.2016.403.6183 - LEONILDO MARTINS GARCEZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscriptor ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. ANTONIO PAULINO DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP 264.684, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

Expediente Nº 15543

PROCEDIMENTO COMUM

0015859-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015859-9) - HIROSHI TSHOUCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-02.2015.403.6183 - YELMO ZENKO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento constante da petição de fls. 253, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo para o sistema eletrônico.
No mais, defiro à parte autora (exequente) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 250.
Após cumprida a determinação pela parte autora, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se estes autos físicos ao arquivo definitivo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-94.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Ante a petição de fls. 274, defiro à parte autora (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para que tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 269.
Cumprida a determinação proceda a Secretaria a devida certificação no presente feito, dando-se vista ao INSS. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-84.2015.403.6183 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Ante a petição de fls. 299, defiro à parte autora (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para que tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 294.
Cumprida a determinação proceda a Secretaria a devida certificação no presente feito, dando-se vista ao INSS. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029203-14.2011.403.6301 - MARIO MONTEIRO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 812, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias em relação ao despacho de fls. 809.
Decorrido o prazo e na inércia, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observando-se, ainda, as providências necessárias para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.
Int.

Expediente Nº 15544

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048492-93.2012.403.6301 - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELONI DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a solicitação verbal constante de fls. 451, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando,

equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, prossiga-se no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora (Processo nº 5011511-96.2019.4.03.6183).

No mais, traslade-se cópia deste despacho para o processo eletrônico de mesma numeração, remetendo-o ao SEDI para cancelamento da distribuição/registro dos metadados.

Dê-se ciência ao INSS e, após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX (SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY ERIKA ISHIBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a solicitação verbal constante de fls. 358, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, prossiga-se no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora (Processo nº 5011851-40.2019.4.03.6183).

No mais, traslade-se cópia deste despacho para o processo eletrônico de mesma numeração, remetendo-o ao SEDI para cancelamento da distribuição/registro dos metadados.

Dê-se ciência ao INSS e ao MPF e, após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a fase processual que o feito se encontra, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias os pedidos constante do ID 20562011.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004594-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COLITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON MARQUES DE OLIVEIRA - SP114791, WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Por ora, noticiado o falecimento do exequente LUIZ ANTONIO COLITO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

No mais, intime-se os pretensos sucessores do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao exequente falecido acima citado, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, providencie a juntada da documentação pertinente à LUIZ HENRIQUE, filho menor do falecido.

Após, venhamos autos concluso.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE VITAL

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCO VITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que rejeitada pela parte autora a proposta de acordo formulada pelo INSS, dê-se prosseguimento no feito remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008125-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte exequente, bem como de suas alegações (ID 20839107 e seguintes), notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado ou, em sendo o caso, promova os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIEL MENEGILDE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a declaração de ID 20296766 incorre em vício, conforme já descrito no despacho de ID 17207187.

Sendo assim, intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, devendo optar por um dos dois benefícios concedidos judicialmente, quais sejam, aposentadoria especial ou por tempo de serviço.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0007590-40.2008.403.6301 e 0019147-19.2011.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o extrato de consulta processual constante do ID Num. 22477993, esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de falecimento do autor.

Após, voltemos autos conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008975-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00299402720054036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE GALHARDO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5008511-88.2019.4.03.6183 e 0289167-95.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0185515-62.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 21520235, verifico que não houve o cumprimento do despacho de ID 18569000.

Desta forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte EXEQUENTE para que cumpra integralmente o despacho de ID 18569000, devendo para isso a parte exequente apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO AUTOR.

Ressalto que se trata de QUARTA concessão de prazo para cumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 19846011: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar pela manutenção do benefício administrativo ou implantação do benefício concedido judicialmente nos estritos termos do r. julgado, e não como constou em sua manifestação de ID(s) supracitado(s).

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044875-28.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES - SP143197, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17896439: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado de ID 12269637 - Pág. 222/235, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 20657124 e 20657133, esclareça a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda ou discorda do valor da renda mensal apurada pelo INSS na petição de ID 18398910 e seguintes.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO PETRONELLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA BATISTA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 21134235.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

DESPACHO

Manifste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos ID Num. 10746321 e 19389670, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ TADEU MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12299294 - Pág. 7, fixando o valor total da execução em R\$ 384,24 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referentes ao valor principal para a data de competência 12/2017, ante o manifestado pela parte exequente em ID 12299294 - Pág. 15/20, bem como pela própria Autarquia supracitada em ID 19215104.

Quanto à verba sucumbencial, ante os termos constantes da parte final do primeiro parágrafo do despacho de ID 12299294 - Pág. 10 e tendo em vista o manifestado pela patrona da parte exequente em ID 12299294 - Pág. 15/16, não será requisitado nenhum valor, eis que irrisórios.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se pretende a desistência do pedido de **reafirmação da DER**, devendo, se for o caso, manifestar-se expressamente neste sentido.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 19389664, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20040774: Mantenho a decisão de ID 13757192 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de ID 13757192, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON REZENDE ALFERES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR MARTAURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19996885: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, não obstante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, ante a informação de ID 19491299, no tocante a interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5018093-37.2019.4.03.0000, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018854-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos laudos periciais constantes dos IDs Num. 18979441 e Num. 19623356, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010474-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS MALDONADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelo INSS em ID 20536589, acerca do parcelamento pretendido pela parte executada, intime-se o executado para que compareça ao Setor de Parcelamento da Procuradoria, conforme requerido e no endereço indicado pela Autarquia para que sejam tomadas as providências necessárias à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS juntar aos autos o comprovante do comparecimento do executado, bem como, da efetivação do parcelamento.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012104-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIVALDA DA SILVA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) itens 4 e 5, de ID 21561373, pág 29: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012106-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) esclarecer a juntada de nova petição inicial (ID 22426472).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013690-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI ARRAIS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 20902002), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Anoto que o pedido de destaque de honorários advocatícios será apreciado oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA ELAINE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 20879728: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 18526611, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Semprejuízo, deverá a parte autora, oportunamente, apresentar cópia da decisão que será proferida no procedimento administrativo de revisão.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Semprejuízo, deverá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada do PPP indicado na petição ID 20487148.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CORNELIA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19732177 e 19731144: Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No que tange ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010217-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI DE ALBUQUERQUE VIOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do pedido administrativo de revisão de CTC, efetuado em 28/03/2019.

Recebo a petição Id n. 21292013 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 20108257 e os documentos juntados pela parte autora (Id retro), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS Tatuapé.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEZ SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17060714.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a juntada da certidão de inexistência de pensionistas habilitados do falecido.
Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013576-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista a sentença – Id n. 15761584.
Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002810-42.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA ALEGRO CATTEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22049185: Anote-se.
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS – Id n. 21105656, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039085-05.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15350252: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Contudo, por se tratar de matéria afeta ao Tema 1.018 no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ISSAO YUKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.
Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASTY TELLEZ MERINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JULIAO ADAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007275-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.815.552-9, que recebe desde 22/04/2010 (Id 12340058, fls. 27/28), em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 17/09/1994 a 16/08/1995 (BSC Máquinas e Equipamentos Ltda.), 01/03/1996 a 19/04/1999 (Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos), 04/01/2000 a 31/08/2001 (BSC Máquinas e Equipamentos Ltda.) e de 17/03/2003 a 22/04/2010 (Delga Indústria e Comercio), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais citados acima, com conversão destes em tempo comum, bem como o reconhecimento do período rural de 01/04/1972 a 30/11/1977, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício NB 42/152.815.552-9 (Id 12340058, fls. 27/28).

Com a inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria do Juízo (Id 12340058, fl. 243/246).

Manifestação do autor sobre a existência de coisa julgada parcial em relação ao processo nº 0006152-81.2004.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id 12340058, fl. 249/254), apresentando aditamento à petição inicial.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340058, fl. 255).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação Id 12340056, fls. 03/20, arguindo, em preliminar, coisa julgada parcial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 12340056, fls. 40/43).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me ressaltar que o pedido formulado na petição inicial já foi parcialmente objeto de sentença transitada em julgada, proferida no processo nº 0006152-81.2004.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id 12340058, fl. 249/254).

Conforme se depreende dos autos, a parte autora formulou em Juízo pedido visando o reconhecimento do período rural de 01/04/1972 a 30/11/1977 e o reconhecimento de atividades urbanas exercidas nos períodos 04/01/1978 a 06/03/1978 e 30/09/1982 a 18/05/1984, bem como o reconhecimento de atividades especiais laboradas nos períodos de 08/03/1978 a 26/11/1982 (Ficht S/A), 17/10/1984 a 16/09/1994 (Companhia Vidraria Santa Marina - nova razão social da empresa Sannt Gobain Vidros S/A), 17/09/1994 a 16/08/1995 (BSM Máquinas e Equipamentos Ltda.) e de 01/03/1996 a 05/03/1997 (Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos).

O processo foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o período de 09/07/1976 a 30/11/1977 como período rural, os períodos de 04/01/1978 a 06/03/1978 e 30/09/1982 a 18/05/1984, como atividades urbanas e os períodos de 08/03/1978 a 26/11/1982, 17/10/1984 a 16/09/1994, 17/09/1994 a 16/08/1995 e 01/03/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial. Houve a interposição de recurso de apelação pela parte autora contra a sentença de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à referida apelação para reformar a sentença monocrática, reconhecendo o período de 01/04/1972 a 08/07/1976 como rural, mantendo-a nos demais pontos. A decisão transitou em julgada.

Assim, constato a existência de coisa julgada material parcial em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nestes autos, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/03/1997 a 19/04/1999 (Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos), de 04/01/2000 a 31/08/2001 (BSC Máquinas e Equipamentos Ltda.) e de 17/03/2003 a 22/04/2010 (Delga Indústria e Comércio).

Ademais, verifico que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre 08/03/1978 a 26/11/1982 e de 17/10/1984 a 16/09/1994.

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 12340058, fls. 166, já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados.

Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

<p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p> <p>(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)</p>

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)
--

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1997 a 19/04/1999** (Convenção São Paulo Indústria de Bebidas), **04/01/2000 a 31/08/2001** (BSC Máquinas e Equipamentos Ltda.) e de **17/03/2003 a 22/04/2010** (Delga Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de **04/01/2000 a 12/02/2001** – data do formulário acostado ao Id 12340058, fl. 121 (BSC Equipamentos de Segurança S/A) e de **17/03/2003 a 20/04/2010** – data do PPP acostado ao Id 12340058, fl. 49/50 (Delga Indústria e Comércio Ltda.), devem ser considerados especiais, haja vista que o autor trabalhou nas funções de *operador de empilhadeira e operador de empilhadeira*, respectivamente, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 95 dB e 93 dB, conforme atestam o formulário e seu respectivo laudo técnico anexado (Id 12340058, fls. 121/124) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 12340058, fl. 49/50), devidamente assinados por Médico do Trabalho e Engenheiro do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

Em relação aos períodos de **13/02/2001 a 31/08/2001** e de **06/03/1997 a 19/04/1999** (Convenção São Paulo Indústria de Bebidas), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, em relação ao período de **06/03/1997 a 19/04/1999** verifico que o PPP anexado ao Id 12340058, fls. 114, acompanhado do laudo técnico devidamente assinado por Médico do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 88,5 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **04/01/2000 a 12/02/2001** (BSC Máquinas e Equipamentos Ltda.) e **17/03/2003 a 20/04/2010** (Delga Indústria e Comércio Ltda.), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12340058, fls. 163/166) e aos períodos especiais reconhecidos na ação ajuizada na 03ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/152.815.552-9, em 22/04/2010 (Id 12340058, fl. 163), possui **24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/04/2010 (DER)	Carência
FICHETS/A	08/03/1978	26/11/1982	1,00	4 anos, 8 meses e 19 dias	57
SAINT GOBAIN VIDROS S/A	17/10/1984	16/09/1994	1,00	9 anos, 11 meses e 0 dia	120
BSM ENGENHARIAS/A	17/09/1994	16/08/1995	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS	01/03/1996	05/03/1997	1,00	1 ano, 0 mês e 5 dias	13
BSC ENGENHARIA S/A	04/01/2000	12/02/2001	1,00	1 ano, 1 mês e 9 dias	14
DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	17/03/2003	20/04/2010	1,00	7 anos, 1 mês e 4 dias	86

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 24 dias	201 meses	40 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 24 dias	201 meses	41 anos e 8 meses	-
Até a DER (22/04/2010)	24 anos, 9 meses e 7 dias	301 meses	52 anos e 1 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins de revisão da RMI do seu benefício previdenciário.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de **01/04/1972 a 08/07/1976** e da especialidade dos períodos de **17/09/1994 a 16/08/1995** e de **01/03/1996 a 05/03/1997** e nos termos do artigo 485, VI, §3º do CPC em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **08/03/1978 a 26/11/1982** e de **17/10/1984 a 16/09/1994** e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos especiais entre **04/01/2000 a 12/02/2001 (BSC Equipamentos de Segurança S/A)** e de **17/03/2003 a 20/04/2010 (Delga Indústria e Comercio Ltda.)** como consequente conversão destes em períodos em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/152.815.552-9**, desde a DER em **22/04/2010 (Id 12340058, fl. 183)**, aplicando-se a **prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008710-55.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO MENDES, ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003325-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011119-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELITA PACHECO REGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLEDAD SANDRA VALVERDE DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 21241011 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011192-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 20892277 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-49.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005934-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREADOS SANTOS - SP187575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.273.100-5, requerida em 07/09/2013 (Id 12340066, fls. 16/20).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 12340066, fl. 61/62).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12340066, fl. 63).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12340066, fls. 67/75).

Houve réplica (Id 12340066, fls. 86/89).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Coma entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre **13/05/1984 a 19/07/1985** (Prefeitura Municipal de Guarujá), de **30/08/1995 a 20/11/1998** (Banco Bandeirantes S/A) de **04/01/1999 a 04/04/2000** (Esho – Empresa de Serviços Hospitalares Ltda.), de **01/03/2005 a 18/07/2009** (Micelli & Associados Ltda.), e de **10/07/2009 a 31/03/2015** (Nexus Medicina Ocupacional), conforme petição apresentada no Id 12340066, fls. 61/62.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **13/05/1984 a 19/07/1985** (Prefeitura Municipal de Guarujá) deve ser reconhecido especial, uma vez que o autor exerceu as funções de *médico* no Pronto Socorro Municipal de Vicente de Carvalho, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 12340066 (fls. 23/24), atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979.

Conforme consta do PPP, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em *“realizar consulta e atendimento de urgência e emergência a pacientes críticos e semicríticos portadores ou não de doenças infectocontagiosas; efetuar atendimentos nos casos de surtos virais; diagnosticar estado de saúde; realizar intervenções clínicas e cirúrgicas; tais como drenar, aspirar, suturar; entubar; prestar atendimento ao paciente politraumatizado, vítimas de ferimentos por arma branca ou de fogo, acidentes de trânsito, descarga elétrica, afogamento, mordedura ou picadas de animais peçonhentos (...). Esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Id 12340066, fl. 23)”*, de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes biológicos.

Desse modo, entendo que o período de **13/05/1984 a 19/07/1985** (Prefeitura Municipal de Guarujá) deve ser considerado especial.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não devem ser considerados como especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de 30/08/1995 a 20/11/1998 (Banco Bandeirantes), o autor exerceu a função de médico do trabalho e o formulário anexado ao Id 12340066, fl. 34 não indica a quais agentes nocivos a parte autora esteve exposta.

Ademais ressalto que o mero exercício das funções de *médico* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 04/01/1999 a 04/04/2000 (Esho Empresa de Serviços Hospitalares Ltda.) e de 01/03/2005 a 18/07/2009 (Micelli & Associados Ltda.) muito embora os PPP's apresentados no Id 12340066, fls. 25/26 e fls. 29/30 indiquem que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos, entendo que, de fato, a referida exposição se dava de modo eventual e intermitente, de modo a descaracterizar o enquadramento almejado.

De acordo com os aludidos documentos, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em *“supervisionar diariamente as atividades realizadas pela equipe multidisciplinar, tomando decisões relacionadas aos cuidados dos pacientes, efetuando atendimentos médicos de urgência/emergência durante seu plantão base, consultórios e no transporte interhospitalar”* (fl. 26) e *“realizam consultas e atendimentos médicos; tratam pacientes e clientes; implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; coordenam programas e serviços em saúde, efetuam perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaboram documentos e difundem conhecimentos da área médica”* (fl. 29), de modo a evidenciar que o seu contato com os agentes nocivos biológicos ocorria de modo esporádico.

c) de **10/07/2009 a 31/03/2015** (Nexus Medicina Ocupacional), o autor exerceu a função de médico do trabalho e o PPP anexado ao Id 12340066, fl. 32/33 não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

- Conclusão -

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de **13/05/1984 a 19/07/1985** (Prefeitura Municipal de Guarujá), convertido em período comum, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período trabalho de **13/05/1984 a 19/07/1985** (Prefeitura Municipal de Guarujá), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de **revisão da renda mensal inicial – RMI** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, **NB 42/165.273.100-5**, desde a DER de 07/09/2013, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8859

PROCEDIMENTO COMUM

0041730-90.2014.403.6301 - NEILDES DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000359-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SORAYA ORSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.238.094-5, que recebe desde 01/03/2012, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **30/07/1982 a 03/09/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e **06/03/1995 a 01/03/2012** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12340071, p. 78).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340071, p. 82/90).

Houve réplica (Id 12340071, p. 98/110).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 12340071, p. 126/164).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **30/07/1982 a 05/03/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 12340071, p. 69/70 e 126 e 153/154). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 06/03/1997 a 03/09/1997 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e 06/03/1995 a 01/03/2012 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 03/09/1997 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e 06/03/1995 a 01/03/2012 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de 06/03/1997 a 03/09/1997 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), a autora exerceu a função de *técnica de laboratório*, conforme atestam a CTPS (Id 12340071, p. 30) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntados (Id 12340071, p. 20/21 e 148/149), atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em questão, a parte autora exercia atividades idênticas às que o período de 30/07/1982 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 12340071, p. 69/70 e 153/154).

Conforme se depreende do PPP em questão, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em “*confere os tubos de sangue pré identificados com as solicitações médicas. Manipula materiais biológicos tais como: urina, fezes, secreções diversas, escarro, etc. manipula materiais químicos corrosivos, carcinogênicos e voláteis, tais como: ácido sulfúrico, ortofenileno-diamina, formol e outros*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 03/09/1997, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **06/03/1995 a 12/12/2011** – **data do laudo técnico** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), a autora exerceu a função de *biomédica*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 12340071, p. 39 e 47) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340071, p. 22/23 e 146/147), e seu respectivo laudo técnico (Id 12340071, p. 24 e 161) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1..

Por outro lado, quanto ao período de **13/12/2011 a 01/03/2012** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **06/03/1997 a 03/09/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e **06/03/1995 a 12/12/2011** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), somados ao período especial reconhecimento administrativamente pelo INSS (Id 12340071, p. 69/70 e 153/154), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.238.094-5, em 01/03/2012, possuía **29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/03/2012 (DER)
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público	30/07/1982	05/03/1997	1,00	14 anos, 7 meses e 6 dias
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público	06/03/1997	03/09/1997	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	04/09/1997	12/12/2011	1,00	14 anos, 3 meses e 9 dias

Até a DER (01/03/2012)	29 anos, 4 meses e 13 dias	53 anos e 0 mês
------------------------	----------------------------	-----------------

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.238.094-5, desde 01/03/2012.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/07/1982 a 05/03/1997 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 03/09/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e **06/03/1995 a 12/12/2011** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/159.238.094-5, em **aposentadoria especial**, desde a DER de 01/03/2012, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao andamento do recurso administrativo do benefício - NB 42/176.689.237-7, interposto em 26/09/2018 e pendente de análise desde 15/10/2018 - Id n. 22066138 - pág. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência do INSS APS Agua Branca.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao andamento do recurso administrativo do benefício - NB 42/176.689.237-7, interposto em 26/09/2018 e pendente de análise desde 15/10/2018 - Id n. 22066138 - pág. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência do INSS APS Agua Branca.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000359-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA ORSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.238.094-5, que recebe desde 01/03/2012, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **30/07/1982 a 03/09/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e **06/03/1995 a 01/03/2012** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12340071, p. 78).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340071, p. 82/90).

Houve réplica (Id 12340071, p. 98/110).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 12340071, p. 126/164).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **30/07/1982 a 05/03/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 12340071, p. 69/70 e 126 e 153/154). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 06/03/1997 a 03/09/1997 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e 06/03/1995 a 01/03/2012 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 03/09/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e **06/03/1995 a 01/03/2012** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **06/03/1997 a 03/09/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), a autora exerceu a função de *técnica de laboratório*, conforme atestam a CTPS (Id 12340071, p. 30) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntados (Id 12340071, p. 20/21 e 148/149), atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **30/07/1982 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 12340071, p. 69/70 e 153/154).

Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em “*confere os tubos de sangue pré identificados com as solicitações médicas. Manipula materiais biológicos tais como: urina, fezes, secreções diversas, escarro, etc. manipula materiais químicos corrosivos, carcinogênicos e voláteis, tais como: ácido sulfúrico, ortofenileno-diamina, formol e outros*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de **06/03/1997 a 03/09/1997**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **06/03/1995 a 12/12/2011** – **data do laudo técnico** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), a autora exerceu a função de *biomédica*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 12340071, p. 39 e 47) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340071, p. 22/23 e 146/147), e seu respectivo laudo técnico (Id 12340071, p. 24 e 161) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Por outro lado, quanto ao período de **13/12/2011 a 01/03/2012** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscreitos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **06/03/1997 a 03/09/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e **06/03/1995 a 12/12/2011** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), somados ao período especial reconhecimento administrativamente pelo INSS (Id 12340071, p. 69/70 e 153/154), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.238.094-5, em 01/03/2012, possuía **29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/03/2012 (DER)
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público	30/07/1982	05/03/1997	1,00	14 anos, 7 meses e 6 dias
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público	06/03/1997	03/09/1997	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias
Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência	04/09/1997	12/12/2011	1,00	14 anos, 3 meses e 9 dias

Até a DER (01/03/2012)	29 anos, 4 meses e 13 dias	53 anos e 0 mês
------------------------	----------------------------	-----------------

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.238.094-5, desde 01/03/2012.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/07/1982 a 05/03/1997 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 03/09/1997** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e **06/03/1995 a 12/12/2011** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/159.238.094-5, em **aposentadoria especial**, desde a DER de 01/03/2012, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12888198 e 16106936: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cancelo-se o ID 20447034, por se tratar de petição referente à pessoa estranha aos autos, conforme ID 20483685.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008804-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro, afasto a possibilidade de prevenção, vez que se trata de ações distintas.

Diante da determinação ID 12239459 e dos documentos apresentados - ID 12779179, retifique-se o polo passivo da ação para constar MARIA LÚCIA DIAS, co-titular do benefício de pensão por morte, NB 21/300.282.267-3, em questão.

Ao SEDI.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039324-05.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMIRO GALLEGÓ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14191794: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS, devendo o ente Autárquico se manifestar quanto ao pedido da parte autora de desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu benefício (ID 12609643).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015809-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FUTIGI
REPRESENTANTE: INES FUTIGI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com acréscimo de 25%.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte, com acréscimo de 25%, em decorrência do falecimento de seus pais, Sr. *Stefano Futigi* e Sr^a *Dominikia Futigi*, ocorridos, respectivamente, em 07/06/2001 e 19/11/2016.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo nº 5020845-91.2018.4.03.6183, que, inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal sob o nº 0013202-07.2018.4.03.6301, foi redistribuído e está tramitando perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desde 13/12/2018, conforme informação ID 16866019.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA IDE NOGUEIRA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Aduz, em síntese, que o benefício NB 31/534.213.712-4 foi indeferido pela autarquia-ré em 16/02/2009, em razão de parecer contrário da perícia médica.

Coma inicial vieram documentos.

A autora foi intimada a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de comprovante de requerimento administrativo.

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 12317561 e 13776276).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da autarquia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-60.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO SOARES DA SILVA, JOSE GERALDO PINTO, JORGE MANDARA, FRANCISCO EDUARDO FELACIO, ALEX SANDRO TENORIO BARROS, TELMA TENORIO BARROS
SUCEDIDO: JOSE TENORIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15444478 e 20138713: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de MARIA DE FÁTIMA TORRES PINTO e WESLEY TORRES PINTO como sucessores do autor José Geraldo Pinto, bem como sobre o pedido de habilitação de ALEX SANDRO TENORIO BARROS como sucessor de Telma Tenório Barros, sucessora de José Tenório Barros, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assino ao autor JORGE MANDARÁ o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a memória de cálculo dos honorários advocatícios.

3. ID 14476020: Manifeste-se o autor JOSINO SOARES DA SILVA sobre os cálculos apresentados pelo INSS do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Na hipótese de concordância do autor JOSINO SOARES DA SILVA com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3.2. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao setor de cálculos para análise das contas.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Expediente N° 8860

PROCEDIMENTO COMUM

0007004-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007004-7) - ANGELA REGINA TOLEDO CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007622-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007622-0) - MARIA DO ROSARIO CORDEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008953-6) - LAZARO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009354-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009354-0) - ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009675-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009675-9) - ROSALINA APARECIDA FERREIRA DOURADO DE ALCANTARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001007-9) - DALTON RUBENS MAIURI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001149-7) - DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014071-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014071-6) - MARIA ELISA ABREU GONZAGA DE MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014075-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014075-3) - NORBERTO FATIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017499-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017499-4) - EDAASTE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-67.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ MATOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-31.2011.403.6183 - FERNANDO BARRETO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-57.2011.403.6183 - PEDRO ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 8861

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007269-3) - HUGO VLADEMIR CAGNONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005707-53.2010.403.6183 - ANTONIO AMANCIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010898-79.2010.403.6183 - JACINTO DE OLIVEIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-10.2011.403.6183 - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE FARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008973-14.2011.403.6183 - JOSE AKIRA SIMBARA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009291-94.2011.403.6183 - NILCE RODRIGUES LAGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010428-14.2011.403.6183 - BETTI EPELBAUM(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010822-21.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA COSTA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011059-55.2011.403.6183 - DIMAS MANOEL LEONARDO JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012300-64.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO TROVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001511-69.2012.403.6183** - SERGIO DOS SANTOS BATISTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009288-08.2012.403.6183** - NILDA SILVA MORENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 8862

PROCEDIMENTO COMUM**0002252-51.2008.403.6183** (2008.61.83.002252-1) - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007348-47.2008.403.6183** (2008.61.83.007348-6) - MARA SOARES RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000701-02.2009.403.6183** (2009.61.83.000701-9) - CASEMIRO NARCISO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001387-91.2009.403.6183** (2009.61.83.001387-1) - MARCILIO SANITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006546-15.2009.403.6183** (2009.61.83.006546-9) - MARIA MADALENA LOPES AMARANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007135-07.2009.403.6183** (2009.61.83.007135-4) - JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009894-41.2009.403.6183** (2009.61.83.009894-3) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DELGADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011886-37.2009.403.6183** (2009.61.83.011886-3) - JOAO FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015606-12.2009.403.6183** (2009.61.83.015606-2) - TOMOKO SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 8863

PROCEDIMENTO COMUM**0002931-80.2010.403.6183** - RAIMUNDO LIMA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005050-14.2010.403.6183** - ALMIR JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-66.2010.403.6183 - ALFREDO SALES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008152-44.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-66.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-15.2010.403.6183 - JACINTO ARAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-32.2011.403.6183 - CLAUDECI RODRIGUES NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006374-68.2012.403.6183 - EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-66.2012.403.6183 - OCELIO SERAPIAO DE SANTANA(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011490-55.2012.403.6183 - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010760-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ROCCA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 20493748 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001384-25.2019.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO GUALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) tendo em vista a certidão ID 7060689 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMIANO - SP403931
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como esclareça a data em que a autoridade coatora tomou ciência, juntando os documentos necessários.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011757-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021268-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALINO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PUGLIESI - SP194773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 01.04.2003 a 30.11.2006, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018098-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BARBOSA VIEIRA - SP214075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15068102: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008285-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARC BORIS RUBIN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.397.547-9, DIB de 11/03/1988, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13900816, p. 26).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13900816, p. 31/38).

Houve réplica (Id 13900816, p. 41/50).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 13900816, p. 54/133).

Convertido o julgamento em diligência (Id 13900816, p. 139), a parte autora prestou esclarecimentos (Id 13900816, p. 142).

Os autos foram digitalizados (Id 13900816, p. 148).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 26/10/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condono, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE PROKISCH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, emsentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.605.160-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **17/10/2001 a 07/01/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13900813, p. 111).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 13900813, p. 116/130).

Houve réplica (Id 13900813, p. 137/139).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **17/10/2001 a 07/01/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **02/09/2002 a 07/01/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) deve ser considerado como especial, vez que o autor exerceu as funções de *eletricista de rede e eletricista de sistemas elétricos*, estando exposto de modo habitual e permanente a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13900813, p. 27/33), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **02/09/2002 a 07/01/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), para fins de conversão em tempo comum.

Observe, a partir do PPP juntado aos autos (Id 13900813, p. 31), que o autor permaneceu “*afastado Auxílio Doença*” e “*Doença não ocupacional – Restrições a trabalhos em altura e esforços físicos*” durante os interregnos compreendidos entre **04/07/2007 a 17/09/2007 e 17/09/2007 a 17/06/2008**.

Em relação a tais períodos, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual “**o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**”

De outro lado, em relação ao período de **17/10/2001 a 01/09/2002** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 13900813, p. 27/33), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade superior a 250 volts*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava a função de *auxiliar de eletricista*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias a execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes a rede de distribuição, de iluminação, pública respeitando as normas da empresa e as de Segurança do Trabalho*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento do período especial de **02/09/2002 a 07/01/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13900813, p. 75/76 e 145/146), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.605.160-2, em 22/09/2016 (Id 13900813, p. 20), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/09/2016 (DER)
Adebaldo Pereira dos Santos	17/07/1980	11/07/1983	1,00	2 anos, 11 meses e 25 dias

Proteco Indústria Eletrotécnica Ltda.	04/03/1985	29/03/1996	1,00	11 anos, 0 mês e 26 dias
RH Internacional Ltda.	09/04/2001	05/10/2001	1,00	0 ano, 5 meses e 27 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	17/10/2001	01/09/2002	1,00	0 ano, 10 meses e 15 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	02/09/2002	03/07/2007	1,40	6 anos, 9 meses e 9 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	04/07/2007	17/09/2007	1,40	0 ano, 3 meses e 14 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	18/09/2007	17/06/2008	1,40	1 ano, 0 mês e 18 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	18/06/2008	07/01/2016	1,40	10 anos, 6 meses e 28 dias
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo	08/01/2016	22/09/2016	1,00	0 ano, 8 meses e 15 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 0 mês e 21 dias	34 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 0 mês e 21 dias	35 anos e 2 meses	-
Até a DER (22/09/2016)	34 anos, 9 meses e 27 dias	51 anos e 11 meses	86,6667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 4 meses e 16 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 14 (quatorze) anos e 21 (vinte e um) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, não foram devidamente cumpridos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **02/09/2002 a 07/01/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008844-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO ROBERTO VALENCA DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especial o período de **03/12/1998 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/171.180.271-6.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12340064, p. 82/83).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340064, p. 87/100).

Houve réplica (Id 12340064, p. 115/125).

Oficiada à empresa “GM Brasil SCS” (Id 12340064, p. 128), foi encaminhada cópia do LTCAT (Id 12340064, p. 138/139).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **03/12/1998 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/07/1999 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 90 dB e 85 dB (de acordo com a legislação vigente à época), conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340064, p. 52/55 e 71/77), e seu respectivo laudo técnico (Id 12340064, p. 138/139) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5., e Decreto 3.048/99, item 2.0.1..

Cumpr-me destacar que, no caso específico dos autos, embora referido laudo seja fragmento do LTCAT e não contenha a assinatura de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, deve ser regularmente considerado. Isso porque foi encaminhado a este Juízo diretamente pela empregadora, em atenção à determinação judicial (Id 12340064, p. 128), guardando respeito às funções desempenhadas pelo autor ao longo dos anos de 1985 a 2015 e às informações constantes no PPP trazido pelo autor (Id 12340064, p. 52/55 e 71/77).

Já em relação ao período de **03/12/1998 a 30/06/1999** (General Motors do Brasil Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, verifico que o laudo técnico juntado (Id 12340064, p. 138/139) atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* em intensidade de 89 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.

Ressalto que, conforme se depreende da CTPS acostada aos autos (Id 12340064, p. 48/49), o autor, em 01/09/1997, deixou de desempenhar a função de *ponteador de autos A* e passou a exercer a função de *fumileiro de autos A*, de modo deve prevalecer o nível de ruído constante do LTCAT encaminhado pela empregadora (em detrimento daquele mencionado no PPP juntado pelo autor), ou seja, 89 dB.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado,

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **01/07/1999 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 12340064, p. 59 e 62), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.180.271-6, em 03/09/2014 (Id 12340064, p. 26), possuía **28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/09/2014 (DER)
-----------	-------------	----------	-------	----------------------------

General Motors do Brasil Ltda.	07/10/1985	02/12/1998	1,00	13 anos, 1 mês e 26 dias
General Motors do Brasil Ltda.	01/07/1999	03/09/2014	1,00	15 anos, 2 meses e 3 dias

Até a DER (03/09/2014)	28 anos, 3 meses e 29 dias	50 anos e 5 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.906.200-8, desde 19/04/2015.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/07/1999 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER de 03/09/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008844-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO ROBERTO VALENCA DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especial o período de **03/12/1998 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/171.180.271-6.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12340064, p. 82/83).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340064, p. 87/100).

Houve réplica (Id 12340064, p. 115/125).

Oficiada à empresa “GM Brasil SCS” (Id 12340064, p. 128), foi encaminhada cópia do LTCAT (Id 12340064, p. 138/139).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **03/12/1998 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/07/1999 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 90 dB e 85 dB (de acordo com a legislação vigente à época), conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340064, p. 52/55 e 71/77), e seu respectivo laudo técnico (Id 12340064, p. 138/139) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5., e Decreto 3.048/99, item 2.0.1..

Cumpre-me destacar que, no caso específico dos autos, embora referido laudo seja fragmento do LTCAT e não contenha a assinatura de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, deve ser regularmente considerado. Isso porque foi encaminhado a este Juízo diretamente pela empregadora, em atenção à determinação judicial (Id 12340064, p. 128), guardando respeito às funções desempenhadas pelo autor ao longo dos anos de 1985 a 2015 e às informações constantes no PPP trazido pelo autor (Id 12340064, p. 52/55 e 71/77).

Já em relação ao período de **03/12/1998 a 30/06/1999** (General Motors do Brasil Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, verifico que o laudo técnico juntado (Id 12340064, p. 138/139) atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* em intensidade de 89 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.

Ressalto que, conforme se depreende da CTPS acostada aos autos (Id 12340064, p. 48/49), o autor, em 01/09/1997, deixou de desempenhar a função de *ponteador de autos A* e passou a exercer a função de *funileiro de autos A*, de modo deve prevalecer o nível de ruído constante do LTCAT encaminhado pela empregadora (em detrimento daquele mencionado no PPP juntado pelo autor), ou seja, 89 dB.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado,

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **01/07/1999 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 12340064, p. 59 e 62), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.180.271-6, em 03/09/2014 (Id 12340064, p. 26), possuía **28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/09/2014 (DER)
General Motors do Brasil Ltda.	07/10/1985	02/12/1998	1,00	13 anos, 1 mês e 26 dias
General Motors do Brasil Ltda.	01/07/1999	03/09/2014	1,00	15 anos, 2 meses e 3 dias

Até a DER (03/09/2014)	28 anos, 3 meses e 29 dias	50 anos e 5 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.906.200-8, desde 19/04/2015.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/07/1999 a 21/08/2014** (General Motors do Brasil Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER de 03/09/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da *mínima* sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para designar a audiência por videoconferência para o dia 19/11/2019, às 16 horas, para oitiva da testemunha **Aparecido Paixão** que será informado pelo advogado da parte autora acerca do dia, hora e local da audiência supra, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição das 2 (duas) Cartas diretamente naquelas Subseção/Comarca, devendo informar a este Juízo o número dos processos distribuídos.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 –oncologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-05.2019.4.03.6183
AUTOR:AISANASIF NASIF
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013021-47.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO GUSMAO DE REBOUCAS - SP412088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 39.300,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS COLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012360-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico oncologista.

Oportunamente, será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001400-24.2017.4.03.6183
AUTOR: L. P. D. O.
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011121-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELA RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARK O AURELIO DE ABREU - SP405516
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELA RIBEIRO MIRANDA**, em face da **14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso para prorrogação de seu benefício de auxílio-doença 531.377.550-9, protocolo nº 44233.120634/2017-76, formulado em 26/05/2017.

Em suma, a parte Impetrante alega que a 14ª Junta de Recursos já decidiu favoravelmente ao restabelecimento do benefício, mas até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído o processo, com o restabelecimento do benefício.

Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Instada a regularizar sua petição inicial, a Impetrante alterou a autoridade coatora, indicando a 14ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo (Id. 21100663).

Antes da análise da liminar, este Juízo determinou a requisição de informações da autoridade impetrada (id 21261485).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo administrativo da Impetrante (id. 22220452).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de prorrogação de seu benefício de auxílio-doença NB 31/531.377.550-9.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("iustus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/05/2017, com parecer técnico médico favorável em 13/05/2019, reanálise médica em 22/07/2019 e remessa ao Assistente Técnico-Médico (ATM) em 24/07/2019, sem nova movimentação posterior, conforme documento de consulta [jd.22220464 - Pág.01.02](#), realizada em 12/09/2019.

Em nova consulta ao sistema e-Recursos, em anexo a esta decisão, verifico que não consta nova movimentação no processo administrativo até presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 26/05/2017, ou seja, há mais de dois anos, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Além disso, não há movimentação no processo há mais de dois meses, tendo em vista a remessa ao Assistente Técnico-Médico em 24/07/2019.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de prorrogação do benefício de incapacidade da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de incapacidade da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o órgão representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILZETE ROCHA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZETE ROCHA DE ASSIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo nº 109609316, formulado em 14/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda (06/08/2019) o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.784/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

A Impetrante apresentou certidão de interdição, em que consta a Sra. Nilza Assis de Farias como sua curadora (id. 21472396 - Pág. 2).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça a Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo da impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012643-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FABIO LUIS ZORZENONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO LUIS ZORZENONI**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolo nº 1856123100, formulado em 28/06/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE DA APS DE ITAQUERA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada para que promova o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018563-80.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: OSVALDINA CAIRES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDINA CAIRES ALVES**, em face da **AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de pensão por morte em 18/07/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id. 14842841), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id. 16994993).

O Ministério Público Federal, manifestando-se sobre a presente ação, entendeu ser desnecessária sua intervenção quanto ao mérito do pedido, postulando o natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 16994993).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE DIONISIO RAIMUNDO CINOBELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSE DIONISIO RAIMUNDO CINOBELINO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **05/12/2018**.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (07/03/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 15052928).

Empetição anexada na Id. 16311810, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16404577).

O Impetrante afirmou que diante da análise e concessão de seu benefício, entende já se fazer satisfatória a demanda (Id. 16561403).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16311810, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.